



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 208/2017 – São Paulo, segunda-feira, 13 de novembro de 2017

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 3467/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009193-54.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.009193-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RITA DE CASSIA REIS
ADVOGADO	:	SP149313 LUIZ FERNANDO BARIZON e outro(a)
No. ORIG.	:	00091935420084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003861-69.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003861-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS PAROLINI ROQUE
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00038616920084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008765-64.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008765-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DIVINO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00087656420104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018150-70.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.018150-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	:	GERALDO FRANCISCO CABRAL NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO	:	SP115887 LUIZ CARLOS CARRARA FILHO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA FRANCISCA DE LIMA DA SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00181507020104036301 8V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046202-06.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.046202-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	FERMINA PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00055-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

## 00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001482-74.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.001482-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADERBAL GARCIA BERNARDES SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00014827420124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## 00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007051-29.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.007051-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMERICO SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP074541 JOSE APARECIDO BUIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00070512920124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## 00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002218-23.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.002218-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RODRIGO RAMOS DE MOURA JUNIOR incapaz
ADVOGADO	:	SP260584 EDSON APARECIDO MORITA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ZILDA APARECIDA ALVES PIRES
ADVOGADO	:	SP260584 EDSON APARECIDO MORITA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00022182320124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## 00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006530-56.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006530-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE MARQUES
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065305620124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004836-16.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.004836-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG.	:	10.00.00204-9 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019374-02.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.019374-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DENISE DE AQUINO MARTINS
ADVOGADO	:	SP188854 JULIANA AMARAL GOBBO
No. ORIG.	:	10.00.00094-9 1 Vr RIO CLARO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001251-29.2013.4.03.6127/SP

		2013.61.27.001251-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	YAGO HENRIQUE MARCOS CAETANO incapaz
ADVOGADO	:	SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ADRIANA FERNANDES MARCOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DIEGO SILVA RAMOS LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012512920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002088-48.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.002088-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	RICARDO GUILHERME DE OLIVEIRA RAMOS incapaz e outro(a)
	:	RAFAEL GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS incapaz
ADVOGADO	:	SP282544 DEBORA DA SILVA LEMES
REPRESENTANTE	:	ALESSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020884820134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018544-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018544-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA CLARA CAVALHEIRO DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	:	SP326484 ELISANGELA CECILIATO
REPRESENTANTE	:	GLAUCIA RENATA CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	SP326484 ELISANGELA CECILIATO
No. ORIG.	:	14.00.00086-1 3 Vr TATUI/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006037-32.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006037-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060373220154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

	2016.03.00.021267-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042382920124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002622-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002622-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISADORA GABRIELY BORGES DE LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP214018 WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO
REPRESENTANTE	:	CARLA JANAINA ANTUNES E LIMA
No. ORIG.	:	14.00.00199-8 2 Vr TATUI/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006385-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006385-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANAHY NUNES ARES RAMOS incapaz
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
REPRESENTANTE	:	DIEYZA APARECIDA NUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00523-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016586-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016586-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DAVID JOSE MIRANDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029111420158260372 1 Vr MONTE MOR/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017256-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017256-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZELINA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP306567 SILVIA REGINA HENROZ
No. ORIG.	:	30008947120138260097 1 Vr BURITAMA/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025358-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025358-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIANE DE FATIMA LIMA
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	:	13.00.00066-4 2 Vr JACUPIRANGA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025614-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025614-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JONATHAS WILLIAN MARQUES JUNIOR incapaz
ADVOGADO	:	SP194322 TIAGO AMBROSIO ALVES
REPRESENTANTE	:	JOSILEIA LARIANO DE ARSENIO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00231-8 2 Vr BEBEDOURO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028957-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028957-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILENE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP033410 AGENOR MASSARENTE
No. ORIG.	:	00035730420148260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030724-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030724-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIOVANA APARECIDA CORREA incapaz
ADVOGADO	:	SP327086 JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO
REPRESENTANTE	:	SUSELEI APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP327086 JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO
No. ORIG.	:	00025447320148260097 1 Vr BURITAMA/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042609-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042609-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JACILENE SIQUEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP323996B BRUNO BORGES SCOTT
No. ORIG.	:	30007223920138260030 1 Vr APIAI/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001001-40.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.001001-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ELEVADORES GLOBO LTDA e outro(a)
	:	FLORENTINO DE FRANCA BATISTA
ADVOGADO	:	SP152212 JACKELINE COSTA BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009467-65.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009467-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR e outro(a)
	:	SP153809 ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
APELANTE	:	WARNER ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP340648A MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094676520104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000347-43.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.000347-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: JOSE VAGNER DA SILVA
ADVOGADO	: SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00003474320124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002317-68.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002317-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JAMILI ALVES GOMES incapaz
ADVOGADO	: SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro(a)
REPRESENTANTE	: MANOELA ALVES DOS SANTOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00023176820134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009443-74.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009443-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: TEOTONIA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP187581 JOELMA DOS SANTOS CRUZ e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00094437420134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029584-78.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029584-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA PAULA STOLF MANTAGNER PAULILLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES CARNEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308604 ERIKA JULIANA ABASTO XISTO
No. ORIG.	:	00009224620138260629 1 Vr TIETE/SP

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002683-24.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.002683-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ZELITA CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS018679B ELÍVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00026832420144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002288-49.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002288-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS DOROTEU DA MOTA
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022884920154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002852-32.2015.4.03.6311/SP

	2015.63.11.002852-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JOSE HUMBERTO DA SILVA VEIGA espolio
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA ROCIO BUSTIOS DE VEIGA
No. ORIG.	:	00028523220154036311 4 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018737-70.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018737-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JO AQUINO
ADVOGADO	:	PR052350 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00116634620124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017611-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017611-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	EUNICE MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10021051620148260624 2 Vr TATUI/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025799-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025799-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDECI SIMIONATO
ADVOGADO	:	SP137172 EVANDRO DEMETRIO
No. ORIG.	:	00014341320158260062 2 Vr BARIRI/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031496-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031496-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ADELICIO BATISTA CANDIDO
ADVOGADO	:	SP328766 LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038608120148260466 1 Vr PONTAL/SP

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031691-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031691-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA LIMA FEITOSA
ADVOGADO	:	SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	30053670820138260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002029-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002029-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDECI DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO	:	SP170573 SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
No. ORIG.	:	00014559320138260341 1 Vr MARACAI/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012965-10.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.012965-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AMILCAR JOSE DE SA e outros(as)
	:	ANGELA MARIA CICERO
	:	ANTONIO FUNARI NETO
	:	ANTONIO JULIO CAMURCA DOS REIS
	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA
	:	CARMINE FALVELLA
	:	CAZUYUKI NAKAMOTO
	:	DANILO PRESOTTO
	:	DARCY MARQUES DO AMARAL NUNES
	:	ELSIO SANTIAGO
	:	ERNESTO BRAMBILA
	:	FRANCISCO DONIZETI FERREIRA
	:	GERALDO JOSE RODRIGUES FERREIRA
	:	HENRIQUE JOSE MEDEIROS DA SILVA
	:	HESIO TATSUO TAKIGAMI
	:	HILDA KAYKO TAKIGAMI
	:	ISSAMU SHIRAMIZU
	:	ITAJACY FURTADO DE OLIVEIRA
	:	IVETE DELLA MAGGIORI GODOY
	:	JEAN PIERRE NYS
	:	JOJI HIRAYAMA
	:	JULIO CESAR SCANNERINI
	:	LILIANA BEATRIZ EMBON DE ALMEIDA
	:	LUIZ ROBERTO TOZETTI
	:	MANUEL DOS SANTOS SA
	:	MARIA EMILIA BODINI SANTIAGO
	:	MARIA TAKIGAMI
	:	MAURO BRENO
	:	OSCAR YUKIHAR IMAMURA

	: OTACILIO RODRIGUES
	: OLAF HELLMUTH
	: PAULO FERNANDO DE ABREU
	: ROBERTO AGIDE GRASSESCHI
	: SEBASTIAN BAYONA BARAJAS
	: SERGIO APARECIDO SA
	: SILVIA APARECIDA MICCA
	: UMBERTO CALORI
	: VALTER MITIO TAKIGAMI
	: VALENTIM BRENO
	: VITOR VICENTE DUARTE
ADVOGADO	: SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 91.07.39685-6 7 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0043368-59.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.043368-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	: LOURDES DE SOUZA ANDREASSA
ADVOGADO	: SP098048 APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP043137 JOSE LUIZ SFORZA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 2006.03.99.017592-3 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2010.03.00.006872-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MAGNUM DIESEL LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00045218320064036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019762-64.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019762-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BANCO ITAUCARD S/A e outro(a)
	:	BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00197626420104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008231-50.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.008231-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FRANCISCO CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.06345-2 3 Vr BIRIGUI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015754-39.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015754-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CLARISSE JUTTEL SACCHI
ADVOGADO	:	SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105229 JOSE CORREIA NEVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00157543920134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002543-10.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002543-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP293869 NELSON LUIZ DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025431020134036140 1 Vr MAUA/SP

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000041-66.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000041-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE MOREIRA SOARES
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000416620134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016216-87.2014.4.03.6317/SP

	2014.63.17.016216-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO D ANNOLFO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00162168720144036317 3 Vr SANTO ANDRE/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024569-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024569-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP174480 ALDO DE PAULA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00077992020144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000300-64.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.000300-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158997 DIEGO SILVA RAMOS LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL BRITO FILHO
ADVOGADO	:	SP047870B DIRCEU LEGASPE COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003006420154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034986-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034986-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	CAROLINE AMERICO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197688 EMERSOM GUSTAVO MAININI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	PAOLA PIRES DA SILVA incapaz
	:	LUANA PIRES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP248290 PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	SONIA PIRES
ADVOGADO	:	SP248290 PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00042996020118260058 1 Vr AGUDOS/SP

	2016.03.99.035428-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	DORIVAL AUGUSTINHO
ADVOGADO	:	SP144813 ANA PAULA DE MORAES FRANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10015414820168260048 3 Vr ATIBAIA/SP

	2016.03.99.035709-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP305687 FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
No. ORIG.	:	00005392520148260341 1 Vr MARACAI/SP

	2016.03.99.036187-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS ORTEGA
ADVOGADO	:	SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
No. ORIG.	:	10002296320158260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

	2016.61.83.000008-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ROBERTO PEREIRA SIQUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00000087120164036183 3V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000102-07.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000102-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: IRMAOS GAETA TRANSPORTES EIRELi-EPP
ADVOGADO	: SP253005 RICARDO OLIVEIRA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00060129320144036119 3 Vr GUARULHOS/SP

**Expediente Nro 3468/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002056-75.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.002056-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: AIRTON JORGE AFFONSO espolio
ADVOGADO	: SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO e outro(a)
REPRESENTANTE	: ZULMIRA DI BENE AFFONSO

ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020567520094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011351-11.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.011351-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLAUDIO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00113511120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008185-32.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.008185-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES DOS REIS GIMENES
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00046-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005084-35.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.005084-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARICENEIA LOPES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00050843520104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002384-80.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.002384-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	LEOVALDO FERREIRA GOIS
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP297583B ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023848020104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004051-74.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.004051-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AFRANIO LAURENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040517420104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041038-60.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.041038-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO MESSIAS DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00008-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006723-51.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.006723-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	HUMBERTO ANDRADE
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00067235120114036104 5 Vr SANTOS/SP

	2012.03.99.045388-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALBERTO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP137561 SAMIRA MUSTAFA KASSAB
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG.	:	11.00.00004-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027024-27.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027024-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	PAULO CESAR DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	:	SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037985420024036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005602-69.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.005602-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PEDRO BARBOSA FILHO
ADVOGADO	:	SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00189-6 3 Vr DIADEMA/SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000859-16.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000859-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCOS MARIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008591620144036140 1 Vr MAUA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003470-30.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003470-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	KAUANY RODRIGUES LIMA e outro(a)
	:	CAMILA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	SP253625 FELICIA ALEXANDRA SOARES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANTONIA DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	:	SP253625 FELICIA ALEXANDRA SOARES e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034703020144036143 1 Vr AMERICANA/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010020-18.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.010020-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	IZABELLA L P G COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JURACI SANTOS DE TOLEDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00100201820144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045026-50.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.045026-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIANA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP173750 ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00140-6 1 Vr BRODOWSKI/SP

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012996-49.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.012996-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO BONATO
ADVOGADO	:	SP243589 ROBERTO BENETTI FILHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	00000867120118260038 3 Vr ARARAS/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019348-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019348-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	FERNANDA NUNES DE AVELAR
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10018624520158260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028659-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028659-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	:	SP194322 TIAGO AMBROSIO ALVES
CODINOME	:	LAURA DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00137510620138260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029779-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029779-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEJANIR RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP182978 OLENO FUGA JUNIOR
No. ORIG.	:	00018017120158260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040122-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040122-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUZIA JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP322096 MARCIO FRANÇA DA MOTTA
No. ORIG.	:	00000203820158260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000549-20.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000549-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARCO ANTONIO BRUMATTI
ADVOGADO	:	SP145671 IVAIR BOFFI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005492020164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039683-25.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.039683-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM FATARELLI NETTO
ADVOGADO	:	SP197744 HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
No. ORIG.	:	03.00.00026-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010374-53.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010374-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LIDIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP132812 ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00103745320084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021659-07.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.021659-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARIA DA SALETE SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
No. ORIG.	:	08.00.00067-0 1 Vr CUBATAO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009176-72.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.009176-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CELIO ANTONIO RITA
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00091767220094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003504-43.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.003504-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP060514 CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	:	00035044320104036111 2 Vr MARILIA/SP
-----------	---	--------------------------------------

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005993-40.2011.4.03.6104/SP

	:	2011.61.04.005993-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	APL AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO	:	SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00059934020114036104 7 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002855-62.2011.4.03.6105/SP

	:	2011.61.05.002855-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMARO VIEIRA DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	:	SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00028556220114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000792-36.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.000792-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	:	MS009278 ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00007923620124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000064-80.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.000064-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCE LOPES JELALETI
ADVOGADO	:	SP251639 MARCOS ROBERTO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00000648020124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001615-93.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.001615-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Região CREF4SP
ADVOGADO	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
	:	SP316193 JULIA DE BARROS GOUVEA
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016159320124036140 1 Vr MAUA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000315-64.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000315-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON PATURI VITOR
ADVOGADO	:	SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003156420124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003462-98.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003462-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EMILIO OTRANTO NETO
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034629820124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025624-17.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.025624-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VILMA ROSA DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00047-5 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002348-22.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002348-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WALDOMIRO SOARES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00023482220154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012564-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012564-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	AUREO OLIVEIRA CARAPIA e outros(as)
	:	BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ
	:	GILVAN CRISPIM DOS SANTOS
	:	OSWALDO JOSE EMBOABA
	:	PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060119620034036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014903-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014903-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ERONILDO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro(a)
PARTE RÉ	:	S S COM/ DE DROGAS LTDA e outro(a)
	:	ITAMAR CAETANO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000906520094036113 2 Vr FRANCA/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033442-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033442-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	NELSON MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00008-9 2 Vr ITARARE/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034343-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034343-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SYLVIA REGINA DOS SANTOS AMADEU
ADVOGADO	:	SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
CODINOME	:	SYLVIA REGINA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	15.00.00050-5 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000038-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000038-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BENEDITO DE MORAES LEITAO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
No. ORIG.	:	00032136220108260584 1 Vr SAO PEDRO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033143-58.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.033143-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADALBERTO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00138-0 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007157-28.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.007157-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	HOLDING DO BRASIL COML/ LTDA e outros(as)
	:	DOADIR EDSON DE MASI
	:	SOLI NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO	:	SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00071572820064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005408-92.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005408-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2017 38/971

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002910-49.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.002910-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ELIE HAMOUI
ADVOGADO	:	SP106862 RICARDO FERNANDES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	BIG EVENTOS COM/ E PROMOCOES LTDA e outro(a)
	:	JANOS WESSEL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013901-19.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.013901-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA SP
ADVOGADO	:	SP200744 TATHIANA PINHEIRO C RODRIGUES DE O SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00139011920094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2011.03.99.000101-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	08.00.00051-7 3 Vr SERTAOZINHO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2011.61.13.001086-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP196079 MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010869220114036113 1 Vr FRANCA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.61.03.008132-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROGERIO PIRK e outros(as)
	:	ROGERIO RAMOS DE PAIVA
	:	ROMUALDO RAFAEL CAMILO
	:	RONALD CARVALHO FONSECA
	:	RONALDO MARTINS DE SOUZA
	:	RONALDO RODRIGUES DA CUNHA
	:	ROQUE TADEU RODRIGUES DE MORAES
	:	ROSANA CHAVES DA COSTA
	:	ROSANA MARIA MIOTTO ARAUJO
	:	ROSANI ARANTES GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00081329420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.61.83.005357-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA DO CARMO FELIPE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSÉ FELIPE falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00053576020134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037606-28.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037606-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP116621 EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG.	:	13.00.00053-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-32.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006556-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065563220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002786-47.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.002786-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	POLY EASY DO BRASIL IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00027864720144036130 1 Vr OSASCO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000699-56.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000699-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO BIASSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006995620144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002345-45.2014.4.03.6331/SP

	2014.63.31.002345-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO	:	DANTE BORGES BONFIM
APELADO(A)	:	JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES
ADVOGADO	:	SP312929 VINICIUS RODRIGUES LUCIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023454520144036331 1 Vr ARACATUBA/SP

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025683-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025683-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ANDRADE COUTO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP040873 ALAN KARDEC RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00108221720044036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006964-80.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.006964-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO
ADVOGADO	:	SP159117 DMITRI MONTANAR FRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00069648020154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005357-29.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.005357-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	INCABRAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053572920154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002564-80.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002564-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRINEU VICENTE DE FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025648020154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003190-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003190-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDNA DIAS NUNES e outros(as)
	:	CESAR NUNES DA SILVA PINTO incapaz

	:	BRUNA NUNES PINTO
	:	JOSE LUIZ DA SILVA PINTO
	:	DAIANE DA SILVA PINTO
	:	SILVANA DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	SP106533 ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO
No. ORIG.	:	00049933720128260238 1 Vr IBIUNA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028865-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028865-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TERENCE RICHARD BERTASSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIA MARIA GUIRALDELLI MORAES
ADVOGADO	:	SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO
No. ORIG.	:	00013093020148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014787-86.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014787-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	IRMAOS COSTA S/A
ADVOGADO	:	SP095689 AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00147878620164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**Expediente Nro 3469/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001670-56.2002.4.03.6120/SP

		2002.61.20.001670-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ANTONIO MARCAO
ADVOGADO	:	SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP013995 ALDO MENDES e outro(a)
	:	SP051835 LAERCIO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011083-78.2006.4.03.6112/SP

		2006.61.12.011083-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	OTO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00110837820064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041473-05.2009.4.03.9999/SP

		2009.03.99.041473-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO CUZIM
ADVOGADO	:	SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE FERREIRA CARNEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00030-4 3 Vr MATAO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008311-40.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.008311-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CALIXTO ALMEIDA NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00083114020094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000872-80.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.000872-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA CORIN BRITOS
ADVOGADO	:	MS009215B WAGNER GIMENEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00008728020104036002 1 Vr DOURADOS/MS

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001327-91.2010.4.03.6116/SP

	2010.61.16.001327-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO GENESIO DIAS
ADVOGADO	:	SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013279120104036116 1 Vr ASSIS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045343-87.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.045343-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EDINALDO MUNIZ NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP282686 PAULO EDUARDO BORDINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00062-2 2 Vr AMPARO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011847-33.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.011847-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PEDRO ANGELO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00034-4 1 Vr CONCHAS/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032476-28.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032476-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOURIVAL AIRTON ELIAS
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL
No. ORIG.	:	08.00.00110-5 2 Vr MONTE MOR/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018307-02.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.018307-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ODILA PINTO ARMANDO
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00000-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009656-80.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009656-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MASSI FRANCO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00096568020134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008120-46.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.008120-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP071645 OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00081204620144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011853-71.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011853-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00118537120144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008143-52.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.008143-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO LUIZ ALVES NETTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00081435220154036104 3 Vr SANTOS/SP

## 00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005142-16.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005142-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR APARECIDO CORSINI
ADVOGADO	:	SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051421620154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## 00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000243-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000243-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP220431 REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP308469 RODRIGO DE SALLES OLIVEIRA MALTA BELDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00036-5 1 Vr URANIA/SP

## 00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005193-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005193-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NEUZA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00061-8 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

## 00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006187-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006187-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDETE DA COSTA MONTAGNANI

ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	30019746920138260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006784-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006784-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SILVIA FERREIRA DA COSTA CORREA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
CODINOME	:	SILVIA FERREIRA DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023997620148260142 1 Vr COLINA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009091-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009091-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG.	:	00003067620158260443 1 Vr PIEDADE/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025475-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025475-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA MARINS ROCHEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG.	:	10002883120158260025 1 Vr ANGATUBA/SP

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006173-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006173-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	VANDERLEI DE JESUS BARLETTI
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	14.00.00062-3 1 Vr OLIMPIA/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53550/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011437-28.1995.4.03.6100/SP

	1999.03.99.115313-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ALBERTO BALSA e outros(as)
	:	CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA
	:	CARLOS ZAGORDO
	:	CECILIA YONEKO KATO DE SOUZA
	:	CELIA MARIA DE LIMA GALLO
	:	CARLOS MAURO FONSECA ROSAS
	:	CONCEICAO APARECIDA SAES BIAGGI
	:	DENISE ARRIEIRA DE OLIVEIRA
	:	DEUSMAR SANTOS RIBEIRO
	:	DIOGO LOURENCO
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro(a)
No. ORIG.	:	95.00.11437-2 11 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Carlos Alberto Balsa e outros, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca da supressão de instância bem como aos juros de mora o acórdão recorrido assim fundamentou:

"(...)

*Anoto, de início, que a r. sentença de fls. 474/476 assim dispôs:*

*"O objeto desta ação são as diferenças do plano Collor; o acórdão na fl. 226 reconheceu expressamente que os juros de mora não fazem parte da condenação. No entanto, embora não fosse devido a CEF efetuou o crédito do plano verão, bem como dos juros da citação até a data do cumprimento no percentual de 0,5% ao mês na conta dos autores CARLOS ALBERTO BALSA,*

CONCEICAO APARECIDA SAES BIAGGI e DENISE ARRIEIRA DE OLIVEIRA.

Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS.

Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos.

Neste sentido, o crédito pela CEF do plano verão, bem como dos juros de mora não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los.

O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito."

Como se percebe, o MM. Juiz a quo entendeu pela impossibilidade de repetição dos valores depositados a maior, inexistindo supressão de instância, razão pela qual passo à análise do recurso adesivo interposto pela CEF.

A empresa pública sustenta que foi condenada a depositar nas contas vinculadas dos autores, única e exclusivamente, o índice de abril/90 (44,80%) e que, em razão de equívoco, também aplicou os expurgos inflacionários de jan/89 (42,72%), além de juros de mora de 0,5% ao mês, os quais são indevidos, vez que não integram o título executivo. Alega, ainda, a possibilidade de devolução dos valores depositados a maior nos próprios autos. Por fim, requer seja autorizado o estorno dos valores depositados a maior na contas vinculadas dos autores CARLOS ALBERTO BALSAS e DENISE ARRIEIRA DE OLIVEIRA, bem como seja determinada a intimação da autora CONCEIÇÃO APARECIDA SAES BIAGGI para que devolva ao patrimônio do FGTS os valores sacados a maior, nos termos das planilhas, memórias de cálculo e extratos anexos (fls. 524/531).

Assim, constatado o erro cometido pela instituição financeira, há de se ponderar que faz ela jus à repetição dos valores indevidamente creditados, sob pena de enriquecimento indevido.

De acordo com a jurisprudência uníssona do STJ e desta Corte, esta restituição pode ser feita nos próprios autos da execução, dispensando ação autônoma, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual.

(...)

Quanto aos juros moratórios, sua incidência foi expressamente excluída pelo v. acórdão às fls. 226, transitado em julgado: "No que pertine aos juros de mora, não assiste razão à recorrente, eis que a sentença não a condenou em tal verba".

Entretanto, os autores deixaram de interpor recurso na época própria, não se podendo modificar o quanto decidido, pois violaria a coisa julgada.

(...)"

Revisitar referidas conclusões, bem como que determinou sejam observados os índices expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ainda em relação dos valores depositados a maior o decidido encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie o óbice da Súmula 83:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. IMPORTÂNCIA LEVANTADA A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS OU DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. NATUREZA ALIMENTAR DAS QUANTIAS SUPOSTAMENTE RECEBIDAS A MAIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*

I.- Havendo ato decisório com trânsito em julgado, reconhecendo o excesso de execução, não há óbice para que o executado possa pedir, nos autos dos embargos ou na própria execução, a devolução da importância levantada a maior pelo exequente, atendendo a finalidade precípua da Lei nº. 11.232/05, qual seja, a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Precedentes.

II.-....

III.-...

IV.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP 1017211, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 17.12.2010)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. APADECO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR NO MESMO PROCESSO.*

I. Esta Corte tem reconhecido a pertinência do executado buscar a restituição dos valores pagos em excesso em execução, ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte, na pessoa de seu advogado. Precedentes.

II. Agravo improvido.

(STJ, Quarta Turma, AGRESP 1149694, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 27.08.2010)

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000842-43.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.000842-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVAN DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE ALVARO CAETANO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00008424320044036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que concerne ao mérito, observa-se que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

Em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC/73, o STJ afastou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas pelos mutuários, solucionando as questões seguintes:

**Tabela Price.** "Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, mas não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7." (REsp 1.070.297, DJe 18.09.2009, trânsito julg. 26.10.2009 - tema 48);

**Capitalização de Juros.** "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; "salvo nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, em relação aos quais até a edição da Lei 11.977/2009 somente era permitida a capitalização anual, passando, a partir de então, a ser admitida apenas a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal, excluída, portanto, a legalidade de pactuação em intervalo diário ou contínuo." (REsp 973.827, DJe 24.09.2012, trânsito julg. 27.11.2012 - tema 246).

**Amortização.** "Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969." (REsp 1.194.402, DJe 14.10.2011, trânsito julg. 22.11.2011 - tema 426).

*(Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital).*

Em prosseguimento, ainda que não submetidos à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não socorre outras teses que questionam a incidência de elementos que estariam a majorar indevidamente o saldo devedor do financiamento e, conseqüentemente, as respectivas parcelas mensais.

Confirmam-se:

**Código de Defesa do Consumidor.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Dessa forma, não há amparo legal à pretensão dos agravantes de devolução em dobro dos valores pagos a maior. (AgRg no REsp 993038 - DJe 01.07.2008; AgRg no REsp 810950 - DJe 22.11.2006; AgRg no REsp 933928 - DJe 19.12.2007);

De qualquer forma, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 5/STJ, que dispõe não caber, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais. (STJ, AgRg no REsp 988.007-RS, DJe 04.05.2009).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia os entendimentos jurisprudenciais consolidados em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003162-39.2004.4.03.6112/SP

	2004.61.12.003162-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	D C LUCAS LUCAS E LUCAS TURISMO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, XXXVI, 145, §1º, 150, IV, da Constituição Federal.

**Decido.**

Sobre o tema objeto do recurso, o STF assim se manifestou:

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LEI N. 9.317/96, ART. 9º, INC. XIII: VEDAÇÃO À OPÇÃO PELO SISTEMA SIMPLIFICADO. LEI N. 10.034/2000, QUE EXCLUI DA REFERIDA VEDAÇÃO AS ATIVIDADES DE CRECHE, PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL, MAS IMPÕE ALÍQUOTA SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE: IMPROCEDÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

## Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: "TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ARTIGO 179 DA CRFB/1988. LEI 9.317/96. ART. 9º, INCISO XIII. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. LEIS 10.034/00 E 10.684/03. ACRÉSCIMO DE CINQUENTA POR CENTO NOS PERCENTUAIS. CONSTITUCIONAL. 1 - O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi instituído pela Lei n.º 9.317/1996, com base em disposição contida no artigo 179 da Constituição Federal de 1988, que prevê tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei'. 2 - Nada impede que a Lei n.º 9.317/96 defina as atividades a serem excluídas do benefício em questão. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, no julgamento da ADIN n.º 1643-1, já se manifestou no sentido de que a exclusão do sistema do SIMPLES das sociedades civis de prestação de serviços profissionais não afronta o art. 179 da Constituição Federal de 1988. 3 - Analisando os incisos I e II do artigo 1º da Lei n.º 9.317/96, cumpre observar que o próprio legislador se encarregou de mostrar que o inciso XIII do artigo 9º da Lei n.º 9.317, ao se referir à atividade de professor, englobava a atividade de ensino, uma vez que editou outra lei para excluir da vedação ao SIMPLES as creches, pré-escolas e pessoas jurídicas que prestem ensino fundamental, restando incontestado que não há como se distinguir a atividade de professor da atividade de ensino. Restou, então, consagrado que as pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental podem optar pelo SIMPLES, a partir da referida Lei n.º 10.034. 4 - A Lei n.º 10.034/00 concedeu o direito de as creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental aderirem ao SIMPLES, majorando-lhes as alíquotas da lei primitiva (Lei n.º 9.317/96) em 50% (cinquenta por cento). 5 - Se a mais alta Corte admitiu que houvesse a exclusão dos estabelecimentos de ensino do SIMPLES, sem que ocorresse arranhão ao princípio da isonomia, com muito mais razão é constitucional sua inclusão com uma carga tributária diferenciada. 6 - Descabe ao Poder Judiciário intervir para ampliar um favor fiscal concedido pelo legislador. 7 - Apelação e remessa necessária conhecidas e providas" (fls. 175-176).

2. O Recorrente afirma que teriam sido contrariados os princípios da isonomia e da razoabilidade, ao argumento de que: "[Foi] articulada a aprovação da Lei n. 10.034/2000, que deu interpretação no sentido de excluir da vedação contida no inciso XIII do art. 9º da Lei n. 9.317/96 as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e de ensino fundamental. Ocorre que o art. 2º do citado diploma legal, estabeleceu para tais estabelecimentos, um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação aos valores devidos pelas demais empresas optantes do Sistema Unificado (...). (...) Contra tal tratamento desigual insurge-se o Autor, que entende ter o direito a permanecer no SIMPLES, nas mesmas condições das demais empresas" (fls. 209-210). Assevera que a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.643, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2003, não seria aplicável ao caso.

Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade do inc. XIII do art. 9º da Lei n. 9.317/96:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa à defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços. 2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente. 3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas" (CF, artigo 179). 4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI 1.643, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2003 - grifos nossos).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Tributário. Sistema 'SIMPLES'. Art. 9º da Lei 9.317/96. Ofensa ao princípio da isonomia. Inocorrência. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 411.781-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 30.11.2007 - grifos nossos).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA "SIMPLES". OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. ART. 9º, DA LEI 9.317/96. I. - Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta. ADI 1.643, Plenário. "DJ" de 14.3.2003. Precedentes. II. - Agravo não provido" (AI 452.642-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 24.2.2006 - grifos nossos).

5. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é constitucional a fixação de alíquota diferenciada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/00, com a alteração da Lei n. 10.684/03. Nesse sentido:

"1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que concluiu pela legalidade da inclusão de carga tributária diferenciada às microempresas e empresas de pequeno porte, nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ARTIGO 179 DA CRFB/1988. LEI 9.317/96. ART. 9º, INCISO XIII. ATIVIDADES EXCLUÍDAS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. LEIS 10.034/00 E 10.684/03. I. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi instituído pela Lei n.º 9.317/1996, com base em disposição contida no artigo 179 da Constituição Federal de 1988, que prevê

tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte 'visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei'. 2. Nada impede que a Lei nº 9.317/96 defina as atividades a serem excluídas do benefício em questão. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, no julgamento da ADIN nº 1643-1, já se manifestou no sentido de que a exclusão do sistema do SIMPLES das sociedades civis de prestação de serviços profissionais não afronta o art. 179 da Constituição Federal de 1988. 3. Analisando os incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 9.317/96, cumpre observar que o próprio legislador se encarregou de mostrar que o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, ao se referir à atividade de professor englobava a atividade de ensino, uma vez que editou outra lei para excluir da vedação ao SIMPLES as creches, pré-escolas e pessoas jurídicas que prestem ensino fundamental, restando incontestado que não há como se distinguir a atividade de professor da atividade de ensino. Restou, então, consagrado que as pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental podem optar pelo SIMPLES, a partir da referida Lei nº 10.034. 4. A Lei nº 10.034/00 concedeu o direito de as creches, pré-escolas e majorando-lhes as alíquotas de lei primitiva (Lei nº 9.317/96) em 50% (cinquenta por cento). 5. Se a mais alta Corte admitiu que houvesse a exclusão dos estabelecimentos de ensino do SIMPLES, sem que ocorresse arranhão ao princípio da isonomia, com muito mais razão é constitucional sua inclusão com uma carga tributária diferenciada. 6. Descabe ao Poder Judiciário intervir para ampliar um favor fiscal concedido pelo legislador. 7. Apelação e remessa ex officio conhecidas e providas" (fls. 138-139). 2. O recorrente sustenta, em síntese, que ao ser majorada a alíquota pela Lei 10.034/2000, afrontar-se-ia o princípio da isonomia tributária, elencado no art. 150, II, da Constituição Federal. 3. Admitido o recurso, subiram os autos (fls. 213-214). 4. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 218-221). 5. O recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido asseverou que não houve violação ao princípio da isonomia, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, conforme AI 452.642-AgR/MG, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ 24.02.2006; RE 436.017-AgR-ED/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, DJe 11.12.2009; RE 411.781-AgR/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJe 30.11.2007; e RE 594.146/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.12.2009. 6. Corroborando esse entendimento, destaco trecho do Parecer do Ministério Público Federal: "Assim, a Lei 9.317/96 cumpriu bem seu papel constitucional de estabilização das desigualdades, protegendo aquelas empresas que, por força do abuso do poder econômico praticado pelas grandes empresas, não tem condições de competir em pé de igualdade no mercado, havendo a lei, inclusive, estabelecido vedações em virtude das desigualdades, como a do art. 9º, inciso XIII. Deste modo, o tratamento desigual decorrente das distintas atividades desenvolvidas pelas beneficiárias do SIMPLES, estabelecido em lei com vistas ao incentivo de empresas específicas pela simplificação de suas obrigações administrativas, previdenciárias e creditícias deflui da interpretação do próprio texto constitucional, e, portanto, não ofende o princípio da isonomia tributária, constante do art. 150, inciso II da CF". 7. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput)" (RE 559.222, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJe 23.4.2010 - grifos nossos). E ainda: AI 671.240, de minha relatoria, decisão monocrática, DJe 24.4.2009, trânsito em julgado em 15.5.2009; AI 673.313, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJe 12.11.2008, trânsito em julgado em 28.11.2008. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorrido.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 588307, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 06/05/2010, publicado em DJe-093 DIVULG 24/05/2010 PUBLIC 25/05/2010)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do E. STF, incidindo-se, pois, o óbice da súmula 286 do Supremo Tribunal Federal.

"Não se conhece de recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012831-11.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012831-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA
ADVOGADO	:	SP100008 PAULO LUCENA DE MENEZES e outro(a)
	:	SP090282 MARCOS DA COSTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG.	: 00128311120114036100 11 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 1.035, §2º, do Novo Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida, requisito necessário para recorrer de acórdãos publicados a partir de 03/05/07.

Assim, a ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Nesse sentido, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 28.08.2017. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO § 2º DO ART. 1.035 DO CPC. **1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe ao recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso em exame.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (ARE 1015566 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 20-10-2017 PUBLIC 23-10-2017)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da **inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral.** Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 942664 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012831-11.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012831-3/SP
--	------------------------

APELANTE	: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA
ADVOGADO	: SP100008 PAULO LUCENA DE MENEZES e outro(a)
	: SP090282 MARCOS DA COSTA
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00128311120114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, a impossibilidade de se considerar vigente o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, bem como sustenta violação aos artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal c.c. artigos 502 e 508, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

**Decido.**

O recurso especial não merece admissão.

Inicialmente, em relação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, cumpre destacar a impossibilidade de análise à suposta violação de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

**1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".**

*2. Em obiter dictum acrescento que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic.*

*3. Recurso Especial não conhecido. (g.m)*

*(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015) - grifei.*

Em relação aos demais artigos, observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. DEPÓSITO SUSPENSO COM A EXTINÇÃO DA EXIGÊNCIA. INCORRÊNCIA*

*Informa a impetrante que interrompeu os depósitos dada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a COFINS a partir de 28 de maio de 2009, quando a Lei nº 11.941/2009 revogou a Lei nº 9.718/98.*

*No entanto, não prospera o argumento, considerando que a obrigação de recolher a contribuição continua vigente, nos termos da Lei nº 10.833/2003.*

*Apelação não provida.*

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados nos seguintes termos:

***PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO***

*1. Não existe no decísum, em qualquer hipótese, a contradição apontada pela impetrante.*

*2. Embargos de declaração rejeitados.*

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.***

*Não comprovou, de acordo com os documentos acostados aos autos, a condição de entidade imune sem fins lucrativos.*

*Incabível o argumento de que a cobrança recairia sobre suas receitas, fragilizando a manutenção do patrimônio, as atividades que exerce, tendo em vista, a própria legislação de regência.*

*No que tange à COFINS, não obstante não tenha transitado em julgado a decisão que se pleiteia a imunidade ao período anterior à Lei nº 10.833/03, este não é o objeto de pedido nestes autos, bem como não poderia fazê-lo, sob pena de caracterizar litispendência.*

*Não se trata de exação extinta, não lhe sendo aplicável, como restou devidamente fundamentado, a Lei nº 9.718/98.*

*Embargos de declaração rejeitados.*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Outrossim, sob o fundamento da alínea "c", é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ainda nesse sentido:

***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.***

***1. A divergência não foi caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do***

**dissídio jurisprudencial invocado.**

2. A discussão travada no REsp 1.102.467/RJ, de relatoria Ministro Massami Uyeda, é inerente a ausência de peças facultativas, que é diferente do caso autos, que diz respeito à junta de peça obrigatória.

3. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, no qual se inclui a procuração. (REsp 996.366/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011.) 4. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 624.068/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015)

Neste caso concreto, verifica-se que o recorrente não efetuou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a similitude fática entre eles, o que impede a admissão do recurso especial interposto. Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014192-59.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.014192-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RICARDO CONSTANTINO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
	:	PR023366 LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER
	:	PR023366 LIA TELLES DE CAMARGO
AGRAVANTE	:	CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
	:	HENRIQUE CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
	:	SP158756 ANDREA BELLENTANI CASSEB TRIMONT
	:	PR023366 LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	VIACAO SANTA CATARINA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048555519994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º e 93 da Constituição Federal.

**Decido.**

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que deferiu o pedido de resgate das cotas do *Fundo de Investimento em Participação Voluta*, - FIP Voluta. Destaca-se que o acórdão hostilizado fundamentou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto. Assim, a solução da controvérsia dependeu de análise exclusiva da interpretação de legislação infraconstitucional. Para possibilitar o manejo do recurso extraordinário, é necessário que a decisão recorrida se pronuncie expressamente sobre o dispositivo da Carta Magna que a recorrente entende ter sido violado. O Supremo Tribunal Federal não admite o prequestionamento implícito da matéria constitucional. Verifico que os dispositivos constitucionais mencionados não foram abordados na decisão impugnada. Destaca-se, por oportuno que a recorrente manejou os embargos de declaração, porém não o fez para suprir tal omissão. Assim, o recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Ocorre que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso. Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF, *in verbis*:

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*  
*Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".*

Assim é o entendimento da Corte Suprema:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** (destaquei)  
 (ARE 977661 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016)

Ainda que assim não fosse, o debate dos autos é de cunho infraconstitucional, como muito bem salientado acima, de forma que eventual violação a dispositivo constitucional, se houver será apenas de forma indireta ou reflexa, o que não enseja o manejo de recurso extraordinário, conforme entendimento do Pretório Excelso.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.  
 MAIRAN MAIA  
 Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014192-59.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.014192-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RICARDO CONSTANTINO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
	:	PR023366 LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER
	:	PR023366 LIA TELLES DE CAMARGO
AGRAVANTE	:	CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
	:	HENRIQUE CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
	:	SP158756 ANDREA BELLENTANI CASSEB TRIMONT
	:	PR023366 LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	VIACAO SANTA CATARINA LTDA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048555519994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 489, 805 e 1.022 do NCPC e 11 e 21 da LEF.

### Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que deferiu o pedido de resgate das cotas do *Fundo de Investimento em Participação Volluto*, - FIP Volluto. Destaca-se que o acórdão hostilizado fundamentou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Confira-se, no particular:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DISTRITAL AFASTADA. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, a questão que lhe foi submetida, e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, **não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.***

(...)

*4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei)*

*(AgInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)*

*AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

***1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.***

*2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.*

*3. Agravo interno desprovido. (destaquei)*

*(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)*

De outra parte, inexistente ofensa ao art. 489 do NCPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento do E. STJ. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EMPACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.*

*1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.*

*2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.*

***3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.***

*Agravo interno improvido. (destaquei)*

*(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)*

No mais, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou que:

*"I - É certo que **as cotas** de fundo de investimento **não podem ser equiparadas com o dinheiro** em espécie ou aplicação em instituição financeira, principalmente em razão da ausência da certeza e da liquidez que lhe são peculiares. (...)"(destaquei)*

Nesse ponto, o acórdão hostilizado se encontra em harmonia com a decisão exarada nos representativos da controvérsia sobre a questão em debate. Por oportuno, confira:

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos **REsp 1.388.638/SP, REsp 1.388.640/SP e REsp 1.388.642/SP**, todos vinculados ao **tema 913**, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que:

*"I - A cota de fundo de investimento não se subsume à ordem de preferência legal disposta no inciso I do art. 655 do CPC/73 (ou no inciso I do art. 835 do NCPC). II - A recusa da nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, reputada legítima a partir das particularidades de cada caso concreto, não encerra, em si, excessiva onerosidade ao devedor, violação do recolhimento dos depósitos compulsórios e voluntários do Banco Central do Brasil ou afronta à impenhorabilidade das reservas obrigatórias."*

Os precedentes transitaram em julgado em 29/09/2016, restando assim ementados, *in verbis*:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. 1. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO REPRESENTADO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR MOBILIÁRIO, SEGUNDO A DICÇÃO DO ART. 2º, V, DA LEI N. 6.385/76 E EM CONSONÂNCIA COM SUA NATUREZA JURÍDICA. 2. RECUSA DO EXECUTADO, CONSIDERADA LEGÍTIMA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS A PARTIR DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO QUE NÃO IMPLICA INOBSERVÂNCIA DA INTANGIBILIDADE DOS DEPÓSITOS MANTIDOS NO BANCO CENTRAL DO BRASIL OU DA IMPENHORABILIDADE DAS RESERVAS BANCÁRIAS. 3. CONFORMAÇÃO DAS TESES PARA EFEITO DO ART. 543-C DO CPC (ART. 1.036 NCPC). 4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (destaquei)**

*1. A partir da própria literalidade do art. 2º, V, da Lei n. 6.385/76, as cotas de fundo de investimento são valores mobiliários, e, como tal, não constam, em primeiro lugar, na ordem legal de preferência da penhora. Diversamente do que ocorre com o dinheiro em espécie, com o dinheiro depositado em conta bancária ou com aquele representado por aplicações financeiras, em que a constrição recai sobre um valor certo e líquido, as cotas de fundo de investimentos encontram-se vinculadas às variações e aos riscos de mercado, de crédito e de liquidez atinentes aos ativos financeiros componentes da carteira, em maior ou menor grau, o que, por si só, justifica a diversidade de gradação, para efeito de penhora, imposta pela lei adjetiva civil.*

*2. A gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC/73, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 612), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 620).*

*2.1 Em se reconhecendo a legitimidade da recusa da nomeação do valor mobiliário sob comento (com esteio nas particularidades do caso concreto), cabe à instituição financeira, de reconhecida e incontroversa capacidade financeira, proceder à garantia do juízo, que poderá recair sobre numerário constante de suas agências ou sobre o produto do capital investido em suas noticiadas aplicações financeiras, ainda que para isso tenha que efetivar o correlato resgate ou deixar de lucrar a rentabilidade esperada, circunstâncias que não dizem respeito ao exequente, cujos interesses norteiam o desenvolvimento do processo executivo, tampouco evidenciam, por si, onerosidade excessiva ao devedor. Providência, é certo, que não toca a intangibilidade dos depósitos mantidos no Banco Central, tampouco a impenhorabilidade das reservas bancárias.*

*3. Para fins do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC): 3.1. A cota de fundo de investimento não se subsume à ordem de preferência legal disposta no inciso I do art. 655 do CPC/73 (ou no inciso I do art. 835 do NCPC).*

*3.2. A recusa da nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, reputada legítima a partir das particularidades de cada caso concreto, não encerra, em si, excessiva onerosidade ao devedor, violação do recolhimento dos depósitos compulsórios e voluntários do Banco Central do Brasil ou afronta à impenhorabilidade das reservas obrigatórias.*

*4. Recurso Especial improvido.*

*(REsp 1388638/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2016, DJe 06/09/2016)*

De outra parte, também destaco que a decisão se pronunciou nos seguintes termos:

*"Por esse motivo, a aceitação das cotas do fundo de investimento sem que seja realizado o seu resgate para a conta judicial não atende aos objetivos do instituto da penhora, cuja finalidade é a garantia do Juízo. O simples bloqueio das cotas não garante que futuramente o mesmo numerário integrará o patrimônio do Fundo e será suficiente para a cobertura do valor executado."* (destaquei)

Pacifico o entendimento do E. STJ a afirmar a preferência do dinheiro sobre qualquer outro bem. Nesse sentido, destaco:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE MEIO MENOS GRAVOSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.**

*1. "A expressão 'dinheiro em aplicação financeira' não equivale ao valor financeiro correspondente às cotas de fundos de investimento" (REsp 1346362/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012).*

2. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da observância da ordem legal do art. 655 do CPC e do princípio da menor onerosidade, afastando a substituição pleiteada pela parte recorrente, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (destaque!)

(AgRg no AREsp 577.992/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014)

Ademais, verificar se a medida deferida por esta Corte fere o princípio da menor onerosidade, é inviável no recurso especial, porquanto, como bem salientado no item 2 do precedente acima, tal propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquele Corte.

Por fim, se no caso concreto, analisando as provas dos autos, a decisão combatida reconheceu a possibilidade de resgate das aludidas cotas, chegar à conclusão em sentido contrário também implicará em revolvimento de provas, incidindo no caso a Súmula 7 como vista acima, bem como a Súmula 5, que veda o reexame de cláusulas contratuais no recurso especial. Confira-se, no particular:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO FIADOR. EVENTO MORTE. CONTRATO INTUITU PERSONAE. EXTINÇÃO DA GARANTIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.* (destaque!)

(AgInt no AREsp 862.679/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante ao debate solucionado por recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil, e, nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026388-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026388-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	EDUARDO HECTOR BAYONES
ADVOGADO	:	SP172290 ANDRE MANZOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CIRCRAFT CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00124406320114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2017 65/971

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 620 do CPC/73, 202 do CTN e 2º da LEF.

#### **Decido.**

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a rejeição às alegações arguidas no feito executivo fiscal originário ao fundamento da necessidade de dilação probatória, cuja via adequada são os embargos à execução. Sobre a questão em debate destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

**CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 (STJ). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.  
2. É "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

**3. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).**

4. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1562100/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

De um lado, o acórdão impugnado consignou, com base nas provas dos autos, que a CDA que embasou o executivo fiscal preenche todos os requisitos necessários a atestar sua validade, bem como as demais alegações demandam dilação probatória, inviáveis no bojo da exceção de pré-executividade. Por sua vez, a recorrente alega que a CDA carece dos requisitos obrigatórios o que enseja sua nulidade. Pois bem, o debate tal como posto no caso concreto implica invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório, cujo propósito encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

*RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 393, de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

**2. Entretanto, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido da inadmissão da exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de utilização de cognição mais abrangente, abarcando a produção de provas, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 855.843/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.*

*EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

**2. O acórdão impugnado, com base nas provas produzidas nos autos, afastou a alegação de invalidade da CDA. De modo que conclusão diversa demandaria a revisão do conjunto probatório dos autos.**

**Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.**

3. Hipótese em que o Tribunal de origem analisou a preliminar de ilegitimidade passiva com base na interpretação da Lei Estadual 14.937/2003.

4. É inviável o Recurso Especial interposto contra acórdão que solucionou a lide mediante exegese de lei local (Súmula 280/STF).

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o credor fiduciário tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução cujo objetivo seja o de cobrar o IPVA de veículo alienado fiduciariamente.

6. Agravo Interno não provido. (destaquei)

(AgInt no AREsp 964.336/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032763-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032763-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	12.00.15547-8 A Vr SUZANO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) violação aos arts. 142, 150 e 173 do CTN, à Lei n.º 6.830/80 e à Lei n.º 1.025/65, por entender indevida a aplicação dos encargos de 20%; (ii) violação aos arts. 51, 110, 202 e 203 do CTN e (iii) a injustificada imposição de multa viola os princípios do não-confisco, da capacidade contributiva, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, verifico que os arts. 142, 51, 110, 202 e 203 do CTN não foram considerados na fundamentação da decisão recorrida. Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Ausente, pois, no caso concreto, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das **Súmulas n.º 211 do STJ e n.º 282 do STF**, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar a questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

**Súmula n.º 211 do STJ:** "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

**Súmula n.º 282 do STF:** "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Quanto às pretensões: (i) violação às Leis n.º 6.830/80 e à Lei n.º 1.025/65 e (ii) injustificada imposição de multa, verifico que o Recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, quais e de que forma os dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados pelo aresto

recorrido, tendo se limitado, em verdade, a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção ao disposto no art. 541 do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.029 do CPC, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Ademais, imperioso anotar que, na via estreita do Recurso Especial, para que haja interesse em recorrer, não basta mera sucumbência, como nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELEGAÇÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. **SÚMULA 284/STF**. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. **SÚMULA 7/STJ**.*

- 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.*
- 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*
- 3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.***
- 4. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que, em consulta ao andamento processual da Ação de Improbidade, é possível observar que o Procurador-Geral delegou a atribuição a membro do Ministério Público. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(STJ, AgInt no REsp 1.581.517, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/12/20160)(Grifei).  
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DO **DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF**. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE, NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, PELO RELATOR, PELO POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*(...)*

*II. Hipótese em que a recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar, genericamente, dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, no Recurso Especial, quais dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.*

*III. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a ausência da indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea a, quer pela c do permissivo constitucional (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).*

*IV. Considera-se, assim, deficiente a fundamentação, quando o Recurso Especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar, de forma expressa, clara e objetiva, o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).*

*V. Na forma da jurisprudência, "não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar deficiência na fundamentação do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão consumativa que se implementa com a interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 391.091/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013).*

*VI. Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 524.248/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)(Grifei).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. **FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF**. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. **SÚMULA 7/STJ**.*

*1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2017 68/971

qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

**2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.**

3. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que o valor arbitrado a título de astreintes é razoável e merece ser mantido no patamar fixado pelo juízo primevo. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1.038.138, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 30/06/2017)(Grifei).

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.**

1. A Petição com Pedido de Reconsideração formulada contra decisão monocrática de Relator deve ser recebida como Agravo Regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

**2. O agravante deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".**

**3. Ademais, mesmo a interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte.**

4. Agravo Regimental não provido."

(PET no AgRg no Ag 1.421.977, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 03/02/2015)(Grifei).

Por fim, no que tange ao fundamento de violação aos arts. 150 e 173 do CTN, observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a Recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório, pois como afirma ela própria:

**"No caso em tela, a Agravante não se preocupou em comprovar as notificações nos procedimentos administrativos e as exações são tributos lançados pelo próprio contribuinte, sujeitas à homologação da autoridade fiscal."(Grifei).**

Por outro lado, o acórdão considerou como marco inicial da contagem do prazo decadencial o art. 173, I do CTN, por considerar não existir a quitação do tributo, como deflui do excerto abaixo:

**"Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.**

[...]

**No presente caso, a Fazenda Pública não decaiu do direito de constituir os créditos tributários relativos às competências dos meses de dezembro/2005 a maio /2011, pois, nos termos do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, todas foram lançadas antes de 31 de dezembro de 2011." (Grifei).**

Da leitura dos trechos mencionados percebe-se que para a concessão da pretensão pleiteada pela Recorrente faz-se necessária a incursão pelo acervo probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

Percebe-se, assim, que o que se almeja em verdade é revolver questão afeta à prova, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na **Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual **"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"**.

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012467-97.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012467-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAN SEGUROS S/A e outro(a)
	:	BTG PACTUAL RESSEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00124679720154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 195, IV, c.c. 153, V e 156, III, todos da Constituição Federal.

**DECIDO.**

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão recorrido está assim ementado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 10.865/2004. PIS-IMPORTAÇÃO E CONFINS-IMPORTAÇÃO. REFERIBILIDADE MEDIATA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRATOS DE RESSEGURO. ASSUNÇÃO DE RISCO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRÊMIOS REMETIDOS AO EXTERIOR. FATO GERADOR. ARTIGO 3º, II.**

*1. As contribuições sociais, conquanto vinculadas, caracterizam-se pela referibilidade mediata ou ampla (calcada no princípio da solidariedade), e, segundo entendimento doutrinário majoritário, sua orientação finalística, voltada à persecução de objetivos eleitos constitucionalmente. Equivocado o silogismo do apelo - que conclui que as exações previstas na Lei 10.865/2004 são impostos - na medida em que equipara, indevidamente, "existência de atividade estatal vinculada à incidência exacional" e "referibilidade direta", de modo a eleger um único critério classificatório de espécies tributárias (a existência ou não de prestação do Estado diretamente decorrente do fato gerador, enquanto hipótese de incidência tributária), pelo qual apenas seria possível distinguir impostos e taxas.*

*2. Nos termos de sua definição pelo Código Civil (artigo 757), os contratos de seguro (e, bem assim, os de resseguro) caracterizam-se pela assunção de um determinado risco mediante contraprestação pecuniária, o prêmio. A "assunção de risco" importa prestação de fazer, pelo que se conclui que a atividade de seguro e resseguro é plausivelmente compatível com a tipologia geral dos contratos de prestação de serviço, autorizando a incidência de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre prêmios remetidos ao exterior, na forma do artigo 3º, II, da Lei 10.865/2004.*

*3. Apelo desprovido.*

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados nos seguintes termos:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E CONFINS-IMPORTAÇÃO. CONTRATOS DE RESSEGURO. PRÊMIOS REMETIDOS AO EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NULIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES.**

*1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer nulidade ou omissão no julgamento impugnado, mas mero inconformismo das embargantes, que pretendem, sob qualquer pretexto, afastar a solução adotada pela Turma.*

*2. Não se cogita de nulidade do julgamento realizado, pois, tendo sido a parte regularmente intimada da data para a qual foi*

pautado o processo, o respectivo adiamento para julgamento na sessão subsequente, efetivamente realizada, dispensa nova intimação, cabendo à interessada diligenciar para garantir o direito à pretendida sustentação oral.

3. No mais, constou expressamente que o cerne dos contratos de seguro e resseguro não é a prestação pecuniária paga pelas seguradoras e resseguradoras em caso de sinistro - evento futuro e incerto, cuja in ocorrência não prejudica a existência do contrato -, mas sim "a assunção de um risco mediante contraprestação pecuniária ("prêmio)".

4. Concluiu-se, assim, que "por "assunção de risco", não há que se falar em prestação de dar, mas, precisamente, de fazer", compatibilizando-se "com a tipologia geral dos contratos de prestação de serviço" (artigo 594, CC) - conforme, inclusive, já expressamente reconhecido por nosso ordenamento jurídico - pelo que configurada a qualificação das embargantes como importadoras de serviços do exterior, a legitimar a incidência do artigo 195, IV, primeira parte, da CF, sem qualquer incompatibilidade ou incoerência com o previsto nos artigos 153, V, e 156, III, também da CF.

5. Não houve qualquer nulidade ou omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade das embargantes com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos dos artigos 935 do CPC; 7º, II, § 1º, da Lei 10.865/2004; ou 153, V, 156, III, e 195, IV, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta o recorrente que "ao desconsiderar completamente a competência tributária determinada pelo legislador constituinte para a instituição e exigência de impostos, sobre seguros e impostos sobre serviços, o v. aresto, indubitavelmente, acabou por violar o disposto nos artigos 195, IV c/c 153, V e 156, III, todos da Constituição Federal" (fl. 320).

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012467-97.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012467-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAN SEGUROS S/A e outro(a)
	:	BTG PACTUAL RESSEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00124679720154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou as omissões apontadas pelo recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

Não se verifica a alegada violação. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer contradição ou omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETATÓRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protelatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protelatório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005738-85.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005738-6/SP
------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ORTEGA E CIA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00008515220124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 1.022 do NCPC, em face de decisão dessa Vice Presidência em juízo de admissibilidade de recurso especial.

Alega a embargante, em suma, que a decisão embargada padece de vício a ser sanado por essa via recursal.

#### Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material passíveis de ser sanados pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo desta Vice Presidência, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Com efeito, como bem salientado na decisão embargada, o acórdão hostilizado encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atraindo ao caso a incidência da Súmula 83 daquela Corte, bem como também está obstada a pretensão recursal pela Súmula 7 que veda o reexame de provas naquele Tribunal. Destaca-se, por oportuno que a competência desta Vice Presidência restringe-se apenas à análise da admissibilidade recursal, sendo que a análise do mérito do recurso é de competência exclusiva do E. STJ.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, cabe senão desprover o recurso interposto.

Vale destacar, por oportuno, que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial ou extraordinário, consistente no agravo, *ex vi* do art. 1.042 do NCPC.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011568-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011568-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO espolio e outros(as)
ADVOGADO	:	SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro(a)
AGRAVANTE	:	OTAVIO FRANCISCO DE PAIVA
	:	ORLANDO CUTINHOLA espolio
ADVOGADO	:	SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ADOA MARIA GALANTE CUTINHOLA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	EDISON DOS SANTOS

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009197820064036104 1 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo agravante, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca dos cálculos acolhidos e da coisa julgada, o acórdão recorrido assim fundamentou:

*" Inicialmente importa salientar que a conta de liquidação apresentada pela CEF foi elaborada em conformidade com os termos delimitados pelo acórdão (fls. 69/73), tendo sido, inclusive, os cálculos corroborados pela contadoria judicial.*

*O erro material pode ser definido como: "...aquele decorrente de falha na elaboração dos cálculos, erro aritmético, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, sem se falar em preclusão da pretensão, a requerimento da parte interessada ou de ofício pelo juízo, por meio de perícia realizada pela Contadoria Judicial." (TRF-3 - AI: 19036 SP 2008.03.00.019036-3, Relator:*

*DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)*

*Contudo, no presente caso, os cálculos foram apresentados conforme os limites dispostos na sentença e no parecer da contadoria judicial. Dessa maneira, não poderia o exequente extrapolar tais limites, sob pena de violação à coisa julgada.*

*Na verdade, o que os agravantes desejam é a rediscussão de critérios de atualização ao levantar a tese de não aplicação do IPC aos cálculos, o que não configura erro material.*

*Nesse sentido:*

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO NÃO RECORRIDA E AUTOS PRINCIPAIS ARQUIVADOS. PEDIDO SUPERVENIENTE DE DEPÓSITO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS DE MORA CORRIGIDOS PELA TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DA CEF. LEI Nº 11.672/2008 E RESP 813056/PE-STJ. DEMANDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

*- Após o decurso de prazo para apresentação de recurso voluntário em face de sentença que extinguiu a execução e depois do arquivamento dos autos principais, o autor, ora agravante, formulou pedido de depósito do valor correspondente aos juros de mora corrigidos pela Taxa Selic, pretensão essa indeferida na instância "a quo" sob o fundamento da ocorrência de preclusão.*

*- O autor interpôs agravo de instrumento alegando a existência de erro material nos cálculos da CEF, que não transita em julgado e, assim, pugnou pela aplicação da taxa Selic quanto aos juros de mora em virtude da Lei 11.672/2008 e com respaldo no REsp 81356/PE do C. STJ.*

*- A decisão do C. STJ não alcança as decisões transitadas em julgada, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas.*

*- A coisa julgada, garantia fundamental consagrada na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI), somente pode ser abrandada em hipóteses expressamente definidas em lei.*

*- Não se admite rediscussão do tema nos autos da ação originária, e tampouco em sede de agravo de instrumento, impondo-se o respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, nos moldes do artigo 467 do Código de Processo Civil.*

*- Carece de qualquer fundamento legal para o prosseguimento da execução, tal como pleiteado pelo autor/agravante.*

*- Nítida a pretensão da parte agravante de rediscutir em sede de agravo legal, questão devidamente analisada e fundamentada, não refutando, em verdade, a conclusão lançada na decisão agravada.*

*- O tópico do termo inicial do pagamento dos juros de mora, levantado pelo agravante no agravo na forma legal, sequer integrou o pedido formulado no agravo de instrumento, já que a controvérsia reside na aplicação da própria taxa Selic, obstada na instância "a quo" ao entendimento do advento da preclusão.*

*- Fragilizado sobremaneira o pedido de desconstituição da decisão agravada, que está precipuamente embasado na ocorrência de coisa julgada, questão não impugnada objetivamente no agravo legal.*

*- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*- Agravo legal a que se nega provimento."*

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO NÃO RECORRIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. DESCABIMENTO.*

[...]

*- Irreparável a decisão atacada por meio de agravo de instrumento, vez que com a prolação da sentença extintiva da execução, cópia às fls. 196/198, não atacada por meio de recurso próprio, não cabe mais a discussão sobre os critérios de correção da conta vinculada da parte autora.*

*- Descabido se falar em erro material, pois na ação de conhecimento ("AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA) não houve o pedido de aplicação dos juros progressivos, conforme se denota dos termos da exordial, cópias às fls. 09/22 destes autos.*

*Somente foi pleiteada a correção monetária das contas vinculadas do FGTS com a incorporação dos índices de 42,02%*

(janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescido de juros de mora a partir da citação.

- A sentença exequianda, reformada nesta Corte unicamente quanto aos honorários advocatícios, julgou procedente o pedido de aplicação de tais índices de atualização nas contas fundiárias dos autores.

- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

- Agravo legal conhecido parcialmente e desprovido."

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034591-46.2012.4.03.0000/SP, RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2013, Data da Publicação: 25/02/2013) "AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU O DIREITO DO EMBARGADO AOS JUROS PROGRESSIVOS. APELADO ADMITIDO NO ANO DE 1978. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CUMPRIMENTO DO JULGADO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221118, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 09/12/2014, Data da Publicação: 12/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E DEPÓSITO DAS QUANTIAS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO. CONCLUSÕES DA CORTE A QUO DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 131 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do artigo 535, II, do CPC, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador.

2. O erro material, para efeitos do art. 463 do CPC, e consoante entendimento firmado no STJ, é aquele evidente, reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito. Precedentes: AgRg no Ag 1.422.831/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/11; AgRg no REsp 1.103.466/SE, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 6/9/11; AgRg no AREsp 2.982/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/5/11; REsp 1.192.529/MS, Rel. p/ acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/10; REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/11/08).

3. No caso em análise, o acórdão a quo consignou que "as supostas falhas e impropriedades, indicadas pelo INSS, não constituiriam erros materiais, mas sim uma tentativa de rediscutir, em sede de precatório, em esfera nitidamente administrativa, matéria objeto dos Embargos à Execução n. 95.0011340-6, anteriormente opostos, já protegida pelo manto da coisa julgada". Assim, concluindo o Tribunal Regional, com base no acervo fático probatório dos autos, não cuidar-se de erro material, corrigível a qualquer tempo e de ofício, a inversão do decidido demandaria o revolvimento das provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.160.962/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/11/11; AgRg no Ag 1.422.836/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/10/11; AgRg no REsp 1.160.801/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/5/11.

4. Segundo o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do CPC, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Precedente: AgRg no AREsp 34.248/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/12; AgRg no REsp 1.280.104/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/11.

5. A desconstituição do julgado por suposta afronta aos arts. 876 e 884 do CC e 17 e 18 do CPC não encontra espaço na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.249 - PE, RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJe: 09/03/2012)

Ante o exposto, pretendem os agravantes rediscutir matéria já decidida no r. acórdão que transitou em julgado em 04/03/2013 (fls. 91).

Nítida, portanto, a pretensão da parte agravante de rediscutir questão devidamente analisada e fundamentada, não refutando, em verdade, a conclusão lançada na decisão agravada."

Revisitar referida conclusão, que determinou sejam observados os índices expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2017 75/971

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6528/2017****DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047827-27.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.047827-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	CARLOS AUGUSTO MEINBERG e outro(a)
	:	SERGIO WOLKOFF
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00002-2 1 Vr BORBOREMA/SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelante contra a decisão de fl. 465, a qual acolheu a sua manifestação de fls. 454/457 como pedido de desistência dos recursos excepcionais por ela interpostos, homologando-o, e determinou a remessa do feito à origem, para a apreciação do pedido de desistência da demanda.

Aduz-se omissa a decisão, porquanto não teria "sido feito pedido de desistência da ação, mas sim de sua extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil". Segundo a recorrente, deverá "constar da r. decisão a necessidade de o juízo de origem extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 485, VI, do CPC, conforme requerido pela ora Embargante". (fl. 468).

Ouvida, a União Federal (Fazenda Nacional), em sua manifestação de fl. 472 e vº, entre as considerações que traz, reconsidera, em parte, a sua manifestação anterior (fl. 461/461 vº), para assentar "que concorda apenas com o pedido de desistência dos recursos excepcionais acostados às fls. 353/407 e 408/434" (fl. 472 vº), requerendo não sejam os embargos admitidos, ante à inocorrência do vício apontado ou, alternativamente, sejam desprovidos.

É o relatório. Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado vícios passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação aos seus fundamentos.

Esta Vice-Presidência, pela decisão embargada, nos limites de suas atribuições, homologou, tão somente, como lhe competia fazer, a manifestação da recorrente, que tomou como pedido de desistência dos recursos excepcionais por ela interpostos, e remeteu a questão remanescente a quem detém a competência para dirimi-la, o juízo da origem.

E, conforme aduzido, se, entre as atribuições desta Vice-Presidência não se insere a de homologar o pedido de desistência da ação ou da extinção do processo, conforme postulado, também não lhe cabe dizer, a quem a detém, que o homologue com fundamento neste ou naquele artigo de lei.

Destarte, não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim, a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008980-22.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008980-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA
ADVOGADO	:	RS040911 RAFAEL FERREIRA DIEHL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00089802220154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo de Despacho Denegatório contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**.

Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do art. 13, V, "c" do RISTF, para: (i) aplicação do art. 1.030, I e II do CPC, tendo em vista o julgamento do AI 791292 QO-RG, vinculado ao tema n.º 339 de Repercussão Geral e (ii) aplicação do art. 1.030, I, "a" do CPC, tendo em vista o julgamento do RE n.º 1.050.346, vinculado ao tema n.º 955 de Repercussão Geral.

**DECIDO.**

O art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental n.º 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o art. 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

*"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*§ 1.º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

*§ 2.º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."*

Finalmente, o art. 328-A, § 1.º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental n.º 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A .....

§ 1.º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, **por delegação regimental do STF**, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do art. 328-A, § 1.º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do art. 328-A, § 1.º, *fine*).

Ambas as hipóteses do art. 328-A, § 1.º são as que se verificam na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE n.º 1.050.346**, assentou a **inexistência de repercussão geral** na controvérsia envolvendo a composição da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por ostentar a questão natureza infraconstitucional. Confira-se:

**REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** (STF, RE 1.050.346 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)(Grifei).

Por outro lado, no julgamento do **AI 791292 QO-RG**, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão ao afirmar que o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.* (STF, AI 791292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010)(Grifei).

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 2.º do CPC/73, atuais arts. 1.030, I e 1.040, I do CPC, c/c art. 328-A, § 1.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo interposto da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53574/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2003.61.10.007516-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

No caso vertente, discute-se o marco inicial e a contagem do prazo prescricional.

A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no **Recurso Especial nº 1.120.295/SP**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que ficou assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

Ademais, há notícia nos autos de pagamento do débito discutido nos autos.

Destarte, tendo em vista o julgamento acima referido, encaminhem-se os autos à C. Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação, a teor do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015).

Visando a efetivação da medida, reconsidero a decisão de fls. 136/140, tomando prejudicado o agravo interno de fls. 142/148.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007516-50.2003.4.03.6110/SP

	2003.61.10.007516-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA

#### DESPACHO

Antes do envio dos autos à Turma Julgadora para realização de eventual juízo de retratação, intimem-se as partes da decisão de fl. 164.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026756-50.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.026756-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BRF S/A
----------	---	---------

ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 1º, §3º, V, "b", das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, 9º da Lei nº 9.249/95, 201 e 202 da Lei nº 6.404/76 e 110 e 111, ambos do Código Tributário Nacional.

Os autos foram sobrestados em razão do Recurso Especial nº 1.200.492/RS.

### Decido.

O recurso não merece admissão.

A controvérsia acerca da incidência ou não da contribuição social destinada ao PIS e da COFINS sobre juros sobre capital próprio, à luz das Leis 10.637/02 e 10.833/2003 (regime não cumulativo de tributação), bem como dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.200.492/RS**, restando o entendimento no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP.*

*1. A jurisprudência deste STJ já está pacificada no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei n. 9.718/98. Precedentes da Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 983066 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2011; AgRg no Ag 1209804 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.12.2010; REsp 1018013 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 952566 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 921269 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22.05.2007. Precedentes da Segunda Turma: REsp 1212976 / RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9.11.2010; AgRg no Ag 1330134 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.10.2010; REsp 956615 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.10.2009; AgRg no REsp 964411 / SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.09.2009.*

*2. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003".*

*3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1200492/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/02/2016)*

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026756-50.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.026756-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BRF S/A
----------	---	---------

ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 2º, 5º, II e 150, I, todos da Constituição Federal.

### Decido.

O recurso não merece admissão.

O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu em casos análogos que a ofensa constitucional seria meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS HAVIDAS À TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem, com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável, decidiu pela inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para Dissentir das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional correlata, providência vedada nesta fase processual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 810311 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2016, DJe-208 DIVULG 28-09-2016 PUBLIC 29-09-2016)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS HAVIDAS À TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 10.637/02 e 10.833/03). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido.*

*(AI 842496 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00603)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009687-68.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.009687-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00096876820074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a mera apresentação de Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. Afirma, ainda, que o artigo 74, § 11º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, atribuiu efeito suspensivo somente à manifestação de inconformidade, que não se confunde com o Pedido de Revisão.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega, inicialmente, violação e contrariedade ao artigo 151, inciso III, do CTN, sustentando que a apresentação de pedido de revisão de débito suspende a exigibilidade do crédito tributário. Alega, também, dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, afirmando que no acórdão paradigma foi decidido pelo cabimento da suspensão da exigibilidade do crédito quando protocolado pedido de revisão.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como se verifica do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPENSA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.*

(...)

*3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009.*

(...)

(REsp 1341088/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

Dessa maneira, verifica-se que não está comprovado o dissídio jurisprudencial, pois, como já mencionado, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o acórdão recorrido, o que impede o reconhecimento da divergência, segundo entendimento consolidado na Súmula 83/STJ, *in verbis*:

*Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Por tais fundamentos, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009489-45.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.009489-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE
ADVOGADO	:	SP166533 GIOVANNI NORONHA LOCATELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094894520094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação dos artigos 29, 30, 31, do CTN.

Afirma haver dissídio jurisprudencial

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do Acórdão impugnado:

*" EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITR - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - ATOS DOMINIAIS/POSSESSÓRIOS PROMOVIDOS PELO POLO EXECUTADO - PRINCÍPIO NON OLET - FATO GERADOR INAFASTADO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS*

1. Consoante os fatos narrados na inicial, sustenta o polo embargante jamais ter gozado do domínio útil ou posse do bem alvo de tributação, pois a propriedade foi adquirida por seu avô (falecido em 1923), no ano 1922, via carta de arrematação, sendo que ouvia diversas histórias de seus familiares acerca de referidas terras, quando então, em 1994, procurou um Advogado para tratar sobre possível direito hereditário, quando então restou aberto inventário (sem notícia de finalização, existindo apenas dois herdeiros).

2. Aduz ter sido surpreendido, em 2004, quando recebeu notificação da Receita Federal, descobrindo que o Advogado então contratado havia realizado a declaração de ITR referente a tal imóvel, sem sua anuência, defendendo, por tais razões, sua ilegitimidade passiva.

3. Neste contexto, incidindo o ITR sobre o signo da propriedade, posse, domínio útil, art. 29, CTN, capital se revelou o instrumento particular de fls. 74/78, tanto quanto o relato cartorial de fls. 79/80.

4. O documento de fls. 74/78, de 1998, representa instrumento de cessão de direitos hereditários de parte da gleba, por meio do qual Rogério e sua esposa e a outra herdeira (Maria Thereza Cezar de Andrade) cederam a uma cooperativa, gratuitamente, a maior parte do terreno (88%).

5. Da escritura pública declaratória constitutiva de direitos, de 1996, consta que: "...no intuito de cooperar de forma efetiva e oficial com a solução do conflito na região citada, em favor das famílias sem terra, na qualidade de únicos herdeiros e titulares do domínio de vastas áreas naquela região..." - os declarantes foram Rogério Cezar de Cerqueira Leite, sua mulher e Maria Thereza Cezar de Andrade.

6. Agindo como legítimo senhor do tracto de terra, Rogério ajuizou ação declaratória de nulidade do instrumento particular de cessão.

7. Diferentemente da história lançada prefacialmente, o agir do polo recorrido demonstra, sim, interesse no imóvel guerreado, sendo desconhecida aos autos a real situação de referido terreno, sendo incontroverso, por outro lado, o laço hereditário existente entre o de cujus e Rogério, igualmente indelével a declaração apresentada à Receita Federal.

8. Inoponível o argumento de que referida declaração não foi assinada pelo contribuinte, porquanto formalizada via eletrônica, ao passo que as tratativas envolvendo o cliente (Rogério) e Advogado então contratado são de alçada puramente privada, entre os contendores merecendo ser solucionada.

9. Sendo da essência do Tributário a absoluta frieza e objetividade na identificação dos signos de riqueza a afetar, conhecida como princípio do non olet, representa vivo exemplo de tal previsão o contido no art. 31 do mesmo CTN, ao estabelecer seja sujeito passivo de dita exação, dentre outros, o possuidor a qualquer título.

10. Comprometido se encontra o ora apelado com o tributo em pauta, relativo ao ano de 2000, porque ao menos possuidor da coisa imóvel implicada, conforme as provas documentais ao feito conduzidas.

11. Realmente e como visto, para a especialidade do ordenamento tributário, é irrelevante a que título fruída a posse, de tal arte a abarcar o legislador, por conseguinte, a qualquer modalidade possessória. Precedente.

12. Nenhuma evidência conduz a parte contribuinte, no sentido de desconstituir a veemência de sua qualidade aos autos, tanto que agiu como dominus do bem em diversos momentos, tanto quanto a mesma também resplandece, para o tempo dos fatos tributários cobrados, extreme de dívidas.

13. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, a título sucumbencial incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR, em prol da União."

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"(...)

Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do Resp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ

"(...)"

(AREsp 1181699, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação 27/10/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007213-18.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.007213-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00445872020104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 3º do Decreto-Lei 1.569/77.

## Decido.

No caso dos autos, discute-se a possibilidade de redução do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 para 10% nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 1.569/77. Sobre o tema destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. **INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL.** PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.*

(...)

4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes.

5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-lei nº 1569/77.

(EDcl no REsp 796.317/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252)

De sua parte, assim consignou o acórdão hostilizado:

"Compulsando os autos, infere-se que **a empresa executada**, ora agravante, **efetivou** em 30/12/2010 **o pagamento** do débito com redução do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, conforme cópia da guia DARF acostada à fl. 270. Sucede que referido pagamento se deu **quando já ajuizada a execução fiscal** (processo nº 0044587-20.2010.403.6182), a qual foi protocolada em 22/10/2010 (fl. 320), embora tenha sido distribuída ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais da Capital em 12/01/2011 (fl. 304). Anoto, por oportuno, que **considera-se ajuizada a ação com a apresentação da petição inicial no cartório judicial**, ou seja, na data do protocolo, e não da distribuição do feito ao juízo." (destaquei)

Dessa forma, para rever o entendimento acima é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, que é inviável no recurso especial por óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Por fim, o entendimento desta Corte coincide com a jurisprudência da Corte Superior no tocante à data efetiva em que se considera ajuizada a ação. Nesse sentido, destaco:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 263 DO CPC. MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HORÁRIO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Inexistência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ante a escorreita solução da controvérsia submetida à Corte local, não havendo que se confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão desfavorável à pretensão manejada pela parte.

**2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que data de propositura da ação é aquela em que é apresentada a petição inicial no cartório judicial.**

3. No caso concreto, contudo, duas demandas foram propostas no mesmo dia, mas em horários e juízos diferentes (Justiça Federal e Justiça Estadual).

4. A verificação de qual das demandas foi ajuizada em primeiro lugar passou a constituir matéria de fato, tendo o acórdão recorrido valorizado o horário da distribuição de cada petição inicial no respectivo cartório judicial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Decisão agravada mantida.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (destaquei)

(AgRg no REsp 1358898/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000628-65.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.000628-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERRA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP168771 ROGÉRIO GUAÍUME e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00006286520124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **embargante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação reconheceu a higidez das CDAs que embasam o executivo fiscal, afastando as alegações de ocorrência de decadência e prescrição suscitadas pelo ora recorrente.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 150, § 4º, 156, V, 173, I, e 174 do Código Tributário Nacional, em face da ocorrência de decadência e prescrição do crédito exequendo; e
- ii) ofensa aos arts. 202, III, do Código Tributário Nacional e 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, pois as certidões de inscrição em dívida ativa não preencheriam todos os requisitos legais exigíveis.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o v. acórdão, atento às peculiaridades do caso, assim consignou:

*"3. Da decadência*

*No caso concreto, conforme se depreende das CDA (fls. 22/25) e dos procedimentos administrativos (fls. 65/106), cuida-se da cobrança de multa por atraso de declaração - lançada de ofício por meio de auto de infração - e de custas devidas em ação trabalhista, constituída por meio da decisão do magistrado.*

*Relativamente à primeira, tem natureza tributária, dado tratar-se de punição por descumprimento de obrigação acessória. Consoante o auto de infração (fl. 69), as declarações deveriam ter sido entregues em 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000 e 14/11/2001, porém foram prestadas com atraso somente em 12/06/2001 (as três primeiras) e 01/02/2002 (a última). Assim, considerada a omissão do contribuinte relativamente à multa, o fisco dispõe do direito de realizar o lançamento de ofício (173 do CTN), prazo este decadencial, de cinco anos, a partir do qual se inaugura o período prescricional para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal (artigo 174 do CTN), com vistas à cobrança do montante devido.*

*(...)*

*Desse modo, o prazo decadencial teve início em 01/01/2001 e 01/01/02, primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, e se esgotou em 01/01/2006 e 01/01/07. O auto de infração foi lavrado em 05/09/05 (fl. 69). Portanto, não se consumou o prazo extintivo, no que toca às multas.*

*Por outro lado, relativamente à cobrança das custas da ação trabalhista, a constituição do débito se deu por decisão no âmbito da Justiça laboral (fls. 86 e 92), de 25/09/2007, que foi diretamente inscrita na dívida pública em 13/03/08. Não se cogita, dessa forma, de decurso de prazo decadencial.*

#### 4. Da prescrição

A execução fiscal foi ajuizada contra o apelante em 23/07/08 (fl. 20). Assim, quanto às multas, cuja constituição ocorreu em 05/09/05, bem como quanto às despesas processuais trabalhistas, cuja decisão que as impôs ao apelante ocorreu em 25/07/2007, evidencia-se que tampouco decorreu o lustro prescricional para o ajuizamento.

#### 5. Da nulidade da notificação na via administrativa

Na lição de Leandro Paulsen, a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 982). Uma vez realizada, aperfeiçoa-se a relação entre a administração e o sujeito passivo com a possibilidade de impugnação de eventuais vícios existentes no ato. Denota-se, desse modo, que o ato é uma decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

(...)

No caso concreto, a recorrente alega que desconhecia o procedimento administrativo. Todavia, o argumento não precede. Verifica-se que o procedimento administrativo nº 12971 000008/2008-33 (fls. 85/106), objeto da CDA 80 6 08 004679-70, em que são cobradas custas do processo trabalhista, que o recorrente foi notificado pelo próprio juízo laboral a fazer o pagamento, sob pena de inscrição (fl. 94) em dívida ativa, e, em razão da sua inércia, o fisco foi instado (fl. 86) a fazê-la.

Quanto ao procedimento administrativo nº 10830.200452/2007-55, objeto da CDA 80 6 07 021723-80, em que são cobradas as multas por atraso das declarações, constam (fl. 66 e 69) os avisos de recebimento postais, devidamente assinados, das notificações concernentes aos autos de infração de fls. 65 e 68.

Não se configurou, portanto, a nulidade invocada do procedimento administrativo e, em consequência, não houve afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF.

#### 6. Dos requisitos da CDA

(...)

Evidencia-se que a CDA é um título formal, cujos elementos devem estar bem delineados, a fim de dar efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa, tornando-se desta forma obrigatória a descrição minuciosa do fundamento legal da dívida que se pretende cobrar.

(...)

No caso dos autos, verifica-se que as certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal atendem a todos os pressupostos, na medida em que indicam o nome do devedor, número do processo administrativo, valor, número de inscrição, a origem, natureza da dívida e o fundamento legal da infração cometida, além da legislação pela qual são calculados os juros de mora, correção monetária, demais encargos e os concernentes termos iniciais, descrições que bastam para o cumprimento da exigência. Nos termos da jurisprudência pacificada neste tribunal, tais informações são suficientes para evidenciar a legalidade da CDA, dotada de liquidez e certeza.

(...)

Ressalte-se, ainda, que a ausência da indicação do número do processo judicial e do juízo que lançou o crédito das custas não importa nulidade, seja porque não é prevista em lei, seja porque despidendo, à vista da indicação do procedimento administrativo no qual estão esses dados."

Assim, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. CDA. NULIDADE RECONHECIDA PELA ORIGEM. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. A análise do recurso especial quanto à violação do art. 535 do CPC denota que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente quais os pontos foram omitidos pelo acórdão recorrido. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Verifica-se que a instância a quo declarou a nulidade da CDA e extinguiu o respectivo executivo fiscal, tendo em vista a ausência do fundamento legal e da forma de cálculo da multa, do índice de correção aplicado e do termo inicial para cálculo. 3. Nesse contexto, **a revisão das conclusões firmadas pelo Tribunal estadual quanto à higidez da cda implicaria o reexame de matéria probatória, o que é vedado a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento." - g.m. (AgRg no REsp 1176726/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

**1. Na hipótese dos autos, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente de demonstrativos de pagamentos, para se aferir a existência de decadência para a constituição do crédito tributário. Incidência**

**da súmula 7/STJ.**

2. Recurso Especial não provido." - g.m.

(REsp 1651635/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017) "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS DA CDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173 do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. No tocante à preliminar de violação do art. 535 do CPC/1973, cumpre observar que tal questão já fora anteriormente decidida no Agravo em Recurso Especial 640.841/SC quando se reconheceu omissão apenas em relação ao tema da decadência. A decisão acima aludida ficou acobertada pela preclusão. Com o retorno dos autos à origem, o Tribunal a quo analisou detidamente a questão da decadência. Assim, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. **Observa-se que não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso em tela.**

3. Consoante entendimento pacífico deste Tribunal Superior, a contagem da decadência a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), pressupõe que o contribuinte antecipe o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação.

4. Os dados fáticos abordados no acórdão recorrido, a exemplo dos exercícios a que se referem o lançamento, não correspondem às alegações recursais. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige revolvimento fático-probatório, especialmente para fim de exame acerca da existência, ou não, de pagamento antecipado pelo contribuinte. Aplicabilidade da súmula 7/STJ." - g.m.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1577687/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.**

1. O acórdão recorrido examinou todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, indicando com clareza a data de petição administrativo e os termos considerados para a contagem do lustrato prescricional.

2. **Para infirmar a conclusão a que chegou a instância ordinária faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, medida que encontra óbice na súmula 7 deste Tribunal Superior: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**

3. Agravo regimental a que se nega provimento." - g.m.

(STJ, AgRg no REsp 1369145 / AL, rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, data do julgamento: 10/6/2014, DJe 24/11/2014)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000983-57.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.000983-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA
ADVOGADO	:	SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009835720124036111 1 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

## DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.*

*Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.*

*4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.*

*5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente,*

no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000983-57.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.000983-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA
ADVOGADO	:	SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009835720124036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.*

(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 722.421 RG/MG, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001770-49.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.001770-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NITZSCHE CONSULTORIA EMPRESARIAL E DE AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00017704920144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

### Decido.

O recurso merece admissão.

O entendimento proferido no aresto impugnado acerca da possibilidade de arbitramento de honorários aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. O aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal assente no sentido de que "o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial" (AgRg no AREsp 217.998/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012).

2. Configurado o interesse de agir e julgado procedente o pedido do autor, cabível a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da aplicação do princípio

da causalidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 622.282/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)  
Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001770-49.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.001770-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NITZSCHE CONSULTORIA EMPRESARIAL E DE AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00017704920144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

A alegação de ofensa ao dispositivo indicado geraria, se o caso, ofensa constitucional meramente reflexa, uma vez que a solução da controvérsia dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.*

*II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.*

*III - Agravo regimental improvido."*

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005865-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005865-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ICECORP TERMOENGENHARIA LTDA
	:	RINALDO ROBERTO DURELLO
ADVOGADO	:	SP237919 WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00800628620004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação executiva fiscal (Reg. nº 0080062-86.2000.403.6182/SP), que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade oposta pela empresa agravante, segundo informa, não reconhecendo a ocorrência da prescrição e mantendo o agravante Rinaldo Roberto Durello no polo passivo da ação.

À fl. 449, a recorrente, expressamente, desiste do Recurso Especial por ela interposto e renuncia ao direito sobre o que se funda a ação, por ter, segundo alega, aderido "ao regime da MP n. 783/17 (PERT), nos termos do art. 13 da Portaria PGFN n. 690/17".

Ouvida, a União Federal (Fazenda Nacional) não se opõe ao pedido de desistência, porém, desde que a requerente acoste procuração com os poderes específicos do art. 105 do CPC. (fl. 473)

**DECIDO.**

Inicialmente, em relação à questão arguida pela União Federal (Fazenda Nacional), à fl. 473, consigno que, em se tratando de recurso tirado da ação principal, os poderes outorgados pelo instrumento de procuração de fl. 25 suprem a exigência, porquanto, nos limites das atribuições desta Vice-Presidência, compete homologar, tão somente, a desistência do recurso excepcional interposto e ainda não decidido (fls. 441/461), o que faço, desde logo, com fulcro no art. 998 do CPC. A exigência de instrumento de mandato, com poderes específicos para desistir sobre o direito que se funda a ação, também deduzido pela contribuinte, é questão a ser dirimida pelo juízo da origem, a quem competirá, oportunamente, apreciá-lo.

Outrossim, por outro lado, à vista do teor do acórdão lavrado às fls. 436/439 vº, tornem os autos à União Federal (Fazenda Nacional), para que se manifeste, objetivamente, sobre o eventual interesse na execução do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53578/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016037-05.1989.4.03.6100/SP

	95.03.003770-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	CNH INDL/ LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO	:	SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
NOME ANTERIOR	:	J I CASE DO BRASIL E CIA
ADVOGADO	:	SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	89.00.16037-0 5 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que deve haver retenção na fonte de IR no caso de pagamentos no âmbito de mútuo celebrado entre pessoas jurídicas que não pertencem ao mesmo grupo econômico. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 97, I e IV, 99, 100, I, e 128 do Código Tributário Nacional, pois não haveria previsão legal de IRRF no caso, motivo pelo qual a Instrução Normativa SRF n.º 109/1988 seria ilegal; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 990.313/SP, no qual o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que atos normativos referentes ao PAT seriam nulos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal desenvolvida pelo recorrente é de que não há previsão legal de retenção na fonte de IR no caso de pagamentos no âmbito de mútuo celebrado entre pessoas jurídicas que não pertencem ao mesmo grupo econômico.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que tenha enfrentado especificamente essa tese.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	95.03.003770-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	CNH INDL/ LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO	:	SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
NOME ANTERIOR	:	J I CASE DO BRASIL E CIA
ADVOGADO	:	SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	89.00.16037-0 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que deve haver retenção na fonte de IR no caso de pagamentos no âmbito de mútuo celebrado entre pessoas jurídicas que não pertencem ao mesmo grupo econômico. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 146, III, e 150, I, pois não haveria previsão legal de IRRF no caso, motivo pelo qual a Instrução Normativa SRF n.º 109/1988 violaria o princípio da legalidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, quando eventual violação ao princípio da legalidade depender, para sua verificação, da análise da legislação infraconstitucional, tratar-se-ia de mera ofensa reflexa, que não pode ser objeto de recurso extraordinário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 37, CAPUT, E 153, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886886 AgR, Rel ato r(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017)

Do mesmo modo, o E. Supremo Tribunal Federal também já decidiu que a verificação da compatibilidade entre ato normativo regulamentar e a lei que supostamente o embasa também não possui natureza constitucional, *in verbis*:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Contencioso infraconstitucional. Análise de norma infralegal (Ato Declaratório da SRFB) em face de lei federal (Lei nº 10.147/00). Princípio da legalidade. Afronta meramente reflexa ou indireta. Precedentes desta Corte. 1. O acórdão recorrido, ao concluir que a incidência da alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.147/00 não abrange as parcelas das receitas dos hospitais decorrentes da prestação de serviços que sejam referentes aos medicamentos nela utilizados, mesmo que estejam destacados na fatura, o fez a partir da interpretação do ato Declaratório nº 26, da Receita Federal, norma infralegal, em cotejo com a referida lei. Dessa forma, eventual afronta ao princípio da legalidade, caso ocorresse, dar-se-ia de forma meramente reflexa ou indireta. 2. Agravo regimental não provido. (AI 804594 AgR, Rel ato r(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023772-45.1996.4.03.6100/SP

	2001.03.99.046217-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A IBT
ADVOGADO	:	SP027708 JOSE ROBERTO PISANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	96.00.23772-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que os Fundos de Privatização - Capital Estrangeiro devem pagar IRRF sob a alíquota de 15%, prevista no art. 18 da Lei n.º 9.249/1995.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a apelação não poderia ter sido julgada monocraticamente; e
- ii) aos arts. 145, § 1º, 150, I, II e IV, e 153, § 2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque os Fundos de Privatização - Capital Estrangeiro poderiam investir em ativos de renda fixa ou variável, não se sujeitando, assim, às alíquotas fixadas pelo art. 18 da Lei n.º 9.249/1995, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Ademais, haveria norma especial tratando da matéria.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que diz respeito à possibilidade de julgamento monocrático da apelação, note-se que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que a questão referente a eventual ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, quando depender da análise da legislação infraconstitucional, não possui repercussão geral, *in verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013 )

Tal acórdão decidiu o Tema n.º 660 de Repercussão Geral, que possui a seguinte redação: "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada."

Ademais, a Suprema Corte também já decidiu que a verificação de qual alíquota do IRPJ é aplicável em cada caso depende da análise de normas infraconstitucionais, não podendo ser objeto de recurso extraordinário, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ART. 8º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTA. 1. A exigibilidade de alíquota em determinado patamar, quando se tratar de rendimentos decorrentes de operação financeira na qual o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou a tribute com alíquotas máximas inferiores a determinado nível fixado em lei, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 2. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que ser impossível ao Poder Judiciário, por não possuir função legislativa típica, conceder benefício fiscal sem amparo legal, ao fundamento de concretização do princípio da isonomia. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 934360 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário no que diz respeito à possibilidade de julgamento monocrático da apelação e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023772-45.1996.4.03.6100/SP

	2001.03.99.046217-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A IBT
ADVOGADO	:	SP027708 JOSE ROBERTO PISANI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	96.00.23772-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que os Fundos de Privatização - Capital Estrangeiro devem pagar IRRF sob a alíquota de 15%, prevista no art. 18 da Lei n.º 9.249/1995.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

i) ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois a apelação não poderia ter sido julgada monocraticamente;  
ii) ofensa aos arts. 1º e 2º do Decreto-lei n.º 2.285/1986, aos arts. 65, 78, 80, 81 e 82 da Lei n.º 8.981/1995, ao art. 2º, § 2º, da LICC, ao art. 34 da Lei n.º 9.532/1997 e ao art. 97, I, do Código Tributário Nacional, porque os Fundos de Privatização - Capital Estrangeiro podem investir em ativos de renda fixa ou variável, não se sujeitando, assim, às alíquotas fixadas pelo art. 18 da Lei n.º 9.249/1995.

Ademais, haveria norma especial tratando da matéria; e

iii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado teses favoráveis aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pelo recorrente é no sentido de que os Fundos de Privatização - Capital Estrangeiro podem investir em ativos de renda fixa ou variável, não se sujeitando, assim, às alíquotas fixadas pelo art. 18 da Lei n.º 9.249/1995. Ademais, haveria norma especial tratando da matéria.

Note-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o dispositivo legal mencionado aplica-se genericamente aos fundos cujas cotas são detidas por estrangeiros e que aplicam em ativos de renda fixa (v.g., REsp 842.831/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008).

Entretanto, no caso dos autos, o recorrente salienta que os fundos sobre os quais se controverte aplicariam também em ativos de renda variável. Não se verificou a existência do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0574414-73.1997.4.03.6182/SP

	2007.03.99.005799-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONCREMIX S/A
ADVOGADO	:	SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.05.74414-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

A sentença extinguiu o feito sem a resolução do mérito, em virtude da litispendência entre os presentes embargos à execução fiscal e ação ordinária ajuizada pela embargante.

O acórdão recorrido deu parcial provimento à apelação do embargante, afastando a litispendência tão somente no que diz respeito à constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação. Nesse ponto, considerou o tributo constitucional.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) a existência de supressão de instância;
- ii) ofensa ao art. 301 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 (art. 337 do diploma vigente), pois não haveria litispendência; e
- iii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado teses favoráveis aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

No entanto, não foi indicado qual teria sido o dispositivo legal violado, no que tange à alegação de supressão de instância. Essa circunstância impede a admissão do recurso, tanto com fundamento na alínea *a* como na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como se verifica dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VALORES A EXECUTAR, SEGUNDO A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO E SOBRE O QUAL RECAIRIA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 29/05/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que é "imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea 'a' quer pela 'c'" (STJ, AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/12/2009). Incidência da Súmula 284/STF, no caso. III. O acórdão recorrido adotou dupla fundamentação - legal e constitucional -, mas o recorrente não interpôs Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencedora não manifesta recurso extraordinário". IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1669057/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS "A" E "C". IRRESIGNAÇÃO CONTRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELOS TRIBUNAIS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF PARA AMBOS OS PERMISSIVOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 248 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ. EXAME DA CULPA QUE EXIGE REVOLVIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Malgrado tenha a recorrente feito menção a diversos precedentes de outros tribunais que dariam amparo à irrisignação, deixou de indicar, com a precisão necessária, quais dispositivos de lei federal considera violados para sustentar sua insurgência pela alínea "a" do permissivo constitucional. 4. A propositura do recurso pela via da divergência jurisprudencial (alínea "c") igualmente não dispensa a recorrente de apontar qual o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente entre tribunais. Precedentes do STJ. (...) (REsp 1688473/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que há litispendência entre ação anulatória ajuizada anteriormente e embargos à execução fiscal, levando à extinção destes últimos, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1040781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Data do Julgamento: 18/12/2008, Fonte: DJe 17/03/2009)

Ressalte-se, ainda, que o acórdão recorrido considerou estar presente a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), circunstância essa que não pode ser reapreciada em recurso especial, nos termos do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465532/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

Por fim, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, se a questão envolver matéria fática, o recurso especial não pode ser admitido com base no dissídio jurisprudencial, *in verbis*: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LAQUEADURA TUBÁRIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que concluiu não estarem presentes os requisitos para a realização da cirurgia de esterilização, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1022017/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a prova testemunhal não foi capaz de corroborar o exercício de atividade rural no período pretendido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas. (...) (AgInt no AREsp 926.254/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008400-70.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008400-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP316937 SELMA MOURA
No. ORIG.	:	00084007020074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que, para a incidência do adicional à contribuição ao SENAI previsto no art. 6º do Decreto-lei n.º 4.048/1942, devem ser considerados todos os empregados da pessoa jurídica e não aqueles de cada estabelecimento isoladamente. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante;
- ii) ao art. 195, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois seria inconstitucional a progressividade da alíquota da contribuição ao SENAI.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foi devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

No que diz respeito às alegações de que a contribuição ao SENAI teria sido substituída pela contribuição prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/1991, não houve o necessário prequestionamento. Com efeito, os acórdãos proferidos nos autos não trataram do tema. Ademais, no pedido formulado no presente recurso especial, essa matéria não foi aventada.

Quanto às demais alegações, houve o prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETÓRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de

admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protelatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protelatório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a incidência do adicional à contribuição ao SENAI previsto no art. 6º do Decreto-lei n.º 4.048/1942, devem ser considerados todos os empregados da pessoa jurídica, *in verbis*:  
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO. DECRETO-LEI 4.048/42. SESI. EMPRESA COM MAIS DE 500 EMPREGADOS, CONSIDERANDO-SE TODAS AS FILIAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O recolhimento da contribuição adicional é obrigatório para as empresas com mais de quinhentos empregados, considerando a pessoa jurídica como um todo, na interpretação do art. 2º, do DL nº 6.246/44, c/c o art. 6º, do DL nº 4.048/42" (AgRg no Ag 480.010/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 5/4/04). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1351370/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, saliente-se que a eventual inconstitucionalidade de uma norma não pode ser objeto de recurso especial, ainda mais quando não foi interposto recurso extraordinário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem assentado a existência de litispendência entre o presente feito e outra ação anteriormente intentada pelo ora agravante, infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, a fim de afastar a litispendência, ainda que afastada a coisa julgada formada em demanda coletiva, demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório do feito, o que é vedado pela via do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 2. Tendo, ainda, o Tribunal de origem adotado fundamentação eminentemente constitucional, inviável o exame da matéria em sede de recurso especial. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.559.111/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, DJe, 16/10/2015; REsp n. 1.507.113/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe, 16/04/2015; REsp n. 1.466.521/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. 3. É inviável a análise de tese alegada somente em agravo regimental que caracterize inovação recursal, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 802504/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 03/12/2015, Fonte: DJe 14/12/2015)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023959-63.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.023959-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SIMAO FILHO DAGMAR SIMAO E TOLEDO RIDOLFO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP165100 LIGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO
	:	SP218444 JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2008.61.82.023411-4 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fulcro no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, 536, 586 e 618 do CPC/73, 142, 147, 150, 174, 202 e 203 do CTN e 2º da LEF.

## Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente. Destaca-se que o acórdão hostilizado fundamentou-se na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, inclusive consolidado por julgamento de recurso repetitivo, bem como analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto.

Dessa forma, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73. Neste sentido, destaco:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.**

*2. O recurso especial é inidôvel, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.*

*3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)*

*(AgRg no AREsp 827.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)*

No mais, sobre a forma de constituição do crédito tributário destaco precedente da Corte Superior:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação. Precedentes: AgRg no AREsp. 800.136/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.3.2016; AgRg no REsp. 1.358.305/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 17.3.2016.*

*2. Agravo Interno do Estado desprovido.*

*(AgInt no AgInt no AREsp 372.016/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)*

Ademais, sobre a alegação de prescrição o debate está definitivamente resolvido no âmbito do Tribunal Superior. As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo E. STJ, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos. No julgamento do **REsp 1.120.295/SP - tema 383**, foi consolidado o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.*

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

**3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.**

**4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado** (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

**5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."**

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

**14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.**

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem **sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.**

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, **não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário**" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei)  
(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Eventual debate sobre a nulidade da CDA que embasou o feito executivo fiscal invariavelmente implicará em revolvimento de matéria fática, cuja pretensão recursal esbarra na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial em relação ao debate resolvido por recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil, e, nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023959-63.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.023959-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SIMAO FILHO DAGMAR SIMAO E TOLEDO RIDOLFO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP165100 LIGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO
	:	SP218444 JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2008.61.82.023411-4 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 5º da Constituição Federal.

#### Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente. O acórdão se fundamentou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se, por oportuno que a solução da controvérsia decorreu exclusivamente do exame da legislação infraconstitucional. Dessa forma, no que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, o que não enseja o manejo do recurso extraordinário. Nesse sentido, destaco:

*EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. **OFENSA REFLEXA**. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. **REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS FEDERAIS E LOCAIS**. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, **não há repercussão constitucional** imediata da controvérsia sobre a **contagem e interrupção do prazo prescricional na execução fiscal**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)  
(ARE 827984 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 09-09-2015 PUBLIC 10-09-2015)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCEd**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004400-85.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004400-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FILIP ASZALOS
ADVOGADO	:	SP076608 OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO(A)	:	ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
No. ORIG.	:	00044008520114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **embargante**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega o recorrente, em suma, a prescrição do crédito exequendo; a existência de conexão entre a execução que embasa os presentes embargos e ação civil pública que tramita na 17ª Vara Cível da Justiça Federal; ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão do indeferimento de produção de prova pericial; ausência de certeza e liquidez do título executivo; inexistência de desvio efetivo de verbas públicas, sendo inadmissível a rejeição de contas da entidade pelo TCU; e falta de título a ser executado, dada a transação realizada entre a União e a empresa à qual o embargante estava vinculado e que também seria codevedora do referido crédito executado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas.

Eis o teor do acórdão:

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO. ARTIGO 738 DO CPC. LEI 11.382/2006.*

- *Trata-se, na espécie, de embargos à execução extraídos de execução de acórdão emanado pelo Tribunal de Contas da União.*
- *Correta a sentença vergastada que rejeitou os embargos à execução ao argumento de intempestividade, na medida em que a citação do executado/embargante ocorreu em 14/12/2009, com a juntada do mandado aos autos em 20/01/2010, sendo certo que a oposição dos presentes embargos à execução somente ocorreu em 11/03/2011.*
- *Nos termos do que dispunha o artigo 738 do antigo CPC, vigente à época dos fatos "os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação".*
- *Note-se que a norma é clara ao prever como termo inicial do prazo para oferecimento dos embargos a data da juntada aos autos do mandado de citação, não havendo, portanto, que se falar em início do prazo após a juntada, aos autos, do mandado de intimação da penhora, procedimento previsto na antiga redação do artigo 738 do CPC que, no entanto, restou alterada pela Lei nº 11.382/2006, vigente a partir de 07 de dezembro de 2006 e, portanto, aplicável à hipótese dos autos.*
- *O prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução contados da intimação da penhora somente se mostra aplicável à execução fiscal, nos termos em que previsto no artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, mostrando-se, desta feita,*

*manifestamente improcedente o argumento externado pelo apelante/embarcante, considerando-se não se tratar, na espécie, de execução fiscal.*

*- Em que pese a existência de entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a execução de acórdãos proferidos pelo TCU deve seguir o rito das execuções fiscais (TRF-2, CC nº 200902010174370, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, j. 08/06/2011, DJe 16/06/2011; TRF-2, AG: 200802010141954 RJ 2008.02.01.014195-4, Relator Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, j. 01/04/2009, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJe 27/04/2009), fato é que predomina, no âmbito do C. STJ, a orientação no sentido de que não se aplica a Lei nº 6.830/80 à execução de acórdão do TCU não inscrito em Dívida Ativa, como no presente caso, devendo ser aplicadas as disposições do CPC. Precedentes.*

*- Ademais, ainda que assim não fosse, fato é que o próprio embargante ajuizou a presente ação com fundamento nos artigos 736 e ss do CPC, conforme se extrai da exordial, deixando, inclusive, de garantir a execução, condição necessária ao oferecimento dos embargos à execução prevista na Lei nº 6.830/80, sendo certo, ainda, que o feito subjacente tramita perante Juízo não especializado em execuções fiscais, evidenciando a inaplicabilidade, na espécie, da LEF.*

*- Apelação a que se nega provimento."*

Da análise da ementa acima colacionada, constata-se que o acórdão negou provimento à apelação do embargante, reconhecendo a intempestividade dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil de 1973, enquanto que o recorrente limita-se a tratar de assuntos diversos, não fazendo qualquer menção às questões afetas à tempestividade dos embargos à execução de título extrajudicial fundado em acórdão proferido pelo TCU e à aplicação do Código de Processo Civil, em detrimento da LEF, no presente caso.

Assim, aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Sobre o tema, são os precedentes no particular:

(...)

*"3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*"). (...)"*

*(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)*

*"1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF.*

*(...)"*

*(AgRg no AREsp 629095/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2015, DJe 26/11/2015)*

Ainda que assim não fosse, saliente-se que não cabe o recurso especial por alegação de eventual violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mais, verifico que o recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, quais e de que forma os dispositivos dos diplomas legais teriam sido violados pelo aresto recorrido, tendo se limitado, em verdade, a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção ao disposto no art. 541 do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.029 do CPC de 2015, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula n.º 284 do STF:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Outrossim, imperioso anotar que, na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta mera sucumbência, como nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE, NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, PELO RELATOR, PELO POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

(...)

II. Hipótese em que a recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar, genericamente, dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, no Recurso Especial, quais dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.

III. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a ausência da indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea a, quer pela c do permissivo constitucional (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

IV. Considera-se, assim, deficiente a fundamentação, quando o Recurso Especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar, de forma expressa, clara e objetiva, o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).

V. Na forma da jurisprudência, "não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar deficiência na fundamentação do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão consumativa que se implementa com a interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 391.091/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013).

VI. Agravo Regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 524.248/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

Por fim, a interposição do recurso especial com fulcro na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não foi devidamente fundamentada, atraindo a aplicação da Súmula 284 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007016-24.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.007016-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADRIANA MARCONDES SILVA
ADVOGADO	:	SP026417 MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00070162420114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O *decisum* encontra-se em consonância com o entendimento do tribunal superior que, em julgamento de causas idênticas à presente, já assentou a impossibilidade de concessão do pedido do apelante, como ilustram os julgados a seguir colacionados:

*'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Sergipe: O autor,*

servidor da FUNASA, com base no princípio da isonomia, pretende seja majorado o valor de seu auxílio-alimentação, equiparando-o ao benefício recebido pelos servidores do TCU. (...) A pretensão autoral encontra óbice na Súmula n. 339/STF (...) Assim, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01?. 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o princípio da isonomia. Argumenta que, "na medida em que o Tribunal de Contas da União, um órgão do serviço público federal, um órgão da União, reconheceu que o valor devido a seus servidores lotados em qualquer lugar do território nacional a título de auxílio-alimentação deve corresponder a um montante superior àquele pago aos servidores da FUNASA, é cabível a intervenção do Poder Judiciário a fim de corrigir a omissão desses outros órgãos na atualização dessa vantagem". Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. Como assentado no julgado recorrido, aplica-se à espécie o entendimento consolidado na Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia" Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. ISONOMIA. SÚMULA 339 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. EXAME DE NORMA LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO? (RE 459.672-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2006). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA ELEITORAL. LEI 10.842/2004. EQUIPARAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. SÚMULAS 279 E 339 DO STF. Agravo regimental a que se nega provimento? (AI 816.917-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 31.1.2012 ? grifos nossos). 5. O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 20 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 670688 SE, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012)' RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AOS VALORES PAGOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. CARREIRAS DISTINTAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO DO ÓRGÃO DEMANDADO. - Em virtude da existência de erro material no acórdão anteriormente anexado, consubstanciado na contradição com o julgamento efetivamente realizado por esta Turma Recursal, é necessário novo julgamento, o que se passa agora a realizar. - São distintas as carreiras da parte autora e dos servidores do TCU, por essa razão suas situações jurídicas não se equivalem para fins de equiparação de eventuais vantagens remuneratórias, o que gera ofensa direta ao princípio da isonomia por conferir tratamento idêntico a ocupantes de carreiras diversas. - Ademais, a fixação dos parâmetros para reajuste de auxílio-alimentação a servidor público do Poder Executivo pelo Judiciário afronta o Princípio da Separação dos Poderes, pois não cabe ao Poder Judiciário adentrar na competência da Administração Pública e modificar suas regras remuneratórias próprias. - Sobre essa matéria, a Súmula 339 do STF dispõe que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". - Recurso do órgão demandado provido para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial. 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 37, 5º, 167 da Constituição da República. Argumenta que a súmula 339 do Supremo Tribunal Federal não foi interpretada corretamente, uma vez que o sucesso da demanda não ocasiona, por via transversa, o aumento de vencimentos aos Servidores Públicos Federais pelo Judiciário, mas, sim, corrige uma ilegalidade e por consequência reajusta o valor recebido a título de auxílio alimentação. Pleiteia-se apenas a correção de uma discriminação perpetrada por atos infralégais a despeito da existência de regramento legal único". Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste Recorrente. 4. Como assentado no julgado recorrido, aplica-se à espécie o entendimento consolidado na Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia" Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. ISONOMIA. SÚMULA 339 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. EXAME DE NORMA LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO? (RE 459.672-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2006). ?AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA ELEITORAL. LEI 10.842/2004. EQUIPARAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. SÚMULAS 279 E 339 DO STF. Agravo regimental a que se nega provimento? (AI 816.917-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 31.1.2012 ? grifos nossos). 5. O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 670974 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012)' AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSAS REFLEXAS. ISONOMIA. SÚMULA Nº 339 DO STF. PRECEDENTES. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local. Incidência da Súmula nº

279/STF. 4. Pacífico o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". 5. Agravo regimental não provido.

(ARE 773841 AgR/RS - RIO GRANDE DO SUL - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 05/08/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma - DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014 - AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS ADV.(A/S) : LAURO WAGNER MAGNAGO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL - AGDO.(A/S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN - PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000033-02.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.000033-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP174894 LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO
	:	SP313000 THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00000330220134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que não houve cerceamento de defesa e que a certidão de inscrição em dívida ativa objeto da execução fiscal preenche todos os requisitos legais, determinando apenas a redução do percentual da multa.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 145, 330, I, 420, parágrafo único, e 427, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois o indeferimento do pedido de produção de prova pericial teria caracterizado cerceamento de defesa;
- ii) ao art. 142 do Código Tributário Nacional, pois não teria havido processo administrativo de lançamento do crédito tributário;
- iii) aos arts. 202, II e III, e 203 do Código Tributário Nacional, pois a certidão de inscrição em dívida ativa não conteria todos os elementos legalmente exigidos; e
- iv) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado teses favoráveis aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Com efeito, essa Corte já decidiu que a questão atinente ao preenchimento dos requisitos formais da certidão de inscrição em dívida ativa não pode ser rediscutida em recurso especial, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO E DOS REQUISITOS DA CDA. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC/1973 o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A análise da fixação da data em que se deu o inadimplemento bem como dos requisitos da CDA exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida vedada no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1580541/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. COLOCAÇÃO DE ASSENTOS JUNTOS ÀS FILAS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) III. Alterar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa, em vista da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. (...) (AgRg no AREsp 809.817/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

Do mesmo modo, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a questão referente à necessidade da produção de prova pericial possui conteúdo fático, não podendo ser objeto de reapreciação em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 dessa mesma Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014. II. Restou consignado, no acórdão recorrido, que, "quanto ao pedido para que seja feita prova documental e técnica para recálculo dos tributos exigíveis, alinho-me ao entendimento singular que não vislumbrou elementos, no processo, que indiquem a sua necessidade". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. (...) (AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

Com relação à alegada inexistência de processo administrativo e lançamento, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte já é suficiente para constituir o crédito tributário, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2017 111/971

Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. **A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado** (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Por fim, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, se a questão envolver matéria fática (como no que diz respeito aos requisitos formais da certidão de inscrição em dívida ativa da União), o recurso especial não pode ser admitido com base no dissídio jurisprudencial, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LAQUEADURA TUBÁRIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que concluiu não estarem presentes os requisitos para a realização da cirurgia de esterilização, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1022017/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a prova testemunhal não foi capaz de corroborar o exercício de atividade rural no período pretendido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas. (...) (AgInt no AREsp 926.254/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017)

Ainda no que tange ao dissídio jurisprudencial (alegação de necessidade de processo administrativo), deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*: Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito à necessidade de processo administrativo e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000033-02.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.000033-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP174894 LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO
	:	SP313000 THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00000330220134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO  
Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que não houve cerceamento de defesa e que a certidão de inscrição em dívida ativa objeto da execução fiscal preenche todos os requisitos legais, determinando apenas a redução do percentual da multa.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o indeferimento do pedido de produção de prova pericial teria caracterizado cerceamento de defesa. Ademais, não teria havido processo administrativo de lançamento do crédito tributário, em afronta aos mesmos dispositivos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver repercussão geral na questão referente ao indeferimento da produção de provas, *in verbis*:

Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 639228 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00222 )

Além disso, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da declaração pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de processo administrativo, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 838302 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário no que diz respeito ao cerceamento de defesa e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001079-19.2014.4.03.6106/SP

APELANTE	:	FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00010791920144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Mandado de Segurança em que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta prevista na Lei n.º 12.546/11.

Alega, em síntese: (i) violação ao art. 195, I, "b" da CF; (ii) o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (contribuição previdenciária substitutiva) prevista nos arts. 7.º e seguintes da Lei n.º 12.546/11.

Foram apresentadas contrarrazões.

O feito foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 574.706/PR, vinculado ao tema n.º 69 de Repercussão Geral.

**DECIDO.**

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do CPC.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão recorrido está assim ementado:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

*1- A base de cálculo da COFINS está prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, como sendo o faturamento mensal da empresa. Essa Lei define o faturamento, para fins de composição da base de cálculo da contribuição, bem como estabelece componentes a serem excluídos da mesma.*

*2- A constitucionalidade desse dispositivo já confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 01/DF, de Relatoria do Min. Moreira Alves.*

*3- O conceito de faturamento disposto na Lei como sendo a "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" é perfeitamente constitucional. Importa dizer que o legislador complementar expressamente excluiu do conceito de faturamento os valores recolhidos a título de IPI destacado no documento fiscal, bem como as vendas canceladas, devolvidas ou de descontos concedidos incondicionalmente, mas, silenciou completamente quanto ao ICMS. Consequentemente, o ICMS compõe o conceito de faturamento.*

*4- Não se diga ainda que a alteração promovida pela Lei 9.718/98 modifica o raciocínio já exposto, não obstante essa lei tenha alterado a definição inicialmente prevista na LC 70/91. Portanto, o ICMS é receita componente do conceito de faturamento.*

*5- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é tema já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive mediante entendimento sumulado, veja-se: SÚMULA 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*

*6- Toda a fundamentação aqui exposta quanto ao PIS e à COFINS aplica-se inteiramente à contribuição instituída pela Lei 12.546/11, alterada pela Lei 12.715/2013, porquanto se assenta sobre a inviabilidade de exclusão do ICMS do conceito de faturamento e, como corolário, da base de cálculo das contribuições sobre a receita bruta.*

*7- Agravo legal improvido."*

Por sua vez, em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se localizou, a princípio, precedente sobre o tema: *"inclusão dos valores relativos a ISS, ICMS, PIS e COFINS, recolhidos pela empresa, no conceito de receita bruta, para fins de verificação da base de cálculo da contribuição prevista no art. 7.º da Lei n.º 12.546/11"*.

Saliente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da questão no âmbito infraconstitucional, entendeu dever ser dado ao tema solução diversa daquela aplicada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da análise da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, solucionado a partir do conceito de faturamento (RE n.º 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 08/10/2014), conforme se infere do acórdão proferido no julgamento do AgInt no REsp n.º 1.620.606/RS, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ.*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. PRECEDENTE. RESP Nº 1.528.604/SC.

1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa.
2. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta).
3. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.
4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento.
5. Agravo interno não provido."

(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.620.606/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 06/12/2016, DJ 15/12/2016)(Grifei).

Dessa forma, de rigor o encaminhamento do recurso interposto ao Supremo Tribunal Federal para definição da interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479)". (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6.ª ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Ante o exposto, **admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001079-19.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.001079-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00010791920144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) violação ao art. 110 do CTN; (ii) o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (contribuição previdenciária substitutiva) prevista nos arts. 7.º e seguintes da Lei nº 12.546/11 e (iii) ter direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao quanto decidido pelo TRF da 4.ª Região na Apelação/Reexame

Foram apresentadas contrarrazões.

O feito foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 574.706/PR, vinculado ao tema n.º 69 de Repercussão Geral.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de inclusão de ISS, ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva introduzida pela Lei 12.546/11, na medida em que referida contribuição incida sobre o valor da receita bruta. Assim, entendeu dever ser dada ao tema solução diversa daquela aplicada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da análise da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, solucionado a partir do conceito de faturamento (RE n.º 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 08/10/2014), conforme se infere do acórdão proferido no julgamento do AgInt no REsp n.º 1.620.606/RS, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. PRECEDENTE. RESP Nº 1.528.604/SC.*

- 1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa.*
- 2. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta).*
- 3. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.*
- 4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento.*
- 5. Agravo interno não provido."*  
(STJ, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.620.606/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 06/12/2016, DJ 15/12/2016)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, sendo a jurisprudência do STJ no sentido da incidência da exação (AgInt no REsp n.º 1.620.606/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 15/12/2016), resta prejudicado o pedido de compensação formulado.

Por fim, tampouco pode ser admitido o recurso pelo fundamento de dissídio jurisprudencial, uma vez que a decisão recorrida se firmou no sentido da orientação esposada pelo STJ. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE REPETITIVO PELA PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32: RESP 1.251.993/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19.12.2012. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 /STJ. A ANÁLISE REFERENTE AO ÔNUS PROBANDI E AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO É VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PELO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 50.000,00 QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ALEGADO NÃO FOI EFETIVAMENTE DEMONSTRADO. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL FIRMADA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 /STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.*

- 1. A 1a. Seção desta Corte Superior possui entendimento firmado em sede de repetitivo de que o prazo prescricional para o ajuizamento de pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública é de 5 anos, não se aplicando a redução promovida pelo CC/02, para 3 anos.*

2. Este Tribunal Superior possui firme entendimento de que a reanálise do onus probandi e do princípio do livre convencimento está vedada pela incidência da **súmula** 7/STJ, porquanto demandaria, necessariamente, o revolvimento fático-probatório dos autos.
3. Quanto à alegação de exorbitância do valor fixado a título de danos morais, arbitrados em R\$ 50.000,00, temos que o referido montante indenizatório tem respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias fáticas dos autos trazidas no acórdão recorrido.
4. A não observância das exigências legais previstas nos arts. 541, parág. único do CPC/73 e 255 do RISTJ, quanto ao dissídio jurisprudencial, inviabiliza o conhecimento recursal, conforme remansoso entendimento desta Corte.
5. **À interposição do Apelo Especial pela alínea c, com base em dissídio jurisprudencial, aplica-se o disposto na súmula 83 do STJ, que afirma a impossibilidade de se conhecer do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.**
6. Agravo Interno em Recurso Especial do ESTADO DE PERNAMBUCO desprovido.  
(STJ, AgInt no AREsp n.º 884.271, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 27/04/2017) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030728-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030728-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA
APELADO(A)	:	UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP216838 ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
No. ORIG.	:	00010738220148260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Unimed de Monte Alto Cooperativa de Trabalho Médico**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que afastou a alegação de ocorrência da prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.

Alega, em síntese, violação ao artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, além da existência de dissídio jurisprudencial.

**Decido.**

No caso vertente, trata-se de cobrança de dívida ativa não tributária consubstanciada no ressarcimento ao sistema único de saúde - SUS de valores gastos com usuários que possuam planos de saúde.

Em situações tais, é assente na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS é quinquenal, por aplicação do Decreto nº 20.910/1932. A propósito, confira-se:

*ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.*

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é

quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.

4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1524902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 16/11/2015)

Ademais, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Nesse sentido, colaciono excerto extraído do julgamento proferido no AgRg no REsp 1505580/PR, in DJe 28/03/2016, no particular:

*Acórdão recorrido que declara que a dívida tributária não foi constituída mediante declaração do contribuinte, mas sim por notificação de auto de infração. Averiguar qual o meio de constituição do crédito tributário requisita o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra respaldo na via eleita (Súmula 7/STJ).*

Por derradeiro, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011868-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011868-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041983520164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento manejado em face de decisão que analisou DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2017 119/971

pedido liminar no feito originário.  
Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 110 e 151 do CTN.

**Decido.**

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe recurso especial quando a decisão impugnada versar sobre concessão de liminar ou tutela antecipada, em razão da natureza precária do provimento jurisdicional, nos termos da Súmula 735 da Corte Suprema, *in verbis*:

*"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"*

Bem como, a análise da existência dos requisitos para concessão de liminar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Sobre o tema, destaco:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PÚBLICO. AVERBAÇÃO. PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. PROVIMENTO LIMINAR DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. REEXAME. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Valendo-se do poder geral de cautela, pode o magistrado determinar, de ofício, providência que lhe pareça cabível e necessária ao resultado útil do processo. No caso dos autos, determinou-se a averbação de protesto contra a alienação de imóveis em processo no qual se postula a nulidade de testamento e doações.*

***2. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão.** sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.*

***3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da medida, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7 do STJ,** conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei)*

*(AgInt no AREsp 975.206/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011868-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011868-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041983520164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento manejado em face de decisão que analisou pedido liminar no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º, 145, 150 e 195 da Constituição Federal.

**Decido.**

É firme a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em afirmar que não cabe recurso extraordinário de decisão proferida em liminar ou antecipação de tutela em razão do caráter não exauriente de tais decisões, nos termos da Súmula 735 do STF, *in verbis*:

*"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"*

Nesse sentido, destaco:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF.**

1. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares, passíveis de alteração no curso do processo principal, não configuram decisão de última instância a ensejar o cabimento de recurso extraordinário. Súmula 735 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, visto que não houve fixação prévia de honorários advocatícios no presente feito. (destaquei)

(ARE 988731 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 06-12-2016 PUBLIC 07-12-2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019753-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019753-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VILA SANTISTA ESPORTE E RECREACAO
ADVOGADO	:	SP131565 ROBSON SARDINHA MINEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00026507520134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 37 da Constituição Federal.

**Decido.**

O artigo 1.035, § 2º do Novo Código de Processo Civil exige a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade. No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que indeferiu o pedido de levantamento da penhora. Destaca-se que a solução da controvérsia se deu por interpretação da legislação infraconstitucional, bem como a decisão combatida fundamentou-se na jurisprudência do E. STJ.

Dessa forma, eventual ofensa a dispositivo constitucional se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, o que não enseja o manejo do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.00.019753-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VILA SANTISTA ESPORTE E RECREACAO
ADVOGADO	:	SP131565 ROBSON SARDINHA MINEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00026507520134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 805 do NCPC.

**Decido.**

No caso dos autos, discute-se a possibilidade de levantamento de penhora ante a adesão ao parcelamento. Cumpre destacar que a decisão guerreada consignou que o bloqueio foi realizado anteriormente ao pedido de parcelamento o que não enseja a liberação da garantia. Entendimento de pleno acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, confira:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

**2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.** Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.

3. Agravo interno não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 829.188/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. CABIMENTO.***

I - É legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento tributário, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mas sem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1276433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN JUD. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. PRECEDENTES.*

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual **a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.**

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.511.329/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015; AgRg no AREsp 322.772/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013.

Agravo regimental improvido. (destaquei)

(AgRg nos EDcl no REsp 1542201/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

De outra parte, para verificação de que a medida fere o princípio da menor onerosidade é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, que é inviável no recurso especial por óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte. Nesse

sentido, destaco:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DE PENHORA ANTERIOR COMO REFORÇO À GARANTIA DA EXECUÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **OFENSA AO POSTULADO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O EXECUTADO. PRETENSÃO RECURSAL INCOMPATÍVEL COM AS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** (destaquei)*

*1. O entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido.*

*2. Em atenção à Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial é inviável nas hipóteses em que a verificação da inobservância do princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) no caso concreto requer a modificação de premissas fáticas firmadas pelo Tribunal a quo. Precedentes.*

(...)

*(AgRg no AREsp 748.613/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022795-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022795-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL FRABANIN PAULISTANA LTDA
ADVOGADO	:	SP169231 MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	00037392720128260659 A Vr VINHEDO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 174 do CTN.

#### Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente. Entre outros pontos afastou-se a alegação de prescrição do crédito exequendo. Cumpre destacar que o debate está definitivamente resolvido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por julgamento de recurso repetitivo. As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo E. STJ, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos. No julgamento do **REsp 1.120.295/SP - tema 383**, foi consolidado o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2017 123/971

entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.***

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

**3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.**

**4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado** (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "**A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.**"

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

**14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.**

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem **sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.**

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, **não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário**" (artigo 219, § 2º, do CPC).  
18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.  
19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei)  
(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Sobre a alegação de inaplicabilidade do art. 219 do CPC/73 no caso concreto, verifico que o Tribunal Superior pacificou entendimento sem sentido contrário. Confira-se, no particular:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

(...)

II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, **assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários**: (a) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC).

(...)

VIII. Agravo Regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 539.563/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014)

Constata-se, por fim, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial em relação ao debate resolvido por recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil, e, nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6529/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017816-68.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.017816-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA ARTICO LTDA
-----------	---	----------------------------

ADVOGADO	:	SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.05.50631-0 6F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **TRANSPORTADORA ARTICO LTDA**, com fundamento no art. 1.015 e seguintes do NCPC, contra acórdão proferido pelo Órgão Especial desta Corte que julgou embargos de declaração que por sua vez foram manejados em face de acórdão em julgamento de agravo interno contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

### Decido.

O recurso não é de ser conhecido. Com efeito, não é cabível agravo de instrumento, com fulcro no art. 1.015 do NCPC, contra acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal. Constata-se que a recorrente veiculou sua irrisignação mediante interposição de recurso o qual não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão. No mesmo sentido destaco precedente do E. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.*

**1. O agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC/2015 é cabível contra decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau, não sendo possível a interposição de referido recurso perante o STJ.**

*2. As hipóteses de agravo a esta Corte Superior são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. O caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei)*

*(AgInt no Ag 1433615/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016)*

Desse modo, advirto a recorrente de que o manejo de expediente manifestamente protelatório pode configurar litigância de má-fé e implicará aplicação de multa, "ex vi" do art. 80 c.c art. 81 do NCPC.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029683-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029683-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MEDLEY FARMACEUTICA LTDA e outro(a)
	:	MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG.	: 00154790720154036105 6 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença no feito originário.

Causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte recorrente.

Nesse sentido, destaco:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.*

*1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.*

***2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente.***

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)*

*(EDcl no REsp 1338242/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)*

Em razão disso, com fulcro no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso excepcional interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53598/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005912-54.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.005912-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: BENNO EJNISMAN
ADVOGADO	: SP125000 DANIEL LEON BIALSKI

APELANTE	:	DANIELE CATALDI
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00059125420114036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

RECORRENTE: DANIELE CATALDI

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

Andréia Hamada

Secretária

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53587/2017

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004105-05.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004105-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA	:	FLORENTINO BATISTA CADIMA
ADVOGADO	:	SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	OS MESMOS
SUSCITANTE	:	DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA DECIMA TURMA
SUSCITADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA
No. ORIG.	:	00091180920034036100 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de conflito de competência entre os Excelentíssimos Desembargadores Federais Baptista Pereira, suscitante, e Hélio Nogueira, suscitado, respectivamente integrantes da 10ª e 1ª Turmas, 3ª e 1ª Seções, em remessa oficial e apelação interposta contra sentença proferida nos autos de mandado de segurança em que se pretende autorização para o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, na forma da legislação vigente ao tempo dos respectivos fatos geradores, afastando-se a aplicação da Lei nº 9.032/95.

Observa-se que o conflito foi instaurado por instrumento e está instruído tanto com a decisão do e. Desembargador Federal Suscitante (fls.260/261) como com aquela proferida pelo e. Desembargador Federal Suscitado (fl.258), razão pela não se faz necessária a oitiva dos e. Desembargadores Federais em conflito, uma vez que já se encontra disponível o ponto de vista de ambos sobre a questão suscitada. Desta feita, nos termos do art. 955 do CPC, designo o Desembargador Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Comunique-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 60, X, do RI deste E. Tribunal) e, posteriormente, tornem conclusos.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 22270/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0659794-73.1984.4.03.6100/SP

	95.03.058598-8/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Areiopolis SP e outros(as)
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
	:	SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
APELANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK e outros(as)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00.06.59794-7 11 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

1. As questões envolvendo a restituição do Imposto Único sobre Energia Elétrica - IUÉE, foram resolvidas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.145.146/RS - terra 315. No mesmo sentido: REsp 1571573/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/05/2016.

2. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgamento representativo de controvérsia. Ressalte-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia - (Pet 011999, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação 27/06/2017).

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim de Acórdão Nro 22273/2017**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001905-25.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001905-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	ALEXANDRE MALPIGHI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP159831 ROGER LEITE PENTEADO PONZIO e outro(a)

INTERESSADO	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00005410620114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5019983-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

RECORRENTE: JAIR FRANCA

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL ALMEIDA SILVA - MS14255

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

À vista da informação ID nº 1292126, verifica-se que o presente expediente refere-se a Recurso Especial interposto nos autos da AC nº 00067400620144036000. Assim, detemino o cancelamento da distribuição, juntando-se cópia de todo o presente aos autos da apelação acima referida, para seu regular prosseguimento, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5020918-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS - 1ª VARA FEDERAL  
PARTE AUTORA: IACO AGRÍCOLA S/A  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: DANILO KNIJNIK - RS34445  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 4ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cuida-se de **conflito negativo de competência** estabelecido entre os Juízos Federais da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS e o da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS acerca de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado por IACO AGRÍCOLA S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada aprecie e decida os processos administrativos protocolados no dia 25.08.2016 (PER/DCOMP's nºs 247462225 e 1170607152) em prazo não superior a trinta dias contados de sua intimação, determinando, em qualquer caso, a aplicação da Taxa Selic desde a data dos respectivos protocolos.

Referido *mandamus* foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, cujo magistrado, com espeque no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, que contemplaria rol taxativo, e tendo em vista que a impetrante tem domicílio em Chapadão do Sul/MS, **declinou da competência** e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Três lagoas.

O Juízo suscitante, amparado em julgados desta Corte (TRF3 -Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - DJF3 25/02/2011 e CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 2ª Seção, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017), aduz que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora.

O presente dissenso foi instruído com cópia integral dos autos do mandado de segurança nº 5001157-47.2017.4.03.6000, inclusive das decisões proferidas pelos juízos suscitante (ID nº 1311871, fls. 53/55) e suscitado (ID nº 1311871, fls. 47/49).

Sendo assim, desnecessárias as informações pelo Juízo suscitado.

Designo o d. Juízo Federal suscitante (que detém os autos) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

No mais, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para colheita de parecer pelo prazo legal.

Intime-se. Oficie-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5020744-13.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AUTOR: SURF CO.LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP1807470A  
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha a importância correspondente a 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa, bem como as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012088-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 4ª VARA FEDERAL

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012088-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 4ª VARA FEDERAL

## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado, *em 17/07/2017*, pelo r. Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS em face do r. Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais decorrentes de acidente de veículo automotor (Processo nº 0013839-56.2016.4.03.6000), interposta por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

A ação originária foi distribuída ao r. Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, que declinou da competência para processar e julgar o feito, em face do valor atribuído à causa no importe de R\$ 34.159,35 (set/2016), e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Redistribuído o feito, o r. Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS suscitou o presente conflito, por entender que a parte autora, Itaú Seguros de Auto e Residência S.A., não estaria legitimada a atuar no polo ativo na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois não se enquadra na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 10.259/2001.

Designei o r. Juizado suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência (art. 955, do NCPC).

Foram prestadas informações pelo r. Juízo suscitado.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, a Exma. Procuradora Regional da República, Dra. SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI, registrou ciência em 31/08/2017.

**É o relatório.**

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012088-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 4ª VARA FEDERAL

## V O T O

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado, *em 17/07/2017*, pelo r. Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS em face do r. Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais decorrentes de acidente de veículo automotor (Processo nº 0013839-56.2016.4.03.6000), interposta por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

***A priori*, afirmo a competência desta Egrégia Corte Regional para apreciar o incidente.**

O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, realizado na sessão de 26/08/2009 (DJe 28/10/2009), em regime de repercussão geral, reconheceu a competência dos Tribunais Regionais Federais para dirimir conflito de competência entre Juizados Especiais e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Subseção Judiciária, cujo acórdão transcrevo:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.*

*II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).*

*III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.*

Esta é a orientação também firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que restou cristalizada na Súmula nº 428: "*Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma subseção judiciária*".

#### **Passo ao exame do conflito.**

O cerne do incidente cinge-se à existência ou não de legitimidade da parte autora para demandar no Juizado Especial Federal Cível, nos termos do inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.259/2001.

A Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que disciplina a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece em seu artigo 3º, *caput*, a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para processar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, inclusive quanto à execução de seus julgados:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

Destarte, a legislação específica adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível, contudo, excetuando de sua competência, as causas elencadas no rol do § 1º, do artigo 3º, a seguir transcrito:

*Art. 3º (...)*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

Por sua vez, dispõe sobre a legitimidade das partes no artigo 6º, incisos I e II, abaixo reproduzido:

*Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (Destaquei)*

Destarte, a legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais Cíveis como autora é restrita às pessoas físicas e às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), *ex vi* do disposto no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.259/2001.

Assinalo que a Lei nº 9.317/1996 (citada no inc. I, do art. 6º, da Lei nº 10.259/01) foi revogada, a partir de 1º/07/2007, pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (art. 89), que passou a disciplinar as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Dentro desse contexto, é forçoso para o deslinde deste conflito de competência verificar se a empresa autora da ação originária enquadra-se numa dessas categorias de pessoas jurídicas (ME ou EPP).

Para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte é preciso, antes de tudo, que atendam às exigências da legislação específica, dentre elas a vedação expressa na Lei Complementar nº 123/2006 (art. 3º, § 4º, X) no sentido de que tais empresas sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações. Confira-se:

*Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*  
*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)*

*§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

*§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.*

*§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.*

*§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;*

*II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;*

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;*

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;*

*VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;*

*VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;*

*IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;*

*X - constituída sob a forma de sociedade por ações.*

Por oportuno, destaco o Enunciado nº 11, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJEF: “No ajuizamento de ações no Juizado Especial Federal, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverão comprovar essa condição mediante documentação hábil”.

Na espécie, a denominação da parte autora da ação subjacente “ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.”, por si só, já sugere não tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte, mas sim de uma sociedade anônima. Tampouco se verifica dos autos que ela se enquadra em uma dessas categorias (ME e EPP), que não se presume à vista do balizamento legal.

Nesse diapasão, não se cuidando a parte autora de microempresa ou empresa de pequeno porte, é incompetente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a demanda primitiva, diante da restrição contida no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo, portanto, competente o Juízo Federal Comum.

A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR O CONFLITO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.*

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os juizados especiais, instituídos pelo art. 98 da Constituição e disciplinados no âmbito federal pela Lei n. 10.259/01, vinculam-se apenas administrativamente ao Tribunal Regional Federal respectivo, o que atrai a aplicação do disposto no art. 105, I, d, da Constituição, a estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juiz Federal e Juiz Federal de Juizado Especial Federal. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula 348/STJ, segundo a qual: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária".

2. A hipótese dos autos refere-se à ação ordinária proposta pela Locadora Brasal Ltda, pessoa jurídica que não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, razão pela qual não está legitimada a atuar como parte autora nos juizados especiais federais cíveis, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei 10.259/2001.

3. Assim, em que pese o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por empresa que não se inclui no rol de pessoas jurídicas autorizadas a figurar no pólo ativo perante àquela vara especializada, deve ser processada e julgada Juízo Comum Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 98729 / RJ, rel. Ministro Castro Meira, DJe 8/6/2009; CC 86452 / SE, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 94.985/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009)

Outro não é o entendimento adotado nesta Egrégia Corte Regional, consoante se observa dos arestos abaixo colacionados:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEI 9317/96. LC 123/2006. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. ARTIGO 6º DA LEI 10259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. INCIDENTE PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DO JEF*

*1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas/SP face ao Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos de ação por obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais proposta por CGW Incorporadora e Construtora Ltda contra Caixa Econômica Federal.*

2. *Não obrigatoriedade da intervenção ministerial nos conflitos de competência, exceto naqueles em que haja interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, a teor do disposto no artigo 951, parágrafo único, CPC/2015, situações que não se enquadram na hipótese dos autos.*

3. *Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao TRF decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária.*

4. *O caso dos autos refere-se à ação de obrigação de fazer c.c. indenização proposta por pessoa jurídica que não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidas pela Lei n. 9.317/96, razão pela qual não está legitimada a atuar como parte autora no JEF, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei n. 10.259/2001, independentemente do valor da causa. Precedentes.*

4. *Conflito procedente para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, o suscitado.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20565 - 0009206-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016) - Destaquei*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 10.259/01.*

*- Esta corte é competente para apreciar o incidente, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590.409/RJ, publicado em 29.10.09, em regime de repercussão geral, no sentido de que os conflitos entre juízes de primeira instância e aqueles que integram os Juizados Especiais devem ser dirimidos pelo respectivo Tribunal Regional Federal e não pelo STJ.*

*- Conflito de competência entre o Juizado Federal em Campinas, suscitante, e o Juízo Federal da 6ª Vara naquela cidade, suscitado, em ação declaratória de inexistência de fato gerador cumulada com anulatória de débito fiscal proposta por QWE Construções e Montagens EIRELI contra a União Federal e a Prefeitura Municipal em Campinas.*

*- O cerne do conflito cinge-se ao enquadramento ou não da autora da demanda originária como empresa de pequeno porte, porquanto interfere diretamente na competência do Juizado Especial Federal, ex vi do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/01.*

*- A ação foi proposta em 07 de outubro de 2014. Evidencia-se da documentação acostada e do esclarecimento prestado pela parte que, à época, a autora já não mais se enquadrava entre aqueles legitimados pelo inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 a litigarem perante o Juizado Especial Federal, porquanto não mais se enquadrava como empresa de pequeno porte. Exsurge, pois, inequívoca a competência do suscitado.*

- *Conflito julgado procedente para declarar a competência o Juízo Federal da 6ª Vara em Campinas.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20278 - 0027843-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016) - Destaquei*

Isto posto, julgo **procedente** o conflito negativo de competência, a fim de declarar competente o r. Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS (Juízo suscitado).

**É o voto.**

---

---

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA DIRIMIR O INCIDENTE. RE N. 590.409/RJ (REPERCUSSÃO GERAL) E SÚMULA N. 428/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AJUIZADA POR PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 6º, I, DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO PROCEDENTE.

I. É competente esta Corte Regional para dirimir o presente conflito de competência, instaurado entre Juizado Especial Federal e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Subseção Judiciária, consoante entendimento adotado no RE nº 590.409/RJ, sob o sistema de repercussão geral, e na Súmula nº 428/STJ.

II. O cerne do incidente cinge-se à existência ou não de legitimidade da parte autora para demandar no Juizado Especial Federal Cível.

III. A legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais Cíveis como autora é restrita às pessoas físicas e às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), *ex vi* do disposto no inc. I, do art. 6º, da Lei 10.259/01.

IV. Para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte é preciso, antes de tudo, que atendam às exigências da legislação específica, dentre elas a vedação expressa na LC nº 123/06 (art. 3º, § 4º, X) no sentido de que tais empresas sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações.

V. A denominação da parte autora da ação subjacente “ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.”, por si só, já sugere não tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte, mas sim de uma sociedade anônima. Tampouco se verifica dos autos que ela se enquadra em uma dessas categorias (ME e EPP), que não se presume à vista do balizamento legal.

VI. É incompetente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a demanda primitiva, diante da restrição contida no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01, sendo, portanto, competente o Juízo Federal Comum.

VII. Conflito negativo de competência procedente.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar competente o r. Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS (Juízo suscitado), nos termos do voto do Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, NERY JUNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, JOHNSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, MÔNICA NOBRE e MARCELO SARAIVA. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5015661-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AUTOR: ROSARIA DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES - SP129377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de ação rescisória fundamentada nos termos do artigo 966, inciso VIII, do CPC de 2015, entendendo ser desnecessária a dilação probatória.

Desse modo, prossiga o feito nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53594/2017**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000783-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000783-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	TATIANE APARECIDA RAMOS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP095334 REGINA CELIA DOS SANTOS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054528320064036103 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido à fl. 378/379, devendo a parte autora ser intimada para a referida sessão de julgamento presencial.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

**SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO**

**Boletim de Acórdão Nro 22264/2017**

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0009146-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009146-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
REQUERENTE	:	DAVI FRANCISCO DE SOUZA
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
	:	ANTONIO LUCIO DE SOUZA
	:	INES BARION FERRAZ RIBEIRO
	:	HEBER FERREIRA DOS SANTOS
	:	MONICA AMALIA DOS SANTOS
	:	EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00129216720114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. INDEFERIMENTO *IN LIMINE*. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DE**

## CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. Ante o princípio da instrumentalidade das formas, não há motivo para submeter decisão liminar terminativa ao reexame necessário disposto no art. 625, § 3º, do CPP, se posteriormente apresentam-se razões de revisão criminal e o processo se encontra em termos para julgamento do mérito.
2. A alegação de prescrição da pretensão punitiva constitui matéria que refoge do âmbito da ação revisional, cuidando-se de pedido que deve ser decidido pelo Juízo da Execução.
3. A desconstituição da coisa julgada por meio da ação revisional é admissível tão somente em hipóteses excepcionais taxativamente previstas.
4. A contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos deve ser frontal e evidente.
5. A decisão alicerçada estritamente na persuasão racional do Juiz, em consonância com o art. 155 do Código de Processo Penal, não comporta revisão.
6. Revisão criminal parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer em parte da revisão criminal e, na parte conhecida, por unanimidade, **julga-la improcedente**, deferindo o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei nº 1.060/50, conforme o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019476-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: DIRCEU BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

## D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ESPÓLIO DE DIRCEU BRAZ DE OLIVEIRA** em face de decisão que, nos autos da liquidação de sentença proferida em ação civil pública, **reconheceu a incompetência da Justiça Federal** para processar e julgar a ação de origem, remetendo os autos para o Juízo Estadual de Paranapanema/SP.

Inconformado, o agravante sustenta que a Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União e do Banco Central, tendo tramitado perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, o que confere competência à Justiça Federal. Afirma que como o título executivo judicial foi originado na esfera federal, torna-se obrigatório o processamento do pedido de liquidação na mesma esfera e sustenta que embora a condenação seja solidária, o credor pode exigi-la de quaisquer devedores solidários nos termos dos artigos 275 e seguintes do Código Civil, tendo o Banco do Brasil S/A a possibilidade de regresso em face dos codevedores.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando o feito, verifico ser incontroverso que o feito que originou o pedido de cumprimento provisório de sentença tramitou perante juízo federal, tendo sido reconhecido na própria decisão agravada que o feito de origem se trata de “ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil e da União, bem como FEDERARROZ – Sociedade Rural Brasileira e Federação das Associações dos Arrozeiros, na qualidade de assistentes da parte autora, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal” (Num. 1215596 – Pág. 1).

Nestas condições, entendo que o cumprimento da sentença proferida na mencionada ação civil pública deve igualmente ocorrer perante o juízo federal, em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição, cabendo-lhe a competência para conduzir os atos próprios da execução. Com efeito, julgada a ação civil pública perante o juízo federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cabe ao juízo federal processar o cumprimento da respectiva sentença, não convindo que os atos próprios à execução sejam desmembrados para a Justiça Estadual.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019988-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: AURIVANE NOBRE VENTURA SILVA, FRANCISCO CLAUDEMIR DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AGRAVANTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Afirma a parte agravante em sua peça de interposição que traslada ao presente instrumento as seguintes peças (petição inicial, instrumento de mandato outorgado pelos Agravantes, contrato, planilha de pagamentos e cópia do r. Despacho Agravado e sua respectiva certidão de publicação).

Contudo, consta do instrumento somente a petição inicial.

Desse modo, nos termos e prazo do art. 932, parágrafo único, do CPC, intime-se a agravante a apresentar os referidos documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020706-98.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: ANDRE LUIZ STRINGHETTA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA STRINGHETTA PARDINHO - SP251235  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de execução fiscal que tramita perante Juízo Estadual, no exercício de competência delegada.

O presente agravo foi interposto perante ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declinou da competência e determinou sua remessa a este Tribunal Regional Federal.

Preliminarmente, diante do tempo decorrido desde a interposição do recurso perante o Tribunal de Justiça, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a atual situação da execução fiscal e, em especial, acerca da constrição sobre o imóvel apontado como bem de família do executado, a fim de que possa ser aferido se ainda persiste o interesse recursal.

Registro que o silêncio do agravante será interpretado como falta de interesse no julgamento do recurso, acarretando sua extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012184-82.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: DENISE LAGOA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP1563960A, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP2473050A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por DENISE LAGOA contra a decisão que indeferiu tutela provisória de urgência requerida para manter o pagamento da pensão por morte recebida pela agravante na condição de filha solteira maior de 21 anos de funcionário público federal.

O pedido de antecipação da tutela recursal restou indeferido (Id 956370).

Intimada a Fazenda Nacional, foi requerida a intimação da AGU (Id 1063370).

O Juízo de origem comunicou a prolação de sentença, que foi juntada no Id 1340621.

É a síntese do necessário. Decido.

Noticiada a prolação de sentença na ação originária (Id 1340621), verifica-se a perda superveniente do objeto do presente Agravo de Instrumento que se volta contra decisão que apreciou a antecipação de tutela.

Diante do exposto, julgo o presente recurso extinto sem apreciação de mérito, em face da perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Após, ao arquivo, anotando-se na distribuição.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013076-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MARIA CRISTINA MADEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra a decisão que deferiu tutela provisória de urgência requerida para manter o pagamento da pensão por morte recebida por MARIA CRISTINA MADEIRA na condição de filha solteira maior de 21 anos de funcionário público federal.

O pedido de efeito suspensivo restou indeferido (Id 1013194).

Decorreu o prazo para oferecimento de resposta pela parte agravada.

O Juízo de origem comunicou por email que nos autos originário foi proferida sentença, que foi juntada no Id 1340586.

É a síntese do necessário. Decido.

Noticiada a prolação de sentença na ação originária (Id 1340586), verifica-se a perda superveniente do objeto do presente Agravo de Instrumento que se volta contra decisão que apreciou a antecipação de tutela.

Diante do exposto, julgo o presente recurso extinto sem apreciação de mérito, em face da perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Após, ao arquivo, anotando-se na distribuição.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014874-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ACGT SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF2502000A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AGCT SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança, pleiteada pela Agravante, para manter-se como contribuinte sob o regime de Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta durante todo o ano de 2017, afastando os efeitos MP 774/2017.

O pedido de antecipação da tutela recursal restou deferido (Id 1041068).

Foi apresentada contraminuta ao recurso pela União (Id 1269062), onde formula pedido de suspensão do feito.

O Juízo de origem comunicou a prolação de sentença, que foi juntada no Id 1340814.

É a síntese do necessário. Decido.

Noticiada a prolação de sentença na ação originária (Id 1340814), verifica-se a perda superveniente do objeto do presente Agravo de Instrumento que se volta contra decisão que apreciou a antecipação de tutela, não sendo o caso de se apreciar pedido de suspensão.

Diante do exposto, julgo o presente recurso extinto sem apreciação de mérito, em face da perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Após, ao arquivo, anotando-se na distribuição.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5020018-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

RECORRENTE: ANA RITA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: CAIO MARQUES BERTO - SP192240

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação, formulado por Ana Rita Machado da Silva, com fulcro no art. 1.012, § 3º, inc. I e § 4º, do CPC.

Pretende a requerente, em síntese, a suspensão dos efeitos da sentença que julgou procedente ação de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, nos autos da ação ordinária nº 0020027-61.2013.4.03.6100.

Aduz a requerente residir no imóvel há mais de 13 anos, sendo que quando das notificações do processo já estava no imóvel há mais de 10 anos.

Argumenta que “suas razões recursais possuem grande probabilidade êxito em juízo, pois a favor dela ocorreu o fenômeno da prescrição aquisitiva”.

Sustenta que há risco de dano pela possibilidade de desocupação imediata, ferindo o direito à moradia e a função da propriedade.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do § 4º, do art. 1.012 do CPC/2015, a suspensão da eficácia da sentença pressupõe a demonstração pelo requerente da probabilidade de provimento do recurso ou, a relevância da fundamentação aliada ao risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso, a requerente não demonstrou a probabilidade do direito alegado, nem ao menos a relevância de sua fundamentação.

A mera alegação de que a apelante já residia no imóvel há mais de 10 anos antes da propositura da ação não é suficiente para o acolhimento da pretensão formulada.

Na sentença recorrida o Juízo *a quo* expressou que a requerente ocupava o imóvel a título clandestino, não possuindo posse propriamente dita e, por conseguinte, não haveria possibilidade da usucapião.

Assim, a singela alegação temporal de posse, sem qualquer elemento que infirme a clandestinidade da ocupação, não configura a probabilidade do direito, tampouco constitui fundamentação relevante.

Por conseguinte, despicienda a análise da alegação de risco de dano.

Diante do exposto, ausente a demonstração da probabilidade do direito ou, ainda, da relevância da fundamentação, não estando atendidos os requisitos do art. 1.012, § 4º, do CPC, **indefiro o pedido de efeito suspensivo à apelação formulado por Ana Rita Machado da Silva.**

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por Supermercado Heliópolis Ltda., para o fim de afastar a incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros).

Alega a agravante, em síntese, que as verbas pagas sob referidas rubricas teriam natureza salarial e, assim, estariam compreendidas no salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida.

No caso dos autos, ambos os requisitos estão presentes, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou seu entendimento acerca da natureza indenizatória das verbas pagas a título de quinze dias anteriores a auxílio doença e auxílio acidente, bem como 1/3 constitucional sobre férias, de sorte a não se sujeitarem à incidência de contribuição previdenciária: STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVADO: ELIAS ABEL - EPP, AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW - SP266240

Advogado do(a) AGRAVADO: OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW - SP266240

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015493-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: NILVA RODRIGUES DE ALMEIDA TABOSA

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por Nilva Rodrigues de Almeida Tabosa, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de noventa dias, analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição apresentados pela impetrante e, caso conclua pela existência de crédito em favor da contribuinte, faça incidir a Taxa SELIC; bem como para determinar que a autoridade coatora realize todas as etapas que compreendem a análise dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, até a final emissão de ordem bancária direcionada ao Tesouro, para o caso de existência de valor a ser pago.

Alega a agravante, em síntese, que a liminar teria caráter satisfativo e, por isso, não poderia subsistir. Sustenta, ainda, a impossibilidade de conclusão do processo administrativo no prazo exíguo fixado, por força de contingências internas da Administração Pública.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida.

No caso dos autos, ambos os requisitos para o deferimento da liminar mostram-se presentes, porquanto a impetrante ingressou com o pertinente pedido administrativo, visando à restituição de crédito a seu favor, entre 18/10/2010 e 14/09/2015, sem que houvesse análise conclusiva da autoridade competente até a data da impetração do mandado de segurança em epígrafe.

Ocorre que, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a decisão administrativa deve ser proferida obrigatoriamente no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo da petição. A agravante não nega o descumprimento da referida norma, mas sim busca justificar o atraso na conclusão do processo administrativo por defeitos inerentes à sua estrutura funcional.

Todavia, é dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019135-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: HORTIFRUTI ARTUR ALVIM LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO MACHADO - SP1662290A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por Hortifruti Artur Alvim Ltda. – EPP, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (patronal, SAT e terceiros), incidentes sobre os valores pagos a título de quinze dias anteriores a auxílio doença e auxílio acidente, bem como 1/3 constitucional sobre férias, até final decisão.

Alega a agravante, em síntese, que as verbas pagas sob referidas rubricas teriam natureza salarial e, assim, estariam compreendidas no salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida.

No caso dos autos, ambos os requisitos estão presentes, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou seu entendimento acerca da natureza indenizatória das verbas pagas a título de quinze dias anteriores a auxílio doença e auxílio acidente, bem como 1/3 constitucional sobre férias, de sorte a não se sujeitarem à incidência de contribuição previdenciária: STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019231-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SUPERMERCADO DA PRACA DE SAPOPEMBA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO MACHADO - SP1662290A

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por Supermercado da Praça de Sapopemba Ltda., para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros), incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente; e do adicional de 1/3 de férias.

Alega a agravante, em síntese, que as verbas pagas sob referidas rubricas teriam natureza salarial e, assim, estariam compreendidas no salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida.

No caso dos autos, ambos os requisitos estão presentes, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou seu entendimento acerca da natureza indenizatória das verbas pagas a título de quinze dias anteriores a auxílio doença e auxílio acidente, bem como 1/3 constitucional sobre férias, de sorte a não se sujeitarem à incidência de contribuição previdenciária: STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019585-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: POLO INSTALADORA EIRELI

Advogados do(a) AGRAVADO: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP3781190A, DANIELA DALFOVO - SP2417880A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que deferiu em parte liminar em mandado de segurança impetrado por Polo Instaladora EIRELI, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas, respectivo terço constitucional e sua dobra, aviso prévio indenizado e abono pecuniário, até ulterior decisão.

Alega a agravante, em síntese, que as verbas pagas sob a rubrica de terço constitucional de férias teriam natureza salarial e, assim, estariam compreendidas no salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida.

No caso dos autos, ambos os requisitos estão presentes, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou seu entendimento acerca da natureza indenizatória das verbas pagas a título de 1/3 constitucional sobre férias, de sorte a não se sujeitarem à incidência de contribuição previdenciária: STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019473-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MINIMERCADO NESTAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO MACHADO - SP1662290A

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por Minimercado Nestal Ltda., para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.

Alega a agravante, em síntese, que as verbas pagas sob referidas rubricas teriam natureza salarial e, assim, estariam compreendidas no salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida.

No caso dos autos, ambos os requisitos estão presentes, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou seu entendimento acerca da natureza indenizatória das verbas pagas a título de quinze dias anteriores a auxílio doença e auxílio acidente, bem como 1/3 constitucional sobre férias, de sorte a não se sujeitarem à incidência de contribuição previdenciária: STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019919-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COLEPAV AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP3078870A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar em mandado de segurança impetrado por Colepav Ambiental Ltda., para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e afastamento por doença ou acidente nos quinze primeiros dias.

Alega a agravante, em síntese, que as verbas pagas sob referidas rubricas teriam natureza salarial e, assim, estariam compreendidas no salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida.

No caso dos autos, ambos os requisitos estão presentes, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou seu entendimento acerca da natureza indenizatória das verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores a auxílio doença e auxílio acidente, bem como 1/3 constitucional sobre férias, de sorte a não se sujeitarem à incidência de contribuição previdenciária: STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019267-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: POLO INSTALADORA EIRELI

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELA DALFOVO - SP2417880A, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP3781190A

AGRAVADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Polo Instaladora EIRELI contra a decisão que deferiu em parte liminar em mandado de segurança impetrado pela agravante, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas, respectivo terço constitucional e sua dobra, aviso prévio indenizado e abono pecuniário, até ulterior decisão.

Alega a agravante, em síntese, que as verbas pagas a título de salário maternidade, férias em dobro e férias proporcionais teriam natureza indenizatória e, assim, não estariam compreendidas no salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida.

No caso dos autos, não há *fumus boni iuris*, na medida em que as férias proporcionais estão compreendidas no terço constitucional de férias, sobre o qual incide contribuição previdenciária patronal, dada sua natureza remuneratória, assim como ocorre com o salário-maternidade (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016; REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

As chamadas “férias em dobro”, por sua vez, foram contempladas pela liminar concedida.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006394-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AFAP ELETRO MECANICA E ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: GUSTAVO MAGALHAES THEODORO DE CARVALHO - SP359886, AMANDA CRISTINA OLLA LIMA - SP359789, RENATO AZENHA DEFAVARI - SP337331, MARCELO FIORANI - SP116282, CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

## DESPACHO

Intime-se para contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013161-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: GALDERMA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA ZOTELLI - SPA1171830

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 1277007 e 1277009: Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte agravante, com fundamento no artigo 998, *caput*, do CPC.

P.I.

Após, proceda-se à baixa no sistema.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53584/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005692-51.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005692-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NICOLA HADDAD - espólio espólio e outros(as)
	:	JOAO DAOUD HADDAD
	:	MIRIAN HADDAD
	:	OLGA HADDAD
ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)
PARTE RÉ	:	FRIBOI LTDA e outros(as)
	:	JBS S/A FRIBOI LTDA
	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
PARTE RÉ	:	IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA e outros(as)
	:	BERTIN LTDA
	:	FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA
	:	FRIGORIFICO MARGEN LTDA
	:	FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA
	:	PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	:	SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A e outros(as)
	:	QUATRO MARCOS LTDA
	:	DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA
PARTE RÉ	:	RODOPA EXP/ DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	RODOPA EXP/ DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	DAVID HADDAD NETO e outro(a)
	:	JORGE HADDAD
ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00056925120104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DESPACHO**

Fls.: 1047/1052. Recebo a petição como memoriais, com argumentos já trazidos aos autos pelos interessados (fls. 428/434).

Prossiga a Subsecretaria com os trâmites legais para a apresentação do feito na sessão de julgamento do dia 14-11-2017.

Anote-se. Cumpra-se.

P.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020447-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS - SP191972

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Certidão ID n.º1305942: intime-se a agravante para que esclareça a anotação de processo sigiloso.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020844-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604, JULIANA PAGOTTO RE - SP325278, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

## DESPACHO

Intime-se para contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020756-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: RITA OLIVO VICENSOTTO, PAULO SERGIO VICENSOTTO, MARCIA VICENSOTTO TOMIAZZI

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Rita Olivo Vicensotto e outros* contra decisão que, em sede de liquidação individual de título judicial oriundo de ação civil pública contra o Banco do Brasil, declarou a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

A parte agravante alega, em síntese, que tendo a ação civil pública tramitado na Justiça Federal, a liquidação do título judicial, ainda que contra apenas um dos devedores solidários, deverá ser realizada perante a Justiça que deu origem ao título executivo, de acordo com o art. 516 do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão, para que o feito seja mantido na Justiça Federal.

## É o relatório.

### Decido.

O caso em tela versa sobre a possibilidade de trâmite na Justiça Federal de execuções individuais de título judicial, oriundas de ação coletiva, nas quais não haja participação da União ou de outro ente enumerado no art. 109, inc. I, da Constituição Federal.

Observa-se que o título judicial que se pretende executar é proveniente da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Verifica-se, ademais, que o art. 516 do Código de Processo Civil/2015, tal como o art. 475-P Código de Processo Civil/1973, prevê o seguinte:

*O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*

*II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. 1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação – devidamente transitada em julgado – proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República. 2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencadas no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". 3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR. 4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado. (STJ, CC 200902191941, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:04/03/2010 ..DTPB:)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS ELENCADOS NO ART. 109, I DA CRFB/88. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 575, II, DO CPC. PROTEÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. I- A execução de título judicial (honorários advocatícios) deve se processar perante o mesmo juízo que decidiu a causa, em obediência ao que dispõe o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, inobstante a ausência de interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CRFB/88. II- Inviável a discussão da regra de competência após o trânsito em julgado da sentença, devendo prevalecer a regra de competência absoluta em razão da matéria para vincular a competência ao juízo que proferiu a sentença exequenda sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. III- Agravo interno conhecido e provido. (TRF2, AGRAVO 00115784520124020000, Rel. Des. Marcello Ferreira de Souza Granado, decisão de 25/11/2014)*

Desta forma, sendo o título judicial originário de ação sob a égide da Justiça Federal, ainda que ausentes os entes do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, será possível a sua execução pelo juízo federal, nos termos do art. 516, inc. II, do Código de Processo Civil, uma vez que tal solução é decorrência, em sentido amplo, do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Sendo assim, numa análise perfunctória, vislumbro presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Com tais considerações, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

P.I.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

### Boletim de Acórdão Nro 22268/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001917-67.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.001917-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	L R M M
	:	A J P D M
ADVOGADO	:	SP258405 THAIS SALES YAMASHITA
APELADO(A)	:	J P
No. ORIG.	:	00019176720104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO IRPJ, PIS, COFINS E CSLL. CRIME ÚNICO. CONCURSO FORMAL AFASTADO. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA MODIFICADO. BTN. ÍNDICE EXTINTO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Réus condenados pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 por terem omitido rendimentos tributáveis da autoridade fazendária, na qualidade de responsáveis legais de pessoa jurídica, entre janeiro de 2005 a dezembro 2005. Movimentação bancária injustificada.

2. Materialidade e autoria comprovadas.

3. Dolo. Inexigibilidade de conduta diversa não demonstrada. As provas documentais colacionadas não são irrefragáveis, nem amplamente comprobatórias de graves e contundentes dificuldades financeiras supostamente experimentadas pela empresa, no período indicado na denúncia. Não foram acostados aos autos documentos atinentes à falência da empresa que pudessem, eventualmente, atestar que a respectiva "quebra" decorreu de fato de dificuldades financeiras intransponíveis. Dificuldades financeiras não comprovadas.

Ademais, incabível a tese de exclusão de culpabilidade nos casos envolvendo sonegação fiscal, prevista no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Precedente.

4. Decreto condenatório mantido.

5. Dosimetria. Pena-base. Afastada a circunstância judicial desfavorável em relação aos maus antecedentes. Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça. Mantida a pena base acima do mínimo legal em razão do elevado valor do crédito tributário (R\$ 11.436.137,47 - onze milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos).

5. Sonegação de quatro tributos: IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. Situação fática narrada na denúncia e esclarecida pela leitura dos autos de infrações é que os réus, mediante uma única conduta, omitiram do conhecimento do Fisco um único fato econômico - receita evidenciada pela movimentação financeira não justificada - que, por sua vez, dá origem ao fato gerador de vários tributos. Crime único. Concurso formal afastado. Precedentes desta Corte Regional.

6. A fixação pena de multa deve seguir o mesmo critério da pena privativa de liberdade. O índice do Bônus do Tesouro Nacional - BTN fixado na sentença foi extinto pelo artigo 3º da Lei nº 8.177/91. Aplicação ao caso o disposto nos artigos 49, §1º, e 60 do Código Penal.

7. Fixados regime inicial de cumprimento de pena no aberto e substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, embora existente uma circunstância judicial desfavorável aos réus, por serem pertinentes e suficientes à prevenção e repressão do delito.

8. Recurso da defesa provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso da defesa, apenas, para afastar o concurso formal de delitos, o que resultou na pena, para cada um dos réus, de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo unitário e, de ofício, fixar o regime inicial de pena no aberto e substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Nos termos do voto médio do Des. Fed. Fausto de Sanctis, determinar a expedição de guia de execução após o esgotamento dos recursos ordinários, sendo que o relator entende deva ser determinada somente após o trânsito em julgado e o Des. Fed. Hélio Nogueira entende deva ser imediata a expedição.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000800-63.2006.4.03.6122/SP

	2006.61.22.000800-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARLOS CESAR DE FRANCA HAMADA
ADVOGADO	:	SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. DESCRIÇÃO DO PRINCÍPIO ATIVO NO LAUDO PERICIAL. REFERÊNCIA À PORTARIA DA ANVISA. DESCRIÇÃO DAS TÉCNICAS DE ANÁLISE UTILIZADAS. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DOSIMETRIA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. COMBINAÇÃO DE LEIS. SÚMULA N. 501 DO STJ. PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO EM OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA E VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA.

1. Réu denunciado como incurso nos artigos 12 e 14, combinados com o artigo 18, inciso I, todos da Lei n.º 6.368/76. Apreensão de 62 (sessenta e duas) cápsulas de cocaína provenientes da Bolívia ingeridas pelo codenunciado.
2. Materialidade. Prescindível a especificação do princípio ativo quando claramente demonstrada a identificação da substância "cocaína", entorpecente de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria 344/1998 SVS/MS (Lista F1) Precedentes das Cortes Superiores (REsp 1444537/RS - STJ e HC 122247-STF).
3. Autoria demonstrada.
4. Decreto condenatório mantido.
5. Dosimetria. *Reformatio in pejus* indireta. Fixada pena superior em relação a sentença anulada. Embora vedada a combinação de leis, nos termos da Súmula n. 501 do Superior Tribunal de Justiça, aplicada diante da peculiaridade do caso. Observância à coisa julgada. Primeiro acórdão de mérito. Pena total reduzida para 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa.
6. Mantidos o regime inicial fechado, nos termos dos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, e a não substituição do artigo 44 do Código Penal, pois não preenchidos dos requisitos objetivos e subjetivos.
7. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da defesa e, de ofício, reduzir a pena privativa de liberdade para **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa**, em observância à coisa julgada e à vedação a *reformatio in pejus* indireta, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Fausto de Sanctis, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que, de ofício, fixava o regime semiaberto. Por maioria, determinar a expedição de mandado de prisão somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto, nos termos do voto do Des. Fed. Wilson Zauhy acompanhado pelo Des. Fed. Fausto de Sanctis, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que entende deva ser determinada a imediata expedição de mandado de prisão.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003420-04.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.003420-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE ROBERTO PAVANI
ADVOGADO	:	SP125217 JULIO MARCOS BORGES
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	MARLY LUZZI PAVANI
No. ORIG.	:	00034200420084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO DE INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 168-A, §1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, em concurso material com o crime do artigo 337-A, I, c.c. o artigo 71, também do Código Penal.
2. Capitulação dos fatos. A NFLD 37.135-293-2 trata apenas do crime de apropriação de contribuição previdenciária, pois cuida de valores descontados dos empregados, devidamente declarados na GFIP, não recolhidos aos cofres públicos, não havendo que se falar em omissão de informação. Já a NFLD 37.135.295-9 trata efetivamente o crime de sonegação de contribuição previdenciária, pois, consoante o relatório, refere-se a valores de contribuições de segurados empregados declarados em Relatórios Anuais de Informações Sociais (RAIS), porém que não foram informados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, amoldando-se perfeitamente ao inciso III do artigo 337-A do CP, que trata da supressão e redução de contribuição previdenciária, mediante a omissão parcial de remunerações pagas.
3. Materialidade e autoria delitiva comprovadas.
4. O dolo no crime de apropriação indébita previdenciária, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, resta caracterizado com a vontade de não repassar ao INSS as contribuições recolhidas dentro do prazo e forma legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*. Prescindível é a demonstração do dolo específico como elemento essencial do tipo inscrito no artigo 168-A do Código Penal, ou seja, para a configuração do delito basta que o agente tenha descontado dos salários dos trabalhadores os valores que estes estão obrigados a contribuir para a Previdência Social e deixado de repassá-los à Autarquia na época própria, o que aconteceu no caso ora posto.
5. Não preenchimento dos requisitos do artigo 168-A, §§ 2º e 3º e artigo 337-A, §§ 1º e 2º, do CP.
6. Dosimetria da pena. O acusado ostenta maus antecedentes por conta de condenação transitada em julgado por fato criminoso praticado antes do objeto da presente ação penal. A culpabilidade do agente é exacerbada, considerado que, na condição de policial civil aposentado, mostrou desprezo com as obrigações legais trabalhistas e tributárias, tendo o próprio acusado afirmado que procurava contratar empregados sem registro em carteira para não pagar as obrigações legais. O valor elevado do débito constitui consequência do crime que merece maior reprovabilidade. Precedentes.
7. Considerando que a conduta delitiva foi perpetrada de forma reiterada por diversas competências e tendo em vista a ocorrência de crimes de mesma espécie, além da semelhança das condições de tempo, lugar e maneira de execução, revela-se imperioso o reconhecimento do crime continuado.
8. Apelação da defesa desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da defesa. Por maioria, determinar a expedição de mandado de prisão somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto nos termos do voto do Des. Fed. Wilson Zauhy acompanhado pelo Des. Fed. Fausto de Sanctis, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que entende deva ser determinada a imediata expedição de mandado de prisão.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006165-86.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.006165-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	J E D
	:	C D L
ADVOGADO	:	SP157789 JOSÉ CARLOS BRANCO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	L F G
ADVOGADO	:	SP084118 PAUL CESAR KASTEN
APELADO(A)	:	J P

No. ORIG.	: 00061658620054036105 1 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO DE INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. PENA-BASE. PENA DE MULTA REDUZIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Apelação da defesa contra sentença que condenou os réus como incurso no artigo 168-A, §1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, em concurso material com o crime do artigo 337-A, I, c.c. o artigo 71, também do Código Penal.
2. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelas provas coligidas no decorrer da instrução criminal.
3. O dolo no crime de apropriação indébita previdenciária, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, resta caracterizado com a vontade de não repassar ao INSS as contribuições recolhidas dentro do prazo e forma legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*. Prescindível é a demonstração do dolo específico como elemento essencial do tipo inscrito no artigo 168-A do Código Penal, ou seja, para a configuração do delito basta que o agente tenha descontado dos salários dos trabalhadores os valores que estes estão obrigados a contribuir para a Previdência Social e deixado de repassá-los à Autarquia na época própria, o que aconteceu no caso ora posto.
4. Dificuldades financeiras não comprovadas. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa/sociedade estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, o que não se evidenciou *in casu*.
5. Dosimetria da pena. O valor elevado do débito constitui consequência do crime que merece maior reprovabilidade. Precedentes. Confissão reconhecida de ofício.
6. Considerando que a conduta delitiva foi perpetrada de forma reiterada por diversas competências e tendo em vista a ocorrência de crimes de mesma espécie, além da semelhança das condições de tempo, lugar e maneira de execução, revela-se imperioso o reconhecimento do crime continuado.
7. Pena de multa. Sua aplicação deve seguir os mesmos parâmetros de fixação da pena privativa, o que não ocorreu na sentença atacada.
8. Apelações da defesa desprovidas. Pena de multa reduzida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo dos réus e, de ofício, **reduzir a pena de multa** de Jair para 27 dias-multa, de Cristiane para 26 dias-multa e de Luis Fernando para 24 dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença apelada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

**Boletim de Acórdão Nro 22266/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006732-88.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006732-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
	: SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR
APELADO(A)	: CARMELA DONNANTUONI
No. ORIG.	: 00067328820124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES EM 11/01/2011. PESSOA FALECIDA EM 11/06/1993. OCORRÊNCIA QUE ANTECEDE AO CONTRATO. DOCUMENTAÇÃO TRAZ INDICATIVOS DA EXISTÊNCIA DE HOMÔNIMOS. RECURSO PROVIDO.

1. O feito foi extinto em razão de indicação do falecimento da executada antes da propositura da ação monitoria.
2. Compulsando os autos, observa-se que há uma matrícula emitida pelo 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, na qual consta

como proprietária do bem a Sra. Carmela Donnantouini, italiana, do lar, com indicação de RG e CPF. Por sua vez, o contrato acostado aos autos apresenta como devedora a Sra. Carmela Donnantuoni, inscrita com CPF e RG distintos.

2. Logo, a documentação acostada aos autos traz indicativos da existência de homônimos, tendo em vista que o falecimento em 11/06/1993 antecede ao contrato objeto da ação monitória assinado em 11/01/2011.

3. Apelação provida a fim de que os autos sejam devolvidos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013213-76.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.013213-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS
ADVOGADO	:	MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Departamento Nacional de Producao Mineral 23 Distrito DNPM/MS
PROCURADOR	:	MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00132137620124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA DECISÃO A FUTUROS ASSOCIADOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 2º-A DA LEI 9494/1997. INCIDÊNCIA. ACUMULAÇÃO DOS QUINTOS INCORPORADOS ÀS VANTAGENS DA APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8112/1990. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL COM BASE NA TR. LEI 11960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO JULGAMENTO DA ADIN 4357 PELO STF. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO. REMESSA OFICIAL PROVIDA PARCIALMENTE.**

1- É de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ.

2- As associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. Súmula 629/STF. Precedentes do STJ e deste Regional.

3- O sindicato detém legitimidade para propor a presente ação, com a finalidade de obter o reconhecimento de direitos individuais homogêneos (art. 81, III, do CDC) em favor de toda a categoria profissional (isto é, de todos aqueles servidores que se encontram na situação retratada nos autos, ainda que não filiados ao sindicato), independentemente de autorização assemblear e juntada de lista de substituídos.

4- Em termos de eficácia subjetiva da decisão proferida no âmbito de ações coletivas promovidas por entidades sindicais, somente são atingidos os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. (STJ, AGRESP n. 201402341194, Relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 30/06/2015; AEDAGA n. 201101638893, Relator Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 28/03/2014).

5- A matéria vertida se refere ao recebimento de diferenças decorrentes de cumulação de vantagens devidas a servidores públicos, em relação na qual figura como devedora a Fazenda Pública. Vencendo-se as prestações a cada mês, resta caracterizada a relação de trato sucessivo, sendo aplicável o entendimento contido na Súmula 85 do STJ. Tendo a ação sido ajuizada em 18/12/2012, encontram-se prescritas as prestações anteriores a 18/12/2007.

6- À minguada vedação legal, aos servidores que angariaram os requisitos necessários para a aposentadoria durante a vigência da Lei n. 8112/1990, afigura-se lícita a percepção cumulativa das vantagens previstas nos artigos 62 (exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento) e 192 (cálculo dos proventos com base na remuneração do padrão imediatamente superior), ambas do referido diploma legal.

7- A aposentadoria é regida pela legislação vigente à época em que implementadas as condições para obtê-la. Precedentes. Incidência da Súmula n. 359/STF.

8- A especificação dos critérios de correção monetária e juros deve ser diferida para a fase da execução, de modo a racionalizar o andamento do processo. A ação de conhecimento deve centrar-se no reconhecimento do direito postulado, e qualquer controvérsia acerca dos encargos legais incidentes sobre o débito ora imputado à ré, dado o caráter instrumental e acessório, não pode impedir seu regular trâmite até o desfecho final, com o esgotamento de todos os recursos atinentes à matéria de fundo.

9- Os honorários advocatícios devem arbitrar-se em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

10- Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009984-55.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.009984-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SINDSEP/MS
ADVOGADO	:	MS007422B LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA EM FAVOR DE ASSOCIADOS. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2- A FUNAI não tem legitimidade passiva para responder pelos pedidos de (i) ressarcimento de prejuízos oriundos de omissão legislativa no que concerne a edição de lei anual específica a respeito da remuneração dos substituídos, para reposição de perdas decorrentes da inflação acumulada no período, pela variação do IPCA/IBGE ou de seus equivalentes, a partir de janeiro de 1996, (ii) incorporação do percentual de 75,48%, a título de reposição salarial, com todos os reflexos remuneratórios daí advindos ou, subsidiariamente, a fixação de índice que o judiciário entenda devido, (iii) indenização pelos prejuízos materiais e morais causados pela mora legislativa caracterizada.

3- Com efeito, objetivando os associados (servidores públicos federais) obter indenização pela "mora legislativa" do Chefe do Poder Executivo Federal, patente é a legitimidade da União para responder aos termos da demanda, não se podendo imputar responsabilidade à FUNAI porque não lhe cabe deflagrar o processo legislativo necessário à revisão da remuneração dos seus servidores, conforme estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, letra "a", da CRFB.

4- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 2.000,00, eis que em consonância com o entendimento pacífico desta Turma em casos semelhantes.

5- Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do CPC/2015.

6- Prejudicada a apelação do sindicato-autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do CPC/2015 e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029122-28.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.029122-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067217 GIZA HELENA COELHO
	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
	:	SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APELADO(A)	:	AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	SAMIR ASSAAD DAHDAH
	:	HANADI HOBLOS
ADVOGADO	:	SP094160 REINALDO BASTOS PEDRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	REINALDO BASTOS PEDRO
No. ORIG.	:	00291222820074036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NOS TERMOS DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. VERBA SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Juízo *a quo* aplicou ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC/1973 (atual art. 371 do CPC/2015). Não há se falar em decisão *extra petita* ou além do pedido, pois o provimento jurisdicional compreendeu os pleitos da autora a partir da interpretação lógica e sistemática de toda a petição inicial e não apenas de sua parte final. Ademais, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se configura julgamento *extra petita* quando no caso concreto aplica-se o direito sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Precedente.
2. No tocante ao critério de atualização do saldo devedor com razão à CEF, uma vez que há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes.
3. Assim, é de ser acolhida a pretensão da apelante a fim de que a atualização do saldo devedor seja realizada nos moldes do contrato firmado entre as partes até o efetivo pagamento.
4. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros. Precedente.
5. Contudo, observa-se que no contrato que embasa a presente monitoria não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, necessária a exclusão da capitalização dos juros dos cálculos referentes ao débito.
6. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.
7. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
8. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006842-97.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.006842-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ADHEMAR PREVIDELLO e outro(a)
	:	MYRIAM ROMANO PREVIDELLO
ADVOGADO	:	SP146112 RUTH ROMANO PREVIDELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP146112 RUTH ROMANO PREVIDELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00068429720114036108 2 Vr BAURU/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.
2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.
4. Antes mesmo de ser revogado pela Lei nº 11.941/09, já era assente orientação pretoriana no sentido de que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993 somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243). Assim, no caso, ainda que o nome do embargante conste da CDA, caberia à exequente/embargada a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.
5. Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. Ademais, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93.
6. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008). No caso, insuficiente a alegação deduzida pela União de que o embargante exercia a gerência de fato da sociedade, circunstância que somente seria relevante no caso de responsabilização tributária em razão da dissolução irregular da devedora principal, o que não é o caso dos autos.
7. Logo, de rigor a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução à ausência de demonstração, pela exequente, da ocorrência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN.
8. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016115-85.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016115-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PET CENTER COM/ E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP183681 HEBER GOMES DO SACRAMENTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00161158520154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento profêrido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. Os adicionais noturno e de insalubridade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.
3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.
4. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
5. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
6. Cabível o pleito da autora, ora apelante, quanto à restituição dos valores indevidamente recolhidos mediante restituição em dinheiro ou compensação com contribuições vincendas, com fundamento no art. 66, §2º da Lei nº 8.383/91.
7. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. *In casu*, tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 17/08/2015, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos.
8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
9. Em razão da sucumbência recíproca, impõe-se a manutenção da r. sentença.
10. Ademais, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.
11. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002368-34.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.002368-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A e filia(l)(is)
	:	PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A filial
ADVOGADO	:	SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro(a)
APELADO(A)	:	PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A filial
ADVOGADO	:	SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro(a)
APELADO(A)	:	PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A filial
ADVOGADO	:	SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro(a)
APELADO(A)	:	PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A filial
ADVOGADO	:	SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EXCLUIDO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUIDO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
No. ORIG.	:	00023683420164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E FUNDO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
4. Cumpre observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Precedentes.
5. Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º art. 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (revogado pela Lei 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.
6. Apelação da União parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015457-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015457-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CIA e outros(as)
	:	UMBERTO ANTONIO CIA
ADVOGADO	:	SP188834 MARCIA MARIZA CIOLDIN

CODINOME	:	HUMBERTO ANTONIO CIA
APELADO(A)	:	DARLEY FAVARETTO
	:	JOSMAR MARTINHO FELTRIN
	:	DENIVAL CASTELLANI
ADVOGADO	:	SP188834 MARCIA MARIZA CIOLDIN
INTERESSADO(A)	:	FELTRIN BENEFICIADORA DE TECIDOS S/A
No. ORIG.	:	00097370520068260394 A Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISCONTESTATIO. CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. POR APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. No tocante à condenação no pagamento de honorários advocatícios, o princípio da causalidade determina que a parte que der causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas deles decorrentes, conforme pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia REsp nº 1.111.002 /SP.

2. No caso concreto, estabeleceu-se a relação processual com o oferecimento da impugnação de fl. 81 e seguintes razão pela qual, inobstante a extinção do processo sem julgamento do mérito, o embargante deve responder pelos ônus sucumbenciais.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028633-55.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.028633-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	OSMAR JOSE VIEIRA MARMORES -EPP
ADVOGADO	:	SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00286335520154036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIGIDEZ DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA PELO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. SÚMULAS 45 E 209 DO TFR.

1. A norma contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços.

2. Relativamente aos juros de mora, têm a finalidade precípua de remunerar o valor retido pelo devedor até o efetivo pagamento do "quantum debeatur", devendo incidir sobre o valor originário do tributo corrigido monetariamente, nos termos do art. 161 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta de 88.

3. Legítima a cumulação de juros, multa e correção monetária.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029536-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029536-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE NICOLSI SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	SP143502 RODRIGO MARMO MALHEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MARGARETE BARBOSA NICOLSI SOARES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118566220064036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, sendo que cópia da decisão monocrática da correspondente Apelação Cível n. 2006. 61.00.011856-7, interposta pela Caixa Econômica Federal, revela que: a) Alexandre Nicolosi Santos Soares, ora Agravante, e outra ajuizaram Ação contra a CEF objetivando a Revisão das Cláusulas Contratuais do Contrato de Financiamento de Imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; b) o pedido formulado na Ação foi julgado parcialmente procedente; c) na Apelação a CEF pugnou pela reforma da sentença alegando, em síntese, que o Contrato foi firmado fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e apontou a incorreção da determinação contida na sentença para que os Juros sejam mantidos na taxa efetiva de 12% ao ano; d) a MM. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, à época integrante da 1ª Turma, deu provimento à Apelação interposta pela CEF, conforme se verifica da cópia da decisão monocrática proferida às fls. 56/57 deste instrumento; e) inconformado, o mutuário ingressou com Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (fls. 59/64-verso); f) os autos baixaram à Vara de Origem no dia 11/05/2015, segundo consta das informações do SIAPRO, parte integrante desta decisão e g) em seguida o Agravante no dia 06/07/2015 informou ao Juízo de Origem que a CEF propôs a quitação dos valores em aberto em relação ao Contrato de Financiamento "sub judice" e, ao final, requereu a remessa dos autos à Contadoria para a apuração do saldo devedor, com a posterior concessão de prazo para a purgação da mora "... que deverá limitar-se à apuração das prestações vencidas e não pagas - item 3", fl. 321 da ação originária (fl. 65 deste instrumento).
2. Os autos da Ação originária foram à conclusão e sobreveio o seguinte despacho: "*Indefiro, por ora, a execução dos honorários advocatícios (fls. 318/320), considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 312). Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento de fl. 321, item 3. Após, venham os autos conclusos. Int*", fl. 66.
3. Por sua vez, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da manifestação da CEF com relação ao quanto ao requerimento de fl. 321, item 3 da Ação Originária e sobreveio a decisão agravada. Na Contraminuta a CEF destacou que: "*..... Com efeito, o agravante não supriu a deficiência do recurso, aliás, a essa altura, a correção das peças após a apresentação de Contrarrazões parece ferir ao menos, a ampla defesa. Mas, ainda que se revele essa exigência constitucional, cabe destacar que o agravante não juntou aos autos a petição inicial e r. Sentença proferida nos autos, o que impede o exame do agravo. Também, há que se considerar que a ação foi julgada IMPROCEDENTE (vide fls. 18), descabendo remessa à Contadoria para se formar prova de matéria atingida pela coisa julgada. Nada impedia que o agravante se dirigisse ao agente financeiro e obtivesse o valor para quitação. Requerer que os autos sejam remetidos para à Contadoria, para se formar um contraditório e o conhecimento de alegações intermináveis, onde já há coisa julgada, não merece amparo", fl. 75.*
4. Além disso, a CEF demonstrou a intenção de promover negociação com o Agravante, na medida em que encaminhou no dia 16/02/2011 correspondência ao Mutuário com proposta de compra do imóvel em condições especiais, conforme demonstra o documento de fls. 14/15, mas o Agravante quedou-se inerte e nesta fase processual de execução de sentença objetiva procrastinar o andamento da ação.
5. Quanto ao pedido de Purgação de mora, não há elementos suficientes nos autos para aferir, em sede de cognição sumária, quantas prestações estão em atraso e também a evolução dos valores corrigidos. No mais, o mero pedido de purgação de mora, sem a manifestação expressa da CEF, não tem o condão de elidir os efeitos da sentença de improcedência transitada em julgado.
6. Agravo de Instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

	2010.61.19.003299-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS MAKOTO HAYAMA -ME e outro(a)
	:	CARLOS MAKOTO HAYAMA
ADVOGADO	:	SP130554 ELAINE MARIA FARINA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032998720104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS QUANTITATIVOS COBRADOS. NECESSIDADE DE DAR OPORTUNIDADE AO CREDOR DE ESCLARECER O MONTANTE EXIGIDO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIOS VIOLADOS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Se de um lado a documentação acostada aos autos traz indicativos da existência de dívida não paga, de outro instaurou-se divergência em relação a quantitativos dessa dívida após embargos e impugnação.
2. A busca pela solução dessas divergências de quantitativos deveria ter tido espaço na fase na qual se encontrava a ação monitória em primeiro grau, porque deveria nela ser dada a oportunidade de esclarecimentos e comprovação do efetivo quantitativo cobrado pela CEF.
3. Se a demonstração do exato montante da dívida é imprescindível para ulatimação das pretensões formuladas na ação monitória, à instituição financeira credora deve ser dada ao menos a oportunidade de produzir as provas consideradas indispensáveis pelo juízo na tramitação da ação monitória.
4. Sentença anulada de ofício para que os autos retornem ao juízo de origem visando que a CEF tenha oportunidade processual de apresentar planilha de cálculo ou documento equivalente que permite demonstrar como foi apurado o valor da dívida cobrada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

	2008.61.00.011454-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	OSMAR DE OLIVEIRA LINS
ADVOGADO	:	SP191241 SILMARA LONDUCCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00114541020084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA - PESSOA FÍSICA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. No tocante ao critério de atualização do saldo devedor, com razão à CEF, uma vez que há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Assim, é de ser acolhida a pretensão da apelante.
2. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na

forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004469-62.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.004469-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ e outro(a)
APELANTE	:	CONSTRUNOVA - ACABAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	:	SP223474 MARCELO NOGUEIRA e outro(a)
APELANTE	:	PRISCILA ROSA CASONATO
ADVOGADO	:	SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI e outro(a)
APELADO(A)	:	ALESSANDRA BARBOSA CUNHA DE SOUZA
	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044696220084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. RECURSO DA COEMBARGANTE PESSOA JURÍDICA. DESERTO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À COEMBARGANTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RECORRENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DA PROVA DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA RECORRENTE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS.

1. A apelação da coembargante Construnova - Acabamentos e Materiais de Construção Ltda-ME é deserta por não ter sido efetuado o recolhimento das custas processuais.
2. Predomina o entendimento de que o deferimento do pedido de justiça gratuita depende de afirmação da parte no sentido de que não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50 - então vigente à época da interposição do presente recurso), restando à contraparte a comprovação em sentido contrário. Não cabe ao julgador estabelecer critérios mais restritivos do que a própria previsão contida no mencionado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, que estabelece como requisito para a concessão do benefício tão-somente a declaração firmada pela parte requerente.
3. Assim, cumprido o requisito legal, pois a parte afirmou não ter condições de arcar com o custo do processo, e inexistindo prova capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência, merece provimento, nesse ponto, o recurso de apelação da coembargante Priscila Rosa Casonato. De rigor, portanto, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à apelante supracitada.
4. Da leitura do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734 que embasa a presente ação (fls. 07/11), verifica-se que a apelante Priscila Rosa Casonato estava ciente de sua condição de codevedor solidário, o que é corroborado, a título de exemplo, pelas seguintes disposições contratuais (primeira, décima e décima sexta).
5. Assim, por se tratar de codevedor solidário e não se caracterizando cláusulas abusivas, não há como decretar a nulidade das referidas cláusulas, bem como, não se pode dar guarida a pretensão da apelante Priscila para reconhecer a inépcia da inicial por falta de fundamentação técnica no tocante à responsabilidade dos codevedores.
6. Insta ressaltar que mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é de se concluir pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitória, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor. Precedentes.
7. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de

11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

8. Com efeito, tendo em vista a cláusula contratual Quinta (fl. 09) que prevê expressamente a forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros, portanto, a capitalização de juros, é lícita sua incidência.

9. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

10. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

11. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes quanto aos juros remuneratórios, uma vez que quando a parte ré contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

12. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

13. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.

14. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes.

15. No caso dos autos, o contrato prevê, em caso de impuntualidade, a incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento). Destarte, a comissão de permanência não há de ser afastada, mas faz-se necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto, não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Assim, impõe-se a reforma da r. sentença nos termos supra.

16. Com razão à CEF no tocante ao critério de atualização do saldo devedor do contrato, uma vez que há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes.

17. Assim, é de ser acolhida a pretensão da parte autora a fim de que a atualização do saldo devedor seja realizada nos moldes do contrato firmado entre as partes até o efetivo pagamento. Observando-se, contudo, a exclusão da taxa de rentabilidade.

18. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. Por sua vez, em razão da sucumbência mínima da apelada, mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença, observando-se a gratuidade da justiça concedida à coembargante Priscila Rosa Casonato.

19. Apelação da coembargante Construnova - Acabamentos e Materiais de Construção Ltda-ME não conhecida. Apelações da coembargante Priscila Rosa Casonato e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação da coembargante Construnova - Acabamentos e Materiais de Construção Ltda-ME e dar parcial provimento às apelações da coembargante Priscila Rosa Casonato e da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008549-46.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.008549-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANA CAROLINA ABRUNHOSA
ADVOGADO	:	SP210979 SUELI APARECIDA FLAIBAM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300825 MICHELLE GALERANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00085494620104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO A TEOR DA DISPOSIÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Correta a sentença na fixação da verba honorária com observância do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.
2. A condenação em honorários advocatícios e despesas processuais é consequência da sucumbência. Com efeito, cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil/73 (art. 85 do CPC/2015).
3. Oportuno notar que o art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 assim prescreve: *§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*
4. Nessa senda, sem razão a apelante quanto ao afastamento do pagamento em honorários advocatícios, ao argumento de ser beneficiária da justiça gratuita, porquanto a assistência judiciária gratuita concede aos beneficiários um prazo de 5 (cinco) anos para pagamento das despesas caso sua situação econômica venha a ser alterada, de outro modo, a obrigação ficará prescrita.
5. Portanto, não há impedimento na condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando tão-somente suspensa a cobrança dos honorários, a teor da disposição legal supra.
6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012133-39.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012133-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PATRICIA MEIRELLE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP262533 IZABEL CRISTINA BARROS e outro(a)
APELANTE	:	ABRAO ZATYRKO
ADVOGADO	:	SP162317 MARINA TAKAKI GONZALEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00121333920104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA APENAS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

- 1 - Sem razão o apelante quanto à arguição de prescrição, porquanto para contagem do prazo prescricional deve ser considerado como marco inicial a data do vencimento da última parcela. Precedente.
- 2 - No caso em tela, a data de vencimento da última parcela foi em 10/05/2010 (fls. 36) e o ajuizamento da ação deu-se em 02/06/2010, muito antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5.º, I do Código Civil. O fato da citação do réu ter ocorrido em 12/02/2016 (fls. 165) não altera essa conclusão, posto que nos termos do artigo 240 e §1º do CPC - Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação.

3 - A legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam "estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento".

4 - Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira.

5 - Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

6 - No caso dos autos, considerando que o contrato foi assinado em 24/05/2001, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.

7 - Para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

8 - No caso dos autos, o contrato foi assinado em 24/05/2001; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa.

9 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros. Precedentes.

10 - Como se vê, a adoção da sistemática da Tabela Price, que somente tem início a partir do décimo terceiro mês de amortização, não consiste em prática de anatocismo. No entanto, como já demonstrado, há ocorrência de capitalização de juros na fase de utilização.

11 - Não procede o pedido de incidência de correção monetária apenas e tão somente a partir do ajuizamento da demanda, uma vez que há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes.

12 - Apelação do coembargante Abrão Zatyрко. Apelação da coembargante Patricia Meirelle de Andrade Franco parcialmente provida. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do coembargante Abrão Zatyрко e dar parcial provimento à apelação da coembargante Patricia Meirelle de Andrade Franco, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008592-90.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.008592-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	SANTOSCAR VEICULOS LTDA e outros(as)
	:	CICERO FERREIRA ALVES
	:	MANOEL FRANCISCO DE MENDONCA
ADVOGADO	:	BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00085929020134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL/OP734 - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NOS TERMOS DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Juízo *a quo* aplicou ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC/1973 (atual art. 371 do CPC/2015). Nessa senda, o *decisum* recorrido limitou-se aos pleitos da autora, razão pela qual não há se falar em decisão *extra petita* ou além do pedido, como pretende a ora apelante. Ademais, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se configura julgamento *extra petita* quando no caso concreto aplica-se o direito sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Precedente.

2. No tocante ao critério de atualização do saldo devedor com razão à CEF, uma vez que há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes.

3. Assim, é de ser acolhida a pretensão da apelante a fim de que a atualização do saldo devedor seja realizada nos moldes do contrato firmado entre as partes até o efetivo pagamento.

4. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007906-04.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.007906-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	FERDINANDO FERNANDES PIRES espólio
ADVOGADO	:	SP157426 FABIO LUIZ STABILE e outro(a)
No. ORIG.	:	00079060420094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO À PESSOA FÍSICA COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA MORTE DO DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA CEF DESPROVIDO.**

1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2- Inexiste garantia acessória da dívida, nem pessoal nem real ao encargo do devedor. A CEF, na qualidade de operadora dos contratos de crédito é a responsável pela cobrança das parcelas do seguro, em seu favor, respondendo pela atualização dos prêmios e seu repasse à seguradora, mantendo vínculo contratual com essa. O mutuário não contrata diretamente o seguro, cuja parcela mensal já vem embutida no contrato de mútuo que firmou com o agente financeiro. Garantida a CEF, estipulante e beneficiária do seguro, contra as perdas líquidas definitivas que ela própria pudesse sofrer em consequência da inadimplência de seus devedores, com os quais tenha contratado operações de crédito de acordo com a modalidade de crédito.

3- O seguro tem como seu maior objetivo, exatamente, a cobertura do sinistro na hipótese de insolvência ou falecimento do mutuário responsável pela renda comprometida com o pagamento das prestações. Se assim não for, o seguro obrigatório terá perdido toda sua utilidade. No caso concreto, o seguro ficaria garantindo parcialmente um risco para o qual deveria dar total cobertura.

4- As partes obrigam-se ao cumprimento de deveres anexos ou secundários, derivados da boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais.

5- A CEF não ostenta interesse legítimo porque não possui título executivo contra o devedor, porquanto, o valor da dívida, possui garantia securitária específica, cobrada do mutuário. Mantida a sentença.

6- Assim colocados os fatos, tem-se que a adesão ao referido seguro é uma faculdade do credor que pode exercê-la para benefício próprio, devendo responsabilizar-se pelo pagamento dos prêmios. A transferência dessa responsabilidade ao mutuário deve ser excluída dos contratos bancários por conta dos incisos IV, IX e XV do art. 51 do CDC, aplicáveis à espécie por força da Súmula 297 do STJ e da decisão proferida no julgamento da ADIN n. 2591 no STF.

7- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015140-68.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015140-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	IONICE PIRES LINO e outro(a)
	:	CARLOS ALVES LINO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00151406820124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PREVISÃO DE GARANTIA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS: INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO PELO SALDO DEVEDOR RESIDUAL. COBRANÇA DO CES: LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR: LEGALIDADE. REAJUSTE DO PRÊMIO DE SEGURO: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH em que não haja previsão de garantia de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, é do mutuário a responsabilidade pelo seu pagamento. Precedente.
2. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no artigo 29, inciso III, da Lei nº 4.380/1964, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado. Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como as de n. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 05 de janeiro de 1988.
3. É legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Precedente.
4. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 01 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/1991. Precedente.
5. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/1991. Precedente.
6. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários e tem natureza assecuratória, porquanto protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo que, em regra, tem duração prolongada.
7. Não houve, por parte dos apelantes, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, nem de que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. Precedente.
8. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente.
9. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo os apelantes comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.
10. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
11. O Decreto-lei nº 70/1966 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes.
12. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/1966, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
13. Apelação parcialmente conhecida e não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001022-37.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.001022-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO CALCADO E VESTUARIO DE BIRIGUI
ADVOGADO	:	SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00010223720104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS.**

1. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC.
2. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF).
3. O acréscimo da alíquota observada pelos contribuintes deve-se ao fato de que a regulamentação anterior era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) - arts. 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999 -, metodologia que permitia a subnotificação de sinistros.
4. A novel sistemática (Resolução CNPS nº 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31.5.2010) tem como base - além da CAT - registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, destacando-se o Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP (art. 21-A da Lei nº 8.213/1991), além de dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS.
5. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade.
6. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes, a metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99).
7. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, disponibilizada nos sítios da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, durante prazo estabelecido na Portaria do ano, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva.
8. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN.
9. A insatisfação manifestada pelos sujeitos passivos da relação tributária, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios que infirmem os dados oficiais - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentados *in itinere* no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, "d" da Lei nº 8.213/91. Irretroatividade das alterações aprovadas pelo CNPS para 2018.
10. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a sentença terminativa, mas, no mérito, denega-se a segurança.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000218-90.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.000218-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA e outros(as)
	:	SERGIO TONIOLO DE CARVALHO
	:	MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00002189020104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO. PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".
2. O contrato foi assinado em 03/04/2007 (fls. 14), sendo que o inadimplemento deu-se em 30/05/2008, 06/06/2008, 09/06/2008, 09/07/2008, 08/08/2008 e 07/09/2008 (fls. 40, 46, 53, 58, 63 e 69), e a ação foi ajuizada em 07/01/2010, antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. Por sua vez, cabe mencionar que até a presente data não houve a citação dos réus.
3. Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, tendo em vista que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes.
4. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001361-24.2015.4.03.6138/SP

	2015.61.38.001361-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ARTUR CESARETTI PEREIRA e outro(a)
	:	ADRIANA MENEZES LIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP299215 MARCELO BURIOLA SCANFERLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013612420154036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA. CHEQUE ESPECIAL - PESSOA FÍSICA. CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ANTES DA CITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. AFASTADA. NÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESCABIMENTO.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE JUROS EXCESSIVOS EOU ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há de prosperar a alegação da parte apelante no que concerne à impossibilidade da incidência de juros moratórios antes da citação, porquanto o Juízo *a quo* proferiu sentença, julgando parcialmente procedente a ação monitória para condenar a autora ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, observando a exclusão dos juros moratórios e multa contratual. Dessa forma, resta evidente a falta de interesse recursal da parte apelante nesta questão.
2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelos devedores e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória. Súmula 247 do STJ.
3. *In casu*, estando presentes os documentos hábeis para a proposição da ação monitória, há de ser afastada a alegação de inépcia da inicial, bem como, de carência da ação.
4. Importa notar o disposto no art. 397 do Código Civil: "*O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.*".
5. E de acordo com a cláusula contratual décima terceira (fls. 15) que assim expressa: "São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, bem como de todos os contratos de crédito mantidos com a CAIXA, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei, a infringência de qualquer obrigação contratual, e, também, se o(s) CREDITADO(S) encontrar(em)-se em insolvência civil, ficando a CAIXA autorizada a promover a cobrança judicial de todos os débitos mantidos com a CAIXA, de forma consolidada e atualizada, independente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial."
6. Em vista da previsão legal e contratual, estando o devedor inadimplente, é admissível o vencimento antecipado da dívida, sendo desnecessária a notificação judicial ou extrajudicial.
7. No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência da prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.
8. No caso em tela, o inadimplemento dos embargantes antecipou o vencimento da dívida, acarretando a mora *ex re*, o que dispensa a notificação do devedor. Portanto, plenamente descabível a alegação de não constituição em mora.
9. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 23/12/2013 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
10. Com efeito, tendo em vista a cláusula contratual sexta, parágrafo primeiro (fl. 14) que prevê expressamente a forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros, portanto, a capitalização de juros, é lícita sua incidência.
11. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
12. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.
13. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
14. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes quanto aos juros remuneratórios, uma vez que quando a parte ré contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.
15. Apelação parcialmente conhecida, preliminares rejeitadas e, no mérito, recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006262-74.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.006262-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANA PAULA ALVARENGA MARTINS

ADVOGADO	:	SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067876 GERALDO GALLI

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS MAJORADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

2. Em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. A fixação da verba honorária deve observar o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

3. A condenação em honorários advocatícios e despesas processuais é consequência da sucumbência. Com efeito, cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil/73 (art. 85 do CPC/2015). Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 38a ed., nota 27 ao citado artigo 20 do CPC/73.

4. Na hipótese em tela, a estipulação dos honorários advocatícios em R\$ 300,00 revela-se inadequada, por consequência, cabível a majoração da verba honorária. Desse modo, de rigor a reforma da sentença a fim de que a parte embargada seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73 (§2º, do art. 85 do CPC/2015), que determina sejam levados em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008315-28.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.008315-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FATIMA LUZIA DE ORNELAS DIAS
ADVOGADO	:	SP158319 PATRICIA CORREA GEBARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
	:	SP178962 MILENA PIRÁGINE
No. ORIG.	:	00083152820144036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - "CONSTRUCARD". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

4. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 24/02/2011, 13/09/2011 e 02/12/2011 e preveem expressamente a forma de

cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

5. Com efeito, tendo em vista a cláusula contratual décima (fls. 13, 20 e 26) que prevê expressamente a forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros, portanto, a capitalização de juros, é lícita sua incidência.

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024126-06.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024126-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	WALID MEHANNA MASSOUD
ADVOGADO	:	SP145754 GLAUCIA APARECIDA DELLELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00241260620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - MODALIDADES: CDC E CHEQUE ESPECIAL. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. CLÁUSULAS GERAIS. DOCUMENTO NECESSÁRIO. NÃO IMPRESCINDÍVEL.

1. A autora ajuizou a ação monitória com base no "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física", acompanhado de Termo Aditivo ao Contrato de Cheque Especial Pessoa Física, Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física, extratos bancários, cálculos de evolução da dívida, demonstrativo de débitos, os quais comprovam a utilização do crédito (fls. 10/26).
2. Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial, mediante lançamentos em conta corrente, este último inclusive para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos.
3. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Súmula 247 do STJ.
5. Depreende-se, dessa forma, que as Cláusulas Gerais dos produtos e serviços, apesar de necessárias, não constituem documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação monitória. Precedentes.
6. Encontrando-se presentes nos autos os documentos hábeis à propositura da ação monitória, impõe-se reconhecer a nulidade da r. sentença pelo provimento do apelo da Caixa Econômica Federal para determinar a devolução dos presentes autos à vara de origem para novo julgamento, tendo em vista que o feito não está em condições de imediato julgamento, pelo que não se aplica o art. 1.013, §3º, do CPC/2015.
7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023522-60.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.023522-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JAIR FERRARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP051527 LUIZ DE OLIVEIRA SALLES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A MÃO DE OBRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA DOS VALORES DEVIDOS. IRREGULARIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL APRESENTADA: NÃO DEMONSTRADA. INSUBSISTÊNCIA DA NFLD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS.

1. A correção das informações prestadas pelo contribuinte deve ser verificada pelo órgão fiscalizador, normalmente, mediante o exame da contabilidade, dos livros e demais documentos relacionados às contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Daí a obrigatoriedade de as empresas prestarem informações e exibirem a documentação pertinente à fiscalização, conforme determina o § 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991.
2. Para os casos em que a prestação de informações ou de documentos é deficitária, ou em que a contabilidade não registra os recolhimentos de acordo com sua movimentação real, a Lei de Custeio prevê a possibilidade da chamada aferição indireta dos valores devidos, nos termos do § 6º de seu artigo 33.
3. A Lei nº 8.212/1991 regula a forma como se faz a aferição indireta nas hipóteses de contribuição previdenciária incidente sobre a execução de obra de construção civil, no § 4º do artigo 33 em comento. Assim, inexistindo prova regular do montante dos salários pagos em razão da execução da obra de construção civil, o respectivo valor pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregado, levando-se em conta a área construída e o padrão de execução da obra.
4. O procedimento da aferição indireta consiste em medida excepcional e, por isso, mesmo, sua aplicação está condicionada à presença de irregularidades substanciais na contabilidade apresentada pelo contribuinte. Precedentes.
5. No caso dos autos, a apelante não apresenta nenhum argumento que aponte de maneira inequívoca para a irregularidade da contabilidade apresentada pelo contribuinte. Ademais, em suas razões recursais, a apelante parte da "possibilidade de utilização de uma mesma fatura ou nota fiscal ser utilizada pela empresa prestadora de serviços para a fraudulenta quitação de inúmeras obras ou prestações de serviço", como justificativa para o procedimento adotado para a lavratura da NFLD.
6. A documentação produzida pelo autor leva à conclusão de que houve a retenção dos 11% sobre o valor das notas fiscais de serviços relacionados à obra fiscalizada. Assim, a NFLD nº 37.020.904-4 não deve subsistir, seja pela presunção de má-fé alegada pela apelante seja pelo enriquecimento ilícito resultante da imposição ao tomador de serviços da obrigação de pagar débito já pago pelo prestador de serviços.
7. A verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente ao valor do débito (R\$ 43.863,66), em outubro de 2006, o que totaliza pouco mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Verifica-se, portanto, que os valores encontram-se dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelo artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e, sendo perfeitamente razoáveis, não cabe sua modificação. Precedente.
8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
9. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019158-45.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.019158-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JAIR FERRARI
ADVOGADO	:	SP051527 LUIZ DE OLIVEIRA SALLES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A MÃO DE OBRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL. JULGAMENTO DA LIDE PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O processo cautelar possui natureza instrumental e visa a garantir a eficácia e a utilidade do feito principal, dele sendo sempre dependente.
2. Julgada a lide principal, perde o objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse dos requerentes nos autos. Precedentes.
3. Ação cautelar extinta sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

**Boletim de Acórdão Nro 22271/2017**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011836-98.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.011836-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GILMAR APARECIDO BELLUCO
ADVOGADO	:	SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	MAURICIO DE ALMEIDA AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00118369820074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO, DISPOSITIVO E CERTIDÃO DE JULGAMENTO E O QUE CONSTOU DA EMENTA DO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal objetivando danar contradição entre a ementa e o acórdão quanto à determinação de imediata expedição do mandado de prisão e da guia de execução.
2. Pretensão acolhida para retificar o erro material e esclarecer a contradição do acórdão embargado, qual seja, o entendimento deste órgão colegiado no sentido da determinação de imediata expedição de mandado de prisão em desfavor de Gilmar e a imediata expedição de guia de execução para o réu Maurício, nos termos do voto do relator e do voto do Desembargador Federal Valdeci dos santos, vencido o Juiz Fed.Conv. Márcio Mesquita que entende deva ser determinada a expedição de mandado de prisão somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto e vedada a expedição de guia de execução.
3. Embargos de declaração conhecidos e providos, para aclarar a contradição apontada, corrigindo-se o erro material na forma indicada, retificando-se o acórdão de fl. 576/577.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e **dar-lhes provimento** para aclarar a contradição, corrigindo-se o erro material na forma indicada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002684-51.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.002684-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	IVETE PASSAGLIA FRAGOSO
ADVOGADO	:	SP102417 ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES e outro(a)
JUIZO	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026845120104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS. INADMISSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES: DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante pôde compreender perfeitamente o entendimento adotado pelo colegiado, no sentido de se considerar como data dos fatos a da constituição do crédito tributário, em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula Vinculante n. 24 do STF, bem como pela inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Não foi houve aplicação da Lei n. 12.234/2010 ao caso em tela, não tendo sido reconhecida a prescrição por não ter decorrido o lapso prescricional entre os marcos interruptivos, inclusive entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia.
2. Não há que se falar que o acórdão foi omissivo quanto à alegação de decadência do crédito tributário.
3. Quanto à alegação de omissão no acórdão por não ter sido apreciado todas as questões levantadas pela defesa, anoto que, tal como na sentença, "segundo o princípio do livre convencimento motivado (artigo 155 do CPP), o magistrado está autorizado a formar sua convicção pela análise do conjunto probatório, fundamentando a decisão com amparo em todas as provas coligidas e a percepção jurídica delas extraída e não está obrigado a rebater todas as teses defensivas".
4. Ademais, conforme consta no acórdão embargado, a materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas nos autos, tendo sido apontado a forma de tributação de acordo com a legislação vigente, não tendo a defesa demonstrado a origem dos valores movimentados em conta bancária.
5. A discordância da embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
6. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Precedentes.
7. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001541-31.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.001541-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	RICARDO REIS DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP173758 FABIO SPOSITO COUTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
INTERESSADO	:	ALLAN CARDOSO BARBALHO
ADVOGADO	:	SP224644 ALEX ROBERTO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015413120044036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PENA-BASE. ART. 59 CP. REPRIMENDA FIXADA COM BASE NOS QUALIFICADORAS DOS INC. II E IV, §4º, ART. 155 CP, MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA EFEITO INFRINGENTE. PENA PECUNIÁRIA. DESTINAÇÃO REVERTIDA DE OFÍCIO. ART. 45, §1º CP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM*. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A omissão suscitada em embargos de declaração deve ser direta e imediata em relação à decisão embargada. Não há se falar em existência de omissão no julgado.
2. As condutas individualmente praticadas pelos corréus foram detidamente apreciadas por ocasião da análise da autoria delitiva, sendo a dosimetria, por conseguinte, devidamente sopesada em razão de tal exame pormenorizado.
3. A pena definitiva imposta ao Embargante, reduzida por este Relator, teve como base a incidência das qualificadoras previstas nos incisos II e IV, do §4º, do artigo 155 do Código Penal.
4. A discordância do embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão no julgado.
5. O embargante foi beneficiado pela pretendida redução de pena, ainda que parcial, restando esvaziada, portanto, a alegação de omissão e prejuízo. Quanto ao ponto, é pacífico o entendimento de que o Juiz não é obrigado a responder a todas as alegações formuladas pelas partes quando apresentar motivação suficiente para fundamentar o julgado.
6. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Precedentes.
7. Ausente a alegada ofensa ao princípio *Tantum Devolutum Quantum Apellatum*, porquanto o *decisum* não extrapolou os termos da matéria devolvida, tampouco agravou a pena do increpado, ora Embargante. Limitou-se a destinar a pena pecuniária, de ofício, em favor da União, entidade lesada com a ação criminosa, com estrita observância da legislação vigente, qual seja, o artigo 45, §1º do Código Penal.
8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e **negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA

#### Boletim de Acórdão Nro 22269/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004791-40.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004791-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	CHARLES BATISTA LOPES
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)

EMBARGADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047914020114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004670-18.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.004670-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WALDEREZ MARIA VARGAS GORDO BORGES
ADVOGADO	:	SP286589 JOAO GABRIEL BORGES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	EXTERNATO MACEDO VIEIRA S/C
No. ORIG.	:	00046701820154036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

	2015.03.00.021598-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MPL MOTORES S/A
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
PARTE RÊ	:	MARIO PEREIRA LOPES e outro(a)
	:	SERGIO ANTONIO PETRILLI
No. ORIG.	:	16007377119984036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA

	2008.61.82.021785-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	BANCO PONTUAL S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP125920 DANIELA JORGE MILANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00217859620084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS.**

1. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Ao se insurgir contra decisão que se limitou a homologar renúncia expressa pela própria - pretendendo continuar a discussão objeto da lide -, a recorrente adota comportamento contraditório, infringente da boa-fé objetiva processual (*venire contra factum proprium*).
3. Ao fazer afirmações de cunho fático claramente dissonantes da realidade exposta nos autos (art. 80, II, CPC/2015), opondo

resistência injustificada ao andamento do processo (IV), a embargante provoca incidente manifestamente infundado (VI), importando em embaraço à atividade jurisdicional do Estado-juiz (*contempt of court*)

4. Embargos de declaração rejeitados. Multas com fulcro nos arts. 81 e 1.026, §2º, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026356-02.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.026356-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANNANDA KEURY FERES incapaz
ADVOGADO	:	SP232069 CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REPRESENTANTE	:	GISELE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP232069 CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI e outro(a)

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000572-08.2002.4.03.6000/MS

	2002.60.00.000572-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SEBIVAL SEGURANCA BANCARIA INDL/ E DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	MS004920 EDUARDO COELHO LEAL JARDIM e outro(a)

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Não há qualquer vício no julgado a justificar a oposição do recurso. É manifesto o intuito da embargante de promover nova discussão. A questão relativa ao termo *a quo* da incidência juros de mora em execução de honorários contra a Fazenda Pública está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. (REsp 1648576/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017).
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014029-97.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.014029-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	JOSE PAULO PAVANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP258423 ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI
ADVOGADO	:	SP258423 ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI e outro(a)
No. ORIG.	:	00140299720134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA

	2011.61.03.008662-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00086626920114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

	2017.03.00.002181-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	DIRCEU JOSE PEREZ RAMOS e outro(a)
	:	DOLORES GIMENEZ RAMOS
No. ORIG.	:	00007816120124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.[Tab]

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007345-06.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007345-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	A ESPORTIVA COML/ LTDA e filia(l)(is)
	:	A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
EMBARGANTE	:	A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
EMBARGANTE	:	A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
EMBARGANTE	:	A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
EMBARGANTE	:	A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
EMBARGANTE	:	A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
EMBARGANTE	:	A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
EMBARGANTE	:	A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
EMBARGANTE	:	A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00073450620154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

	2017.03.00.001961-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AUTO POSTO CIDADE NOVA LTDA
ADVOGADO	:	SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024656320154036134 1 Vr AMERICANA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

## 00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001485-45.2002.4.03.6111/SP

	2002.61.11.001485-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PANIFICADORA PAO E VINHO LTDA
ADVOGADO	:	SP150140 HELIO RICARDO FEITOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC/73. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. VIGÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a incidência do art. 170-A do CTN somente às demandas ajuizadas após 10.01.2001 (REsp 1.167.039/DF).
2. Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.
3. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente (REsp 1.124.537/SP).
4. Cumpre observar a impossibilidade do *mandamus* ter efeito patrimonial pretérito e que o efeito da sentença mandamental se restringe a

cunho meramente declaratório de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso representativo de controvérsia (REsp 1124537/SP).

5. Em juízo de retratação, acolhimento em parte dos embargos de declaração para suprir a omissão apontada e integrar o julgado no sentido de determinar a aplicação do artigo 170-A do CTN.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e integrar o julgado no sentido de determinar a aplicação do artigo 170-A do CTN, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021013-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021013-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	00125163520128260292 A Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020571-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020571-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS
ADVOGADO	:	SP069666 BENEDITO CESAR FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP

No. ORIG.	: 00031400720124036142 1 Vr LINS/SP
-----------	-------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100132-74.1996.4.03.6109/SP

	2008.03.99.015521-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA SEMAE
ADVOGADO	: SP037330 WALDIR REDER LOURENCO e outro(a)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 96.11.00132-0 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Não há dissídio quanto ao cabimento de honorários advocatícios de sucumbência em sede de medida cautelar preparatória, desde que o réu tenha sido citado e apresentado contestação. Trata-se de aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". Precedente.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036139-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036139-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202694 DECIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	REGINA CELIA PELEGRINI SPADON
ADVOGADO	:	SP229413 DANIEL ZAGO FARDIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
INTERESSADO(A)	:	LUCIENE PEROTTE
	:	THIAGO PELEGRINI SPADON
	:	JOAO OTAVIO SPADON
	:	SPADON E CIA LTDA
No. ORIG.	:	00024827520138260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante não foi intimada para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo INSS. Assim, o julgamento dos recursos incorre em violação à ampla defesa e ao contraditório porque não permitiu à embargante a oportunidade necessária para que fossem apresentadas as contrarrazões. Precedentes.
2. Portanto, o vício que deve ser sanado, sob pena de cerceamento de defesa.
3. Julgamento anulado, assegurando a todas as partes o contraditório e a ampla defesa e, por fim, a intimação da parte autora, ora embargante, do recurso de apelação interposto pelo INSS para, querendo, apresente suas contrarrazões.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular o julgamento e intimar da parte autora** para, querendo, apresentar suas contrarrazões do recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018724-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018724-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	:	SP246822 SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05565975919984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.[Tab]

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003957-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: NEDILE REGINATTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

## D E C I S Ã O

Ao início, em vista do disposto no artigo 98, §5º, do CPC/15, defiro a gratuidade da justiça para a tramitação do presente agravo de instrumento, cabendo ao juízo de primeiro grau o exame da questão quanto aos autos de origem.

Neste juízo sumário de cognição, reputando presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista que em caso similar a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito (AI 5001887-16.2017.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro, julgado em 24/10/2017), também entevendo o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação diante da por ora injustificada remessa dos autos a juízo diverso com consequente demora no processamento do feito, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo “a quo”, conforme disposto no art. 1.019, I, do CPC/15.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**

**Desembargador Federal**

**São Paulo, 6 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003759-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: JOB DINIZ VIECILI, ZAIRA FATIMA VIECILI, JANAINA VIECILI

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

## D E C I S Ã O

Ao início, em vista do disposto no artigo 98, §5º, do CPC/15, defiro a gratuidade da justiça para a tramitação do presente agravo de instrumento, cabendo ao juízo de primeiro grau o exame da questão quanto aos autos de origem.

Neste juízo sumário de cognição, reputando presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista que em caso similar a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito (AI 5001887-16.2017.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro, julgado em 24/10/2017), também entrevendo o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação diante da por ora injustificada remessa dos autos a juízo diverso com consequente demora no processamento do feito, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo “a quo”, conforme disposto no art. 1.019, I, do CPC/15.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**

**Desembargador Federal**

**São Paulo, 6 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009683-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: JOSE BATTAGLIN FILHO, LUIZ TRELHA FALCAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

## **D E C I S Ã O**

Ao início, em vista do disposto no artigo 98, §5º, do CPC/15, defiro a gratuidade da justiça para a tramitação do presente agravo de instrumento, cabendo ao juízo de primeiro grau o exame da questão quanto aos autos de origem.

Neste juízo sumário de cognição, reputando presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista que em caso similar a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito (AI 5001887-16.2017.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro, julgado em 24/10/2017), também entrevendo o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação diante da por ora injustificada remessa dos autos a juízo diverso com consequente demora no processamento do feito, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo “a quo”, conforme disposto no art. 1.019, I, do CPC/15.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**

**Desembargador Federal**

**São Paulo, 6 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007218-76.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: LUIZ ALBERTO MATTJE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

## D E C I S Ã O

Ao início, em vista do disposto no artigo 98, §5º, do CPC/15, defiro a gratuidade da justiça para a tramitação do presente agravo de instrumento, cabendo ao juízo de primeiro grau o exame da questão quanto aos autos de origem.

Neste juízo sumário de cognição, reputando presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista que em caso similar a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito (AI 5001887-16.2017.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro, julgado em 24/10/2017), também entrevendo o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação diante da por ora injustificada remessa dos autos a juízo diverso com consequente demora no processamento do feito, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo “a quo”, conforme disposto no art. 1.019, I, do CPC/15.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**

**Desembargador Federal**

**São Paulo, 6 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017795-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: DOMINGOS MARCANTE, OLIVIO PEREIRA DE MORAES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

## D E C I S Ã O

Ao início, em vista do disposto no artigo 98, §5º, do CPC/15, defiro a gratuidade da justiça para a tramitação do presente agravo de instrumento, cabendo ao juízo de primeiro grau o exame da questão quanto aos autos de origem.

Neste juízo sumário de cognição, reputando presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista que em caso similar a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito (AI 5001887-16.2017.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro, julgado em 24/10/2017), também entrevendo o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação diante da por ora injustificada remessa dos autos a juízo diverso com consequente demora no processamento do feito, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo “a quo”, conforme disposto no art. 1.019, I, do CPC/15.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**

**Desembargador Federal**

**São Paulo, 6 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016243-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CARLOS NAURO ALVES LEITE

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

### **D E C I S Ã O**

Ao início, em vista do disposto no artigo 98, §5º, do CPC/15, defiro a gratuidade da justiça para a tramitação do presente agravo de instrumento, cabendo ao juízo de primeiro grau o exame da questão quanto aos autos de origem.

Neste juízo sumário de cognição, reputando presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista que em caso similar a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito (AI 5001887-16.2017.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro, julgado em 24/10/2017), também entrevedo o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação diante da por ora injustificada remessa dos autos a juízo diverso com consequente demora no processamento do feito, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo “a quo”, conforme disposto no art. 1.019, I, do CPC/15.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**

**Desembargador Federal**

**São Paulo, 6 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018643-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: INDAIA CAIXAS IND E COM DE EMBAL DE PAPELAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP1441720A

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDAIA CAIXAS IND E COM DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA- EPP contra decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado em face da União Federal, indeferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Alega a agravante, em síntese, que a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 perdeu sua finalidade, sendo, portanto, inconstitucional a sua manutenção. Requer o deferimento da antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

É o relatório.

Pois bem. A matéria versada nos presentes autos concerne ao exame de exigibilidade ou não das contribuições previstas na Lei Complementar 110/01 em seus artigos 1º e 2º.

A lei instituidora da obrigação dispõe nestes termos:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - fgts, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."*

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556 e no AI 763.010 AgR/DF:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ( FGTS ). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110 /2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110 /2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

*Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).*

*O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.*

*Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110 /2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.*

*(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)*

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110 /2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.*

*Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.*

*A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.*

*Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)*

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI da Constituição Federal.

Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

O dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

*CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Por oportuno, cito os dispositivos:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.*

.....

Art. 154. A União poderá instituir:

*I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

A propósito, esse é o entendimento desta Corte:

*TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.*

*1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.*

*2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.*

*3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

*5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).*

*6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.*

*7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110 /2001.*

*8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

*9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.*

*10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - *Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.*

13 - *Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.*

(TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OS DEPÓSITOS REFERENTES AO FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110 /01.

I - *Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.*

II - *O assunto referente ao presente mandamus já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, sendo reconhecida a inexigibilidade das exações apenas no exercício de 2001.*

III - *No caso dos autos, os pedidos são de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /01, sendo proposta a ação em 11.04.2014, momento em que a contribuição já era devida.*

III - *Agravo legal não provido. "*

(TRF3, AMS 00025533720144036102, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, Segunda Turma, j. 23.06.15, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015).

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110 /01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. *Escoreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer; na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.* 2. *A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao fgts instituída pela Lei Complementar nº 110 /01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272)* 3. *O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).* 4. *Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110 /2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.* 5. *A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110 /2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.* 6. *A Lei Complementar nº 110 /2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes.* 7. *Agravo legal improvido." (AMS 00243654420144036100, Rel. Juiz Fed. Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

Posto isto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020889-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CLEODON BATISTA DA SILVA, ELEUSA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleodon Batista da Silva e outro contra decisão que em sede de ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de justiça gratuita bem como a tutela de urgência para obstar o prosseguimento de execução extrajudicial que lhe move a agravada, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, tendo, com a inicial, acostado a declaração de pobreza, que basta para a concessão do benefício, e não se encontrar, atualmente, em condições financeiras de custear as despesas do processo.

Requer ainda, o deferimento da tutela de urgência para suspender os efeitos do leilão realizado em 07/10/2017 (1ª praça), uma vez que não houve a notificação pessoal quanto à data de sua designação, em afronta aos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97.

É o relatório.

Decido.

### **Da Justiça Gratuita**

Dispõe o art. 4º, *caput* e §1º, da Lei nº 1.060/50:

*"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."*

No que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA- INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois a gratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)*

*In casu*, embora a presunção possa ser infirmada por outros elementos constantes dos autos, apreciáveis de ofício pelo juiz (Lei nº 1.060/50, art. 5º) ou por meio de impugnação pela parte contrária (Lei nº 1.060/50, arts. 4º, §2º, e 7º), na situação em tela, não se justifica a incerteza quanto à declaração apresentada, considerada a documentação anexada ao feito e o fato de que a representação do autor por advogado constituído não afasta o seu direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Observa-se que o fato de o requerente ter declarado auferir renda mensal elevada, incompatível com a benesse requerida, não autoriza, *prima facie* o seu indeferimento, uma vez que referida declaração foi no bojo do contrato de financiamento firmado entre as partes no ano de 2013.

A própria situação de inadimplência contratual com a deflagração de execução extrajudicial para expropriação do imóvel de sua moradia, é por si indicativo de alteração da situação financeira suportada atualmente pela parte agravante, por óbvio, sem prejuízo de prova em contrário.

Impõe-se, assim, a concessão do benefício em seu favor até prova em contrário da inexistência da situação de pobreza.

### **Da Execução Extrajudicial**

Pois bem. O contrato firmado entre as partes agravantes e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

O art. 26, da Lei 9.514 /97 dispõe a respeito da intimação no procedimento:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º (...)

O art. 27 dispõe sobre a venda em leilão público:

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

(...)

Portanto, conforme o art. 26 citado, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Só tem lugar a notificação por edital, no caso de o fiduciante estar em local incerto ou não sabido. E, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514 /96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão.

Acontece que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514 /97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514 /1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Por conseguinte, já pacificada pela Corte Superior a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514 /97. Confira-se o seguinte precedente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514 /97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514 /97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Ademais, de acordo com as alterações introduzidas pela lei nº 13.465/17 de 11/07/2017, que alterou a Lei nº 9.514/97, tornou-se expressa a obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário quanto à data de realização da hasta pública.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo legal:

"Art. 67. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 27. ....

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º-A Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Na hipótese em análise, alegam as partes agravantes a ausência de notificação pessoal quanto à data do leilão designado para o dia 07/10/2017 (1ª praça), questão essa a demandar a necessidade de instrução probatória com a vida de contrarrazões da agravada, a fim de dirimir-se a questão, se houve a aludida notificação ou não.

Contudo, em se tratando de procedimento com tão graves efeitos - alienar definitivamente o imóvel de interesse do devedor e por fim antecipadamente ao contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária, com graves consequências para o devedor - deve-se garantir o devido processo legal, com a estrita observância das regras legais, sob pena de violação ao seu direito fundamental de propriedade.

Anoto, por relevante, não haver informações nos autos a respeito da ocorrência de arrematação do bem imóvel por terceiro até o momento, demonstrando-se viável a suspensão dos efeitos respectivos.

Ante tais considerações, verifico na hipótese em análise, a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, uma vez que os atos de expropriação terão prosseguimento com a eventual formalização de auto de arrematação na hipótese do bem imóvel ter sido arrematado ou mesmo, com a realização de nova praça.

Portanto, tendo em vista a celeridade do procedimento extrajudicial e com o objetivo de evitar eventuais prejuízos decorrentes, defiro parcialmente a antecipação de tutela requerida para, sem obstar o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial, sustar os efeitos do leilão extrajudicial realizado em 07/10/2017, determinando à Caixa Econômica Federal que, em reiterando o procedimento, proceda a intimação pessoal da agravante quanto às datas de novos leilões extrajudiciais a serem designados, observando-se que o ato expropriatório não poderá ser realizado sem a adoção dessa providência.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Comunique-se.

Comunique-se à agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010751-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

AGRAVADO: ADELICIO DONIZETI PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON DALTOE - SC28179

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 5 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

AGRAVADO: ADELICIO DONIZETI PEREIRA

O processo nº 5010751-43.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento

Data: 24/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 2ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008985-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP2738430A

AGRAVADO: MARIA APARECIDA PIMENTA, AMADO LOURENCO ALVES, GILDETE FERREIRA SOUSA, JOAO BATISTA CESARIO, MARIA APARECIDA FERREIRA, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 5 de outubro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

AGRAVADO: MARIA APARECIDA PIMENTA, AMADO LOURENCO ALVES, GILDETE FERREIRA SOUSA, JOAO BATISTA CESARIO, MARIA APARECIDA FERREIRA, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

O processo nº 5008985-52.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento

Data: 24/10/2017 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 2ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008788-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: AGDA LUZIA MACHADO ALENCAR LEVANDOWSKI, CELSO MINORU SUDA, CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA, DEVALCIR ESCARPATI, EDUARDO ALTHALER, FABIANA LEMA GONZALEZ MENDES, FLAVIA MATOS BRAGA COUTO VAZ, JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO, KARINA VASCONCELOS BASTOS GOMES, MARGARETE AUGUSTA SOARES

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008788-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2017 213/971

AGRAVANTE: AGDA LUZIA MACHADO ALENCAR LEVANDOWSKI, CELSO MINORU SUDA, CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA, DEVALCIR ESCARPATI, EDUARDO ALTHALER, FABIANA LEMA GONZALEZ MENDES, FLAVIA MATOS BRAGA COUTO VAZ, JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO, KARINA VASCONCELOS BASTOS GOMES, MARGARETE AUGUSTA SOARES

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGDA LUZIA MACHADO ALENCAR LEVANDOWSKI e outros em face de decisão proferida em ação ajuizada em face da União Federal com vistas à declaração do direito à revisão de suas remunerações pela diferença entre o percentual de 14,23% e o que efetivamente receberam com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas.

Insurgem-se os agravantes, em face da revogação do benefício da justiça gratuita, em como em relação à determinação para que no prazo de 15 (quinze) dias atribuam corretamente o valor dado à causa, com a apresentação de planilhas que demonstrem o valor pretendido individualmente por cada autor, recolhendo as custas respectivas.

Requerem os agravantes, em suma, a concessão de antecipação de tutela para a manutenção do benefício da justiça gratuita e do valor atribuído inicialmente à causa, fixado em R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil, e novecentos reais), e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008788-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: AGDA LUZIA MACHADO ALENCAR LEVANDOWSKI, CELSO MINORU SUDA, CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA, DEVALCIR ESCARPATI, EDUARDO ALTHALER, FABIANA LEMA GONZALEZ MENDES, FLAVIA MATOS BRAGA COUTO VAZ, JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO, KARINA VASCONCELOS BASTOS GOMES, MARGARETE AUGUSTA SOARES

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

### O Senhor Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator):

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

" (...).

*Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.*

*Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.*

*Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.*

*Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.*

*Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.*

*A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.*

*Agravo improvido.*

*(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).*

*Observo, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA- INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois agratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)*

*In casu, postulam o benefício pessoas físicas, tendo juntado declaração de pobreza nos autos da ação originária.*

*O D. Juízo a quo deferiu o pedido inicialmente, e após impugnação da parte Ré, ora agravada, revogou a benesse.*

*Nesse caso, em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita seria devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

No entanto, a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que se há nos autos indícios de que o declarante não se encontram no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei não pode sobrepor-se à realidade.

E, ante os comprovantes de rendimentos, constantes nos autos da ação originária (fls. 47/75), depreende-se a informação de que as partes agravantes auferem rendimentos que os afastam da categoria daqueles que não possam custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei nº 1.060/50.

A respeito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. **Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente** (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido." (STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1122012, Processo: 200900229686, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, Data da decisão: 06/10/2009, DJE DATA: 18/11/2009, vol. 84, pág. 128) (grifos nossos)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO CONFIRMADO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Lei nº 1.060/50, art. 5º). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os requerentes não preenchem os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária, em especial, por ser um dos autores servidor da Câmara dos Deputados, ocupante do cargo de Consultor Legislativo - Área II, percebendo renda mensal suficiente para arcar com as despesas processuais. 3. Agravo regimental da parte autora não provido." (TRF 1ª REGIÃO, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200801000258289, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Data da decisão: 09/02/2009, e-DJF1 DATA: 27/02/2009, pág. 326)

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA . LEI N.º 1.060/50. REQUISITOS DE CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. - A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). Entrementes, a sua concessão só deverá ocorrer, consoante entendimento majoritário da jurisprudência, diante das declarações constantes nos autos não impugnadas pela parte contrária, mas desde que devidamente evidenciadas. - **In casu, demonstrado que a apelante é servidora pública federal, com proventos superiores 09 (nove) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada.** - A concessão do benefício acima mencionado só poderia se dar, caso a impugnada viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia ou não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, fato que não se verificou nos autos. Assim, devida a condenação da particular na verba honorária sucumbencial nos presentes embargos. - *Apelação improvida.*"

(TRF 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 517869, Processo: 00050846520104058500, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Data da decisão: 26/04/2011, DJE DATA: 05/05/2011, pág. 229) (grifos nossos)

**Quanto ao valor dado à causa**, impera ressaltar que este é requisito da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, e 284 do CPC - Código de Processo Civil/73.

O Juízo a quo, tendo em vista o valor dado à causa em R\$ 52.900,00, determinou às partes agravantes o atribuam corretamente, com a apresentação de planilhas que demonstrem o valor pretendido individualmente por cada autor, recolhendo as custas respectivas.

Fundamentou o decidido na impossibilidade de, a partir dos documentos juntados com a inicial, aferir se o valor atribuído à causa guarda correspondência com a somatória das pretensões deduzidas, o que implica, se assim o for, na competência absoluta para esta demanda perante o Juizado Especial Federal de São Paulo

Por outro lado, sendo a competência dos Juizados Especiais Federais absoluta para o processamento dos feitos de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante prevê o artigo 3º da Lei 10.259/2001, é de rigor a comprovação pelas partes autoras dos critérios utilizados para aferição do valor atribuído à causa.

Ademais, se não há nos autos elementos suficientes a permitir a verificação quanto ao correto valor atribuído à causa, nem de modo a fixá-lo de ofício, correta a determinação, pelo d. Juízo de origem, de emenda à petição inicial para a retificação adequada, demonstrando como chegou ao valor fixado, ainda que por estimativa.

Em sendo o valor da causa critério de determinação de competência, de natureza absoluta, a sua determinação não pode ficar ao arbítrio do autor. Este deve apontar elementos que justifiquem o valor atribuído à causa. Do contrário, estar-se-ia atribuindo ao demandante a possibilidade de escolha entre Juízos distintos, o da Vara Federal comum e o do Juizado Especial Federal.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE. SÚMULA 481/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

...

2. Em se tratando de Ação Declaratória, o valor da causa deve refletir a importância econômica do direito controvertido (AgRg no REsp 1.422.154/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/3/2014; REsp 1296728/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2012).

...

4. No que concerne à assistência judiciária gratuita, o acórdão recorrido se encontra na mesma linha da orientação do STJ de que, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício pressupõe a efetiva demonstração de ser impossível arcar com os ônus do processo, sendo inapta a mera declaração de hipossuficiência (Súmula 481/STJ).

...

**(STJ, AgRg no REsp 1418130/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014)**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona em admitir a adequação do valor dado à causa, de ofício, quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico pretendido. Precedentes.

2. Revela-se pacífica a orientação desta Corte de que a análise da existência do elemento subjetivo necessário à caracterização dos atos atentatórios à dignidade da justiça implicaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 291.856/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

*RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO.*

1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes.

2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com "a estimativa oficial para lançamento do imposto" (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno.

3. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o que, na espécie, não ocorreu.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1133495/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)

Posto isso, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Proceda a parte agravante o recolhimento das custas, nos termos do §1º do art. 1.017 do CPC.

Intime-se a parte agravada para resposta.  
Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, observo não existir nos autos elementos novos, capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento.**

**É o voto.**

**SOUZA RIBEIRO**  
**Desembargador Federal**

---

---

**E M E N T A**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOAS FÍSICAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VALOR DA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita é devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. No entanto, a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que se há nos autos indícios de que o declarante não se encontram no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei não pode sobrepor-se à realidade.
3. No caso em epígrafe, da documentação apresentada, depreende-se a informação de que as partes agravantes auferem rendimentos que os afastam da categoria daqueles que não possam custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Impõe-se, assim, o indeferimento da concessão do benefício pleiteado.
4. Em sendo o valor da causa critério de determinação de competência, de natureza absoluta, a sua determinação não pode ficar ao arbítrio do autor. Este deve apontar elementos que justifiquem o valor atribuído à causa. Do contrário, estar-se-ia atribuindo ao demandante a possibilidade de escolha entre Juízos distintos, o da Vara Federal comum e o do Juizado Especial Federal. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. Precedentes.
5. Agravo de instrumento não provido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003271-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EDNA DA PAZ SOUSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286

AGRAVADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVADO: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003271-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EDNA DA PAZ SOUSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286

AGRAVADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDNA DA PAZ SOUZA contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP pela qual, em autos de ação revisional de contratos bancários, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.

Sustenta a recorrente, em síntese, que as partes agravadas efetuaram a aplicação de taxa de juros de forma irregular no cálculo de sua dívida, conseqüentemente cobrando valores indevidos relativos ao contrato firmado entre as partes, de modo que é indevida a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes enquanto discutida em juízo a dívida cobrada.

O recurso foi processado sem o deferimento da tutela antecipada.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003271-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EDNA DA PAZ SOUSA

## VOTO

Insurge-se a agravante em face da decisão do Juízo de origem que indeferiu seu pleito, nos seguintes termos:

**“(…)*DECIDO.***

***Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

***Na espécie, verifico que do item 4.1.4 do instrumento de promessa de compra e venda celebrado pela autora com a construtora corre constou apenas que o saldo devedor seria pago mediante financiamento imobiliário futuro, sem qualquer indicação da correspondente taxa de juros nem, portanto, a informação de que essa taxa viria a ser de 9,9% ao ano.***

***Não bastasse, observo que os impressos de divulgação do empreendimento foram claros quanto ao fato de que as prestações mensais teriam valor mínimo (“a partir de”), não máximo, de R\$ 599,00.***

***Dessa forma, ao menos nesse exame sumário, não vislumbro veracidade na alegação de desinformação quanto à taxa de juros e ao valor das prestações mensais do contrato de financiamento imobiliário.***

***Por conseguinte, entendo devidas as suas prestações, livre e conscientemente pactuadas pela autora, inexistindo razões a obstar o legítimo direito da credora de incluir o nome da mutuária em cadastros de devedores em caso de inadimplemento contratual.***

***No mais, não há urgência a impor a determinação de entrega da via original do contrato de promessa de compra e venda objeto do feito, sem a prévia oportunização do contraditório.***

***DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de prolação de tutela de urgência.(…)”.***

À luz das informações trazidas aos autos, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da parte agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não se afiguram presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sobremaneira em virtude de a questão se afigurar controvertida, necessitando da instauração do contraditório e de dilação probatória.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.***

***1. Esta col. Corte firmou orientação de que “a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009).***

***2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impeditores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito.***

3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulada com revisional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 453395/MS, rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 27/05/2014, publ. DJe 20/06/2014, v.u.);

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

2. Caracterizada a mora é possível a inscrição do nome do recorrido nos cadastros restritivos de crédito.

3. Não remanesce o fundamento do acórdão recorrido com relação à manutenção do bem na posse do devedor, devendo, entretanto, tal pedido ser requerido em ação própria, uma vez que a discussão possessória foge aos limites da ação revisional.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no Resp 1220427/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 11/09/2012, publ. DJe 24/09/2012, v.u.);

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.*

1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, RESP 772.028/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, V.U., DJU 12.12.2005).

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E ILEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO. INVIABILIDADE. 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando suspender leilão extrajudicial previsto pelo artigo 27 da Lei n. 9.514/97. 2- "O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória" (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0000162-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). 3- Destarte, por demandar a análise da matéria dilação probatória, a hipótese é de rejeição da pretensão recursal. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00265490320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016 FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 3. A prova juntada aos autos não permite um juízo acerca da apontada nulidade do processo administrativo, de modo a determinar a reintegração do agravante ao cargo de técnico ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. 4. Consta, com efeito, do relatório final do processo administrativo, instaurado com o fim de apurar os fatos decorrentes da prisão do agravante em flagrante, após detalhado exame das provas e análise das respectivas defesas, a comissão propôs a penalidade de demissão (fls. 532/558). 5. Depreende-se do processo administrativo que foi assegurado ao agravante o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de se manifestar, produzindo todas as provas pertinentes em defesa de seu direito, estando em harmonia como o princípio do devido processo legal. 6. Portanto, da prova anexada à minuta deste recurso não emerge ilegalidade no ato de demissão do servidor público, ora agravante, única circunstância que permitiria a revisão do ato administrativo, que só se submete ao crivo do Poder Judiciário sob o aspecto da legalidade, nunca da conveniência e oportunidade (mérito administrativo), sob pena de interferir na forma de apuração de falta disciplinar e na aplicação da sanção respectiva. 7. O tema, assim, deverá ser analisado no decorrer da instrução processual, até porque não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante. 8. Agravo improvido. (AI 00131702920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO A QUA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. A concessão in limine de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Se essa densidade não é visível primu ictu oculi, descabe a invocação do art. 273 do CPC. 2. No caso dos autos é evidente que a análise das alegações deduzidas na ação originária exigem amplo elastério probatório e por isso mesmo nem há que se cogitar da incidência do art. 273 do CPC. 3. Tanto é assim que a d. juíza a qua não reconheceu a plausibilidade do direito invocado pela autora a ponto de autorizar a concessão da tutela antecipada, senão na forma de liminar com fulcro no artigo 273, § 7º do Código de Processo Civil. Sucede que nem mesmo esse dispositivo - autorizativo de medida cautelar - pode ser invocado na espécie. A uma, porque a mesma insegurança do suposto direito do autor que impediu a concessiva de tutela antecipada, continua a valer para o fim de esvair o fumus boni iuris que é necessário para o juízo cautelar. A duas, se não há vestígio algum capaz de sustentar o pedido de liminar, é claro que a oferta de caução consistente em créditos judiciais que também são despidos de coisa julgada, não tem valor algum para infirmar a exigibilidade do crédito fiscal. Na espécie, a empresa devedora agita oferta consistente em penhora no rosto dos autos de crédito contra a Fazenda Pública que ainda depende de liquidação e cuja execução se dará conforme o art. 730 CPC. 4. Recurso provido. (AI 00114777320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, o tema, deverá ser analisado no decorrer da instrução processual, até porque não há, nessa fase processual, prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

Posto isto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SCPC/SERASA. RECURSO DESPROVIDO.**

- A aplicação de taxa de juros de forma irregular no cálculo de sua dívida e consequentemente cobrança de valores indevidos relativos ao contrato firmado entre as partes, de modo que é indevida a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes enquanto discutida em juízo a dívida cobrada.

- Indeferimento da tutela antecipada.

- Recurso desprovido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005319-43.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005319-43.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CORREIO POPULAR S/A contra decisão que, nos autos de execução fiscal, deferiu pedido de penhora online, via sistema Bacenjud.

Em suas razões, a parte agravante alega que, caso os ativos financeiros sejam bloqueados, a empresa irá sofrer graves prejuízos. Requer a aceitação do bem móvel ofertado à penhora e do seu faturamento mensal, no importe de 0,2%, com a nomeação de administrador, bem como a liberação da quantia de R\$10.884,16, valor constricto via penhora *on line*.

Requeru a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005319-43.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**VOTO**

**O Senhor Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator):**

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

" (...).

*Pois bem. Alega a parte agravante que a penhora via sistema Bacenjud deferida pelo Juízo a quo, é medida excepcional que somente seria pertinente acaso o executado não efetue o pagamento e tampouco indique bens à penhora, o que foi feito no caso em análise, em que restou ofertado bem móvel à penhora e o percentual de 0,2% do faturamento de seu faturamento mensal.*

*Pois bem. No caso em análise, deve-se salientar que paralelamente ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 620, do CPC, deve se levar em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor.*

*Assim, válida a recusa de bens por parte da exequente, cuja justificativa foi manifestada às fls. 61/63 dos autos, ocasião na qual sustentou a difícil alienação do equipamento industrial ofertado à penhora, bem como a não demonstração efetiva do faturamento mensal da executada, ora agravante.*

*Ademais, não há qualquer nulidade na decisão que acolheu o requerimento da Fazenda motivado na ordem de penhora estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, no qual o dinheiro em espécie, o depósito ou aplicação em instituição financeira ocupam o primeiro lugar.*

No que concerto à penhora on line deferida, observo que a mesma não se confunde com a indisponibilidade de bens e direitos constante do art. 185-A do CTN, e que a jurisprudência firmou o entendimento no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei nº 11.382/2006 tornou-se, inclusive, dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens.

Neste sentido, peço vênias para transcrever precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.**

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tomando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

(...)

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª. Seção, REsp 1184765 / PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.10, DJe em 03.12.10)

Posto isto, indefiro a concessão do efeito suspensivo.

Comunique-se à agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, observo não existir nos autos elementos novos, capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento.**

**SOUZA RIBEIRO**  
**Desembargador Federal**

---

---

## EMENTA

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. No caso em análise, paralelamente ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 620, do CPC, deve se levar em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor. Válida a recusa de bens por parte da exequente, cuja justificativa foi manifestada nos autos, ocasião na qual sustentou a difícil alienação do equipamento industrial ofertado à penhora, bem como a não demonstração efetiva do faturamento mensal da executada, ora agravante.

2. Não há qualquer nulidade na decisão que acolheu o requerimento da Fazenda motivado na ordem de penhora estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, no qual o dinheiro em espécie, o depósito ou aplicação em instituição financeira ocupam o primeiro lugar.

3. A penhora *on line* deferida não se confunde com a indisponibilidade de bens e direitos constante do art. 185-A do CTN. A jurisprudência firmou o entendimento no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei nº 11.382/2006 tornou-se, inclusive, dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens. Precedente.

4. Agravo de instrumento não provido.

**SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003012-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: THAIS DE ALMEIDA GUSMAO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003012-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: THAIS DE ALMEIDA GUSMAO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por THAIS DE ALMEIDA GUSMÃO contra decisão que, em execução proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento da quantia de R\$ 146.446,36 formalizado na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734, indeferiu a sua exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte agravante, em suma, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, uma vez que se trata de contrato de abertura de crédito em conta corrente, e não de um empréstimo bancário em valor certo e determinado. Por fim, pugna pela extinção da execução.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003012-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: THAIS DE ALMEIDA GUSMAO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

## VOTO

Discute-se na demanda acerca da possibilidade da cédula de crédito bancário ser título extrajudicial hábil a aparelhar ação executiva.

A exequente ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734, com a finalidade de constituir limite de crédito pré-aprovado a ser operacionalizado por meio de conta corrente da pessoa jurídica contratante.

As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos (fl. 23/29).

No tocante à Cédula de Crédito Bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e §2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. Ratificando tal posicionamento, passo a transcrever os mencionados dispositivos legais, *in verbis*:

*"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

*(...)*

*§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*(...)*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto."*

Ainda que tenha as mesmas características do crédito rotativo - havendo entendimentos, inclusive, no sentido de que a cédula de crédito bancário não passa de uma nova roupagem do cheque especial tradicional - compartilho do posicionamento de que, por força do dispositivo legal acima transcrito, a Cédula de Crédito Bancário passou a constituir título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente - documentos estes fundamentais para integrar a referida Cédula.

*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III- a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários."*

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

Com efeito, a referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.

Tampouco há que se alegar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor.

Como assinalado, é a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.

Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.*

*(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)*

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

- A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e §2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.
  - A Cédula de Crédito Bancário passou a constituir título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente - documentos estes fundamentais para integrar a referida Cédula.
  - Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.
  - O C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.
- Recurso desprovido.

**SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001399-61.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001399-61.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal proposta em face d e **TECNOBAGNO CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS LTDA**, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela empresa.

Sustenta a parte agravante, em suma, a nulidade do executivo fiscal, porque nula a CDA, em razão da inexistência de processo administrativo anterior à execução fiscal, que teria dado origem a dívida, o que viola o princípio constitucional da ampla defesa.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento ao recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001399-61.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**VOTO**

**O Senhor Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator):**

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

" (...).

*Pois bem. Com relação à apresentação do processo administrativo junto a CDA, o Superior Tribunal de Justiça entende pela sua desnecessidade, haja vista a presunção de liquidez e certeza da certidão de Dívida Ativa. A respeito, cito o seguinte precedente:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.** COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014.

II. Restou consignado, no acórdão recorrido, que, "quanto ao pedido para que seja feita prova documental e técnica para recálculo dos tributos exigíveis, alinho-me ao entendimento singular que não vislumbrou elementos, no processo, que indiquem a sua necessidade".

Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

**III. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN" (STJ, REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2011).**

IV. A Corte local não se manifestou acerca da compensação do indébito tributário. Não obstante, não foram opostos Embargos Declaratórios, com o propósito de suprir a omissão a respeito da matéria. Incidência, na espécie, das Súmulas 282 e 356 do STF, à mingua de prequestionamento do assunto.

V. Com efeito, "o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento" (STJ, AgRg no AREsp 433.133/RJ, Rel.

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013).

VI. Agravo Regimental improvido. (Grifo meu)

(AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

Não fosse assim, no caso em tela, conforme fundamenta a própria decisão recorrida, os débitos foram constituídos por declaração do contribuinte e, sendo assim, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que a declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. Confirma-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.104.900/ES. **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EMDÍVIDA ATIVA.**

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, posto que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a Primeira Seção desta Corte firmou a orientação de que se o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias prevista no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. *Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário.* Precedentes: AgRg no AREsp 177.137/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/4/2014; AgRg no AREsp 659.733/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/4/2015.

4. Agravo regimental não provido. (Grifo meu)

(AgRg no AREsp 626.314/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015)

*Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.*

*Intime-se para contraminuta.*

*Int."*

Com efeito, observo não existir nos autos elementos novos, capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento.**

**É o voto.**

**SOUZA RIBEIRO**  
Desembargador Federal

---

---

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*I. Com relação à apresentação do processo administrativo junto a CDA, o Superior Tribunal de Justiça entende pela sua desnecessidade, haja vista a presunção de liquidez e certeza da certidão de Dívida Ativa.*

*II. No caso em tela, e m se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. Precedente.*

*III. Agravo de instrumento não provido.*

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000584-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000584-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, deferiu em parte a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do débito fiscal exigido nos DEBCADs nº 37.372.175-7 e nº 37.372.174-9, competência de janeiro a dezembro/2008, relativo à parte autora e à incorporada Gama Odonto S/A, bem como determinou a União para que se abstenha de qualquer ato de cobrança, inclusão no Cadin ou impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta o agravante, em suma, que a suspensão da exigibilidade do débito antes da análise do mérito, implica tratamento diferenciado e acarreta lesão grave e de difícil reparação. No mérito, afirma o equívoco da tese de não incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sob o argumento de que a empresa operadora do plano de saúde não é a tomadora do serviço prestado pelos profissionais integrantes de sua rede credenciada.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000584-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556

## **VOTO**

Insurge-se a agravante em face da decisão que deferiu em parte a antecipação de tutela nos seguintes termos:

*“(…)Sustenta a parte autora, em síntese, que os lançamentos tributários decorrentes dos referidos autos de infração e contestados no Processo Administrativo Fiscal n. 13896.722831/2012-92 são desprovidos de respaldo legal. Isto porque, na qualidade de operadora de plano privado de assistência odontológica, atua como intermediadora entre os seus referenciados e os tomadores diretos dos serviços por estes prestados, e que, portanto, não participa como sujeito passivo do fato gerador da contribuição previdenciária exigida.*

*(…)No plano infraconstitucional, tal contribuição está prevista no art. 22, III, da Lei n. 8.212/1991, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que prestem serviços à empresa. Aqui, também exige a prestação direta dos serviços pelo contribuinte individual ao sujeito passivo.No caso dos planos de saúde e planos odontológicos, a prestação do serviço pelo contribuinte individual não se dá à operadora, mas aos clientes desta. Do objeto social da parte requerente consta, conforme fl. 49, "operar planos de assistência à saúde suplementar no segmento exclusivo de odontologia e a participação em sociedades cuja atividade esteja relacionada ao objeto social da sociedade."*

(…)

*Pelo exposto, em cognição sumária, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória, determinando, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito através das DEBCADs n. 37.372.175-7 e n. 37.372.174-9, competências janeiro a dezembro/2008, relativo à parte autora e à incorporada Gama Odonto S/A, impondo à União que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança, proceder à inclusão da parte requerente no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como que efetue o registro da suspensão da exigibilidade do débito no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (...)"*

Consoante o entendimento pacificado no E. STJ, as empresas que tão-somente operacionalizam planos de saúde não se submetem ao recolhimento de contribuição previdenciária. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMPRESA OPERACIONALIZADORA DE PLANOS DE SAÚDE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. "As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária." (REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26.8.2008, publicado no Dje 16.9.2008).

2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não havendo qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no REsp 1150168 / RJ, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 11/05/2010, publ. Dje 21.05.2010, v.u..)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, INC. II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. III, DA LEI N. 8.212/91. EMPRESA SEGURADORA. SEGURO SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA DIRETAMENTE AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE CREDENCIADOS (CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS). NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Depreende-se dos autos que o julgado não fora omissivo, prestando a jurisdição de modo adequado. Ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC afastada. 2. "As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária" (REsp 633134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16.9.2008). Outros precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.2.2004; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.5.2004). 3. Recentemente, no julgamento do REsp n. 1106176/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, assentada do dia 6.5.2010, esta Turma reiterou esse entendimento. 4. Recurso especial provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:22/09/2010, RESP 200701851590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 975220 MAURO CAMPBELL MARQUES).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. Aplica-se a Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento da tese recursal que sustentava que a Lei 9.656/98 equiparava as operadoras de plano de saúde à cooperativa, o que não autorizaria a Corte de origem a diferenciá-la, para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária. 2. Não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10. 3. Agravo regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:08/09/2010, AGRESP 200900513970 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129306 CASTRO MEIRA).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, III, DA LEI 8.212/91. SEGURADORA DE SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA AOS PROFISSIONAIS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma do STJ firmou orientação no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelas seguradoras de saúde aos profissionais médicos credenciados que prestam serviços a pacientes segurados. 2. Ressalva do entendimento do Relator. 3. Recurso Especial provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:14/09/2010, RESP 200601738276 RESP - RECURSO ESPECIAL - 874179 HERMAN BENJAMIN).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. Aplica-se a Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento da tese recursal que sustentava que a Lei 9.656/98 equiparava as operadoras de plano de saúde à cooperativa, o que não autorizaria a Corte de origem a diferenciá-la, para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária. 2. Não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10. 3. Agravo regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA CASTRO MEIRA AGRESP 200900513970 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129306).

Assim, observa-se que as empresas operadoras de planos de saúde e odontológico funcionam, na verdade, como intermediárias entre o profissional credenciado e o paciente, repassando, em nome e por ordem deste os valores devidos àquele, situação que em tese não evidenciaria fato gerador a legitimar a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III da Lei n 8.212/91.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

- As empresas operadoras de planos de saúde e odontológico funcionam, na verdade, como intermediárias entre o profissional credenciado e o paciente, repassando, em nome e por ordem deste os valores devidos àquele, situação que em tese não evidenciaria fato gerador a legitimar a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III da Lei n 8.212/91.

- Recurso desprovido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004662-04.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: REYNALDO KLAVIN  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SYLVIA KLAVIN INNOCENTI - SP209687  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004662-04.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: REYNALDO KLAVIN  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SYLVIA KLAVIN INNOCENTI - SP209687  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REYNALDO KLAVIN contra decisão que, em execução fiscal ajuizada em face da empresa, rejeitou a exceção da pré-executividade oposta para exclusão do sócio para quem foi redirecionada o executivo fiscal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que não foi possível arquivar o Distrato Social da executada na Junta Comercial, porque seria necessária a apresentação de Certidões Negativas, que a empresa não possuía em razão da existência do passivo tributário, não tendo incorrido em conduta fraudulenta ou dolosa para o redirecionamento da execução para os sócios. Aduz, ainda, que a empresa possuía bens suficientes para garantir a execução, não podendo haver a constrição dos bens dos sócios, em razão da recusa da União quanto aos bens ofertados à penhora.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento ao recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004662-04.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: REYNALDO KLA VIN  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SYLVIA KLA VIN INNOCENTI - SP209687  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**VOTO**

**O Senhor Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator):**

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

*" Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.*

*Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.*

*Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".*

*Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - (...)*

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

*Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:*

*"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*

*Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:*

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.**

*A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de **dissolução irregular** da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A **dissolução irregular** é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de **distrato** perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de **dissolução irregular**, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da **dissolução irregular**, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*Com tais premissas analiso o caso em tela.*

*Verifico dos autos que, proposta a execução fiscal, a empresa Equifabril Industrial Ltda. ofereceu uma máquina de corte e outra de solda à penhora. Ao argumento de que o dinheiro prefere a qualquer bem, na forma do art. 11, da Lei 6.830/80, a exequente requereu a penhora pelo sistema BacenJud, o que foi deferido pelo Juízo da execução. Tendo sido infrutíferas as tentativas de penhora on line, a União requereu a expedição de mandado livre de penhora. Deferido o pedido, o oficial deixou de efetuar a penhora, pois nas diversas diligências efetuadas encontrou o imóvel fechado. Diante disso a exequente requereu a inclusão dos sócios Ruy KeiiTi Yamamoto e Reynaldo Klavin no polo passivo da execução e, certificado pelo oficial de justiça o encerramento das atividades da empresa, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução, sendo, então, interposto o presente recurso.*

*Por sua vez, conforme se viu nas razões recursais, o agravante, Reynaldo Klavin, alega que houve o distrato social da empresa, não arquivado na Junta Comercial pela necessidade de apresentação de certidões negativas. Assim, não configurando o inadimplemento infração à lei, aduz que não ocorreu conduta fraudulenta ou dolosa do sócio para o redirecionamento da execução para os sócios.*

*Pois bem. O arquivamento do distrato social na Junta Comercial é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresária. À formalização do distrato a que se seguir posterior liquidação da pessoa jurídica, ou seja, realização do ativo, pagamento do passivo e, eventualmente, partilha entre os sócios dos bens remanescentes da empresa, para poder ser decretado o fim da sua personalidade jurídica. Em outras palavras, o mero distrato social não representa a extinção da personalidade jurídica.*

*Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

- 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial apenas para afastar o fundamento segundo o qual a existência de distrato social implica dissolução regular da empresa.*
- 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas necessárias para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica.*
- 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.*
- 4. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento.*
- 5. A valoração quanto à configuração da prescrição intercorrente, tema não prequestionado no provimento jurisdicional da Corte a quo, deve ser primeiramente realizada na continuação do julgamento no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.*
- 6. Agravo Regimental não provido. (Grifo meu)*

*(AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016)*

*Portanto, com a mera efetivação do distrato, ainda que devidamente registrado na Junta Comercial, sem quitação do passivo, sem, inclusive, estar a situação da sociedade regularizada perante o Fisco, o encerramento das atividades da empresa deve ser considerado irregular, pois não observado o procedimento legal, o que configura infração à lei, viabilizando o redirecionamento da execução fiscal, em fulcro no art. 135, inc. III, do CTN. Ao Supor-se diferente agasalha-se a apropriação indevida dos bens da empresa em prejuízo aos credores, em detrimento, inclusive, do Erário.*

*Nesta Corte, bem explica a questão a Desembargadora Federal Mônica Nobre, na apreciação do Agravo de Instrumento 0004233-93.2015.4.03.0000, julgado em 17/02/2016: "... Se os sócios de uma sociedade não cuidam para que ocorra a liquidação regular da sociedade, e partilham o patrimônio da sociedade sem a quitação do passivo, cometem abuso do direito por desvio de função. O abuso, no caso, advém da falta de observância do dever de diligência por deixar de adotar as providências operacionais e legais necessárias à liquidação da sociedade. (ANDRADE FILHO, 2005, p. 120).*

*Fica caracterizada, portanto, a dissolução irregular, um ilícito praticado pelo empresário que tem como tipificação o abuso do direito, eis que não foram obedecidos os trâmites da lei respectiva e não houve comunicação às autoridades fiscais acerca do início do procedimento de dissolução da sociedade.*

*Nesse sentido, a súmula nº 435 do STJ estabelece que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*

*Cumpra observar, ainda, que a mera declaração em distrato sem a satisfação integral do passivo da sociedade não é meio hábil, por si só, para garantir a inexistência de débitos em relação ao Fisco, mesmo havendo o devido arquivamento do ato pela Junta Comercial competente, ao contrário, configura irregularidade do procedimento, quando futuramente é ajuizada execução fiscal para satisfação de créditos tributários não pagos por ela.*

*Desta feita, conclui-se ser cabível o redirecionamento da execução aos sócios que, irregularmente, deram por extinta a sociedade empresarial.”*

*Merece registro, também, o que disse o Desembargador Federal Johanson Di Salvo, deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão proferida no Agravo de Instrumento 0015369-53.2016.4.03.0000/SP, “...O apontamento e registro de distrato social na JUCESP, que se faz sob o prisma do Direito Empresarial e do Direito Registrário, não confere à pessoa jurídica qualquer imunidade contra as dívidas fiscais que restarem após a cessação fática e jurídica de suas atividades.*

*Alguém haverá de pagá-las, pois não é republicano "espeter" na "conta da Viúva" os débitos fiscais de uma empresa/pessoa jurídica só porque ela resolve encerrar suas atividades; o corpo social do Estado - os cidadãos - não é "sócio" das empresas nos débitos delas.*

*O registro do instrumento de distrato na verdade é apenas uma das fases do procedimento dissolutório, que se desenvolve em várias etapas: dissolução, liquidação e partilha. Portanto, se esse procedimento não se completa, porque a pessoa jurídica deixa "em aberto" débitos tributários não quitados, o que se verifica é encerramento irregular das atividades empresariais, a configurar causa de infração à lei que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes nos termos do art. 135, caput e inciso III, do CTN, já que os sócios respondem perante os credores da sociedade caso não realizem o procedimento dissolutório regular; porquanto encontra-se plena a desobediência aos preceitos legais do direito societário. A solução das pendências obrigacionais da sociedade empresária (dívidas) é elemento essencial para se configurar a dissolução final regular; fora daí - mesmo que abaixo de um distrato - a cessação da vida societária não passa de um "golpe" dado contra seus credores pelos sócios que se dispersam, legando a terceiros o fracasso do empreendimento.*

*Aqui, o instrumento de distrato realizado em 21 de setembro de 2011 e averbado na JUCESP em sessão de 13 de outubro de 2011 (fl. 76) nada significa de modo a isentar o sócio da responsabilidade pelo rastro de débitos fiscais deixados pela empresa encerrada, pois que a fase da liquidação não foi obedecida e assim a infração às leis societárias ocorreram, sendo certo que o inc. III do art. 135 do CTN não discrimina a "natureza" da lei violada para fins de autorizar a responsabilidade do sócio...”*

*O mesmo entendimento é adotado em outros Tribunais, como se vê dos seguintes precedentes jurisprudenciais:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DÉBITOS REMANESCENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIOS. SÚMULA Nº 435 DO STJ.**

*1. É possível a responsabilização do administrador, no caso de dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes do STJ e desta Corte, na medida em que é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister; nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade.*

*2. O registro de distrato social na Junta Comercial, sem a adoção do procedimento previsto em lei para a liquidação do ativo e do passivo, evidencia a dissolução irregular da sociedade e a responsabilidade tributária do sócio gerente, cabendo o redirecionamento da execução.*

*3. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF4, AG 5048528-69.2016.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 05/04/2017)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISTRATO AVERBADO. LIQUIDAÇÃO NÃO OBSERVADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO - ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE.**

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução de honorários advocatícios ao sócio-administrador da executada.

2- Embora o débito em questão seja decorrente de condenação em honorários advocatícios, portanto, dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do feito ao sócio-administrador em caso de dissolução irregular da sociedade. Precedente: TRF2, AG 201400001028184, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO S OARES, E-DJF2R 20/02/2015.

3- No caso, a sociedade executada não foi localizada em seu domicílio fiscal por ocasião do cumprimento do mandado de penhora.

4- Ainda que tenha sido constatada a averbação do distrato social junto à JUCERJA, este não é suficiente para caracterizar a regularidade da dissolução da sociedade, uma vez que o distrato constitui apenas uma fase do procedimento de extinção da pessoa jurídica, devendo ser seguido pela liquidação, com apuração do ativo e satisfação do passivo. Precedentes: TRF2, AG 201302010075692, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. LANA REGUEIRA, E-DJF2R 11/05/2015; TRF2, AG 201302010075692, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. LANA REGUEIRA, E-DJF2R 11/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 829800/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/05/2016.

5- Como não houve quitação da dívida ora executada, a qual é anterior à extinção da sociedade, é possível inferir que não foram respeitadas as normas que regem a dissolução das sociedades limitadas, especialmente aquelas relativas à fase de liquidação (arts. 51, §1º, 1.036 a 1.038, 1.102 e ss c/c art. 1.053, todos do CC), quando exatamente se deve buscar o pagamento do passivo existente, sendo que essa inobservância das regras legais enseja responsabilidade pessoal do sócio-administrador, nos termos do art. 1.016 e 1.080 do Código Civil.

6- Agravo de instrumento provido, para autorizar a inclusão do sócio-administrador no polo passivo. (AG 01088203320144020000, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No mais, também, infundado o recurso. Não havendo recusa injustificada dos bens que haviam sido nomeados à penhora, vindo a ser constatada na execução fiscal a ausência de bens da sociedade, dissolvida sem que tenha sido respeitado o processo legal de extinção, cabe o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios gerentes para busca do pagamento do crédito.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int."

Com efeito, observo não existir nos autos elementos novos, capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento.**

**É o voto.**

**SOUZA RIBEIRO**  
**Desembargador Federal**

---

---

## EMENTA

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL NÃO ARQUIVADO NA JUCESP. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas necessárias para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. Precedentes.

3. Com a mera efetivação do distrato, ainda que devidamente registrado na Junta Comercial, sem quitação do passivo, sem, inclusive, estar a situação da sociedade regularizada perante o Fisco, o encerramento das atividades da empresa deve ser considerado irregular, pois não observado o procedimento legal, o que configura infração à lei, viabilizando o redirecionamento da execução fiscal, em fulcro no art. 135, inc. III, do CTN. Ao se supor diferente agasalha-se a apropriação indevida dos bens da empresa em prejuízo aos credores, em detrimento, inclusive, do Erário. Precedentes.

4. Agravo de instrumento não provido.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003159-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ERINALDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DAYLANE SANTOS ALVES - SP3654070A, JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP3911030A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003159-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ERINALDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DAYLANE SANTOS ALVES - SP3654070A, JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP3911030A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Erinaldo Gomes da Silva contra decisão da 4ª Vara Federal de Santos/SP, que em ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à atualização de conta do FGTS, considerados os expurgos inflacionários, determinou a emenda da inicial para que o autor traga aos autos elementos que demonstrem a estimativa do valor atribuído à causa.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade do cumprimento dessa determinação, uma vez que para a elaboração de planilha de cálculo para justificar o valor dado à causa, somente seria possível mediante a obtenção dos extratos da conta vinculada, cuja apresentação é ônus da instituição financeira, no caso a CEF.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003159-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ERINALDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DAYLANE SANTOS ALVES - SP3654070A, JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP3911030A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Inicialmente, verifico que o agravante atribuiu à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). A ação ordinária em epígrafe foi ajuizada em 04/10/2016 e distribuída ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP que, a fim de afastar eventual nulidade absoluta, determinou ao autor que justificasse o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de documentação hábil.

O valor da causa deve ser certo e ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial (proveito econômico) requerido pela parte, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A competência da Vara do juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ao tempo do ajuizamento da demanda, o salário-mínimo vigente correspondia a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), de sorte que o teto de sessenta salários mínimos perfazia R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Sendo certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, cabendo ao Magistrado observar se o benefício econômico pretendido demonstra-se compatível com o valor atribuído à causa, na hipótese, o benefício almejado pode ser demonstrado por estimativa, feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS do requerente, como fundamentado na decisão recorrida.

Ademais, a atribuição de valor excessivamente elevado à causa, deslocaria a competência do juízo natural - o juizado Especial - para a Vara Federal comum.

Trata-se de expediente processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Portanto, em tais casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa ou, como determinou o MM. Juízo *a quo*, intimar o autor a demonstrar como chegou ao valor fixado, ainda que por estimativa.

Nesse sentido já firmou o Superior Tribunal de Justiça sua jurisprudência:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona em admitir a adequação do valor dado à causa, de ofício, quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico pretendido. Precedentes.*

*2. Revela-se pacífica a orientação desta Corte de que a análise da existência do elemento subjetivo necessário à caracterização dos atos atentatórios à dignidade da justiça implicaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no AREsp 291.856/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)*

*RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO.*

*1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes.*

*2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com "a estimativa oficial para lançamento do imposto" (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno.*

*3. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o que, na espécie, não ocorreu.*

*4. Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp 1133495/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)*

Oportuno acrescentar, que a demonstração de que o valor atribuído à causa por estimativa corresponderia ao proveito econômico pretendido independe da apresentação dos extratos da conta vinculada do FGTS, que se mostra necessária apenas na eventual execução do julgado, ocasião em que seria da CEF o ônus de trazê-los aos autos.

Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou entendimento de que referidos extratos não constituem documentos indispensáveis à propositura de ações como a originária, editando a Súmula nº 15:

*Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, SUM 15, julgado em 23/08/2005, DJU DATA: 30/01/2006)*

No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg no Ag 476.839/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 198); (STJ, AgRg no REsp 669.151/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 164.

Assim, pacificado o entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a originária, inviável o acolhimento da tese defendida pelo agravante, de que a demonstração do valor econômico pretendido com a demanda, para fins de fixação do valor da causa, estaria condicionada à sua apresentação.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

- O valor da causa deve ser certo e ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial (proveito econômico) requerido pela parte, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.
- A competência da Vara do juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.
- A atribuição de valor excessivamente elevado à causa, deslocaria a competência do juízo natural - o juizado Especial - para a Vara Federal comum.
- Pacificado o entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a originária, inviável o acolhimento da tese defendida pelo agravante, de que a demonstração do valor econômico pretendido com a demanda, para fins de fixação do valor da causa, estaria condicionada à sua apresentação.
- Recurso desprovido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015808-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AGRAVADO: ANTONIO LOPES DA SILVA - SP248703, RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado por Indústrias Arteb S/A em recuperação judicial, deferiu o pedido liminar para lhe assegurar à impetrante a manutenção no regime tributário diferenciado dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, até o final do presente exercício.

Requer a agravante, em síntese, a concessão do efeito suspensivo, pois a decisão agravada afastou de forma equivocada os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, sendo cediço o entendimento de que inexistente direito adquirido a benefício fiscal ou regime tributário diferenciado.

É o relatório. Decido.

A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano calendário.

Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Pois bem Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ªed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, “Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de *poder e garantias*, assim, como sujeitas ao princípio da *legalidade*; 2) a *confiança* nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela *boa-fé* e *razoabilidade*; 3) a *estabilidade das relações jurídicas*, manifestada na durabilidade das normas, na *anterioridade das leis em relação aos fatos* sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a *previsibilidade dos comportamentos*, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a *igualdade* na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Posto isto, indefiro a concessão do efeito suspensivo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marli Ferreira Lima Marçal e outro contra decisão que, em sede de ação revisional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal indeferiu a antecipação de tutela de urgência para lhes assegurar a manutenção da posse sobre o imóvel financiado e a abstenção da agravada em inserir seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito, em execução extrajudicial para alienação de imóvel dado em garantia fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Sustentam as partes agravantes, em suma, a necessidade do deferimento da tutela de urgência para a suspensão da execução extrajudicial enquanto se tramita a ação que visa à revisão das cláusulas do contrato celebrada, as quais são abusivas.

Alegam dificuldades financeiras imprevisíveis, que acarretaram na situação de inadimplência, porém, afirmam o seu direito constitucional à moradia e pugnam pela manutenção do imóvel até o julgamento final da ação originária.

É o relatório. Decido.

O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*

3. *Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor; ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).*

4. *Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.*

5. *Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.*

6. *No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.*

7. *Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).*

Pois bem. A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária.

Sendo assim, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66: *Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido.(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)*

Contudo, é pertinente ressaltar que apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido.*

*(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)*

Observe, no entanto, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.

Observe, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

No vertente recurso, as partes agravantes pretendem a rediscussão das cláusulas do contrato, objetivando o afastamento do desequilíbrio contratual, não havendo pleito para a purgação da mora.

Assim, em não se evidenciando, em cognição sumária, quaisquer ilegalidades naquilo que foi contratado, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Comunique-se.

Intimem-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019646-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

AGRAVADO: JORGE LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, NELSON GOMES

MATTOS JUNIOR - SC17387, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FEDERAL DE SEGUROS S/A, em liquidação extrajudicial contra decisão que reconheceu a ilegitimidade da CEF para intervir na ação de indenização por danos em imóvel movida pela parte agravada, e por consequente, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal na lide, bem como a manutenção do feito na Justiça Federal. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

**Inicialmente anoto a distribuição à minha relatoria, do AI 5019880-72.2017.4.03.0000, pela Caixa Econômica Federal em face da mesma decisão agravada.**

Pois bem No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo ao imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS ", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS ". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS ".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

In casu, evidencia-se dos autos que o contrato em questão foi firmado em 29/12/1982, ou seja, fora do período adrede mencionado.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência mantida a decisão que determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intimem-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53547/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009519-06.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.009519-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FRIGOR HANS IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00095190620124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

**DESPACHO**

Recebo o recurso em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001039-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001039-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA contra decisão proferida em sede de execução fiscal, que deferiu parcialmente o requerido pela UNIÃO FEDERAL, para determinar em parte a penhora sobre 10% do faturamento mensal de crédito referente a contratos celebrados com planos e seguradoras de saúde.

Sustenta a agravante, em síntese, que essa penhora de crédito/faturamento lhe acarreta sérios prejuízos financeiros a comprometer a continuidade de suas atividades rotineiras, devendo ser considerada a relevância do serviço público de saúde, bem como o fato da necessária observância de que a execução se faça pela forma menos gravosa ao devedor.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001039-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

**VOTO**

Na hipótese em análise, insurge-se a agravante em face de decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito tributário de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 4.954.181,38 ( quatro milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), deferiu em parte o requerido pela Exequente, para determinar a penhora sobre o faturamento oriundo de créditos relativos a contratos celebrados entre a agravante e planos e seguradoras de saúde, no percentual de 10% .

A penhora sobre o faturamento constitui medida excepcional, admitida desde que comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou se os indicados sejam de difícil alienação; seja nomeado administrador, ao qual cumpre a apresentação das formas de administração e pagamento; **devendo ser fixado percentual que não inviabilize a atividade econômica da sociedade.**

Sobre o tema, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. DILIGÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

1. *Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se mostrado suficientemente fundamentado.*  
2. *A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos os seguintes requisitos: prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, aptos a garantir a execução fiscal e nomeação de administrador, na forma dos artigos 678 e 719 do CPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento. Precedentes.*  
3. *Para desconstituir a premissa fática alicerçada pelo Tribunal de origem, de que estão presentes os requisitos para a penhora do faturamento do devedor, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, tarefa vedada em face do teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."* 4. *Agravo regimental não provido.*  
(AgRg no Ag 1368381/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

A penhora sobre o faturamento não configura violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 805 do novo CPC, devendo se levar em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor, sendo que, observadas as cautelas para deferimento dessa constrição, compete à parte executada o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão.

*In casu*, depreende-se dos autos e da decisão guerreada, que inicialmente foram oferecidas pela executada debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, as quais foram recusadas pela Exequente, face a sua baixa liquidez e difícil alienação.

Após, foram procedidas diligências no sentido de proceder outras formas de penhora, visando à satisfação do débito, restando infrutífera a tentativa de bloqueio dos ativos financeiros via BACENJUD (fls. 173/174 dos autos originários).

Conforme artigos 148, 665 e 666 do CPC/1973 (disposições similares nos arts. 159/161 do novo CPC), a penhora só se aperfeiçoa quando nomeado depositário dos bens penhorados. Encargo, em princípio, que deve recair sobre o representante legal da executada, o qual deve elaborar plano de administração e de pagamento, assumindo a responsabilidade de zelar pela guarda e conservação dos bens, cabendo ao Juízo da execução determinar as medidas necessárias à efetivação da constrição.

No que tange ao percentual, mesmo a jurisprudência permitindo a penhora até 30% do faturamento bruto da empresa executada (AI 00119299320094030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2015).

*In casu*, demonstra-se considero oportuno que esse percentual possa ser fixado de acordo com as provas dos autos, de maneira que tendo em vista a possibilidade de acarretar menor onerosidade ao devedor, bem como a natureza das atividades por ele desenvolvidas no âmbito de atendimento médico-hospitalar.

A Exequente formulou pedido para a penhora de 30% do crédito oriundo das operadoras de plano de saúde que mantém contrato com a agravante, mas o Juízo *a quo* houve por bem, deferir em parte o requerido para admitir que essa penhora recaia apenas em apenas 10% (dez por cento) do faturamento, considerando a natureza da atividade desenvolvida, de maneira a sopesar o interesse das partes e observar ao disposto nos arts. 797 e 805 do CPC.

Consigno que a natureza do tipo societário da pessoa jurídica, quer seja comercial ou civil, não a exclui da penhora de suas receitas, sobretudo quando resta demonstrado que os meios normais até então empregados não se mostraram eficazes para que a execução fiscal atinja a sua finalidade, que é a satisfação da obrigação, como verificado no caso em análise.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

- A penhora sobre o faturamento não configura violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 805 do novo CPC, devendo se levar em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor, sendo que, observadas as cautelas para deferimento dessa constrição, compete à parte executada o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão.

- Conforme artigos 148, 665 e 666 do CPC/1973 (disposições similares nos arts. 159/161 do novo CPC), a penhora só se aperfeiçoa quando nomeado depositário dos bens penhorados. Encargo, em princípio, que deve recair sobre o representante legal da executada, o qual deve elaborar plano de administração e de pagamento, assumindo a responsabilidade de zelar pela guarda e conservação dos bens, cabendo ao Juízo da execução determinar as medidas necessárias à efetivação da constrição.

- Consigno que a natureza do tipo societário da pessoa jurídica, quer seja comercial ou civil, não a exclui da penhora de suas receitas, sobretudo quando resta demonstrado que os meios normais até então empregados não se mostraram eficazes para que a execução fiscal atinja a sua finalidade, que é a satisfação da obrigação, como verificado no caso em análise.

- Recurso desprovido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019880-72.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
AGRAVADO: JORGE LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
PARTE INTERESSADA: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) PARTE INTERESSADA: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a impossibilidade de inclusão do advogado da parte interessada no cabeçalho do documento ID: **1343292**, procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que reconheceu a sua ilegitimidade da CEF para intervir na ação de indenização por danos em imóvel movida pela parte agravada, e por consequente, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o seu interesse e legitimidade para intervir como assistente na lide, bem como a manutenção do feito na Justiça Federal. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

**Anoto a distribuição à minha relatoria, do agravo de instrumento nº 5019646-90.2017.4.03.0000, interposto pela Federal de Seguros S/A, em liquidação extrajudicial.**

Pois bem. No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo ao imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem amulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS ", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS ". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS ".

08. Em primeiro lugar; cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

In casu, evidencia-se dos autos que o contrato em questão foi firmado em 29/12/1982, ou seja, fora do período adrede mencionado.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência mantida a decisão que determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intimem-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019880-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: JORGE LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que reconheceu a sua ilegitimidade da CEF para intervir na ação de indenização por danos em imóvel movida pela parte agravada, e por consequente, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o seu interesse e legitimidade para intervir como assistente na lide, bem como a manutenção do feito na Justiça Federal. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

**Anoto a distribuição à minha relatoria, do agravo de instrumento nº 5019646-90.2017.4.03.0000, interposto pela Federal de Seguros S/A, em liquidação extrajudicial.**

Pois bem No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo ao imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS ", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS ". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS ".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

*In casu*, evidencia-se dos autos que o contrato em questão foi firmado em 29/12/1982, ou seja, fora do período adrede mencionado.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência mantida a decisão que determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intimem-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021101-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: GAFOR S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: WALDYR COLLOCA JUNIOR - SP118273

AGRAVADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGÊNCIA VIANELO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que a jurisprudência do E. STJ no sentido da possibilidade de expedição de certidão negativa de débito em favor da matriz quando há débitos fiscais somente em nome da filial constrói-se em linha de interpretação do art. 127, II do CTN e a hipótese dos autos versa sobre expedição de certificado de regularidade do FGTS, convindo também anotar que, nos termos do Enunciado de Súmula nº 353 do E. STJ, “*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*”, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**

**Desembargador Federal Relator**

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006371-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006371-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA contra decisão que, em execução fiscal ajuizada em face da empresa, deferiu o pedido de bloqueio de ativos bancários (BACENJUD).

Sustenta a parte agravante, em suma, que deve se dar o desbloqueio que compromete a continuidade de sua recuperação judicial.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento ao recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006371-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Senhor Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator):**

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

"(...).

Prevê o § 7º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

Igual a previsão do caput, do art. 187, do CTN, na redação dada pela Lcp nº 118, de 2005:

**Art. 187.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Portanto, ressalvado o parcelamento, a concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da executada, cabendo ao juízo da execução fiscal salvaguardar a garantia do crédito, inexistindo violação ao princípio da preservação da empresa.

Contudo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, não cabe a prática de atos judiciais que comprometam o patrimônio da empresa, inviabilizando o plano de recuperação, cabendo ao juízo universal a apreciação da pretensão:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.**

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante.

(CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.**

1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

3. Agravo improvido.

(AgRg no CC 136.978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014)

Mesmo diante da edição da Lei 13.043/14, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça conclui que não é permitido ao Juízo da execução praticar atos de constrição ou alienação do patrimônio da empresa:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.*

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal.

3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção acerca da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 4. No caso concreto, o deferimento do processamento da recuperação e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRCC 201302523450, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2015 ..DTPB:.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.*

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. Jurisprudência.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRCC 201402457868, RAUL ARAÚJO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:22/06/2015 ..DTPB:.)

Dessa forma, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação, cuja decisão compete ao Juízo da Execução, mas sempre mediante consulta ao Juízo da recuperação empresarial.

Por sua vez, a determinação de penhora não necessariamente implica em imediata redução do patrimônio. Por conseguinte, caso determinado o ato construtivo na execução fiscal, é possível manter o ato de constrição, vedando-se, entretanto, os atos de alienação na execução fiscal até que seja consultado o juízo da recuperação judicial.

Entretanto, não sendo possível ao juízo da execução determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema Bacenjud, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial, deve ser cancelado o ato até que referido juízo informe se com sua prática há inviabilidade ou não o plano de recuperação judicial.

A respeito, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO FUNDADO N O NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.*

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa. Ademais, consignou-se inexistir prejuízo à Fazenda, porquanto, ressalvadas as preferências legais, seu crédito estará assegurado pelo juízo falimentar (AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1495671/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

Portanto, deve ser cancelada a penhora on line até que o Juízo Universal de Recuperação Judicial informe se a constrição inviabiliza ou não o plano de recuperação judicial.

Isto posto, processe-se com efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Publique-se e intimem-se."

Com efeito, observo não existir nos autos elementos novos, capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao agravo de instrumento.**

**SOUZA RIBEIRO**  
**Desembargador Federal**

---

---

## EMENTA

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Ressalvado o parcelamento, a concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da executada, cabendo ao juízo da execução fiscal salvaguardar a garantia do crédito, inexistindo violação ao princípio da preservação da empresa. Contudo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, não cabe a prática de atos judiciais que comprometam o patrimônio da empresa, inviabilizando o plano de recuperação, cabendo ao juízo universal a apreciação da pretensão. *Precedentes.*

2. Mesmo diante da edição da Lei 13.043/14, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça conclui que não é permitido ao Juízo da execução praticar atos de constrição ou alienação do patrimônio da empresa. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a

possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação, cuja decisão compete ao Juízo da Execução, mas sempre mediante consulta ao Juízo da recuperação empresarial.

3. A determinação de penhora não necessariamente implica em imediata redução do patrimônio. Caso determinado o ato construtivo na execução fiscal, é possível manter o ato de constrição, vedando-se, entretanto, os atos de alienação na execução fiscal até que seja consultado o juízo da recuperação judicial.

4. Não sendo possível ao juízo da execução determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema Bacenjud, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial, deve ser cancelado o ato até que referido juízo informe se com sua prática há inviabilidade ou não o plano de recuperação judicial. Precedente.

5. Agravo de instrumento provido.

**SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003405-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

AGRAVADO: PAULO CESAR PIGOZZO, REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003405-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

AGRAVADO: PAULO CESAR PIGOZZO, REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí - MS que, nos autos de ação de desapropriação, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito ao Juízo Estadual da Comarca de Itaquiraí-MS, por entender ausente o interesse jurídico da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres no feito.

Sustenta a agravante, em síntese, que a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109,I da Constituição Federal, uma vez que há nos autos manifestação expressa da autarquia federal Agência Nacional dos Transportes Terrestres -ANTT, no sentido de participar da lide na condição de assistente.

O recurso foi processado com o efeito suspensivo.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal.

SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003405-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297  
AGRAVADO: PAULO CESAR PIGOZZO, REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**VOTO**

Observo a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

Na hipótese em análise, o simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público federal não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência. 2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma racione personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." No caso, o juízo federal foi categórico em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2011, DJe 13/09/2011)  
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO PELA UNIÃO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA - SÚMULAS 517/STF E 42/STJ.  
1. (...)*

2. *A simples circunstância de sociedade de economia mista, concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, atuar por delegação do poder público federal não autoriza a conclusão de que todas as demandas em que esteja envolvida sejam imprescindivelmente processadas perante a Justiça Federal. Recurso especial não-conhecido.*"

(REsp 633348/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007)

Contudo, observo, *in casu*, que houve manifestação da ANTT para integrar o feito na condição de assistente simples da autora, com vistas a fiscalizar o efetivo cumprimento às obrigações previstas nos instrumentos de outorga, considerando a recomendação contida no Memorando 1062/2014/SUINF, o qual diz da necessidade de ingresso da referida autarquia nas ações de desapropriação propostas pelas Concessionárias de Rodovias Federais (fls. 61/62 dos autos originários).

A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal, no entanto, considerando-se a manifestação da União Federal no interesse na causa é de se admitir sua participação, como assistente.

Dessa forma, entendo que deva ser mantida a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA ANTT. EXISTÊNCIA. ARTIGOS 20 E 24, INCISO VIII, LEI Nº 10.233/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I, CRFB/1988. APLICAÇÃO DO ARTIGO 54, CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I, CRFB/1988. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO. 1. Decisão agravada que entendeu pela ausência de interesse jurídico da ANTT e da União Federal na lide originária (ação de desapropriação ajuizada pela concessionária, ora Agravante), declinando de sua competência para a Justiça Estadual. 2. Embora a União Federal tenha declarado não possuir interesse no feito, a ANTT se manifestou expressamente no sentido da "necessidade de intervenção desta Autarquia nas ações judiciais de desapropriação propostas por Concessionárias de Rodovias Federais [...] com vistas a garantir que a Concessionária atue de forma diligente na obtenção da imissão de posse perante o Poder Judiciário no menor termo possível, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e a fiscalização dos valores pagos a título de indenização, vez que os instrumentos de outorga destinam verba limitada para tal fim e que, caso esgotada, terá impacto direto sobre o valor da tarifa de pedágio". 3. Objetivos (Artigo 20, Lei nº 10.233/2011) e atribuições gerais outorgadas à ANTT, dentre as quais se inclui a fiscalização da "prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento" (Artigo 24, VIII, Lei nº 10.233/2001), que conduzem à conclusão de que comprovado está o legítimo interesse jurídico da ANTT para ingressar no feito originário pois, a teor do Artigo 54 do CPC, "Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido". 4. Dada a inclusão da ANTT na lide originária, a competência para tramitar e julgar a ação de desapropriação é da Justiça Federal, na forma do Artigo 109, I, da CRFB/1988. 5. Agravo de Instrumento provido, determinando-se a inclusão da ANTT na ação de desapropriação, na qualidade de assistente, devendo o feito tramitar na Justiça Federal.(AG 01071332120144020000, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA, publicado em 18/05/2015)*

*AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO INTERESSE ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERA. RECURSO PROVIDO. 1. A circunstância da sociedade de economia mista atuar na qualidade de concessionária de serviço público federal não justifica, por si mesma, o processamento do feito na Justiça Federal, sendo imprescindível a manifestação inequívoca de interesse por parte da União. 2. Na hipótese, todavia, verifica-se que houve manifestação da ANTT no sentido de integrar o feito na condição de assistente, com fundamento na orientação do Memorando 1062/2014/SUINF o qual*

recomenda que a referida autarquia deve integrar as ações de desapropriação promovidas pelas Concessionárias de Rodovias Federais para fiscalizar sua atuação, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Federal. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00031527520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - INTERESSE MANIFESTO DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES.*

- Em ação de desapropriação movida por concessionária de energia elétrica, manifestado pela União o interesse de participar da lide como assistente, compete a Justiça Federal o julgamento do feito.

- Recurso especial não conhecido

(STJ, RESP 199800701044, SEGUNDA TURMA, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Decisão: 07/12/2000, Publicação 19/02/2001)

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERESSE JURÍDICO DEMONSTRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES - SÚMULA NO. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor das Súmulas ns. 150, 224 e 254 do STJ, compete à Justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 435112/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 10/12/2013)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 150/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Compete à Justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1275104/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Turma, j. 06/06/2013)*

Posto isso, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público federal não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no Superior Tribunal de Justiça.

- Observo, *in casu*, que houve manifestação da ANTT para integrar o feito na condição de assistente simples da autora, com vistas a fiscalizar o efetivo cumprimento às obrigações previstas nos instrumentos de outorga, considerando a recomendação contida no Memorando 1062/2014/SUINF, o qual diz da necessidade de ingresso da

referida autarquia nas ações de desapropriação propostas pelas Concessionárias de Rodovias Federais (fls. 61/62 dos autos originários).

- A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal, no entanto, considerando-se a manifestação da União Federal no interesse na causa é de se admitir sua participação, como assistente.

- Mantida a competência da Justiça Federal.

- Recurso provido.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003900-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003900-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASBRASIL S/A - em recuperação judicial contra decisão que, em execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, deferiu a livre penhora de bens da agravante, sob o fundamento de que não há prova de que a constrição irá comprometer o plano de recuperação judicial.

Sustenta a parte agravante, em suma, a impossibilidade de atos constritivos no bojo da execução fiscal de empresa em recuperação judicial, uma vez que a acarretará prejuízo ao plano de recuperação judicial. Requer a concessão do efeito suspensivo à decisão recorrida e o provimento do recurso para a suspensão da execução fiscal.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido, apenas para impedir atos de desapossamento ou alieação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquiescência pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003900-85.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**VOTO**

**O Senhor Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator):**

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

"(...).

*Como regra geral, a execução fiscal não se suspende pela decretação de recuperação judicial da empresa (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 7º; LEF - Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29).*

*Isso porque os créditos fiscais não se sujeitam ao concurso universal dos credores e a prova de regularidade fiscal (através de CND ou CPEN) é exigido para fins de aprovação do plano de recuperação (Lei nº 11.1-1/2005, arts. 57 e 58), de forma que ou a recuperação judicial foi feita em atenção à exigência legal (caso em que a execução fiscal poderá ser extinta ou suspensa por outros fundamentos legais, como o parcelamento fiscal), ou não o foi (caso em que o executivo fiscal tem regular prosseguimento).*

*Todavia, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação, cuja decisão compete ao Juízo da Execução, mas sempre mediante consulta ao Juízo da recuperação empresarial.*

*Esse entendimento, que objetiva conciliar ambos os interesses - o interesse público na satisfação dos créditos tributários e o interesse social na preservação da empresa, está assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185.-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.*

*1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.*

*2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.*

*3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).*

*4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).*

*5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.*

*6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.*

*7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.*

*8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema:*

*a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN;*

*b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.*

*9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).*

*10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado.*

*(STJ, 2ª Turma, unânime. RESP 201500092131, RESP 1512118. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJE 31/03/2015, julgado: 05/03/2015)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

(...) 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras".

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, unânime. EDRESP 201402679040, EDRESP 1505290. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJE 22/05/2015, julgado 28/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. CONFLITO EM QUE SE DISCUTE A DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Considerando que a controvérsia gira em torno da destinação do patrimônio de empresa sob recuperação judicial, e não sobre a definição da competência para o processamento de execução fiscal, o conflito deve ser processado e julgado pela Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ. Precedentes.

2. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

3. A exegese ora adotada de modo algum encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Seção, unânime. AGRCC 201402409870, AGRCC 136040. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJE 19/05/2015. Julgado: 13/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. AGRCC 201400924837, AGRCC 133509. Rel. Min. MOURA RIBEIRO. DJE 06/04/2015. Julgado: 25/03/2015)

TRIBUTÁRIO, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA PARTE EXECUTADA. CANCELAMENTO DA ORDEM DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DA ANÁLISE DO CASO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM COOPERAÇÃO COM O JUÍZO FALIMENTAR. EXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não são adequados, em execução fiscal, os atos de constrição que, afetando de alguma forma o patrimônio da sociedade empresária, possa colocar em risco o plano de recuperação judicial. A respeito: AgRg no CC 129.622/ES, Segunda Seção, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 29/09/2014; AgRg no CC 125.205/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 03/03/2015; AgRg no REsp 1462032/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/09/2014; EDcl no AgRg no CC 132.094/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 16/12/2014.

2. Nessa linha, a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pela sociedade que postula recuperação judicial (art. 57 da Lei n. 11.101/2005) não impede que o juízo da execução fiscal, ajuizada anteriormente à crise financeira, analisando a situação fático-jurídica, decida pelo cancelamento da penhora de ativos financeiros.

3. A análise sobre a adequação do cancelamento da penhora só pode ser feita pelo juízo da execução, em cooperação com o juízo responsável pelo acompanhamento da recuperação judicial. Por força do entendimento da Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial não serve à verificação da necessidade da penhora on line.

4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ, 1ª Turma, unânime. AGARESP 201401756256, AGARESP 549795. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. DJE 24/04/2015. Julgado: 16/04/2015)

No caso dos autos, cuida-se de empresa com recuperação judicial concedida pela 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP - fls. 240/277, sendo que a decisão guerreada deferiu a penhora livre de bens da agravante.

Observe-se que, se a execução fiscal deve prosseguir, não se impede a realização de atos de constrição que venham garantir o crédito executado, salvo manifestação em sentido contrário do Juízo da Recuperação Judicial, mas deve-se impedir atos de desapossamento ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquiescência pelo Juízo da Recuperação.

*Contudo, não se demonstra possível ao juízo da execução determinar ato de contração que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada, através do sistema Bacenjud, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial, o que acarreta o cancelamento do ato até que referido juízo informe se com sua prática há inviabilidade ou não o plano de recuperação judicial.*

*Assim, nada impede o prosseguimento da execução fiscal para a busca da garantia em bens da executada, visto que se está buscando apenas a garantia do juízo, ressalvando-se a possibilidade de que o Juízo da Recuperação posteriormente manifeste-se sobre a questão.*

*Posto isto, **defiro parcial efeito suspensivo** à decisão apenas para impedir atos de desapossamento ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquiescência pelo Juízo da Recuperação Judicial.*

*Comunique-se à agravada para resposta.*

*Publique-se. Intimem-se."*

Com efeito, observo não existir nos autos elementos novos, capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento ao agravo de instrumento.**

**SOUZA RIBEIRO**  
**Desembargador Federal**

---

---

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Como regra geral, a execução fiscal não se suspende pela decretação de recuperação judicial da empresa (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 7º; LEF - Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29).

2. Todavia, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, ínsito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação, cuja decisão compete ao Juízo da Execução, mas sempre mediante consulta ao Juízo da recuperação empresarial. Esse entendimento, que objetiva conciliar ambos os interesses - o interesse público na satisfação dos créditos tributários e o interesse social na preservação da empresa, está assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso dos autos, cuida-se de empresa com recuperação judicial concedida pela 8ª. Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, sendo que a decisão guerreada deferiu a penhora livre de bens da agravante. Se a execução fiscal deve

prossequir, não se impede a realização de atos de constrição que venham garantir o crédito executado, salvo manifestação em sentido contrário do Juízo da Recuperação Judicial, mas deve-se impedir atos de desapossamento ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquiescência pelo Juízo da Recuperação.

4. Contudo, não se demonstra possível ao juízo da execução determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada, através do sistema Bacenjud, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial, o que acarreta o cancelamento do ato até que referido juízo informe se com sua prática há inviabilidade ou não o plano de recuperação judicial.

5. Nada impede o prosseguimento da execução fiscal para a busca da garantia em bens da executada, visto que se está buscando apenas a garantia do juízo, ressalvando-se a possibilidade de que o Juízo da Recuperação posteriormente manifeste-se sobre a questão.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003595-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

AGRAVADO: RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME, RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS - MS7029000A

Advogado do(a) AGRAVADO: MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS - MS7029000A

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003595-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

AGRAVADO: RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME, RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS - MSA 7029000

Advogado do(a) AGRAVADO: MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS - MSA 7029000

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de pesquisa via Infojud sob o fundamento de que o deferimento dessa medida excepcional implica em quebra indevida do sigilo fiscal.

Sustenta a agravante ser cabível a pesquisa via Infojud, uma vez esgotados todos os meios de localização e penhora dos bens dos agravados, através dos sistemas Bacenjud e Renajud, sem êxito na recuperação do crédito inadimplido. Requer a concessão do efeito suspensivo.

O recurso foi processado com o deferimento da tutela antecipada.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003595-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

AGRAVADO: RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME, RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS - MSA7029000

Advogado do(a) AGRAVADO: MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS - MSA7029000

## VOTO

Consigno que adotava o entendimento de que, tratando-se de medida excepcional, se justificaria a expedição de ofício à Receita Federal somente depois de esgotados os meios à disposição do credor para a busca de bens do devedor.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a partir do julgamento do REsp 1.112.943, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, objetivando a inovação legislativa garantir a efetividade da execução, para a penhora *on line* não se poderia mais exigir a prova de que foram esgotadas as diligências extrajudiciais na busca de bens do devedor.

E, constituindo o Renajud e o Infojud, do mesmo modo que o BacenJud, instrumentos para dar efetividade ao processo de execução, a Jurisprudência da Corte Superior, por conseguinte, entende que o Juiz deve empreender a pesquisa, sem que haja necessidade de diligências prévias da parte exequente. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.*

*2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.*

*3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para*

*simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.*

*4. Recurso Especial provido. (g.n.)(STJ - 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.421 - SP / RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, j. em 19/04/2016, Dje em 27/05/2016).*

Contudo, na hipótese em análise, depreendem-se informações de que a Exequente já valeu-se dos instrumentos Bacenjud e Renajud previamente, sem obter êxito em satisfazer a obrigação exequenda, razão pela qual demonstra-se viável a utilização da medida excepcional de realizar-se a pesquisa via Infojud.

Posto isso, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

- Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a partir do julgamento do REsp 1.112.943, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, objetivando a inovação legislativa garantir a efetividade da execução, para a penhora *on line* não se poderia mais exigir a prova de que foram esgotadas as diligências extrajudiciais na busca de bens do devedor.

- Constituindo o Renajud e o Infojud, do mesmo modo que o BacenJud, instrumentos para dar efetividade ao processo de execução, a Jurisprudência da Corte Superior, por conseguinte, entende que o Juiz deve empreender a pesquisa, sem que haja necessidade de diligências prévias da parte exequente.

- Recurso provido.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao

agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009223-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SILVIA GALANTE MUZZETTI, IGOR CARNEIRO CLEMPCH

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009223-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SILVIA GALANTE MUZZETTI, IGOR CARNEIRO CLEMPCH

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIA GALANTE MUZZETTI e outro contra decisão que, em sede de ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão dos efeitos do leilão designado para o dia 08/04/2017, em procedimento de execução extrajudicial, nos moldes da Lei 9.514/97.

Sustentam as partes agravantes, em suma, a irregularidade no procedimento, não tendo sido notificados quanto à data de realização do leilão extrajudicial do imóvel, cuja primeira praça foi marcada para 08/04/2017, contudo, sem ocorrência de arrematação. Alegam o descumprimento do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 e requerem a suspensão dos efeitos do leilão realizado.

Foi deferido a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide.

A CEF interpôs agravo interno, pleiteando a reconsideração da decisão supramencionada.

A parte agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento.

Foi apresentada resposta ao agravo interno.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009223-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SILVIA GALANTE MUZZETTI, IGOR CARNEIRO CLEMPCH

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## VOTO

Quanto ao agravo interno interposto pela CEF, passo à análise de suas razões, juntamente com o mérito do agravo de instrumento.

Pois bem. O contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

O art. 26, da Lei 9.514/97 dispõe a respeito da intimação no procedimento:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º (...)*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital*

*§ 5º (...)*

§ 6º(...)

§ 7º(...)

§ 8º(...)

O art. 27 dispõe sobre a venda em leilão público:

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

(...)

Portanto, conforme o art. 26 citado, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Só tem lugar a notificação por edital, no caso de o fiduciante estar em local incerto ou não sabido. E, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão.

Acontece que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel.*

*Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).*

*2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)*

Instruído o recurso, com a vinda das razões da agravada, a CEF não comprovou a questão relativa à realização da intimação quanto a data de designação da praça.

Isso posto, **nego provimento ao agravo interno interposto pela CEF e dou provimento ao agravo de instrumento**, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide até a efetiva intimação do devedor acerca da realização do leilão.

É como voto.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**E M E N T A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR ACERCA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

- Já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97.

- Instruído o recurso, com a vinda das razões da agravada, a CEF não comprovou a questão relativa à realização da intimação quanto a data de designação da praça.

- Agravo interno da CEF desprovido.

- Agravo de instrumento provido para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide até a efetiva intimação do devedor acerca da realização do leilão.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo interno e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães; vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que negava provimento ao agravo de instrumento e julgava prejudicado o agravo interno., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002381-12.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: TEREZINHA JOSE SAKAMOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002381-12.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: TEREZINHA JOSE SAKAMOTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775  
AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO contra decisão que, em sede de ação indenizatória por vícios de construção, deferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, e por consequência, reconheceu a competência da Justiça Federal para análise e julgamento do feito.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja afastado o interesse e legitimidade da CEF, para determinar-se o retorno dos autos à Justiça Estadual.

O recurso foi processado com o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002381-12.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: TEREZINHA JOSE SAKAMOTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775  
AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## VOTO

De início, o recurso comporta admissão, nos termos do art. 1015, inc. IX, do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros).

Isto porque, no caso em tela, o juízo "a quo" reconheceu o interesse da CEF em intervir no polo passivo do feito.

Passo a análise do objeto do recurso.

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."*

*(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)*

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

*"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".*

*Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/FCVS", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".*

*Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.*

*01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.*

*02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.*

*03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.*

*04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.*

*05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido,*

já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é **vedada** a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a **direito processual civil**.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é **vedada** a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a **Lei Complementar**.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu **interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS** ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas **não eram garantidas pelo FCVS**. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou **proibida a contratação de apólices públicas**. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP

nº 633/13 somente existe **entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09)**, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto **sem anulação dos atos praticados anteriormente**.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida **necessária e indissociável** que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, **o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência**, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Assim, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, o contrato firmado entre a parte autora na ação originária, foi assinado em 12/07/1982 (ID296295), ou seja, em data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Posto isto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- No caso vertente, o contrato firmado entre a parte autora na ação originária, foi assinado em 12/07/1982 (ID296295), ou seja, em data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Recurso provido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002377-72.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOAO CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002377-72.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOAO CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO CASSIANO DA SILVA contra decisão que, em sede de ação indenizatória por vícios de construção, deferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, e por consequência, reconheceu a competência da Justiça Federal para análise e julgamento do feito.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja afastado o interesse e legitimidade da CEF, para determinar-se o retorno dos autos à Justiça Estadual. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

O recurso foi processado com o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002377-72.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOAO CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## VOTO

De início, o recurso comporta admissão, nos termos do art. 1015, inc. IX, do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros).

Isto porque, no caso em tela, o juízo "a quo" reconheceu o interesse da CEF em intervir no polo passivo do feito.

Passo a análise do objeto do recurso.

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."*

*(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)*

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

*"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".*

*Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/FCVS", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".*

*Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.*

*01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.*

*02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.*

*03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.*

*04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.*

*05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.*

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "competem à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é **vedada** a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a **direito processual civil**.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é **vedada** a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a **Lei Complementar**.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu **interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS** ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas **não eram garantidas pelo FCVS**. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou **proibida a contratação de apólices públicas**. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe **entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09)**, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto **sem anulação dos atos praticados anteriormente**.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida **necessária e indissociável** que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, **o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência**, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Assim, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, o contrato firmado entre a parte autora na ação originária, foi assinado em 29/06/1982 (ID296150), ou seja, em data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Posto isto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- No caso vertente, o contrato firmado entre a parte autora na ação originária, foi assinado em 29/06/1982 (ID296150), ou seja, em data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Recurso provido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007148-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JAMESSON ARAUJO DOS SANTOS, VIVIANE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007148-59.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: JAMESSON ARAUJO DOS SANTOS, VIVIANE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAMESSON ARAUJO DOS SANTOS e outro contra decisão que, em ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal indeferiu a antecipação de tutela com a finalidade de suspender a execução extrajudicial, pela sistemática da Lei 9.514/97, em especial dos efeitos do leilão extrajudicial designado para 25/04/2017.

Sustenta a parte agravante, em suma, a existência de irregularidade no prosseguimento de execução extrajudicial que descumpriu o prazo de publicação do Edital para o Leilão, e afirma a possibilidade de purgação da mora com utilização dos recursos do FGTS. Demonstram as partes agravantes o depósito judicial da quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais)

Foi deferida em parte a antecipação de tutela para, sem suspender os efeitos do leilão realizado em 25/04/2017 ou mesmo a execução extrajudicial, possibilitar às partes agravantes a purgação da mora nos termos acima expostos até a formalização do auto de arrematação,

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007148-59.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: JAMESSON ARAUJO DOS SANTOS, VIVIANE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **VOTO**

As partes autoras pactuaram com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei n.º 9.514 /97:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*

*3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei n.º 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior; promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG n.º 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC n.º 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).*

*4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.*

*5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor; a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.*

*6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.*

*7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*

*8. Recurso improvido.*

Pois bem A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

No caso em tela, a decisão agravada indeferiu a antecipação de tutela sob o fundamento de que somente demonstra-se possível a purgação da mora, até a eventual arrematação, mediante o depósito do saldo devedor da operação de alienação fiduciária (integralidade do débito), com a inclusão dos juros convencionais, penalidades e demais encargos contratuais. Na mesma oportunidade, designou audiência de conciliação para 09/06/2017.

Destarte, não merece reforma a decisão recorrida.

Como acima ressaltado, somente o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Por oportuno, observo que já pacificada pela Corte Superior a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66.

Firmou-se o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei n.º 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. "No âmbito do Decreto-Lei n.º 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei n.º 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para, sem suspender os efeitos do leilão realizado em 25/04/2017 ou mesmo a execução extrajudicial, possibilitar às partes agravantes a purgação da mora nos termos acima expostos até a formalização do auto de arrematação.

É COMO VOTO.

**SOUZA RIBEIRO**

## DESEMBARGADOR FEDERAL

---

---

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- A purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

- A necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66. Firmou-se o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97

- Agravo de instrumento parcialmente provido para, sem suspender os efeitos do leilão realizado em 25/04/2017 ou mesmo a execução extrajudicial, possibilitar às partes agravantes a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por maioria, decidiu dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães; vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que lhe negava provimento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004474-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS, SOLANGE MACEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086

Advogado do(a) AGRAVANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086

Advogado do(a) AGRAVANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086

AGRAVADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004474-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS, SOLANGE MACEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086

Advogado do(a) AGRAVANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086

Advogado do(a) AGRAVANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086

AGRAVADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento por CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, SOLANGE MACEDO DOS SANTOS e JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS em face de decisão, que em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar para autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, sob o argumento da vedação legal prevista no art. 20, I da Lei nº 8.036/90, uma vez que a alteração de regime jurídico para estatutário mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista, não pode ser equiparado à despedida sem justa causa.

Sustentam as partes agravantes, em suma, que sendo funcionárias da Autarquia Hospitalar Municipal e tendo sido alterado o regime jurídico, de celetista para estatutário, nos termos da Lei nº 16.122/2015, fazem jus ao levantamento dos valores de suas contas vinculadas do FGTS. Fazem requerimento pelo deferimento da liminar.

O recurso foi processado com o deferimento da tutela antecipada.

A parte agravada apresentou contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004474-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CRISTIANE PEREIRA RAMOS SANTOS, JANNIE KELLY SILVA DOS ANJOS, SOLANGE MACEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086

Advogado do(a) AGRAVANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086

Advogado do(a) AGRAVANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086

AGRAVADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

As partes agravantes mantiveram vínculo empregatício com a Prefeitura de São Paulo (Hospital do Servidor Público Municipal), sendo que por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico estatutário.

O entendimento pacífico na jurisprudência é no sentido de que é possível o levantamento dos valores do FGTS na hipótese de alteração do regime celetista para estatutário, situação equiparada à rescisão contratual sem justa causa, ensejando a aplicação do disposto no art. 20, I da Lei 8.036/90.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.*

*(STJ, RESP 1207205, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, DJE 08/02/2011.)"*

*"LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.*

*1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.*

*2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.*

*3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.*

*4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.*

*5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.*

*6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.*

*(TRF da 3ª Região, AC 561068, Judiciário em dia - Turma A, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25/03/2011, e-DJF3 07/04/2011, p. 1353)."*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS . MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.*

*I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do fgts que se reconhece.*

*II - Recurso e remessa oficial tida por interposta, desprovidos.*

*(TRF da 3ª Região, AMS 200761000280727, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)."*

Cabe, ainda, citar a súmula 178 do extinto TRF, a seguir transcrita:

*"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".*

Ademais, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante ou à agravada. Nesse mesmo sentido:

VINCULADA AO FGTS. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE CONTRATO DE MÚTUO PARA O FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - O agravado celebrou contrato de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do sistema financeiro da habitação com a agravante, que sustenta a impossibilidade do deferimento de liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS para liquidação de contratos imobiliários, em casos que não se enquadram nas hipóteses previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que é o caso dos autos. Em razão disso negou a movimentação do saldo do aludido fundo. - Inicialmente, ressalto que a proibição de concessão de medida liminar em ação cautelar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que a medida cautelar deferida não possui caráter satisfativo, tampouco é irreversível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. - De outro lado, verifica-se que o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90 e da Constituição Federal, que prevê, no "caput" de seu artigo 6º, a moradia como um direito social. Nesse sentido, é o entendimento do STJ e desta Turma - Recurso desprovido. Agravo regimental prejudicado.  
(AI 00712769620054030000, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, QUINTA TURMA, DJU DATA:28/11/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Posto isto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DO FGTS. ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

- O entendimento pacífico na jurisprudência é no sentido de que é possível o levantamento dos valores do FGTS na hipótese de alteração do regime celetista para estatutário, situação equiparada à rescisão contratual sem justa causa, ensejando a aplicação do disposto no art. 20, I da Lei 8.036/90.

- A súmula 178 do extinto TRF, dispõe: "*Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS*".

- Vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante ou à agravada

- Recurso provido.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002553-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

AGRAVADO: FRANCISCO PEDRO DE SOUSA

Advogados do(a) AGRAVADO: ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ - SP178126, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002553-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

AGRAVADO: FRANCISCO PEDRO DE SOUSA

Advogados do(a) AGRAVADO: ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ - SP178126, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal- CEF em face de decisão proferida pela 25ª Vara Federal de São Paulo/SP, que em fase de cumprimento de sentença deferiu provimento cautelar para obstar a prática de ato que implique na transferência do imóvel objeto da matrícula nº39.979 do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, até ulterior deliberação em contrário.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma, uma vez que a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial foi correta, tendo em vista que a decisão judicial que obstava o prosseguimento da execução extrajudicial perdeu sua eficácia em 2003, por ocasião da sentença de improcedência, ocorrendo o trânsito em julgado.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que possa prosseguir no ato de expropriação do imóvel em questão, com vistas a se evitar maiores prejuízos, e, ao final o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002553-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

AGRAVADO: FRANCISCO PEDRO DE SOUSA

Advogados do(a) AGRAVADO: ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ - SP178126, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

**VOTO**

**O Senhor Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator):**

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

"(...).

*Depreende-se das razões recursais, que em 15/11/2003 foi ajuizada pelas partes agravadas em face da CEF, ação ordinária com pedido de tutela, objetivando à revisão do contrato celebrado em 21/09/1999, para aquisição de imóvel que foi dado em alienação fiduciária em garantia.*

*Nessa ação, na data de 26/11/2003 foi deferida em parte a antecipação de tutela para autorizar os autores a efetuar o pagamento das parcelas vincendas do contrato, no valor entendido como devido, bem como determinado à CEF a abstenção de qualquer ato expropriatório em relação ao imóvel em questão.*

*Em sentença publicada em 18/08/2009, referida ação foi julgada improcedente, sendo revogada a antecipação de tutela deferida na data de 26/11/2003.*

*Em face dessa sentença foi interposto recurso de apelação, o qual foi julgado improcedente em acórdão de julgamento da E. 2ª Turma deste TRF da 3ª Região, publicado em 13/09/2013.*

*Após houve a oposição de Recurso Especial, inadmitido na origem. Por fim, o C. Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental em face da não admissão do recurso especial. Certificado o trânsito em julgado da decisão em 10/08/2016 e os autos baixaram à origem para a fase de cumprimento de sentença.*

*Na hipótese, a controvérsia resume-se ao fato de que as agravadas, ao requererem certidão atualizada da matrícula do imóvel perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, constatarem a informação de que o mesmo fora arrematado em leilão realizado em 17/12/2003, consoante averbação de 20/07/2011.*

*Ante à situação apresentada, foi proferida no juízo de origem a r. decisão ora agravada, assim fundamentada:*

***“(...) De fato, pela decisão antecipatória de fl. 62/65, proferida em 26 de novembro de 2003, ficou a CEF "impedida de promover qualquer prática executória" ou mesmo de expedir "eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel". Referida decisão vigorou até a sentença, prolatada em 31.07.2009, que a revogou expressamente (fls. 329/334). Ocorre que, mesmo oportunamente intimados a CEF, o Leiloeiro e o Oficial do Registro de Imóveis, ocorreu, exatamente nesse intervalo, o leilão e a arrematação.***

***Diante disso, SUSPENDO cautelarmente qualquer outro ato que implique a transferência de domínio do imóvel ou de alteração de sua posse, que deve continuar com o autor, até nova deliberação, que será tomada imediatamente após a manifestação da CEF a respeito do ora aduzido pelo autor. Na oportunidade de sua manifestação, deve a CEF apresentar proposta de purgação da mora (se a propriedade do imóvel ainda não tiver sido transferida a terceiro), computando-se todos os pagamentos, inclusive aqueles realizados após a arrematação. Intime-se. (...)”***

*Considerando a situação fática apresentada, considero oportuno a manutenção da decisão objurgada, uma vez que a formalização da arrematação do imóvel a terceiro, sem ser dirimida a questão aventada pela agravada, poderá acarretar maiores prejuízos às partes.*

*Posto isto, indefiro o efeito suspensivo.*

*Comunique-se à agravada para resposta.*

*Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.”*

Com efeito, observo não existir nos autos elementos novos, capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento.**

**É o voto.**

**SOUZA RIBEIRO**  
**Desembargador Federal**

---

---

**EMENTA**

**A G R A V O   D E   I N S T R U M E N T O .   E X E C U Ç Ã O**  
**F I N A N C I A D O .   R E C U R S O   N Ã O   P R O V I D O .**

1- A controvérsia resume-se ao fato de que as agravadas, ao requererem certidão atualizada da matrícula do imóvel perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, constataram a informação de que o mesmo fora arrematado em leilão realizado em 17/12/2003, consoante averbação de 20/07/2011.

2- Pela decisão antecipatória proferida, em 26 de novembro de 2003, na ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando à revisão do contrato para aquisição do imóvel em questão, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, ficou a CEF "impedida de promover qualquer prática executória" ou mesmo de expedir "eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel". Referida decisão vigorou até a sentença, prolatada em 31.07.2009, que a revogou expressamente. Mesmo oportunamente intimados a CEF, o Leiloeiro e o Oficial do Registro de Imóveis, ocorreu, exatamente nesse intervalo, o leilão e a arrematação.

3- Consoante a decisão agravada, restou suspenso cautelarmente qualquer outro ato que implique a transferência de domínio do imóvel ou de alteração de sua posse, que deve continuar com o autor, até nova deliberação, que será tomada imediatamente após a manifestação da CEF a respeito do ora aduzido pelo autor.

4- Considerando a situação fática apresentada, considero oportuno a manutenção da decisão objurgada, uma vez que a formalização da arrematação do imóvel a terceiro, sem ser dirimida a questão aventada pela agravada, poderá acarretar maiores prejuízos às partes.

5- Agravo de instrumento não provido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007139-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GA YA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

AGRAVADO: SAULO MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007139-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GA YA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

AGRAVADO: SAULO MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão que reconheceu ausente o interesse da CEF e da União em intervir no feito e, por decorrência, declinou a competência à Justiça Estadual.

Pleiteia a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o interesse e legitimidade do ente público, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.000/2014, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento ao recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007139-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GAYLA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

AGRAVADO: SAULO MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

## VOTO

### **O Senhor Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator):**

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

"(...).

*De início, o recurso comporta admissão, nos termos do art. 1015, inc. IX, do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros).*

*Isto porque, no caso em tela, o juízo "a quo" não reconheceu o interesse da CEF em intervir no polo passivo do feito.*

*Passo a análise do objeto do recurso.*

*No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem amulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, in verbis:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/FCVS", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.
07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".
08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é **vedada** a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a **direito processual civil**.
09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.
10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.
11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é **vedada** a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a **Lei Complementar**.
12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.
13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".
14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.
15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.
16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.
17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.
18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.
19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu **interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS** ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto **sem anulação dos atos praticados anteriormente**.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida **necessária e indissociável** que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, **o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência**, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. *Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

33. *Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.*

34. *Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).*

*Assim, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.*

*No caso vertente, o contrato firmado entre Saulo Marcos da Silva, parte agravada e a CEF foi assinado em 18/06/1999, ou seja, no período adrede mencionado.*

*No entanto, consoante informação à fls. 510 dos autos originários, o contrato de financiamento em questão foi firmado com a Caixa Seguros S/A, como apólice privada do ramo 68.*

*Destarte, face à essa informação, resta afastado o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.*

*Posto isto, indefiro o efeito suspensivo.*

*Comunique-se a agravada para resposta.*

*Publique-se. Intimem-se."*

Com efeito, observo não existir nos autos elementos novos, capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento.**

**É o voto.**

**SOUZA RIBEIRO**  
**Desembargador Federal**

## EMENTA

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO.**

1 - Para configuração do interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC).

2 - No caso vertente, o contrato firmado entre Saulo Marcos da Silva, parte agravada e a CEF foi assinado em 18/06/1999, ou seja, no período adrede mencionado. No entanto, consoante informação dos autos originários, o contrato de financiamento em questão foi firmado com a Caixa Seguros S/A, como apólice privada do ramo 68. Face à essa informação, resta afastado o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

3 - Agravo de instrumento improvido.

**SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002031-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP3045210A, ALAN APOLIDORIO - SP2000530A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002031-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** em face de decisão que, em sede de ação coletiva ajuizada em face da União Federal, indeferiu a antecipação de tutela para suspender os descontos sobre a remuneração relativa aos dias de adesão à greve, bem como a anotação relativa as faltas nos assentamentos funcionais.

Pretende a agravante a obtenção de tutela provisória que determine à Administração a suspensão dos descontos sobre a remuneração relativa aos dias em que houve adesão dos servidores à greve, bem como suspender todo e qualquer efeito funcional decorrente de registro de faltas relativo aos dias de adesão à greve.

Sustenta-se o caráter alimentar dessa verba e que a supressão irá acarretar sérios prejuízos à manutenção dos servidores, bem como de seus familiares, além do fato de que o movimento grevista deflagrou-se em virtude de ato ilegal do Poder Público, que descumpriu acordo resultante de negociações entre o Governo Federal e a entidade sindical representativa do cargo de Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil, relativo às questões remuneratórias.

Foi deferida a antecipação de tutela requerida pela parte autora/agravante.

A parte agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **DESEMBARGADOR FEDERAL**

**SOUZA RIBEIRO**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002031-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **VOTO**

Quanto à legitimidade de movimento grevista por servidor público, já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que o mesmo não padece de inconstitucionalidade, bem como no que se refere à aplicação provisória da Lei nº 7.783/89 para disciplinar as relações jurídicas decorrentes, até a edição de lei regulamentadora específica sobre o tema, nos termos do art. 37, inciso VII da Constituição Federal (MI nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA).

Sobre esse tema, o art. 7º da Lei nº 7.783/89 dispõe que a participação em movimento grevista suspende o contrato de trabalho, razão por que os grevistas da iniciativa privada deixam de receber remuneração, salvo acordo específico entre as partes envolvidas.

Por oportuno transcrevo o dispositivo:

*“Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.”*

Com relação à possibilidade de desconto dos dias de paralisação para o serviço público, a jurisprudência pacificou-se no sentido de ser lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento grevista, até porque não poderia o erário arcar com o ônus de custear os dias em que o servidor não trabalhou.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. REPERCUSSÃO GERAL. RE 693.456/RS, REL. MIN. DIAS TOFOLLI, DJE 27.10.2016. POSSIBILIDADE DOS DESCONTOS DOS DIAS PARADOS, PERMITIDA A COMPENSAÇÃO EM CASO DE ACORDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE NÃO COMPROVADO E SEM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDSEMP/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. ***O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 693.456/RS, Rel. Min. DIAS TOFOLLI, DJe 27.10.2016, em sede de Repercussão Geral, consolidou a orientação de que a Administração deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo.***

2. Da mesma forma é firme a orientação desta Corte Superior de que, no caso de greve, não há impedimento ou ilegalidade no desconto dos dias parados. Precedentes: AgRg no REsp 1295289/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.2.2017; AgInt no REsp.1.608.657/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; RMS 49.339/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.10.2016; REsp.

1.616.801/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2016; EDcl no AgRg no AgRg no REsp. 1.497.127/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.5.2016.

3. **No caso dos autos, o impetrante não se desincumbiu de trazer aos autos qualquer prova de ato abusivo da Administração ou de tentativas frustradas de acordo, nem comprovou qualquer ato ilegal por conta do Estado, o que impede o reconhecimento do direito líquido e certo almejado.**

4. Recurso Ordinário do SINDSEMP/MG a que se nega provimento.

(RMS 51.635/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 19/04/2017) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RE N. 693.453-RG PELO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência atual e dominante nesta Corte superior, no sentido de que "***é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados***" (REsp n. 1.616.801/AP, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

3. **No mesmo sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 693.456-RG, com repercussão geral reconhecida assentou que "a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público".** (RE 693.456-RG, Rel. Min. Dias Tófolli, Plenário. Julgado em 27/10/2016.

Acórdão pendente de publicação).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1608657/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016) (g.n.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. 1. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem deixou claro que, embora exista acordo extrajudicial firmado pelas partes, este somente fez menção à criação de benefícios e vantagens pleiteados pelo Sindicato demandado. 3. Assim como no setor privado, o movimento de greve acarreta a suspensão do vínculo funcional, e a consequente desobrigação do pagamento da remuneração, conforme dispõe o art. 7º da Lei 7.783/89, aplicável, no que couber, ao setor público, de acordo com precedentes do STF e STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201301969740, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2013 ..DTPB:..)".

No mesmo sentido o precedente jurisprudencial deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR. DIREITO DE GREVE. PAGAMENTO DOS DIAS PARALISADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - O ordenamento jurídico assegura aos servidores públicos o direito à greve, o que não significa dizer, entretanto, que eles fazem jus a receber pelos dias não trabalhados.

2 - Não há disposição constitucional nem legal que preveja o direito a tal pagamento, inclusive para os trabalhadores celetistas, posto que a greve é modalidade de suspensão total do contrato de trabalho, onde não há a prestação de serviços tampouco a respectiva remuneração. Assim, o regime da Lei 7.783/89 não assegura aos servidores o recebimento dos dias trabalhados, remetendo a solução de tal questão para a negociação coletiva.

3 - Em resumo, os servidores públicos não possuem direito líquido e certo a receberem pelos dias não trabalhados durante o movimento paralisado, não restando configurado o caráter punitivo em tais descontos.

(AC 00056765420024036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013).

Destarte, à luz dos precedentes jurisprudenciais acima colacionados demonstra-se que a **regra geral** é a legalidade do desconto dos vencimentos, ressalvada a possibilidade de acordo entre as partes interessadas (v.g., compensação dos dias de paralisação, parcelamento dos descontos etc.)

In casu, sustenta a agravante que sua pretensão se ampara no teor do julgado no RE 693456, Relator Min. Dias Toffoli, Repercussão Geral, Julgamento em 27/10/2016, no qual apesar de decidir-se que a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação, permitida a compensação no caso de acordo, excepcionou a situação de ser incabível referido desconto acaso reste demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.

Argumenta que, na hipótese em análise, verifica-se a ilicitude da conduta do Poder Público ao descumprir os termos do acordo firmado no início do ano de 2016, entre o Governo Federal e a entidade sindical representativa da categoria profissional.

A jurisprudência colacionada demonstra a possibilidade de acordo entre as partes envolvidas – a respeito de que não se tem notícia de que tenha havido tentativa frustrada de composição entre as partes – e, além disso, a controvérsia firmada nesta ação em específico é relativa à impossibilidade dos descontos em razão da ilicitude da conduta do Governo em relação às tratativas de remuneração da categoria, o que passa pela necessidade de completa instrução do feito para perfeita compreensão e decisão do caso *sub judice*.

Diante disso, sem que haja definição destas questões, não se mostra plausível que haja os descontos nos contracheques dos servidores, em imediato prejuízo à sua manutenção própria e à de suas famílias, o que inclusive não poderia ser posteriormente revertido, eis que os descontos já teriam se verificado e a recomposição das partes seria de difícil ocorrência. O risco ao resultado útil do processo mostra-se, pois, presente na hipótese dos autos.

Por outro lado, a medida provisória de que se trata poderá ser facilmente revertida, com a eventual efetivação dos descontos pelo Poder Público a qualquer tempo e sem nenhum prejuízo, pois se trata de relações jurídicas permanentes, de trato sucessivo.

Por essas razões, voto por dar provimento ao presente agravo de instrumento.

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

**SOUZA RIBEIRO**

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. GREVE. REQUISITOS PARA TUTELA DE URGÊNCIA PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

- Quanto à legitimidade de movimento grevista por servidor público, já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que o mesmo não padece de inconstitucionalidade, bem como no que se refere à aplicação provisória da Lei nº 7.783/89 para disciplinar as relações jurídicas decorrentes, até a edição de lei regulamentadora específica sobre o tema, nos termos do art. 37, inciso VII da Constituição Federal (MI nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA).

- Sobre esse tema, o art. 7º da Lei nº 7.783/89 dispõe que a participação em movimento grevista suspende o contrato de trabalho, razão por que os grevistas da iniciativa privada deixam de receber remuneração, salvo acordo específico entre as partes envolvidas.

- Com relação à possibilidade de desconto dos dias de paralisação para o serviço público, a jurisprudência pacificou-se no sentido de ser lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento grevista, até porque não poderia o erário arcar com o ônus de custear os dias em que o servidor não trabalhou (RMS 51.635/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 19/04/2017) (g.n.)

- A jurisprudência colacionada demonstra a possibilidade de acordo entre as partes envolvidas – a respeito de que não se tem notícia de que tenha havido tentativa frustrada de composição entre as partes – e, além disso, a controvérsia firmada nesta ação em específico é relativa à impossibilidade dos descontos em razão da ilicitude da conduta do Governo em relação às tratativas de remuneração da categoria, o que passa pela necessidade de completa instrução do feito para perfeita compreensão e decisão do caso *sub judice*.

- Diante disso, sem que haja definição destas questões, não se mostra plausível que haja os descontos nos contracheques dos servidores, em imediato prejuízo à sua manutenção própria e à de suas famílias, o que inclusive não poderia ser posteriormente revertido, eis que os descontos já teriam se verificado e a recomposição das partes seria de difícil ocorrência. O risco ao resultado útil do processo mostra-se, pois, presente na hipótese dos autos.

- Recurso provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000732-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO COSTA DE FREITAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000732-75.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO COSTA DE FREITAS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raimundo Nonato Costa de Freitas contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André, que, em ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal indeferiu pedido de antecipação de tutela com o objetivo de suspender os atos de execução extrajudicial sobre o imóvel no qual reside, nos termos da Lei nº9.514/97.

Sustenta a parte agravante, em suma, que em 01/08/2011 firmou com a Agravada instrumento particular de compra e venda de imóvel, através do SFH, mediante utilização de recursos do FGTS, e que já efetuou o pagamento do débito no equivalente de 75% do financiamento ajustado. Em decorrência de outros problemas na sua conta bancária com a Agravada, onde deveria ser debitado o valor mensal da parcela ajustada, viu-se em situação de inadimplência, sendo surpreendido com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira.

Requer o deferimento de provimento antecipatório, que determine a suspensão da comercialização do imóvel pela Agravada, até que seja realizada audiência de conciliação entre as partes, na qual pretende conciliar, desde que notificado de seu débito.

É o relatório.

**Souza Ribeiro**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000732-75.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO COSTA DE FREITAS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## VOTO

Depreende-se dos autos, que a parte autora pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei n.º 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJ1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

No caso em tela, considerando a alegação da parte agravante no sentido de que pretende conciliar com a agravada, desde que lhe notificado o débito, considero oportuna a concessão do efeito suspensivo a fim de lhe oportunizar a purgação da mora.

Contudo, como acima ressaltado, somente o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **voto por dar provimento ao presente agravo de instrumento** para autorizar, até a assinatura do auto de arrematação, que a parte agravante efetue a purgação da mora, nos termos acima especificados, ficando obstado o prosseguimento da execução extrajudicial se assim o fizer a agravante.

**Souza Ribeiro**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

#### **E M E N T A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA SUSPENDER EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 9.514/97. NECESSIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO.

- O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:
- A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.
- Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.
- Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.
- Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.
- Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.
- Considerando a alegação da parte agravante no sentido de que pretende conciliar com a agravada, desde que lhe notificado o débito, considero oportuna a concessão do efeito suspensivo a fim de lhe oportunizar a purgação da mora.
- Contudo, como acima ressaltado, somente o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.
- Assim, entendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.
- Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.
- Recurso provido para autorizar, até a assinatura do auto de arrematação, que a parte agravante efetue a purgação da mora, nos termos acima especificados, ficando obstado o prosseguimento da execução extrajudicial se assim o fizer a agravante.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães; vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que lhe negava provimento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007139-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRA VANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GA YA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

AGRA VADO: SAULO MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) INTERESSADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a anotação de terceiro(s) interessado(s) na autuação dos autos em epígrafe, bem como a impossibilidade da inclusão de seu(s) nome(s) e de seu(s) respectivo(s) advogado(s) no cabeçalho do documento ID: 1315535 (acórdão da lavra do Desembargador Federal Souza Ribeiro), procedo a(s) sua(s) intimação(ões) nos termos abaixo reproduzidos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007139-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GAYLA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

AGRAVADO: SAULO MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão que reconheceu ausente o interesse da CEF e da União em intervir no feito e, por decorrência, declinou a competência à Justiça Estadual.

Pleiteia a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o interesse e legitimidade do ente público, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.000/2014, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento ao recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007139-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GAYLA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

AGRAVADO: SAULO MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

## VOTO

### **O Senhor Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator):**

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

"(...).

*De início, o recurso comporta admissão, nos termos do art. 1015, inc. IX, do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros).*

*Isto porque, no caso em tela, o juízo "a quo" não reconheceu o interesse da CEF em intervir no polo passivo do feito.*

*Passo a análise do objeto do recurso.*

*No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, in verbis:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/FCVS", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.
07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".
08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é **vedada** a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a **direito processual civil**.
09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.
10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.
11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é **vedada** a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a **Lei Complementar**.
12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.
13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar; sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".
14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.
15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.
16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.
17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.
18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.
19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu **interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS** ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressalvado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto **sem anulação dos atos praticados anteriormente**.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida **necessária e indissociável** que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, **o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência**, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. *Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

33. *Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.*

34. *Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).*

*Assim, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.*

*No caso vertente, o contrato firmado entre Saulo Marcos da Silva, parte agravada e a CEF foi assinado em 18/06/1999, ou seja, no período adrede mencionado.*

*No entanto, consoante informação à fls. 510 dos autos originários, o contrato de financiamento em questão foi firmado com a Caixa Seguros S/A, como apólice privada do ramo 68.*

*Destarte, face à essa informação, resta afastado o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.*

*Posto isto, indefiro o efeito suspensivo.*

*Comunique-se a agravada para resposta.*

*Publique-se. Intimem-se."*

Com efeito, observo não existir nos autos elementos novos, capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento.**

**É o voto.**

**SOUZA RIBEIRO**  
**Desembargador Federal**

---

---

## E M E N T A

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO.**

1 - Para configuração do interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC).

2 - No caso vertente, o contrato firmado entre Saulo Marcos da Silva, parte agravada e a CEF foi assinado em 18/06/1999, ou seja, no período adrede mencionado. No entanto, consoante informação dos autos originários, o contrato de financiamento em questão foi firmado com a Caixa Seguros S/A, como apólice privada do ramo 68. Face à essa informação, resta afastado o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

3 - Agravo de instrumento improvido.

**SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**São Paulo, 10 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002144-75.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

AGRAVADO: REGINA DE FATIMA MACHADO SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LEPRE - SP361529

## D E S P A C H O

Manifeste-se a parte agravada acerca do Agravo Interno retro interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São Paulo, 18 de agosto de 2017.**

**SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001887-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2017 339/971

AGRAVANTE: IVO DELAVI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001887-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: IVO DELAVI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução provisória de sentença prolatada em Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Proposta a execução provisória, tão-somente, em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, o Juízo *a quo* reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Sustenta a parte agravante, em suma, a competência da Justiça Federal para julgar o feito, porque a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, podendo o cumprimento individual de sentença genérica proferida em ação civil pública coletiva se dar no foro do domicílio da Autora, sede de Subseção Judiciária Federal.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A parte agravante apresentou agravo regimental.

Intimada, a parte agravada deixou de contraminutar.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001887-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: IVO DELA VI

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO:

**VOTO**

De início, tratando-se de decisão interlocutória proferida no cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) admito o agravo, com fulcro no parágrafo único, do art. 1.015, do NCPC.

Pois bem. Na Ação Civil Pública, 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 1º de julho de 1994, em face do BANCO DO BRASIL S/A, da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, os réus foram condenados solidariamente:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC.PRECEDENTES DO STJ.*

*1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%.*

*Precedentes específicos do STJ.*

*2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.*

*3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.*

*(REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas.*

*2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade.*

3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41, 28%. Precedentes específicos do STJ.

4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(EDcl no REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

E, discute-se, no presente, a competência para executar o título executivo judicial, questão que assume extrema relevância, dada a abrangência nacional da decisão proferida no processo da ação coletiva e o elevado número de mutuários atingidos.

Em regra, a execução corre perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. Contudo, com vistas a impedir entupimento do juízo que sentenciou a ação coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário.

*DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.*

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts.

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Outrossim, no caso dos autos, na ação coletiva, houve condenação solidária entre os demandados, pois, tendo as três pessoas jurídicas participado da violação dos direitos dos mutuários/consumidores, devem responder solidariamente pelos prejuízos causados.

Por seu turno, o Novo Código Processual, alterou o procedimento adotado pelo CPC de 1973, que previa um processo de execução contra a Fazenda Pública, não sendo mais instaurado um processo autônomo de execução. De outra parte, a vedação de **execução provisória** de sentença contra a **Fazenda** Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, nada impedindo que seja promovido o cumprimento da sentença até a fase da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, porque exigido o trânsito em julgado, nos termos dos §§ 1º e 3º, da CF.

Acontece que, não havendo prevenção do Juízo sentenciante, a condenação solidária faculta ao credor propor a ação de cumprimento da sentença contra quaisquer dos devedores, sendo que eventual direito de regresso deve ser objeto de ação própria, não tendo cabimento o chamamento ao processo na execução. E, assim sendo, a beneficiária propôs o cumprimento provisório da sentença no foro de seu domicílio, tão-somente, contra o Banco do Brasil.

No entanto, considerado o caso específico, por se tratar de execução de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na justiça Federal, na qual figuram no polo passivo tanto o Banco de Brasil S/A, como também Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que essa execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.

A propósito do tema, cito o seguinte precedente no mesmo sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA DECISÃO.*

*Consoante a orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 508, Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Com efeito, não se aplica ao Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, a regra prevista no art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.*

*Destarte, as circunstâncias do caso concreto justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 475-P do CPC/1973.*

*(TRF4, AG 5043098-39.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 20/12/2016)*

Isto posto, **voto por dar provimento ao presente agravo de instrumento** para reconhecer a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da execução individual movida pela parte agravante. Prejudicado, por conseguinte, o agravo regimental.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.**

- Discute-se, no presente, a competência para executar o título executivo judicial, questão que assume extrema relevância, dada a abrangência nacional da decisão proferida no processo da ação coletiva e o elevado número de mutuários atingidos.

- Em regra, a execução corre perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. Contudo, com vistas a impedir entupimento do juízo que sentenciou a ação coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário.

- Na ação coletiva, houve condenação solidária entre os demandados, pois, tendo as três pessoas jurídicas participado da violação dos direitos dos mutuários/consumidores, devem responder solidariamente pelos prejuízos causados.

- Não havendo prevenção do Juízo sentenciante, a condenação solidária faculta ao credor propor a ação de cumprimento da sentença contra quaisquer dos devedores, sendo que eventual direito de regresso deve ser objeto de ação própria, não tendo cabimento o chamamento ao processo na execução. E, assim sendo, a beneficiária propôs o cumprimento provisório da sentença no foro de seu domicílio, tão-somente, contra o Banco do Brasil.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso provido para reconhecer a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da execução individual movida pela agravante. Prejudicado o agravo regimental.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002144-75.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

AGRAVADO: REGINA DE FATIMA MACHADO SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LEPRE - SP361529

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte agravada acerca do Agravo Interno retro interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002144-75.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP2668940A  
AGRAVADO: REGINA DE FATIMA MACHADO SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LEPRE - SP361529

**INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

São Paulo, 10 de novembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
AGRAVADO: REGINA DE FATIMA MACHADO SILVA

O processo nº 5002144-75.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 21/11/2017 14:00:00  
Local: Sala de Sessões da 2ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004795-46.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
AGRAVADO: MUNDO DAS CONFECOES LTDA - ME, ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO  
Advogados do(a) AGRAVADO: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO - MS12561  
Advogados do(a) AGRAVADO: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO - MS12561  
Advogados do(a) AGRAVADO: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO - MS12561

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004795-46.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

AGRAVADO: MUNDO DAS CONFECOES LTDA - ME, ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO

Advogados do(a) AGRAVADO: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO - MS12561

Advogados do(a) AGRAVADO: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO - MS12561

Advogados do(a) AGRAVADO: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO - MS12561

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de pesquisa via Infojud sob o fundamento de que o deferimento dessa medida excepcional implica em quebra indevida do sigilo fiscal.

Sustenta a agravante ser cabível a pesquisa via Infojud, uma vez esgotados todos os meios de localização e penhora dos bens dos agravados, através dos sistemas Bacenjud e Renajud, sem êxito na recuperação do crédito inadimplido. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Foi concedida a antecipação da tutela recursal.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004795-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

AGRAVADO: MUNDO DAS CONFECOES LTDA - ME, ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO

Advogados do(a) AGRAVADO: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO - MS12561

Advogados do(a) AGRAVADO: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO - MS12561

Advogados do(a) AGRAVADO: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280, THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO - MS12561

## VOTO

Consigno que adotava o entendimento de que, tratando-se de medida excepcional, se justificaria a expedição de ofício à Receita Federal somente depois de esgotados os meios à disposição do credor para a busca de bens do devedor.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a partir do julgamento do REsp 1.112.943, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, objetivando a inovação legislativa garantir a efetividade da execução, para a penhora *on line* não se poderia mais exigir a prova de que foram esgotadas as diligências extrajudiciais na busca de bens do devedor.

E, constituindo o Renajud e o Infojud, do mesmo modo que o BacenJud, instrumentos para dar efetividade ao processo de execução, a Jurisprudência da Corte Superior, por conseguinte, entende que o Juiz deve empreender a pesquisa, sem que haja necessidade de diligências prévias da parte exequente. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.*

*2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.*

*3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.*

*4. Recurso Especial provido. (g.n.)(STJ - 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.421 - SP / RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, j. em 19/04/2016, Dje em 27/05/2016).*

Contudo, na hipótese em análise, depreendem-se informações de que a Exequente já valeu-se dos instrumentos Bacenjud e Renajud previamente, sem obter êxito em satisfazer a obrigação exequenda, razão pela qual demonstra-se viável a utilização da medida excepcional de realizar-se a pesquisa via Infojud.

Posto isso, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

#### **EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

- Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a partir do julgamento do REsp 1.112.943, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, objetivando a inovação legislativa garantir a efetividade da execução, para a penhora *on line* não se poderia mais exigir a prova de que foram esgotadas as diligências extrajudiciais na busca de bens do devedor.

- As informações de que a Exequente já valeu-se dos instrumentos Bacenjud e Renajud previamente, sem obter êxito em satisfazer a obrigação exequenda, demonstra-se viável a utilização da medida excepcional de realizar-se a pesquisa via Infojud.
- Recurso provido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005035-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: KATIA CORREIA SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005035-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: KATIA CORREIA SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, diante da renda da parte autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que faz jus ao benefício da Lei nº 1.060/50, em razão de atual situação de desemprego e no momento não poder suportar despesas com as custas do processo.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento ao recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

**SOUZA RIBEIRO**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005035-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: KATIA CORREIA SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

### **O Senhor Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator):**

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

*"(...).*

*No caso em tela, Juízo a quo indeferiu o pedido postulado por pessoa física, em razão de que por ocasião da celebração do contrato com a agravada CEF, em 2012, declarou renda mensal média de R\$20.000,00(vinte mil reais).*

*Alega alteração da situação financeira, uma vez que se encontra desempregada e vivendo da ajuda de familiares.*

*Realmente, pela renda mensal declarada pela parte agravante, sua situação se afasta da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.*

*Não obstante a alegação de desemprego e alteração da situação financeira, essas informações não restaram comprovadas nos autos.*

*Neste sentido cito os precentes jurisprudencias:*

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. **Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente** (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1122012, Processo: 200900229686, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, Data da decisão: 06/10/2009, DJE DATA: 18/11/2009, vol. 84, pág. 128) (grifos nossos)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO CONFIRMADO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Lei nº 1.060/50, art. 5º). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. **Os requerentes não preenchem os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária, em especial, por ser um dos autores servidor da Câmara dos Deputados, ocupante do cargo de Consultor Legislativo - Área II, percebendo renda mensal suficiente para arcar com as despesas processuais.** 3. Agravo regimental da parte autora não provido."

(TRF 1ª REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200801000258289, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Data da decisão: 09/02/2009, e-DJF1 DATA: 27/02/2009, pág. 326)

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se."

Com efeito, observo não existir nos autos elementos novos, capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento.**

**É o voto.**

**SOUZA RIBEIRO**  
Desembargador Federal

---

---

## EMENTA

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedentes.
2. No caso dos autos, pela renda mensal declarada pela parte agravante, sua situação se afasta da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Não obstante a alegação de desemprego e alteração da situação financeira, essas informações não restaram comprovadas nos autos.
3. Agravo de instrumento não provido.

**SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007806-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: VIVIANNE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP2424810A

AGRAVADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007806-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: VIVIANNE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP2424810A

AGRAVADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento por VIVIANNE ALVES DE OLIVEIRA em face de decisão, que em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar para autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, em virtude da alteração do regime do jurídico celetista para estatutário, sob o argumento de que não decorrido o triênio exigido pela lei nº 8.036/90.

Sustenta a parte agravante, em suma, que sendo funcionária da Autarquia Hospitalar Municipal e tendo sido alterado o regime jurídico, de celetista para estatutário, faz jus ao levantamento dos valores de sua conta vinculada do FGTS.

Foi deferida a tutela recursal.

A parte agravada apresentou contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007806-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: VIVIANNE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP2424810A

AGRAVADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## VOTO

A parte agravante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura de São Paulo (Hospital do Servidor Público Municipal), sendo que por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico estatutário.

O entendimento pacífico na jurisprudência é no sentido de que é possível o levantamento dos valores do FGTS na hipótese de alteração do regime celetista para estatutário, situação equiparada à rescisão contratual sem justa causa, ensejando a aplicação do disposto no art. 20, I da Lei 8.036/90.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 1207205, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, DJE 08/02/2011."

"LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO fgts . AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO ). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

2. *Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.*

3. *Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.*

4. *Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.*

5. *Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário ) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.*

6. *Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.*

*(TRF da 3ª Região, AC 561068, Judiciário em dia - Turma A, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25/03/2011, e-DJF3 07/04/2011, p. 1353)."*

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO .

*I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário . Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do fgts que se reconhece.*

*II - Recurso e remessa oficial tida por interposta, desprovidos.*

*(TRF da 3ª Região, AMS 200761000280727, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)."*

Cabe, ainda, citar a súmula 178 do extinto TRF, a seguir transcrita:

*"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".*

Ademais, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante ou à agravada. Nesse mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS . QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE CONTRATO DE MÚTUO PARA O FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - O agravado celebrou contrato de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do sistema financeiro da habitação com a agravante, que sustenta a impossibilidade do deferimento de liberação do saldo existente em conta vinculada ao fgts para liquidação de contratos imobiliários, em casos que não se enquadram nas hipóteses previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que é o caso dos autos. Em razão disso negou a movimentação do saldo do aludido fundo. - Inicialmente, ressalto que a proibição de concessão de medida liminar em ação cautelar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no fgts , nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que a medida cautelar deferida não possui caráter satisfativo, tampouco é irreversível, porquanto a liberação do fgts não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. - De outro lado, verifica-se que o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no fgts para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90 e da Constituição Federal, que prevê, no "caput" de seu artigo 6º, a moradia como um direito social. Nesse sentido, é o entendimento do STJ e desta Turma - Recurso desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00712769620054030000, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, QUINTA TURMA, DJU DATA:28/11/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de permitir do saque dos valores da conta vinculada da parte agravante.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É como voto.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DO SALDO FGTS. ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

- A Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico estatutário.

- O entendimento pacífico na jurisprudência é no sentido de que é possível o levantamento dos valores do FGTS na hipótese de alteração do regime celetista para estatutário, situação equiparada à rescisão contratual sem justa causa, ensejando a aplicação do disposto no art. 20, I da Lei 8.036/90.

- Ademais, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante ou à agravada.

- Recurso provido.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004121-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS - SP240436

AGRAVADO: ABILIO MANZANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004121-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS - SP240436

AGRAVADO: ABILIO MANZANO

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra decisão que, em ação objetivando ser reintegrado na posse do imóvel situado no do lote 167 do Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão/SP, indeferiu o pedido de tutela antecipada, levando em consideração a posse velha da parte requerida.

Sustenta a parte agravante, em suma, o direito a ser restituído no imóvel, diante da ocupação irregular, que se caracteriza como mera detenção, não existindo posse do réu, justificando-se a cessação imediata do esbulho para que famílias do projeto de assentamento legitimamente selecionadas pelo Programa de Reforma Agrária passem ocupar, para cultivo da terra, a gleba esbulhada.

O recurso foi processado com o deferimento da tutela recursal.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004121-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS - SP240436

AGRAVADO: ABILIO MANZANO

## VOTO

Tratando-se a área ocupada de bem público incidem as normas de Direito Público, mais especificamente, o Decreto-lei nº 9.760/46, aplicando-se a legislação privada de forma subsidiária.

Pois bem. O art. 71, do Decreto-lei nº 9.760/46, prevê que o ocupante irregular pode ser sumariamente despejado sem qualquer direito à indenização.

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC:

*AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA REJEITADA NA CORTE LOCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE E NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em*

*ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.*

*2. A análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama o reenfrtamento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1232023/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 17/12/2012)*

Depreende-se dos autos, que Norberto Guerra Neto foi o beneficiário do lote nº167 do Projeto de Assentamento Dandara, localizada no município de Promissão-SP, sendo constatada a ocupação irregular da área por Abílio Manzano e sua família desde 02/05/2013, conforme formulário de registro de irregularidade de fl.62 dos autos originários.

Na ocasião, restou apurado que o lote em questão teria sido objeto de compra e venda, sem anuência do INCRA, sendo o ocupante Abílio Manzano notificado em 06/06/2013 para a desocupação no prazo de 30 (trinta) dias (fl.61).

*Prima facie*, no caso em tela, a ocupação de bem público pelo réu configura mera detenção e, não havendo proteção possessória, está caracterizado o esbulho autorizador da tutela de urgência para reintegrar o autor na posse, mesmo porque pode acarretar prejuízos aos beneficiários do programa, devidamente cadastrados e selecionados pela autarquia, a demora na desocupação, aguardando-se o desfecho da ação.

Posto isto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

#### **E M E N T A**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO PROVIDO.**

- Tratando-se a área ocupada de bem público incidem as normas de Direito Público, mais especificamente, o Decreto-lei nº 9.760/46, aplicando-se a legislação privada de forma subsidiária.

- O art. 71, do Decreto-lei nº 9.760/46, prevê que o ocupante irregular pode ser sumariamente despejado sem qualquer direito à indenização.

- Apurado que o lote em questão teria sido objeto de compra e venda, sem anuência do INCRA, sendo o ocupante Abílio Manzano notificado em 06/06/2013 para a desocupação no prazo de 30 (trinta) dias (fl.61).

- A ocupação de bem público pelo réu configura mera detenção e, não havendo proteção possessória, está caracterizado o esbulho autorizador da tutela de urgência para reintegrar o autor na posse, mesmo porque pode acarretar prejuízos aos beneficiários do programa, devidamente cadastrados e selecionados pela autarquia, a demora na desocupação, aguardando-se o desfecho da ação.

- Recurso provido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003362-07.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: JOAO EDVALDO BORGES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LEAL - SP363366  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003362-07.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: JOAO EDVALDO BORGES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LEAL - SP363366  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO EDVALDO BORGES contra decisão que, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais movida em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese, que faz jus ao benefício da Lei nº 1.060/50.

O recurso foi processado sem o deferimento da tutela antecipada.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o breve relatório.

**SOUZA RIBEIRO**

## DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003362-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOAO EDVALDO BORGES

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LEAL - SP363366

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

### VOTO

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:*

*INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.*

*Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.*

*Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.*

*A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.*

*Agravo improvido.*

(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).

Observo, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA- INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois agratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)

*In casu*, postula o benefício uma pessoa física, tendo juntado declaração de pobreza à petição inicial (id 507837).

O D. Juízo *a quo* indeferiu o pedido.

Nesse caso, em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita seria devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

No entanto, a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que se há nos autos indícios de que o declarante não se encontram no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei não pode sobrepor-se à realidade.

E, ante o comprovante de rendimentos, constante desses autos (id 507836), que informa rendimento líquido de R\$6.022,94, para o mês de março/2017, o agravante se afasta da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei nº 1.060/50.

A respeito:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS,**

Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1122012, Processo: 200900229686, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, Data da decisão: 06/10/2009, DJE DATA: 18/11/2009, vol. 84, pág. 128) (grifos nossos)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO CONFIRMADO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Lei nº 1.060/50, art. 5º). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os requerentes não preenchem os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária, em especial, por ser um dos autores servidor da Câmara dos Deputados, ocupante do cargo de Consultor Legislativo - Área II, percebendo renda mensal suficiente para arcar com as despesas processuais. 3. Agravo regimental da parte autora não provido."

(TRF 1ª REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200801000258289, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Data da decisão: 09/02/2009, e-DJF1 DATA: 27/02/2009, pág. 326)

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA . LEI N.º 1.060/50. REQUISITOS DE CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. - A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). Entrementes, a sua concessão só deverá ocorrer, consoante entendimento majoritário da jurisprudência, diante das declarações constantes nos autos não impugnadas pela parte contrária, mas desde que devidamente evidenciadas. - **In casu, demonstrado que a apelante é servidora pública federal, com proventos superiores 09 (nove) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada.** - A concessão do benefício acima mencionado só poderia se dar, caso a impugnada viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia ou não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, fato que não se verificou nos autos. Assim, devida a condenação da particular na verba honorária sucumbencial nos presentes embargos. - Apelação improvida."

(TRF 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 517869, Processo: 00050846520104058500, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Data da decisão: 26/04/2011, DJE DATA: 05/05/2011, pág. 229) (grifos nossos)

Posto isso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

- O pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

- Entretanto, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos

- Em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita seria devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

- No entanto, a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que se há nos autos indícios de que o declarante não se encontram no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei não pode sobrepor-se à realidade.

- Recurso desprovido.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001008-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE SANTO AMARO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP2528990A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001008-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE SANTO AMARO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP2528990A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, proposta em face da EMPRESA JORNALÍSTICA GAZETA DE SANTO AMARO LTDA., rejeitou a exceção de pré-executividade, pois a dívida foi constituída através de lançamento de débito confessado em 22/06/2005 e, a partir da constituição definitiva, a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Neste caso, considerando que o despacho inicial ocorreu em 10/08/2006 e o protocolo da execução fiscal em 03/06/2006, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos em relação à dívida constituída e o protocolo da execução fiscal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o Lançamento de Débito Confessado não pode ser considerado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, pois, tratando-se de tributo sujeito à homologação, a constituição definitiva se deu muito antes, com o envio das declarações ao Fisco por meio de GFIP's, tendo a própria Receita Federal reconhecido nos autos que os períodos foram declarados por GFIP e não foram recolhidos.

Sendo assim, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo os tributos sujeitos a lançamento por homologação definitivamente constituído nas datas em que enviadas as declarações ao Fisco, que no caso se deu por GFIP, ou na data dos respectivos vencimentos, o que ocorrer por último, sendo dispensável outro meio de constituição formal de constituição do crédito tributário, os períodos de 12/99 a 06/2001 encontram-se fulminados pela prescrição. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a suspensão da cobrança. Caso não seja esse o entendimento, requer que seja determinado à agravada que preste informação acerca da data em que as GFIP's foram transmitidas pela recorrente. Ao final, pede pelo provimento do recurso.

O recurso foi processado com o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001008-09.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE SANTO AMARO LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP2528990A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**VOTO**

Pode o executado arguir na exceção de pré-executividade matérias conhecíveis de ofício, que não dependam de dilação probatória, relativas à insubsistência da execução. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".*

*2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.*

*3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.*

*4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Grifo meu)*

*(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)*

Passo a analisar a alegação de prescrição. Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, não existindo pagamento antecipado para se homologar, o prazo prescricional, previsto no art. 174, do CTN, para propositura da execução fiscal corre da data do vencimento ou da data em que o contribuinte declara a existência da obrigação tributaria, mediante entrega da DCTF, da GFIP, dentre outros, se a declaração for posterior, podendo ser cobrado o crédito pelo fisco, independentemente de qualquer procedimento administrativo. É a orientação assentada no Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. REGIME ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. INÉRCIA IMPUTADA À EXEQUENTE.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o pagamento do tributo é antecipado pelo contribuinte, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, tendo a Fazenda Pública, em regra, cinco anos para homologar o pagamento antecipado, a contar da ocorrência do fato gerador.*

*3. Todavia, nessa modalidade de lançamento por homologação, quando o contribuinte deixa de declarar e antecipar o pagamento do tributo devido, não há o que ser homologado pelo Fisco, dando espaço à figura do lançamento direto substitutivo a que alude o art. 149 do CTN.*

*4. Nesses casos de ausência de antecipação do pagamento pelo contribuinte, a mera apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração semelhante prevista em lei, tal qual a Declaração de Importação apresentada na espécie, perfaz modalidade de constituição do crédito tributário, e o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo de lançamento, ou notificação do contribuinte.*

5. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou que o crédito foi constituído no momento em que o contribuinte entregou as declarações de importação e não efetuou o recolhimento do ICMS.

6. Assim, não há se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando tornam-se exigíveis, seguindo a inteligência do art. 174 do Código Tributário Nacional.

7. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao ICMS, em 12/11/1993 e 2/12/1993, e ocorrida a citação por edital em 23/8/1999, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição, mormente quando afastada na origem a aplicação da Súmula 106/STJ.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1145116/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRECEDENTES.**

1. A mera apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração semelhante prevista em lei, perfaz modalidade de constituição do crédito tributário, e o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo de lançamento, ou notificação do contribuinte.

2. O prazo prescricional nesses casos é de cinco anos contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 330.076/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)

Pois bem. Conforme decisão agravada, os créditos tributários foram constituídos definitivamente mediante entrega de declaração, via LDC - Lançamento de Débito Confessado, em 22/05/2005, que resultou nas inscrições nºs 35.566.516 e 35.566.515 (fls. 132, 226/228).

Acontece que, na hipótese em tela, estão em cobro créditos declarados por GFIP e não pagos, relativos ao período de 12/99 a 06/2001, cuja dívida foi inscrita na CDA 35.566.51606. E, conforme se extrai dos documentos anexados aos autos pela própria exequente (fl. 384, item 3), referente ao LDC 35.566.516-6, as competências apuradas de 01/99 a 06/2000 e 01/2001 a 12/2004, foram declaradas em GFIP, porém não recolhidas.

Assim sendo, já havia ocorrido a constituição do crédito tributário com a entrega da GFIP anterior. Nessa situação, ausente documentação acerca da data em que foram entregues as declarações via GFIP, se na data do vencimento ou a destempo, a data de vencimento deve ser considerada como o termo “*a quo*” do prazo prescricional.

Portanto, considerada as datas dos vencimentos de 12/99 a 06/2001, desde a constituição do crédito até a data do despacho inicial, em 10/08/2006, e do protocolo da execução fiscal em 03/06/2006, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos para cobrança da dívida.

Posto isso, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**SOUZA RIBEIRO**

# DESEMBARGADOR FEDERAL

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Pode o executado arguir na exceção de pré-executividade matérias conhecíveis de ofício, que não dependam de dilação probatória, relativas à insubsistência da execução. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

- Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, não existindo pagamento antecipado para se homologar, o prazo prescricional, previsto no art. 174, do CTN, para propositura da execução fiscal corre da data do vencimento ou da data em que o contribuinte declara a existência da obrigação tributaria, mediante entrega da DCTF, da GFIP, dentre outros, se a declaração for posterior, podendo ser cobrado o crédito pelo fisco, independentemente de qualquer procedimento administrativo.

- Considerada as datas dos vencimentos de 12/99 a 06/2001, desde a constituição do crédito até a data do despacho inicial, em 10/08/2006, e do protocolo da execução fiscal em 03/06/2006, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos para cobrança da dívida.

- Recurso provido.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001732-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MYRIAM SALETTE MARQUES BASILIO, JOAO LUIS DE SOUZA CAMARGO, NEWTON BASILIO JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001732-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MYRIAM SALETTE MARQUES BASILIO, JOAO LUIS DE SOUZA CAMARGO, NEWTON BASILIO JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MYRIAM SALETTE MARQUES BASILIO contra decisão, integrada em sede de embargos de declaração, proferida em execução de sentença prolatada em ação objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de restituição de financiamento, através do Sistema Financeiro de Habitação, bem como aqueles utilizados para correção do saldo devedor.

O Juízo *a quo*, levando em conta que a contadoria judicial apurou que os cálculos elaborados pela CEF a fls. 435-437 dos autos estavam de acordo com o julgado e que não havia notícia dos depósitos judiciais alegados pelos autores, acolheu a referida conta apresentada, determinando a implantação do cálculo nos contratos, e rejeitou a pedido de realização de perícia contábil requerida pelos autores.

Sustentam os agravantes, em suma, a necessidade da prova pericial requerida para apurar o *quantum* devido, que não ocasionará prejuízo às partes, em razão da complexidade da matéria em que o contrato deve ser recalculado nos termos da sentença transitada em julgado.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

E o relatório. Decido.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001732-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MYRIAM SALETTE MARQUES BASILIO, JOAO LUIS DE SOUZA CAMARGO, NEWTON BASILIO JUNIOR

## VOTO

No caso em tela, o acórdão prolatado em sede de apelação, transitado em julgado, manteve a sentença, a qual, na esteira do laudo realizado pelo perito judicial, condenou a CEF a proceder à revisão dos valores das prestações do contrato firmado entre as partes, em observância ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Processual – PES/CP pactuado nos seguintes termos:

*“...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação de financiamento firmado nos moldes do SFH, observando as seguintes diretrizes:*

*- Recalculo do valor devido a título de prestação mensal respeitando-se os índices de correção monetária aplicado aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional pactuado, afastando-se, desta feita, qualquer outro índice que não tenha sido experimentado pela remuneração do mutuário.*

*Saliento, outrossim, que somente na fase da execução de sentença é que será apurada a existência de eventual débito-crédito do saldo devedor, atualizado segundo os mesmos índices de correção do referido saldo...”*

Por sua vez, na execução de sentença, apurou o perito judicial, com base nos contratos firmados, nos quais não é prevista a cobertura pelo Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS, e no dispositivo da sentença, na qual foi determinado apenas que as prestações fossem reajustadas pelos índices que serviram para remuneração do salário do mutuário-autor, sendo mantido no mais o pactuado, verificou a conformidade dos cálculos contidos no demonstrativo de fls. 435/437 com os termos do contrato firmado e julgado. Destacou, ainda, que obteve na sua reprodução da conta os mesmos valores.

Pois bem. A vista do relatado, há que ser mantida a decisão agravada, não havendo cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial contábil na situação dos autos.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade da realização da prova pericial, com vistas a formar a sua convicção. Sendo assim, de um lado, o que se vê é que a parte agravante só expressa mero inconformismo pelo acolhimento da conta de fls. 435/437 dos autos da execução, limitando-se a alegar a sua necessidade, sem trazer qualquer motivo concreto para que os cálculos fossem afastados, de outro lado, não constato quaisquer evidências de que a renda não tenha sido devidamente considerada como parâmetro das prestações, conforme determinado no título executivo judicial. Desse modo, estando a matéria suficientemente esclarecida, há que ser mantida a decisão recorrida.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

## EMENTA

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Na execução de sentença, apurou o perito judicial, com base nos contratos firmados, nos quais não é prevista a cobertura pelo Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS, e no dispositivo da sentença, na qual foi determinado apenas que as prestações fossem reajustadas pelos índices que serviram para remuneração do salário do mutuário-autor, sendo mantido no mais o pactuado, verificou a conformidade dos cálculos contidos no demonstrativo de fls. 435/437 com os termos do contrato firmado e julgado. Destacou, ainda, que obteve na sua reprodução da conta os mesmos valores.
- Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial contábil na situação dos autos.
- Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade da realização da prova pericial, com vistas a formar a sua convicção. Sendo assim, de um lado, o que se vê é que a parte agravante só expressa mero inconformismo pelo acolhimento da conta de fls. 435/437 dos autos da execução, limitando-se a alegar a sua necessidade, sem trazer qualquer motivo concreto para que os cálculos fossem afastados, de outro lado, não constato quaisquer evidências de que a renda não tenha sido devidamente considerada como parâmetro das prestações, conforme determinado no título executivo judicial. Desse modo, estando a matéria suficientemente esclarecida, há que ser mantida a decisão recorrida.
- Recurso desprovido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003449-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CONSTRUTORA R. GUIMARAES - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DERALDO DIAS MARANGONI - SP3474760A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003449-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CONSTRUTORA R. GUIMARAES - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DERALDO DIAS MARANGONI - SP3474760A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA R. GUIMARÃES- EIRELI-ME contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela para afastar o recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Alega a agravante, em síntese, que a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 perdeu sua finalidade, sendo, portanto, inconstitucional a sua manutenção. Requer a reforma da decisão agravada.

O recurso foi processado sem o deferimento da tutela antecipada.

A parte agravada apresentou contraminuta.

**É o relatório.**

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003449-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CONSTRUTORA R. GUIMARAES - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DERALDO DIAS MARANGONI - SP3474760A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

A matéria versada nos presentes autos concerne ao exame de exigibilidade ou não das contribuições previstas na Lei Complementar 110/01 em seus artigos 1º e 2º.

A lei instituidora da obrigação dispõe nestes termos:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - fgts, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."*

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556 e no AI 763.010 AgR/DF:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ( FGTS ). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2017 373/971

CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110 /2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110 /2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110 /2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110 /2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO fgts . CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110 /2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.**

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.

A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI da Constituição Federal.

Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

O dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

#### *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Remunerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Por oportuno, cito os dispositivos:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.*

.....

*Art. 154. A União poderá instituir:*

*I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

A propósito, esse é o entendimento desta Corte:

*TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO É IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.*

*1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.*

*2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.*

*3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

*5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocassio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).*

*6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.*

7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110 /2001.

8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OS DEPÓSITOS REFERENTES AO FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110 /01.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II -O assunto referente ao presente mandamus já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, sendo reconhecida a inexigibilidade das exações apenas no exercício de 2001.

III - No caso dos autos, os pedidos são de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /01, sendo proposta a ação em 11.04.2014, momento em que a

contribuição já era devida.

III - Agravo legal não provido. "

(TRF3, AMS 00025533720144036102, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, Segunda Turma, j. 23.06.15, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015).

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110 /01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao fgts instituída pela Lei Complementar nº 110 /01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 , de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110 /2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110 /2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110 /2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido." (AMS 00243654420144036100, Rel. Juiz Fed. Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Posto isto, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**SOUZA RIBEIRO**

DESEMBARGADOR FEDERAL

---

---

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. RECURSO DESPROVIDO.

- A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI da Constituição Federal.

- Recurso desprovido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005886-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058  
AGRAVADO: ALZIRA BENTO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AGRAVADO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005886-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058  
AGRAVADO: ALZIRA BENTO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AGRAVADO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão que não reconheceu o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide, e por decorrência, declinou a competência à Justiça Estadual.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o interesse e a legitimidade da CEF, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.000/2014, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Deferido o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminta.

É o breve relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005886-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058

AGRAVADO: ALZIRA BENTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AGRAVADO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

**VOTO**

O presente recurso comporta admissão, nos termos do art. 1015, inc. IX, do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros).

Isto porque, no caso em tela, o juízo "a quo" não reconheceu o interesse da CEF em intervir no polo passivo do feito.

Passo a análise do objeto.

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/FCVS", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar; cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é **vedada** a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a **direito processual civil**.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é **vedada** a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a **Lei Complementar**.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu **interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS** ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressalvado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas **não eram garantidas pelo FCVS**. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou **proibida a contratação de apólices públicas**. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe **entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09)**, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. *Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.*

24. *Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.*

25. *Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto **sem anulação dos atos praticados anteriormente**.*

26. *Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.*

27. *Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.*

28. *Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida **necessária e indissociável** que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.*

29. *Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).*

30. *Em síntese, **o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência**, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.*

31. *Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.*

32. *Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

33. *Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.*

34. *Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).*

Assim, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, os contratos firmados com as partes autoras que instruem a ação subjacente foram assinados entre o intervalo de 1990 a 1999, de forma que evidencia-se, a princípio, o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da competência absoluta da Justiça Federal.

Deferido o efeito suspensivo para admitir a manutenção da CEF na lide como assistente simples, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É como voto.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA CEF. RECURSO PROVIDO.**

- No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

- Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- Os contratos firmados com as partes autoras que instruem a ação subjacente foram assinados entre o intervalo de 1990 a 1999, de forma que evidencia-se, a princípio, o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da competência absoluta da Justiça Federal.

- Recurso provido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005621-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOSE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DAYLANE SANTOS ALVES - SP3654070A, JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP3911030A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005621-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOSE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DAYLANE SANTOS ALVES - SP3654070A, JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP3911030A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DOS SANTOS SILVA contra decisão da 2ª Vara Federal de Santos/SP, que em ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à atualização de conta do FGTS, considerados os expurgos inflacionários, determinou a emenda da inicial para que o autor traga aos autos elementos que demonstrem a estimativa do valor atribuído à causa.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade do cumprimento dessa determinação, uma vez que para a elaboração de planilha de cálculo para justificar o valor dado à causa, somente seria possível mediante a obtenção dos extratos da conta vinculada, cuja apresentação é ônus da instituição financeira, no caso a CEF.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005621-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOSE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DAYLANE SANTOS ALVES - SP3654070A, JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP3911030A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Inicialmente, verifico que o agravante atribuiu à causa o valor de R\$ 57.157,00 (cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais). A ação ordinária em epígrafe foi ajuizada em 31/01/2017 e distribuída ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Santos/SP que, a fim de afastar eventual nulidade absoluta, determinou ao autor que justificasse o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de documentação hábil.

O valor da causa deve ser certo e ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial (proveito econômico) requerido pela parte, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A competência da Vara do juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ao tempo do ajuizamento da demanda, o salário-mínimo vigente correspondia a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), de sorte que o teto de sessenta salários mínimos perfazia R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Sendo certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, cabendo ao Magistrado observar se o benefício econômico pretendido demonstra-se compatível com o valor atribuído à causa, na hipótese, o benefício almejado pode ser demonstrado por estimativa, feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS do requerente, como fundamentado na decisão recorrida.

Ademais, a atribuição de valor excessivamente elevado à causa, deslocaria a competência do juízo natural - o juizado Especial - para a Vara Federal comum.

Trata-se de expediente processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Portanto, em tais casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa ou, como determinou o MM. Juízo a quo, intimar o autor a demonstrar como chegou ao valor fixado, ainda que por estimativa.

Nesse sentido já firmou o Superior Tribunal de Justiça sua jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO EX OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona em admitir a adequação do valor dado à causa, de ofício, quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico pretendido. Precedentes.

2. Revela-se pacífica a orientação desta Corte de que a análise da existência do elemento subjetivo necessário à caracterização dos atos atentatórios à dignidade da justiça implicaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 291.856/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS.541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes.

2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com "a estimativa oficial para lançamento do imposto" (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno.

3. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o que, na espécie, não ocorreu.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1133495/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)

Oportuno acrescentar, que a demonstração de que o valor atribuído à causa por estimativa corresponderia ao proveito econômico pretendido independe da apresentação dos extratos da conta vinculada do FGTS, que se mostra necessária apenas na eventual execução do julgado, ocasião em que seria da CEF o ônus de trazê-los aos autos.

Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou entendimento de que referidos extratos não constituem documentos indispensáveis à propositura de ações como a originária, editando a Súmula nº 15:

*Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, SUM 15, julgado em 23/08/2005, DJU DATA: 30/01/2006)*

No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg no Ag 476.839/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 198); (STJ, AgRg no REsp 669.151/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 164.

Assim, pacificado o entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a originária, inviável o acolhimento da tese defendida pelo agravante, de que a demonstração do valor econômico pretendido com a demanda, para fins de fixação do valor da causa, estaria condicionada à sua apresentação.

Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

- O valor da causa deve ser certo e ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial (proveito econômico) requerido pela parte, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do Código de Processo Civil.
- Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.
- A competência da Vara do juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.
- Sendo certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, cabendo ao Magistrado observar se o benefício econômico pretendido demonstra-se compatível com o valor atribuído à causa, na hipótese, o benefício almejado pode ser demonstrado por estimativa, feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS do requerente.
- A demonstração de que o valor atribuído à causa por estimativa corresponderia ao proveito econômico pretendido independe da apresentação dos extratos da conta vinculada do FGTS, que se mostra necessária apenas na eventual execução do julgado, ocasião em que seria da CEF o ônus de trazê-los aos autos.
- A Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou entendimento de que referidos extratos não constituem documentos indispensáveis à propositura de ações como a originária, editando a Súmula nº 15.
- Pacificado o entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a originária, inviável o acolhimento da tese defendida pelo agravante, de que a demonstração do valor econômico pretendido com a demanda, para fins de fixação do valor da causa, estaria condicionada à sua apresentação.
- Recurso desprovido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007923-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO CARDONE - SP1969240A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007923-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o bloqueio de bens e valores por meio do sistema BACENJUD.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de concessão do efeito suspensivo, uma vez que essa medida repercute diretamente no prosseguimento de suas atividades e somente deve ser adotada após esgotados todos os meios existentes para a localização de bens penhoráveis.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007923-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Quanto ao bloqueio de bens e valores, consigno que adotava o entendimento de que, tratando-se de medida excepcional, cujo deferimento somente restaria justificado depois de esgotados os meios à disposição do credor para a busca de bens do devedor.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a partir do julgamento do REsp 1.112.943, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, objetivando a inovação legislativa garantir a efetividade da execução, para a penhora *on line* não se poderia mais exigir a prova de que foram esgotadas as diligências extrajudiciais na busca de bens do devedor.

E, constituindo o Renajud e o Infojud, do mesmo modo que o BacenJud, instrumentos para dar efetividade ao processo de execução, a Jurisprudência da Corte Superior, por conseguinte, entende que o Juiz deve empreender a pesquisa, sem que haja necessidade de diligências prévias da parte exequente. Confira-se:

### PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.

2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido. (grifo meu)

(STJ - 2ª. Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.421 - SP / RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, j. em 19/04/2016, DJe em 27/05/2016).

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**E M E N T A**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. RECURSO DESPROVIDO.**

- Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a partir do julgamento do REsp 1.112.943, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, objetivando a inovação legislativa garantir a efetividade da execução, para a penhora *on line* não se poderia mais exigir a prova de que foram esgotadas as diligências extrajudiciais na busca de bens do devedor.
- E, constituindo o Renajud e o Infojud, do mesmo modo que o BacenJud, instrumentos para dar efetividade ao processo de execução, a Jurisprudência da Corte Superior, por conseguinte, entende que o Juiz deve empreender a pesquisa, sem que haja necessidade de diligências prévias da parte exequente.
- Recurso desprovido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004846-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

AGRAVADO: ANCILIA FAGARAZ KOEHLER, EVA FRANCO, GILMAR SANTORO, IRACEMA NILDE GABRIEL, OSMAR CONDUTA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004846-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

AGRAVADO: ANCILIA FAGARAZ KOEHLER, EVA FRANCO, GILMAR SANTORO, IRACEMA NILDE GABRIEL, OSMAR CONDUTA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão que indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, e por decorrência, declinou a competência à Justiça Estadual.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o interesse e legitimidade da CEF, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.000/2014, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório. Decido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004846-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

AGRAVADO: ANCILIA FAGARAZ KOEHLER, EVA FRANCO, GILMAR SANTORO, IRACEMA NILDE GABRIEL, OSMAR CONDUTA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

## VOTO

Anoto a interposição do agravo de instrumento de nº 5003926-83.2017.4.03.0000 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da mesma decisão ora agravada neste recurso, o qual foi distribuído à minha relatoria.

De início, o recurso comporta admissão, nos termos do art. 1015, inc. IX, do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros).

Isto porque, no caso em tela, o juízo "a quo" não reconheceu o interesse da CEF em intervir no polo passivo do feito.

Passo a análise do objeto do recurso.

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."*

*(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)*

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

*"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".*

*Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/FCVS", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".*

*Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.*

*01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.*

*02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.*

*03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.*

*04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.*

*05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.*

*06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.*

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar; cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é **vedada** a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a **direito processual civil**.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é **vedada** a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a **Lei Complementar**.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu **interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS** ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressalvado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da

*instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto **sem anulação dos atos praticados anteriormente**.*

*26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.*

*27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.*

*28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida **necessária e indissociável** que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.*

*29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).*

*30. Em síntese, **o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência**, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.*

*31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.*

*32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.*

*34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).*

Assim, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, o contrato firmado entre as partes autoras na ação originária, foram assinados entre 1980 e 1981, ou seja, em data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

- No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

- Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- No caso vertente, o contrato firmado entre as partes autoras na ação originária, foram assinados entre 1980 e 1981, ou seja, em data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Recurso desprovido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005670-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP2738430A

AGRAVADO: ALCIDES APRIGIO DA SILVA, ANAIR DE BRITO BELARMINO, NELSON NORA TO BELARMINO, ANESIO LUIZ DE OLIVEIRA, EUNICE CANDIDO LEO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO CARLOS CORREA DA SILVA, ISONILDE PEREIRA SENA DA SILVA, CLAUDINEIA DE MELLO SOTOCORNO FERREIRA, CELSO FERREIRA, JOANA RIBEIRO DE CASTRO, JOSE AMANCIO PEREIRA, JOSE FELIX SOBRINHO, ROSA HELENA FELIX DA SILVEIRA, NIVALDO MARCIANO LEITE, CLEONICE OLIVEIRA LEITE, VALDEMIR INACIO, ANA LUCIA DE OLIVEIRA INACIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005670-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP2738430A

AGRAVADO: ALCIDES APRIGIO DA SILVA, ANAIR DE BRITO BELARMINO, NELSON NORATO BELARMINO, ANESIO LUIZ DE OLIVEIRA, EUNICE CANDIDO LEAO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO CARLOS CORREA DA SILVA, ISONILDE PEREIRA SENA DA SILVA, CLAUDINEIA DE MELLO SOTOCORNO FERREIRA, CELSO FERREIRA, JOANA RIBEIRO DE CASTRO, JOSE AMANCIO PEREIRA, JOSE FELIX SOBRINHO, ROSA HELENA FELIX DA SILVEIRA, NIVALDO MARCIANO LEITE, CLEONICE OLIVEIRA LEITE, VALDEMIR INACIO, ANA LUCIA DE OLIVEIRA INACIO

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão que reconheceu a ilegitimidade da CEF para intervir no feito, e por consequente, a incompetência da Justiça Federal.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal na lide, bem como a manutenção dos autos na Justiça Federal. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

O recurso foi processado com o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005670-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP2738430A

AGRAVADO: ALCIDES APRIGIO DA SILVA, ANAIR DE BRITO BELARMINO, NELSON NORATO BELARMINO, ANESIO LUIZ DE OLIVEIRA, EUNICE CANDIDO LEAO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO CARLOS CORREA DA SILVA, ISONILDE PEREIRA SENA DA SILVA, CLAUDINEIA DE MELLO SOTOCORNO FERREIRA, CELSO FERREIRA, JOANA RIBEIRO DE CASTRO, JOSE AMANCIO PEREIRA, JOSE FELIX SOBRINHO, ROSA HELENA FELIX DA SILVEIRA, NIVALDO MARCIANO LEITE, CLEONICE OLIVEIRA LEITE, VALDEMIR INACIO, ANA LUCIA DE OLIVEIRA INACIO

## VOTO

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)*

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

*"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".*

*Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS ", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".*

*Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.*

*01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.*

*02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.*

*03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.*

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS ". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS ".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS , sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo

*art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.*

*20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.*

*21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.*

*22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)"(fl. 603).*

*23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.*

*24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.*

*25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.*

*26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.*

*27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.*

*28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.*

*29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).*

*30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.*

*31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.*

*32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.*

*34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como*

*assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).*

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

*In casu*, depreende-se dos documentos colacionados às fls. 291 e ss dos autos originários, a informação de que os contratos foram firmados entre as partes em data anterior a 02.12.1988. Apenas em relação ao autor Nivaldo Marciano Leite, observa-se que o contrato foi assinado em 19/09/2001, contudo, há menção expressa de que não houve cobertura do FCVS.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência determinar-se o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**E M E N T A**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

- No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

- Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- Destarte, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência determinar-se o retorno dos autos à Justiça Estadual.

- Recurso provido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005381-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: IZAURA MARIN BILLIASSI, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005381-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: IZAURA MARIN BILLIASSI, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que indeferiu o seu ingresso na lide como Assistente, e por decorrência, declinou a competência à Justiça Estadual.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o seu interesse e legitimidade, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.000/2014, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005381-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: IZAURA MARIN BILLIASSI, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## VOTO

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que*

compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/FCVS", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar; cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é **vedada** a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a **direito processual civil**.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é **vedada** a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a **Lei Complementar**.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar; sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu **interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS** ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressalvado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto **sem anulação dos atos praticados anteriormente**.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida **necessária e indissociável** que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, **o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência**, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual,

*abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.*

*32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.*

*34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).*

Assim, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, o contrato firmado entre a parte autora na ação originária, foi assinado em 06/1981, ou seja, em data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Posto isto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.**

- No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

- Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado

entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- O contrato firmado entre a parte autora na ação originária, foi assinado em 06/1981, ou seja, em data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Recurso desprovido.

## **SOUZA RIBEIRO**

### **DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004003-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: PABLO EMILIO DA SILVA RIVERA, TAILANI BOTELHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

AGRAVADO: CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004003-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: PABLO EMILIO DA SILVA RIVERA, TAILANI BOTELHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

AGRAVADO: CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

Advogado do(a) AGRAVADO:

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PABLO EMILIO DA SILVA RIVERA e outro e em face da decisão proferida em ação de rescisão de contrato ajuizada em face da Caixa Econômica Federal que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a não - inscrição dos seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas.

Sustentam as partes agravantes, em síntese, estarem presentes todos os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, visando a não inclusão de seus nomes, nos cadastros restritivos de crédito, uma vez que pretendem a rescisão do contrato pactuado, devendo ser suspensas as parcelas vencidas e vincendas no decorrer da demanda judicial.

O recurso foi processado sem o deferimento da tutela antecipada.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004003-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: PABLO EMILIO DA SILVA RIVERA, TAILANI BOTELHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

AGRAVADO: CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

Advogado do(a) AGRAVADO:

**VOTO**

O MM. juiz *a quo* proferiu o *r. decisum* nos seguintes termos:

**"(... )Inicialmente, não vislumbro, ao menos neste juízo perfunctório, plausibilidade da tese exordial, na medida em que não há provas de que, de fato, não houve entrega das chaves, bem como da indevida cobrança dos encargos, tal como alegado pelos requerentes. Deveras, instruíram a inicial cópias dos contratos combatidos e de recibos das prestações pagas, não sendo tais documentos suficientes a formação da convicção necessária para alcance da medida almejada. No mais, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. Não constitui demais rememorar, no ponto, que mesmo com relação ao periculum in mora não bastam meras alegações e conjecturas dos demandantes, sendo indispensável a comprovação do risco alegado. E isso porque a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige-se, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sob pena de penalizar-se o réu - que ainda não tem conhecimento da demanda - com a invasão de sua esfera jurídica baseada em meras alegações desacompanhadas de provas. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)"**

(...)"

Na hipótese, não verifico plausibilidade de direito nas alegações das partes agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não se afiguram presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sobremaneira em virtude de a questão se afigurar controvertida, necessitando da instauração do contraditório e de dilação probatória, como fundamentado na decisão recorrida.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E ILEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO. INVIABILIDADE. 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando suspender leilão extrajudicial previsto pelo artigo 27 da Lei n. 9.514/97. 2- "O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória" (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0000162-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). 3- Destarte, por demandar a análise da matéria dilação probatória, a hipótese é de rejeição da pretensão recursal. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00265490320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 3. A prova juntada aos autos não permite um juízo acerca da apontada nulidade do processo administrativo, de modo a determinar a reintegração do agravante ao cargo de técnico ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA. 4. Consta, com efeito, do relatório final do processo administrativo, instaurado com o fim de apurar os fatos decorrentes da prisão do agravante em flagrante, após detalhado exame das provas e análise das respectivas defesas, a comissão propôs a penalidade de demissão (fls. 532/558). 5. Depreende-se do processo administrativo que foi assegurado ao agravante o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de se manifestar, produzindo todas as provas pertinentes em defesa de seu direito, estando em harmonia como o princípio do devido processo legal. 6. Portanto, da prova anexada à minuta deste recurso não emerge ilegalidade no ato de demissão do servidor público, ora agravante, única circunstância que permitiria a revisão do ato administrativo, que só se submete ao crivo do Poder Judiciário sob o aspecto da legalidade, nunca da conveniência e oportunidade (mérito administrativo), sob pena de interferir na forma de apuração de falta disciplinar e na aplicação da sanção respectiva. 7. O tema, assim, deverá ser analisado no decorrer da instrução processual, até porque não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante. 8. Agravo improvido. (AI 00131702920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, o tema, deverá ser analisado no decorrer da instrução processual, até porque não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações das partes agravante.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SCPC/SERASA. RECURSO DESPROVIDO.

- Ausente a plausibilidade de direito nas alegações das partes agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não se afiguram presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sobremaneira em virtude de a questão se afigurar controvertida, necessitando da instauração do contraditório e de dilação probatória.

- Assim, deverá ser analisado no decorrer da instrução processual, até porque não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações das partes agravante.

- Recurso desprovido.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003608-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER, TANIA MARIA FERREIRA DAHER

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER - SP91586

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER - SP91586

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003608-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER, TANIA MARIA FERREIRA DAHER  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER - SP91586  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER - SP91586  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER e outro contra decisão que, em sede de ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal indeferiu a tutela antecipada para anular/suspender a realização de leilão designado para o dia 28/03/2017, ou os efeitos consequentes, bem como indeferiu a concessão do benefício de justiça gratuita.

Sustentam os agravantes, em síntese, que fazem jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que preenchem os requisitos da Lei nº 1.060/50 e que atravessam sérias dificuldades financeiras, uma vez que a situação financeira declarada por ocasião da celebração do contrato com a CEF em 2013, alterou-se nos últimos anos.

No mais, sustentam os agravantes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos moldes do DL 70/66, a ausência de notificação concedendo-lhe oportunidade para defesa e a oferta do bem em leilão por preço vil, infringindo disposição contratual. Requer a reforma da decisão recorrida e o deferimento da tutela de urgência para anular/suspender os efeitos do leilão designado para a data de 28.03.2017.

Deferida em parte a tutela recursal.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003608-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER, TANIA MARIA FERREIRA DAHER

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER - SP91586

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER - SP91586

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## VOTO

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, dispõe o art. 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/50:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Logo, em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita é devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Todavia, essa presunção pode ser infirmada por outros elementos constantes dos autos, apreciáveis de ofício pelo juiz (Lei nº 1.060/50, art. 5º) ou por meio de impugnação pela parte contrária (Lei nº 1.060/50, arts. 4º, §2º, e 7º).

A interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que, se há nos autos indícios de que a parte autora se encontra na categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, o benefício deve ser concedido.

No caso dos autos, afirmam os agravantes que a renda mensal estimada no valor de R\$30.000 (trinta mil reais) na ocasião da celebração do contrato de financiamento imobiliário, em 07/01/2013, não se coaduna com a realidade financeira atual por eles suportada, uma vez que estariam atravessando dificuldades financeiras, bem como a não concessão da gratuidade, pode, inclusive, comprometer as suas despesas e o sustento da família.

Destarte, impõe-se, assim, a concessão do benefício em favor dos agravantes até prova em contrário da inexistência de tal situação.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA- INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois a gratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. agravo de instrumento parcialmente provido.*

(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO , NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar; especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, parágrafo 1º- A, do CPC, deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que o rendimento e os gastos demonstrados nos documentos de fls. 35/37, 48/57 e 60/64, não permitem concluir que a autora pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. 3. O simples fato de a parte autora ter advogado particular; não impede, por si só, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita . 4. Não restou demonstrada, pela agravante, a existência de qualquer prova capaz de invalidar a declaração do estado de hipossuficiência, feita pela autora à fl. 38, entendimento do E. Superior Tribunal de justiça (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009; AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008; REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207; REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. agravo improvido."*

(AI00166346620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:25/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE. I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo. II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50). III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - agravo de instrumento provido. (AI 201003000264730, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/11/2010 PÁGINA: 710.)

### **Do leilão realizado em 28/03/2017**

As partes agravantes pactuaram com a ré, em 07/01/2013, contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*

*3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).*

*4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.*

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66: *Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)*

No caso dos autos, no que se refere a alegação de vício no procedimento de execução extrajudicial, ao argumento de que ausente notificação pela CEF para defesa e purgação da mora, é de ser observado, que uma vez designado leilão, já ocorreu previamente a consolidação da propriedade em nome da Exequente, com a averbação respectiva na matrícula do imóvel.

Dessa forma, a mera alegação da ausência de recebimento de notificação não se mostra suficiente para afastar a presunção de veracidade do registro público através do Cartório de Registro de Imóveis, que somente após notificação extrajudicial do devedor, pelo Oficial do Cartório, faz o lançamento respectivo na matrícula do imóvel.

No entanto, essa questão poderá ser dirimida com a instrução deste recurso, com a vinda das informações da agravada.

Por oportuno, no que se refere à intimação do devedor quanto à data do leilão, já foi pacificada pela Corte Superior a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data de realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66, relativas às operações de financiamento imobiliário em geral, a que se refere a Lei n.º 9.514/97.

Confira-se o seguinte precedente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N.º 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. "No âmbito do Decreto-Lei n.º 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei n.º 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).*

*2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).*

No que se refere à alegação de oferta do bem imóvel em leilão por preço vil, os artigos 27 e §§ 1º e 1º e art. 24, VI, ambos da Lei n.º 9.514/97 preveem o seguinte:

*"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais."*

*"Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:*

*VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;"*

No caso em análise, depreende-se do contrato pactuado que o valor estimado para o imóvel em hipótese de leilão foi de R\$639.000,00 (seiscentos e trinta e nove mil reais).

O edital de leilão da agravada informa que o imóvel foi avaliado em R\$636.000,00 e que o valor para venda é de R\$413.400,00.

Aduz o agravante que o valor de mercado do imóvel é de R\$850.000,00 e acostou nos autos originários, avaliação elaborada unilateralmente estimando-o em R\$706.043,94.

Observo, contudo, que não há nos autos elementos de que o imóvel tenha sido avaliado por preço vil, se eventualmente foi arrematado por ocasião do leilão realizado em 28/03 último, ou mesmo, se essa é a primeira hasta pública, uma vez que há notícia nos autos de que em 2015 houve a designação de outro leilão para esse imóvel, ato que foi suspenso após o ajuizamento de ação cautelar pelos agravantes.

Dessa forma, não se verificam nos autos, nessa fase de cognição sumária, elementos de que a CEF cometeu irregularidades no procedimento de execução extrajudicial ou agiu com desídia na estipulação do valor para oferta do bem à arrematação.

Assim, no tocante à informações incorretas do edital de leilão e sua nulidade por preço vil, consigno ausente a verossimilhança do direito alegado, ante ausência de documentos que o comprovem, tais como Laudo de Avaliação da instituição financeira.

Para corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA.*

*1. O pedido com amparo no instituto da tutela antecipada requer, em juízo de cognição superficial, apresentação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores.*

*2. O reconhecimento do direito pleiteado - arrematação a preço vil - exige dilação probatória, inclusive com a necessidade de perícia, sendo assim inviável em sede de tutela antecipada.*

*3. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF1 - QUINTA TURMA, AG 200401000119218, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA:11/11/2004 PAGINA:62.)*

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**E M E N T A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO/SUSPENSÃO DE LEILÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O benefício da assistência judiciária gratuita é devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
- Essa presunção pode ser infirmada por outros elementos constantes dos autos, apreciáveis de ofício pelo juiz (Lei nº 1.060/50, art. 5º) ou por meio de impugnação pela parte contrária (Lei nº 1.060/50, arts. 4º, §2º, e 7º).
- A interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que, se há nos autos indícios de que a parte autora se encontra na categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, o benefício deve ser concedido.
- O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97.
- Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.
- A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.
- Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.
- A mera alegação da ausência de recebimento de notificação não se mostra suficiente para afastar a presunção de veracidade do registro público através do Cartório de Registro de Imóveis, que somente após notificação extrajudicial do devedor, pelo Oficial do Cartório, faz o lançamento respectivo na matrícula do imóvel.
- Não há nos autos elementos de que o imóvel tenha sido avaliado por preço vil, se eventualmente foi arrematado por ocasião do leilão realizado em 28/03 último, ou mesmo, se essa é a primeira hasta pública, uma vez que há notícia nos autos de que em 2015 houve a designação de outro leilão para esse imóvel, ato que foi suspenso após o ajuizamento de ação cautelar pelos agravantes.
- Assim, no tocante à informações incorretas do edital de leilão e sua nulidade por preço vil, consigno ausente a verossimilhança do direito alegado, ante ausência de documentos que o comprovem, tais como Laudo de Avaliação da instituição financeira.
- Recurso parcialmente provido.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002441-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: TATIANA DE BARROS GERALDO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO MARTINS - SP183160

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002441-48.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: TATIANA DE BARROS GERALDO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO MARTINS - SP183160  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TATIANA DE BARROS GERALDO com pedido de efeito suspensivo, em face da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para determinar que as agravadas limitem-se a descontar do seu salário e conta corrente, a importância equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, bem como proceder ao lançamento de seu nome no SPC e Serasa em decorrência de tais empréstimos.

Sustenta a agravante, em síntese, que possui empréstimo com o Banco do Brasil, o qual é debitado em sua conta corrente (R\$546,60), outros dois empréstimos com a Caixa Econômica Federal (R\$ 428,42 e R\$ 261,96), ambos descontados em folha de pagamento e financiamento habitacional o qual é debitado diretamente em conta corrente na Caixa Econômica Federal (R\$ 1.731,67). Aduz que somadas tais parcelas, implicam em consumir cerca de 70% de seus vencimento mensal bruto, o qual é no valor de R\$4.703,65 (mês de janeiro de 2017). Requer que os descontos debitados em sua conta corrente e folha de pagamento sejam limitados em 30% de seus rendimentos, bem como sejam as agravadas determinadas a não proceder o lançamento de seu nome no SPC/Serasa em decorrência de tais empréstimos.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002441-48.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: TATIANA DE BARROS GERALDO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO MARTINS - SP183160  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**VOTO**

A agravante, servidora pública ativa da Polícia Militar do Estado de São Paulo contratou perante a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil empréstimos consignados em sua folha de pagamento e para débito diretamente em conta corrente.

São eles:

I - Contrato de financiamento habitacional de nº855553638172, com a CEF, firmado em 06/04/2016, em 360 parcelas mensais de R\$ 1.731,67, com pagamento em débito em conta corrente da Caixa Econômica Federal, agência nº 2111, c/c nº 001/00020718-4.

II - Contrato com a Caixa Econômica Federal na modalidade desconto em folha de pagamento, firmado em 08/01/2016, em parcelas mensais de R\$ 428,42 (não apresentado o contrato);

III - Contrato com a Caixa Econômica Federal, na modalidade desconto em folha de pagamento, firmado em 08/05/2016, em parcelas mensais de R\$ 261,96 (não apresentado o contrato);

IV - Contrato nº 849861432, com o Banco do Brasil, firmado em 29/04/2015, em 28 parcelas mensais de R\$ 546,60, descontado em sua folha de pagamento.

De acordo com a documentação colacionada aos autos, a demandante percebe a quantia média de R\$ 4.703,65, considerado o holerite do mês de janeiro de 2017, creditado pelo Governo do Estado de São Paulo em sua conta corrente no Banco do Brasil, agência nº 6872-1, c/c 38.793-2.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que apenas três dos parcelamentos de empréstimos, nos valores de R\$428,42, R\$ 261,96 e de R\$ 546,60 são consignados em folha de pagamento pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil, e que a soma desses, totaliza o valor de R\$ 1.236,98, de forma a não ultrapassar a margem consignável de 30%, dos vencimentos da Agravante.

No entanto, a parcela relativa ao financiamento imobiliário junto a Caixa Econômica Federal possui valor que supera a totalidade dos empréstimos consignados, sendo debitado em conta corrente da própria CEF, em agência diversa daquela na qual a Agravante percebe seus proventos mensais, creditados pelo Governo do Estado de São Paulo na agência 6872-1, c/c 38.793-2 do Banco do Brasil.

Esse contrato imobiliário foi firmado pela Agravante na data de 06/04/2016, quando já possuía dois empréstimos consignados, um com a própria CEF no valor de R\$428,42 e o segundo com o Banco do Brasil no valor de R\$546,60, restando evidente que os seus vencimentos não suportariam o pagamento de parcela no valor de R\$1.731,67, o que extrapolaria o patamar de 30% de seus proventos.

Mesmo assim, em 08/05/2016 firmou novo contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento.

É cediço o entendimento de que o abatimento da parcela emprestada, em consignação em folha de pagamento, não pode superar 30% dos proventos recebidos pelo devedor já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*"A Segunda Seção dessa Corte já pacificou entendimento no sentido da validade de cláusula de contrato de financiamento que permite desconto em folha de pagamento, com a ressalva de que o percentual não pode ultrapassar de 30% dos proventos recebidos, para assegurar que o devedor possa prover a si e à sua família. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido". (STJ, 4ª Turma, EDRESP 201100501337, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 10/04/2012).*

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO RECÍPROCO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO.**

*1. A cláusula contratual, autorizadora do desconto em folha de pagamento das parcelas do contrato de mútuo, é válida quando constituir circunstância especial facilitadora da concessão do crédito, beneficiando ambas as partes.*

*2. Face a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (voluntários) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador.*

No que se refere à conduta adotada pelo Banco do Brasil, não vislumbro qualquer abusividade. O valor contratado de R\$ 546,60 se enquadra na limitação permitida, a fim de assegurar o caráter alimentar dos proventos remanescentes, mesmo considerando os demais empréstimos consignados em folha nos valores de R\$ 428,42 e R\$ 261,96. Ademais, não teria como o Banco do Brasil ter ciência de que a Agravante firmara contrato de mútuo habitacional para crédito diretamente em conta corrente perante outra instituição financeira.

Com relação à CEF, a agravante não apresentou os dois contratos firmados em relação às parcelas que são consignadas diretamente em sua folha de pagamento, e com relação à parcela do financiamento habitacional, verifica-se que essa é debitada em conta corrente diversa daquela na qual a Agravante recebe seus proventos.

É certo que há, em que o C. STJ, a fim de preservar o caráter alimentar do salário, se posicionou no sentido de que, além dos empréstimos consignados, os débitos lançados em conta corrente, na qual são creditados os vencimentos, também devem se submeter ao patamar máximo permitido, porém, não é essa a situação em análise, na qual o débito lançado em conta corrente relativo ao financiamento habitacional é debitado em conta diversa daquela em que são creditados os vencimentos. A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). (...).*

1. O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a retenção de salário do correntista, para fins de saldar débito relativo a contrato de mútuo bancário, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais.

2. O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento (EDcl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 17/9/2013).

3.(...).

4. Agravo Regimental não provido". (STJ, AgRg no REsp 1535736/DF 2015/0125654-9, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. em 13/10/2015, DJe 18/11/2015).

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30%. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 6º, DO CPC. (...).*

1. (...).

2. Quando previsto, o débito em conta-corrente em que é creditado o salário é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.

3. (...).

4. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no AREsp 513270/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO EM 30%. PRECEDENTES DA CORTE.*

1.- A jurisprudência desta Corte já decidiu que "o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão" (REsp 492.777/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 1.9.2003).

2.- Entretanto, tal orientação deve ser harmonizado com precedente da Segunda Seção deste Tribunal (REsp 728.563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 8.6.2005), que consolidou o entendimento de que "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário".

3.- Ante tais lineamentos, esta Corte firmou o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011).

4.- Agravo Regimental improvido". (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 7337/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

Assim, resta demonstrada a parcela de responsabilidade da recorrente na contratação de outro empréstimo habitacional que superaria seu limite de consignados, perante instituição financeira diversa da qual recebe o seu crédito de salário.

A tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e na situação posta nos autos, não foi comprovado em cognição sumária que os réus tenham praticado conduta irregular de maneira a exceder o limite legal para empréstimos consignados em folha salarial.

Dessa forma, o tema deverá ser analisado no decorrer da instrução processual, até porque não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da agravante.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**E M E N T A**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO DESPROVIDO.**

- É cediço o entendimento de que o abatimento da parcela emprestada, em consignação em folha de pagamento, não pode superar 30% dos proventos recebidos pelo devedor já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

- *"A Segunda Seção dessa Corte já pacificou entendimento no sentido da validade de cláusula de contrato de financiamento que permite desconto em folha de pagamento, com a ressalva de que o percentual não pode ultrapassar de 30% dos proventos recebidos, para assegurar que o devedor possa prover a si e à sua família. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido". (STJ, 4ª Turma, EDRESP 201100501337, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 10/04/2012).*

- Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que apenas três dos parcelamentos de empréstimos, nos valores de R\$428,42, R\$ 261,96 e de R\$ 546,60 são consignados em folha de pagamento pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil, e que a soma desses, totaliza o valor de R\$ 1.236,98, de forma a não ultrapassar a margem consignável de 30%, dos vencimentos da Agravante.

- É certo que há, em que o C. STJ, a fim de preservar o caráter alimentar do salário, se posicionou no sentido de que, além dos empréstimos consignados, os débitos lançados em conta corrente, na qual são creditados os vencimentos, também devem se submeter ao patamar máximo permitido, porém, não é essa a situação em análise, na qual o débito lançado em conta corrente relativo ao financiamento habitacional é debitado em conta diversa daquela em que são creditados os vencimentos.

Assim, resta demonstrada a parcela de responsabilidade da recorrente na contratação de outro empréstimo habitacional que superaria seu limite de consignados, perante instituição financeira diversa da qual recebe o seu crédito de salário.

- Recurso desprovido.

**SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO MASSA YUKI OSHIRO - SP228863  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004894-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO MASSA YUKI OSHIRO - SP228863  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA. contra decisão proferida em execução fiscal, na qual o Juízo *a quo* rejeitou a impugnação à avaliação dos bens imóveis constritos de Matrícula 1.903 (antiga 26.090) e 3.867, mantendo os leilões designados para os dias 08/05/2017 e 09/10/2017.

Sustenta a parte agravante, em suma, que deve ser nomeado outro oficial de justiça ou perito judicial para reavaliação do imóvel. Isto porque o valor atribuído aos imóveis não se encontra condizente com a realizada imobiliária da região, tendo sido a perícia realizada sem critério técnico, desprovida da correta pesquisa de mercado, pois, embora mencione o oficial de justiça avaliador ter efetuado a pesquisa junto a três imobiliárias, o laudo não fornece os elementos da pesquisa que respaldassem as informações que, supostamente, as imobiliárias tenham lhe repassado. Tanto assim, que o valor utilizado pela Prefeitura para lançamento do IPTU incidente sobre os imóveis supera em muito o da avaliação, estando, ademais, a região em franca expansão. Junta laudo subscrito por engenheiro por ela contratada, cópia de avaliações realizadas em outros processos judiciais e certidão de IPTU. Requer a atribuição de efeito suspensivo, para suspensão dos leilões designados e, ao final, o provimento do recurso.

O recurso foi processado com o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004894-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO MASSA YUKI OSHIRO - SP228863

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

Analisado os elementos dos autos, entendo haver dúvida razoável quanto ao valor atribuído ao bem penhorado, não tendo sido o laudo de reavaliação, realizado pelo oficial de justiça, devidamente fundamentado e detalhado quanto aos critérios da avaliação feita, levando em conta a localização dos imóveis e pesquisas de mercado, tendo sido juntado pela parte autora, ora agravante, por outro lado, laudo firmado por perito particular por ela contratado e documentação acerca dos valor venal dos bens a demonstrar que o valor, obtido pela oficial de justiça avaliador não está em conformidade com o de mercado.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É como voto.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

- Deve ser nomeado outro oficial de justiça ou perito judicial para reavaliação do imóvel. Isto porque o valor atribuído aos imóveis não se encontra condizente com a realizada imobiliária da região, tendo sido a perícia realizada sem critério técnico, desprovida da correta pesquisa de mercado, pois, embora mencione o oficial de justiça avaliador ter efetuado a pesquisa junto a três imobiliárias, o laudo não fornece os elementos da pesquisa que respaldassem as informações que, supostamente, as imobiliárias tenham lhe repassado.

- O valor utilizado pela Prefeitura para lançamento do IPTU incidente sobre os imóveis supera em muito o da avaliação.

- Entendo haver dúvida razoável quanto ao valor atribuído ao bem penhorado, não tendo sido o laudo de reavaliação, realizado pelo oficial de justiça, devidamente fundamentado e detalhado quanto aos critérios da avaliação feita, levando em conta a localização dos imóveis e pesquisas de mercado.

- Recurso provido.

**SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008639-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOAO BELINI, JOAO MATEUS BUSANELLO, JOSE FRANCISCO DEL PINO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008639-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOAO BELINI, JOAO MATEUS BUSANELLO, JOSE FRANCISCO DEL PINO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO:

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BELINI e outros contra decisão do Juízo da 4ª Vara Federal de Dourados-MS, que, em sede de execução individual de sentença coletiva em face do Banco do Brasil S/A, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju/MS, local de domicílio do autor.

Sustenta o agravante, em síntese, que a competência originária para a execução individual é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal e art. 516 do NCPC ( art. 475-P do CPC/73), uma vez que o cumprimento da sentença deve se dar perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

Pugnou pela concessão do efeito suspensivo.

Instada à manifestação, a parte agravada não apresentou resposta.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**Souza Ribeiro**

**Desembargador Federal**

---

## VOTO

Na ocasião da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a decisão a seguir transcrita:

*"Defiro a gratuidade de Justiça para o processamento deste recurso.*

*Trata-se de execução individual de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal e reconheceu a todos os agricultores do País o direito à reparação decorrente de cobrança abusiva.*

*Considerando o disposto no art. 109, I da Constituição Federal que dispõe que os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, assim decidiu o Juízo a quo:*

***"Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.***

***Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.***

***É o breve relatório.***

***Decido.***

***Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:***

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).***

*Logo, tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não é de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.*

*Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A."*

*É certo que a sentença objeto da execução é proveniente da ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.*

*Sucedendo que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de que o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.*

[...]

*Diante do exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Bonito- MS, município de domicílio dos autores.*

*O C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (sic) (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).*

*In casu, cinge-se a controvérsia em saber se a execução da sentença genérica proferida em ação coletiva deve seguir a regra geral prevista no Código de Processo Civil, e assim ser processada perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou se seria o caso de proceder-se à distribuição livre, por sorteio, observadas as peculiaridades da tutela coletiva de direitos.*

*Sobre o tema, pertinente citar o voto do E. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.243.887/PR:*

*"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

*No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.*

*Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.*

*Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.*

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (g.n.)*

*Portanto, considerando-se que a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual caso não preferisse aderir à ação coletiva, o regramento de distribuição da competência deve pautar-se sobre a situação particular de cada beneficiário.*

*No caso em análise, pretende a parte agravante a execução individual em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, condição que por si afasta a competência da Justiça Federal.*

*Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A."*

*Ainda, por oportuno, colaciono os precedentes jurisprudenciais sobre o tema:*

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.**

*1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam.*

*2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as*

*causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual.*

*(CC 43891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p.173)*

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.**

*1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).*

*2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.*

*3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)*

*Ante o exposto, considero que deva ser mantida a decisão agravada que declinou da competência para o Foro da Justiça Estadual do domicílio da parte agravante.*

*Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.*

*Comunique-se a parte agravada para contraminuta."*

Na ocasião da análise do pedido de efeito suspensivo, restou mantida a decisão agravada que declinou da competência para o Foro da Justiça Estadual da Comarca de domicílio do Exequente, sob o fundamento de que a ação ajuizada somente em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, não são de competência da Justiça Federal.

No entanto, considerado que o caso específico, por se tratar de execução de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figuraram no polo passivo tanto o Banco do Brasil S/A, como também Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que essa execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.

Face ao exposto, reconsidero minha decisão anterior e voto por **dar provimento ao agravo de instrumento** para reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da execução individual movida pelo agravante.

É o voto.

**Souza Ribeiro**

**Desembargador Federal**

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

---

---

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.**

- Na hipótese, trata-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva que declinou da competência em favor da Justiça Estadual do local de domicílio da parte exequente.
- Considerado o disposto no art. 109, I da Constituição Federal que dispõe que os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
- O C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.
- Considerando-se que a competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual caso não preferisse aderir à ação coletiva, o regramento da distribuição de competência deve pautar-se sobre a situação particular de cada beneficiário.
- No caso em análise, apesar da parte agravante ajuizar a execução individual apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por se tratar de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figurou no polo passivo tanto o Banco do Brasil como também o Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que a execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**Souza Ribeiro**

**Desembargador Federal**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000653-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: PALLA BIANCA CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO - SP249082

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000653-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: PALLA BIANCA CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO - SP249082

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PALLA BIANCA CONFECÇÕES contra decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade.

A agravante reitera os mesmos argumentos esposados na exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição das competências de 12/1991 a 05/1992.

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000653-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

## VOTO

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, não existindo pagamento antecipado para se homologar, o prazo prescricional, previsto no art. 174, do CTN, para propositura da execução fiscal corre da data do vencimento ou da data em que o contribuinte declara a existência da obrigação tributaria, mediante entrega da DCTF, da GFIP, dentre outros, se a declaração for posterior, podendo ser cobrado o crédito pelo fisco, independentemente de qualquer procedimento administrativo. É a orientação assentada no Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. REGIME ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. INÉRCIA IMPUTADA À EXEQUENTE.*

- 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*
- 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o pagamento do tributo é antecipado pelo contribuinte, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, tendo a Fazenda Pública, em regra, cinco anos para homologar o pagamento antecipado, a contar da ocorrência do fato gerador.*
- 3. Todavia, nessa modalidade de lançamento por homologação, quando o contribuinte deixa de declarar e antecipar o pagamento do tributo devido, não há o que ser homologado pelo Fisco, dando espaço à figura do lançamento direto substitutivo a que alude o art. 149 do CTN.*
- 4. Nesses casos de ausência de antecipação do pagamento pelo contribuinte, a mera apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração semelhante prevista em lei, tal qual a Declaração de Importação apresentada na espécie, perfaz modalidade de constituição do crédito tributário, e o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo de lançamento, ou notificação do contribuinte.*
- 5. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou que o crédito foi constituído no momento em que o contribuinte entregou as declarações de importação e não efetuou o recolhimento do ICMS.*
- 6. Assim, não há se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando tornam-se exigíveis, seguindo a inteligência do art. 174 do Código Tributário Nacional.*
- 7. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao ICMS, em 12/11/1993 e 2/12/1993, e ocorrida a citação por edital em 23/8/1999, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição, mormente quando afastada na origem a aplicação da Súmula 106/STJ.*
- 8. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1145116/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRECEDENTES.*

- 1. A mera apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração semelhante prevista em lei, perfaz modalidade de constituição do crédito tributário, e o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo de lançamento, ou notificação do contribuinte.*
- 2. O prazo prescricional nesses casos é de cinco anos contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 330.076/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)*

Pois bem. Os créditos tributários em análise são de 12/1991 a 05/1992 e foram constituídos por Confissão Espontânea do Contribuinte em 25/06/1997 (com parcelamento entre 30/06/1997 a 30/03/1999) e a execução fiscal foi proposta em 14/06/1999, com despacho de citação em 23/06/1999.

Portanto, considerada a Data da Confissão Espontânea do débito e a data do protocolo da execução fiscal em 14/06/1999, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos para cobrança da dívida.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Isto posto, **voto por negar provimento ao presente agravo de instrumento.**

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

---

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. DATA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO DÉBITO. TERMO A QUO. RECURSO DESPROVIDO.

- Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, não existindo pagamento antecipado para se homologar, o prazo prescricional, previsto no art. 174, do CTN, para propositura da execução fiscal corre da data do vencimento ou da data em que o contribuinte declara a existência da obrigação tributaria, mediante entrega da DCTF, da GFIP, dentre outros, se a declaração for posterior, podendo ser cobrado o crédito pelo fisco, independentemente de qualquer procedimento administrativo. É a orientação assentada no Superior Tribunal de Justiça (*AgRg no REsp 1145116/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014*).

- Considerada a Data da Confissão Espontânea do débito e a data do protocolo da execução fiscal, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos para cobrança da dívida.

- Recurso desprovido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005916-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP1930770A

AGRAVADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) AGRAVADO: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005916-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

AGRAVADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) AGRAVADO: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP que, em execução de sentença proferida em ação proposta por Lopes Filho Engenharia Ltda. em face da IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos em nome da executada, a qual se trata de empresa pública com a totalidade do seu controle acionário pertencente à UNIÃO FEDERAL, sendo, portanto, sua solvabilidade presumível. Ademais, fundamenta que o requerente não demonstrou nos autos que a IMBEL esteja promovendo qualquer ato tendente a burlar a execução e, por fim, que ainda não decorreu o prazo para impugnação do indeferimento da exceção de pré-executividade por ela oposta.

Sustenta a parte agravante, em suma, que requereu a intimação da Agravada para, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523, do CPC, efetuar o pagamento de sua dívida. A recorrida, então, ofereceu exceção de pré-executividade requerendo que a execução fosse processada pelo rito do art. 910 do NCPC (correspondente ao art. 730 do antigo CPC). Entretanto, embora o Juízo *a quo* tenha, sumariamente, rejeitado objeção oposta, determinado o prosseguimento da execução, veio a indeferir o bloqueio de ativos financeiros da executada.

Argumenta que a decisão merece reforma, pois a IMBEL está sujeita ao regime próprio das empresas privadas, tanto no que concerne à cobrança de seus créditos quanto no que concerne ao pagamento de seus débitos. E aduzindo, ainda, que nem se alegue que tal medida foi indeferida porque “*ainda não decorreu o prazo para impugnação do indeferimento da exceção de pré-executividade*”, porque o bloqueio de ativos financeiros independente do decurso do prazo para interposição de recurso, sendo medida cabível a partir do momento em que a dívida não foi satisfeita no prazo legal, registra que, ademais, decorreu *in albis* o prazo para interposição do recurso. Por fim, alega que se o ato expropriatório requerido não for deferido, terá que aguardar que a Agravada livre e espontaneamente efetue o pagamento da dívida, o que não se pode conceber.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir a penhora de ativos financeiros mantidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome da Agravada (CNPJ 00.444.232/0001-39), nos termos do artigo 854 do NCPC, no valor total de R\$5.233.346,93, conforme memória de cálculo anexa; e, na hipótese dessa medida ser infrutífera ou insuficiente, a penhora do faturamento mensal da Agravada, nos termos do artigo 866 do NCPC, até atingir o montante de R\$5.233.346,93.

Foi deferida parcialmente a tutela recursal.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005916-12.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
AGRAVADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL  
Advogado do(a) AGRAVADO: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

**VOTO**

Após análise do efeito suspensivo pleiteado, foi colacionada aos autos petição do agravante com os seguintes termos:

*"Lopes Filho Engenharia Ltda., por seu advogado, nos autos em epígrafe do agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo – SP, nos autos do processo nº 0554197-52.1983.4.03.6100, em fase de cumprimento de sentença, proposto em face da **Indústria de Material Bélico – IMBEL**, vem, respeitosamente, informar que em 06/10/2017 foi publicada sentença terminativa com resolução de mérito (doc. anexo), por meio da qual o MM. Juízo a quo homologou acordo judicial firmado entre a Agravante e a Agravada. Como consequência, houve a perda do objeto do presente agravo de instrumento, motivo pelo qual a Agravante manifesta a desistência do presente recurso".*

Considerando-se que esvaziou-se o objeto do vertente recurso, **JULGO-O PREJUDICADO.**

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**E M E N T A**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. RECURSO PREJUDICADO.**

**- Agravo de instrumento prejudicado diante do acordo firmado entre as partes em Primeira Instância.**

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005630-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: SEVERINO HERCULANO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005630-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: SEVERINO HERCULANO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que, em ação de reintegração de posse, indeferiu pedido liminar, sob o fundamento de que o contrato celebrado nos termos da Lei nº 10.188/01 possui cláusula de cobertura securitária em razão do evento morte do arrendatário.

Requer a agravante, em síntese, a concessão do efeito suspensivo para o deferimento de provimento liminar para a imediata reintegração de posse do imóvel, tendo em vista a situação de inadimplência, o que caracteriza esbulho possessório.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005630-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: SEVERINO HERCULANO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433

## VOTO

De fato, o artigo 9º, da Lei 10.188/2001 permite que a Caixa Econômica Federal - CEF seja reintegrada na posse do imóvel objeto de arrendamento residencial, quando ocorre o inadimplemento das prestações, o que configura o esbulho possessório.

*Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*

No entanto, também é fato que o contrato prevê em sua cláusula oitava a contratação de seguro de vida para a cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, garantindo, em caso de sinistro, a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento mensal e do saldo residual, se for o caso, de forma a permitir à família do arrendatário a permanência do imóvel até completar o prazo contratado.

No parágrafo quarto dessa cláusula contratual consta a previsão de que, acaso o sinistro doença ou acidente que ocasionou a morte do arrendatário tenha ocorrido em data anterior à celebração do contrato, não haverá a cobertura securitária respectiva.

Com efeito, na hipótese em análise, depreende-se dos autos a informação de que houve o óbito do arrendatário em 03/08/2016, permanecendo na posse do imóvel a viúva Maria Luiza Behini, a qual em sede de contestação na ação originária alegou o pagamento das taxas de arrendamento em sua integralidade à agravante, na data de 28/11/2016.

Contudo, necessário se faz perquirir as condições do evento morte e eventual cobertura securitária, de maneira que demonstra-se acertada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido liminar, para manter a parte agravada na posse do imóvel até que reste solucionada a questão referente à cobertura do sinistro no presente caso.

Por oportuno, cito o precedente jurisprudencial:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/2001. DIREITO PRIVADO. ÓBITO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. CLÁUSULA DE COBERTURA DE SEGURO POR MORTE. I. O Contrato de Arrendamento Residencial é regido por normas de caráter eminentemente privado (Lei n. 10.188/2001), não podendo ser anulado ou modificado sem o consentimento das partes envolvidas. II. Havendo previsão contratual de cobertura de seguro por morte no caso de falecimento por doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura do contrato após transcorrido doze meses de sua vigência, e considerando o preenchimento de tais requisitos pela arrendatária, o recorrente faz jus à cobertura do seguro em questão. III. Apelação da CEF não provida.

(APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2011 PAGINA:32.)

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO.**

- O artigo 9º, da Lei 10.188/2001 permite que a Caixa Econômica Federal - CEF seja reintegrada na posse do imóvel objeto de arrendamento residencial, quando ocorre o inadimplemento das prestações, o que configura o esbulho possessório.

- É fato que o contrato prevê em sua cláusula oitava a contratação de seguro de vida para a cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, garantindo, em caso de sinistro, a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento mensal e do saldo residual, se for o caso, de forma a permitir à família do arrendatário a permanência do imóvel até completar o prazo contratado.

- No parágrafo quarto dessa cláusula contratual consta a previsão de que, acaso o sinistro doença ou acidente que ocasionou a morte do arrendatário tenha ocorrido em data anterior à celebração do contrato, não haverá a cobertura securitária respectiva.

- Recurso desprovido.

**SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000304-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: GCN PUBLICACOES LTDA, JOSE CORREA NEVES JUNIOR, SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, TALITA COSTA HAJEL - SP319391

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, TALITA COSTA HAJEL - SP319391

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, TALITA COSTA HAJEL - SP319391

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000304-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: GCN PUBLICACOES LTDA, JOSE CORREA NEVES JUNIOR, SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, TALITA COSTA HAJEL - SP319391

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, TALITA COSTA HAJEL - SP319391

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, TALITA COSTA HAJEL - SP319391

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**RELATÓRIO**

Trata-se agravo de instrumento interposto por GCN PUBLICAÇÕES LTDA e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Franca-SP, que em sede de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à revisão do contrato firmado e do valor do imóvel dado em garantia, indeferiu a tutela de urgência com vistas ao sobrestamento de quaisquer atos tendentes a expropriação do imóvel, em especial, a realização de leilão extrajudicial, nos moldes da Lei 9.514/97.

Sustentam as partes agravantes que estão sendo submetidas a obrigações contratuais bancárias abusivas, com cobrança de juros superiores as taxas praticadas pelo mercado, bem como a presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano, uma vez que o imóvel dado em garantia é a sede comercial da parte agravada.

Foi concedido, em parte, o pedido de efeito suspensivo, apenas até que o Juízo a *quo* viabilize a realização de audiência de tentativa de conciliação às partes, oportunidade em que poderão deliberar sobre a possibilidade de repactuação do contrato, com vistas à tutela dos interesses sociais envolvidos e também o interesse do credor na percepção de seus créditos.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000304-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: GCN PUBLICACOES LTDA, JOSE CORREA NEVES JUNIOR, SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, TALITA COSTA HAJEL - SP319391

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, TALITA COSTA HAJEL - SP319391

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, TALITA COSTA HAJEL - SP319391

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**VOTO**

No caso em análise, a Agravante pactuou com a ré Caixa Econômica Federal, contrato de mútuo para pessoa jurídica, e posterior renegociação contratual/ confissão de dívida, com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais.

Pois bem. O contrato nº24.1676.737.0000002.79, firmado entre a Agravante e a Caixa Econômica Federal na modalidade cédula de crédito bancário- crédito especial empresa, foi submetido à alienação fiduciária em garantia, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, de forma a seguir o procedimento estatuído por referida lei.

E, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

*É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:*

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

*In casu*, embora a Agravante argumente quanto a ilegalidade das cláusulas contratuais que ensejam onerosidade excessiva, não verifica-se, ao menos nessa fase processual de cognição sumária, a possibilidade de desconsiderá-las, e com isso impedir que o credor, considerando que já consolidada a propriedade fiduciária do imóvel em seu nome, prossiga com atos de expropriação visando à recuperação de seu crédito, no caso, com designação de leilão extrajudicial.

Contudo, neste contexto, sendo os prejuízos suportados pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Dessa forma, o depósito, se realizado em montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade.

Assim, entendo possível, a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento de eventuais leilões a serem realizados.

Por tais motivos, deverá a parte Agravante juntar aos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para o Juízo *a quo* tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes, nos termos da fundamentação supra.

Vale acrescentar, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no julgamento do *Recurso Especial nº 201401495110, Relator Ricardo Villas Bôas Cueva- 3ª Turma, DJE/Data: 25/11/2014*.

No entanto, no caso em análise, é de se observar que o imóvel a ser objeto de expropriação é utilizado como sede empresarial da parte agravante, o que implica na consideração do interesse maior de preservação da empresa e de toda a atividade e empregos dele dependentes, que seriam afetados de imediato com o prosseguimento dos atos da execução extrajudicial.

Isso posto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para suspender a execução extrajudicial, apenas até que o Juízo *a quo* viabilize a realização de audiência de tentativa de conciliação às partes, oportunidade em que poderão deliberar sobre a possibilidade de repactuação do contrato, com vistas à tutela dos interesses sociais envolvidos e também o interesse do credor na percepção de seus créditos.

É como voto.

**SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

## EMENTA

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO PARA PESSOA JURÍDICA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A Agravante pactuou com a ré Caixa Econômica Federal, contrato de mútuo para pessoa jurídica, e posterior renegociação contratual/confissão de dívida, com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais. O contrato firmado entre a Agravante e a Caixa Econômica Federal na modalidade cédula de crédito bancário- crédito especial empresa, foi submetido à alienação fiduciária em garantia, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97.

- É de se observar que o imóvel a ser objeto de expropriação é utilizado como sede empresarial da parte agravante, o que implica na consideração do interesse maior de preservação da empresa e de toda a atividade e empregos dele dependentes, que seriam afetados de imediato com o prosseguimento dos atos da execução extrajudicial.

- Recurso parcialmente provido, para suspender a execução extrajudicial, apenas até que o Juízo *a quo* viabilize a realização de audiência de tentativa de conciliação às partes, oportunidade em que poderão deliberar sobre a possibilidade de repactuação do contrato, com vistas à tutela dos interesses sociais envolvidos e também o interesse do credor na percepção de seus créditos.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2017 440/971

ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001642-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MISPA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELE FOYOS CISOTO - SP247486

AGRAVADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001642-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MISPA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELE FOYOS CISOTO - SP247486

AGRAVADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MISPA CONSULTORIA E SISTEMAS – EPP contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do COORDENADOR GERAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - ZONA SUL e do DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO; que indeferiu liminar objetivando a determinação de expedição de certidão de regularidade do FGTS.

Sustenta a agravante, em síntese, que passou por fiscalização nos anos de 2.015 e 2.016, tendo sido contestada a ausência parcial dos recolhimentos de FGTS e contribuição social; entretanto, a mesma não contestou os valores, que deram origem aos processos administrativos nºs 46473.005420/2015-10 (NDFC nº 200.597.213) e 46473.0014491/2016-16 (NDFC nº 200.700.251). Em razão de não ter recolhido o valor correspondente aos débitos apontados, a impetrada os entendeu procedentes, consoante decisão proferida no processo administrativo em data de 29.09.2016 (PA nº 46473.005420/2015/10).

A agravante informa, ainda, que procurou obter junto à autoridade impetrada e à Caixa Econômica Federal o parcelamento dos débitos, mas verificou que havia lançamentos em duplicidade. Em razão disso, protocolou recurso visando a correção das Notificações de Débitos, mas não obteve, ainda, qualquer deliberação.

Requer a agravante a reforma da decisão agravada, com a concessão da liminar indeferida no *mandamus*, no sentido de que lhe seja concedida o certificado de regularidade do FGTS mediante pagamento dos valores devidos de forma incontroversa, mediante parcelamento, excluindo os valores lançados em duplicidade, uma vez que o recurso administrativo está pendente de análise e o prazo para apresentação de referida certidão está prestes a acabar, visto que o contrato teve vigência até o dia 28.02.2017 e foi concedido de forma extraoficial mais 15 (quinze) dias à Impetrante.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001642-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MISPA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELE FOYOS CISOTO - SP247486

AGRAVADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## VOTO

Anoto que a revisão dos valores devidos pelas duas NDFC's expedidas contra a impetrante não é objeto desta demanda, e nem pode ser, diante da especial natureza do *mandamus*, que não admite dilação probatória.

E observo que o pedido aqui formulado é a **expedição de Certificado de Regularidade contributiva do FGTS, mediante parcelamento dos valores que a autuada entende como incontroversos**, porque a impetrante ainda não obteve da autoridade impetrada do Ministério do Trabalho (que é a responsável pela apuração dos débitos) resposta ao seu pedido de revisão das NDFC's quanto à alegada duplicidade dos débitos lançados.

A certidão de regularidade fiscal somente pode ser expedida, nos termos da norma legal vigente e da jurisprudência de nossos Tribunais, quando restar comprovado que, embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles ainda não vencidos ou com sua exigibilidade suspensa por alguma causa legal, ou ainda, quando forem objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou, por fim, em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro.

Pela documentação juntada aos autos do vertente agravo de instrumento (ID 444973 - p. 2 e ID 444900 - p. 5), verifica-se que as notificações NDFC nº 200.597.213 e NDFC nº 200.700.251 deixaram de ser impugnadas mediante tempestiva defesa da MISPA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., pelo que se encontram regularmente constituídos os créditos e plenamente exigíveis.

O "recurso administrativo" (pedido de retificação - esclarecimentos - valores em duplicidade) trazido nesses autos (ID 444914 - p. 9), protocolizado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego São Paulo - II - Sul, em 15.02.17, na verdade, tem natureza de mero *pedido de revisão administrativa dos débitos* apurados, *sem efeito suspensivo*.

Constato que, realmente, há fortes elementos que demonstram a existência de duplicidade no lançamento dos débitos na NDFC nº 200.700.251 (segunda notificação dada à empresa). Ao confrontar os débitos rescisórios, por empregado, que instruíram os relatórios das duas notificações recebidas, colacionados nos IDs 444987 e 444988, aparentemente, pode-se verificar que a segunda notificação reporta-se a alguns dos mesmos empregados e períodos que já haviam sido lançados na NDFC 200.597.213, sem discriminação que indique claramente a diferença entre as duas autuações.

Todavia, ainda que se possa considerar a probabilidade real de algum vício de lançamento na segunda notificação, tal mácula retiraria a presunção de legitimidade do crédito e a ausência de sua liquidez apenas em relação a o *quantum* devido na segunda NDFC (em que supostamente teria havido parcial dupla exigência das contribuições). Mas, diante da documentação aqui apresentada, a alegada dupla exigência nessa segunda NDFC necessita de manifestação da autoridade competente, como mencionado na decisão agravada.

De outro lado, não há comprovação, aqui, da efetivação de qualquer depósito para garantia do débito em discussão e tampouco do pagamento das guias do parcelamento expedidas pela CEF relativas à primeira notificação NDFC 200.597.213, a qual resta incólume quanto aos seus lançamentos.

Assim, diante da inexistência de condição suspensiva dos débitos apurados, não se há falar em expedição da certidão requerida.

Posto isso, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS. RECURSO DESPROVIDO.**

- A certidão de regularidade fiscal somente pode ser expedida, nos termos da norma legal vigente e da jurisprudência de nossos Tribunais, quando restar comprovado que, embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles ainda não vencidos ou com sua exigibilidade suspensa por alguma causa legal, ou ainda, quando forem objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou, por fim, em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro.

- Ainda que se possa considerar a probabilidade real de algum vício de lançamento na segunda notificação, tal mácula retiraria a presunção de legitimidade do crédito e a ausência de sua liquidez apenas em relação ao *quantum* devido na segunda NDFC (em que supostamente teria havido parcial dupla exigência das contribuições).

- Não há comprovação, aqui, da efetivação de qualquer depósito para garantia do débito em discussão e tampouco do pagamento das guias do parcelamento expedidas pela CEF relativas à primeira notificação NDFC 200.597.213, a qual resta incólume quanto aos seus lançamentos.

- Recurso desprovido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009613-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: GERALDO GONCALVES DE MEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009613-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: GERALDO GONCALVES DE MEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO GONÇALVES DE MEIRA em face de decisão que indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD em sua conta corrente no Banco Santander.

Requer a parte agravante, em suma, a liberação da quantia de R\$2.675,27 (dois mil, seiscientos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos) por se tratar de valor decorrente de seu salário e portanto, impenhorável, e pelo motivo do débito exequendo estar garantido por penhora por ele ofertada, sobre o imóvel de matrícula nº20.859 do CRI de São Carlos/SP.

O recurso foi processado com o indeferimento da tutela antecipada.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

## VOTO

O objeto do recurso limita-se ao bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de valor que a parte agravante alega ser proveniente de seus proventos de salário.

*Prevê o art. 649, do CPC:*

*"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;*

*(...)"*

Pela leitura do dispositivo legal, tem-se que não há qualquer exceção referente ao *quantum* recebido, sendo despicinda a comprovação de que o valor recebido é imprescindível para a sobrevivência da parte executada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO E DE QUANTIAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DE TERCEIROS. DICÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*I. O presente agravo de instrumento versa sobre a impossibilidade de penhora de ativos financeiros encontrados na conta bancária existente em nome da executada, ora agravante, vez que decorrente do recebimento de salário essencial à sua sobrevivência.*

*II. A teor do artigo 649, IV, do CPC, os valores percebidos a título de proventos de salário e as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família são absolutamente impenhoráveis e, para tanto, é despicinda a comprovação de que o valor recebido é ou não imprescindível para a sobrevivência da executada.*

*III. In casu, comprovado nos autos, mediante a análise do extrato da conta corrente da agravante, que as verbas decorrentes do salário são ali depositadas, é de se determinar o desbloqueio do valor total constrito.*

*IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

*(AI 00029763320154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Todavia, da análise da documentação acostadas aos autos, não há elementos que comprovem efetivamente que os valores constritos nas contas correntes do Banco Santander S/A – de nº 0033 4730 010003875 e nº0033 4730 000600068279, totalizando a importância de R\$2.675,27 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), são relativos ao pagamento de salários.

Os demonstrativos de pagamento de salário apresentados pelo agravante referem-se ao intervalo compreendido entre 02/2015 até 01/2016 (ID 743875 e ID 743878).

O agravante não apresentou extrato bancário e holerite de pagamento contemporâneo ao mês do bloqueio Bacenjud, efetivado em 22/06/2016 (fls. 24/25).

Destarte, indefiro a tutela de urgência requerida.

Válido consignar, que se tratando de bem absolutamente impenhorável, pode a medida ser revista a qualquer tempo, e não se retira a faculdade de a parte exequente renovar o pedido, desde que cumpridos os requisitos do art. 655-A, parágrafo 2º, do CPC/73 (atual 854, §3º do CPC).

Posto isto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**E M E N T A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. DE RECURSO DESPROVIDO.

- O objeto do recurso limita-se ao bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de valor que a parte agravante alega ser proveniente de seus proventos de salário.

- Não há elementos que comprovem efetivamente que os valores constritos nas contas correntes do Banco Santander S/A – de nº 0033 4730 010003875 e nº0033 4730 000600068279, totalizando a importância de R\$2.675,27 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), são relativos ao pagamento de salários.

- Se tratando de bem absolutamente impenhorável, pode a medida ser revista a qualquer tempo, e não se retira a faculdade de a parte exequente renovar o pedido, desde que cumpridos os requisitos do art. 655-A, parágrafo 2º, do CPC/73 (atual 854, §3º do CPC).

- Recurso desprovido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CONCAP ARARAS COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008460-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CONCAP ARARAS COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em sede de ação declaratória ajuizada por CONCAP ARARAS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS LTDA, deferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Alega a agravante, em síntese, a ausência do *periculum in mora* para o deferimento da tutela e a regularidade da incidência tributária nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 não perdeu sua finalidade, sendo, portanto, pertinente a manutenção da tributação. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

Foi deferido o pedido liminar.

A parte agravada apresentou contraminuta ao recurso.

**É o relatório.**

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008460-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2017 447/971

## VOTO

A matéria versada nos presentes autos concerne ao exame de exigibilidade ou não das contribuições previstas na Lei Complementar 110/01 em seus artigos 1º e 2º.

A lei instituidora da obrigação dispõe nestes termos:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - fgts, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."*

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua conseqüente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556 e no AI 763.010 AgR/DF:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ( FGTS ). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110 /2001, ARTS. 1º E 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110 /2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110 /2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

*Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).*

*O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.*

*Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110 /2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.*

*(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)*

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO fgts . CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110 /2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.*

*Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.*

*A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.*

*Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)*

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI da Constituição Federal.

Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "*o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios*", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

O dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

*CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Por oportuno, cito os dispositivos:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.*

.....

*Art. 154. A União poderá instituir:*

*I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

A propósito, esse é o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110 /2001.

8 - Na verdade, não só inexistia revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OS DEPÓSITOS REFERENTES AO FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110 /01.

*I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.*

*II - O assunto referente ao presente mandamus já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, sendo reconhecida a inexigibilidade das exações apenas no exercício de 2001.*

*III - No caso dos autos, os pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /01, sendo proposta a ação em 11.04.2014, momento em que a contribuição já era devida.*

*III - Agravo legal não provido. "*

*(TRF3, AMS 00025533720144036102, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, Segunda Turma, j. 23.06.15, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015).*

*"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110 /01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao fgts instituída pela Lei Complementar nº 110 /01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 , de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110 /2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110 /2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110 /2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido." (AMS 00243654420144036100, Rel. Juiz Fed. Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

**Posto isto, voto por dar provimento ao presente agravo de instrumento.**

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. *CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- O entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

- Os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios. Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556 e no AI 763.010 AgR/DF.

- Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Recurso provido.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002813-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOSE ARNALDO SILVA GONCALVES, POTENCIAL EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002813-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOSE ARNALDO SILVA GONCALVES, POTENCIAL EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POTENCIAL EMBALAGENS LTDA e José Arnaldo Silva Gonçalves, contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido antecipação de tutela para que seja determinada a baixa imediata da negativação constante no CPF do sócio da agravante junto ao Serasa.

Sustenta o agravante, em síntese, ser indevida a inscrição no SERASA efetivada em 21/10/2015, por ato praticado pela União Federal, resultante da cobrança judicial da dívida tributária oriunda da CDA nº 80.3.12.000419-7, a qual está inclusa em parcelamento ativo, consolidado desde 20/08/2014 e constata da execução fiscal ajuizada na mesma data perante a 1ª Vara Federal de Barueri-SP, sob o nº 0031645-94.2015.4.03.6144.

Requer a baixa imediata da negativação lançada no CPF do sócio José Arnaldo Silva Gonçalves, bem como seja determinado ao Fisco à abstenção de qualquer negativação em face das partes agravantes, enquanto estiver o parcelamento ativo.

O recurso foi processado com o indeferimento da tutela antecipada.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002813-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOSE ARNALDO SILVA GONCALVES, POTENCIAL EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**VOTO**

Em análise ao pleito antecipatório formulado pelas agravantes, assim decidiu o Juízo *a quo*:

***“(...) Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito invocado.***

***As execuções fiscais são ações que correm publicamente, podendo as informações a ela relativas ter sido incluídas pelo próprio administrador do cadastro, após pesquisa realizada nos distribuidores judiciais. Não há nos autos um documento sequer que indique quem operou as inscrições no SERASA, não sendo possível atribuir à União Federal responsabilidade no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros.***

***Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233081 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1:10/05/2012).***

***Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise do "perigo de dano" resta prejudicada em face do acima exposto. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. (...)"***

A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário.

Assim, não compete ao juízo de origem decidir sobre a exclusão do executado do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim, consoante corretamente decidiu o magistrado "a quo", eis que tal providência deve ser requerida, inicialmente, em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.***

***(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)***

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO. EXPEDIÇÃO OFÍCIO SERASA E CADIN. 1. O pedido não versa, sobre o prosseguimento da execução fiscal, mas apenas para que fosse expedido ofício ao Serasa e ao Cadin para exclusão do nome da executada daqueles registros de proteção de crédito, à vista da realidade por ela sustentada da suspensão da exigibilidade do crédito. E foi quanto a essa específica questão que o MM. Juízo a quo considerou faltar interesse processual: se a agravante logrou a suspensão do crédito tributário (questão ainda não decidida na execução), pode extrajudicialmente postular a exclusão de seu nome daqueles registros, com fundamento na legislação por ela invocada, sem prejuízo de intentar medidas judiciais na hipótese de semelhante pretensão restar resistida contra quem dirigida. 2. É duvidoso que o devedor faça jus a determinada tutela jurisdicional para a proteção de certos interesses práticos, mas que não se confundem com o objeto da própria execução, que é o pagamento do crédito exequendo. 3. Agravo de instrumento não provido.*

*(AI 00195561220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014).*

Posto isso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SCPC/SERASA. RECURSO DESPROVIDO.

- A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário.

- Assim, não compete ao juízo de origem decidir sobre a exclusão do executado do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim, consoante corretamente decidiu o magistrado "a quo", eis que tal providência deve ser requerida, inicialmente, em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

- Recurso desprovido.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao

agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006328-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006328-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em execução fiscal ajuizada em face de SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, indeferiu seu pedido para constrição de valores depositados em conta bancária específica, facultando à exequente providenciar a habilitação de seu crédito nos autos da recuperação judicial.

Sustenta o agravante, em síntese, que a execução fiscal não é suspensa durante a recuperação judicial, não estando os créditos da Fazenda Pública sujeitos à habilitação na recuperação judicial. Requer a antecipação de tutela para o imediato deferimento do requerido no bojo da ação executiva, com a determinação do ato de constrição requerido.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006328-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

Prevê o § 7º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05:

*"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*(...)*

*§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."*

Igual a previsão do *caput*, do art. 187, do CTN, na redação dada pela Lcp nº 118, de 2005:

**Art. 187.** *A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*

Portanto, ressalvado o parcelamento, a concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da executada, cabendo ao juízo da execução fiscal salvaguardar a garantia do crédito, inexistindo violação ao princípio da preservação da empresa.

Contudo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, não cabe a prática de atos judiciais que comprometam o patrimônio da empresa, inviabilizando o plano de recuperação, cabendo ao juízo universal a apreciação da pretensão:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.**

*1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.*

*2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.*

*3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante.*  
(CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.**

**1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2017 461/971

*deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.*

*2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ.*

*3. Agravo improvido.*

*(AgRg no CC 136.978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014)*

Portanto, podendo a constrição ou alienação comprometer efetivamente a empresa em recuperação, deve a pretensão executiva ser submetida ao juízo universal da falência e recuperação judicial.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Ressalvado o parcelamento, a concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da executada, cabendo ao juízo da execução fiscal salvaguardar a garantia do crédito, inexistindo violação ao princípio da preservação da empresa.

- Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, não cabe a prática de atos judiciais que comprometam o patrimônio da empresa, inviabilizando o plano de recuperação, cabendo ao juízo universal a apreciação da pretensão:

- Podendo a constrição ou alienação comprometer efetivamente a empresa em recuperação, deve a pretensão executiva ser submetida ao juízo universal da falência e recuperação judicial.

- Recurso desprovido.

**SOUZA RIBEIRO  
DESEMBARGADOR FEDERAL**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011950-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: LEO SCHECHTMANN CONFECÇOES EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARINA GOMES GARCIA - SP393027

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011950-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: LEO SCHECHTMANN CONFECÇOES EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARINA GOMES GARCIA - SP393027

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEÃO SCHECHTMANN CONFECÇÕES EIREILI, contra decisão que, indeferiu pedido liminar em mandado de segurança, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de não se submeter, durante o ano calendário 2017, aos efeitos da revogação prevista na MP nº 774/2017 e, via de consequência, apurar a contribuição previdenciária com base na receita bruta, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.546/2011, e não com base na folha de pagamento de salários.

Sustenta, em síntese, está sujeita à apuração e recolhimento da contribuição previdenciária e optou pela sistemática com base na receita bruta, opção que lhe foi facultada pela Lei nº 12.546/2011, de forma irretratável para todo o ano calendário. Entretanto, Governo Federal editou, em 30/03/2017, a Medida Provisória nº 774/2017, revogou a desoneração da folha de pagamento de que goza durante este ano calendário 2017, passando a revogação a produzir efeitos já a partir de 01/07/2017.

Sendo assim, a MP nº 774/2017, apesar de ter observado o período da noventena, não atendeu aos princípios da preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da moralidade, já que estava assegurado o direito de a agravante ser tributada pela forma substitutiva durante todo o ano calendário de 2017.

Requer, a reforma da decisão agravada e o deferimento da tutela de urgência para lhe assegurar a manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da opção realizada no início do exercício (janeiro de 2017), suspendendo-se os efeitos das exigências instituídas pela Medida Provisória nº 774/2017, a partir de 01/07/2017.

Foi deferida a tutela recursal.

A parte agravada apresentou contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011950-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRA VANTE: LEAO SCHECHTMANN CONFECÇOES EIRELI

Advogado do(a) AGRA VANTE: MARINA GOMES GARCIA - SP393027

AGRA VADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**VOTO**

A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de o recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irretratável para todo o ano calendário.

Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ªed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, “Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de *poder e garantias*, assim, como sujeitas ao princípio da *legalidade*; 2) a *confiança* nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela *boa-fé erazoabilidade*; 3) a *estabilidade das relações jurídicas*, manifestada na durabilidade das normas, na *anterioridade das leis em relação aos fatos* sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a *previsibilidade dos comportamentos*, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a *igualdade* na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretroativa para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroativa, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Foi **concedida a tutela antecipada** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, afastando os efeitos da MP 774/2017, possibilitando ao impetrante, ora recorrente, o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma do art. 9º, §13 da Lei nº12.546/11.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É como voto.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO PROVIDO.

- A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

- A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de o recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irretroativo para todo o ano calendário.

- Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Recurso provido.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013167-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: BORA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180

AGRAVADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BORA TRANSPORTES LTDA. contra decisão que, em Mandado de Segurança impetrado para que o Juízo assegure o direito da impetrante de ser tributada pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta durante todo o exercício de 2017, impedindo que a autoridade coatora pratique qualquer ato tendente a negar esse direito, indeferiu o pedido de liminar.

Sustenta a parte agravante, em suma, a inconstitucionalidade da MP 774/2017, que revogou o inc. I, do art. 7º da Lei 12.546/2011, que permitia às empresas do ramo da impetrante recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento, tendo sido estabelecida pelo art. 9º, § 13, da Lei 12.546/2011 a irretratabilidade da opção para todo o ano calendário de 2017. Assim sendo, a Medida Provisória 774/2017 desconsidera a irretratabilidade prevista em lei, violando os princípios da segurança jurídica, da anterioridade, da igualdade e da não surpresa.

Deferida a tutela recursal para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/17, afastando os efeitos da MP 774/2017.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

## VOTO

A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de o recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano calendário.

Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ªed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, “Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de *poder e garantias*, assim, como sujeitas ao princípio da *legalidade*; 2) a *confiança* nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela *boa-fé e razoabilidade*; 3) a *estabilidade das relações jurídicas*, manifestada na durabilidade das normas, na *anterioridade das leis em relação aos fatos* sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a *previsibilidade dos comportamentos*, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a *igualdade* na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Concedida a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, afastando os efeitos da MP 774/2017, possibilitando ao impetrante o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2017.

Posto isso, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

---

---

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

- A Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Recurso provido.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010602-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: RAFARILLO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAFARILLO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, contra decisão que, indeferiu pedido liminar em mandado de segurança, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de não se submeter, durante o ano calendário 2017, aos efeitos da revogação prevista na MP nº 774/2017 e, via de consequência, apurar a contribuição previdenciária com base na receita bruta e não com base na folha de pagamento.

Sustenta, em síntese, está sujeita à apuração e recolhimento da contribuição previdenciária e optou pela sistemática com base na receita bruta, opção que lhe foi facultada pela Lei nº 12.546/2011, de forma irrevogável para todo o ano calendário. Entretanto, Governo Federal editou, em 30/03/2017, a Medida Provisória nº 774/2017, revogou a desoneração da folha de pagamento de que goza durante este ano calendário 2017, passando a revogação a produzir efeitos já a partir de 01/07/2017.

Sendo assim, a MP nº 774/2017, apesar de ter observado o período da noventena, não atendeu aos princípios da preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da moralidade, já que estava assegurado o direito de a agravante ser tributada pela forma substitutiva durante todo o ano calendário de 2017.

Requer, a reforma da decisão agravada e o deferimento da tutela de urgência para lhe assegurar a manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31/12/2017, na forma que optou, nos termos da Lei nº 12.546/2011, art. 9º, §13.

Deferida a tutela recursal para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, afastando os efeitos da MP 774/2017, possibilitando ao impetrante o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma do art. 9º, §13 da Lei nº 12.546/11.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

## VOTO

A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de o recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tomou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irretroatível para todo o ano calendário.

Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ªed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, “Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de *poder e garantias*, assim, como sujeitas ao princípio da *legalidade*; 2) a *confiança* nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela *boa-fé e razoabilidade*; 3) a *estabilidade das relações jurídicas*, manifestada na durabilidade das normas, na *anterioridade das leis em relação aos fatos* sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a *previsibilidade dos comportamentos*, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a *igualdade* na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Deferida a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, afastando os efeitos da MP 774/2017, possibilitando ao impetrante o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma do art. 9º, §13 da Lei nº12.546/11.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É como voto.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

---

---

**E M E N T A**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO.**

- A Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

- Sendo a opção irretratável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretratável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretratabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Recurso provido.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020901-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: RODOSNACK ALEMAO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP1770730A

## DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

**DENISE AVELAR**  
**Juíza Federal Convocada**  
**Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021043-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA ALBUQUERQUE SAMPAIO FARIAS - CE6262

AGRAVADO: CARMEN DE BARROS FORNI

Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS - SP181483

## DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

**DENISE AVELAR**  
**Juíza Federal Convocada**  
**Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020578-78.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INDUSTRIA E COMERCIO URSO BRANCO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ARNALDO BARRENHA FILHO - MS9260

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.  
São Paulo, 9 de novembro de 2017.

**DENISE AVELAR**  
**Juíza Federal Convocada**  
**Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014917-21.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP2109680A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o agravante sobre a petição da União (Id 1335873, f. 02).  
São Paulo, 9 de novembro de 2017.

**DENISE AVELAR**  
**Juíza Federal Convocada**  
**Relatora**

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que deferiu o pedido de liminar requerida para assegurar ao impetrante o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal, quaisquer registros no CADIN e/ou constituição dos créditos tributários.

Alega a União, ora agravante, que é necessário suspender o feito até o julgamento do RE nº 574.706, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é legal e constitucional, que ainda não foi analisada a modulação dos efeitos no RE nº 574.706, que o RE nº 240.785 não possui efeito vinculante, que o ICMS faz parte do preço cobrado nas operações mercantis, integrando a receita bruta da empresa, e que não há perigo na demora para a concessão da liminar.

É o relatório.

Decido.

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 8/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008250-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ALUKROMA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AGRAVADO: HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE - SP2216480A, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP2299800A, LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP3060710A, CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE - SP235990

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar requerida para autorizar a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, determinando ainda que, até o julgamento de mérito do *mandamus*, a autoridade impetrada não poderá atuar a impetrante em razão da dada exclusão.

Alega a União, ora agravante, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é legal e constitucional, que ainda não foi analisada a modulação dos efeitos no RE nº 574.706, que o ICMS é custo do produto, integrando o faturamento, que não há qualquer motivo para diferir o ICMS dos demais custos da empresa e que não há prova de que o ICMS foi efetivamente recolhido.

É o relatório.

Decido.

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 8/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008436-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP1875430A, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP2423100A

Advogados do(a) AGRAVADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP1875430A, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP2423100A

Advogados do(a) AGRAVADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP1875430A, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP2423100A

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que deferiu o pedido de liminar requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à autora o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo.

Alega a União, ora agravante, que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS está definida em lei, que, em momento algum determinou a exclusão do valor do ICMS desta grandeza, afastando a tese defendida pelo contribuinte, sobretudo agora após a edição da Lei 12973/2014 que didaticamente explicitou referida inclusão; que o ICMS compõe o valor da atividade que gera receita ao contribuinte, não havendo como se dissociá-lo dos ingressos havidos a título de faturamento; que a se entender que o ICMS, como tributo indireto, deveria ser excluído da base de cálculo do tributo, estar-se-ia aproximando a hipótese de incidência das contribuições (faturamento) ao conceito de receita líquida, o que não foi pretendido pelo Constituinte; que se inconstitucional fosse a incidência da COFINS e do PIS sobre o valor do ICMS embutido no preço das mercadorias e serviços, também seria inconstitucional, com muito mais razão, a incidência do ICMS sobre o próprio ICMS (o chamado ICMS “por dentro”); e que não há perigo na demora para a concessão da liminar.

É o relatório.

Decido.

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 8/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Oficie-se o Juízo de origem.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

**São Paulo, 8 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007260-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GRANTEC PRODUTOS PARA CERAMICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP1660200A

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para “suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores”.

Conforme consulta junto ao PJE, houve prolação de sentença, concedendo a segurança, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020764-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP1541820A

Advogados do(a) AGRAVADO: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP1541820A

## ATO ORDINATÓRIO

Ficamos agravados intimados do Despacho ID 1341447.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008826-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INDC INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES E ALIMENTOS - EIRELI

Advogados do(a) AGRAVADO: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP1140220A, MARCELO BOLOGNESE - SP1737840A

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar requerida para assegurar ao impetrante o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal, quaisquer registros no CADIN e/ou constituição dos créditos tributários.

Alega a União, ora agravante, que havia Jurisprudência do STF no sentido da possibilidade da incidência, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é legal e constitucional, que ainda não foram analisados os embargos de declaração no RE nº 574706 a respeito da modulação dos efeitos da decisão e que não pode haver a exclusão de ICMS que não for comprovadamente pago.

É o relatório.

Decido.

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 8/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Oficie-se o Juízo de origem.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

## DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o disposto no art. 1.017, I, CPC, trazendo à colação as peças obrigatórias para a interposição do agravo de instrumento, mormente a procuração por ele outorgada, bem como cópia da exceção de pré-executividade na integralidade, sob pena de não conhecimento do recurso, com fulcro no art. 932, III, CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

## DESPACHO

Intime-se o agravante, nos termos do art. 9º e 10, CPC, para que se manifeste acerca tempestividade do presente agravo, uma vez que esta é aferida pela interposição do recurso no tribunal competente.

Após, conclusos.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que declinou da competência para processamento e julgamento da ação de origem.

O agravante instruiu o presente agravo de instrumento tão somente com a decisão proferida em sede de embargos de declaração, não juntado aos autos cópia da decisão que efetivamente declinou da competência.

Ante o exposto, intime-se o agravante, com fulcro no art. 932, parágrafo único, CPC, para que providencie a juntada da cópia da decisão agravada (citada na decisão dos embargos de declaração – fl. 183 dos autos originários), sob pena de não conhecimento do presente agravo.

Após, conclusos.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017347-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP1461210A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 1112952) que determinou a reavaliação do bem imóvel penhorado, de matrícula nº 15.680, nos termos do art. 873, I, CPC, mantendo, entretanto, a hasta pública já designada para 25/10/2017, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, narrou a agravante TECNICA INDUSTRIAL TIPH S.A. que se executam débitos inscritos sob os números 80 3 08 01481-56, 80 6 08 105790-38 e 80 7 08 009933-35, cujo valor originário, na data de distribuição da ação, em 14/07/2010 perfazia o montante de R\$ 4.800.082,79; que “os autos originários são o de nº 0001006-69.2009.4.03.6123 (principal) e a estes estão apensos os autos de nº 0001556-35.2007.4.03.6123, que encontram-se no mesmo momento processual, com o mesmo imóvel penhorado e cuja a decisão é *ipsis litteris* a mesma”; que espontaneamente ofertou o imóvel matrícula 15.680 da Comarca de Alfenas/MG (fl. 82); que parcelou o débito exequendo, mas por dificuldades financeiras, não conseguiu quitar todas as parcelas; que consta avaliação do imóvel no valor de R\$9.600.000,00 sendo incluído na hasta pública do dia 25/07/2017 (fls. 254); que, nos autos nº 0001556-35.2007.4.03.6123, existe reavaliação em fls. 445 que dá ao mesmo bem o valor de R\$17.950.000,00; que requereu a reavaliação, juntando laudo particular onde a avaliação perfaz R\$ 21.631.095,64, bem como a retirada do imóvel da hasta designada.

Alegou que, “*caso seja levado a leilão, o imóvel será alienado a preço vil, ou seja, a menos de 50% do valor de mercado, mesmo porque o juízo possui duas avaliações divergentes, não podendo portanto inseri-lo em hasta pública regularmente*”.

Afirmou que “*o imóvel subavaliado gera enriquecimento sem causa ao adquirente e não satisfaz as premissas da execução com o a da menor onerosidade e do direito constitucional de propriedade*”.

Frisou que o art. 873, CPC prevê o deferimento de nova avaliação e que, cumulado com os arts. 874, 885, 886, 891 e 525 do CPC, demonstram o direito da Agravante de não ter seu bem alienado sem as devidas precauções para a confirmação do valor mercadológico do bem.

Acrescentou que “*a jurisprudência é pacífica na possibilidade de suspensão do leilão quando a avaliação do Sr. Oficial de Justiça, embora goze de fé pública, é perceptivelmente desarrazoada, ou quando o lapso temporal entre a avaliação e a data da hasta pública, e até hipóteses onde há divergência de valores sobre o imóvel avaliado*”.

Salientou “o perigo de irreversibilidade da alienação da SEDE DA EXECUTADA”.

Asseverou que a realização da hasta pública, sem a devida reavaliação, infringirá os artigos 369 e 370, CPC.

Requeru “a concessão da antecipação da tutela recursal ,inaudita altera parte, nos moldes do art 1.019, I, do CPC, para suspender a inclusão do imóvel sede da Agravante de matrícula nº 15.680 do município de Alfenas/MG na hasta pública designada até o final da decisão ao agravo de instrumento”.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo, “para reformar a r. decisão agravada para cancelar a designação de hastas públicas até a elaboração de nova avaliação dos bens penhorados , e oportunizado o contraditório sobre os valores da reavaliação”.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na fundamentação expendida pela agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, CPC, porquanto a determinação de nova avaliação foi proferida em 12/9/2017, a ser realizada no Estado de Minas Gerais, a pouco mais de um mês da hasta designada (25/10/2017).

Outrossim, nova avaliação, a ser concretizada após a realização da hasta pública, não guarda utilidade na hipótese.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para excluir o imóvel sede da Agravante de matrícula nº 15.680 do município de Alfenas/MG da hasta pública designada para o dia 25/10/2017.

Intimem-se, a agravada para contraminuta e a agravante para que traga à colação cópia da decisão de fl. 254, mencionada na decisão agravada, bem como das fls. 253, 255 e 256.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017243-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: MLP PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E MAO DE OBRA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 1106700) que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, narrou a agravante MULTIPLAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA que, após a quitação do débito relativo à CDA 80 2 06 028566-10, remanesce a execução fiscal quantos aos valores cobrados pela CDA 80 7 06 013943-77.

Alegou o cabimento da exceção de pré-executividade, na hipótese e a prescrição do débito, na medida em que os supostos crédito referem-se à competência dos anos de 2001, 2002 e 2003.

Afirmou que o lapso prescricional se conta a partir da entrega da DCTF , sendo que “o contribuinte é obrigado a entregar a DCTF no momento da geração do imposto, isto é, nasce a obrigação com o surgimento da contribuição na competência originária”.

Asseverou que “a DCTF fora entregue no exercício dos respectivos anos dos supostos débitos, contando-se, é claro, a prescrição a partir dessas datas”.

Sustentou que “a obrigação tributária somente se torna exigível com o lançamento do respectivo tributo, ou seja, o prazo prescricional teve sua contagem a partir dos anos de 2001 a 2003, e, expondo-se que a Agravante fora considerada citada somente em 2009, quando passados mais de 5 (cinco) anos do fato gerador do imposto, resta assim tal crédito fulminado pela prescrição quinquenal, referente aos anos de 2001, 2002, e 2003”.

Alegou, também, que, conforme, “planilha expedida pela Agravada, denominada de “Descrição dos Débitos”, a multa arbitrada na presente execução corresponde a 20% (vinte inteiros por cento) do valor da suposta contribuição devida”, “percentual impraticável”, que ora refuta.

Aduziu que “a Constituição Federal em seu art. 150, IV repele o confisco tributário, não distinguindo se ele se aplica a tributos, juros, multa ou contribuições, a fim de que o corolário-garantia do direito de propriedade, bem como, os outros direito-garantias (CF arts. 1º, IV, in fine; 5º, XIII; 170 “caput” e inciso IV), se mantenham incólumes, mesmo porque a imposição fiscal deve ater-se a capacidade contributiva; e a multa, como pena, deve sua gradação aos elementos de fato, subjetivos, como: a máxima para os delitos fiscais, a média para a reincidência e a mínima, quando se trata de mero atraso no cumprimento de obrigação acessória, sem qualquer reflexos quanto aos tributos e contribuições devidas”.

Ressaltou que, a título de multa, “a Lei do Inquilinato arbitra no máximo 10%” e o CDA prescreve 2% ( artigo 52 § 1º); nos mútuos, nos compromissos de compra e venda, nas cédulas hipotecárias, nos títulos de crédito, as multas não podem ser superior a 10%.

Salientou que “somente o Fisco tem tratamento diferenciado quanto a aplicação da multa”.

Defendeu que “o montante da multa exigido, conduz ao confisco tributário, que o citado dispositivo da CF/88 veda, e tal vedação, sendo norma maior, não pode ser desconhecida pela Administração Pública, nem ofendida pela legislação ordinária invocada pela execução, nomeadamente porque o servidor público não é obrigado a cumprir normas ilegais ou leis inconstitucionais, conforme inteligência do artigo 116, I, III dos Estatutos, Lei nº 8.112/90”.

Argumentou que, se mantida a multa, deve ser reduzida para 2%, “porquanto representa para o executado, justiça e equilíbrio contratual na relação jurídica existente entre as partes litigantes”.

Alegou que “aplicando-se multa no percentual de 20% (vinte inteiros por cento) incidentes sobre a contribuição ou tributo devidos, e sobre o valor onde, já inclusa a multa, aplicando-se o índice da correção monetária pela UFIR, gera sem dívida acréscimo injustificado e indevido, tendo em conta que o índice incide de forma cumulativa sobre o valor da multa, que além de indevido, acresce em muito o valor real, que efetivamente deveria ser cobrada”.

Quanto ao juros de mora, afirmou que “inexiste suporte legal para a utilização, como taxas de juros de percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial – TR em relação à variação da UFIR ou 1% no mínimo ou de percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais acumulada mensalmente ou ainda, de percentual equivalente a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal”.

Invocou o disposto no § 1º do art. 161, CTN, e art. 192 § 3º da Carta Magna.

Acrescentou que “os juros também são ilegais quanto a sua cobrança, no percentual pretendido pela Agravada, por ausência de pacto escrito entre Agravante e Agravada”.

Sustentou que “a inconstitucionalidade da taxa SELIC goza de plena aceitação da jurisprudência, dominante em nossos Tribunais”.

Frisou que “por viciado o valor exequendo, constitui-se em incerto, portanto, nula a execução, merecendo cabal extinção”.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão do Juízo a quo, extinguindo o feito, com condenação da Agravada no pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios na forma da lei.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não se vislumbra relevância na argumentação expedida pela agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 1.019, I, CPC, pelas razões a seguir expostas.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Nesse sentido a Súmula 393/STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”.

Trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento . Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento , seja pela data da entrega da declaração , o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO . PRESCRIÇÃO . TERMO INICIAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração (o que for posterior ), o crédito tributário já pode ser exigido, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 3. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 5. Agravo regimental provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, AGRESP 200902275869, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA :06/08/2010). (grifos)*

*TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO . DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A entrega da declaração , seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição , pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901358478, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA :17/08/2010). (grifos)*

Os tributos em comento tiveram vencimentos entre 15/3/2001 e 13/8/2004 (Id 1106722 a ID 1106726) e não há notícia da data da entrega em que foi entregue a declaração correspondente.

O termo final do prazo prescricional é a data do despacho citatório , que no caso foi em 17/10/2006 (Id 1106726 - fl. 12) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

A execução fiscal, no caso, foi proposta em 28/4/2006 (Id 1106708 – fl. 4).

Entretanto, conforme constou na decisão agravada, houve parcelamento do débito (Id 1106726 ).

Cediço que, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor, que reconhece o débito, como se verifica dos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP 201300500260, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:19/06/2013).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - BACENJUD - DESBLOQUEIO. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 3. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 4. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexistências a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 5. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 6. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 7. Houve interrupção do curso do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento, em 10.01.2004. Embora o pedido de parcelamento tenha sido cancelado, tal conduta teve o condão de interromper a prescrição, constituindo em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 8. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento". Precedentes. 9. Inocorrência da prescrição. 10. Não há nos autos originários o pedido da Fazenda Nacional para o bloqueio de ativos financeiros. Assim, à minguia de requerimento da União Federal, legítimo o desbloqueio da penhora realizada. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00288623920124030000, Relatora Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I. Não houve prescrição intercorrente, em virtude da adesão a parcelamento tributário pela executada em 03.12.2009, ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, e nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, causa de interrupção da prescrição. II. Considerando que não houve inércia da exequente, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do STJ, também não houve a prescrição da pretensão, uma vez retroagir a causa interruptiva da prescrição à data do ajuizamento. III. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 00106876619994036106, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013).*

Destarte, uma vez interrompido, o prazo prescricional se reinicia com a exclusão do parcelamento.

Assim, ocorreu a prescrição, posto que não decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito (15/3/2001 – débito mais antigo) e a adesão ao parcelamento (9/2/2006) e, tampouco entre sua exclusão (11/3/2006) e a propositura da execução fiscal (28/4/2006).

Quanto à alegada abusividade da multa de mora, compulsando os autos, verifica-se que a multa aplicada tem fundamento no art. 61, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.430/96, que dispõe:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifos)*

Confirmada, portanto, a legalidade da multa moratória, que tem aplicação em razão da impontualidade do pagamento, na ordem máxima - de vinte por cento.

Ademais, a aplicação da multa visa penalizar o contribuinte pelo não pagamento da exação na data aprazada, sendo que o percentual adotado na CDA encontra-se previsto em lei, respeitando os limites da lei de referência e obedece ao princípio da razoabilidade.

Ressalte-se que o art. 52, § 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (REsp nº 963.528/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010).

Quanto à incidência da taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser devida sua aplicação nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

Não é outro o entendimento sedimentado nesta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI Nº 9.964/00. BENEFÍCIO FISCAL. ADEQUAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ADESÃO. CONSTITUCIONALIDADE.1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos previstos na Lei nº 9.964/00, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal.2. A confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos parcelados, assim como a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal, e a exigência de garantia para grandes devedores, entre outras medidas, não violam princípios constitucionais nem preceitos legais.3. Tampouco cabe cogitar de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, primeiramente porque o parcelamento não equivale a pagamento e, portanto, não legitima a exclusão da multa moratória, nos termos do artigo 138 do CTN, conforme evidente no teor da Súmula 208/TFR. Por outro lado, o débito fiscal parcelado sujeita-se aos encargos moratórios, assim, pois, aos juros que, na forma do artigo 161, § 1º, do CTN, podem ser fixados além de 1% ao mês, sendo legítima, neste sentido, a aplicação da Taxa SELIC, como reconhecida pela jurisprudência, inclusive na perspectiva constitucional da controvérsia.. Precedentes.(Processo nº 2000.61.00.010264-8, AMS 251360, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 31/05/2006, v.u., DJU Data:07/06/2006, p. 278)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE.1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária.2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência.3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores.4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção.5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% ( um por cento ) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC.6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.7- Apelação a que se nega provimento.(Processo nº 2000.61.00.013024-3, AMS 226022, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 27/08/2009, v.u., DJF3 CJ1 Data:05/10/2009, p. 544)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461 /SP, sob o regime de repercussão geral, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, consolidou entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC aos débitos tributários, consoante a ementa:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. **Taxa selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.**3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."(RE 582461, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Ante o exposto, **indeferro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017233-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: VITOR JOSE MINUSCOLI

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINE MINUSCOLI - RS63316

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 1105567 e Id 1105578) que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou o agravante VITOR JOSÉ MINUSCOLI que “*é sócio cotista da empresa demandada em Execução Fiscal pela União, e foi incluído na demanda após determinação do juízo a quo, que acolheu o redirecionamento da ação executiva à pessoa dos sócios*”; que, citado, apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 232/246), insurgindo-se contra a prescrição dos créditos tributários, a prescrição intercorrente e à preclusão do direito de imputação da responsabilidade tributária contra sua pessoa.

Afirmou que “a prescrição tributária é regida pelo art. 174 do CTN, com prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário até o despacho que ordenar a citação do executado” e que, “*no caso do PIS e COFINS, a [Solução de Divergência RFB 21/2011](#) dispõe que o termo de início para contagem do prazo prescricional dos créditos é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, estando inexigíveis os créditos postulados por ter transcorrido o prazo prescricional*”.

Quanto à prescrição intercorrente do feito, afirmou que “*o redirecionamento da execução pelo poder público contra os sócios, deu-se em prazo superior a 5 (cinco) anos a contar da citação da pessoa jurídica até o pedido de redirecionamento do feito pela Fazenda Nacional*”.

Sustentou que a decisão agravada “*não fundamentou os motivos que levaram o juízo a quo a desacolher a prescrição intercorrente, limitando-se a referir que “a União em nenhum momento ficou inerte no que se refere ao impulsionamento do processo” sem fundamentar esse entendimento.; tampouco manifestou-se sobre a Solução de Divergência RFB 21/2011*”.

Asseverou que “*a solução de divergência 21/2011 da RFB prevê sobre o início da contagem do prazo prescricional nos casos de tributos de PIS e COFINS e a Prescrição Intercorrente não foi aclarada e, sequer, apreciada sobre estes tributos*”.

Frisou que “*embasado na Solução de Divergência n.º 21/2011, publicada no Diário Oficial da União, em 22.08.2011, é cediço que a constituição definitiva do crédito tributário pela falta de recolhimento do PIS e COFINS ocorre a partir do 31º dia da apuração do crédito, quando se tem o início da contagem do prazo prescricional, e não da declaração de débito*”.

Destacou que, no caso, “*as apurações ocorreram no ano de 1998, conforme documentos de fls. 04 a 12 e 14 a 22 dos autos, e a contagem do prazo prescricional se deu no primeiro dia do mês subsequente ao de cada apuração, mês a mês, em seus vencimentos*”.

Acrescentou que, “*dessas datas, até a determinação da citação da pessoa jurídica nos autos da Execução Fiscal, ocorrida em 19.11.2004 por despacho do juízo (fls. 24 dos autos); decorreram prazo superior a 5 (cinco) anos*”, ocorrendo, portanto, prescrição nos termos dos artigos 174 “*caput*” e 156, V do CTN.

Defendeu que “os créditos postulados na execução são inexigíveis, vez que transcorrido o prazo prescricional, não podendo, portanto, seguirem sendo executados”.

Ressaltou que “pretende a reforma do decisum de primeiro grau, determinando-se a extinção da Execução Fiscal proposta em face de COMERCIAL DE MAQUINAS NORDESTE LTDA e seus sócios VALTER AGOSTINHO MINUSCOLI e o ora agravante VITOR JOSÉ MINUSCOLI, nos termos do artigo 269, IV do CPC, por ocorrência da prescrição do débito”.

Alegou, também, a ausência dos nomes dos sócios nas CDAs, sendo “defeso imputar ao ora Agravante o redirecionamento de um executivo fiscal sem a prévia instauração de processo administrativo investigatório específico para esse fim”.

Sustentou que “a ausência do nome do co-responsável na certidão de dívida ativa afasta a responsabilidade do terceiro e determina a produção probatória de dolo, fraude ou excesso de poder pelo Exequente”.

Alegou, ainda, a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, posto que decorridos mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica (31.01.2007).

Registrou que o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo ocorreu em 11.12.2013 (fls. 194), com ato ordinatório do juízo ocorrido em 26.06.2014 (fl. 222) e juntada de carta de citação juntada aos autos em 10.07.2015

Asseverou que, no caso, “não se trata de inércia de trâmite processual e impulsionamento do feito pela União, como tenta inculcar a decisão ora agravada”.

Anotou que “o entendimento do STJ é de prescrição, se ultrapassado esse lapso temporal, ainda que não tenha havido inércia da Fazenda”.

Requeru o provimento do agravo, “para que seja reformada a d. decisão a quo, determinando, esse órgão Recursal, a exclusão do nome do sócio Agravante do polo passivo da demanda e o julgamento da lide”.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019439-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA BARBOSA DA SILVA - BA43310

AGRAVADO: COELHO E VASCONCELOS -DESIGN E ILUMINACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 1213959 – fls. 63/34 dos autos executivos) que reconheceu a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 4 14 000352-95, em sede de execução fiscal, ao apreciar exceção de pré-executividade.

Nas razões recursais, narrou que foi apresentada exceção de pré-executividade, para alegar a prescrição da CDA nº 80 4 14 000352-95 e que a exequente reconheceu a prescrição dessa inscrição (Id 1213959 – fl. 55 dos autos executivos).

Alegou, entretanto, que não ocorreu a prescrição, prevista no art. 174, CTN.

Afirmou que “em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso dos autos, que versa sobre o SIMPLES NACIONAL, a entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula 436 do STJ)”, de modo que “não há que se falar em prazo decadencial, mas prescricional quinquenal para cobrança dos tributos, o qual é contado a partir da data do vencimento da obrigação tributária ou da data da entrega da declaração, o que ocorrer por último, porquanto tributo ainda não lançado ou não vencido não pode ser objeto de execução”.

Aduziu que “a declaração apresentada pelo contribuinte, a ser homologada, expressa ou tacitamente pela Administração, pode ser veiculada por uma declaração pura (caso da DCTF e da GFIP) ou por uma declaração de dívida que, ao mesmo tempo, solicite o reconhecimento de crédito do contribuinte perante a União, a denominada Declaração de Compensação, ou DCOMP”.

Ressaltou que a CDA nº 80 4 14 000352-95 é referente a tributo (SIMPLES) com vencimento em 20/02/2006, 20/03/2006, 22/05/2006, 20/06/2006, 21/08/2006, 20/10/2006, 20/11/2006, 20/12/2006 e 22/01/2007, sendo que o agravado protocolou o pedido de restituição (PER/DCOMP) nº13362.98605.130410.1.3.04-8040 em 13/04/2010 relativo aos débitos com vencimento entre 20/02/2006 e 20/01/2007, tendo sido emitido despacho decisório de não homologação em 04/09/2012, com a ciência do contribuinte/agravado em 18/01/2013, sendo esta última a data que consta na CDA.

Frisou que “a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, na forma do artigo 74, § 6º, da Lei n. 9.430/96”.

Acrescentou que, “nos casos em que a DCOMP é o primeiro ato a constituir o crédito tributário, o prazo prescricional fica automaticamente paralisado, ou seja, sequer começa a correr, por força do §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, combinado com art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN”.

Ressaltou que “o pedido de compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do artigo 74, § 2º, da Lei 9.430/96” e, desta forma, “durante o período que a Administração dispõe para homologar ou não a compensação efetuada, não há que se falar em prescrição, passando a fluir o lapso prescricional somente a decisão que indefere o pedido de compensação”.

Resumiu a agravante que, no caso em tela: “o crédito foi constituído pela entrega da declaração (PER/DCOMP) em 12/04/2010, só passando a fluir o prazo prescricional em 04/09/2012 (data do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação), sendo este interrompido pelo despacho do juiz que ordenou a citação em 04/05/2015 (art. 174, §1º, I do CTN), retroagindo a referida interrupção à data da propositura da execução fiscal em 28/08/2014 (art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época)”.

Requeru o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, afastando a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 4 14 000352-95 .

Intime-se a agravada para contraminuta, ante a inexistência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020654-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: GILDAU MARINHO DE LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VICTOR GASPAROTO MALLOFRE SEGARRA - SP320358

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o agravante, para que, nos termos dos artigos 9º e 10, CPC, manifeste-se acerca da tempestividade do presente recurso, tendo em vista que tomou ciência da decisão agravada em 22/11/2016 (Id 1296110 – fl. 15) e o agravo foi interposto **“nesta Corte”, competente para o seu julgamento**, somente em 26/10/2017.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019222-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: HUGO SPACH

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP3148170A, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP2346860A

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 1201899) que manteve o ora agravante no polo passivo da execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou o agravante **Hugo Spach** que a execução fiscal foi ajuizada em 31.05.1996, para a cobrança de suposto crédito tributário da empresa NUTS BRAZIL CONFECÇÕES LTDA; que antes de exaurir as tentativas de citação da empresa executada e sem a demonstração de quaisquer dos requisitos previstos no art. 135, CTN, foi requerida sua inclusão no pólo passivo da ação e deferida *“sem sequer indicar o dispositivo legal aplicável ao caso concreto ou o fundamento da r. decisão, limitando-se a seguinte frase: “Ao contador após depreque-se a citação.” (fl. 24)”*.

Acrescentou que, *“inicialmente, tentou-se sua citação por carta precatória que retornou negativa (fls. 62/65) e, posteriormente, após a suspensão da tramitação a pedido da Agravada (fls. 70/71), e ainda sem o retorno do mandado de citação da empresa executada e/ou a tentativa de citação por outras vias tais como por correio/hora certa, o processo retomou sua tramitação com o ilegal pedido de citação por edital da empresa executada (fl. 74)”*.

Frisou que *“o pedido de citação por edital foi deferido com um simples ‘x’ em um formulário (fl. 75), tendo sido publicado em 10.04.2000 (fl. 78)”*.

Ressaltou que *“sem envidar qualquer esforço para a locação do Agravante, pois não consta nos autos nenhuma diligência realizada ou ofício expedido para buscar o endereço atualizado”*, foi expedido novo mandado de citação, que retornou negativo em 07/2001 (fl. 123) e depois foi requerida a citação por edital, também deferido com *“um ‘x’ em um formulário e sem qualquer motivação ou decisão judicial (fl. 125)”*, o qual foi publicado em 05.02.2002 (fl. 128)”

Afirmou que somente em 04.2014, os autos foram remetidos ao SEDI para que fosse só recorrente incluído no polo passivo da execução fiscal.

Alertou que, *“neste mesmo período, foi requerida a penhora parcial de um imóvel supostamente de propriedade de um outro sócio da empresa executada, Marcio Spach, também incluído no pólo passivo dos autos originários”*, tendo sido apresentado Embargos de Terceiros pelos efetivos proprietários do imóvel que, *“além de defenderem seu direito, apontaram as ilegalidades perpetradas nas citações, por se tratar de matéria de ordem pública”*.

Esclareceu que, *“ao analisar as alegações, o MM. Juízo a quo entendeu por bem inicialmente deferir o pedido de tutela de urgência e levar a discussão quanto às matérias de ordem pública aos autos originários”*, ensejando a prolação da decisão ora agravada, que *“a pedido da própria Agravada”*, excluiu da lide o sócio Marcio Spach e manteve o recorrente, tendo sido declarada válida a citação por edital.

Alegou, portanto, a ilegalidade de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal originária, porquanto *“o pedido formulado pela Fazenda Nacional para tanto “simplesmente cita dois dispositivos legais, sem explicitar quais seriam os atos praticados que justificariam sua aplicação”*.

Asseverou que, com fulcro no art. 135, III, CTN, “*para que seja aplicada a responsabilidade tributária é uníssono o entendimento de que os sócios tenham agido com “excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”, o que independentemente de ter ocorrido ou não no caso concreto, não foi comprovado nos autos*”.

Salientou que “*não há menção nos autos se o Agravante era administrador ou se exercia atos de direção ou gerenciais*” e se teria agido com excesso de poderes ou infração à lei.

Frisou que o STJ já pacificou o entendimento de que o não pagamento de tributo por si só não é apto a ensejar a responsabilidade solidária, conforme se infere da Súmula 430.

Alertou que sua inclusão na lide “*não se deu pela dissolução irregular da sociedade*” e “*nem poderia, vez que, a época do pedido, a Agravada sequer havia exaurido suas buscas na tentativa de citação da executada originária, vez que sequer havia retornado aos autos a primeira tentativa de citação desta*”.

Defendeu, então, que “*seja (i) pela flagrante ausência de demonstração dos requisitos autorizadores à imputação de responsabilidade ao Agravante previsto no artigo 135 do CTN, utilizado como fundamento do pedido; (ii) pela ausência de base para indicar a dissolução irregular da sociedade à época do pedido; (iii) pela impossibilidade de justificativa, quase 20 anos depois, de um ato ocorrido nos autos do processo ou, ainda, não restam dúvidas da necessidade de reforma da r. decisão agravada*”.

Alegou, também, a nulidade da citação por edital, uma vez que não esgotadas todas as possibilidades de regular citação dos executados, de modo que afrontada a Súmula 414/STJ.

Ressaltou que, quanto à empresa originalmente executada, o despacho que determinou a citação se deu em 06.1996 (fls.20) e, sem que houvesse qualquer retorno sobre sua citação, a agravada requereu a inclusão do Agravante no pólo passivo da execução (fls.23), o que foi deferido pelo MM. Juízo em 10.1996, com a determinação de expedição de carta precatória (fls. 24); que tendo a carta precatória retornado negativa, por supostamente desconhecerem o Agravante no endereço indicado, a Agravada se manteve inerte, tendo inclusive requerido a suspensão do feito; que, retornando os autos do arquivo, em 11.1999, a Agravada requereu a citação da empresa executada por edital (fls. 74).

Invocou o disposto nos artigos 214, art. 215 e art. 216, CPC/73.

Alegou que a citação por edital é medida excepcional, devendo obedecer os requisitos de admissibilidade: Artigos 231 e 232, CPC/73 e o artigo 8º da Lei 6.830/80.

Salientou que, no caso, não houve qualquer pesquisa perante a Receita Federal do Brasil, Banco Central, Junta Comercial ou outros órgãos de controle, antes da citação por edital.

Destacou o entendimento do STJ, julgado sobre o rito do art.543-C, CPC/73, “que expressamente menciona não ser cabível a citação edilícia, inclusive em execução fiscal, sem que seja realizada a tentativa por correio E por oficial de justiça” (REsp 1.103.050/BA).

Sustentou que não restou demonstrado descumprimento de obrigação acessória que justificasse a aplicação dos artigos 113 e 127, CTN, com o vez a decisão agravada.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para “suspender a tramitação do processo originário, até que seja verificada a correção na inclusão e citação do Agravante” e, ao final, o provimento ao presente recurso, “a fim de que seja reformada a r. decisão agravada, para que seja declarada nula a inclusão do Agravante nos autos originários, bem como sua citação por edital, por não obedecer o entendimento pacificado sob o rito dos recursos repetitivos.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação expendida pelo agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, CPC, pelas razões a seguir expostas.

A citação edilícia é uma das modalidades aceitas de chamamento do réu ao processo, conforme estabelece o art. 231, do Código de Processo Civil/73 (vigente à época dos fatos), realizável quando ignorado ou incerto o lugar onde se encontra o sujeito passivo da relação processual, devendo seguir todos os requisitos de validade previstos no art. 232 da mesma norma processual. Tem-se, assim, a citação ficta ou presumida.

A Lei de Execução Fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8.º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação por edital.

Com efeito, o desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter célere.

Entretanto, vinha aplicando o entendimento, como foi feito no caso em apreço, de que para a citação por edital ser válida é necessário o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, ou seja, realização de diligência perante todos os endereços constantes no banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, etc.

Contudo, conforme precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 8.630/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postais e por mandado.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR CARTA E POR MANDADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 210/TFR E 414/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.103.050/BA, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, deixou consignado que, segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça (DJe de 6.4.2009). Nos termos, ainda, da Súmula 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. Também a Súmula 414/STJ enuncia que a citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, considerou válida a citação por edital, pois foi tentada a citação pelos Correios, na forma do art. 8º, I, da LEF, porém a parte executada não veio a ser encontrada, conforme atesta a cópia do AR, e ato contínuo, determinou-se a citação por mandado, resultando negativa a diligência, tendo o Oficial de Justiça certificado que deixou de dar cumprimento à diligência, no endereço constante da petição inicial da execução, tendo em vista que o imóvel encontra-se fechado e, nas proximidades, o executado é desconhecido. 3. Ao contrário do que pretende fazer crer a parte executada, ora recorrente, **para se admitir a citação por edital no processo de execução fiscal, bastam as tentativas frustradas de citação pelos Correios e via Oficial de Justiça; o art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80 não exige o prévio exaurimento dos meios extrajudiciais disponíveis para a localização de outro endereço**, como evidenciam os seguintes precedentes: REsp 1.241.084/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.4.2011; EDcl no AgRg no REsp 1.082.386/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201202129652, Relator Mauro Campbell, Marques, Segunda Turma, DJE DATA:06/11/2012).*

*Ainda no REsp 1.103.050/BA, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, restou consignado que:*

*“Na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), a matéria está disciplinada nos seguintes termos:*

*Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

*I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;*

*II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;*

*IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.*

*§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.*

*§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.*

*Interpretando a parte final do inciso III - segundo a qual, não retornando em quinze dias o aviso de recepção correspondente à citação pelo correio (que é o modo normal de citar o executado), "(...) a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital" - a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexistentes as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008." (grifos)*

Desta forma, compulsando os autos, vislumbra-se que, não obstante a citação postal não tenha efetivada, é certo que a citação por mandado (Id 1201887 – fl. 69 e Id 1201888 – fl. 44) restou negativa, fato que, segundo precedentes supra colacionados, viabilizada o pedido de citação editalícia.

Por outro lado, quanto à própria inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal, em que pese o pedido de redirecionamento tenha ocorrido anteriormente à juntada da comprovação da não localização da empresa executada (que, a teor da Súmula 435/STJ, legitima o redirecionamento do feito), é certo que tal fato ocorreu, concomitante ao pedido, em 1996, embora só juntada a carta precatória posteriormente (Id 1201888 – fl. 36).

No mais, embora a decisão que determinou a inclusão do ora agravante na demanda não tenha sido fundamentada, é certo que a decisão ora agravada restou devidamente fundamentada nesse sentido, esclarecendo as razões para a responsabilização do sócio.

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017354-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

AGRAVADO: DROGARIA E PERFUMARIA PEIXOTO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 1113403 e 1113405) que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal, com base no art. 135, CTN, uma vez que se executam, na sua maioria, débitos não tributários, determinando ao exequente a readequação seu pedido no sentido de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do Estatuto Processual vigente.

Nas razões recursais, alegou o agravante CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que se cobram multas aplicadas à empresa executada com fundamento no artigo 24 da Lei 3.820/60; que, por meio da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 66) foi constatado que a empresa executada não mais se estabelecia em seu domicílio fiscal, ensejando o pedido de redirecionamento do feito.

Sustentou a possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal de débitos não tributários (art. 4º, LEF; art. 779, CPC; artigos 134 e 135, CTN; art. 10, Decreto nº. 3.078/19 e art. 158 da Lei nº. 6.404/78 ).

Argumentou que não se pode “compreender que o mesmo fato jurídico seja ilícito suficiente para permitir o redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não tributário”.

Destacou que, no caso, os débitos in cobro

Frisou que se encontra “pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça (artigo 543-C, do CPC/1973, hoje, revogado pelo artigo 1.036, do CPC ) entendimento segundo o qual é possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa de natureza não-tributária, com base em dissolução irregular da sociedade (hipótese contemplada no artigo 135,III do CTN)”.

Acrescentou que “o requerimento feito pelo exequente fundamentou-se na Súmula 435 do STJ” e que se encontra “consolidado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal em caso de dissolução irregular da sociedade”.

Invocou o disposto nos artigos 45, 51, caput e § 1º, CC e art. 1.151, todos do Código Civil, sobre o encerramento da pessoa jurídica, determinando que “a dissolução da empresa deve ser devidamente registrada nos órgãos responsáveis, portanto, se tal fato simplesmente é ignorado pelos proprietários da empresa, certamente está caracterizada a infração ao que determina a lei e, portanto, de rigor a responsabilização dos sócios que descumpriram tal obrigação legal”.

Asseverou que “os débitos cobrados caracterizam por si só infração à lei federal, uma vez que foram gerados pelo descumprimento ao que dispõe o artigo 24 da Lei Federal nº 3.820/60”.

Defendeu que, portanto, “presentes todas as hipóteses que ensejam a responsabilização dos sócios administradores Pamela Helena Silva e Diogo Roberto Nogueira Peixoto por todos os débitos da sociedade”.

Requeru o provimento do agravo, “para reformar a decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal”.

Ao final, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária.

É cediço que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal de **dívida não-tributária** é indevida, nos termos do art. 135, III, do CTN.

A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é **inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária**. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.*

(...)

*3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio -gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

*(REsp 727.732/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 191)*

*RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE - MULTA POR INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN À ESPÉCIE - PRECEDENTE.*

*A Lei de Execução Fiscal dispõe, em seu artigo 4º, que a execução fiscal poderá ser promovida contra "o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado".*

*O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, porém, determina quais são os responsáveis pelos créditos correspondentes apenas a obrigações tributárias. Dessa forma, o aludido dispositivo legal não se aplica às execuções de dívidas decorrentes de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho, pois referidos débitos não têm natureza tributária. Precedente.*

*Recurso especial improvido.*

*(REsp 638.580/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 01.02.2005 p. 514)*

Por outro lado, a punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva.

Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil, que assim prevê:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a assertiva acima:

*Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valerem como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (Ed. Saraiva, pág. 65, grifou-se)*

Ademais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo a possibilidade de redirecionamento do feito em razão da dissolução irregular:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*.

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. **Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.**

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AGn° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ouseja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1.371.128 - RS, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES). (grifos)

Destarte, tem cabimento – **em tese** – o redirecionamento do feito no caso concreto.

Entretanto, o MM Juízo *a quo* entendeu que necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do novo estatuto processual, determinando a readequação do pedido da exequente.

Em 8/2/2017, o Órgão Especial desta Corte admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, no qual se discutirá controvérsia de direito processual, consistente na necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução de crédito tributário.

Naqueles autos, ainda, em 14/2/2017, com fundamento no art. 932, I, CPC, decidiu:

*Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo.*

*De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.*

*Observo que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual.*

*Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado.*

*Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, **determino a suspensão dos incidente s de desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região**, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.*

*Oficie-se ao e. Desembargador Federal Vice Presidente, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 979 e ao § 1º do Art. 982 do CPC, conforme competência atribuída ao Nugep pelo Art. 7º da Resolução CNJ nº 235 c.c. artigos 2º, IV e 7º da Resolução Conjunta Pres-Vice nº 1/2016 desta Corte.*

*Oficie-se ao e. Relator do AI nº 0011834-19.2016.4.03.0000, com cópia do v. acórdão de fls. 367/370, para que dê cumprimento ao disposto no Art. 313, IV do CPC.*

*Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Art. 982, III do CPC.*

*Dê-se ciência. (grifos)*

Destarte, **neste sumária cognição**, prejudicado o afastamento da instrução do incidente.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 1342195) que indeferiu pedido de suspensão do leilão a ser realizado em 9/11/2017, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante AGINDUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME que é executada de diversas dívidas do INMETRO qual gerou o processo em questão, sendo que algumas delas se deram na forma de sucessão empresária (aquisição de uma marca).

Afirmou que foi beneficiada pela MP 780, de 19/5/2017, regulamentada pela Portaria nº 400, de 13/7/2017, publicada em 20/7/2017, a partir de quando iniciou a adesão ao programa, em cujo curso “*se deparou com várias incertezas do próprio INMETRO e da própria Advocacia Geral da União de Dourados que não tinham nenhum conhecimento e prática de como preencher e realizar tal adesão, por se tratar “de uma novidade, eis que NUNCA fora realizado a modalidade de REFINS para as Autarquias”*”.

Frisou que, “*com 40 dias antes do findo do prazo para a adesão ao PRD realizou o encaminhamento em 27 de Outubro de 2017 e aguarda até esta data ao menos o protocolo e boleto para o pagamento PARCIAL de R\$ 15.740,53 (quinze mil com setecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) referente a complementação da primeira parcela de 20% (vinte por cento) da entrada que seria de R\$ 307.509,64 (trezentos e sete mil com quinhentos e nove reais) qual já fora bloqueado e convertido em renda a quantia de R\$ 291.769,11 (duzentos e noventa um mil com setecentos e sessenta e nove reais), como se comprova pelos ANEXOS já encaminhados para AGU , como também as petições devidamente protocoladas da conversão em renda dos valores bloqueados”*.

Destacou o teor do art. 170, CF.

Requeru a concessão de “*tutela provisória em caráter liminar; determinando a suspensão e conseqüente exclusão destes autos da pauta dos leilões agendados para o dia 09 de novembro de 2017*” e, ao final, “*a suspensão e exclusão destes autos do leilão agendado para o dia 09 de novembro de 2017 , excluindo -se da pauta do dia os bens penhorados nestes autos sob pena de multa diária de R\$ 200,00*”.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não se vislumbra relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, CPC, porquanto, ainda que tenha comprovado o cumprimento do requisito de desistência das ações respectivas (Id 1342181), não logrou êxito a recorrente em comprovar o pagamento da primeira prestação, exigida nos termos do art. 2º, II, MP 780/17, que corresponderia a 20% do valor devido (Id 1342176 – fls. 25).

Reitera-se que não comprovados o bloqueio e a conversão de ativos financeiros, ao contrário do que sugere a agravante.

Assim, consoante documentos colacionados aos autos, não é possível de aferir o cumprimento (ainda que parcial) do requisito para ingresso no parcelamento, que a própria exequente/agravada alega inadimplido (Id 134175 – fl. 10).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012823-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: JOAO LUIS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NAIARA VITRO BARRETO - SP360748

AGRAVADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar, em sede de

Nas razões recursais, alegou o agravante JOÃO LUIZ FERNANDES DA SILVA que a Receita Federal iniciou fiscalização contra ele relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2000, 2001 e 2002 (exercícios 2001, 2002 e 2003), o que resultou no “Termo de Embaraço a Fiscalização” (ID 1718362 – pág. 23), posteriormente substituído pelo “Termo de Embaraço a Fiscalização” (ID 1718362 – pág. 25); que, posteriormente, houve a emissão das “Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira” (ID 1718362 – págs. 27 e 28), “resultando na obtenção de prova ilícita proveniente da quebra do sigilo bancário” sem autorização judicial; que foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 1.604.143,48.

Afirmou que a questão em apreço “já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido no Tema de Repercussão Geral nº 225 (RE 601.314, Pleno, Rel. Min. Edson Fachin), que a Receita Federal pode ter acesso às informações bancárias desde que atenda rigorosamente o devido processo legal”, o que significa que a quebra de sigilo bancário só é autorizada quando cumprido o procedimento rigorosamente regulamentado pelo artigo 6º da Lei Complementar 105.

Invocou também o Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o art. 6º, LC 105.

Acrescentou que “a própria Receita Federal impõe normas que preveem quando será autorizada a quebra do sigilo bancário do contribuinte, conforme Portaria SRF nº 180/2001 (posteriormente revogada pela Portaria RFB 2047/2014)”.

Ressaltou que “o Auditor da Receita Federal responsável pela execução da fiscalização deveria ter solicitado ao seu superior, o senhor Delegado da Receita Federal, a expedição da RMF, apresentando-lhe o formulário de que trata o nexo I da Portaria SRF 180/2001, justamente para comprovar, motivar e fundamentar a indispensabilidade ensejadora da expedição da RMF”.

Destacou que “o equívoco presente na decisão do Juiz Singular; ao entender que os extratos financeiros obtidos pelo Fisco obedeceram aos preceitos da Lei Complementar 105/01, vez que como restou demonstrado, nenhum dos procedimentos aqui mencionados e imprescindíveis para tal foram adotados pelos agravados para que possa justificar a quebra de sigilo bancário do agravante (contribuinte)”.

Aditou que, “conforme previsto também no § 6º do artigo 4º do Decreto 3.724/2001, a Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira – RMF deve ser antecedida de relatório circunstanciado contendo a motivação da proposta de sua expedição, quanto a demonstração, com precisão e clareza, da indispensabilidade”.

Sustentou que “necessário observar os comandos dos artigos 2º, 30 e 50 da Lei Federal 9.784/99, aplicáveis ao caso em apreço”.

Resumiu que, “qualquer acesso às informações bancárias depende, especialmente, de: a) pedido motivado e fundamentado do fiscal à autoridade competente demonstrando a necessidade de se ter uma RMF para encerramento da ação fiscal (Portaria 180/2001 da RFB); b) decisão administrativa de indispensabilidade para expedição de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF); c) promulgação da RMF por pessoa habilitada pelo inciso I do § 5º do artigo 2º e “caput” do artigo 4º do Decreto 3.724/2001; d) intimação prévia do contribuinte para se manifestar sobre a intervenção no seu sigilo bancário; e e) segregação, após o uso das informações conquistadas, para manutenção do sigilo e proteção dos dados bancários, como ordena o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001”.

Afirmou que “o descumprimento destes aspectos é facilmente verificável, tanto por simples aferição dos autos, quanto pela constatação do Termo de Verificação Fiscal de ID 1718380 – págs. 59/60, o que comprova que o Fiscal não adotou nenhuma destas providências destacadas, especialmente: demonstração motivada e fundamentada da indispensabilidade, o que revela ofensa ao artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, aos artigos 2º, 30 e 50 da Lei Federal 9.784/99, aos artigos 2º e 4º do Decreto 3.724/2001 e ao artigo 5º da Portaria SRF 180/2001”.

Asseverou que “a observância do tema de repercussão geral 225 do Supremo Tribunal Federal é cogente e de ordem pública, como, inclusive, ordenam os artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil”.

Concluiu que “toda a ação fiscal e a autuação do agravante estão estribadas exclusivamente em informações bancárias alcançadas obliquamente e sem a obediência dos procedimentos administrativos e dos ditames legais correlatos”, impondo-se a nulidade do auto de infração.

Alegou, também, o prazo expirado do mandado de procedimento fiscal, posto que, em 13/9/2004, “quando houve alteração do MPF originário (expedido em 16 de março de 2004), este já estava extinto pelo decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que alude o inciso I do artigo 12 da extinta Portaria SRF 3007/2001, tal qual previsto no inciso II do seu artigo 15, de modo que a autoridade pública jamais poderia ter complementado o ato administrativo já decaído”.

Asseverou que “a autoridade coatora (Delegado do DEFIS/SP) deveria ter emitido novo Mandado de Procedimento Fiscal, nos exatos termos do caput do artigo 16 da Portaria epigrafada, sob pena de, não o fazendo, ensejar a nulidade dos atos praticados, consoante ressalva do mesmo artigo”.

Aduziu que “o caput do artigo 13 da Portaria SRF nº 3007/2001 determinava que a prorrogação do prazo de validade do MPF poderia ser efetuada tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de 30 (trinta) dias”, “todavia, este aspecto também não foi observado, porquanto o documento de ID 1718357 – pág. 7 do processo administrativo indica que o MPF originário sofreu as seguintes prorrogações do prazo de validade”, de forma que “no momento em que o senhor Fiscal lançou o auto de infração, ele não tinha mais poderes para tal, uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal expirou em 13 de setembro de 2004”.

Salientou que “tratando-se de ato vinculado por conta da previsão dos artigos 3º e 142 do CTN, o desarranjo das práticas havidas no processo administrativo em comento se constituem verdadeiros ilícitos fiscais”.

Alegou, por fim, que “a constituição do lançamento através de instrumento errado”, utilizando-se de auto de infração, quando o correto seria notificação de lançamento, uma vez que o primeiro é reservado para imposição de multas, consoante disposto no art. 9º, Decreto 70.235/72, regulamentado pelo art. 38, Decreto 7.574/2011.

Destacou que “cada um dos aludidos mecanismos, os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/1972 e os artigos 39 e 40 do Decreto 7.574/2011 evidenciam o fundamento para a multa e o lançamento”.

Defendeu que “no “auto de infração” só se permite a descrição da disposição legal infringida e a penalidade aplicável, enquanto que na “notificação de lançamento” se autoriza informar “o valor do crédito tributário” além da regra violada, o que revela a patente imprestabilidade do “auto de infração” para constituir tributo”.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, “para determinar que às autoridades coatoras imediatamente comandem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos do Processo Administrativo nº 19515.002887/2005-11, porquanto a autuação está embasada em provas obtidas sem a observâncias da legislação e das normas de regência correlatas” e, ao final, o provimento do recurso para “reformular a decisão de ID 1755186 – págs. 01/02, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos do Processo Administrativo nº 19515.002887/2005-11, lavrado e pautado exclusivamente na obtenção “direta” de suas informações bancárias junto às Instituições Financeiras, porque: c.1) a Receita Federal do Brasil não demonstrou, de forma motivada e fundamentada, a indispensabilidade dessa medida, o que implica ofensa ao artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, aos artigos 2º, 30 e 50 da Lei Federal 9.784/99, aos artigos 2º e 4º do Decreto 3.724/2001 e ao artigo 5º da Portaria SRF 180/2001; c.2) a alteração/prorrogação do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal 08.1.90.00-2004-00490-5, que embasou a ação fiscal, não respeitou os artigos 12/16 da Portaria SRF 3007/2001, o que resulta na nulidade dos atos administrativos subsequentes; e c.3.) a constituição do crédito tributário se deu por “auto de infração”, exclusivo para a aplicação de sanção, e não por “notificação de lançamento”, ato administrativo correto para a exigibilidade do tributo”.

Antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002136-98.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: JAIR ANTONIO ZINETTI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que "*é ônus da parte agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao deslinde da controvérsia*" (AgRg no Ag 1306065/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 21/09/2015), dê-se nova vista à parte agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a juntada de cópia da documentação relativa à citação da empresa executada, bem como daquela referente aos acordos de parcelamento realizados, os quais são mencionados na decisão atacada (ID 274380), vez que imprescindíveis à resolução do recurso.

Com a juntada ou com o decurso do prazo, intime-se a parte agravada para que também se manifeste a esse respeito.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017262-57.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA, S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP1135700A  
Advogado do(a) AGRAVADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP1135700A

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53581/2017**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028725-91.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.028725-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00005801620114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DESPACHO**

Fls. 598/602: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado, sob a égide do CPC/73, em face da decisão que converteu o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, CPC/73.

Alega o agravante, em suma, "mostra-se evidente que a decisão ora combatida, por sujeitar a empresa à obrigação de garantir créditos inexigíveis, é suscetível de causar à Peticionante lesão de grave e de difícil reparação".

Acrescenta que outras autuações poderão ser lavradas em função da mesma divergência de classificação fiscal, implicando no oferecimento de diversas garantias.

Sustenta que demonstra a verossimilhança das alegações deduzidas, sendo que demonstrada a aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), que levam à conclusão de que o produto BENTONE SD-1 em apreço classifica-se na posição 3802 da TEC e não no código 3824, como quer o Fisco.

Requer a reconsideração da decisão proferida, de modo que seja determinado o regular processamento do agravo.

Decido.

Cumpra anotar que a verossimilhança das alegações não podem ser verificadas de plano e, em sede de antecipação da tutela, sendo de rigor o estabelecimento do contraditório, com a produção de prova pericial.

Outrossim, a eventualidade de lavratura de outros autos de infração não constitui hipótese concreta de dano grave e de difícil reparação de justifique o deferimento do pleito da parte autora.

Por fim, registre-se, de acordo com as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005, especificamente no parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil/73, da decisão que converter o agravo em retido não cabe recurso.

Destarte, mantenho a conversão do agravo de instrumento em retido, conforme fundamentação retro.

Intimem-se.

Baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009652-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009652-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA APAC
ADVOGADO	:	SP163613 JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00261691320154036100 13 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DESPACHO

Intime-se a agravante para que comprove os poderes dos signatários da petição de fls. 399/400, necessários para desistir do presente recurso, como requerido, tendo em vista [Tab]que a procuração de fl. 44 está incompleta.

Após, conclusos.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008968-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008968-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO	: SP297608 FABIO RIVELLI
AGRAVADO(A)	: Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	: SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00048428020134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 338) que determinou o cumprimento da tutela antecipada, com a promoção da remoção das URLs indicadas pelo autor, em sede de ação de rito ordinário.

Às fls. 357/364, juntou-se ofício, informando a prolação da sentença.

Intimada, a parte agravante reconheceu a perda superveniente do presente recurso (fl. 368).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001522-47.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001522-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO
ADVOGADO	: SP168903 DAVID DE ALVARENGA CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE AUTORA	: EPLIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro(a)
	: REGINA CLEIA DA SILVA
No. ORIG.	: 00093432820004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante, nos termos dos artigos 9º e 10, CPC, para que se manifeste acerca de eventual perda do objeto do presente recurso, tendo em vista a prolação da seguinte decisão pelo MM Juízo *a quo*:

*Defiro os pedidos formulados pela executada (fls. 188/189 e 204/205), 188/189 e 204/205), concernente ao levantamento da penhora que grava parte ideal do imóvel registrado no 2º CRI desta cidade, sob o nº 81.409, uma vez que a exequente concordou*

*expressamente com os mesmos (v. fls. 206 verso). Para tanto, expeça-se o competente mandado. Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int. -se.*

Após, conclusos.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000633-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000633-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00172918420154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 288/289.

À fl. 297, a embargante peticionou, informando que "*apresentou pedido de desistência e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o Mandado de Segurança nº 0017291-84.2015.4.03.6105 (processo de origem do presente agravo) (Doc. 01)*". Juntou cópia da petição dirigida ao Juízo de origem, na qual requereu a desistência do *mandamus*, bem com a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a ação mandamental (fls. 299/300).

Intimou-se a recorrente, para que esclarecesse de desistia dos presentes aclaratórios (fl. 302).

À fl. 304, a embargante informou que "*desistiu implicitamente do prosseguimento dos Embargos de Declaração opostos quando renunciou ao direito sob o qual se funda a ação*".

Ante o exposto, **homologo** a desistência dos embargos de declaração, conforme requerida pela embargante às fls. 297 e 304.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021736-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021736-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI EIRELi
ADVOGADO	:	SP128050 HERMINIO SANCHES FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00336997920164036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 36 e 562/563) que indeferiu a suspensão da exigibilidade dos créditos, em sede de ação declaratória.

Conforme ofício acostado (fls. 591/592), foi reconhecida a incompetência do Juízo de origem e determinada a remessa dos autos à 8ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar a ação originária.

Ante o exposto, **remetam-se** os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019181-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: EUCLYDES DA CUNHA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o agravante para que, **no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de inadmissão do recurso**, junte aos autos documentos aptos a comprovar a falta de condições de arcar com os encargos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, tais como declaração de imposto de renda, comprovante de vencimentos que fundamentem seu pedido de gratuidade judiciária.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019371-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: JOAO BOSCO RIGOLIN CAIABU - ME, JOAO BOSCO RIGOLIN

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE GILBERTO BROCHADO - SP150000

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE GILBERTO BROCHADO - SP150000

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019288-28.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: SEBASTIAO VIEIRA FILHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA FERREIRA DA SILVA - SP256151  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## **DESPACHO**

Intime-se o agravante para que, no prazo de 5 dias e sob pena de inadmissão do recurso, cumpra as seguintes determinações:

1. comprove ter havido, no feito originário, o deferimento do pedido de gratuidade judicial ao qual alude na petição inicial ou traga aos autos cópia de imposto de renda pessoa física para fins de análise do pleito;
2. nos termos do art. 1.017 do Código de Processo Civil, junte aos autos documento que comprove a tempestividade do recurso.

**São Paulo, 8 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019696-19.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: AROMAS E SACHE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Intime-se a agravante para que, no prazo de 5 dias e sob pena de inadmissão do agravo de instrumento, promova a juntada aos autos de cópia da certidão da intimação da decisão agravada ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do recurso, conforme previsto no art. 1.017, inc. I, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 8 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019854-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

AGRAVADO: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020017-54.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA

AGRAVADO: MARCOS BANCA DE SANTANA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016140-09.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: DONIAS CARVALHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIO PEREIRA DE MELO - SP123894  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2017 508/971

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020215-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lance Consultoria Empreendimentos e Gestão de Ativos – EIRELI, em sede de execução fiscal proposta pela União Federal, contra decisão que deferiu o redirecionamento da execução ao sócio por reconhecimento de dissolução irregular.

Narra a agravante atuar na administração de bens próprios, razão pela qual conta com apenas uma funcionária e um contador. Traz que, quando da visita da Oficiala de Justiça, estava de portas fechadas em razão do inesperado parto prematuro da sua única funcionária, cuja substituição foi realizada pouco depois. Afirma comprovar nos autos a circunstância, conforme, aliás, certificado pela Oficiala. Aduz, portanto, estar ativa, o que afasta a presunção de dissolução irregular. Completa, afirmando a existência de diversos bens em seu nome, suficientes para garantia da execução, conforme declarado em seus balanços e é de conhecimento da Receita Federal, não havendo que se falar, também por este motivo, em dissolução irregular. Ao fim, afirma a ilegalidade de inclusão do sócio no polo passivo da execução. Pugna, com base na ausência de configuração de dissolução irregular, pela exclusão do polo passivo do sócio Paulo Roberto Brunetti, levantando-se todos os arrestos e bloqueios de bens já realizados.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

Tenha-se em vista que o escopo do recurso manejado pela agravante é afastar o reconhecimento da sua dissolução irregular de modo que o seu sócio não seja responsabilizado pela dívida tributária em cobro:

Por todo o exposto, tendo sido demonstrado que o reconhecimento e decreto da dissolução irregular da agravante não deve prevalecer, posto que encontra-se ativa, com bens e patrimônio próprios para saldar o débito, não tendo ocorrido dissolução societária irregular, encontrando-se à disposição para novas constatações, tendo sido esclarecido documentalente a razão da ausência da funcionária da agravante por ocasião do cumprimento do mandado de constatação, de rigor seja reformada a r. interlocutória agravada que reconheceu e decretou o encerramento irregular da agravante, tudo para que seja excluído do polo passivo do feito o sócio Paulo Roberto Brunetti, levantando-se todos os arrestos e bloqueios de bens já realizados.

(Grifei).

A agravante/recorrente é a pessoa jurídica, muito embora os efeitos do redirecionamento da execução se deem ao sócio para o qual se pugna o direito de exclusão.

Ora, não pode a pessoa jurídica pleitear, em nome próprio, direito alheio. A vedação legal insculpida no artigo 18, do Código de Processo Civil vigente, a revelar uma das mais comzezinhas regras processuais, qual seja a proibição de pleitear direito alheio em nome próprio, impede o *procedere* aqui verificado.

Inviável que o recurso, cuja agravante é a pessoa jurídica, culmine em decisão que reconheça eventual direito afeto ao sócio.

A jurisprudência é bastante contundente em ratificar a posição aqui adotada, conforme doravante colaciono:

*EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. RECURSO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA. 1. A execução fiscal foi promovida em face da agravante - GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA - e dos corresponsáveis ROMEU FAGUNDES GERBI e FIORAVANTE GERBI NETO, e, na exceção de pré-executividade de fls. 283-289, a pessoa jurídica insurge-se contra a inclusão dos sócio s no polo passivo da demanda, bem como a prescrição intercorrente para o redirecionamento. 2. Na hipótese, os titulares da relação jurídica são corresponsáveis ROMEU FAGUNDES GERBI e FIORAVANTE GERBI NETO, a quem se confere a legitimidade para recorrer. A agravante, pessoa jurídica, não detém legitimidade para figurar no polo ativo deste recurso, à medida que é legalmente vedado pleitear em nome próprio direito alheio ( artigo 6º , do Código de Processo Civil). 3. Agravo legal não provido.(AI 00132591820154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA AO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA EXECUTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE DA AGRAVANTE PARA QUESTIONAR O DECISUM. DEFESA DE DIREITO ALHEIO . RECURSO IMPROVIDO. 1. O despacho proferido pelo d. juízo de 1ª instância alojou no polo passivo da demanda executiva estranho à responsabilidade do devedor direto. 2. A empresa agravante não possui legitimidade para questionar o "decisum" na medida em que a recorrente busca defender em juízo direito alheio , fato que exsurge inviável em face da norma do artigo 6º do Código de Processo Civil. 3. A parte agravante está legalmente impedida de comparecer em juízo, em seu nome, na defesa de direito alheio ( sócio administrador incluído na execução). 4. Ainda: "...a empresa co-executada está legalmente impedida de comparecer em juízo, em nome próprio, na defesa de direito alheio de seus sócio s, razão pela qual sequer legitimidade ativa possui a recorrente para impugnar a decisão em apreço, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil" (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0030436-05.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 281). 5. Agravo legal não provido.(AI 00197910820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL -EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO - PESSOA JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - DIREITO ALHEIO - ART. 6º, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. A pessoa jurídica não é legitimada para pleitear o afastamento da inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, falta-lhe interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àquele, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio , salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos. 2.A agravante sequer esboçou qualquer argumento acerca das razões da negativa de seguimento ao agravo de instrumento, limitando-se a alegar a ilegalidade do redirecionamento do feito em face de seus sócio s, litigando, mais uma vez, direito alheio , o que é defeso, nas condições acima, pelo ordenamento jurídico. 3.Não tendo a recorrente trazido relevante fundamento, mantém-se a decisão agravada. 4.Agravo improvido.(AI 00149852720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Inviável, pois, a admissão do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020677-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ1702940A

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014746-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GTEL GRUPO TECNICO DE ELETROMECANICA S.A

Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021013-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: NICOLLI MOREIRA PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: SILAS MOREIRA - SP387394

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC. Após, abra-se vista ao MPF.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019654-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) AGRAVADO: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014670-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: LEONARDO GRUBMAN - SP1651350A, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP1361400A

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021208-37.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP66809

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021216-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SIFCO SA  
Advogado do(a) AGRAVADO: PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021022-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: LEVI CORREIA - SP309052

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019421-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726

AGRAVADO: PEDREIRA SARGON LTDA, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) AGRAVADO: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020386-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MS2 AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP1378640A

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019970-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR: SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, 2WL ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC. Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005815-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ALVARO CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ENZO SCIANNELLI - SP9832700A, JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A, DAYLANE SANTOS ALVES - SP3654070A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto **ALVARO CARVALHO SANTOS** contra decisão que, em ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação da União Federal e fixou o valor de R\$ 900,28, atualizado até abril de 2015, para prosseguimento da execução, consoante apurado pela executada, condenando o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor inicial pretendido e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficou suspensa, em razão da concessão do benefício da gratuidade.

A União Federal, na contraminuta, alegou que a instrução do recurso era deficiente, já que não havia sido acostada a **decisão agravada nem tampouco todos os cálculos apresentados nos processos**.

Consignou que devia ser aplicado o disposto no artigo 932, parágrafo único do CPC, sob pena e não conhecimento do recurso, nos termos do inciso III do referido dispositivo legal.

Considerando que as razões recursais do recorrente estão restritas à forma como realizado o cálculo dos valores executados, reconhecendo que, de fato, tais peças são úteis para o deslinde da controvérsia, foi determinada a intimação do recorrente para que trouxesse as referidas peças, em especial a sentença proferida e que está sendo executada (título judicial), bem como todos os cálculos realizados no processo originário (ID 758287), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, III, parágrafo único, do CPC.

A Secretaria, na certidão ID 890367, certificou o decurso *in albis* do prazo para manifestação do agravante.

DECIDO.

Anoto que o artigo 1.017, do CPC, declara que a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da petição, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão de intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Observo que o ora recorrente não trouxe o título executivo que está sendo executado (sentença), documento que é essencial para o deslinde da controvérsia.

Acresça-se que, toda a alegação recursal do recorrente tem como argumento o equívoco na forma como realizados os cálculos da União Federal. No entanto, também os referidos cálculos não foram encartados.

Assim, constatado tal vício, foi dada oportunidade para o recorrente instruir devidamente o recurso, nos termos do artigo do artigo 932, parágrafo único, do CPC.

Entretanto, embora tenha sido intimado, o agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado.

Ante o exposto, diante do não cumprimento do quanto determinado no despacho ID 758287, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III c/c o artigo 1.017, ambos do CPC.

Comunique-se o teor da presente decisão ao magistrado *a quo*.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

**São Paulo, 13 de outubro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011323-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 -mlp- DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: CREMONE MOTONAUTICA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP1984450A, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP3910300A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CREMONE MOTONÁUTICA LTDA. contra decisão que, mandado de segurança, indeferiu a liminar, cujo objeto era a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Constato que o juiz monocrático proferiu sentença de procedência (ID 1198058), razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

**São Paulo, 16 de outubro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011630-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ANTONIO PETILLO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO PETILLO em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Relata que (...) *a pretensão da Agravada de redirecionar a execução fiscal contra o Sócio Agravante está prescrita, pois veio a ser realizada após o transcurso do prazo prescricional de 05 anos contados da citação da pessoa jurídica. (...).*

Sustenta a necessidade de (...) *instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, posto que os preceitos da ampla defesa e devido processo legal não foram aplicados ao caso. (...).*

Aduz a ausência dos requisitos autorizadores para atribuir a responsabilidade ao sócio, tendo em vista a ausência de dissolução irregular da sociedade.

Com contraminuta da União Federal.

Decido.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000, de Relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal Baptista Pereira, em sessão realizada em 08.02.2017, pelo E. Órgão Especial desta E. Corte, determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do feito, nos termos do artigo 313, IV, do CPC.

Intime(m)-se.

Anote-se.

**São Paulo, 19 de outubro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018496-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PADARIA E CONFEITARIA CATAVENTO LTDA - ME

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em execução fiscal, reconheceu a ilegitimidade de Rui Antonio Silva Beja, Maria de Lourdes Pinto Ferreira e Antonio da Silva Beja. Condenada a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do coexecutado Rui Antonio Silva Beja, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Sustenta a inconstitucionalidade do valor da condenação sucumbencial.

Aduz que, após a exceção de pré-executividade ser oposta por Rui Antonio Silva Beja, reconheceu a procedência do pedido e concordou com a sua exclusão do polo passivo.

Alega que o particular somente foi citado em março de 2016, não sendo importunado antes, de modo que apenas deste marco se poderia falar em atualização da importância devida a título de honorários advocatícios.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

A controvérsia posta a juízo é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida para determinar a exclusão de sócios do polo passivo da execução fiscal.

Releva notar que a matéria discutida no presente feito, em 03.03.2016, foi afetada pela Primeira Seção do C. STJ, no REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.358.837/SP, ensejando, desta forma, a suspensão de recursos que versem sobre questão idêntica até julgamento definitivo da controvérsia, com esteio nos artigos 1.036, § 1º, e 1.037, inc. II, do CPC.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada, bem como determinar o sobrestamento deste recurso.

Intime(m)-se.

Anote-se.

**São Paulo, 19 de outubro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010238-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 -mlp- DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: NATURAL ONE S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP3874700S, LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - RJ2046290A, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ1212820A, EDUARDO MANEIRA - RJ1127920S, DANIEL LANNES POUBEL - RJ1727450A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NATURAL ONE S.A. contra decisão que, em ação mandamental, indeferiu a liminar, cujo objeto era a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Consta que o juízo monocrático prolatou sentença de procedência (ID 903688), razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

**São Paulo, 23 de outubro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006051-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 -mlp- DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e da COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Consta que o juízo monocrático prolatou sentença de procedência (ID 1241736), razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

**Boletim de Acórdão Nro 22187/2017**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0508057-77.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.508057-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GRANDEGIRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	:	SP252899 LEANDRO LORDELO LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	05080577719984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA.

- O acórdão embargado analisou toda a matéria suscitada pela União por ocasião do julgamento da apelação, notadamente no que se refere a apontada contradição quanto quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e aplicou o princípio da causalidade.
- Constata-se a omissão, contudo, quanto à questão relativa ao artigo 19, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 10.522/22, com redação dada pela Lei nº 12.844/13, que foi alegado no apelo e deveria ter sido, portanto, enfrentada, o que passo a fazer.
- No caso concreto, conforme consignou a turma julgadora, foi apresentada exceção de pré-executividade (fls. 13/37), na qual suscitou a prescrição dos créditos fiscais. Ademais, o cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente se operou após a defesa, de modo que a União deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, por meio quer de embargos (Súmula nº 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade.
- É inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente a verba honorária, de modo que está em harmonia com o artigo 19, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 10.522/22, com redação dada pela Lei nº 12.844/13.
- Verifica-se, no mais, que as embargantes deduzem argumentos pelos quais pretendem obter a reforma do julgado, no entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência.
- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil.
- Extirpado o vício indicado, não se verificam fundamentos hábeis à alteração da decisão impugnada.
- Acolhidos parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem alteração no resultado do julgamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem alteração no resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014828-55.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.014828-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OXIGERAL UNIOX COML/ DE SOLDAS E GASES LTDA e outro(a)
	:	ANTONIO CARLOS VAITEKAITES
ADVOGADO	:	SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00148285520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

### TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- Determina o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional: *art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais
- DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.* Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.
- Considera-se constituído o crédito na data da entrega da declaração, que ocorreu em 22/05/96, de acordo com o documento de fl. 139.
- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 25/08/99 (fl. 02), incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.
- Note-se que a existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011).
- Ademais, ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.
- Outrossim, a corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente **quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ** (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).
- Na espécie, ocorreu a citação por edital somente em 25/08/2004 (fl. 41), a qual se revela inapta para o fim de interromper o prazo prescricional, porquanto ocorrida posteriormente ao esgotamento do transcurso quinzenal.
- No tocante à aludida morosidade ao Judiciário para a realização de atos processuais, constata-se que não foi exclusiva e preponderante para o fenômeno extintivo, de maneira a ensejar a aplicação da regra contida na Súmula 106/STJ. Note-se que, após a juntada do AR negativo (07/10/99-fl.13 vº), em vez de diligenciar no sentido de obter o ato interruptivo, mediante a tentativa de citação por oficial de justiça e, caso infrutífera, a realização do ato na forma de edital, requereu a expedição de ofício à junta comercial (26/10/1999-fl. 16), cujo deferimento ocorreu em 29/11/99 (fl. 17). O feito foi redistribuído (06/12/99-fl. 18). a União teve carga dos autos e requereu o sobrestamento por 90 dias (29/01/2003-fl. 22). Deferimento em 28/03/2003 (fl. 24). Em 28/04/2003 acostou o ofício proveniente da JUCESP (fls. 24/29). Em 19/11/2003 requereu a citação por edital, todavia na ocasião já se encontrava exaurido o prazo extintivo. Os atos que se seguiram, como visto, são extemporâneos para o fim de interromper o prazo prescricional, de maneira que a exequente contribuiu com a delonga do andamento processual.
- Apelação desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0075518-55.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.075518-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WILSON GARCIA HERNANDES
	:	ROLABEM ROLAMENTOS LTDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00755185520004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO OCORRÊNCIA.

- Constata-se das razões de apelo que a recorrente alegou, para fins de afastar a prescrição, além dos argumentos citados no acórdão, o de que a empresa executada foi citada pelo correio, conforme AR de fl. 10. Assim, cabe aclarar que, não obstante o AR de fl. 10 esteja assinado e datado, o documento de fl.11 de origem dos correios e direcionado para o endereço da empresa, que é o mesmo que consta do AR, dá conta de que se mudou do local, ou seja, tornou sem efeito o AR de fl. 10. Tanto é assim que, intimada a se manifestar, a União pleiteou o prosseguimento da execução com a inclusão do sócio da executada no polo passivo da ação, o que demonstra que também entendeu que não existiu citação na oportunidade.

- Embargos de declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para aclarar o julgado, conforme fundamentação, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014971-14.1994.4.03.6100/SP

	2001.03.99.030939-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA e outros(as)
	:	SEG PART S/A
	:	ENSEG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA
	:	ITAU SEGUROS S/A
	:	ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
	:	ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	94.00.14971-9 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE

**DETERMINADA PELA CORTE SUPERIOR. RENÚNCIA PARCIAL AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.**

- A coautora Enseg Engenharia de Seguros Ltda. apresentou renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação, relativamente ao pleito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, devendo o feito prosseguir no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade da exação e de restituição do indébito. Intimada, a União não concordou com o pedido, que foi indeferido, ao fundamento de que descabe desistência da ação na fase recursal e ante a discordância da fazenda. Apresentado agravo regimental, esta turma, em sessão de 25/02/2010, deu parcial provimento às apelações e negou provimento ao agravo regimental. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC."* (ADREsp n.º 422.734, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 07/10/2003, DJe em 28/10/2003). Assim, à vista de que o advogado signatário do pedido tem poderes específicos, de acordo com a procuração juntada aos autos, não há óbice à homologação da renúncia parcial manifestada.

- Aclaratórios acolhidos com efeitos infringentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, voto para acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, homologar a renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação formulada por Enseg Engenharia de Seguros Ltda. e extingui-la em parte com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil, relativamente ao pleito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, bem como declarar prejudicada a apelação e a remessa oficial da coautora neste aspecto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001611-08.2001.4.03.6119/SP

	2001.61.19.001611-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE GUARULHOS LTDA e outros(as)
	:	JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO
	:	WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA
No. ORIG.	:	00016110820014036119 3 Vr GUARULHOS/SP

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.**

- Determina o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional: *art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais

- DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.* Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, *o que for posterior* (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.

- Considera-se constituído o crédito nas datas das entregas das declarações, que ocorreram em 28/05/1997, de acordo com o documento de fl. 51.

- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no

caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 04/04/2002 (fl. 12), incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- Note-se que a existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011).

- Ademais, ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.

- Outrossim, a corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente **quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ** (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).

- Na espécie, ocorreu a citação por edital somente em 12/08/2010 (fl. 46), a qual se revela inapta para o fim de interromper o prazo prescricional, porquanto ocorrida posteriormente ao esgotamento do transcurso quinquenal.

- No tocante à aludida morosidade ao Judiciário para a realização de atos processuais, constata-se que não foi exclusiva e preponderante para o fenômeno extintivo, de maneira a ensejar a aplicação da regra contida na Súmula 106/STJ. Note-se, que após a juntada do AR negativo (23/05/2002-fl.13), em vez de diligenciar no sentido de obter o ato interruptivo, requereu o apensamento aos autos nº 2001.61.19.000925-6 (04/06/2002-fl. 15) e passou a manifestar-se no processo em questão (18/11/2004-fl.19), antes do deferimento do pedido, o qual foi negado, ao fundamento de que a medida tumultuaria a prestação jurisdicional (23/06/2005-fl.22). A exequente pleiteou a suspensão por 90 dias (27/06/2005-fl.24). Na manifestação datada de 16/02/2006 (fl. 35) requereu a inclusão do sócio no polo passivo sem prévia tentativa de citação da empresa por meio de oficial de justiça, a qual foi determinada de ofício (11/04/2007-fl. 40), porém os atos que se seguiram, como visto, são extemporâneos para o fim de interromper o prazo prescricional, de maneira que a exequente contribuiu com a delonga do andamento processual.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038432-98.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.038432-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00.06.50996-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. IOF. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF. APLICAÇÃO.**

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "*incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (STF, RE nº 579.431/RS, Plenário, j. 19/07/2017). No caso dos autos, o *decisum* agravado estabeleceu a incidência de juros de mora entre a 01/07/1999 (data em que o ofício entrou na fila da ordem de pagamento) e 25/04/2001 (data da liquidação do precatório). Vê-se que se trata de período diverso do objeto de análise pelo plenário da corte suprema, de modo que a orientação exarada no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS não pode ser aplicada. Incide, *in casu*, o disposto na Súmula

Vinculante nº 17 daquele tribunal que estabelece que "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

- Acórdão não retratado, nos termos do artigo 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do Estatuto Processual Civil de 2015).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do Estatuto Processual Civil de 2015), manter na íntegra o acórdão de fls. 129/133, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014805-98.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.014805-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	RENATO ORLANDO PRIMI
ADVOGADO	:	SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N.º 9.532/97. ARROLAMENTO DE BENS. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O arrolamento administrativo de bens e direitos, previsto no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, tem natureza cautelar, meramente declaratória, que busca assegurar à fazenda pública o recebimento do crédito tributário devido na hipótese em que o seu valor supere 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor.
- Não prevalece o argumento de que ofensa ao direito de propriedade (artigo 5º, inciso XXII, da CF), uma vez que não há restrição ao direito de uso, fruição ou livre disposição dos bens, apenas imposição do dever de comunicação à autoridade fazendária nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação dos bens. Igualmente, o instituto não se configura como medida coercitiva ao pagamento do débito, pois representa tão somente garantia ao fisco em razão da existência de dívida vultosa.
- O arrolamento de bens não representa ofensa ao princípio do devido processo legal (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF), uma vez que não há limitação ao exercício de direito do contribuinte de impugnar, junto ao órgão administrativo competente, a exigência contida no termo decorrente da atividade fiscalizadora. Relativamente ao registro do termo de arrolamento, na forma do artigo 64, § 5º, da Lei n.º 9.532/97, não há violação ao artigo 198 do CTN, dado que o apontamento realizado não implica divulgação de informações a respeito da situação financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza ou estado de seus negócios e atividades.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006124-87.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.006124-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HELIO ALVES DO AMARAL
	:	CARLOS EDUARDO BONOLLI
	:	FERNANDO DE SOUZA PACHECO
	:	ALEXANDRE DE OLIVEIRA
	:	DISTRIBUIDORA DE CARNES DO CARMO LTDA e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00061248720024036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA. ART. 1.026, § 2º, CPC.

- Inexiste a omissão alegada. O acórdão entendeu que ocorreu a prescrição do crédito tributário. Desse modo, é absolutamente impertinente a análise da teoria da *actio nata*, a qual nem mesmo foi aduzida no apelo e/ou enfrentada na sentença, de modo que os presentes embargos, além de ilógicos caracterizam deslealdade processual, o que justifica a aplicação da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC, que deve ser fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, porquanto inexistente reiteração da conduta.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011579-33.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.011579-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EDELICIO PADOVANI
ADVOGADO	:	SP215413 ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES e outro(a)
APELADO(A)	:	METALURGICA RIO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00115793320024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NOS AUTOS DA AÇÃO FALIMENTAR. RENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO GERENTE. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE.

- Nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n.º 6.830/80, de semelhante redação, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordada, inventário ou arrolamento.

- A legislação não impõe a exequente a escolha entre a propositura da execução fiscal ou a habilitação do crédito na ação falimentar, de modo que a habilitação é faculdade atribuída à fazenda na busca da satisfação de seu crédito e não subtrai o interesse da fazenda no prosseguimento da ação executiva, na hipótese de eventual responsabilização dos sócios, caso fique configurada a prática de crime falimentar.

- Não cabe à União, se ausente norma expressa, dispor do crédito tributário, consoante determina o artigo 141 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a habilitação realizada no juízo falimentar não pode ser interpretada como renúncia da ação executiva.

- Nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n.º 6.830/80, de semelhante redação, a cobrança judicial do

crédito tributário não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

- A inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ. Ainda que a empresa esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 e 124, inciso II, do CTN, certo é que deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução. Nos autos em exame, a exequente não comprovou atos dos sócios gestores da executada com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN. Saliente-se que a falência da devedora é modo regular de encerramento da sociedade. Assim, não é o caso de redirecionamento da execução fiscal com fundamento nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 e 124, inciso II, do CTN, eis que sua aplicação não é automática, conforme anteriormente explicitado. Por fim, o mero inadimplemento de tributo (*in casu* invocado para justificar suposto ato ilícito praticado pelo administrador) não é causa para o redirecionamento da execução fiscal, a teor da Súmula nº 430 do STJ: *O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente* e entendimento dessa Corte Superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de reformar a sentença em parte e determinar o retorno dos autos à origem para arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046187-08.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.046187-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	WILLI HOHANN HANS SCHUMACHER
ADVOGADO	:	SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	89.00.08021-0 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. IOF. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF. APLICAÇÃO.**

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "*incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (STF, RE nº 579.431/RS, Plenário, j. 19/07/2017). No caso dos autos, o *decisum* agravado afastou a incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do pagamento, a ser pago por meio de precatório complementar. Vê-se que se trata de período diverso do objeto de análise pelo plenário da corte suprema, de modo que a orientação exarada no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS não pode ser aplicada. Incide, *in casu*, o disposto na Súmula Vinculante nº 17 daquele tribunal que estabelece que "*durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*". - Acórdão não retratado, nos termos do artigo 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do Estatuto Processual Civil de 2015).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do Estatuto Processual Civil de 2015), manter na íntegra o acórdão de fls. 120/132, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007378-73.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.007378-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RIBEIRAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
No. ORIG.	:	00073787320044036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- Determina o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional: *art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.* Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.
- A constituição do crédito exequendo ocorreu com a entrega da declaração 21/09/99.
- O STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 25/08/2005, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.
- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.
- A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).
- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que a citação da empresa ocorreu por edital, somente em 28/03/2011. Portanto, descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que não promoveu a citação da empresa no prazo, eis que diante das tentativas frustradas de localização da empresa, deixou de promover a citação por edital no momento oportuno. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

	2005.61.04.000440-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELIAS CHAMISO e outros(as)
	:	DOUGLAS DA SILVA
	:	DECIO PERRETTI PAPA
	:	DONIZETTI DA SILVA
	:	EDISON RIBEIRO
	:	DECIO NUSA DO NASCIMENTO
	:	DOGMAR DE ABREU JORGE
	:	EDESIO MENESES FREIRE
	:	EDSON DE SOUZA
	:	CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau. Especificamente em relação à tese ora apresentada de que há entendimento do STJ em sentido diverso do adotado na decisão recorrida, tal questão foi devidamente analisada às fls. 235/237.
- Em outras palavras, entendo que os juros moratórios constituem uma recomposição do dano sofrido pelo credor e, ademais, têm caráter autônomo em relação a prestação principal a que se referem. Portanto, jamais podem configurar acréscimo patrimonial passível da incidência de imposto de renda. Inexistem vícios no acórdão embargado, mas sim clara intenção da embargante de rediscutir a tese nesta sede, o que não é admitido. Os presentes embargos configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do *decisum*. A embargante pretende claramente rediscuti-lo, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC/73. Nesse sentido: EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011; EDcl no REsp 1224769/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º.12.2011, DJe 09.12.2011.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009679-28.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.009679-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A)	:	EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP199760 VANESSA AMADEU RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

**REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. GARANTIA DO DÉBITO. PARCELAMENTO FISCAL. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151 DO CTN. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO.**

- Garantido o débito ou configuradas uma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, caberá a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, indiferentemente de a garantia ter sido prestada nos autos da execução, na via administrativa ou por meio de outra forma. Dessa forma, aplicado o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, referidas dívidas estão com a exigibilidade suspensa, de modo que correta, por conseguinte, a sentença. À vista dessa conclusão, resta mantido o deferimento do pedido de determinação de emissão de certidão de regularidade fiscal.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064889-94.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.064889-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	N F MOTTA S/A CONSTRUCOES E COM/
ADVOGADO	:	SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.06.96050-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DO PRECATÓRIO.**

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "*incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (STF, RE nº 579.431/RS, Plenário, j. 19/07/2017). No caso dos autos, o *decisum* recorrido adotou orientação contrária à dada pela corte suprema no RE nº 579.431/RS, porquanto estabeleceu a incidência de juros de mora até 14.11.2002, data em que a conta se tornou definitiva. Dessa forma, cabível o reexame da causa, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada e determinar a incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou expedição do precatório.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do Estatuto Processual Civil de 2015). Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do Estatuto Processual Civil de 2015), retratar-se do acórdão de fls. 206/208 e, em consequência, dar provimento ao agravo de instrumento para estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da expedição do precatório ou requisitório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010350-02.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.010350-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FORBRASA S/A COM/ E IMP/
ADVOGADO	:	SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00103500220074036105 3 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO.

- No caso, a embargada deu causa à oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto o reconhecimento da ocorrência da prescrição, o qual ensejou a extinção dos processos é posterior às proposituras das ações, razão pela qual resta justificada a condenação da fazenda pública ao ônus sucumbencial. O argumento de que na ocasião do ajuizamento da ação não havia causa extintiva do crédito, consoante o artigo 46 da Lei nº 8.212/91, é matéria de mérito, a qual foi superada no curso do processo, de maneira que não resta infirmada a incidência do princípio da causalidade.

- A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, no que a embargante e embargada se insurgiram em relação a essa questão. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, vencida a fazenda pública, a definição do montante deverá ser feita conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, sem limitação aos percentuais indicados no § 3º do mesmo artigo.

- Por outro lado, o valor não pode ser inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório.

Precedentes.

- Dessa maneira, considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a natureza e o valor atribuído à demanda (R\$ 2.263.423,22-fl. 26), justifica-se a majoração dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 23.000,00, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Apelo da União desprovido. Recurso adesivo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento ao recurso adesivo do contribuinte, para majorar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 23.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0053039-74.1977.4.03.6182/SP

	2008.03.99.009013-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MOTOSPORT IND/ E COM/ E IMP/ DE MOTORES E VEICULOS LTDA e outros(as)
	:	FELIPE PUGLIESI
ADVOGADO	:	SP145361 KEILA MARINHO LOPES VITORIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00.00.53039-5 4F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA MP Nº 1858-8/99. COMPROVAÇÃO.

- Segundo o artigo 11 da MP nº 1858-8/99: *estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo artigo anterior, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.*

- No presente pleito, a FN não reconheceu a quitação do débito na forma dessa norma, ao fundamento de que: *na documentação apresentada (pela executada), não há ação judicial nos termos acima mencionados, porquanto os embargos à execução nº 00.00530039-5 (inscrição nº 80 3 76 001231-30) foram liminarmente indeferidos, bem como os embargos à execução nº 00.0096372-0 (inscrição nº 80 3 75 001610-30) também foram encaminhados ao arquivo em 20/04/92.*

- Não assiste razão à exequente. A executada demonstrou que cumpriu os requisitos exigidos para a concessão do benefício, eis que efetuou o depósito (fl. 172), cujo montante não foi impugnado pela Receita Federal, bem como comprovou que opôs embargos à execução no período exigido pela MP, a fim de discutir o débito. Note-se que a norma exige tão-somente ajuizamento de ação com a finalidade citada, o que restou demonstrado. Destarte, o fato de os embargos não terem sido admitidos pelos motivos mencionados não representa óbice à concessão do benefício.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001403-37.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.001403-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JARBAS AQUINO OLIVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP231660 NIVALDO FERREIRA COUTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. SENTENÇA PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- No que toca à necessidade de esclarecimentos, é indubitável que há amparo jurídico para que a fazenda intime o contribuinte a prestar-lhe informações a respeito de determinados rendimentos e/ou deduções, porém, o que não se mostra razoável é a efetivação de cobrança de um crédito tributário simplesmente em razão de que, à época, o impetrante não possuía os documentos adequados à comprovação de plano do seu direito, quais sejam, comprovantes dos valores cuja retenção haveria se dado pelo então empregador do autor (conforme devidamente explicitado ao fisco por meio de carta expedida por seu patrono - fl. 13).

- Considerado que o documento de fls. 15/16 atesta de forma precisa que houve a consubstanciação de pagamentos realizados por *Jarbas Aquino O do Amaral a Elizabeth Maria de Paula e Artemisa Prado Nascimento* como valores devidos em decorrência de obrigação alimentar (pensão alimentícia), não há que se falar em legitimidade da cobrança em debate (auto de infração à fl. 23) e, em consequência, há que se manter o entendimento proferido pelo juízo *a quo* na sentença (fls. 66/69).

- A matéria relativa aos artigos 12 e 13, § 2º, da IN SRF n. 269/2002, citados pela fazenda no recurso, não tem o condão de alterar o entendimento pelas razões mencionadas anteriormente.

- Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033498-23.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.033498-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MEDAPI FARMACEUTICA LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	RJ095512 PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD
APELADO(A)	:	BRAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP250094 MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS GRANTIDOS POR PENHORA EM AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE.

- De acordo com o disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
- Garantido o débito pela realização da penhora, não há óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.
- Reexame necessário e apelação desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000751-57.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.000751-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	A W FABER CASTELL S/A
ADVOGADO	:	SP136963 ALEXANDRE NISTA
	:	SP058686 ALOISIO MOREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. COMPENSAÇÃO. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

- Com relação ao exercício da pretensão executória, há que se observar o prazo prescricional, contado da data do trânsito em julgado da decisão que declarou o direito à devolução do indébito tributário. É o que se constata do artigo 168 do Código Tributário Nacional (*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos [...] interpretado conjuntamente com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação)*). No caso concreto, entre a data do trânsito em julgado da sentença em 11/03/1998 e a do pedido de compensação em 06/06/2005 decorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que se operou a prescrição (CTN, art. 168; STF, Súm. nº 150). O artigo 189 do Código Civil confirma esse entendimento, de modo que não há que se falar em violação dos artigos 150, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004429-73.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.004429-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.61598-8 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DO PRECATÓRIO.**

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "*incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (STF, RE nº 579.431/RS, Plenário, j. 19/07/2017). No caso dos autos, o *decisum* recorrido adotou orientação contrária à dada pela corte suprema no RE nº 579.431/RS, porquanto afastou a incidência de juros de mora em precatório/requisitório no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo tribunal. Dessa forma, cabível o reexame da causa, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do Estatuto Processual Civil de 2015). Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do Estatuto Processual Civil de 2015), retratar-se do acórdão de fls. 243/248, para estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da expedição do precatório ou requisitório, e, em consequência, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000878-66.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.000878-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP
ADVOGADO	:	SP124810 FERNANDO ROMERO OLBRICK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00008786620094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. EXISTÊNCIA DE CARÁTER ECONÔMICO E FINALIDADE LUCRATIVA. POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO. TAXA DE LIMPEZA. INCONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Dada a natureza de sociedade anônima da RFFSA, vinha entendendo que sua atividade ostentava cunho econômico e, portanto, visava ao lucro, o que, por conseguinte, impedia que a empresa se beneficiasse da imunidade tributária recíproca (CF/88, art. 150, VI, "a", §§ 2º e 3º).
2. O STF, mais precisamente em 12/08/2016, em sede de exame de repercussão geral no RE 959.489, por meio de seu Plenário, decidiu que o tema envolvendo a suposta imunidade recíproca da RFFSA não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral.
3. Não mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE nº 943.885, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Excelsa Corte frisado, repita-se, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico.
4. Possibilidade de tributação do patrimônio, da renda e dos serviços prestados pela extinta RFFSA, ante a existência de caráter econômico e finalidade lucrativa.
5. As taxas de prevenção de incêndio e de remoção de lixo são inexigíveis, porque não estão previstas na lei tributária municipal e as taxas de iluminação pública e conservação de vias são inconstitucionais.
6. Remessa oficial parcialmente provida. Sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial tão somente para reconhecer a ausência de imunidade da União pelos valores devidos pela RFFSA, impondo-se a reforma da sentença e prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto da Des. Federal Marli Ferreira, com quem votou a Des. Federal Mônica Nobre. Vencido o Des. Federal André Nabarrete (Relator), que negava provimento à remessa oficial.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009801-66.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.009801-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA
ADVOGADO	:	SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00067743619954036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DO PRECATÓRIO.**

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "*incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (STF, RE nº 579.431/RS, Plenário, j. 19/07/2017). No caso dos autos, o *decisum* recorrido adotou orientação contrária à dada pela corte suprema no RE nº 579.431/RS, porquanto afastou a incidência de juros de mora em precatório/requisitório no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo tribunal. Dessa forma, cabível o reexame da causa, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do Estatuto Processual Civil de 2015). Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do Estatuto Processual Civil de 2015), retratar-se do acórdão de fls. 376/381, para estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da expedição do precatório ou requisitório, e, em consequência, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022390-90.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.022390-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ALAIR APARECIDO MARCONI e outros(as)
	:	ANGELINA APARECIDA GAZETTA MICHELETTI
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANGELO ARTHUR SEMEGHINI falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	IVAN ARAVECHIA SEMEGHINI
	:	LUANA SEMEGHINI
	:	ANTONIO FERNANDO BORTOLUCCI
	:	ARMANDO BRUNELLI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00273211019894036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DO PRECATÓRIO.**

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "*incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (STF, RE nº 579.431/RS, Plenário, j. 19/07/2017). No caso dos autos, o *decisum* recorrido adotou orientação contrária à dada pela corte suprema no RE nº 579.431/RS, porquanto afastou a incidência de juros de mora em precatório/requisitório no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo tribunal. Dessa forma, cabível o reexame da causa, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do Estatuto Processual Civil de 2015). Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do Estatuto Processual Civil de 2015), retratar-se do acórdão de fls. 557/562, para estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da expedição do precatório ou requisitório, e, em consequência, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00024 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009680-14.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.009680-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVANTE	:	MUSSA IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	SHIH CHIEN HSIEN
ADVOGADO	:	SP173565 SERGIO MASSARU TAKOI
No. ORIG.	:	02.00.00140-3 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 1.021 DO CPC. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

- Note-se que a entrega da declaração não constituiu o crédito na espécie, eis que o débito em comento resulta do pagamento fora do prazo ou do recolhimento a menor, consoante os artigos 109, 110, 111, 112, 114, 116 e 347 do Decreto nº 87.981/82, os quais fundamentam a certidão da dívida ativa. O último explicita que constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados pelo regulamento em questão ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo.
- O tributo devido foi constituído por ato da autoridade administrativa, consoante anotado na CDA. A teor do disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se inicia com a constituição definitiva que, na esfera administrativa, ocorrido o lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, o qual terá o prazo de trinta dias para protocolizar eventual a impugnação. Ausente irresignação, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
- No que tange à interrupção do lustro legal, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 25/07/2002 (fl. 05), incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.
- Na presente execução, notificado o contribuinte, em 31/12/2001, considera-se o início do prazo prescricional em 31/01/2002. A citação da executada foi efetivada por edital, em 17/03/2005 (fl. 21), à vista de resultarem negativas as tentativas realizadas por meio de AR e por mandado (fls. 06 e 15 vº). Assim, afasta-se a decretação da prescrição, porquanto interrompido o prazo prescricional antes de seu exaurimento.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010429-88.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.010429-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	IZABEL CRISTINA VILELA DE REZENDE e outros(as)

	:	LUCIENE AVILA BASTOS ARAUJO
	:	TEREZINHA DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP107108 ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	RAIMUNDO RODRIGUES MATEUS
APELANTE	:	IAGO DE OLIVEIRA MATEUS
	:	YARA DE OLIVEIRA MATEUS
	:	ALTAIR SILVA SANTOS
	:	LUIZ FABIO LUCENA MIRANDA
	:	ROSELI GOMES SOUZA CRUZ
ADVOGADO	:	SP107108 ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00104298820104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS DECORRENTES DE EXTINÇÃO DE PLANO DE PECÚLIO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELO DOS IMPETRANTES DESPROVIDO.

- Os comprovantes de contribuições vertidas pelos beneficiários (ora impetrantes) ao plano em debate durante os anos de 1989 a 1995 não são imprescindíveis ao deslinde da causa, porquanto, da análise da petição inicial depreende-se que a causa *petendi* (delimitadora do objeto litigioso do processo) não se refere ao recolhimento de imposto de renda no período de vigência da Lei n. 7.713/88 e nem sequer há comprovação do pagamento desse tributo durante tal intervalo de tempo ou insurgência por parte dos contribuintes a respeito de eventual bitributação relacionada a esse período. Dessa forma, dada a existência de suficiente documentação comprobatória nos autos e relativa ao direito invocado pelos autores, afasta a extinção sem resolução do mérito e passo à análise deste, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC (artigo 515, § 3º, do CPC/1973).

- Em realidade, os autores se insurgem contra a incidência de IR sobre numerários percebidos em decorrência de extinção de plano de pecúlio administrado pela Fundação Itaúbanco, no que sustentam a natureza indenizatória desses valores, porém, embora expressamente disposto o vocábulo *indenização* (item 3.1) no termo de transação e quitação (devidamente juntado pelos contribuintes aos autos), tem-se que a nomenclatura utilizada nesse tipo de documento não surte efeitos tributários de forma automática, o que torna necessária a análise fática da situação na qual referidos montantes foram instituídos a fim de se averiguar a natureza jurídica e, em consequência, se aferir a respeito da incidência ou não do imposto de renda. *In casu*, trata-se do recebimento de um valor equivalente ao que seria pago pela Fundação Itaúbanco na hipótese de falecimento do participante, o que permite concluir a respeito da natureza previdenciária dessa soma e, não, genuinamente indenizatória. Destarte, conclui-se pela denegação da segurança pretendida.

- A matéria relativa à IN 1.343/2013, bem como ao artigo 10 do regulamento juntado aos autos, não tem o condão de alterar o entendimento pelas razões já mencionadas.

- Sem honorários, *ex vi* do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e da Súmula 512 do STF.

- Dado provimento à apelação para afastar a extinção sem resolução do mérito e, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC, denegada a ordem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para afastar a extinção sem resolução do mérito e, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004121-27.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.004121-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE
APELANTE	:	ALEXANDRE MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00041212720104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA PERCEBIDA A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, ABONOS SALARIAIS E GRATIFICAÇÕES DE CAIXA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.

- Erro material no julgado recorrido. No dispositivo houve menção à prescrição decenal, ao passo que na fundamentação restou explicitado a respeito do prazo prescricional quinquenal. Dessa forma, dado que o caso dos autos realmente se enquadra nessa última hipótese (considerado que a ação foi ajuizada posteriormente a 08.06.2005, o que foi expressamente especificado pelo juízo *a quo*), restam prejudicadas quaisquer alegações da União relativas a essa questão.
- No que se refere à natureza da PLR, entendo que se consubstancia em um instrumento de incentivo à produtividade, no que ocasiona um acréscimo ao patrimônio do trabalhador e, como tal, ostenta caráter eminentemente salarial, embora não substitua ou complemente a remuneração do empregado.
- Descabida a alegação do contribuinte relativa à impossibilidade de cobrança desse imposto sobre parcela que já tenha sofrido incidência anteriormente ao argumento de que os valores objeto da distribuição de lucros já teriam integrado a base de cálculo do IRPJ da empresa pagante no momento da apuração de seu lucro real, uma vez que, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.101/00, há direito à dedução dessa despesa, a ser tida como operacional e, portanto, não há se falar em incidência anterior de IR sobre o numerário em debate (§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição).
- No que toca aos abonos salariais e às gratificações de caixa, igualmente devem ser tributados em razão do mesmo motivo, qual seja, a natureza remuneratória.
- Saliente-se que a redação dos artigos 5º, *caput* e inciso II, e 150, inciso II, da CF/88, artigo 457 da CLT, artigos 189 e seguintes da Lei n. 6.404/76 e artigo 10 da Lei n. 9.249/95, suscitados pelo autor em seu apelo, não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas.
- Corrigido de ofício erro material da sentença e negado provimento à apelação do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício erro material da sentença e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007133-40.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.007133-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	GENOARIO GABRIEL SELATCHIK
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00071334020104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DOS BENS RETIDOS

- A aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação de dano ao erário, somente pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do proprietário do bem na prática da infração.
- Deve ser afastada a pena de perdimento do veículo quando houver desproporcionalidade entre o valor do bem e o das mercadorias bens transportados. Precedentes do STJ.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

00028 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044448-68.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.044448-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00444486820104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

-O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (STJ - Resp 973733/SC, 2007/0176994-0, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 12/08/2009, DJe 18/09/2009).

- *In casu*, verifica-se das certidões da dívida ativa que os créditos em questão foram constituídos por ato administrativo (notificação pessoal) e não com a entrega da declaração, como quer fazer crer a apelante. Note-se que nas CDA não constam os números das supostas declarações, de modo que o documento de fl. 50 não é hábil a provar a tese da exequente. A CDA nº 80 2 10 001635-69 evidencia o equívoco da alegação da apelante, eis que consta como origem do crédito "lançamento complementar notificado". Ademais, os extratos apresentados, que dão conta da existência de parcelamento, não contêm elementos suficientes que possam desconstituir a CDA.

- A executada não recolheu IRPJ (lucro real) do período de 30/04/92, 31/05/93 a 31/08/93 e multas cujos vencimentos ocorreram em 30/08/96 e 30/04/98. Consoante o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN e o entendimento da corte superior, mencionados créditos têm o prazo de cinco anos para ser constituídos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 01/01/1993, 01/01/94, 01/01/97 e 01/01/99. A notificação do débito ocorreu em 01/10/2007, ou seja, quando ultrapassado o lustro decadencial, de modo que ocorreu a decadência.

- Em razão dos fundamentos exarados, não se constata contrariedade à Súmula 248 do extinto TFR.

- Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006607-24.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.006607-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ E COM/ DE SERRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	05547258619834036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DO PRECATÓRIO.**

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "*incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (STF, RE nº 579.431/RS, Plenário, j. 19/07/2017). No caso dos autos, o *decisum* recorrido adotou orientação contrária à dada pela corte suprema no RE nº 579.431/RS, porquanto determinou a incidência de juros de mora em precatório/requisitório até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução de sentença. Dessa forma, cabível o reexame da causa, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do Estatuto Processual Civil de 2015). Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do Estatuto Processual Civil de 2015), retratar-se do acórdão de fls. 283/285, para estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da expedição do precatório ou requisitório, e, em consequência, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002839-66.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.002839-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MECA LTDA MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL
ADVOGADO	:	SP111960 AUREANE RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP
No. ORIG.	:	05.00.05918-4 1 Vr COTIA/SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.**

- Determina o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional: *art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais

- DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.* Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.

- A constituição do crédito exequendo ocorreu com a entrega da declaração, em 10/05/2000, 11/08/2000, 10/11/2000 e 07/02/2001 (fl. 77).

- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no

sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ademais, ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.

- Igual entendimento se aplica ao disposto no artigo 8º, § 2º, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que se afasta o princípio da especialidade aduzido e não incide na espécie (art. 146, inciso III, alínea "b", da CF).

- A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).

- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que a citação do sócio da empresa ocorreu somente em 23/07/2007 (fl. 38). Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que não promoveu a citação da empresa no prazo, eis que diante da tentativa frustrada de localização da empresa (fl. 30), deixou de promover a citação por edital no momento oportuno. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042436-42.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.042436-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FRITOLI E FRITOLI LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
SINDICO(A)	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES
No. ORIG.	:	08.00.00612-5 A Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

#### **APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ULTRA PETITA. NULIDADE. VÍCIO SANADO.**

- Consoante o princípio da congruência, exige-se a estrita correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade do *decisum* por julgamento *citra, extra ou ultra petita*, a teor do que prescrevem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973.

- No caso dos autos, a embargante pleiteou na exordial fossem afastados i) a aplicação da multa moratória (DL nº 7.661/45, art. 23, inc. III); ii) o arbitramento de honorários advocatícios (DL nº 7.661/45, art. 23, inc. II c/c 208, § 2º); e iii) a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Entretanto, o juiz *a quo* examinou o feito e entendeu por "*declarar inexigível a multa moratória, e reconhecer exigíveis os juros moratórios até a data da quebra, reconhecendo-os cabíveis após a quebra somente se a massa comportar o pagamento, reconhecendo devida a verba da sucumbência e o encargo da Lei nº 1.025/69*". Verifica-se, dessa forma, que a sentença impugnada é *ultra petita*, porquanto o magistrado decidiu além do postulado pela empresa devedora, isto é, concedeu algo a mais, quantitativamente, do que foi pretendido, em evidente violação da norma processual, que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das matérias suscitadas.

- Vício sanado. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para restringir a sentença aos limites do pedido e estabelecer a incidência de juros de mora após a data da quebra independentemente de a massa comportar o pagamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004920-30.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.004920-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: JOSELI FORTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP120730 DOUGLAS MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00049203020114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES ANTERIORMENTE À LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

- O autor não atendeu ao requisito cronológico, haja vista que, conforme atestado pelo perito nomeado pelo juízo *a quo* (fl. 115), nem todas as ações alienadas em 27 de abril de 2.006 foram subscritas ou adquiridas no referido período (fl. 131) (qual seja, na vigência da Lei n. 7.713/88). Além, afirmou que o autor era proprietário de 1.438.700 ações, sendo que destas, apenas 7 (já consideradas as conversões de moeda, até o Real), foram adquiridas antes de dezembro de 1988 (fl. 136), o que faz com que ele não preencha a condição de 5 anos de propriedade do total dessas quotas quando do advento da Lei n. 7.713/88. Destarte, no momento da alienação de 1.438.700 dessas ações, em 27.04.2006 (fl. 25), somente encontrava-se acobertado pelo instituto da isenção o ganho de capital decorrente da operação relativa a apenas 7 (sete) dessas ações e, portanto, assiste direito ao autor somente em relação a essa parte.

- No que concerne aos honorários advocatícios, dado que a União sucumbiu em parte mínima do pedido, qual seja, apenas em relação ao IR incidente sobre a operação de alienação de 7 (sete) ações adquiridas pelo autor anteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, tem-se que somente o contribuinte deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no que a sentença deve ser mantida a esse respeito.

- Dado parcial provimento à apelação do autor para reformar a sentença a fim de reconhecer-lhe o direito adquirido à isenção do imposto de renda incidente sobre a alienação de 7 (sete) ações de sua titularidade, conforme explicitado nos autos e nos termos do art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei n. 1.510/76.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor para reformar a sentença a fim de reconhecer-lhe o direito adquirido à isenção do imposto de renda incidente sobre a alienação de 7 (sete) ações de sua titularidade, conforme explicitado nos autos e nos termos do art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei n. 1.510/76, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003748-47.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.003748-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: BULGARELLI COM/ DE GAS LTDA

ADVOGADO	:	SP225631 CLAUDINEI JACOB GOTTEMS e outro(a)
No. ORIG.	:	00037484720114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA EXEQUENTE. OCORRÊNCIA.**

- Quanto à verba honorária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que sua fixação deve ser pautada pelo princípio da sucumbência, norteados pelo da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003.
- No tocante à fixação da verba honorária, verifica-se que a apelante restou sucumbente. Outrossim, manifesta a circunstância de ter dado causa à oposição dos embargos à execução, porquanto, ainda que ciente da irrisória diferença a menor de R\$ 2,02, a exequente optou por prosseguir com o feito executivo (fl. 49 e 54). Registre-se que o fisco sequer exige o recolhimento de valor inferior a R\$ 10,00 até que o *quantum* acrescido às competências seguintes atinjam tal limite (artigo 398 da Instrução Normativa/RFB nº 398/2009).
- Por outro lado, os elementos dos autos não propiciam um juízo seguro, no tocante a alegada impossibilidade de o sistema SICALC calcular o débito por se tratar de dívida já inscrita e de tributo não administrado pela RFB, porquanto os documentos de recolhimentos de fls. 55 e 56 espelham o código da receita 2917, ou seja, LANÇAMENTO DE OFÍCIO-IRPJ.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013365-59.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.013365-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LACRE DE FORMAS COM/ IND/ E DESENVOLVIMENTO DE ACESSORIAS COMPLEMENTARES DE SUPORTE AMORTECIMENTO LTDA
	:	WALTER BENOTTI
No. ORIG.	:	00133655920114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO VERIFICADA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

- O juízo singular não concedeu à apelante a oportunidade de se manifestar sobre o eventual término da capacidade jurídica da empresa e de figurar no polo passivo da ação executiva, em modo que agiu em desacordo com o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, o que em tese implica nulidade. Entretanto, nos termos do parágrafo segundo do artigo 282 do CPC, esta corte pode deixar de pronunciá-la quando, no mérito, puder decidir a favor da parte a quem sua decretação aproveitaria, caso dos autos.
- A exequente comprovou assertiva relevante, no sentido de não subsistir o fundamento para a extinção, ou seja, o término da personalidade jurídica da empresa e consequente perda de capacidade, já que o encerramento da falência deu-se sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC (fl. 77). Revela-se, inviável, portanto, o decreto extintivo.
- Não pronunciada a nulidade suscitada, *ex vi* do artigo 282, §2º, do CPC, apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade suscitada, *ex vi* do artigo 282, §2º, do CPC e dar provimento à apelação para determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002927-39.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.002927-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MADEIREIRA -ME
ADVOGADO	:	SP100616 JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00029273920124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DOS BENS RETIDOS

- A aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação de dano ao erário, somente pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do proprietário do bem na prática da infração.

Outrossim como o veículo encontrava-se com pessoa diversa, verifico que *in casu*, não restou comprovado qualquer elemento indicativo da participação do proprietário na conduta tida como ilegal. Importante consignar que a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem.

- Deve ser afastada a pena de perdimento do veículo quando houver desproporcionalidade entre o valor do bem e o das mercadorias bens transportados. Precedentes do STJ.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e á remessa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005787-13.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.005787-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	PR049534 KLEBER FERREIRA KLEN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00057871320124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DOS BENS RETIDOS.

- A aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação de dano ao erário, somente pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do proprietário do bem na prática da infração.

Outrossim como o veículo encontrava-se com pessoa diversa, verifico que *in casu*, não restou comprovado qualquer elemento indicativo da participação do proprietário na conduta tida como ilegal. Importante consignar que a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem. Pelas regras do arrendamento mercantil (Lei n.º 6.099/74) a propriedade é do credor na condição resolúvel, ou seja, com a possibilidade de o locador/devedor, no final da avença, optar por tornar-se o proprietário do bem

- Deve ser afastada a pena de perdimento do veículo quando houver desproporcionalidade entre o valor do bem e o das mercadorias bens transportados. Precedentes do STJ.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008506-65.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.008506-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	KARLA JULIANA ARAUJO
ADVOGADO	:	MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00085066520124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DOS BENS RETIDOS

- A aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação de dano ao erário, somente pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do proprietário do bem na prática da infração.

- Deve ser afastada a pena de perdimento do veículo quando houver desproporcionalidade entre o valor do bem e o das mercadorias bens transportados. Precedentes do STJ.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001718-20.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.001718-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO	:	MS011475 ODILSON DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00017182020124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DOS BENS RETIDOS- DESPROPORCIONALIDADE

- A aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação de dano ao erário, somente pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do proprietário do bem na prática da infração.

- Deve ser afastada a pena de perdimento do veículo quando houver desproporcionalidade entre o valor do bem e o das mercadorias bens transportados. Precedentes do STJ.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006421-79.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.006421-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	WILSON CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00064217920124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. LEI Nº 7713/88. CONTA HOMOLOGADA. ERRO DE FÓRMULA.**

- A conta homologada foi feita por um auxiliar do juiz, portador de conhecimentos contábeis e dotado de imparcialidade. Ademais, o título executivo é líquido, visto que basta a elaboração da conta para se aferir o valor a ser restituído, bem como consta dos autos todos os elementos necessários para sua confecção, quais sejam os demonstrativos de pagamento e comprovantes dos valores do imposto retido. De outro lado, o autor limitou-se a afirmar genericamente ser necessária a realização de exame técnico, sem explicitar qual o percentual que entende ser correto, assim como não se insurgiu contra a fórmula aplicada no cálculo impugnado. Destarte, a preliminar de violação do contraditório e da ampla defesa deve ser afastada.

- A questão da prescrição foi analisada no título executivo judicial, no qual restou consignado que, aplicado o prazo quinquenal (Decreto nº 20.910/32; CTN, art. 150; CC, art. 189; e LC nº 118/2005, art. 3º) e considerada a data da propositura da ação de conhecimento (24/07/2002), restaram prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente a 24/07/1997, de modo que tal preliminar não pode ser acolhida. Ademais, os cálculos apresentados pelas partes e pelo contador judicial excluíram tal período do cômputo aritmético.

- Foi determinada a restituição do imposto de renda recolhido no momento do recebimento do benefício previdenciário, em razão de a retenção ter sido efetuada anteriormente quando do pagamento das contribuições para aposentadoria complementar, adimplidas durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88 até a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, observada a prescrição das parcelas retidas indevidamente antes de 24/07/1997. Entretanto, não foi definida a metodologia a ser empregada para aferição do montante do tributo a

ser restituído. Assim, ante a omissão do título executivo judicial, entendo ser possível a definição da fórmula a ser empregada nesta fase executória. Dessa forma, de rigor a devolução dos autos ao juízo de origem para que seja elaborado novo cálculo, segundo a fórmula definida por este tribunal.

- Estabelecida a reforma da sentença, resta prejudicada a análise do pedido de redução dos honorários advocatícios.
- Rejeitadas as preliminares arguidas, bem como negado provimento à apelação da União e dado parcial provimento ao apelo do autor para reformar a sentença recorrida a fim de determinar a devolução dos autos à origem para que seja elaborado novo cálculo com base na fórmula retromencionada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, bem como negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento ao apelo do autor para reformar a sentença recorrida a fim de determinar a devolução dos autos à origem para que seja elaborado novo cálculo com base na fórmula retromencionada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005962-38.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.005962-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	INJEBLOW IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00059623820124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Precedentes.
- Ademais, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Assim, não merece guarida o pleito preliminar de suspensão do presente feito.
- A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação, para julgar parcialmente procedente o pedido e deferir o pleito de compensação do *quantum* pago a maior a título de PIS/COFINS do período comprovado nos autos, com as limitações que explicita. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há que se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) tampouco na aplicabilidade das Súmulas n.º 68 e n.º 94 do STJ e afasta-se, também, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual fundamenta o *decisum* ora agravado.
- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
- Agravo interno **desprovido**.

[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar** e **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

	2012.61.21.000890-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOAO ROBERTO DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008906420124036121 2 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PERCEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REMESSA E APELO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Da preliminar. Depreende-se da análise da petição inicial que o contribuinte se ateve a pleitear a aplicação do regime de competência ao cálculo do IR incidente sobre valores percebidos acumuladamente. Na sentença, o juízo *a quo* concluiu pela procedência do pedido e reconheceu o direito do autor à aplicabilidade de tal sistemática, bem como à não tributação dos juros de mora por esse imposto. Porém, tem-se que esse comando da sentença configura julgamento *ultra petita*, considerado que a instância *a qua* não se limitou a aplicar o direito à espécie dentro dos parâmetros da causa, o que consiste em uma violação dos artigos 128 e 460 do CPC/73 e autoriza a redução aos limites da lide. Dessa forma, excludo a declaração explicitada no item "b" do dispositivo da sentença, conforme especificado.
- Do IR sobre verbas percebidas acumuladamente. É certo que deverá incidir o imposto de renda, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e dos artigos 43 a 45, 116 e 144 do Código Tributário Nacional, pois os valores em debate têm natureza de renda e representam acréscimo patrimonial. Contudo, é ilegítima a cobrança com a alíquota da época do pagamento do montante acumulado e sobre a totalidade da importância. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o indébito deverá ser calculado com a incidência do imposto sob o regime de competência, consideradas, ainda, as declarações de ajuste anual do autor no período, a fim de compor a base de cálculo que irá determinar a faixa de incidência. Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral.
- Dos honorários advocatícios. Considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a natureza e o valor da demanda (R\$ 54.000,00 em 02.03.2012 - fl. 07), justifica-se a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), posto que propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- Dado parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União para acolher a preliminar suscitada a fim de reduzir o julgado recorrido aos limites da lide e, em consequência, excluir a declaração explicitada no item "b" do dispositivo da sentença, conforme especificado na fundamentação, bem como para fixar os honorários advocatícios a serem pagos pela fazenda no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do voto.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União para acolher a preliminar suscitada a fim de reduzir o julgado recorrido aos limites da lide e, em consequência, excluir a declaração explicitada no item "b" do dispositivo da sentença, conforme especificado na fundamentação, bem como para fixar os honorários advocatícios a serem pagos pela fazenda no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

	2012.61.23.002207-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO	:	SP154316 LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00022079120124036123 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DEFICIÊNCIA INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXPEDIÇÃO. CABIMENTO. ART. 5º, INC. XXXIV, "b", DA CF/88. SENTENÇA MANTIDA.

- A parte impetrante pretende a concessão de ordem para determinar à impetrada à expedição de certidão de regularidade fiscal.
- A documentação acostada aos autos demonstra que a impetrante não tem nenhuma irregularidade ou pendência junto à Receita Federal que a impeça de obter a referida certidão, tratando-se exclusivamente de uma limitação operacional no sistema informatizado da própria Receita Federal.
- Nesse contexto, não merece reforma a sentença, ao conceder a segurança requerida, uma vez que o ônus da deficiência interna da administração pública não pode recair sobre os administrados, tampouco servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal. Outrossim, nos termos do artigo (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88), é assegurado a todos a obtenção de certidões em repartições públicas. Precedentes.
- Remessa oficial a que se **nega provimento**.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002253-73.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.002253-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CESAR AUGUSTO VENTURINELLI
ADVOGADO	:	SP190378 ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES
	:	SP221320 ADRIANA MAYUMI KANOMATA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00022537320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELO DO IMPETRANTE PROVIDO.

- O impetrante teve alterada a sua localidade de trabalho da cidade de Camaçari-BA para São Bernardo do Campo - SP e, em decorrência da referida transferência, a empregadora *Ford Motor Company Brasil Ltda.* pagou-lhe uma *gratificação especial* destinada a *cobrir todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio*, consoante Cláusula Segunda do referido adendo. Destarte, uma vez que se trata de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se, assim, o caráter indenizatório do numerário percebido, o que realmente afasta a incidência do IRPF.
- A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. Precedentes.

- O autor faz jus à restituição do IR que incidiu sobre tal verba (o que se encontra devidamente comprovado por meio do documento juntado à fl. 17 dos autos), porém cumpre ressaltar a necessidade de retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao ano em que foi percebido tal montante, a fim de que se possa efetivar o acertamento da base de cálculo do tributo.

- No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2017 549/971

data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Sem condenação ao pagamento de honorários, *ex vi* do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

- Dado provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença a fim de julgar procedente o pedido para reconhecer-lhe o direito à não incidência do imposto de renda sobre a verba percebida a título de *gratificação especial* em decorrência de ajuda de custo por motivo de transferência de domicílio, bem como para condenar a fazenda a restituir-lhe o indébito correspondente, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença a fim de julgar procedente o pedido para reconhecer-lhe o direito à não incidência do imposto de renda sobre a verba percebida a título de *gratificação especial* em decorrência de ajuda de custo por motivo de transferência de domicílio, bem como para condenar a fazenda a restituir-lhe o indébito correspondente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005427-42.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.005427-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FCB FOOD CONCEPTS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP166261 SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00054274220134036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Precedentes.

- Ademais, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Assim, não merece guarida o pleito preliminar de suspensão do presente feito.

- A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação, para julgar parcialmente procedente o pedido e deferir o pedido de compensação do *quantum* pago a maior a título de PIS/COFINS do período comprovado nos autos, com as limitações que explicita. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há que se falar em aplicabilidade das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 para a fixação da base de apuração das contribuições debatidas, tampouco que a aferição do faturamento deve realizar-se, salvo benefício fiscal, livre de deduções, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual fundamenta o *decisum* ora agravado.

- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno **desprovido**.

[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar** e **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002882-22.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.002882-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP043576 LAERCIO SILAS ANGARE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00263372619894036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DO PRECATÓRIO.**

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "*incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (STF, RE nº 579.431/RS, Plenário, j. 19/07/2017). No caso dos autos, o *decisum* recorrido adotou orientação contrária à dada pela corte suprema no RE nº 579.431/RS, porquanto limitou a incidência dos juros moratórios à data do trânsito em julgado dos embargos à execução de sentença. Dessa forma, cabível o reexame da causa, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do Estatuto Processual Civil de 2015). Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543- B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do Estatuto Processual Civil de 2015), retratar-se do acórdão de fls. 238/240, para estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da expedição do precatório ou requisitório, e, em consequência, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019537-69.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.019537-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ e outro(a)
	:	TEREZA DE FATIMA MENDES DA SILVA
PARTE RÉ	:	CONSTRUTORA NOROESTE LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

- A decisão recorrida, com base na jurisprudência dominante no STJ sobre a matéria debatida, negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973. Restou consignado que a pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Interrompido o prazo prescricional com o despacho que determinou a citação da empresa devedora (fl. 29 - artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação dada pela LC 118/05), volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário. No caso dos autos, o despacho que determinou a citação da executada se deu em 028.05.2007 (fl. 29), data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento contra Luiz Augusto Gregio Peres e Teresa de Fátima Mendes da Silva ocorreu em 15.08.2013 (fl. 265). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre o despacho de citação da devedora e o pedido de inclusão dos administradores, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro, está configurada a prescrição intercorrente, o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida. Por fim, foi esclarecido que não se aplica ao caso dos autos o artigo 125, inciso III, do CTN, porquanto destinado à responsabilidade tributária solidária, que não é o caso, em que se buscava a responsabilização subsidiária, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e Súmula 435 do STJ.

- Assim, restou evidente que o artigo 557, *caput*, do CPC de 1973 teve por fundamento o confronto das razões do agravo de instrumento com a jurisprudência dominante desta corte e do STJ acerca das matérias debatidas. Saliente-se que a pendência de recurso especial representativo da controvérsia sobre a matéria (REsp n.º 1201993/SP) não comprova a existência de ausência de jurisprudência dominante, senão que há demandas reiteradas sobre a questão.

- Dessa forma, denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no *caput* do artigo 557 do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003457-72.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.003457-3/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A)	:	GERSON DA SILVA MARANS
ADVOGADO	:	MT014700 WEUDYS CAMPOS FURTADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00034577220144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DOS BENS RETIDOS

- A aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação de dano ao erário, somente pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do proprietário do bem na prática da infração.
- Deve ser afastada a pena de perdimento do veículo quando houver desproporcionalidade entre o valor do bem e o das mercadorias bens transportados. Precedentes do STJ.
- Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008195-94.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.008195-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ADVOCACIA MARCOS AMARAL E ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP074481 MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00081959420144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. ART. 5º, INC. XXXIV, DA CF. ARTS. 205 E 206 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende a impetrante no presente *mandamus* provimento que reconheça seu direito à obtenção da certidão negativa de débitos.
- Observo que descabe no caso a decretação de superveniente falta de interesse de agir, haja vista que a análise da documentação apresentada pelo contribuinte por parte da autoridade coatora com o consequente reconhecimento do seu direito à certidão ocorreu somente após o deferimento da medida liminar, a qual carece de confirmação.
- É assegurado ao contribuinte o direito à expedição de certidão na qual constem todos os atos e fatos constantes de seu cadastro, notadamente aqueles relativos a procedimentos ou débitos (art. 5º, inc. XXXIV, alínea "b", da CF; arts. 205 e 206 do CTN). No caso concreto, constata-se dos autos que não subsistem os alegados débitos a impedir a expedição da certidão requerida, como reconhecido pela própria impetrada nas informações prestadas. Desse modo, não merece reparos o provimento de 1º grau de jurisdição, ao determinar à parte impetrada a expedição da certidão negativa.
- Apelação e Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2014.61.00.018003-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP121255 RICARDO LUIZ BECKER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180032620144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CND. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO NORMATIVO AO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

- O mandado de segurança não pode ser utilizado com efeitos normativos, isto é, para regular situações futuras e incertas não alcançadas pelo suposto ato coator, a serem enfrentadas pela impetrante. Assim, a eficácia da sentença proferida no *mandamus* só atinge o ato impugnado descrito na *exordial* não podendo se estender a atos administrativos futuros, os quais estão sujeitos a novas impetrações, caso venham a violar ou ameaçar direito líquido e certo do interessado.

- O Superior Tribunal de Justiça analisou o tema e firmou orientação jurisprudencial dominante no sentido de que a falta de entrega de declaração (GFIP, DCTF, DIPI, DITR) constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Dessa forma, somente após sua conversão em obrigação principal, com a imposição de penalidade pecuniária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, é que, caso não satisfeita, poderá obstar a emissão da referida certidão. Precedentes: REsp nº 1183944/MG, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 20/04/2010, DJe 01/07/2010; REsp nº 1074307/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 17/02/2009, DJe 05/03/2009, EDcl no AgRg no REsp nº 1037444/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 19/11/2009, DJe 03/12/2009; EARESP nº 200800499411, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 03.12.2009. No caso dos autos, restou demonstrado que a impetrante tem débitos com a exigibilidade suspensa e pendências decorrentes de ausência de entrega da DITR referente ao período de 2009 a 2013, bem como que os óbices relativos aos anos de 2009 e 2011 são objeto do mandado de segurança nº 0021239-54.2012.4.03.6100, no qual foi prolatada sentença concessiva da ordem.

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2014.61.00.020345-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e filia(l)(is)
	:	VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00203451020144036100 6 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJ n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Precedentes.
- Ademais, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Assim, não merece guarida o pleito preliminar de suspensão do presente feito.
- A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, negou provimento à remessa oficial e ao apelo interposto, para manter a sentença que determinou o afastamento da incidência da exação estadual na base do PIS/COFINS e reconheceu o direito à compensação do indébito tributário. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há que se falar em aplicabilidade das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03 para a fixação da base de apuração das contribuições debatidas, tampouco que a aferição do faturamento deve realizar-se, salvo benefício fiscal, livre de deduções, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual fundamenta o *decisum* ora agravado.
- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
- Agravo interno **desprovido**.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025268-79.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025268-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: CIBI CIA INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI
ADVOGADO	: SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00252687920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Precedentes.
- Ademais, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Assim, não merece guarida o pleito preliminar de suspensão do presente feito.
- A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu parcial provimento à apelação da UF e à remessa oficial, para julgar parcialmente procedente o pedido e deferir o pleito de compensação do *quantum* pago a maior a título de

PIS/COFINS do período comprovado nos autos, com as limitações que explicita. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há que se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual fundamenta o *decisum* ora agravado, o qual fundamenta o *decisum* ora agravado.

- Quanto ao agravo interno do contribuinte, constata-se que, ao contrário do alegado, houve requerimento de análise dos elementos concernentes à compensação, notadamente no que toca ao recolhimento indevido, à prescrição e acréscimo de juros e correção monetária, como se constata da petição inicial. Plenamente aplicável ao caso, portanto, a jurisprudência mencionada no *decisum* agravado (REsp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia), a qual sedimenta o entendimento de que *será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar)*.
- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
- Agravos internos **desprovidos**.

[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao agravo interno interposto pela UF, e negar provimento ao agravo interno do contribuinte**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003399-51.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003399-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	R E B CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP282649 LUIZ ROBERTO DE SOUSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00033995120144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. ARTS. 205 E 206 DO CTN. SENTENÇA REFORMADA.

- Pretende a impetrante no presente *mandamus* provimento que reconheça seu direito à obtenção da certidão negativa de débitos.
- No caso concreto, constata-se dos autos que subsistem débitos a impedir a expedição da certidão requerida. Desse modo, merece reparos o provimento de 1º grau de jurisdição, ao determinar à parte impetrada a expedição da certidão negativa.
- Apelação e Remessa oficial a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

	2014.61.05.004466-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MARCOS SIMONATO
ADVOGADO	:	SP261782 REGINALDO FIORANTE SETTE
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00044664520144036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC/73.

1. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.
2. A Lei n.º 11.382 /2006, que deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil de 1973, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n.º 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
3. Precedentes desta Corte.
4. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal Marli Ferreira, com quem votaram os Des. Federais Mônica Nobre e Marcelo Saraiva e, na forma dos artigos 53 e 260, § 1º do RITRF3, a Des. Federal Consuelo Yoshida. Vencido o Des. Federal André Nabarrete (Relator), que dava provimento à apelação.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003999-14.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003999-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DAVID ARTHUR BOYES FORD e outro(a)
	:	PETER JAMES BOYES FORD
ADVOGADO	:	SP193111 ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	DORIS MAY FORD
	:	CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES e outro(a)
No. ORIG.	:	00246612420084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. VERIFICAÇÃO EM PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO OCORRÊNCIA.

- Razão em parte assiste ao embargante. Muito embora o julgado tenha analisado todas as questões suscitadas por ocasião das razões do agravo de instrumento de maneira clara e direta, não houve menção expressa ao artigo 3º do CTN (*tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada*

mediante atividade administrativa plenamente vinculada), conforme trecho que destaco: "A decisão recorrida, com base na jurisprudência dominante no STJ sobre a matéria debatida, negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Restou consignado que nos autos de origem busca-se a cobrança de multa decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória (recolhimento da DCTF, a teor da IN SRF n.º 73/96 - fl. 28), que se converte em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, na forma do artigo 113, §3º, do CTN, o que autoriza a aplicação desse código, para fins de responsabilidade pelo seu pagamento, considerada a natureza tributária da dívida (AI 00316737420094030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 571), o que torna inaplicáveis os artigos 5º, inciso XLV, da CF/88 e 1º e 9º, ambos do Decreto n.º 20.910/32."

- Como se vê, a despeito da omissão em relação ao dispositivo, a questão por ele abordada foi claramente enfrentada, na medida em que a obrigação acessória não cumprida se converte em obrigação principal e, assim, é abarcada pelo conceito de tributo, matéria que foi objeto do julgado colacionado no acórdão (AI 00316737420094030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 571). Relativamente ao Decreto n.º 20.910/32, não houve omissão, conforme anteriormente demonstrado pelo trecho transcrito do julgado embargado.

- Embargos de declaração acolhidos em parte, para sanar a omissão quanto à menção expressa do artigo 3º do CTN, sem modificação do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, para sanar a omissão quanto à menção expressa do artigo 3º do CTN, sem modificação do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011412-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011412-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	: SP129811 GILSON JOSE RASADOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: FERTILIZANTES SERRANA S/A
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00465109120044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA ACEITA POR SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. RECUSA PELA EXEQUENTE. PEDIDO INDEFERIDO.

- Inicialmente, o interesse recursal da agravante remanesce, na medida em que houve apenas retificações no seguro-garantia e não sua substituição, bem como o juízo *a quo* manteve a decisão objeto deste recurso, sem proferir outra distinta.

- A substituição da caução não se dá de forma automática. Desse modo, houve oitiva da agravada para se manifestar. Em resposta, a União discordou fundamentadamente.

- É direito da parte credora não concordar com a troca de uma garantia por outra. Ora, se não houve interesse por parte da fazenda em aceitar a proposta, não cabe ao juiz ordená-la, uma vez que a aceitação ou não é uma faculdade do credor, que não se sujeita à simples conveniência unilateral da parte devedora.

- Na espécie, a agravada (União) não aceitou a substituição ao argumento de que o seguro-garantia não tem prazo de validade definido. A decisão recorrida indeferiu o pedido sob o fundamento de que as garantias não se equivalem, eis que a primeira é mais vantajosa e houve recusa justificada da fazenda nacional, especialmente quanto ao prazo de vigência determinado do segundo.

- A recorrente, por sua vez, não trouxe elementos hábeis a afastar tais oposições, eis que quanto ao prazo de renovação/vigência do seguro-garantia, aduziu que das suas condições especiais constam cláusulas de renovação automática e obrigatória (4.1.1 e 4.2), motivo pelo qual é tão vantajoso quanto a carta de fiança bancária que se pretende substituir. Argumenta, também que em relação aos citados itens "ii" e "iii", já foram regularizados, pois juntou toda documentação necessária, bem como foi excluída a contestada cláusula 3.2, com o que a correção dar-se-á nos mesmos moldes da atualização de débitos inscritos em dívida ativa da União (artigo 4º, incisos I e II, da

Portaria PGFN nº 164/2014) e que o artigo 656, § 2º, do Código de Processo Civil coloca ambas as garantias em grau de igualdade e esse mesmo tratamento é conferido pela Lei nº 6.830/1980, com as alterações dadas pela Lei nº 13.043/2014 (artigos 9º, inciso II, §§ 2º e 3º, e 15, inciso I). Note-se, contudo, que em nenhum momento demonstrou ou ao menos trouxe argumentos que indicassem que realmente o seguro-garantia não é desvantajoso em termos de liquidez em relação à fiança bancária em vigor.

-Assim, independentemente da Lei nº 13.043/14, que introduziu no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal a possibilidade do oferecimento do seguro-garantia para caucionar execuções fiscais, na espécie, não se justifica a substituição da garantia já ofertada e aceita e a requerente não demonstrou concretamente que tal garantia não é desvantajosa em relação à carta de fiança anteriormente aceita. Portanto, não há direito inequívoco para o contribuinte de efetuar tal substituição.

- Ressalte-se, por fim, que o princípio da menor onerosidade, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014 à Lei de Execuções Fiscais (artigos 612 e 620 do CPC e 9º da Lei 6.830/80) e o disposto nos artigos 37 da CF/88 e 50 da Lei nº 9.784/99 não têm o condão de modificar tal entendimento pelos fundamentos exarados.

- Agravo de instrumento desprovido e pedidos de reconsideração declarados prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e declarar prejudicados os pedidos de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011929-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011929-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	SUPERCAIXA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP166069 MARCIO SUHET DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	JOAO MARTINS ALMENDRO AMAM e outro(a)
	:	GREICE DE OLIVEIRA MARTINS AMAM
No. ORIG.	:	00391072720114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

- No que toca à questão de que a manifestação apresentada no procedimento administrativo não configura impugnação, mas sim dação em pagamento, cabe aclarar que, após a lavratura do auto de infração, a agravante foi intimada para recolher o tributo ou impugnar (fl. 372) e apresentou manifestação na qual sustentou que não houve omissão de receitas e argumentou no sentido de justificar a origem dos créditos bancários (fls. 376vº/377), o que evidencia que apresentou impugnação no processo fiscal e afasta sua tese de que formulou pedido de dação em pagamento com direitos creditórios sob títulos da dívida agrária, em relação ao qual inexistia notícia nestes autos.

- Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para aclarar o acórdão de fls. 427/432vº, conforme fundamentação, sem efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014416-26.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014416-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	RUHTRA LOCACOES LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP190038 KARINA GLERIAN JABBOUR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA
	:	RUHTRA BUSINESS LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA
	:	TEPEBE LOCACOES LTDA
	:	RUHTRA DO BRASIL LOCACOES LTDA
	:	RUHTRA LOCACOES DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP190038 KARINA GLERIAN JABBOUR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00109554119994036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 CPC. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Não se constata a contradição aduzida, porquanto o recorrente apresentou entre suas razões de recurso o fundamento de ausência de fundamentação da decisão, a qual foi acolhida no acórdão, com a consequência lógica de reconhecer a sua nulidade e o acolhimento da preliminar tem como efeito o provimento total do recurso.
- Quanto à alegação de omissão, à vista de que o *decisum* reconheceu a nulidade da decisão, não cabia a análise das demais questões deduzidas pelas partes relativas ao mérito, de modo que o vício não restou configurado.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021705-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021705-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	ATLAS COPCO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040803020144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste a omissão alegada. O acórdão enfrentou todas as matérias aduzidas pelas partes e analisadas pela decisão recorrida. Ademais, as questões relativas aos artigos 334, inciso I, do CPC/73 e 375 do CPC não foram objeto do recurso, de modo que também não existe omissão nesse ponto. Os presentes embargos configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do *decisum*. A embargante pretende claramente rediscuti-lo, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00059 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029332-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029332-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA e outro(a)
	:	PLIE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00243365720154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Observa-se que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Precedentes.
- Ademais, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Assim, não merece guarida o pleito preliminar de suspensão do presente feito.
- A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento, para autorizar a agravante à apuração e ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, na forma do artigo 151, inciso IV, do CTN. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há que se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) tampouco na aplicabilidade das Súmulas n.º 68 e n.º 94 do STJ e afasta-se, também, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual fundamenta o *decisum* ora agravado.
- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
- Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007617-40.2015.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SANTOS DECORACOES LTDA -ME
No. ORIG.	:	00091948420008260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- Determina o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional: *art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais

- DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.* Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.

- No caso, sem informação acerca da data da entrega da declaração, verificam-se os vencimentos das obrigações ocorridos no período compreendido entre 28/02/1995 a 29/12/95 (fls. 04/06).

- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009).

- Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 03/10/2000 (fl. 09), incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- Note-se que a existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011).

- Ademais, ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.

- Outrossim, a corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente **quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ** (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).

- Na espécie, restou infrutífera a citação (30/08/2002-fl.10 vº). Intimada a manifestar-se, a exequente requereu o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em 09/12/2002, cujo pedido foi deferido (09/10/2003-fl. 13). A credora requereu, em 02/06/2008, a citação por meio postal dos responsáveis tributários (fl. 14), ou seja, após exaurido o prazo prescricional, de maneira que justifica-se o desprovimento do recurso.

- No tocante à aludida morosidade ao Judiciário para a realização de atos processuais, constata-se que não foi exclusiva e preponderante para o fenômeno extintivo, de maneira a ensejar a aplicação da regra contida na Súmula 106/STJ. O feito permaneceu arquivado, a pedido da exequente, e os atos que se seguiram depois do desarquivamento, como visto, são extemporâneos para o fim de interromper o prazo prescricional. Assó, a apelante contribuiu com a delonga do andamento processual.

- Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007166-60.2015.4.03.6104/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00071666020154036104 4 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO: AFASTAMENTO DA MAJORAÇÃO SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão, quanto à questão de fundo, não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a matéria ora ventilada, acerca da determinação contida no Decreto nº 8.426/15, a qual restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou assentado que *"o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência"*, bem como ficou expressamente firmado que *"não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03"*, concluindo-se que *"até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04"*, não se verificando, destarte, qualquer transgressão ao disposto nos dispositivos legais apontados nos presentes aclaratórios, ajuntando-se lá, ainda, que *"a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15"*.
4. Nesse exato sentido, esta C. Corte: Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016.
5. Finalmente, quanto à questão envolvendo a omissão acerca da questão relativa ao afastamento da incidência das alíquotas aqui combatidas sobre os valores depositados judicialmente, com razão a embargante, uma vez que, com efeito, o acórdão atacado não se debruçou sobre o ponto atinente ao afastamento pretendido.
6. Todavia, não merece prosperar o pedido ora posto. O reconhecimento da legalidade da majoração das alíquotas, correspondentes ao PIS e à COFINS, sobre as receitas financeiras, foi tema exaustivamente examinado no acórdão ora atacado, com supedâneo em entendimento firmado por esta E. Corte, sendo que os valores depositados judicialmente, para fins de discussão de débito fiscal, devem espelhar exatamente a demanda aventada, nos termos da Lei nº 6.830/80, notadamente em seu artigo 38, na qual a impetrante restou vencida, nos termos e pelos fundamentos aqui explicitados.
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para sanar a omissão apontada, contudo sem efeitos infringentes, mantido o acórdão em seus demais e exatos termos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008935-03.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.008935-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00089350320154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJ n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Precedentes.
  - Ademais, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Assim, não merece guarida o pleito preliminar de suspensão do presente feito.
  - A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, negou provimento à remessa oficial e ao apelo interposto, para manter a sentença que determinou o afastamento da incidência da exação estadual na base do PIS/COFINS. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há que se falar em aplicabilidade das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03 para a fixação da base de apuração das contribuições debatidas, tampouco que a aferição do faturamento deve realizar-se, salvo benefício fiscal, livre de deduções, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual fundamenta o *decisum* ora agravado.
  - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
  - Agravo interno **desprovido**.
- [Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar** e **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002973-90.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.002973-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113112 LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00029739020154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE.

1. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.
2. Precedentes desta Corte.
3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal Marli Ferreira, com quem votaram os Des. Federais Mônica Nobre e Marcelo Saraiva e, na forma dos artigos 53 e 260, § 1º do RITRF3, a Des. Federal Consuelo Yoshida. Vencido o Des. Federal André Nabarrete (Relator), que dava provimento à apelação.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Relatora para o acórdão

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003232-64.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.003232-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LINHAS SETTA LTDA
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
No. ORIG.	:	00032326420154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS GRANTIDOS POR PENHORA EM AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE.

- De acordo com o disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
- Garantido o débito pela realização da penhora, não há óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.
- Reexame necessário e apelação desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010543-91.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.010543-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP S/A
ADVOGADO	:	SP236655 JEFERSON ALEX SALVIATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00105439120154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.
- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: *Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.*
- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.
- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.
- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.
- **Apelo a que se dá parcial provimento.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao apelo interposto**, para reformar em parte a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito de a recorrente proceder à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do *quantum* pago a maior a título de PIS/COFINS apenas do período comprovado nos autos, qual seja, **dezembro de 2010, janeiro, março, abril, julho e dezembro de 2011, janeiro, março, abril, julho e agosto de 2012, janeiro, março, abril, julho e dezembro de 2013, janeiro, março, abril, julho e dezembro de 2014 e março, abril e julho de 2015**, com as limitações explicitadas no voto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006086-86.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.006086-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DYNAMIC AIR LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00060868620154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Precedentes.
  - Ademais, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Assim, não merece guarida o pleito preliminar de suspensão do presente feito.
  - A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao apelo interposto e ao reexame necessário, para reformar em parte a sentença e reconhecer o direito de a impetrante/agravada não computar a exação estadual na base do PIS/COFINS, bem com de compensar o *quantum* pago a maior no período comprovado nos autos. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há que se falar em aplicabilidade das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03 para a fixação da base de apuração das contribuições debatidas, tampouco que a aferição do faturamento deve realizar-se, salvo benefício fiscal, livre de deduções, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual fundamenta o *decisum* ora agravado.
  - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
  - Agravo interno **desprovido**.
- [Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar** e **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003703-90.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003703-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	RUY R ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP107161 GERALDO LUIZ DENARDI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00037039020154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJ n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Precedentes.
- Ademais, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Assim, não merece guarida o pleito preliminar de suspensão do presente feito.
- A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu provimento ao apelo interposto, para julgar

procedente o pedido e declarar o direito da recorrente à exclusão da exação estadual da base do PIS/COFINS, bem como à compensação do indébito tributário no período requerido. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há que se falar em aplicabilidade das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03 para a fixação da base de apuração das contribuições debatidas, tampouco que a aferição do faturamento deve realizar-se, salvo benefício fiscal, livre de deduções, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual fundamenta o *decisum* ora agravado.

- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno **desprovido**.

[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar** e **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000069-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000069-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CROMA MICROENCAPSULADOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	RJ094953 CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00115972320134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERCENTUAL RAZOÁVEL. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE ADMINISTRAÇÃO. INCUMBÊNCIA DO DEPOSITÁRIO ADMINISTRADOR A SER NOMEADO PELO MAGISTRADO.

- A ação originária deste agravo de instrumento é uma execução de honorários advocatícios, na qual o juízo *a quo* indeferiu a penhora sobre o faturamento da executada, ao fundamento de que a constrição pleiteada é medida aplicável em hipóteses excepcionais, o que não é o caso dos autos, além do que, na prática, não demonstra resultado eficiente.

- A penhora sobre percentual do faturamento estava prevista, à época em que proferido o *decisum* agravado, nos artigos 655, inciso VII, e 655-A, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

- Verifica-se, assim, que tanto a lei processual civil anterior quanto a atual estabelecem que o magistrado deve nomear depositário/administrador, a quem cabe apresentar o plano de administração. Não é atribuição, portanto, da exequente. Ultrapassada tal questão, passa-se ao exame do preenchimento dos requisitos para o deferimento da penhora sobre percentual do faturamento da agravada, medida excepcional que exige, conforme a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que o executado não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado e que o percentual fixado para a constrição não torne inviável o exercício da atividade empresarial, além da citada nomeação de depositário/administrador: (AgRg no AgRg no Ag 1421489/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012; AgRg no REsp 919.833/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011; AgRg no Ag 1161283/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009).

- No que tange ao esgotamento das diligências para busca de bens, o STJ pacificou entendimento, em sede de recurso representativo da controvérsia referente à possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens, quando adotadas as seguintes medidas (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). Aquela corte, inclusive, editou posteriormente a Súmula nº 560 a respeito da matéria: *A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.* (Súmula 560, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

em 09/12/2015, DJe 15/12/2015 - ressaltai e grifei)

- Tal entendimento quanto ao que caracteriza o exaurimento das diligências pode ser aplicado, portanto, à situação em análise.
- *In casu*, foram efetivadas, também, buscas de veículos, de valores depositados em instituições financeiras e de imóveis por meio do RENAJUD, BACENJUD e DOI sem sucesso (fls. 165/168, 194/198 e 243/244), de modo que está cumprido o pressuposto.
- A nomeação de administrador é, como visto, incumbência do magistrado.
- Acerca do percentual, a jurisprudência concluiu que é razoável a penhora sobre 5% do faturamento do devedor (AgRg no AREsp 737.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).
- Deve ser, portanto, dado parcial provimento ao recurso, considerado que o pedido é de penhora de 10% do faturamento.
- Agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de reformar a decisão e determinar a realização da penhora de 5% do faturamento da devedora, com nomeação, pelo juízo *a quo*, de depositário/administrador que deverá apresentar plano de administração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão e determinar a realização da penhora de 5% do faturamento da devedora, com nomeação, pelo juízo *a quo*, de depositário/administrador que deverá apresentar plano de administração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008887-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008887-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO	:	SP293438 MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
CODINOME	:	MARIA PIA MATARAZZO
PARTE RÊ	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
No. ORIG.	:	96.00.11740-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O julgado não apresenta a omissão apontada. A questão relativa à responsabilidade tributária de Maria Pia Esmeralda Matarazzo no que tange ao grupo econômico de empresas mencionadas foi analisada expressamente, na forma dos artigos 135, inciso III, do CTN e Súmulas 430 e 435 do STJ.
- As questões dos artigos 50 do CC e 124, incisos I e II, e 132 do CTN não foram suscitadas em contraminuta e, assim, sob esses aspectos não houve omissão.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011496-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011496-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: ALEXANDRE MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP107606 LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
EXCLUIDO(A)	: CAF COM/ E SERVICOS LTDA
No. ORIG.	: 00159343119994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA PORTARIA MF N.º 75/2012. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEF. NÃO OCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA DEVEDORA. CITAÇÃO NEGATIVA POR AR. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDO PARCIALMENTE.

- Não se conhece da questão atinente ao artigo 1º da Portaria MF n.º 75/2012, uma vez que não enfrentada na decisão agravada. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância o que não se admite.

- Determina o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período. Nesse sentido: *AgInt no REsp 1602277/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 20.09.2016, DJe de 10.10.2016 e REsp 1256093/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 14.02.2012, DJe de 05.03.2012.*

- O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre o tema, inclusive com a edição da Súmula 314, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Primeira Seção, j. em 12.12.2005, DJ de 08.02.2006, p. 258).

- No caso dos autos, denota-se que, após o decurso do prazo de um ano a partir da decisão que determinou os sobrestamentos do feito, não se passaram mais cinco anos sem que tenha diligenciado a exequente a retomada do curso do feito. Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente, na forma do artigo 40 da LEF.

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal refere-se à legitimidade passiva *ad causam* e, assim, é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição. Está disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; EREsp 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005; STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012).

- Quanto ao encerramento ilícito da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para a configuração da dissolução ilegal é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço: (REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).

- *In casu*, constata-se que, logo depois da tentativa de citação da executada por carta com aviso de recebimento (AR), que restou negativa, já houve o pedido e o deferimento da inclusão do agravante no polo passivo da ação. Dessa forma, não há presunção de dissolução ilícita da pessoa jurídica devedora, tampouco a demonstração da prática de outros atos ilícitos pelos gestores, de maneira que não havia, à época do redirecionamento, elementos suficientes para se presumir o encerramento ilícito da sociedade e, em consequência, a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

- Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido parcialmente, para acolher em parte a exceção de pré-

executividade, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do agravante Alexandre de Medeiros de Almeida e, em consequência, determinar a sua exclusão do polo passivo da ação de execução fiscal de origem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar parcial provimento, para acolher em parte a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do agravante Alexandre de Medeiros de Almeida e, em consequência, determinar a sua exclusão do polo passivo da ação de execução fiscal de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013764-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013764-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	RUI PEDRO DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP221100 RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	METACORTEX DO BRASIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00705318720114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA. COMPROVAÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E SÚMULA 435 DO STJ. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de diretores, administradores, gerentes ou representantes da executada, sócios ou não, no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2º, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005; STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012).

- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço: (REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei). Igualmente, para a configuração da responsabilidade delimitada na norma tributária como consequência da dissolução, entendo ser imprescindível a comprovação de que o responsável integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente. Nesse sentido, destaco o entendimento da 1ª Turma da corte superior: (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009).

- Nos autos em exame, a dissolução irregular da empresa executada foi comprovada por oficial de justiça, que não a encontrou em seu endereço. Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP que o agravante foi nomeado administrador da devedora, em 18.07.2007 e, portanto, integrava a sociedade à época dos vencimentos das exações e da constatação do encerramento ilícito. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, observam-se os pressupostos necessários para a responsabilização do recorrido, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e da Súmula 435 do STJ, o que justifica a reforma da decisão recorrida.

- Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014675-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014675-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	RTS COML/ E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00064437420104036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ARTIGO 932, INCISO IV, B, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, b, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, restou consignado que há necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar a alegada quitação parcial do débito, porquanto, de um lado, a agravante afirma que se equivocou no preenchimento do código da DARF quando da referida quitação e, de outro, a credora indeferiu a inclusão no programa de parcelamento da dívida, sob a alegação de não pagamento de parte da dívida. Vale dizer, há controvérsia a ser dirimida após a produção de provas por ambas as partes, que não pode ser resolvida apenas com os documentos acostados pela recorrente.

- Dessa forma, denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no artigo 932, inciso IV, b, do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016178-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016178-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO GENOVA LTDA e outros(as)
	:	ILGARETE PEREIRA SANTANA
	:	MILTON DE SOUZA SANTANA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00045847420074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA A EMPRESA SUCESSORA. RECURSO PROVIDO.

- Estabelecem os artigos 133 do CTN e 4º, inciso VI, da Lei n.º 6.830/80, verbis: "Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. § 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. § 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. § 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário."; "Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) VI - os sucessores a qualquer título".

- Na espécie, o exame das fichas cadastrais das empresas envolvidas revela que: i) a executada Auto Posto Genova Ltda. e a empresa Posto Lagoinha de Ribeirão Preto Ltda. têm os mesmos objetos sociais, quais sejam, comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, que comprovam o exercício da mesma atividade, no mesmo ramo comercial; ii) a empresa Auto Posto Lagoinha de Ribeirão Preto Ltda. exerce as suas atividades no mesmo endereço da pessoa jurídica executada.

- Esses elementos preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 133 do CTN anteriormente explicitados, dado que revelam a aquisição por Posto Lagoinha de Ribeirão Preto Ltda. do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da devedora (ainda que de fato, sem instrumento formal), bem como que continuou a exploração da mesma atividade no mesmo local, o que denota a sua responsabilidade tributária. Nesse sentido, é o entendimento desta corte: (AI 00160095620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017).

- Agravo de instrumento provido, para determinar a inclusão de Posto Lagoinha de Ribeirão Preto Ltda. (CNPJ n.º 09.462.958/0001-79) no polo passivo da execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão de Posto Lagoinha de Ribeirão Preto Ltda. (CNPJ n.º 09.462.958/0001-79) no polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016256-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016256-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	FLANEL IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP211772 FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

PARTE RÉ	:	BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP053284 ERICSSON MARASSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00051184820034036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA EM PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau. Os presentes embargos configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do *decisum*. A embargante pretende claramente rediscuti-lo, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC.

- Cabe aclarar somente que, no que tange à alegação de vício na arrematação na forma do artigo 903, inciso I, do CPC, que a invalidaria, constata-se que não está configurado, porquanto a adjudicação do imóvel na Justiça do Trabalho aconteceu posteriormente à arrematação, de modo que quando foi formalizada inexistia vício a invalidá-la, assim pode ser considerada perfeita para as finalidades legais. Ademais, eventual impossibilidade/inutilidade de registro da arrematação não está entre as causas de ineficácia do ato previstas na norma.

- Embargos de declaração acolhidos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, a fim de aclarar o acórdão de fls. 670/673vº, conforme fundamentação, sem efeitos modificativos., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019575-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019575-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	YOUNG BO CHUN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	DUOLIZA COM/ DE ROUPAS LTDA -ME
No. ORIG.	:	00557941120134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O julgado não apresenta a omissão apontada. Todas as questões suscitadas por ocasião das razões do agravo de instrumento foram analisadas expressamente, de maneira clara e direta, notadamente a relativa ao distrato social da devedora e a permanência de sua obrigação de quitar a dívida a teor dos artigos 51, 1.025, 1.036, 1.038, 1.044, 1.087, 1.102, 1.103 a 1.112do CC, 207, 219 da Lei n.º 6.404/76, 94 e 105 da Lei n.º 11.101/2005 e 123 e 134, inciso VII, do CTN, bem como da ausência de comprovação das hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de responsabilização dos sócios. Saliente-se que as questões atinentes aos artigos 9º da LC 123/2006 (artigo 9º), 153 e 154 da Lei n.º 6.404/1976, 1.011, 1.016, 1.033 1.053 e 1.080 do CC não foram suscitadas pela embargante nas razões do agravo de instrumento (fls. 02/14) e, assim, sob esses aspectos o acórdão não foi omisso..

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021434-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021434-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SAULO DA SILVA RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	TRANSGUERREIRO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA -EPP
No. ORIG.	:	00575473720124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O julgado não apresenta a omissão apontada. A questão do artigo 134 não foi conhecida, dado que implicaria supressão de instância, uma vez que não foi suscitada perante o juízo de primeiro grau. Destarte, não há que se falar em omissão sob esse aspecto. Igualmente, o acórdão não é contraditório. O reconhecimento da dissolução irregular da devedora, na forma da Súmula 435 do STJ, não contradiz a ausência de responsabilidade tributária do sócio Saulo Rodrigues da Silva, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN, uma vez que para a sua configuração é necessário que administrasse a executada no momento da constituição do crédito tributário, o que não aconteceu no caso concreto.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022215-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022215-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MODA OFFICINA CONFECÇOES LTDA EIReLi-EPP
ADVOGADO	:	SP307068 CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
No. ORIG.	:	15.00.07674-0 1 Vr FARTURA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. ARTIGO 174, *CAPUT*, DO CTN. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO (ENTREGA DA DCTF) E O DESPACHO CITATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RECURSO ESPECIAL - REsp 1120295 / SP,2009/0113964-5 - Ministro LUIZ FUX - Primeira Seção - DJ: 10/05/2010 - DJe 21/05/2010), pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Igualmente, a Corte Superior também já decidiu a controvérsia em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009), no sentido de que, como norma processual, a referida lei complementar tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório.

- *In casu*, o despacho que ordenou a citação foi proferido posteriormente à vigência da LC 118/2005, em 22.10.2013, razão pela qual é o despacho que ordena a citação da devedora que interrompe a prescrição. Frise-se que essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, *b*, da CF/88. Nesse sentido os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: (RE 502648 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-05 PP-00998; RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886).

- No caso dos autos, o crédito tributário em cobrança refere-se à CDA 80.4.13.031037-29 (declaração n.º 000003729412008001, PA nº 13830500026/2013-55). Considerado que a constituição do crédito tributário se deu com a entrega da declaração, em 30.04.2009, e que o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 22.10.2013, não se verifica a ocorrência da prescrição do crédito tributário, uma vez que entre essas datas não se passaram mais de cinco anos, conforme exige o artigo 174, *caput*, do CTN.

- Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021298-03.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.021298-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	HENRY WILLIAMS GODOY LIRIO
ADVOGADO	:	JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00212980320164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ESTRANGEIRO. EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ISENÇÃO DE TAXA. POSSIBILIDADE. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA ENTRE O NACIONAL POBRE E O

## ENTRANGEIRO POBRE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil define no art. 5º uma série de direitos reconhecidos como fundamentais, direitos esses que são atribuídos a todo indivíduo que no território brasileiro se encontra, a fim de possibilitar a este uma existência digna.
2. O caput do aludido artigo assim dispõe: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".
3. De fato, o legislador cuidou de demonstrar na Lei Maior que o estrangeiro residente no Brasil é titular dos mesmos direitos fundamentais que o nacional, ressalvados direitos não fundamentais decorrentes da cidadania.
4. No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro prevê: "Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis."
5. A equiparação realizada pelo referido Estatuto deve ser levada em conta diante de situações nas quais pode existir dúvida acerca do direito do estrangeiro. Note-se que o art. 95 não determina que os direitos dos estrangeiros estejam expressamente previstos em leis, mas sim que o estrangeiro goze de direitos reconhecidos aos brasileiros, por leis ou Constituição.
6. O direito de expedição da Carteira de Identidade para o indivíduo que é pobre, nos termos do parágrafo 3º da lei n. 7115/83, trata-se de direito reconhecido ao brasileiro, o qual comporta equiparação ao estrangeiro, vez que em tal extensão nenhuma norma ou princípio jurídico é violado.
7. Embora o próprio Estatuto do Estrangeiro estabeleça o pagamento de taxa como condição para o registro do estrangeiro, nada menciona a referida lei sobre o estrangeiro pobre. Nesse sentido, na ausência de determinação impositiva não se pode tomar o silêncio da lei como fato gerador de tributo. Por outro lado, a Constituição Federal, hierarquicamente superior ao Estatuto, impõe a interpretação sistemática tanto na existência como na ausência de previsão do tema em lei ordinária.
8. Em verdade, o benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões é dirigido aos reconhecimentos pobres, não fazendo a Magna Carta distinção acerca da nacionalidade de quem ostenta tal condição, como é possível verificar dos incisos XXXIV, LXXVI e LXXVII do art. 5º da CF. No caso do estrangeiro, a carteira/registro de identidade estrangeira é análoga à carteira de identidade (RG) do nacional. Se ao nacional que se declara pobre é permitida a retirada da carteira de identidade sem o pagamento de taxas, o mesmo se aplica ao estrangeiro que se declara pobre, por força do disposto no caput do art. 5º da CF.
9. Saliente-se que a isenção de taxa, em razão da condição de pobreza, é válida tanto para o pedido da primeira como da segunda via do Registro de Identidade no caso do nacional. Portanto, seguindo o raciocínio acima exposto, ao estrangeiro que ostenta tal condição deve ocorrer a isenção tanto para a emissão da primeira como da segunda via da carteira, em obediência à isonomia prevista pelo caput do art. 5º da CF.
10. No que tange a comprovação do estado de hipossuficiência, é necessário apenas que o indivíduo se declare pobre, sob as penas da lei. Nesse sentido dispõe o art. 99 § 3º do Código de Processo Civil, o qual isenta do pagamento de taxas e despesas processuais a pessoa natural que, mediante simples declaração, afirma ser pobre.
11. Precedentes: RESP 200201601834, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA; RCL 201001895777, CASTRO MEIRA, STJ.
12. A declaração de pobreza também tem sido eleita como prova para o não pagamento de taxas por leis estaduais. A exemplo disso a Lei n. 15.266/13, que regulamenta a cobrança de taxas no Estado de São Paulo, prevê nos art. 28 e 31, I isenção de taxa a pessoa pobre, mediante mera declaração assinada, para expedição da carteira de identidade. Confira-se: *Artigo 28 - A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - TFSD tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis previstos no Anexo I desta lei. Artigo 31 - São isentos da TFSD: I - a expedição da primeira via da carteira de identidade, bem como a expedição determinada pelo Poder Público, ou requerida por pessoa pobre, de acordo com declaração por esta assinada;*
13. Assim é que a Constituição Federal ampara a concessão de Carteira/Registro de Identidade de Estrangeiro sem o pagamento de taxas quando o requerente for comprovadamente pobre. Precedentes.
14. De outro lado, não há argumento apto a justificar o tratamento diferenciado do estrangeiro para a situação em tela e a interpretação da norma no sentido restritivo apenas contribuiria para marginalizar o estrangeiro que, diante de sua hipossuficiência, não poderia obter documentos que permitissem sua inclusão na sociedade, o que evidentemente não é o objetivo do artigo 5º da Constituição Federal. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.
15. Apelação provida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Relatora para o acórdão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025580-84.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.025580-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MERCEDES TROCHEZ ORDONEZ
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00255808420164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ESTRANGEIRO. EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ISENÇÃO DE TAXA. POSSIBILIDADE. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA ENTRE O NACIONAL POBRE E O ESTRANGEIRO POBRE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil delinea no art. 5º uma série de direitos reconhecidos como fundamentais, direitos esses que são atribuídos a todo indivíduo que no território brasileiro se encontro, a fim de possibilitar a este uma existência digna.
2. O caput do aludido artigo assim dispõe: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".
3. De fato, o legislador cuidou de demonstrar na Lei Maior que o estrangeiro residente no Brasil é titular dos mesmos direitos fundamentais que o nacional, ressalvados direitos não fundamentais decorrentes da cidadania.
4. No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro prevê: "Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis."
5. A equiparação realizada pelo referido Estatuto deve ser levada em conta diante de situações nas quais pode existir dúvida acerca do direito do estrangeiro. Note-se que o art. 95 não determina que os direitos dos estrangeiros estejam expressamente previstos em leis, mas sim que o estrangeiro goze de direitos reconhecidos aos brasileiros, por leis ou Constituição.
6. O direito de expedição da Carteira de Identidade para o indivíduo que é pobre, nos termos do parágrafo 3º da lei n. 7115/83, trata-se de direito reconhecido ao brasileiro, o qual comporta equiparação ao estrangeiro, vez que em tal extensão nenhuma norma ou princípio jurídico é violado.
7. Embora o próprio Estatuto do Estrangeiro estabeleça o pagamento de taxa como condição para o registro do estrangeiro, nada menciona a referida lei sobre o estrangeiro pobre. Nesse sentido, na ausência de determinação impositiva não se pode tomar o silêncio da lei como fato gerador de tributo. Por outro lado, a Constituição Federal, hierarquicamente superior ao Estatuto, impõe a interpretação sistemática tanto na existência como na ausência de previsão do tema em lei ordinária.
8. Em verdade, o benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões é dirigido aos reconhecidamente pobres, não fazendo a Magna Carta distinção acerca da nacionalidade de quem ostenta tal condição, como é possível verificar dos incisos XXXIV, LXXVI e LXXVII do art. 5º da CF. No caso do estrangeiro, a carteira/registo de identidade estrangeira é análoga à carteira de identidade (RG) do nacional. Se ao nacional que se declara pobre é permitida a retirada da carteira de identidade sem o pagamento de taxas, o mesmo se aplica ao estrangeiro que se declara pobre, por força do disposto no caput do art. 5º da CF.
9. Saliente-se que a isenção de taxa, em razão da condição de pobreza, é válida tanto para o pedido da primeira como da segunda via do Registro de Identidade no caso do nacional. Portanto, seguindo o raciocínio acima exposto, ao estrangeiro que ostenta tal condição deve ocorrer a isenção tanto para a emissão da primeira como da segunda via da carteira, em obediência à isonomia prevista pelo caput do art. 5º da CF.
10. No que tange a comprovação do estado de hipossuficiência, é necessário apenas que o indivíduo se declare pobre, sob as penas da lei. Nesse sentido dispõe o art. 99 § 3º do Código de Processo Civil, o qual isenta do pagamento de taxas e despesas processuais a pessoa natural que, mediante simples declaração, afirma ser pobre.
11. Precedentes: RESP 200201601834, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA; RCL 201001895777, CASTRO MEIRA, STJ.
12. A declaração de pobreza também tem sido eleita como prova para o não pagamento de taxas por leis estaduais. A exemplo disso a Lei n. 15.266/13, que regulamenta a cobrança de taxas no Estado de São Paulo, prevê nos art. 28 e 31, I isenção de taxa a pessoa pobre, mediante mera declaração assinada, para expedição da carteira de identidade. Confira-se: *Artigo 28 - A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - TFSD tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis previstos no Anexo I desta lei. Artigo 31 - São isentos da TFSD: I - a expedição da primeira via da carteira de identidade, bem como a expedição determinada pelo Poder Público, ou requerida por pessoa pobre, de acordo com declaração por esta assinada;*
13. Assim é que a Constituição Federal ampara a concessão de Carteira/Registro de Identidade de Estrangeiro sem o pagamento de taxas quando o requerente for comprovadamente pobre. Precedentes.
14. De outro lado, não há argumento apto a justificar o tratamento diferenciado do estrangeiro para a situação em tela e a interpretação da norma no sentido restritivo apenas contribuiria para marginalizar o estrangeiro que, diante de sua hipossuficiência, não poderia obter documentos que permitissem sua inclusão na sociedade, o que evidentemente não é o objetivo do artigo 5º da Constituição Federal.
15. No que tange à isenção de taxa para o pedido de permanência observa-se que não há previsão legal ou constitucional que autorize tal isenção, razão pela qual não é de ser acolhido o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.
16. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Relatora para o acórdão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009457-96.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.009457-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ZIM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP224689 BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00094579620164036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

ADUANEIRO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTÊINER. RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- De acordo com o artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, o mandado de segurança é o meio processual adequado para a proteção e direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que se verifique ato ou omissão de autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, marcado de ilegalidade ou abuso de poder que viole direito líquido e certo.
- Ausente a demonstração de ato coator praticado pela autoridade impetrada carece o impetrante de interesse processual, situação na qual é de rigor a extinção do mandado de segurança
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005440-84.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.005440-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SANKONFORT COLCHOES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP161017 RENATO LEITE TREVISANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00054408420164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJ n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Precedentes.

- Ademais, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Assim, não merece guarida o pleito preliminar de suspensão do presente feito.
- A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil, deu provimento ao apelo interposto, para julgar procedente o pedido e declarar o direito de a recorrente proceder à exclusão da exação estadual da base de apuração do PIS/COFINS. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há que se falar em aplicabilidade das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03 para a fixação da base de apuração das contribuições debatidas, tampouco que a aferição do faturamento deve realizar-se, salvo benefício fiscal, livre de deduções, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual fundamenta o *decisum* ora agravado.
- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
- Agravo interno **desprovido**.

[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar** e **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000616-89.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.000616-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	K1 TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP183931 PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00006168920164036144 2 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Precedentes.
- Ademais, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Assim, não merece guarida o pleito preliminar de suspensão do presente feito.
- A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a impetrante/agravada excluir a exação estadual da base do PIS/COFINS, bem como de compensar o montante pago a maior, observada a prescrição quinquenal. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há que se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) tampouco na aplicabilidade das Súmulas n.º 68 e n.º 94 do STJ e afasta-se, também, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual fundamenta o *decisum* ora agravado.
- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
- Agravo interno **desprovido**.

[Tab]

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar** e **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000604-43.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000604-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDICAO MAQUINAS PAPEL E PAPELAO
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE ANTONIO LEVY ROCCO e outro(a)
	:	LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00086107920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. FALÊNCIA. MODO REGULAR DE ENCERRAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 435 DO STJ. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ. Ainda que a empresa esteja em estado falimentar, certo é que deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução (AC 199861825313537, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1588616, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, DATA: 27/06/2011; STJ - AgRg no Ag 1359231 / SC, Relator(a) Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

- Nos autos em exame, a exequente não comprovou atos dos sócios gestores da executada com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN. Ademais, a falência da devedora é modo regular de encerramento da sociedade e, igualmente, não há prova de qualquer ato falimentar fraudulento ou que a empresa tenha se dissolvido irregularmente antes do processo falimentar, conforme pontuou o magistrado *a quo* na decisão que rejeitou os embargos de declaração no sentido de que o oficial de justiça, em diligência, deixou de citar o representante legal da falida, bem como que as alegações dos seus administradores se referem ao encerramento das exportações aos Estados Unidos da América e não de todas as suas atividades. Por fim, o mero inadimplemento de tributo (*in casu* invocado para justificar suposto ato ilícito praticado pelo administrador) não é causa para o redirecionamento da execução fiscal, a teor da Súmula nº 430 do STJ: *O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente* e entendimento dessa Corte Superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia (REsp 1101728/SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009). Assim, não há que se falar em violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF/88, 8º, 11, 370, 462, 489, §1º, 493, 276, 389 e ss. e 1.022 do CPC, 4º da LINDB, 51, §1º, 421, 967, 968, §2º, 981, 1.033, 1.034, 1.036, 1.053 e 1.087 do CC, 32, inciso II, *a*, da Lei n.º 8.934/94, 40 do LEF e 134, inciso VII, do CTN.

- Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016080-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016080-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FRANCISCO CESAR ALVIM
ADVOGADO	:	SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DEA
INTERESSADO(A)	:	F C ALVIM -EPP e outro(a)
	:	FRANCISCO CESAR ALVIM
No. ORIG.	:	00026723320118260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.**

- No tocante à fixação da verba honorária, verifica-se que a autora, ora apelante, restou vencedora. Veja-se que a inicial indicou o valor de R\$ 2.922.479,42 para a demanda (fls. 04), e não há notícia de impugnação.
- Quanto à verba honorária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que sua fixação deve ser pautada pelo princípio da sucumbência, norteados pelo da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003.
- O posicionamento sedimentado na vigência do CPC/1973 tem consonância com expressa disposição do caput do artigo 85 do CPC, *in verbis*: "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor."
- Dispõe ainda o dispositivo que nas causas em que a fazenda pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º, bem assim os percentuais específicos listados nos incisos de I a V do § 3º e das regras explicitadas no § 4º.
- No caso, incide o inciso III do parágrafo terceiro. Por outro lado, a ressalva estabelecida no § 5º, acerca da fixação proporcional por faixas que superem o inciso I do § 3º é relativa à condenação da fazenda pública, que não é o caso, já que é vencedora.
- Conforme disposto no artigo 85 do CPC, parágrafo 3º, inciso III, estabelece-se percentual entre 5% e 8% do valor da condenação acima de 2000 salários mínimos. Considerados os parâmetros dos incisos I ao IV do parágrafo 2º do mesmo dispositivo c.c. os parágrafos 3º, inciso III, e 4º, inciso I, ou seja, grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e o tempo exigido, fixo a verba honorária em 5% do valor da condenação, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para condenar o apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017000-71.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017000-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	AFINACAO H E J LTDA massa falida

ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal)
SINDICO(A)	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00061692520138260106 A Vr CAIEIRAS/SP

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- Não obstante a certidão de fl. 26 do apenso consignar o início do prazo para oposição de embargos em 06/06/2005, à vista da juntada da carta precatória para intimação do síndico em 13/10/2005, o ato não constituiu o marco inicial para a espécie, conforme erroneamente exarado, consoante o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, porquanto trata-se do chamamento ao processo e não da intimação da penhora no rosto dos autos, a qual foi realizada em 09/10/2013 (fls. 48/53 do apenso).
- Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, *o que for posterior* (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.
- Considera-se constituído o crédito na data da entrega das declarações, que ocorreu em 27/05/97, de acordo com o documento de fl. 49.
- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 30/04/2002 (fl. 23), incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.
- Note-se que a existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011).
- Ademais, ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.
- Outrossim, a corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente **quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário**, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).
- Na espécie, ajuizada a ação em executiva em 17/12/2001 (fl. 13), ocorreu a citação somente em 22/08/2005 (fl. 29). Veja-se que não se verificou na espécie demora exclusiva do Poder Judiciário, dado que a empresa teve a falência decretada em 30/10/2000, no entanto a exequente ajuizou o feito executivo contra a empresa e consignou seu endereço para a realização do ato interruptivo, o qual restou infrutífero (14/08/2002-fl. 25). Apenas em 13/11/2003 a credora requereu o ato citatório para a massa falida (fl. 27). Denota-se que, ainda que tenha havido demora para a realização de atos processuais, não foi exclusiva e preponderante para o fenômeno extintivo, de maneira a fazer incidir a regra contida na Súmula 106/STJ. Resta justificado, portanto, o provimento da apelação e condenação da embargada ao ônus da sucumbência.
- No tocante à fixação de honorários em relação à fazenda, a jurisprudência do E. S.T.J. firmou-se no sentido de que, vencido ou vencedor o ente público, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, de maneira que se adota como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precente.
- Por outro lado, a verba honorária não pode ser fixada em montante inferior a 1% (hum por cento), sob pena de ser considerado irrisório (STJ, AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg.: 22/08/2011, DJe: 31/08/2011)
- *In casu*, considerados o valor da causa (R\$ 45.194,26), as jurisprudências anteriormente colacionadas, a atuação e o zelo profissional, a natureza, o trabalho e o tempo exigido, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, fixo o valor da verba honorária em 5 % sobre o valor da causa, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- Aprelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e dar provimento à apelação para julgar procedentes os embargos à execução e declarar a prescrição do crédito tributário e, como consequência, extinguir a execução fiscal originária e fixar a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 5 % do valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016453-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 -mlp- DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS EIRELI

Advogados do(a) AGRAVADO: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378, TIA GO GODOY ZANICOTTI - PR44170

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação de rito mandamental, deferiu a liminar, para determinar a suspensão do Termo de Arrolamento de Bens objeto do Procedimento Administrativo nº 1388.720011/2017-70.

Consta que o juízo monocrático prolatou sentença de parcial procedência (ID 1235880), razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011142-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 -mlp- DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP2349160A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação de rito mandamental, deferiu a liminar, para permitir ao impetrante que excluísse o ISS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.

Consta que o juízo monocrático prolatou sentença de procedência (ID 1233110), razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

**São Paulo, 23 de outubro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009226-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALTER FISCHBORN - SC1900500A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. contra decisão que, em ação mandamental, indeferiu a liminar, cujo objeto era a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Consta que o juízo monocrático prolatou sentença de procedência (ID 1056663), razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

**São Paulo, 26 de outubro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010578-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 -mlp- DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CRONIMET BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516, VANESSA RAHAL CANADO - SP2284980A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação mandamental, deferiu a liminar, determinando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Consta que na ação originária o juízo monocrático prolatou sentença de procedência (ID 2077015), razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

**São Paulo, 26 de outubro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008015-52.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

AGRAVADO: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogado do(a) AGRAVADO: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação mandamental, deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, proceda à análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Portaria MF nº 348/2014 em relação aos pedidos de ressarcimento nºs 12955.27139.270117.1.1.19.8672 e 32245.65767.270117.1.1.18-8289, bem como para que, no mesmo prazo, dê ciência à impetrante de eventual decisão de indeferimento ou, no caso de cumprimento dos requisitos normativos, proceda aos atos administrativos necessários para a realização do pagamento antecipado determinado no art. 2º, “caput”, da referida Portaria, noticiando nos autos o seu cumprimento.

Consta que o juízo monocrático prolatou sentença de procedência (ID 1056629), razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013897-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - mlp- DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: SAMANTHA LHUBA VULETIC GAICHI, EIKI ONASSIS VACITE GAICHI, VALENTINO DUSKO GAICHI VACITE

Advogados do(a) AGRAVANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

Advogados do(a) AGRAVANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

Advogados do(a) AGRAVANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

AGRAVADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAMANTHA LHUBA VULETIC GAICHI e outros contra decisão que, em ação mandamental, indeferiu a liminar, cujo objeto era a emissão do passaporte de emergência.

Consta que o juízo monocrático prolatou sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015145-93.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 -mlp- DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: ILIO DE LIMA JUNIOR - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILIO DE LIMA JUNIOR - EPP contra decisão que negou conhecimento à exceção de pré-executividade.

DECIDO

Indefiro liminarmente o agravo interposto.

O presente recurso é intempestivo, haja vista que a decisão guerreada foi disponibilizado em 04/10/2016 (ID 998290) e interposto o agravo erroneamente no tribunal de justiça em 27/02/2016 – ID 998265.

Ocorre que o recurso somente foi protocolado nesta Corte em 21/08/2017, ou seja, após o prazo legal.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que não se conhece do recurso interposto fora do prazo, "in verbis":

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - APELO EXTREMO INTEMPESTIVO - RECURSO NÃO-PROVIDO.*

*1. Recurso especial intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJE em 23.6.2008 (segunda-feira); iniciando-se, assim, o prazo recursal em 25.6.2008 (quarta-feira), e findou-se no dia 9.7.2008 (quarta-feira). Contudo, o apelo extremo foi interposto, apenas, em 23.7.2008 (quarta-feira), circunstância que demonstra a sua extemporaneidade.*

*2. A interposição do apelo extremo em Juízo incompetente para o seu recebimento, conduz a intempestividade do reclamo. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 1098219 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, julgamento em 05/03/2013, DJe de 13/03/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.*

*1. A decisão agravada foi publicada no dia 5.12.2012, tendo sido o agravo regimental protocolizado neste Superior Tribunal de Justiça em 18.12.12. Observo que o fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Supremo Tribunal Federal não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Neste sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010.*

*2. Agravo regimental não conhecido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1271353 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 19/02/2013, publicado no DJe de 26/02/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.

2. Não se exige da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).

3. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido."

(STJ, AgRg no REsp 1124440 / RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, julgamento em 20/11/2012, publicado no DJe de 26/11/2012)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, para que seja apreciado o seu mérito, inclusive ser interposto no prazo legal, o que, no caso, não ocorreu.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Destaco, ainda, que a intempestividade do recurso, por ser questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício.

Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência, conforme se depreende pela leitura das ementas abaixo transcritas:

*"Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo tribunal "ad quem", ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo Juízo "a quo".*

(RTJ 133/475 e STF-RT 661/231).

*"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo tribunal\_".*

(RSTJ 34/456)

Por estas razões, não deve ser conhecido o presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018483-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 -mlp- DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: AMARILDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA - SP96347

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMARILDO OLIVEIRA DA SILVA contra decisão que indeferiu nova reavaliação do bem imóvel e designação de hastas públicas.

DECIDO

Indefiro liminarmente o agravo interposto.

O presente recurso é intempestivo, haja vista que a decisão guerreada foi proferida em 27/04/2017, tendo sido disponibilizado em 05/05/2017 (ID 1168958) e interposto o agravo erroneamente no tribunal de justiça em 19/05/2017 – ID 1168937.

Ocorre que o recurso somente foi protocolado nesta Corte em 28/09/2017, ou seja, após o prazo legal.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que não se conhece do recurso interposto fora do prazo, "in verbis":

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - APELO EXTREMO INTEMPESTIVO - RECURSO NÃO-PROVIDO.*

*1. Recurso especial intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJE em 23.6.2008 (segunda-feira); iniciando-se, assim, o prazo recursal em 25.6.2008 (quarta-feira), e findou-se no dia 9.7.2008 (quarta-feira). Contudo, o apelo extremo foi interposto, apenas, em 23.7.2008 (quarta-feira), circunstância que demonstra a sua extemporaneidade.*

*2. A interposição do apelo extremo em Juízo incompetente para o seu recebimento, conduz a intempestividade do reclamo. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 1098219 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, julgamento em 05/03/2013, DJe de 13/03/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.*

*1. A decisão agravada foi publicada no dia 5.12.2012, tendo sido o agravo regimental protocolizado neste Superior Tribunal de Justiça em 18.12.12. Observo que o fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Supremo Tribunal Federal não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Neste sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010.*

*2. Agravo regimental não conhecido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1271353 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 19/02/2013, publicado no DJe de 26/02/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.*

*2. Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).*

*3. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1124440 / RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento em 20/11/2012, publicado no DJe de 26/11/2012)*

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, para que seja apreciado o seu mérito, inclusive ser interposto no prazo legal, o que, no caso, não ocorreu.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Destaco, ainda, que a intempestividade do recurso, por ser questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício.

Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência, conforme se depreende pela leitura das ementas abaixo transcritas:

*"Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo tribunal "ad quem", ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo Juízo "a quo".*

*(RTJ 133/475 e STF-RT 661/231).*

*"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo tribunal\_".*

*(RSTJ 34/456)*

Por estas razões, não deve ser conhecido o presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

**São Paulo, 26 de outubro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013425-91.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 -mlp- DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO, ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão que, em ação mandamental, indeferiu a tutela antecipada, cujo objeto era recolher as prestações vincendas do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS DA CRISE), nas modalidades vigentes, sem a incidência da taxa SELIC sobre o montante que não seja o débito principal e a multa isolada, na composição da prestação básica.

Consta que o juízo monocrático proferiu sentença de improcedência (ID 2886703), razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

**São Paulo, 30 de outubro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016446-75.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: LUIS DE SOUSA NETO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUÍS DE SOUSA NETO** contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A Secretaria, por meio do doc. ID 1105503, certificou que as custas não haviam sido devidamente recolhidas.

Desse modo, foi determinada a intimação do agravante para regularizar o pagamento das custas na agência bancária da Caixa Econômica Federal, fazendo constar como unidade favorecida o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o respectivo código da unidade de gestão, a teor da Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/02/2016, c/c o artigo 1007, § 4º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (ID 1107987).

Verifica-se que a parte agravante nos docs. ID 1154140 e 1154145 juntou o pagamento das custas, pagas na Caixa Econômica Federal e em favor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **porém pelo valor originário fixado pela mencionada resolução, não atendendo à determinação do §4º do artigo 1.007, do CPC.**

DECIDO.

Transcrevo o teor do artigo 1007, §4º, do CPC:

*"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

...

*§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.*

...

*§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento **em dobro**, sob pena de deserção.*

*§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.*

..."

Desse modo, constata-se que embora a parte agravante tenha sido intimada para corrigir o vício, não atendeu aos requisitos fixados na resolução desta Corte e no Código de Processo Civil.

Desse modo, anoto que o preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Ante o exposto, julgo deserto o recurso, a teor do disposto na Resolução PRES nº 5/2016 e de acordo com os artigos 1007, §4º e 1017, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO FERREIRA NETO contra decisão que indeferiu a imediata expedição do alvará de levantamento referente ao Precatório vinculado na conta judicial nº 1181.005.13125022-0, relativo aos honorários contratuais disponibilizado na Caixa Econômica em nome do patrono da exequente.

### DECIDO

A decisão atacada foi vazada nos seguintes termos:

"Fls. 585: Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, distribuído sob nº 0006898-48.2016.403.0000, conforme determinado à fl. 526.

...

*São Paulo 24 de julho de 2017.*" (ID 974342 – fls. 591 dos autos originários)

A decisão de fls. 526 tem a seguinte redação:

"1. Diante do recurso interposto pela União Federal (PFN) e o prazo constitucional para inclusão dos precatórios em dotação orçamentária, expeça-se e transmita-se o ofício precatório com o destaque de honorários contratuais à Ordem do Juízo. **Os valores permanecerão à Ordem do Juízo até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento nº 00068-48.2016.403.0000 quanto aos honorários contratuais destacados**, e quanto ao principal até que sobrevenha decisão do Juízo Fiscal.

..

São Paulo, 15 de junho de 16." (ID 1081906)

Não consta do banco de dados desta Corte que o agravante impugnou esta decisão.

Não há dúvida que o agravante deveria ter recorrido da primeira decisão e não desta que ora impugna.

Resta claro que somente a primeira decisão é passível de agravo (ID 1081906), visto que somente ela guarda perfil interlocutório, sem esquecer que não cabe recurso contra a manifestação judicial – ID 974342 – fls. 591 dos autos originários, que apenas determinou o cumprimento da decisão anteriormente prolatada, que efetivamente dirimiu ponto controvertido.

Nota-se que as questões ventiladas neste recurso encontram-se preclusas, já que não houve impugnação válida à decisão anteriormente proferida, não se admitindo a rediscussão perpétua da questão, como pretende a agravante, em respeito à segurança jurídica.

Conforme ensina Eduardo Arruda Alvim, em seu livro Curso de Direito Processual Civil, a preclusão temporal é a perda da faculdade de praticar determinado ato processual, pelo transcurso "in albis" do prazo assinalado para sua prática.

Mais adiante, o referido autor explica o que é preclusão consumativa:

*"A preclusão não é apenas temporal. Pode ser também consumativa. Tal se dá quando a parte pratica ato, perdendo, de conseguinte, o direito a voltar a praticá-lo. É o caso, por exemplo do réu que oferece contestação no oitavo dia, não poderá mais aditá-la, pois o ato já terá sido praticado."*

*(fls. 350, volume I, Editora Revista dos Tribunais, 1998).*

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

**São Paulo, 31 de outubro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013267-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP1449940A, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP2384340A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA contra decisão que, em ação de execução fiscal, determinou o bloqueio de ativos financeiros.

Consta que o juízo monocrático reconsiderou a decisão recorrida – ID 1128243, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

**São Paulo, 31 de outubro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003910-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: GMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP2277040A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Reconsidero a decisão ID 615717, tendo em vista que restou comprovada a tempestividade do agravo de instrumento.

Int.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

**São Paulo, 7 de novembro de 2017.**

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, ação de rito ordinário, deferiu a antecipação da tutela para excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento – ID 1127088.

Contra essa decisão, a UNIÃO FEDERAL opôs agravo interno.

Consta que na ação originária o juízo monocrático prolatou sentença de procedência, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo interno, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA.** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar cujo objeto consiste no reconhecimento do direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS.

Em suas razões recursais, a agravante relata ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS e, por conseguinte, do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Explica que entendendo que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é indevida, impetrou o *mandamus* originário, em 2010.

Esclarece que assim que impetrado o mandado de segurança, o d. juízo entendeu por bem determinar a emenda da petição inicial para fazer constar o valor do proveito econômico perseguido, e, logo na sequência, determinou a suspensão da tramitação do feito em virtude da existência da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, que questionava a obrigatoriedade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, não tendo, assim, sido analisado pedido de concessão de medida liminar.

Registra que essa situação processual permaneceu até o ano 2017, quando, então o c. Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 574.706, tema objeto do presente mandamus, declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que, em razão desse julgamento ocorrido no STF, protocolou, em 17.04.2017, petição requerendo a retomada do andamento do mandado de segurança com análise e deferimento da medida liminar, mas que seu pedido foi indeferido, gerando a r. decisão ora agravada.

Defende que o entendimento adotado pelo c. STF não poderá ser alterado por força da juridicidade da tese, e também porque eventuais embargos de declaração que vierem a ser opostos não terão o condão de alterar o resultado final do julgamento.

Alega que a jurisprudência do c. STF, firmada em repercussão geral, é no sentido de que o ICMS não está contido no conceito de receita e faturamento para fins do disposto no art. 195, I, "b", da CF/88, dispositivo esse que dá fundamento de validade para as contribuições ora questionadas.

Afirma que o r. *decisum* ora agravado indeferiu a liminar, sob o argumento de que a citada decisão do STF não havia ainda sido publicada e, assim, poderá ela vir a ser modificada.

Declara que estão presentes os requisitos autorizados para concessão da liminar, devendo ser reconhecida medida que lhe garanta a não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS inseridos nos faturamentos e/ou receita bruta.

Na contramínuta, a União Federal ressalta que o Plenário do STF concluiu recentemente o julgamento do RE nº 240.785/MG, que trata da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

No entanto, afirma que o referido feito não possui repercussão geral, pelo que a questão foi retomada no julgamento do RE 574.706, este sim sob a sistemática da repercussão geral e que atualmente está aguardando o julgamento dos embargos de declaração.

Consigna que a matéria ainda não foi julgada de forma definitiva pela Suprema Corte.

Aduz que nos embargos de declaração opostos no RE 574.706 será requerida a modulação dos efeitos da decisão.

No mérito, defende que não existe qualquer inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O d. representante do Ministério Público Federal, verificando que a presente ação discute apenas direitos individuais disponíveis, sendo a parte autora pessoa jurídica devidamente constituída e representada por procuradores que patrocinam defesa dos seus interesses, deu-se por ciente e manifestou-se tão somente pelo prosseguimento do feito. (ID 921542).

É o relatório.

DECIDO.

De início, transcrevo o pedido liminar vertido no *mandamus*:

“...

(i) *Seja concedida liminar inaudita altera pars, garantindo à impetração o direito/faculdade de, querendo, excluir, desde logo, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores do ICMS incidente nas suas operações de vendas de mercadorias, suspendendo-lhes a exigibilidade e, por conseguinte, assegurando-lhes que esse procedimento não venha a configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.*

...”

Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.144.469/PR, no sentido favorável à inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolho o pedido postulado pela agravante na direção de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, quanto à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos do referido acórdão, *verbis*:

*"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(RE 574.706/PR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017)

Observo que a decisão agravada menciona que o pedido "liminar" da ora agravante também pretendia a compensação dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

No entanto, a transcrição da inicial do mandado de segurança demonstra que não há qualquer requerimento, ao menos em sede liminar, nesse sentido.

De qualquer sorte, anoto que mesmo que requerido, o referido pedido não prosperaria, em razão do teor da Súmula 212 do STJ e do disposto no artigo 170-A do CTN, os quais declaram que a compensação tributária somente é possível após o trânsito em julgado da sentença, portanto, é vedada em sede de tutela antecipada ou liminar.

Assim, considerando o requerimento liminar existente na inicial e a publicação do acórdão do c. STF, entendo que é de rigor a reforma da decisão agravada para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para as parcelas **vincendas**.

Ante o exposto, firme no artigo 932, inciso V, alíneas "b", do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, tão somente para deferir o pedido quanto à suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS para as parcelas vincendas.

Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016892-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: IZAURA LISBOA RAMOS

AGRAVADO: MILTON ALVES DE LIMA

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

**São Paulo, 30 de outubro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013948-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP3145300A, FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

**São Paulo, 30 de outubro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019334-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ORION S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP2466180A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

**São Paulo, 30 de outubro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019381-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

AGRAVADO: DEBORA APARECIDA MOTTA

Advogado do(a) AGRAVADO: MICHELE CONVENTO BARBOSA - SP264573

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

**São Paulo, 30 de outubro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015562-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GERALDO SOUZA DE OLIVEIRA INSUMOS AGROPECUARIOS EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

**São Paulo, 31 de outubro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020036-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

**São Paulo, 6 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012911-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020825-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: JOSE FERNANDES MATHEUS

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, no que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo agravante, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

Destaco que a Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão.

No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual se deve pleitear o benefício, vale dizer, *mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

Depreende-se do texto que a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado.

Entretanto, excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais, e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência.

Anoto que, nestes autos, não ficou comprovado o estado de miserabilidade que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita, razão pela qual **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

Dessa forma, proceda ao pagamento das custas na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/02/2016, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020346-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: EDUARDO CASTRO MILANEZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

**São Paulo, 6 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021134-80.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: LETICIA MENEGALLI SANTOS  
ASSISTENTE: ELIANA MENEGALLI SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE - SP88692,  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

## DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

**São Paulo, 6 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002259-96.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: SOUZA & GOYA LTDA - ME  
Advogados do(a) AGRAVANTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MSA4908000, ANSELMO DAROLT SALAZAR - MS13208  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Considerando a informação ID 1325818, intime-se a agravante para que informe, em 5 (cinco) dias, se foi realizada a hasta pública, bem como se persiste o interesse no julgamento do presente recurso, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.**

**São Paulo, 7 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020269-57.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP2241200A

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

**São Paulo, 7 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000370-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AGRAVADO: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES - SP173170, RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980

### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista (EMBARGOS ID 1055705) para que o ora **embargado -TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA -**, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**São Paulo, 6 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001637-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AUTO POSTO PORTUARIO LTDA, MIGUEL KODJA NETO, LILIAN ATIK KODJA

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista (embargos id 1145093) para que o, ora **embargado (AUTO POSTO)**, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**São Paulo, 6 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021480-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGINDUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – ME contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão do leilão.

A agravante alega que foram propostas várias execuções fiscais em seu desfavor.

Destaca que aderiu ao programa de recuperação fiscal em 27/10/2017 e está aguardando o protocolo e o boleto para o pagamento parcial de R\$ 15.740,53 referente à complementação da primeira parcela de 20% da entrada que seria de R\$ 307.509,64.

Afirma que houve o bloqueio e a conversão em renda da quantia de R\$ 291.769,11.

Aduz que, em outros processos, os leilões foram suspensos, visto que o magistrado entendeu haver boa fé, já que desistiu dos recursos, como também já autorizou a conversão em renda dos valores bloqueados, o que por si só perfazem a quantia referente à entrada de 20%.

Entende que a fundamentação da decisão agravada é totalmente distorcida da realidade fática para adesão consistente no estudo de 34 processos de execução, 7 processos de embargos e ainda dos parcelamentos junto ao INMETRO.

Informa que tais informações para o preenchimento dos anexos necessários dependia do próprio INMETRO e do Poder Judiciária, que esta abarrotado de demandas e se vê impossibilitado de cumprir pedidos com a rapidez que a magistrada acredita ter.

Ressalta que o bloqueio através do BACEN JUD do valor de R\$ 291.769,11 corresponde a 95% do valor da entrada.

Adverte que a decisão que indeferiu o leilão é desproporcional, vez que prestigia 5% em detrimento aos 95% que já foram pagos (pois houve a conversão em renda).

Anota que, para que o papel social da empresa seja cumprido, são necessárias medidas que venham garantir a subsistência desta sempre voltadas para o bem comum.

Registra que o artigo 170 da CR estabelece que a ordem econômica deverá se pautar na justiça social e garantir a satisfação de uma vida digna, realizando a busca do pleno emprego, reduzindo as desigualdades sociais.

Assevera que a função das empresas é atender, prioritariamente, às necessidades básicas das pessoas, garantida a propriedade privada e uma existência digna às pessoas.

Sustenta que o poder público deve se esforçar para que as empresas em dívida optem pela adesão ao programa de regularização de débitos, trazendo arrecadação para o país e evitando o desemprego da população e o encerramento das atividades da empresa.

Lembra que o parcelamento permite a redução do endividamento e alonga o prazo de suas dívidas de forma que permite a regularização da dívida, o que permite às empresas participar de licitações públicas, além de ampliar o acesso ao crédito.

Alega que a MPV exige valores de entrada significativos (no mínimo 20%), o que inibe adesões meramente oportunistas de devedores, que poderiam ardilosamente querer aproveitar apenas um breve período de “nome limpo” para celebrar negócios.

Reafirma que já realizou o pagamento de 95% do valor da primeira parcela (291.769,11 convertido em renda) e que só não pagou 100% da entrada em razão da morosidade da administração em gerar o respectivo boleto.

Requer a tutela de urgência, já que o leilão será realizado hoje às 13 hs.

### DECIDO

Inicialmente destaco que o presente agravo foi protocolizado sem a íntegra da decisão agravada, peça essencial ao deslinde da controvérsia e que o mesmo veio conclusos após a realização do leilão marcado para às 13 hs.

Nos termos do disposto no art. 932, II do Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal.

De acordo com o art. 294 do referido diploma legal, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Esse artigo assim dispõe:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente.

Nesse contexto, permite-se inferir que o novo Código de Processo Civil, neste aspecto, não alterou as condições para deferimento de tutela antecipatória fundada em urgência (anterior art. 273, I, do CPC/73).

No caso concreto, não se observa presentes os requisitos necessários ao deferimento da pretendida tutela.

Com efeito, denota-se não terem sido preenchidos, "a priori", os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, porquanto não há prova nestes autos da relevância de fundamentação e nem existência de grave dano de difícil reparação.

Inicialmente, constato, pelos documentos acostados, que a empresa aderiu recentemente ao programa de parcelamento e esta adesão ainda não encontra-se consolidada, o que impede a suspensão do processo, nem da realização do leilão.

Ademais, não há prova de que o parcelamento abranja todos os débitos em cobro.

O e. Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão, entendeu que o termo "a quo" da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão, "in verbis":

*"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO - ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) - LEI 10684/2003 - MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*A homologação do requerimento de adesão ao parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei 10684/2003, c/c o art. 11, § 4º, da Lei 10522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento.*

*Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária.*

*Recurso Especial provido."*

*(REsp nº 911360/RS, 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJ 04.03.2009) (destaquei)*

*"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO - IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO - COMPETÊNCIA - COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA - ÔNUS DA PROVA.*

*O art. 5º da Lei 9964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dispõe sobre a competência para determinar a exclusão do contribuinte é do Comitê Gestor do Programa.*

***O deferimento administrativo do parcelamento do débito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerado o termo a quo o momento em que é homologada a inclusão do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal.***

*A suspensão da exigibilidade obsta a Fazenda de promover Execução Fiscal para sua cobrança.*

*Deveras, descumpridas as regras previstas na legislação de regência, o contribuinte fica sujeito a exclusão do Programa, a cargo do Comitê Gestor do REFIS, facultando-se, a partir de então, à Fazenda ajuizar Executivo Fiscal em face do contribuinte.*

*Recurso Especial desprovido."*

*(RESP 608149/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 29/11/2004) (destaquei)*

Destaco a possibilidade de expropriação do bem pré-existia à designação do leilão, e constitui desdobramento natural da penhora, não se podendo falar, por isto, em existência de dano de difícil reparação.

Com estas considerações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007494-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRA VANTE: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**São Paulo, 6 de novembro de 2017.**

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007974-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRA VADO: NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP1423620A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**São Paulo, 6 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007463-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

AGRAVADO: HORTIFRUTI POMAR DA VILA E MERCEARIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP2454120A, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP2400170A

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004183-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA - SP339527

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018453-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: CLAUDIO ROSSI ZAMPINI

Advogados do(a) AGRAVANTE: VIVIANE CRISTINA DE MOURA - SP125720, JOSE FRANCISCO DE MOURA - SP68046, WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando a ausência de comprovação do devido recolhimento do preparo, no ato de interposição do recurso, intime-se a recorrente, na pessoa de seu advogado para realização do seu recolhimento em DOBRO, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de deserção, nos termos do disposto pelo paragrafo 4º. do art. 1.007 do Código de Processo Civil,.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

**MARCELO SARAIVA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020820-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: KLEBER MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) AGRAVANTE: KLEBER MARTINS DE ARAUJO - SP169477

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por KLEBER MARTINS DE ARAÚJO em face de decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como de desbloqueio de valores existentes em sua conta bancária.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*"Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"*

No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível diante de sua intempestividade, como reconhecido de modo pacífico pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte.

No presente caso, observo que, embora o agravante não tenha trazido a respectiva cópia, verifica-se do andamento processual no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que fora intimado da decisão agravada em 17/05/2017, tendo protocolado o recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 10/07/2017.

Com efeito, o presente recurso foi interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual, investido de competência federal delegada, em execução fiscal de dívida ativa, inicialmente protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em razão do errôneo protocolo, o TJ-SP não conheceu do recurso e determinou a imediata remessa dos autos a este Tribunal.

Nesta Corte o recurso foi protocolado em 27/10/2017 e, considerando que, nos termos adrede destacados, o recorrente foi devidamente intimado da decisão atacada em 17/05/2017, o agravo é intempestivo.

Não obstante a competência da Justiça Federal para julgar tal questão, o presente agravo de instrumento foi endereçado erroneamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que enseja, desde logo, o não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.*

**1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. Precedentes do STJ.**

2. A intempestividade do recurso na origem prejudica a análise da matéria de fundo, ante a ocorrência de preclusão.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1393874/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.*

**1. A decisão agravada foi publicada no dia 5.12.2012, tendo sido o agravo regimental protocolizado neste Superior Tribunal de Justiça em 18.12.12. Observo que o fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Supremo Tribunal Federal não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro.** Neste sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1271353/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.

**2. Não se exige da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente** (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).

3. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido.

(AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

É também o entendimento desta E. Quarta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO. JUSTIÇA ESTADUAL. PROTOCOLO INTEGRADO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

- Não se constata a colisão com os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, tampouco a incompatibilidade com os artigos 244 e 250 do Código de Processo Civil, na medida em que não se está a excluir da apreciação pelo poder judiciário de lesão ou ameaça a direito do agravante, assim como não se declara nulidade de atos praticados.

- Uma vez que o feito principal tramita em vara da Justiça estadual por delegação federal, o tribunal competente para processar e julgar a irrisignação é, in casu, este Tribunal Regional Federal, para onde o recorrente deveria ter dirigido seu inconformismo.

**- O protocolo equivocado no TJSP não pode ser considerado para efeito de verificação da tempestividade, ante a inexistência do serviço de protocolo integrado entre esta corte e os fóruns da Justiça estadual.**

- A ausência de qualquer informação que justifique a interposição em outro tribunal resulta na falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

- *Inalterada a situação fática, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.*

- *Recurso desprovido.*

*(TRF-3ª Região, AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0012515-91.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/09/2013, D.E. 16/09/2013)*

Assim, ante a intempestividade, o recurso interposto é inadmissível.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento**, consoante fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009054-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A

## DESPACHO

recursal.

Manifeste-se a União Federal acerca da alegada perda do interesse

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019422-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

**São Paulo, 7 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010406-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: SONIA APARECIDA ZANIN VIEIRA, DENISE FRANCISQUELLI ZANIN

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE UIZ FERNANDES - SP56607

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE UIZ FERNANDES - SP56607

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## **DESPACHO**

Intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a complementação do recolhimento das custas, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138/2017, da Presidência desta Corte, observando-se, ainda, o código de receita previsto na Tabela V do Anexo I desta Resolução, qual seja, 18720-8 (custas), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), sob pena de deserção (CPC, art.932, parágrafo único c/c art.1.007, §2º e 5º )

Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

**MARCELO SARAIVA**

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013236-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: PLINTA EDITORA E PRODUTORA LTDA - ME, DIONNE PLINTA PEREIRA, YORRANA ESCOLASTICA PLINTA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA PLINTA - SP204006

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA PLINTA - SP204006

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA PLINTA - SP204006

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Não havendo pedido expresso de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime(m)-se a(o)(s) agravada(o)(s) para que se manifeste(m), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000327-45.2017.4.03.6109

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) APELADO: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC2992400A

**D E C I S Ã O**

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal em face da r. sentença (id. 991314) que concedeu a segurança e julgou procedente o pedido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Em suas razões de apelo, a União Federal aduz, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até que venha se consumir o trânsito em julgado no RE n.º 574.706, em razão da pendência da decisão exarada. No mérito, sustenta que as contribuições discutidas incidem sobre resultados globais de operações empresariais, como lucro e receita bruta ou faturamento, só podendo ser excluído da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS quando for cobrado pelo contribuinte substituto como antecipação do devido pelo contribuinte substituído, nos termos do que dispõe o art. 3º, §2º, I, da Lei nº 9718/98, não havendo razão jurídica para excluir qualquer parcela referente a esses tributos. Diz que o ICMS sempre compôs a base de cálculo das contribuições, encontrando-se a matéria pacificada na jurisprudência, tendo sido sumulada pelos Egrégios Tribunais Superiores, e que a legislação é taxativa quando determina que a base de cálculo é o faturamento, entendido como receita bruta. Assevera que sobre o tema devem ser observadas as disposições da Lei n. 12.973/2014, resultante da conversão da Medida Provisória n. 627/2013, que introduziu alterações nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. Por fim, afirma que deve ser restringido o direito à restituição na via administrativa da compensação, sendo inviável a compensação das contribuições em comento com as de natureza previdenciária, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (id. 991320).

Contrarrazões ofertadas (id. 991326).

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo improvimento da Remessa Necessária e do Recurso de Apelação da União Federal, mantendo-se a r. sentença em sua integralidade e por seus próprios fundamentos (id. 1070922).

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS /COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, passo à análise do pedido de compensação.

Pois bem

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

*“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.*

Sustenta a Apelante que a repetição deve ser restringida à compensação. Ocorre, que, no presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição, tendo a v. sentença reconhecido o direito à compensação.

Nesse sentido, a sentença não merece reforma, tendo em vista ser possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

*"(...)*

*3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).*

*Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação -, nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:*

*(...)*

4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido.

(...).".

Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, acima mencionado, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delinea a situação em que cabe ao impetrante trazer aos autos prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, o que foi devidamente cumprido.

Portanto, restaram atendidas as disposições do Resp n. 1.111.164, vez que comprovados pelo impetrante não só a condição de credor, mas também os recolhimentos dos tributos indevidos, o que torna concreta a necessidade de compensação, ficando o impetrante autorizado, quando da execução da sentença, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além das notas fiscais colacionadas com a inicial (id 991292 a 991294).

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título da ICMS na base de cálculos do PIS /COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Sustenta a União Federal que a sentença merece reforma, por ser inviável a compensação das contribuições em comento com as de natureza previdenciária, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, as alegações não merecem prosperar, pois restou, expressamente, consignado na sentença que a compensação poderia ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Pois bem. O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, àquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

*Constituem contribuições sociais:*

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*
- b) as dos empregadores domésticos;*
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.*

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.**

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

No tocante à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Do anteriormente exposto, no caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2002, deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observado o disposto no art. 171-A do CTN e a prescrição quinquenal.

Desta forma, há de ser mantida a r. sentença *a quo*, concessiva da segurança.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019677-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCURADOR: RAFAEL PEREIRA BACELAR

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

AGRAVADO: FRANCISCO F DO NASCIMENTO - ME, FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AGRAVADO: WANESSA WIESER - SP332767

Advogado do(a) AGRAVADO: WANESSA WIESER - SP332767

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, contra a decisão que indeferiu o pedido de renovação do bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud.

Alega o agravante, em síntese, que a última tentativa de penhora on-line, deu-se em fevereiro de 2015, o que daria tempo suficiente para o executado realizar movimentações bancárias. Além disso, aduz que buscou localizar outros bens do agravado, não obtendo sucesso. Requer, portanto, a atribuição de tutela antecipada ao recurso.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 835, I, do Código de Processo Civil/2015, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 837, CPC/2015).

Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 835, I, CPC/2015, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 837, CPC/2015. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora *on line* é irrecusável.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Nem se argumente com o princípio da cobrança menos gravosa para o devedor, eis que só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. Em outras palavras, menor gravame e eficiência são valores a ser ponderados conjuntamente. O primeiro não pode ser aplicado sem consideração para com o segundo.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRUÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.*

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

*TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS APÓS A LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE. REsp 1.112.943-MA. MATÉRIA JULGADA NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC.*

1. Quanto ao vício na intimação, in casu, a executada compareceu aos autos, "sem alegar a nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação".

2. Assim, "não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/06/2012).

3. No mais, restou consolidado nesta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.112.943-MA, com base no art. 543-C do CPC, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio BacenJud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 226.533/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006.*

- A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observado a regra segundo a qual a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal.

- Com a modificação dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser equiparados ao dinheiro em espécie e, assim, considerados bens preferenciais na ordem de constrição (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Por essa razão, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de patrimônio da executada.

- Requerimento da penhora online se deu após a vigência da Lei nº 11.382/06, o que justifica a reforma da decisão recorrida.

- Agravo provido.

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011171-46.2011.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/09/2013, D.E. 30/09/2013)

Por conta da própria dinâmica de execução da penhora *on line*, se houver recursos no dia em que enviada a ordem de bloqueio então a medida terá êxito, de modo que o sucesso do credor está em grande parte ligado ao momento em que se dá o bloqueio.

Considerando-se que o ordenamento jurídico pátrio não condiciona a execução de nova ordem de bloqueio a nenhuma circunstância, na busca pela eficácia da prestação jurisdicional, diversos tribunais, entre eles o E. STJ, passaram a admitir que o pedido de penhora *on line* fosse reiterado ou em razão da apresentação de novas provas ou elementos que demonstrem a adequação da medida, ou em razão de decurso de prazo significativo entre uma ordem e outra.

Acerca da matéria colaciono os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.*

**1. É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.**

2. Recurso especial provido."

(REsp 1328067/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 11/4/2013, DJe 18/4/2013)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS NA FORMA DO ART. 185-A, DO CTN. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

**3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedentes: REsp. n. 1.199.967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011; REsp. n. 1.267.374 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7.2.2012. A mesma lógica é aplicável ao bloqueio de ativos na forma do art.185-A, do CTN.**

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração do bloqueio de ativos, por entender que houve tentativa anterior infrutífera, sendo improvável o êxito da segunda.

5. A simples existência de pedido anterior não é motivo para impedir a reiteração do pedido de constrição de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, por tal providência não caracterizar abuso ou excesso.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1323032/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 7/8/2012, DJe 14/8/2012)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. **No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo.** 2. Recurso especial provido. ..EMEN:

(STJ, 2ª Turma, Resp 1273341 Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 09/12/2011)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**1. **Consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado.**

2. **Caso em que consta dos autos que se trata de segundo pedido, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em 2007, estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, mais de três anos, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional.**

3. **A existência de outros bens, mesmo suficientes e livres, não impõe que a garantia seja mantida inalterada conforme o interesse do devedor; com a invocação do princípio da menor onerosidade, em detrimento do princípio da eficácia da execução fiscal e do interesse do credor; não sendo exigida a excepcionalidade para a penhora de tal bem, ou para a respectiva substituição, que tem preferência legal, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que, assim, respalda a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, ao caso concreto, conforme reiteradamente decide esta Turma.**

4. **A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor; de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada.**

5. **Agravo inominado desprovido."**

(AI n. 2011.03.00.001951-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/10/2011, D.E. 25/10/2011)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - POSSIBILIDADE - REITERAÇÃO - CABIMENTO - CONTA SALÁRIO - EXCLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. **O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.**

2. **Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo a quo, no entanto, foi indeferido o pedido de reiteração das ordens de bloqueio, sob o fundamento de que a medida demanda tempo e recursos.**

3. **Compulsando os autos e verificando a efetivação da citação da executada (firma individual), cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se que decorrido desde a primeira (4/8/2009 - fl. 53/55) mais de dois anos, ou seja, tempo razoável para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra freqüente da exeqüente.**

4. **Salutar, para a eficácia da medida já deferida outrora, a reiteração da ordem judicial de bloqueio. Além disso, nenhum prejuízo trará ao executado, tendo em vista que a medida já fora permitida.**

5. **Ressalvadas do bloqueio as contas correntes utilizadas para recebimento de salário e pensão, conforme já restou comprovado nos autos originários (fl. 67 e 114 dos autos originários - fl. 56 e 62 dos presentes autos, respectivamente).**

6. **Agravo de instrumento parcialmente provido."**

(AI n. 2012.03.00.030185-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 7/3/2013, D.E. 19/3/2013, grifos meus)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA VIA BACENJUD - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. De início cumpre registrar que a existência de decreto de penhora "on line" de bens do devedor pronunciado em determinada execução a rigor não impede que o mesmo ocorra noutra, ainda mais que não há notícia nos autos de que os feitos estão sob apreciação conjunta. 2. Ademais, decorrido lapso temporal desde a ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em outros processos, não entrevejo óbice a sua reiteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros do executado, a fim de garantir a execução. 3. Isso porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000236898, Relator Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:23/05/2011).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMISSÃO DE NOVA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. NÃO CABIMENTO. 1. Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbra relevante interesse da Justiça, incumbindo ao juiz realizar tal diligência. 2. Não há relevância na fundamentação do direito a fim de determinar nova ordem de bloqueio, uma vez que a exequente não demonstrou a ocorrência de eventual elemento ou prova novos nem tampouco interesse e adequação, em face da remota possibilidade de a nova ordem ser bem sucedida. 3. Agravo de instrumento não provido".*

*(TRF-3ª Região, Ag 334850, Rel. Juiz Fed. Convoc. Rubens Calixto, Terceira Turma, julgado em 13/11/2008, DJe 25/11/2008)*

No caso dos autos, observo que foi realizada tentativa de bloqueio de valores em 02/02/2015 (fls. 118 e 119 dos autos originários), tendo transcorrido prazo suficiente para que tenha ocorrido algum tipo de alteração na situação econômica da executada.

Assim, não sendo verificados pedidos frequentes e desarrazoados por parte do exequente e, tendo por base o art. 13 §2º do Regulamento do Bacenjud e o entendimento jurisprudencial adrede mencionado, considero recomendável a reiteração da ordem de bloqueio.

Isso posto, **defiro a antecipação da tutela pleiteada.**

Comunique-se o juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000883-17.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: WEERULIN DO BRASIL REFRACTARIOS ESPECIAIS LTDA., NOVA PLATE REFRACTARIOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) APELADO: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP1981340A, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

Advogados do(a) APELADO: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP1981340A, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª. Vara Federal de Guarulhos, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000883-17.2017.4.03.6119.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Weerulin do Brasil Refratários Especiais Ltda. e Nova Plate Refratários Especiais Ltda.**, na qual as partes requereram o reconhecimento do direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS para fins de cálculo do PIS e Cofins, assim como a autorização para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Ao apreciar o pedido liminar, o MM. Juízo *a quo* concedeu a medida para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 986507).

Após regularmente processado o feito, o MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança para reconhecer indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Assim, determinou que a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição, bem como autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição. (Id 986531).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a suspensão do feito. A apelante afirma que não desconhece o julgamento do RE nº 574.706/PR, todavia afirma que é indubitosa a pendência de decisão definitiva a respeito da modulação dos efeitos e ausência do trânsito em julgado (ID. 986536).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.*

*1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. 3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)*

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)*

O Acórdão do referido julgamento foi assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, indefiro o pedido da União Federal de concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000575-93.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: DIMACI/SP - MATERIAL CIRURGICO LTDA

Advogado do(a) APELADO: LENINE MUNARI MARIANO DA ROCHA - RS91056

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pela MM. Juízo da 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000575-93.2017.4.03.6114.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela DIMACI/SP – MATERIAL CIRURGICO Ltda., na qual a parte requereu o reconhecimento do direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS para fins de cálculo do PIS e Cofins, assim como a autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

Ao apreciar o pedido liminar, o MM. Juízo *a quo* deferiu a medida para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 1017372).

Após regularmente processado o feito, o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança para reconhecer indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Assim, determinou que a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição, bem como autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição. (Id 1017384).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a suspensão do feito. A apelante afirma que não desconhece o julgamento do RE nº 574.706/PR, todavia afirma que é indubitosa a pendência de decisão definitiva a respeito da modulação dos efeitos e ausência do trânsito em julgado (ID. 1017387).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.*

*1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. 3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)*

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)*

O Acórdão do referido julgamento foi assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, indefiro o pedido da União Federal de concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

**São Paulo, 31 de outubro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010654-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

AGRAVADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Thomaz Henrique Franco, em face da r. decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, nos autos do mandado de segurança nº. 5000417-11.2017.403.6123, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de impedi-lo de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada.

Conforme consta na Certidão ID 1161780, foi proferida sentença nos autos principais (ID 2509372 - pág. 1/ 2), o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013615-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: L.H.BARBOZA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. H. BARBOZA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ME, visando a reforma da r. decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu a exceção de pré-executividade em que se pleiteou o reconhecimento da prescrição.

Afirma a agravante, em síntese, que os créditos representados pelas CDA em cobro foram abarcados pela prescrição. Aduz, ainda, não ter havido a alegada adesão a parcelamento, de tal sorte que não houve interrupção da contagem do prazo. Por fim, pleiteia a condenação da agravada ao pagamento de honorários. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN, e se opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Dessa forma, apresentada a declaração sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar; ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

3. (...).

7. Recurso especial não provido.

(STJ; Proc. RESP 200800774148; Rel. 2ª Turma; MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE:28/09/2010).

O ajuizamento da ação ocorreu em 08/05/2015, com despacho de citação da executada proferido em 12/05/2015, ou seja, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação vigente, consuma-se com o despacho para citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.

Tal entendimento, conforme ressaltado pela decisão recorrida, foi firmado no julgamento do recurso especial n. 1.120.295, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia e tem sido adotado pelos ministros dos C. STJ na prolação de suas decisões.

Vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE - PRESCRIÇÃO - DESPACHO DE CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - INTERRUÇÃO.*

1. Cobrança de IPTU e de Taxas de Coleta de Lixo relativos a imóvel alienado após iniciada execução fiscal e já citado o então proprietário, o alienante.

2. Alienado bem onerado com tributos, o novo titular, não comprovando o recolhimento dos tributos imobiliários, torna-se responsável solidário pelos débitos, nos termos do art. 130 do CTN.

3. O despacho de citação do contribuinte (alienante do imóvel) interrompe a prescrição com relação ao responsável solidário (adquirente), nos termos do art. 125, III, c/c o art. 174, parágrafo único, inc. I, todos do CTN.

4. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os arts. 174 do CTN e 219, § 1º, do CPC, devem ser interpretados conjuntamente, de modo que, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a citação, que interrompe a prescrição.

5. Recurso especial provido.

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n.

1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

3. (...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1394738/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia, AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, e REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011.

2. (...)

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 190.118/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)

Na hipótese dos autos, portanto, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que o art. 240 §1º do CPC deve ser interpretado conjuntamente com o art. 174 do CTN, seja o marco interruptivo a citação efetiva, seja o despacho citatório, nos termos adrede ressaltados.

Embora não conste a data da declaração para aferir o *dies a quo* do prazo prescricional, pode-se concluir das CDAs acostadas que tais declarações se deram necessariamente após janeiro de 2006, uma vez que a competência mais antiga diz respeito a tal mês.

Entretanto, conforme consta dos documentos juntados pela exequente, o transcurso do prazo prescricional foi interrompido em 26/11/2009 em razão da adesão da executada a parcelamento (fls. 49 dos autos originários), voltando a fluir somente em 24/01/2014, com a sua exclusão do referido parcelamento (fls. 56 dos autos originários).

Com efeito, o parcelamento configura caso de suspensão da exigibilidade do crédito, bem como é causa de interrupção da prescrição, conforme preceituam os artigos 151, VI e 174, parágrafo único e inciso IV, do CTN, por representar confissão extrajudicial do débito. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO . AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A ausência do indispensável exame do alegado cerceamento de defesa pelo Tribunal de origem atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo quando não são opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.*

*2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*3. É consabido que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição.*

*4. Esta Corte assentou entendimento de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.*

*5. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou a comprovação da adesão da recorrente ao programa de parcelamento, de forma que a modificação de tal premissa fática, como pretende a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1425947/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STJ.*

*1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.*

*2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.*

*3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o reconhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

*(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013. DJe 19/06/2013)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. (...). 2. Quanto à alegação de prescrição, observa-se que os débitos referem-se às competências de 04.92 a 11.94, tendo sido lançados em 11.03.97 (fl. 27). Em 29.02.00 a empresa aderiu a parcelamento, interrompendo-se o prazo prescricional. O parcelamento foi rescindido em 19.08.05, tendo a União proposto a execução fiscal em 15.02.07 (fl. 26). Não decorreu, portanto, o prazo prescricional. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exceção de preexecutividade ou mera petição podem ser utilizadas em situações excepcionais e quando não se demande dilação probatória. Não é adequada, assim, a análise das alegações referentes à responsabilidade dos administradores cujos nomes constam da Certidão de dívida Ativa, como é o caso (fls. 26/63). 4. Agravo legal não provido."(AI 00202836820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, entre a exclusão da agravante do parcelamento e o ajuizamento da execução não houve decurso do prazo de cinco anos, devendo ser afastada a tese de prescrição do crédito tributário.

Neste sentido, sendo caso de execução regular e devidamente proposta, não há que se falar em condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000319-17.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SARGON ASFALTOS LTDA.

Advogados do(a) APELADO: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP2497660A, ANDRE MAGRINI BASSO - SP1783950A, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP1682080A, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP2090510A

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pela MMa. Juíza da 1ª. Vara Federal de Santo André, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000319-17.2017.4.03.6126.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Sargon Asfaltos Ltda., na qual a parte requereu o reconhecimento do direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS para fins de cálculo do PIS e Cofins, assim como a autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

Ao apreciar o pedido liminar, a MMa. Juíza *a quo* indeferiu medida (Id 976877).

Após regularmente processado o feito, a MMA. Juíza a *quo* concedeu a segurança para (a) **reconhecer** o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, obstando eventual autuação por parte da autoridade fiscal em relação à matéria aqui discutida, ou ainda a imposição de penalidades e multas pela estrita observância do título judicial, negativas de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN com origem no tributo ora reconhecido como indevido; (b) **declarar** o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento da ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95) (Id 976886).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a suspensão do feito. A apelante afirma que não desconhece o julgamento do RE nº 574.706/PR, todavia afirma que é indubitosa a pendência de decisão definitiva a respeito da modulação dos efeitos e ausência do trânsito em julgado (ID. 976890).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.*

1. *É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."*
2. *Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.*
3. *No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
4. *Agravo Regimental não provido.*  
(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)*

O Acórdão do referido julgamento foi assim ementado:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, indefiro o pedido da União Federal de concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000590-47.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: AMAMSCAP DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) APELADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP2529460A, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP2255220A

## D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal em face da r. sentença (id. 986661) que concedeu a segurança, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, a União Federal aduz, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até a indispensável publicação do acórdão paradigma, e que a Fazenda Nacional ainda não pode considerar-se vinculada à tese fixada pelo STF seja porque não foi publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE nº 574.706/PR; seja porque não se pode conferir caráter definitivo ao entendimento firmado. No mérito, sustenta que como há possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, a Fazenda Nacional continuará defendendo o mérito até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº. 574.706. Defende ser constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Diz que a posição do extinto TFR e do STJ sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e FINSOCIAL motivou a edição das súmulas 264 do TRF e 68 e 94 do STJ. Ressalta que a Lei 12.973/2014, que prevê a nova definição de receita bruta de Pis e Cofins, passando a abranger os tributos incidentes sobre a venda (ICMS) ou sobre a prestação de serviços (ISS), é posterior à interposição do RE 574706, e, portanto, não foi analisada pelo STF. Pede a reforma da decisão (id. 986665).

Contrarrazões ofertadas (id. 986670).

O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da controvérsia por ter constatado a inexistência de hipótese de intervenção meritória do MPF, protestando pelo regular prosseguimento do feito (id. 1054380).

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS /COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, passo à análise do pedido de compensação.

Pois bem.

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

*"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".*

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".*

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

"(...)

3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação -, nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:

(...)

4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido.

(...).".

Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, acima mencionado, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delinea a situação em que cabe ao impetrante trazer aos autos prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, o que foi devidamente cumprido.

Portanto, restaram atendidas as disposições do Resp n. 1.111.164, vez que comprovados pelo impetrante não só a condição de credor, mas também os recolhimentos dos tributos indevidos, o que torna concreta a necessidade de compensação, ficando o impetrante autorizado, quando da execução da sentença, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além das notas fiscais colacionadas com a inicial (id. 986628).

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título da ICMS na base de cálculos do PIS /COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, àquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

*Constituem contribuições sociais:*

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*
- b) as dos empregadores domésticos;*
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.*

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.*

*1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.*

*2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)*

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

No tocante à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Do anteriormente exposto, no caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2002, deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observado o disposto no art. 171-A do CTN e a prescrição quinquenal.

Desta forma, há de ser mantida a r. sentença *a quo*, concessiva da segurança.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, *in totum*, a r. sentença a quo, consoante fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Sorocaba, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000553-47.2017.4.03.6110.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela AUE PROVEDOR DE INTERNET Ltda., na qual a parte requereu o reconhecimento do direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS para fins de cálculo do PIS e Cofins, assim como a autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

Ao apreciar o pedido liminar, o MM. Juízo *a quo* concedeu a medida liminar (Id 1013855).

Após regularmente processado o feito, o MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição. (Id 1013870).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a suspensão do feito. A apelante afirma que não desconhece o julgamento do RE nº 574.706/PR, todavia afirma que é indubitosa a pendência de decisão definitiva a respeito da modulação dos efeitos e ausência do trânsito em julgado (ID. 1013877).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.*

- 1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."*
- 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.*
- 3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
- 4. Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)*

O Acórdão do referido julgamento foi assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, indefiro o pedido da União Federal de concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000198-07.2017.4.03.6120

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal em face da r. sentença (id. 981432), que concedeu a ordem para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

Em suas razões de apelo, a União Federal aduz, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até a manifestação do STF sobre a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706, e que o art. 1.040 do nCPC, estabelece a publicação do acórdão paradigma como marco a partir do qual os juízes e tribunais farão incidir o entendimento firmado nos casos idênticos. No mérito, diz que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o ICMS – tributo indireto – integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria encontra-se sumulada por meio dos enunciados 68 e 94. Defende a legitimidade da inclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, por representar um custo que compõe a formação do preço da mercadoria, que integra a receita bruta das exações em referência. Ressalta que a Lei nº 12.973/2014, que deu nova redação ao art. 1º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, esclareceu que o total de receitas de que tratam as leis em exame compreende a receita bruta, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, ficando rechaçada, portanto, a pretensão de exclusão dos encargos tributários, a exemplo das parcelas do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede a reforma da decisão (id. 981437).

Contrarrazões ofertadas (id. 981440).

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (id. 1053994).

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS /COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, passo à análise do pedido de compensação.

Pois bem

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

*“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.*

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado REsp que:

*“(…)*

*3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).*

*Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ (“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que “a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados”. O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação -, nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:*

(...)

*4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido.*

(...).".

Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, acima mencionado, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delinea a situação em que cabe ao impetrante trazer aos autos prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, o que foi devidamente cumprido.

Portanto, restaram atendidas as disposições do Resp n. 1.111.164, vez que comprovados pelo impetrante não só a condição de credor, mas também os recolhimentos dos tributos indevidos, o que torna concreta a necessidade de compensação, ficando o impetrante autorizado, quando da execução da sentença, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além das notas fiscais colacionadas com a inicial (id. 986628).

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título da ICMS na base de cálculos do PIS /COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, àquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, in verbis:

*Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.*

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.*

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

No tocante à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido exposto da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Do anteriormente exposto, no caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2002, deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observado o disposto no art. 171-A do CTN e a prescrição quinquenal.

Desta forma, há de ser mantida a r. sentença *a quo*, concessiva da segurança.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, *in totum*, a r. sentença a quo, consoante fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019161-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ LEAL DE CASTRO - SP398696, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**São Paulo, 6 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019328-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: ROYAL QUIMICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDREIA CAETANO BRITO - SP235475, STEPHANIE ELEONORA MECKIEN - SP221781

AGRAVADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**São Paulo, 6 de novembro de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000483-18.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: RESARLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) APELADO: CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653, MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP1924710A

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000483-18.2017.4.03.6114-2.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela RESARLUX INDÚSTRIA e COMÉRCIO Ltda., na qual a parte requereu o reconhecimento do direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS para fins de cálculo do PIS e Cofins, assim como a autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

Após regularmente processado o feito, o MM. Juízo a *quo* concedeu a segurança para reconhecer indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Assim, determinou que a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição, bem como autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição. (Id 980648).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a suspensão do feito. A apelante afirma que não desconhece o julgamento do RE nº 574.706/PR, todavia afirma que é indubitosa a pendência de decisão definitiva a respeito da modulação dos efeitos e ausência do trânsito em julgado (ID. 980652).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.*

*1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. 3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)*

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)*

O Acórdão do referido julgamento foi assim ementado:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, indefiro o pedido da União Federal de concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000552-35.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

APELADO: PRESMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA.

Advogado do(a) APELADO: PATRICIA MARIA LAURENTI - SP1596530A

## D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal em face da r. sentença (id. 1036759), que concedeu a segurança, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, a União Federal aduz, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até a manifestação do STF sobre a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706, em atenção ao princípio da efetividade do processo. No mérito, sustenta que a publicação do paradigma decisório tem crucial importância no sistema de precedentes judiciais, haja vista que é a partir do conhecimento do inteiro teor do acórdão que se torna possível analisar os fundamentos dos votos proferidos, identificar as razões de decidir, distingui-las dos argumentados ditos de passagem e evitar incompreensões de toda ordem, e que a tese definida não pode ser aplicada neste momento por não ter havido a publicação do acórdão até o momento. Defende a constitucionalidade da inclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, que determina a incidência da COFINS e do PIS sobre o “faturamento” (receita bruta) das pessoas jurídicas, visto que é da essência desse instituto (receita bruta/faturamento) a inclusão do valor do ICMS em sua composição. Sustenta que a respeito do tema o extinto TFR e o STJ editaram as súmulas jurisprudenciais 264 do TRF e 68 e 94 do STJ. Ressalta que a Lei nº 12.973/2014, que prevê a nova definição de receita bruta de Pis e Cofins, é posterior à interposição do RE 574706, e, portanto, não foi analisada pelo STF, sendo válida e eficaz no ordenamento jurídico. Pede a reforma da decisão (id. 1036764).

Contrarrazões ofertadas (id. 1036767).

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da sentença (id. 1087076).

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

É essa a hipótese.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS /COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, passo à análise do pedido de compensação.

Pois bem

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

*"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".*

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.*

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

*“(…)*

*3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).*

*Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ (“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que “a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados”. O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação -, nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: “2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido”. A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:*

*“(…)*

*4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS “no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL”, bem como o fornecimento de “certidões negativas de que a mesma necessitar” (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido.*

*“(…)”.*

Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, acima mencionado, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delinea a situação em que cabe ao impetrante trazer aos autos prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, o que foi devidamente cumprido.

Portanto, restaram atendidas as disposições do Resp n. 1.111.164, vez que comprovados pelo impetrante não só a condição de credor, mas também os recolhimentos dos tributos indevidos, o que torna concreta a necessidade de compensação, ficando o impetrante autorizado, quando da execução da sentença, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além das notas fiscais colacionadas com a inicial (id. 1036592 a 1036623).

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título da ICMS na base de cálculos do PIS /COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, àquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

*Constituem contribuições sociais:*

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*
- b) as dos empregadores domésticos;*
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.*

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.*

*1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.*

*2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)*

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

No tocante à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Do anteriormente exposto, no caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2002, deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observado o disposto no art. 171-A do CTN e a prescrição quinquenal.

Desta forma, há de ser mantida a r. sentença *a quo*, concessiva da segurança.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019491-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS7567200A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019046-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SUELI GARDINO - SP155202

AGRAVADO: JOSE FRANCISCO ALTINO

PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON

Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.  
Intime(m)-se.  
Após, voltem conclusos.

**São Paulo, 8 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015395-29.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: LISONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ PARRON - SP211260, WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que não consta do feito peças necessárias ao deslinde da lide.

Assim, intime-se o agravante para que junte, **no prazo de 10 (dez) dias**, cópia do despacho que determinou a citação da empresa executada, bem como de fls. 186/252 dos autos originários.

Após, voltem os autos conclusos.

**São Paulo, 8 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019269-22.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: IZAURA LISBOA RAMOS

AGRAVADO: RETIFICADORA CAMPO GRANDE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVADO: ERICK MARTINS BAPTISTA - MS13099

## DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

### SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53583/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006329-51.2004.4.03.6181/SP

	2004.61.81.006329-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCIO PAULO BAUM
	:	PAULO FERNANDES SILVA
ADVOGADO	:	SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JAIRO MARCOS BAUM
	:	RONI LEZERROVICI
ADVOGADO	:	SP082279 RICARDO DE LIMA CATTANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00063295120044036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será julgado em mesa na sessão presencial designada para 27/11/2017.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006368-69.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.006368-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	RENATO MARTINS SILVA

ADVOGADO	:	SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00063686920104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

O processo será levado em mesa para julgamento na sessão da 5ª Turma do dia 27 de novembro p.f.  
Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000461-81.2014.4.03.6136/SP

	2014.61.36.000461-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica e outros.
APELADO(A)	:	Justica Publica e outro.
No. ORIG.	:	00004618120144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

O processo será levado em mesa para julgamento na sessão da 5ª Turma de 27 de novembro p.f.  
Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 22265/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001511-66.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.001511-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	E E CONFECÇOES LTDA e outros(as)
	:	APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR
	:	EDSON NICOLAU AMBAR
	:	OLGA HALLAK EL HAGE
ADVOGADO	:	SP121288 BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00015116620084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA DESCONTO. DOCUMENTO HÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REVISÃO DO SALDO DEVEDOR. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para a propositura da ação monitoria é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser

cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitorio, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria. **No caso dos autos**, a inicial veio instruída com o contrato de abertura de crédito rotativo assinado pelas partes (fls. 14/19) e o demonstrativo do débito (fls. 24, 29, 34, 39, 44, 49, 54, 59 e 64), documentos que comprovam a utilização do crédito concedido. Evidencia-se, portanto, que a ação proposta é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que presentes os requisitos indispensáveis ao mandado injuntivo.

2. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária a prova pericial contábil para o deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva.

3. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 10/03/2005, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 14/19 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta o percentual da taxa de juros anual, mas somente da mensal -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, **inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança.**

5. Quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, a Súmula 159 do E. Supremo Tribunal Federal exige a existência de má-fé na cobrança excessiva. No caso, não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança da capitalização, logo, não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados.

6. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 14/19, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 10/03/2005, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 14/19 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a capitalização mensal dos juros. Consigno ainda que as ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora eventualmente já pagou a título de encargos ilegais.

7. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, ambas as partes decaíram em parcelas significativas de suas pretensões. Assim, tratando-se de sucumbência recíproca, deve ser mantida a determinação da sentença no sentido de rateio das custas e compensação dos honorários.

8. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, apenas para afastar a capitalização mensal de juros, além de determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto..

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré-embargante**, apenas para afastar a capitalização mensal de juros, além de determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011758-67.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011758-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE RODRIGUES GONDIM
ADVOGADO	:	SP247853 RENNAN GUGLIELMI ADAMI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00117586720124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCINADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não merecem prosperar as preliminares suscitadas pela apelante Transcontinental. Há interesse de agir e legitimidade passiva da Transcontinental (incorporadora) em relação ao pedido de liberação da hipoteca, pois, conquanto esta já tenha fornecido aos herdeiros da mutuária o Termo de Quitação e de Liberação de Hipoteca, era sua obrigação, uma vez quitado o contrato compromisso de compra e venda, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha de diligenciar junto à CEF pela liberação da caução. Não é possível concluir pela legitimidade passiva exclusiva da CEF, eis que o contrato de compromisso de compra e venda foi firmado com a ré Transcontinental (incorporadora).
2. Quanto ao mérito, é possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF.
3. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução.
4. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre o autor e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado.
5. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credo hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente da hipoteca firmada em favor de terceiro.
6. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308.
7. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da Transcontinental no sentido de que o ônus sucumbencial seja imposto somente à CEF. Ambas as rés devem suportar o ônus da sucumbência. A resistência da CEF à pretensão dos autores é evidente, uma vez que esta se opôs, nitidamente, à liberação da hipoteca. Por sua vez, a ré Transcontinental, apesar de ter autorizado o cancelamento da hipoteca, deixou assegurar as condições para tanto, ensejando a injusta restrição que foi imposta ao autor.
8. Recurso de apelação da Transcontinental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da Transcontinental**, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047875-34.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.047875-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
ADVOGADO	:	SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
INTERESSADO(A)	:	ESCOLA INFANTIL LIGIA MACHADO S/C LTDA -ME
No. ORIG.	:	09.00.00394-2 1FP Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO ATÉ LIQUIDAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, SEJA COM TRÂNSITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEJA COM DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No tocante à primeira alegação, o C. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a questão, consolidando o entendimento no sentido de que **são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.**
2. No caso dos autos, conforme afirmação da embargante, a verba honorária em execução fora fixada em R\$ 2.527,92. Assim, até o momento em que for fixado o valor desta verba, com o trânsito em julgado dos presentes embargos, incidem juros de mora.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a questão, consolidando o entendimento no sentido de que **os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado** do aresto ou da sentença em que foram fixados.
4. Recurso de apelação da União desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016998-42.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.016998-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
APELANTE	:	TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A
ADVOGADO	:	SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANGELA LOPES GALVAO e outros(as)
	:	ANITA GALVAO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

	:	ALAIDE LOPES GALVAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP048235 SEBASTIAO BRAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MYRIAM GALVAO DOS SANTOS
	:	MIROEL DOS SANTOS JUNIOR
	:	PATRICIA GALVAO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP048235 SEBASTIAO BRAS
SUCEDIDO(A)	:	MIROEL DOS SANTOS falecido(a)
No. ORIG.	:	00169984220094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCINADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. As preliminares suscitadas pela Transcontinental não merecem prosperar. Há interesse de agir em relação ao pedido de liberação da hipoteca, assim como a Transcontinental é parte legítima para figurar no polo passivo, pois, conquanto esta já tenha fornecido aos herdeiros da mutuária o Termo de Quitação e de Liberação de Hipoteca, era sua obrigação, uma vez quitado o contrato compromisso de compra e venda, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha de diligenciar junto à CEF pela liberação da caução. E não é possível concluir pela legitimidade passiva exclusiva da CEF, eis que o contrato de compromisso de compra e venda foi firmado com a ré Transcontinental (incorporadora), não tendo a CEF participado de qualquer modo deste contrato.
2. Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de liberação da caução, enquanto houver débito pendente por parte da Transcontinental, confunde-se com o mérito e juntamente a ele será apreciada.
3. Quanto ao mérito, conforme já assentado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF.
4. No caso, é pacífico que a mutuária (genitora dos apelados) quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a credora hipotecária (incorporadora Transcontinental) ter caucionado (endossado) seus direitos creditórios à CEF não pode representar impedimento à liberação da hipoteca. Isso porque os mutuários não participaram deste contrato secundário e não podem ser por ele prejudicados.
5. Em outras, palavras, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre a genitora dos autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado.
6. Ademais, note-se que a CEF aceitou a caução oferecida pela Transcontinental, ciente de que esta garantia poderia se extinguir a qualquer momento, bastando para tanto a quitação do contrato de mútuo que gerou a hipoteca. Assim, deve a CEF suportar a consequência do seu ato, qual seja: ter de buscar seu crédito frente a Transcontinental, desprovida da garantia (caução).
7. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credo hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente de o direito creditório decorrente da hipoteca tenha sido caucionado/endossado a terceiro.
8. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308.
9. No tocante à pretensão de condenação das rés ao pagamento de danos morais, a CEF sustenta que não pode ser responsabilizada, pois o contrato foi firmado entre os autores e a segunda ré, ao passo que a Transcontinental aduz que não pode ser responsabilizada, eis que não resistiu à pretensão da autora, tendo providenciado toda a documentação necessária à liberação da hipoteca. Tais teses não merecem prosperar. Há responsabilidade da Transcontinental, vez que esta ré descumpriu o seu dever contratual de garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, deixando de diligenciar junto à CEF a fim de assegurar a liberação da caução. Também há responsabilidade da CEF, na medida em que a instituição financeira não consentiu com a liberação da hipoteca, impondo a terceiros as decorrências negativas da suposta dívida da Transcontinental, ao invés de adotar as medidas que poderiam efetivamente levar à satisfação de alegado crédito.
10. Quanto à configuração dos danos morais, faz-se necessária a análise das circunstâncias fáticas para, a partir daí, verificar se efetivamente houve a alegada situação vexatória suscetível de reparação. Registre-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a*

**causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.** Precedentes. (AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014). A questão referente à suposta dívida existente entre as rés deveria ter sido resolvida entre elas, sem importar em prejuízo aos autores. Não foi o que aconteceu. Os autores, mesmo havendo quitado o financiamento habitacional há mais de 10 (dez) anos, foram privados do direito ao cancelamento da hipoteca gravada sobre o imóvel em garantia ao aludido financiamento, por causa de contrato que não lhe diz respeito, tendo sido necessário, inclusive, o ajuizamento de 02 (duas) ações judiciais para tanto. Ainda, os autores venderam o imóvel em 25/07/2007 para terceiro, porém, foram injustamente impedidos de cumprir sua obrigação contratual de transferir o imóvel para o adquirente. É certo que tal situação foge à normalidade e ultrapassa os meros aborrecimentos da vida em sociedade.

11. Com relação ao *quantum* indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.* Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP\_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.* Por tais razões, considerando as circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso e que o valor arbitrado será dividido entre os 04 (quatro) autores, que figuram no polo ativo da presente ação, mostra-se adequada e razoável a fixação dos danos morais em R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado dos autores e, ainda, é capaz de impor punição as rés, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma.

12. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da CEF e da Transcontinental no sentido de que o ônus sucumbencial seja imposto somente a outra ré. Ambas as rés devem suportar o ônus da sucumbência. A resistência da CEF à pretensão dos autores é evidente, uma vez que esta se opôs, nitidamente, à liberação da hipoteca. Por sua vez, a ré Transcontinental, apesar de ter autorizado o cancelamento da hipoteca, deixou assegurar as condições para tanto, ensejando a injusta restrição que foi imposta aos autores.

13. Recursos de apelação da CEF e da Transcontinental desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos recursos de apelação da CEF e da Transcontinental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53595/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003188-59.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.003188-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
	:	SP394164 VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Justica Pública
No. ORIG.	:	00031885920174036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

1. Trata-se de apelação criminal interposta por Luciana Ferreira dos Santos contra a sentença de fls. 178/183.
2. O apelante manifestou desejo de apresentar razões em 2ª instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 211).
3. O Ilustre Procurador Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e o retorno dos autos

ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal apresente contrarrazões (fl. 242).

**Decido.**

4. Defiro vista dos autos à defesa do apelante para que apresente as razões recursais.
5. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
6. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se estes autos à 1ª instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.
7. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008703-93.2003.4.03.6110/SP

	2003.61.10.008703-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MILTON GOMES LOTZ
ADVOGADO	:	SP083984 JAIR RATEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00087039320034036110 3 Vr SOROCABA/SP

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração (fls. 735/740), defiro vista destes autos à parte ré para contrarrazões.
2. Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014139-18.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.014139-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JUAN ANTONIO BOLIVAR JIMENEZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS016231 EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	MARCO ANTONIO GIL ORTEGA
EXCLUIDO(A)	:	KARINA SUAREZ ARCE (desmembramento)
No. ORIG.	:	00141391820164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DESPACHO**

1. Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e por Juan Antonio Bolivar Jimenez contra a sentença de fls. 428/437.
2. Tendo em vista haver decorrido o prazo legal para a apresentação de contrarrazões recursais (fl. 498), o Ilustre Procurador Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as contrarrazões (fls. 502/502v.).

**Decido.**

3. Defiro vista dos autos à defesa do apelante para que apresente as contrarrazões.
4. Caso não sejam oferecidas, intime-se pessoalmente o réu para a constituição de novo defensor, que as apresente, dando-lhe ciência de que, na ausência desta providência, ser-lhe-á nomeado defensor público.
5. Persistindo a falta de manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública da União.
6. Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.
7. Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0003950-02.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003950-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA
PACIENTE	:	DAGOBERTO DE SOUZA JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP359594 RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00083294920134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a alegação de perda superveniente do objeto desta demanda (fls. 37/39), esclareça o impetrante se subsiste interesse no seu julgamento.
2. Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0003954-39.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003954-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	EDINA TOTOLI DUARTE
PACIENTE	:	CAIQUE GOMES ROSSATO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP394290 EDINA TOTOLI DUARTE e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
CO-REU	:	PEDRO HENRIQUE GOMES ROSSATO
No. ORIG.	:	00044552020174036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado para expedição de alvará de soltura em favor de Caique Gomes Rossato (fl. 8).

Alega-se, em síntese, falta dos requisitos necessários à prisão preventiva (fls. 3/8).

O *habeas corpus* foi originalmente impetrado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que não o conheceu e determinou sua remessa a este TRF da 3ª Região, tendo em vista que o Juízo de 1º grau declarou a incompetência da Justiça Estadual e ordenou a redistribuição dos autos originários à Justiça Federal (fls. 65/68).

Considerando ter sido impugnada a prisão preventiva do paciente perante este TRF da 3ª Região por meio de outro *habeas corpus*, a saber, Autos n. 2017.03.00.003755-0, cujo pedido liminar foi apreciado em 12.09.17, foi intimada a advogada/impetrante para esclarecer eventual interesse no julgamento deste *writ* (fl. 70).

Decorreu o prazo legal sem manifestação da advogada/impetrante (fl. 71).

#### Decido.

Observe que, a despeito de intimada, a impetrante quedou-se inerte, sem prestar qualquer esclarecimento sobre eventual interesse no julgamento deste *writ*.

Constata-se, ademais, a litispendência, uma vez que a prisão ora impugnada é objeto do *Habeas Corpus* n. 2017.03.00.003755-0, cujo pedido liminar para revogação da prisão do paciente Caique Gomes Rossato foi indeferido em 12.09.17.

Portanto, não se verifica interesse processual a justificar o prosseguimento do *habeas corpus*, sendo hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus* e julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil

c. c. art. 3º do Código de Processo Penal.  
Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0004110-27.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004110-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	FERNANDA SCOLARI VIEIRA
PACIENTE	:	FRANCISCO JOSE DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP387313 FERNANDA SCOLARI VIEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00076257320174036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Ilustre Advogada, Dra. Fernanda Scolari Vieira em favor de Francisco José de Souza, para que seja concedida "medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva decretada, liberando-se o Paciente de sua prisão ilegal, bem como seja expedido o alvará de soltura em seu favor e, após as informações prestadas pela autoridade coatora, requer seja concedida definitivamente a ordem" (fl. 6).

Alega-se o quanto segue:

- a) o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 334, III, do Código Penal, c. c. o art. 311 da Lei n. 9.503/97;
- b) o pedido de liberdade provisória foi indeferido na audiência de custódia, ao fundamento de não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal;
- c) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, haja vista que o paciente é pai de família, primário e com bons antecedentes, possui residência fixa, ocupação lícita, não oferece risco à garantia da ordem pública e da ordem econômica e obstará a produção de provas (fls. 2/7).

Foram juntados documentos (fls. 8/17).

#### Decido.

**Liberdade provisória. Contrabando. Requisitos subjetivos. Insuficiência.** É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548). Esse entendimento é aplicável ao delito de contrabando (STJ, 5ª Turma, RHC n. 21.948, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07, DJ 19.11.07, p. 247, v. 221, p. 313; STJ, 5ª Turma, HC n. 89.606, Rel. Des. Jane Silva, unânime, j. 28.11.07, DJ 17.12.07, p. 276).

**Do caso dos autos.** Requer o impetrante a revogação da prisão preventiva (fls. 2/7).

A decisão contra a qual se insurge está assim fundamentada:

*(...) No caso em tela, o fumus comissi delicti resta preenchido pela própria prisão em flagrante realizada, que comprova que o acusado transportava, clandestinamente, mercadoria (cerca de 5.000 relógios estrangeiros) que, para internalização no território nacional, dependem de pagamento do tributo devido.*

*Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, (i) a garantia da ordem pública, (ii) a garantia da ordem econômica, (iii) a conveniência da instrução criminal e, por fim, (iv) a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas etc.), já se visualiza possível o enquadramento do caso em tela, haja vista que o modus operante evidencia que se trata de modo organizado de prática criminosa, já que a apreensão foi de relevante quantidade de relógios clandestinamente internalizados em território nacional, utilizando-se de veículo para o transporte, tendo empreendido fuga das autoridades policiais, ademais, inclusive já fora preso recentemente, a menos de 6 (seis) meses (16/07/2017), também transportando relógios e brinquedos (0005525-48.2017.4.03.6110). Assim, já neste item, subsiste hipótese existente de decretação da prisão preventiva.*

*Também se visualiza a incidência da hipótese de garantia de ordem pública apta a justificar a manutenção da prisão do indiciado, pois o mesmo praticou de modo reiterado o crime aqui em análise, possuindo outros inquéritos policiais em unidades da Justiça Federal acerca do mesmo crime aqui tratado, além de outros tipos penais, subsistindo o seguinte histórico criminal aferido em uma breve consulta aos bancos de dados dos órgãos públicos (inquéritos e/ou ações penais): 0005525-48.2017.4.03.6110 (em que consta o transporte de 1.713,65kg de relógios estrangeiros e de 80,45 de brinquedos "hand-*

spinner"); 0005525-48.2017.4.03.6110 (posse de R\$ 24.140,00 e US\$ 10.200,00, proveniente da venda de produtos estrangeiros internalizados ilegalmente no território nacional); 0002749-46.2016.4.03.6110 (crime de descaminho, praticado em 2016, em que houve suspensão condicional do processo, nos termos da Lei dos Juizados Especiais).

Ademais, consta, inclusive, o processo que tramita neste Fórum de Sorocaba (0005525-48.2017.4.03.6110) em que foi concedida liberdade provisória ao preso (fato praticado em 16/07/2017), subsistindo a restrição de mercadorias estrangeiras pelo preso, que, por evidente, não foi observado, haja vista a prisão ocorrida no presente fato.

Destarte, neste primeiro momento, até que eventualmente sejam infirmados tais indícios, a manutenção da prisão realizada se mantém.

Assim, constata-se que se encontram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, quais sejam: (a) prova da existência do crime (materialidade); (b) indício suficiente de autoria; (c) uma das situações descritas no art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal e garantia de ordem pública).

Por essas razões, no caso em tela, entendo por bem manter a prisão de FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA, haja vista a fundamentação acima declinada, que poderá ser revista a qualquer tempo em caso de posterior insubsistência dos motivos acima declinados. Por essa razão, também, impossível a concessão da liberdade provisória ou de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal no presente momento.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 312, 313 e 319 todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante realizada (...)** (fls. 8/12)

Não há constrangimento ilegal a reparar, uma vez que a decisão está satisfatoriamente fundamentada. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em razão da conveniência da instrução criminal e da garantia de aplicação da lei penal (fl. 11).

O paciente demonstrou que possui residência fixa (fls. 13/14); entretanto, não comprovou o exercício de atividade lícita, uma vez que, na declaração de emprego juntada à fl. 17, consta apenas que ele presta serviços gerais em caráter eventual.

Ademais, o Juízo *a quo* verificou que se trata de paciente com reiteração delitiva no crime de contrabando, o que justifica a manutenção da prisão preventiva.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0003955-24.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003955-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ANTONIO ROBERTO SOARES
PACIENTE	:	PEDRO HENRIQUE GOMES ROSSATO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP206292 ANTONIO ROBERTO SOARES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
CO-REU	:	CAIQUE GOMES ROSSATO
ADVOGADO	:	SP394290 EDINA TOTOLI DUARTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00044552020174036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado para expedição de alvará de soltura em favor de Pedro Henrique Gomes Rossato (fl. 13v.).

Alega-se, em síntese, que a prisão do paciente está fundamentada em argumentos genéricos (fls. 3/13).

O *habeas corpus* foi originalmente impetrado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que não o conheceu e determinou sua remessa a este TRF da 3ª Região, tendo em vista a declaração de incompetência da Justiça Estadual e redistribuição dos autos originários à Justiça Federal (fls. 58/61v.).

Considerando que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo foi proferido em 22.06.17 e os sistemas de consulta processual indicam ter sido expedido alvará de soltura pelo Juízo Federal de Ribeirão Preto (SP) nos autos originários, foi intimado o impetrante/advogado para esclarecer eventual interesse no julgamento deste *writ* (fl. 63).

Contudo, decorreu o prazo legal sem manifestação do impetrante/advogado (fl. 65).

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, especificamente, sobre a eventual expedição alvará de soltura em favor do paciente Pedro Henrique Gomes Rossato.

Com a vinda das informações, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Após, retomem conclusos.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0004102-50.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004102-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	SERGIO WESLEI DA CUNHA
ACUSADO(A)	:	MANOEL PEDRO PAES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP222209 SERGIO WESLEI DA CUNHA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	CELSO GOMES
No. ORIG.	:	00057258520074036181 7P Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Sergio Wesley da Cunha, em favor de MANOEL PEDRO PAES DA COSTA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Aduz o impetrante que o paciente foi processado pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, tendo sido condenado em 1º grau às penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas (autos de nº 0005725-85.2007.4.03.6181 - fls. 15/47), e 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (autos de nº 0004905-66.2007.4.03.6181 - fls. 48/119), perfazendo um total de 20 anos de reclusão.

Alega que o paciente ficou preso preventivamente durante 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias, em prisão comum, embora fizesse jus à sala de Estado Maior.

Informa que foram expedidas guias de recolhimento provisórias para o cumprimento das respectivas penas em 17.04.2009 e 18.02.2010 e que, a partir do dia 09.06.2010 o paciente passou a cumprir pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em prisão domiciliar, em decorrência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (HC nº 96.503 - fls. 127/136).

Relata que ambas as sentenças penais condenatórias já transitaram em julgado, aduzindo que a sentença referente ao crime de tráfico de drogas (Processo nº 0005725-85.2007.4.03.6181) transitou em julgado em 27.10.2017.

Sustenta que o paciente já cumpriu mais de 10 anos da pena de reclusão (em regime fechado e em prisão domiciliar), razão pela qual faz jus à progressão para o regime aberto.

Informa que requereu ao Juízo das Execuções Penais a progressão para o regime aberto (fls. 148/152), mas que "*teme que o douto Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP expeça em seu desfavor mandado de prisão para o cumprimento de pena que há muito foi cumprida*".

Sustenta que o paciente já cumpriu mais da metade da pena e que, ainda assim, está na iminência de ser recolhido ao cárcere, "*o que lhe acarretará sérios problemas de ordem familiar e profissional, já que está prestando assessoria jurídica a várias empresas e pessoas físicas*".

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende *lhe* favorecer e pede a concessão da medida liminar para que "*a autoridade coatora se abstenha de expedir mandado de prisão*" em desfavor do paciente, nos autos dos processos acima indicados. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar concedida.

Juntou os documentos (13/152).

É o relato do essencial.

### Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Inicialmente, insta consignar que o impetrante não trouxe aos autos qualquer comprovação de decisão do Juízo impetrado que ensejasse o ajuizamento deste *writ*, razão pela qual não há ato coator a ser atacado e o presente *habeas corpus* não deve ser conhecido.

Ademais, compulsando os autos, verifico que o pleito para que o paciente progrida de regime foi endereçado, no último dia 07.11.2017, ao Juízo da Vara de Execução Penal de Belém/PA. Neste ponto, patente a incompetência deste Tribunal para conhecer de ato ou omissão ilegal de autoridade judicial estadual.

Quanto ao alegado "receio" de que o Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo expeça mandado de prisão em seu desfavor, a alegação é totalmente descabida, não tendo sido juntados aos autos quaisquer elementos concretos que demonstrem a existência do ato coator e, ainda, dos seus fundamentos, para que este Tribunal possa afastar eventual ilegalidade.

Posto isso, com base no art. 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO liminarmente o presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Providencie-se o necessário.  
Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003188-74.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.003188-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	SP137912 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
	:	SP304293 ANDREIA PAVÃO
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JAIR MACHADO
ADVOGADO	:	SP202038 ADILSON SULATO CAPRA e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	LUIS ANTONIO CAVENAGHI
No. ORIG.	:	00031887420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista haver decorrido o prazo legal para a apresentação de contrarrazões recursais (fl. 401), o Ilustre Procurador Regional da República requereu a intimação da defesa de Jair Machado para apresentar as contrarrazões (fls. 403/404).
2. Defiro vista destes autos à defesa do réu Jair Machado para contrarrazões.
3. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003946-41.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.003946-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VILSON ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP246982 DENI EVERSON DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP143657 EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA
APELANTE	:	MANOEL FELISMINO LEITE
ADVOGADO	:	SP350006 RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA
	:	SP135657 JOELMIR MENEZES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00039464120124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fl. 387: Defiro o pedido de extração de cópias reprográficas autenticadas, formulado pela defesa de AMÂNCIO DE FARIA.  
Intime-se. Cumpra-se.  
Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005786-18.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.005786-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOSE LOPES FERNANDES NETO
ADVOGADO	:	SP170728 EDUARDO MAIMONE AGUILLAR e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS APARECIDO NASCIMENTO
	:	JOSE MARIO SARTORI
ADVOGADO	:	SP095260 PAULO DE TARSO COLOSIO e outro(a)
APELADO(A)	:	CESAR AUGUSTO SPINA
ADVOGADO	:	SP132518 GERALDO FABIANO VERONEZE e outro(a)
APELADO(A)	:	BENEDITO RICARDO GUIZELINI
	:	MARCIO ANDRE ANTERO
	:	PEDRINHO SERGIO BELLINI
	:	TELMA DE PAULA BELONSSI
ADVOGADO	:	SP311283 EDER CARLOS LOPES FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ ROBERTO MINUNCIO
ADVOGADO	:	SP105492 GERALDO CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	EDER OSWALDO AMANCIO
ADVOGADO	:	SP059207 LUIZ GERALDO CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00057861820094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

1. Fl. 2.186: defiro a vista destes autos ao apelante pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000639-15.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: SHIRLEY ARAUJO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP3255710A

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 26ª Vara Federal de São Paulo que, em ação de rito ordinário, deferiu o pedido de tutela para determinar o fornecimento do medicamento LEMTRADA (ALEMTUZUMABE) (ID Num. 391465 - Pág. 1/9 e Num. 391467 - Pág. 13/15).

Em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1657156, determinando seja suspensa a tramitação dos processos que versem sobre a *obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (programa de Medicamentos Excepcionais)*, determino o sobrestamento do presente recurso, a partir do presente despacho.

À Subsecretaria, para as anotações necessárias.

**São Paulo, 7 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002122-17.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: FERNANDA MANFRINATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 2ª Vara Federal de Osasco que, em ação de rito ordinário, deferiu o pedido de tutela para determinar o fornecimento do medicamento Fumarato de Dimetila (Tecfidera) (ID Num. 261145 do ProcOrd 5000530-75.2016.4.03.6130)

Em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1657156, determinando seja suspensa a tramitação dos processos que versem sobre a *obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (programa de Medicamentos Excepcionais)*, determino o sobrestamento do presente recurso, a partir do presente despacho.

À Subsecretaria, para as anotações necessárias.

**São Paulo, 7 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005706-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ALPHAQUIP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP1950620A, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP3108300A

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALPHAQUIP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face da decisão que **indeferiu o pedido de liminar** em autos de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS e ao ISS incluídos na base de cálculo da PIS e do COFINS.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (ID 662399).

Sucede que foi proferida **sentença** que concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002889-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP2351770A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA em face da decisão que **indeferiu o pedido de liminar** em autos de mandado de segurança no qual a impetrante objetivava suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (ID 522456).

Sucede que foi proferida **sentença** que concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

**São Paulo, 31 de outubro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001953-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: FARLY PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP2795950A, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP1950620A, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP3108300A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FARLY PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão que **indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança** na qual o impetrante buscava suspender a exigibilidade de crédito tributário mediante a realização de *depósitos judiciais mensais e sucessivos* dos valores de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela empresa ora agravante, calculados com base nas alíquotas fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (ID 504455).

Sucede que foi proferida **sentença** que homologou a desistência e extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007278-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM - SP1504420A

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão que **deferiu o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de registro do produto em questão (Processo n. 21052.005738/2016-01) assim como os novos pedidos de registro ou renovações, sem a exigência de prévio pagamento dos débitos que o impetrante tenha perante a Fazenda Nacional.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (ID 699739).

Sucede que foi proferida **sentença** que concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002047-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO MERGH VILLAS - MG1128450A

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da decisão que **deferiu o pedido de liminar** em autos de mandado de segurança para o fim de suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 496761).

Sucedeu que foi proferida **sentença** que concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006650-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: HOT-SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP1964590A, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOT SOUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI – EPP em face da decisão que **indeferiu o pedido de liminar** em autos de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS incluído na base de cálculo da PIS e do COFINS.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (ID 675351).

Sucedeu que foi proferida **sentença** que concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010004-93.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP1150890A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA em face da decisão que **indeferiu pedido de liminar** em mandado de segurança no qual a impetrante questiona a exigibilidade da cobrança das contribuições ao INCRA, SENAR, SENAI, SEBRAE, SENAC, SESC e SESI.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 819138).

Sucede que foi proferida **sentença** que denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009947-75.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: MAGGI MOTORS LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP1150890A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAGGI MOTORS LTDA em face da decisão que **indeferiu pedido de liminar** em mandado de segurança no qual a impetrante questiona a exigibilidade da cobrança das contribuições ao INCRA, SENAR, SENAI, SEBRAE, SENAC, SESC e SESI.

O pedido de efeito suspensivo foi *indeferido* (ID 822369).

Sucede que foi proferida **sentença** que denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009476-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP1497560A, ELIANE DE LIMA BITU - SP2774420A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

**Homologo o pedido de desistência** formulado pela parte agravante (ID 1128297) nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006927-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - MG76932

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

**Homologo o pedido de desistência** formulado pela parte agravante (ID 913233) nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007884-77.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: EXPRESS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP2101980A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

**Homologo o pedido de desistência** formulado pela parte agravante (ID 1163190) nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intimem-se.

**São Paulo, 31 de outubro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004835-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
PROCURADOR: RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI - SP201495

AGRAVADO: ALMEIDA E BOSCO COMERCIO DE ARTIGOS LTDA - ME

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL contra decisão que, ao apreciar o pedido de redirecionamento da execução fiscal de dívida ativa não tributária (multa) em desfavor da sócia administradora Adriana Vanessa de Almeida Oliveira, **determinou o sobrestamento do feito** considerando a afetação de recursos especiais pela Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal sobre controvérsia de direito federal acerca de qual sócio será reconhecida a responsabilidade tributária, para fins de redirecionamento (se apenas o sócio que exercia a gerência na época do fato gerador ou daquele que era administrador na dissolução irregular, ou ainda, somente aquele que era administrador tanto à época do fato gerador como na dissolução irregular), conforme decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP.

Sustenta a agravante que a sócia que se pretende incluir no pólo passivo da execução sempre esteve à frente da empresa, ou seja, a mesma sócia figurava como administradora desde a constituição da firma até a sua presumida dissolução irregular.

Assim, qualquer que seja a decisão final sobre contra qual sócio poderá ser redirecionada a execução fiscal, no presente caso o redirecionamento da cobrança será efetivado contra a pessoa da sócia administradora Adriana Vanessa de Almeida Oliveira – CPF 279.700.668-28, razão pela qual não há necessidade de se aguardar o desfecho do recurso indicado como representativo da controvérsia.

Pede a concessão da tutela antecipada recursal, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal e consequente apreciação do redirecionamento.

Decido.

O recurso é manifestamente inadmissível.

Para a situação versada nos autos o artigo 1.037 do Código de Processo Civil estabelece um procedimento específico, a saber (destaque):

*Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:*

...

*II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;*

...

*§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.*

**§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:**

***I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;***

...

**§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:**

***I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;***

Assim, somente após a resolução do requerimento a que alude o § 9º é que a parte interessada poderá devolver a questão ao tribunal mediante agravo de instrumento.

Destarte, embora a decisão ora agravada tenha sido proferida no processo de execução, no caso concreto o recurso não se subsume às hipóteses delineadas no rol taxativo inserido no art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de recurso inadmissível, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento** na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019389-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ALPHA CENTAURUS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LT - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP3325020A, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP1807470A, GUSTAVO PINI DE FREITAS - SP358083

AGRAVADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALPHA CENTAURUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LT – EPP em face da decisão que **indeferiu a liminar** em autos de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido.

Da **decisão agravada** consta a seguinte fundamentação:

“Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão do mesmo tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta, sendo o ICMS parte integrante da receita bruta.

Com efeito, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

*MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...)*

*2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.*

*3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

*4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.*

*5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.*

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Desse modo, sendo o ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido".

Nas **razões recursais** a agravante reitera que o ICMS não deve incluir a receita bruta já que tal tributo não está compreendido no conceito de faturamento, tal como já resolveu a Corte Suprema no julgamento do RE 574.706.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

Com efeito, nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, vejamos:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1495699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019558-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

AGRAVADO: SAINT PAUL'S IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO objetivando a reforma da decisão que, em autos de ação ordinária, **deferiu o pedido de antecipação de tutela** “para que não seja incluído o valor da capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação nas operações futuras da Autora; ou seja, a suspensão da exigibilidade sobre os valores referentes ao valor da capatazia na base de cálculo do imposto de importação nas operações futuras da autora”.

Nas razões do agravo a UNIÃO alega, em resumo, que o procedimento de importação somente termina com o ato final do desembaraço aduaneiro, de modo que os custos de transporte (incluídos os gastos de carregamento, descarregamento e manuseio) executados até o porto ou local de importação podem ser objeto de ajuste no valor aduaneiro.

Pede a reforma da decisão recorrida, com efeito suspensivo.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

Isso porque o STJ já decidiu pela impossibilidade de inclusão de despesas com **movimentação de carga importada** quando esta já está em território nacional. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400270660 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA:30/06/2015)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.

(RESP 201100428494 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. BENEDITO GONÇALVES / DJE DATA:04/11/2014)

O voto condutor desse julgado elucida a questão:

(...)

*o Acordo de Valoração Aduaneira, com a redação que lhe foi conferida no Uruguai, em 1.994, foi promulgado no Brasil pelo Decreto 1.355/94 e assim dispõe, em seu artigo 8º, item 2, no que aqui importa (grifamos):*

*Artigo 8*

*[...]*

*2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:*

*(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;*

*(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e*

*(c) - o custo do seguro*

*[...]*

*Por seu turno, o regramento interno acerca das atividades aduaneiras - Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02, referido no acórdão recorrido, assim determina, no tocante ao valor aduaneiro (grifamos):*

**Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado** (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): ( Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 )

**I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;**

**II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e**

**III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.**

Por fim, é o seguinte o texto do § 3º, do art. 4º, da Instrução Normativa da Secretaria da Fazenda Nacional, cuja (i)legalidade se discute no presente feito (grifamos):

Determinação do Valor Aduaneiro

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

**I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;**

**II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e**

**III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.**

[...]

**§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.**

De fato, depreende-se da leitura dos dispositivos acima que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09 se referem à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado, a Instrução Normativa se refere a gastos relativos à descarga no território nacional.

Por seu turno, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

Da leitura do conceito acima, tem-se que, como bem retratado pelo acórdão recorrido, **a realização dos referidos serviços (de capatazia) ocorre em momento posterior à conclusão da realização do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional.**

Assim, o cômputo dos gastos com os serviços referentes à circulação e manuseio das mercadorias já dentro do estabelecimento portuário termina por abranger despesas realizadas após a chegada até o porto alfandegado.

Sob esse enfoque, extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro (artigos acima transcritos), cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas **até o local de importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembarço aduaneiro.**

(...)"

A jurisprudência deste Tribunal acompanha a tese firmada pelo STJ, *verbis*:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional. 2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtrar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não compoñha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 3. As Declarações de Importação constantes das mídias encartadas aos autos prestam-se à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 4. Apelação do contribuinte provida.*

*(AMS 00158277420144036100 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016)*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas despesas de capatazia -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. 2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015. 3. Compensação autorizada nos termos da legislação de regência, respeitado o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o lustru prescricional. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.*

*(REOMS 00056033120154036104 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. MARLI FERREIRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)*

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. I - A Instrução Normativa SRF nº 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto nº 4.543, de 2002. II - Assim, devem ser excluídos do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto. III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 17.12.2014, observando-se a prescrição quinquenal. IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VII - Apelação e remessa oficial não providas.*

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008197-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO: XAPEC AGROPECUARIA LTDA, MARIA TEREZA LUNARDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Certidão da Subsecretaria da 6ª Turma (ID 1029622) dá conta que a intimação para resposta das agravadas (XAPEC AGROPECUARIA LTDA e MARIA TEREZA LUNARDI) não ocorreu por ausência de advogado nos autos.

Assim sendo, providencie o agravante a indicação do nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo que ensejou a oposição dos embargos de terceiro, no caso a cautelar fiscal nº 0005294-58.2016.4.03.6109, nos termos do artigo 1.016, inciso IV, do CPC.

Assim, conforme artigos 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, a agravante deve complementar as informações exigíveis.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004841-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: DEGESCH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG9773100S

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Agravo de instrumento tirado por DEGESCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da decisão que **indeferiu o pedido de tutela de urgência** em autos de **ação ordinária** no qual a autora objetiva declarar a inexigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS incluído na base de cálculo da PIS e do COFINS.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo “a quo” (ID 1733684 - Proc. nº 5000072-88.2017.4.03.6141), no sentido de sobrestar o feito, manifeste-se a agravante, justificadamente, acerca da persistência do seu interesse recursal.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019340-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMERICA LATINA RESSEGUROS S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP2216110A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMERICA LATINA RESSEGUROS S.A., contra a decisão que **indeferiu liminar em mandado de segurança** no qual objetiva “*suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS tendo como base de cálculo as receitas financeiras oriundas da aplicação do valor das reservas técnicas destinadas a garantir o pagamento dos segurados, bem como quanto ao seu excedente (receitas financeiras oriundas de aplicação de recursos não vinculados a reserva técnica), autorizando a Impetrante a excluir as mesmas da base de cálculo das contribuições, por não constituírem produto da atividade principal ou típica das empresas de seguro privado, caso da Impetrante.*”

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

“Para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso em análise, não vislumbro a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos há mais de cinco anos, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.”

Nas razões do agravo o recorrente reitera que as alegações expendidas na impetração quanto à inexigibilidade da exação e justifica a necessidade de antecipação de tutela recursal sob o argumento de que recolhimento indevido de tributo afeta diretamente o caixa da empresa que está em situação deficitária e com dificuldade de adimplir suas obrigações diárias, além do risco de autuação e demais consectários em caso de inadimplência.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

Ocorre que neste momento processual não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada.

A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra *a completa ausência* de perigo de ineficácia da medida final no caso de não concessão da liminar.

Nenhum prejuízo de verifica caso este pedido seja analisado por ocasião da sentença.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012641-17.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: CORTINOX COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP1433730A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por CORTINOX COMÉRCIO DE METAIS LTDA. contra a r. decisão que recebeu os embargos para discussão sem a suspensão da execução fiscal.

Considerou o d. juiz da causa que a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução (o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 140.330,65 (08/2015) e foi penhorada a quantia de R\$ 3.584,78 (ID 1021209 - pág. 23) oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD - valores estes irrisórios diante do valor do débito -, e diante deste fato, entendeu prejudicado exame dos demais requisitos.

Nas razões recursais a agravante alega a verossimilhança das alegações e do dano irreparável ou de difícil reparação fundada no pagamento parcial do débito o que retiraria a liquidez e certeza da CDA, mas nada diz a respeito a insuficiência da garantia.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica in casu - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fûmus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foi suficientemente demonstrada.

O juízo da execução não se encontra integralmente garantido como exige o artigo 919, §1º, CPC, e a recusa pela exequente dos bens móveis ofertados (maquinário industrial) é justificável mercê da natural depreciação dos bens.

Ademais, destaco novamente que a decisão agravada encontra-se fundamentada na ausência de integral garantia do juízo e esse ponto restou inatacado pela agravante.

Na medida em que a parte agravante sequer cuidou de impugnar o desacerto da decisão neste aspecto, a interlocutória há que ser mantida inclusive por ausência de impugnação específica.

Como visto, não concorrem todos os requisitos do §1º do art. 919 do CPC/2015, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado.

Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

**São Paulo, 31 de outubro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019685-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: TYN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por TYN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI contra a decisão que **indeferiu pedido de liberação de valores bloqueados via BACENJUD** em autos de execução fiscal de dívida ativa tributária, cujo valor original no ajuizamento (ano de 2016) era de R\$ 124.803,80.

Para garantia da execução foi ordenado o rastreamento de ativos financeiros via BACENJUD, resultando no bloqueio de R\$ 20.958,31, conforme minutas de detalhamento datadas de 24.03.2017 a 11.04.2017.

Na sequência a executada requereu o desbloqueio dos ativos localizados em sua conta bancária em razão de parcelamento firmado com a credora (pedido de adesão formulado em 18.04.2017 e deferido em 26.04.2017).

O pedido foi rejeitado pelo MM. Juízo "a quo" tendo em vista o entendimento que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento da garantia, bem como a recusa da exequente quanto ao requerimento (ID 1225474 - pág. 16).

Nas razões do agravo a recorrente sustenta que o referido crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, ante sua inclusão em programa de parcelamento regularmente adimplido, sendo imperativa a liberação dos valores constritos nos autos.

Alega ainda que a manutenção do gravame implica em violação ao artigo 805 do Código de Processo Civil.

Pede a atribuição de efeito suspensivo ativo.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

Não há qualquer dúvida que o parcelamento foi firmado somente após à efetivação do bloqueio sobre ativos financeiros, ou seja, a constrição foi formalizada enquanto o débito encontrava-se plenamente exigível.

Sendo assim, é de rigor a manutenção da penhora, justo porque o pedido de parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constrito ao juízo executivo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECUSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1596222/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 829.188/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016 - AI no REsp 1266318/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/11/2013, DJe 17/03/2014 - REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013.

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73) - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019703-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO - SP287135

AGRAVADO: CHRISTIANE LIMA DE MELLO

LITISCONSORTE: IRENE SAN DE PAULA LIMA, LUIS FERNANDO DE PAULA LIMA, NEWTON LUIZ DE PAULA LIMA JUNIOR

PROCURADOR: CESAR ROSA AGUIAR, JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685,

## DESPACHO

Agravo de instrumento contra a decisão que **acolheu exceção de pré-executividade** em sede de execução fiscal, determinando a exclusão dos coexecutados do polo passivo tendo em vista o decurso de prazo prescricional para o redirecionamento em face dos sócios.

Não houve pedido expresso de concessão de efeito suspensivo.

À parte agravada para resposta.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013864-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão que **indeferiu pedido de registro da penhora de bem imóvel** em autos de execução fiscal de dívida ativa, por conta do que restou decidido nos embargos de terceiro nº 0006156-54.2015.4.03.6112.

No curso da ação executiva fiscal foi reconhecida a **ineficácia da alienação** de parte ideal (1/6) do bem imóvel objeto da matrícula nº 18.931 do Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, pertencente ao coexecutado Osvaldo Antonio da Silva. Todavia, o mandado de penhora foi devolvido pelo Oficial de Registro de Imóveis sem o pretendido registro “devido ao imóvel não pertencer mais ao executado”.

No *ínterim*, os *embargos de terceiro opostos pelos adquirentes foram julgados procedentes* para desconstituir o gravame justamente pela ausência do respectivo registro, sendo assim reconhecida a boa-fé da aquisição por terceiros; os autos encontram-se autos conclusos sob esta relatoria para oportuno julgamento do recurso de apelação.

Diante desse cenário a exequente requereu o registro da penhora como medida de proteção de seus interesses e de eventuais terceiros, destacando que a nota de devolução do Oficial de Registros não poderia subsistir ante a decisão que, previamente à penhora, reconheceu e declarou a ineficácia da alienação realizada pelo executado, porquanto havida em fraude à execução.

Dá a decisão agravada que indeferiu tal requerimento à conta da sentença proferida nos embargos de terceiros.

Nas razões recursais a agravante reitera que a penhora permanece hígida, pois a sentença nos embargos de terceiro foi contrastada por recurso de apelação que certamente será provido em face do entendimento do STJ quanto ao tema (REsp 1.141.990/PR, e Súmula n 375), sendo imprescindível o registro do gravame para sua publicidade.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

### Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **foi** suficientemente demonstrada.

Independentemente do desfecho do recurso de apelação oposta contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro e afastou o reconhecimento da alienação em fraude à execução, *o registro da penhora é medida que se impõe como proteção aos interesses da exequente e de terceiros de boa-fé.*

Sendo ainda discutida judicialmente a alienação da parte ideal do bem imóvel feita então pertencente ao executado, é imprescindível conferir segurança e eficácia à oneração mediante a publicidade registral de modo a prevenir especialmente os eventuais novos adquirentes do referido bem imóvel.

Pelo exposto, **de firo** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, cabendo ao Juízo “a quo” adotar as providências para efetivação da medida.

Comunique-se.

À contraminuta.

Publique-se.

**São Paulo, 31 de outubro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019500-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOAO GABRIEL RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO GABRIEL RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA - RJ163086

AGRAVADO: NEVES VIANNA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP

## **DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

**São Paulo, 23 de outubro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018955-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: IRINEU GRASSI

## **DESPACHO**

Intime-se o agravado, para o eventual oferecimento de resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009511-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ANTENOR OLIANI

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA - SP253446

AGRAVADO: UNIÃO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTENOR OLIANI contra decisão que revogou o benefício da justiça gratuita anteriormente deferido em ação indenizatória ajuizada pelo ora agravante contra a União Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo (ID 740199 - pág 01).

A decisão agravada foi lançada nestes termos:

"Tendo em vista os documentos acostados aos autos pela parte ré às fls. 694/710 e não impugnados (fls. 713), revogo os benefícios da justiça gratuita deferidos à parte autora.

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 85.096,09 (oitenta e cinco mil, noventa e seis reais e nove centavos), acrescido de custas.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int".

Nas razões do presente agravo o recorrente sustenta, em resumo, que os imóveis elencados pela União e que serviram de fundamento à prolação do *decisum* revocatório impugnado estão todos hipotecados, penhorados ou submetidos à alienação fiduciária. E que está, portanto, em dificuldades financeiras. Junta documentos (ID 740193).

Pede a reforma da decisão, com o deferimento do efeito suspensivo.

Decido.

No caso dos autos, a interlocutória encontra-se solidamente fundamentada e as razões recursais são insuficientes para infirmá-la.

Primeiramente, foi oportunizado ao agravante se manifestar a respeito dos documentos apresentados pela agravada. Nada fez, deixando transcorrer o prazo *in albis* (ID 968165).

Com efeito, a situação posta revela elementos incompatíveis com o benefício pretendido, os quais são suficientes para infirmar a presunção de hipossuficiência que legitimaria a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

É certo que os imóveis de propriedade do agravante, conforme documento juntados, foram, em sua maioria, dados em garantia. No entanto, há alguns sobre os quais não pesa ônus e, ademais disso, há dois veículos automotores um do ano de 2013 e outro de 2016, que demonstram a incompatibilidade com o pleito ora defendido, mormente pelo fato deste último se tratar de veículo **Mitsubishi Outlander 2.2 Diesel 2016/2016, automóvel importado, cujo valor da Tabela Fipe em outubro de 2017 é de R\$ 163.490,00.**

De outra parte, há informação do Juízo de 1º grau que o agravado alienou o veículo ano 2013, uma Pick-up S10 LTZ Diesel, cuja versão com menor preço e câmbio mecânico, pela Tabela Fipe, em outubro de 2017 é de R\$ 79.213,00.

Diante deste panorama, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo (ID 1126451):

"Sendo assim, e como medida de resguardo da eficácia do cumprimento do título judicial que impõe a Antenor Oliani o pagamento de honorários à União no importe de R\$85.096,09 (oitenta e cinco mil e noventa e seis reais e nove centavos), determino a indisponibilização do veículo MITSUBISHI OUTLANDER 2016, GJS2970, restrição de alienação via sistema RENAJUD, e de imóveis em nome do executado, via sistema ARISP".

Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, não entrevejo, ao menos em um exame perfunctório do tema, relevância nos fundamentos da minuta a justificar-lhe a concessão da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020114-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ELETRO TREIS LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que **deferiu** pedido de tutela provisória de urgência antecipada em autos de ação ordinária "para determinar à ré que forneça, de forma gratuita, imediata e contínua ao autor LUCAS DIAS LEITE, por sua representante legal, PATRÍCIA SILVESTRE DIAS, o medicamento *Translarna* (Ataluren), na forma e nos quantitativos constantes da prescrição médica de fls.55/58, ou a critério médico, sob pena de multa".

Considerou a d. magistrada federal presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, não obstante a afetação do tema no Recurso Especial nº 1.657.156 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que contra a **mesma decisão agravada** consta ainda a anterior oposição de agravo de instrumento n º 5013075-06.2017.4.03.0000 pela UNIÃO, no qual indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Nas razões do presente recurso a parte agravante alega, em resumo, a impossibilidade do Sistema Único de Saúde dispensar medicamento sem registro na ANVISA e, portanto, sem que tenha sido realizado nele qualquer teste clínico em seres humanos em território nacional, não contando com qualquer segurança do plano de vigilância sanitária.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Como já relatado, a controvérsia aqui noticiada já foi analisada no agravo de instrumento anterior (autos de nº 5013075-06.2017.4.03.0000) tirado pela UNIÃO em face da **mesma decisão agravada**, não tendo este Relator verificado qualquer plausibilidade nas insurgências manifestadas contra a r. interlocutória agravada, conforme se constata da leitura das razões abaixo transcritas:

"(...)

Quanto ao tema de fundo, cumpre destacar a existência de decisão proferida no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, onde foi ordenada a suspensão do processamento dos feitos que versem sobre a “obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde.”

Apesar disso, certo é que naquela decisão proferida em sede de recurso repetitivo também restou expressamente consignado que “caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência”.

Na singularidade, tal exame foi adequadamente realizado e as medidas urgentes já foram ordenadas de modo a preservar o direito vindicado.

Conforme já relatado, o quadro de saúde do agravado é **sério** e a excepcionalidade mais que recomenda a providência a ser imposta ao ente público.

E há nos autos prova suficiente consubstanciada em **laudo médico respeitável** que descreve com detalhes a situação do paciente e conclui pela oportunidade e conveniência do fornecimento do medicamento então solicitado.

Negar à parte agravada o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: *ofende a moral administrativa* (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais.

Não existe razão de Estado que suplante o direito à saúde dos cidadãos.

Ressalto que a saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição na *ótica vesga* com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público.

Quanto à alegação de que o medicamento não está aprovado pela brasileira ANVISA, destaco que consulta do Relator a sítios da internet revelou que ele é utilizado aprovado condicionalmente como remédio pela Agência Europeia de Medicamentos (EMA), desde agosto de 2014, para o tratamento de pacientes com Duchenne em 23 países; além disso, começaria a ser fornecido gratuitamente pelo Governo da Grã Bretanha.

Ainda a propósito da questão de estar ou não o medicamento inserido em atos normativos do SUS, destaca-se que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal/STF marcou posição no sentido de que "a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica..." (ARE 968410 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 26-05-2017 PUBLIC 29-05-2017). De modo ainda mais veemente, confira-se: "O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade" (ARE 926469 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016).

Destaco que a imposição de astreintes contra o Poder Público em casos dessa natureza é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer para evitar desobediência (REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017 - Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008).

Há que se ressaltar que a decisão agravada tão somente determinou o fornecimento "imediato e contínuo" da medicação, mas não impôs prazo para o atendimento nem fixou o valor da multa em caso de descumprimento. Sendo assim, neste momento processual não há o que deliberar a respeito da "concessão de prazo razoável", cabendo à agravante, eventualmente, requerer tal providência primeiramente à d. juíza da causa.

Diante do exposto, a antecipação de tutela deve ser mantida nos exatos termos em que foi concedida, cujos fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

Pelo exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**”

Logo, não há razão para alterar o entendimento já adotado anteriormente por este Relator.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal (parte incapaz).

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018046-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: HELIO JULIO BEZERRA

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a r. decisão que, ao receber a inicial da execução de título extrajudicial (acórdão TCU), fixou, de plano, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nas razões do recurso a agravante sustenta que ao caso deve ser aplicada a disposição contida no artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil (*ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado*).

Em acréscimo, destaca que os critérios dos quais pretendeu o d. Magistrado se valer para a fixação da verba honorária no valor irrisório de mil reais – quais sejam, “a natureza e importância da causa, a complexidade do trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço” – não se aplicam à verba honorária fixada em feito executivo, em relação à qual não incidem os critérios do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, exatamente por determinar a lei *a priori* o percentual de dez por cento para tal verba.

Pede a reforma da decisão, com atribuição de efeito suspensivo.

### Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

Isso porque nesse momento processual inexistia qualquer risco de dano irreparável, pois em caso de eventual majoração dos honorários a execução poderá prosseguir regularmente para cobrança da diferença.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005721-27.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

AGRAVADO: ITALO HENRIQUE DOS SANTOS CESAR  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO SHIRO OKANO - SP2607430A

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP contra decisão que **deferiu o pedido de liminar** em mandado de segurança para ordenar que a impetrada/agravante se abstenha de exigir do impetrante a inscrição por exercer a função de técnico/treinador de tênis de mesa.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 660011).

Sucedeu que foi proferida **sentença** que concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002638-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP, ALDO DALLEMULE, ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SAMIA DE OLIVEIRA PIRES - SP350560  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SAMIA DE OLIVEIRA PIRES - SP350560  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SAMIA DE OLIVEIRA PIRES - SP350560  
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por HOSPITAL SÃO LUCAS DE DIADEMA LTDA – EPP e outros contra decisão que indeferiu nomeação à penhora ante a recusa do exequente e ordenou o bloqueio de ativo financeiros da executada via BACENJUD. No caso, o devedor nomeou à penhora equipamento hospitalar (Respirador para ventilação mecânica, marca Bird, modelo 15404, série KHH1403, avaliado em R\$ 20.000,00) – ID 482219, pág. 5.

Diante da recusa do credor a nomeação à penhora foi indeferida, sendo então determinado o bloqueio *on line* de ativos financeiros a pedido da exequente.

Nas razões recursais o agravante sustenta a idoneidade da oferta e que a recusa pela exequente é injustificada e ainda que a determinação feriu o contraditório.

Sustenta ainda a necessidade de observância do princípio da menor onerosidade do devedor.

Pede a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi suficientemente demonstrada**.

Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução, nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF.

Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

Assim, tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia.

Na espécie, a recusa da exequente não é caprichosa porquanto é inegável que a nomeação não atende a gradação legal, além se ser notória e evidente dificuldade de alienação de equipamento hospitalar do executado, até mesmo por conta da natural depreciação e da quase inservibilidade do mesmo.

Nesse panorama afigura-se fundamentada a recusa da credora.

Logo, não há vestígio de direito da executada em sobrepor os seus objetivos ao interesse público na garantia de créditos federais.

Em acréscimo, anoto que na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC/73) o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 (artigo 655-A do CPC/73) inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

A matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73) - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.**

Comunique-se.

À contraminuta (art. 1.019, II, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012564-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: MARILIA FATIMA SEGALLA 35083502828

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA IZABEL VASCO DE TOLEDO - SP379460

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BICHO MANIA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), por sua representante MARILIA FÁTIMA SEGALLA, em face de decisão que **indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** por considerar o d. juiz da causa que a parte autora, pessoa jurídica, não se enquadra no conceito de necessitada.

Nas razões recursais a agravante narra que ajuizou a ação originária com o objetivo de declarar a inexigibilidade de registro perante o Conselho Regional de medicina Veterinária do Estado de São Paulo, do qual recebeu autuação por não possuir responsável técnico em seu estabelecimento (atividade constatada: salão de banho e tosa).

Diante disso viu-se obrigada a contratar um veterinário técnico responsável pelo seu estabelecimento, ao custo mensal aproximado de R\$ 880,00, mais o valor da anuidade (R\$ 414,80 só em 2017), além de taxa de renovação de responsabilidade técnica (R\$ 90,00), valores que somados desde o início da filiação ao CRMV/SP alcançam R\$ 16.401,80, tornando assim inviável a continuidade das atividades profissionais por se tratar de um pequeno negócio que enfrenta dificuldades financeiras.

Assim, por ser hipossuficiente, requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de **pessoa jurídica** se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade. Neste sentido (destaquei):

*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **demonstrar** sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

*(Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)*

Vale registrar que o atual Código de Processo Civil estipula em seu art. 99, § 3º, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por *pessoa natural*, de modo que para as pessoas jurídicas há que se comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento do recolhimento das custas do processo.

O fato de a agravante ter que arcar com o pagamento de despesas decorrentes do registro perante o CRMV – que é justamente o cerne da demanda – não comprova, por si só, a alegada hipossuficiência, ainda que se trate de um pequeno estabelecimento.

À míngua da evidência documental do estado de necessidade econômica momentânea da parte agravante não há espaço para o benefício.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008048-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: VANDERCI ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

AGRAVADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

### D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Vanderci Alves de Lima**, em face de r. decisão que indeferiu a liminar para determinar que o impetrado implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 42/171.835.928-1, consoante determinado no acórdão proferido pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos.

Em consulta ao Sistema Processual Eletrônico, constatou-se que, em 13.07.2017, foi proferida Sentença denegando a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, de modo que não mais persiste a decisão agravada, a qual havia indeferido a para implantação do benefício em referência.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento.

Com tais considerações, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P. I.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019998-48.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE MARIA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO CHIARONI - SP125499

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, em face da r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Alega-se, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades apresentadas não o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de perdurar a incapacidade laborativa do segurado.

Nos termos do art. 300 do atual diploma processual, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ainda ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Dispõe, também, que conforme o caso, poder-se-á exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa a vir a sofrer ou ainda ser dispensada ser a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, como é o caso dos autos.

O requisito da urgência resta evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Outrossim, para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, o motivo para o indeferimento foi exclusivamente o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Consta nos autos atestados médicos informando que a parte autora apresenta seqüela de poliomielite em membro inferior esquerdo com grande atrofia, tendo passado por cirurgia no tornozelo direito em 2009 devido a acidente doméstico, que gerou o benefício de auxílio doença NB31/535.486.600-2, no período de 24.09.2009 a 11.07.2017. Aliado a esse quadro, o autor possui severos problemas cervicais, bem como de hipertensão arterial e se encontra com idade avançada, que o impede de exercer sua atividade laborativa de vendedor autônomo de roupas.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os arestos a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombociatalgia, com protusão discal postero central em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

- Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.

- A concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00361599720124030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Ante tudo o que foi exposto, reputo adequada a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos subjacentes.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Aglaides Kokura em face da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que é portadora a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

Decido.

Razão não assiste à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta dos autos, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB31/6136786110, no período de 16.03.2016 a 31.08.2017 e, no caso, pleiteia o restabelecimento desse mesmo benefício, alegando que a alta foi indevida.

E, quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte agravante anexou aos autos documentos médicos a fim de comprovar sua incapacidade laborativa. Estes, todavia, conflitam com as conclusões da perícia médica realizada pelo INSS, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, entendo que está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, evidencia-se a necessária dilação probatória, de modo que, nesta sede de cognição sumária, prosperam as razões recursais do INSS restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente (restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019835-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSEFA EDILMA DE MELO TOMAZ

Advogados do(a) AGRAVADO: EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO - SP355699, WESLEY LUAN ALVARENGA - SP353884, LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS - SP341049

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, em face da r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Alega-se, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que alega ser portadora não a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de perdurar a incapacidade laborativa do segurado.

Nos termos do art. 300 do atual diploma processual, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ainda ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Dispõe, também, que conforme o caso, poder-se-á exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa a vir a sofrer ou ainda ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, como é o caso dos autos.

O requisito da urgência resta evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Outrossim, para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, o motivo para o indeferimento foi exclusivamente o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Ademais, não há que se falar em carência, haja vista o artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: *Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (grifos nossos)*

Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Consta no laudo médico pericial acostado aos autos que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente em razão de metástase óssea progressiva.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os arestos a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombociatalgia, com protusão discal postero central em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

- Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.

- A concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00361599720124030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Ante tudo o que foi exposto, reputo adequada a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos subjacentes.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Com tais considerações, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018960-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: ALTAMIRANDO SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP2069410A, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP2469190A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ALTAMIRANDO SANTOS OLIVEIRA** em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de desistência da ação, fundamentada de que teria sido formulado após a prolação da sentença.

Alega o agravante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de ser cabível aos impetrantes a desistência do mandado de segurança a qualquer tempo.

### **Decido.**

A matéria discutida neste feito comporta julgamento nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, na justa medida em que a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso contrário ou de acordo com acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, hipótese dos autos.

Dada à natureza do mandado de segurança, no qual não se discute a constituição ou destituição de direitos, mas sim a legalidade ou ilegalidade de determinado ato, é possível a homologação de desistência, total ou parcial, mesmo sem a anuência da autoridade impetrada, ao passo que esta apenas presta informações e cumpre eventual ordem judicial, não podendo ser admitida como 'parte' da relação processual propriamente dita.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a questão, abordada em seu Plenário em 02.05.2013, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 669.367/RJ, em sede de repercussão geral, Tema 530, sob Relatoria da Ministra Rosa Weber, publicado em 30.10.2014.

Do voto proferido, destaco:

“(…) Essencial, para a adequada solução da controvérsia, diferenciar os institutos da desistência e da renúncia. Deveras, a sentença que homologa a desistência (art. 158, p. u., do CPC), porquanto decisão meramente terminativa do processo, relega em aberto a legitimidade do ato da administração, cuja higidez vem inspirada por interesse público.

Diversamente, **a renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação.** Esta última opera tão somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova demanda a posteriori. Afigura-se, assim, evidentemente teratológico cogitar da extinção sem resolução do mérito em um processo no qual já houve julgamento desse mérito, **sendo isso precisamente o que ocorre com a desistência do mandado de segurança após a sentença.**

É preciso que este Plenário debata o tema com profundidade, evitando que injustiças sejam realizadas em virtude de má-fé perpetrada contra o Estado. Com efeito, aquele que figura no polo passivo da impetração, uma vez proferida decisão de mérito que lhe favoreça, possui o direito constitucional à imutabilidade de tal decisão acaso o impetrante demonstre não ter interesse em impugná-la. Não vejo como poderia uma construção jurisprudencial, sem qualquer base legal ou mesmo doutrinária, **invocando-se, singelamente, a natureza constitucional do mandado de segurança, afetar o direito igualmente constitucional à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB).** Nem se estranhe o fato de serem reconhecidos direitos fundamentais ao Estado, tanto mais quando os exemplos clássicos consistem precisamente nas garantias processuais, como o acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório (art. 5º, LV). É a posição, v. g., em sede doutrinária, do Min. Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 453).

**Não se pode descurar do fato de que o processo jurisdicional é um instrumento público de solução de controvérsias, sendo impossível que o impetrante, ao seu alvedrio, decida sobre a subsistência da sentença de mérito, ainda que esta tenha concedido a ordem. O Judiciário não age por desfastio, nem se lhe pode impor a repetida análise de um mesmo caso. Aliás, a vedação à reiteração de julgados é o fundamento basilar do instituto da coisa julgada, conforme aponta autorizada doutrina (NIEVA FENOLL, Jordi. La cosa juzgada: El fin de un mito. In: Jurisdicción y proceso – estudios de ciencia jurisdiccional. Madrid: Marcial Pons, 2009)(…)”**

Por fim, firmou as seguintes teses, com apoio da Jurisprudência:

**(i) “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), (ii) “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), (iii) “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009).**

Dessume-se, assim, que é cabível ao impetrante a desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, **antes do término do julgamento, ou seja, antes do trânsito em julgado**, e mesmo sem a anuência da parte contrária.

Ocorre que no presente caso, foi certificado o trânsito em julgado em 13.06.2016 (fl. 167 dos autos originários) e, inclusive, o impetrante requereu a implantação imediata do benefício em 16.12.2016 (fl. 170 dos autos originários), cumprida pela autoridade coatora em 01.04.2017 (fls. 179/180 dos autos originários), pelo que não mais possível a desistência da ação mandamental.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 932, IV e V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007970-48.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: CICERO DA SILVA SANTANA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO VAZ - SP190255  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, determinou que a Contadoria refaça os cálculos, observando quanto aos acréscimos legais o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sustenta, em síntese, que a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA ou INPC.

**Decido.**

Com efeito, a Lei nº 11.960/2009, alterou o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as disposições contidas na Lei nº 11.960/09, em razão de sua índole processual, possuem aplicação imediata às execuções em curso, não se admitindo apenas a sua retroatividade.

Ressalto, ainda, que no RE 870.947/SE, no qual o E. STF reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restou consignado que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.*

*(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)*

Acresce relevar que não há que se falar em ofensa a coisa julgada, pois, não obstante a decisão monocrática transitada em julgado não tenha determinado a aplicação da Lei 11.960/09, não a afastou expressamente.

Portanto, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09. AGRAVO PROVIDO.- A respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 em aplicação imediata aos processos em curso.- Os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, utilizando as alterações trazidas pela Resolução n. 267/2013 do CJF, não estão corretos.

- Acolhidos os cálculos do INSS.

- Agravo provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584720 - 0012790-35.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014949-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: WELLINGTON CRUZ

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial.

Sustenta, em síntese, que a decisão que determinou a aplicação da Resolução 267/2013 afronta o título transitado em julgado.

**Decido.**

Com efeito, a Lei nº 11.960/2009, alterou o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as disposições contidas na Lei nº 11.960/09, em razão de sua índole processual, possuem aplicação imediata às execuções em curso, não se admitindo apenas a sua retroatividade.

Acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

A propósito:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09. AGRAVO PROVIDO.- A respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 em aplicação imediata aos processos em curso.- Os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, utilizando as alterações trazidas pela Resolução n. 267/2013 do CJF, não estão corretos.*

*- Acolhidos os cálculos do INSS.*

*- Agravo provido.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584720 - 0012790-35.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)*

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019199-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: MARLENE FERREIRA GUEDES

Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marlene Ferreira Guedes, em face da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da demanda em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença.

Alega, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que as enfermidades constatadas a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxílio-doença.

Nos termos do art. 300 do atual diploma processual, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ainda ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Dispõe, também, que conforme o caso, poder-se-á exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa a vir a sofrer ou ainda ser dispensada ser a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, como é o caso dos autos.

O requisito da urgência resta evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Outrossim, para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que conforme consulta ao CNIS a parte autora apresenta recolhimentos nos seguintes períodos: 01/10/2001 a 28/02/2002, 01/04/2012 a 31/07/2013, 01/08/2013 a 31/10/2015 e de 01/01/2017 a 30/09/2017.

Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo existem indícios suficientes da presença deste requisito.

Com efeito, pela leitura dos documentos médicos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora foi recentemente diagnosticada com cirrose hepática avançada com complicações graves devido à hipertensão portal e varizes de esôfago, doenças em virtude das quais não reúne condições de retomar suas atividades laborativas, que, vale dizer, são de natureza braçal, restando dúvidas quanto à sua capacidade de recuperação.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os arestos a seguir colacionados:

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.**

- A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombociatalgia, com protusão discal postero central em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

- Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.

- A concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00361599720124030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Com tais considerações, **DEFIRO** o Efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019590-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LIVIA MEDEIROS FALCONI - SP210429

AGRAVADO: MARIA APARECIDA DA SILVA SEVERO

Advogado do(a) AGRAVADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, em face da r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Alega-se, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que alega ser portadora não a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de perdurar a incapacidade laborativa do segurado.

Nos termos do art. 300 do atual diploma processual, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ainda ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Dispõe, também, que conforme o caso, poder-se-á exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa a vir a sofrer ou ainda ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, como é o caso dos autos.

O requisito da urgência resta evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Outrossim, para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, o motivo para o indeferimento foi exclusivamente o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Consta nos autos atestados médicos informando que a parte autora está em tratamento psiquiátrico desde 2006, apresentando cronificação dos sintomas – hipotímia, déficit de atenção e memória, labilidade emocional e crises de ansiedade paroxística, o que a impede em definitivo o exercício de atividades profissionais (documentos num. 1221387 – pág. 22).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os arestos a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombociatalgia, com protusão discal postero central em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

- Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.

- A concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00361599720124030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Ante tudo o que foi exposto, reputo adequada a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos subjacentes.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Com tais considerações, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

**Boletim de Acórdão Nro 22274/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002864-56.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.002864-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	RAIMUNDO JOSE DE MATOS
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00028645620134036104 3 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)
2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
3. No período de 06/03/1997 a 25/01/1999, conforme se observa pelo PPP juntado aos autos, o autor exerceu atividade como 'refratarista' em setor de aciaria II - conversores, mas no campo 15.4 (intensidade/concentração) onde deveria ter sido indicado o nível de ruído, constou apenas 'NA', assim o período deve ser considerado como tempo de serviço comum.
4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, somado aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (31/05/2012) perfazem-se 24 anos, 03 meses e 23 dias de atividade exclusivamente especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
5. Não restaram cumpridos os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (46), devendo o INSS proceder à devida averbação do período de 21/01/2000 a 17/02/2012 para os fins previstos nos arts. 57 e 58 da lei nº 8.213/91.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.
7. Apelação do autor parcialmente provida. Benefício indeferido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2013.61.83.009574-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FRANCISCO DONIZETTI RODRIGUES FRANCA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00095744920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:

- de 18/11/03 a 22/05/07, vez que exercia a função de "operador de máquina", estando exposto a ruído acima de 85 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 62/64).

- e de 04/09/07 a 11/08/12, vez que exercia a função de "operador de máquina", estando exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 65/67).

3. Cabe ressaltar, que o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não pode ser considerado insalubre, visto que o nível de ruído previsto como nocivo correspondia a 90 dB (A) (STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014).

4. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos de 18/11/03 a 22/05/07, e de 04/09/07 a 11/08/12.

5. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, somados aos demais períodos de atividade insalubre reconhecidos pelo INSS (fl. 109), até a data do requerimento administrativo (11/08/2012, fl. 44), perfazem-se apenas 17 (dezessete) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91.

6. Por sua vez, computando-se os períodos ora considerados como atividade especial, convertidos em tempo de serviço comum (fator 1,40), somados aos demais períodos incontroversos anotados na CTPS do autor e corroborados pelo CNIS (fl. 84), até a data do requerimento administrativo (11/08/2012 - fl. 119) perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

7. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001398-31.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.001398-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CICERO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00013983120124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. LEI Nº 11.960/2009. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

I - Neste caso, presente hipótese contida no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a autorizar o provimento parcial dos embargos de declaração.

II - E, compulsando os autos, verifico que, de fato, não houve concessão de tutela antecipada no primeiro grau de jurisdição, razão pela qual deve ser concedida em sede recursal.

III - Portanto, independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, a expedição de e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado CÍCERO SOARES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início - DIB em 01/12/2011 - fl. 199 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

IV - No que tange à controvérsia relativa à fixação dos critérios de incidência dos juros de mora, e da aplicação da Lei nº 11.960/2009, verifico que esta foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, não havendo reparo a ser efetuado:

*"Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009."*

V- Embargos declaratórios acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021670-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021670-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDOIRO DUTRA incapaz
ADVOGADO	:	SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
REPRESENTANTE	:	MERCILIA DUTRA VERGA
No. ORIG.	:	16.00.00106-7 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

2.No que tange à qualidade de segurado, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (anexo), verifica-se que a falecida era beneficiária de pensão por morte a desde 01/03/1993 em virtude do falecimento de seu marido.

3. A condição de dependente do autor em relação a sua genitora, na figura de filho maior inválido, não restou caracterizada, a teor do art. 16, I, §4º, parte final, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, o autor está interdito desde 02/07/2014, conforme certidão de nascimento as fls. 11.

4. Compulsando os autos verifico que o autor deixou de acostar aos autos documentos que comprovem sua dependencia economica em relação a sua genitora.

5. Ademais, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 78), verifica-se que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 01/02/1990.

6. Dessa forma, as provas produzidas nos presentes autos contrariam as alegações do autor, impondo-se, por esse motivo, a

improcedência da ação.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 22269/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017241-82.1996.4.03.6183/SP

	2000.03.99.064165-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ELOA DAMASO MOURA e outros(as)
	:	RUI NARCISO
	:	ALCEU BAPTISTA NARCISO
	:	FRANCISCO GUERREIRO FILHO
	:	JOSE GUILHERME PINHEIRO
	:	MARIA DE LOURDES BRAGA MACEDO
	:	NERIO CATHOLICO
ADVOGADO	:	SP119299 ELIS CRISTINA TIVELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	96.00.17241-2 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTOS EFETUADOS EM ATRASO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Apelação do INSS não conhecida quanto à redução da verba honorária e aplicação da Súmula 111 do STJ, uma vez que a r. sentença decidiu neste sentido, ao condenar os réus a pagarem aos autores os honorários advocatícios, arbitrados no percentual legal mínimo (artigo 85, §3º, CPC/2015), incidentes sobre o valor das parcelas vencidas apurada até a data da prolação da r. sentença.

2. De início, ainda, verifica-se que a decisão monocrática de fls. 145/6 reconheceu a legitimidade passiva da União e do INSS por força da relação jurídica, respondendo ambas em litisconsórcio passivo necessário. A União Federal, responsável pelos recursos do Tesouro Nacional e o INSS, por efetivar a implantação e o pagamento dos valores. Por conta disso, resta mantida fora da relação jurídica processual a ECT.

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal, visto que o INSS revisou administrativamente os benefícios dos autores, nos termos da Lei 8.529/92, efetuando o pagamento das diferenças relativas devidas desde dezembro de 1992, de forma parcelada, nos meses de janeiro a março de 1994, tendo sido a presente ação ajuizada em 24/06/1996.

4. O tema relativo à correção monetária encontra-se pacificado na doutrina e jurisprudência brasileira, sendo tal instituto entendido não como agregador de riqueza à moeda, mas como mero mecanismo a evitar que o poder de compra da moeda se deteriore.

5. Não é admissível a concessão da correção monetária somente a partir da data de regularização dos documentos, pois causará grave iniquidade ao segurado, já que correção monetária não implica ganho, mas apenas atualização da dívida à vista da inflação, inexistindo dívida quanto à necessidade de aplicação da correção monetária aos valores pagos em atraso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante repasse de recursos da União Federal.

6. Os documentos juntados às fls. 18/23 e 28/34 comprovam que o pagamento da complementação de aposentadoria dos beneficiários prevista na Lei nº 8.529/92 foi efetuado sem atualização monetária.

7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão do autor,

conforme fixado pela r. sentença. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

8. A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, uma vez que fixada conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

9. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

10. Não conhecida de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, dado parcial provimento; e dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, apenas para explicitar os critérios de incidência de correção monetária, mantendo, no mais, a r. sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento; e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002412-29.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.002412-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HELENICE COPPOLA PRATA e outros(as)
	:	MANUEL OSORIO PRATA
	:	SALVADOR FERLIM
	:	JOSE LAURIDE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008509-63.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008509-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	INACIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00085096320064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Tendo vista que o laudo técnico juntado aos autos foi emitido em 03/05/2000, forçoso concluir que posteriormente a essa data não há comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos descritos na legislação previdenciária. Por esta razão, o período de 04/05/2000 a 04/04/2001 deve ser computado como tempo de serviço comum.
3. Logo, deve ser considerado como especial o período de **23/06/1978 a 03/05/2000**.
4. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
5. Desta forma, somando-se o período especial, ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS até a data em que o autor atingiu **trinta e cinco anos de contribuição**, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
6. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir da data em que o autor completou 35 anos de contribuição (04/04/2001).
7. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001589-40.2007.4.03.6118/SP

	2007.61.18.001589-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CARLOS EDUARDO RODRIGUES MAXIMO
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00015894020074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Neste caso, presente hipótese contida no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

II - E, compulsando os autos, verifico que, de fato, não houve concessão de tutela antecipada no primeiro grau de jurisdição, razão pela qual deve ser concedida em sede recursal.

III - Embargos declaratórios acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024108-69.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.024108-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOAO LOPES
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
	:	SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO
No. ORIG.	:	03.00.00009-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011347-33.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.011347-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO PICOLO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00113473320084036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE/OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos declaratórios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005998-24.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005998-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	PEDRO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059982420084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011767-13.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.011767-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	AUGUSTO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP293809 EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00117671320084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO VERIFICADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Presente as hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
3. Considerando a existência de requerimento administrativo proposto pela parte autora em 30/08/1999 e findado somente em 27/11/2007, com a rejeição do pedido, não há que se falar em observância da prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados, tendo em vista a interrupção do prazo prescricional.
4. Embargos de Declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003857-15.2008.4.03.6318/SP

	2008.63.18.003857-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	LUCIA HELENA DINIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00038571520084036318 1 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO DE BENEFÍCIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. Sobre as parcelas em atraso, resultantes do benefício concedido na via judicial, não me parece razoável ao autor se abster de

reivindicar posteriormente direito ao benefício previdenciário perante a Administração Pública, aguardando o desfecho de sua ação judicial, vez que não havia prazo certo para a resolução de sua contenda.

3. Não se configura "desaposentação", pois a própria autarquia previdenciária quem provocou a situação ao indeferir incorretamente o requerimento administrativo apresentado pelo autor, obrigando-o a se manter em atividade remunerada posteriormente a esta data.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
5. Quanto ao cálculo da correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012976-32.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.012976-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00129763220094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO RESULTANTE DE APOSENTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. E quanto o alegado pelo INSS sobre as parcelas em atraso, resultantes do benefício concedido na via judicial, não me parece razoável ao autor se abster de reivindicar posteriormente direito ao benefício previdenciário perante a Administração Pública, aguardando o desfecho de sua ação judicial, vez que não havia prazo certo para a resolução de sua contenda.
3. Não se configura "desaposentação", pois a própria autarquia previdenciária quem provocou a situação ao indeferir incorretamente o requerimento administrativo apresentado pelo autor, obrigando-o a se manter em atividade remunerada posteriormente a esta data.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001541-13.2009.4.03.6118/SP

	2009.61.18.001541-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LINA VENDRAMINI ZANGRANDI
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00015411320094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003749-58.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.003749-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	AGOSTINHO SILVEIRA NEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037495820094036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRAM O DESACERTO DO *DECISUM*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.

4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025219-20.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.025219-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALICE JOANNA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP199681 NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
REPRESENTANTE	:	ROSENA VIEIRA DO NASCIMENTO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP199681 NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
No. ORIG.	:	08.00.00039-8 2 Vr IGUAPE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000888-04.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.000888-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDEMIR APARECIDO BASSO
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00008880420104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

## REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Quanto ao alegado pelo INSS, o fato do autor estar afastado do trabalho, em percepção de benefício de auxílio-doença não elide o direito à contagem destes como atividade insalubre, tendo em vista que exercia atividade especial quando do afastamento do trabalho.
4. O entendimento do C. STJ é de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deverá retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002819-42.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.002819-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISAIAS RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028194220104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. O período de 28/05/1999 a 31/12/2001 deve ser considerado como de atividade comum, uma vez que a parte autora esteve exposta a ruídos de 89 dB(A), inferiores, portanto, ao limite legal então vigente, após 05/03/1997 qual seja, 90db(A).
3. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: **01/08/1986 a 30/05/1988, 02/01/1989 a 08/03/1993, 29/04/1995 a 27/05/1999, 01/01/2002 a 02/05/2008.**
4. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
5. Desta forma, somando-se os períodos especiais, ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de **trinta e cinco anos de contribuição**, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
6. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a partir do requerimento administrativo (21/08/2009), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão, conforme fixado na r. sentença.
7. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004784-22.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.004784-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	JESUINO BRITO PENTEADO
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00047842220104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Observa-se que as razões recursais se mostram dissociadas da decisão agravada, impondo, por consequência, o não conhecimento do recurso.
4. Agravo interno não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003469-61.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003469-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FRANCISCO DE SALES QUESADO
ADVOGADO	:	SP192901 FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATEIA REIS e outro(a)
CODINOME	:	FRANCISCO DE SALES QUEZADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034696120104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. TESTEMUNHAS COESAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2017 733/971

CONCEDIDO NA FORMA PROPORCIONAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);
2. Com base na prova material corroborada pelo coeso depoimento das testemunhas ouvidas, ficou comprovado nos autos o trabalho rural exercido pelo autor de 01/01/1970 a 31/12/1975 e 02/01/1981 a 30/06/1988 (período de vigência dos contratos de arrendamento rural fls. 46, 47/49), devendo ser computado pelo INSS como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
3. Em apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.348.633/SP, decidiu que cabe o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
4. O autor cumpriu o requisito etário e o período adicional, pois somados os períodos de atividade rurais, acrescidos aos períodos incontestados anotados na CTPS até a data do requerimento administrativo (18/06/2007) perfazem-se 34 anos, 01 mês e 28 dias de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
5. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009.
6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), aplicada a Súmula 111 do C. STJ.
7. Apelação do autor parcialmente provida. Benefício concedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006697-44.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006697-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP153998 AMAURI SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066974420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS E CORREÇÃO.

1. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.
2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
3. O período de 12/02/1979 a 15/08/2001 deve ser considerado como atividade especial, convertido em tempo de serviço comum pelo fator 1,40, para os fins previstos nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, convertido em tempo de serviço comum, acrescidos aos períodos incontestados homologados pelo INSS até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998) perfazem-se 30 anos, 04 meses e 19 dias, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

5. O autor continuou a trabalhar após a EC nº 20/98 e, se considerar o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (06/12/2006) perfazem-se 34 anos, 01 mês e 12 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista na Lei nº 8.213/91, com as alterações impostas pela EC nº 20/98, inclusive no tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
6. O autor poderá optar pelo benefício que entender mais vantajoso, devendo ser mantida a tutela deferida na sentença. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).
7. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009.
8. Erro material corrigido de ofício.
9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Benefício mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **corrigir de ofício o erro material constante da r. sentença, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007040-40.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.007040-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIRCEU RAMALHO DE BRITO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP171392 ELVIS JUSTINO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00070404020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE/OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos declaratórios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015487-17.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015487-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00154871720104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4357 E 4425. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003252-79.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.003252-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	ANTONIO CARLOS CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	09.00.00052-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÁLCULO RMI. OMISSÃO RECONHECIDA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. Presente hipótese contida no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. Assiste razão ao embargante sobre a omissão apontada, cabendo esclarecer o critério de cálculo da RMI em decorrência da revisão de seu benefício previdenciário.
3. Assim, o salário-de-benefício deverá ser calculado de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 188-A e 188-B do Decreto nº 3.048/99.
4. Embargos de declaração da parte autora acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017404-35.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.017404-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ADEMIR DE MOURA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	09.00.00150-9 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE/OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos declaratórios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029772-76.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.029772-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO PEDRO RODRIGUES MAZZEI incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REPRESENTANTE	:	ROZEMEIRE RODRIGUES
APELADO(A)	:	SHIRLEY FELISMINO DA SILVA GOBI
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
SUCEDIDO(A)	:	JOAO BATISTA MAZZEI falecido(a)
No. ORIG.	:	06.00.00167-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: **13/09/1982 a 24/05/1988, 01/07/1988 a 10/10/1991, 13/01/1992 a 22/09/1993, 01/03/1994 a 04/11/1997 e 02/01/1998 a 07/06/2005.**
3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Desta forma, somando-se os períodos especiais, ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de **trinta e cinco anos de contribuição**, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
5. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a partir do requerimento administrativo (07/06/2005), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034223-47.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.034223-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP282749 EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARLINDO PEDRO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP061437 NELSON FREITAS PRADO GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP
No. ORIG.	:	08.00.00029-1 1 Vr ANDRADINA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2011.60.02.004869-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIMAR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS002271 JOAO CATARINO TENORIO NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00048693720114036002 1 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural da autora pelo período de carência legalmente exigido, incabível a concessão do salário-maternidade.
2. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2011.61.05.009597-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO	:	SP264591 PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES e outro(a)
No. ORIG.	:	00095970620114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010036-93.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.010036-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MINERVINO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00100369320114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO.

1. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.
2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
3. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (11/05/2011) perfazem-se **37 anos, 02 meses e 17 dias**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
4. Faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11/05/2011), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.
5. Apelação do INSS improvida. Benefício mantido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008503-93.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.008503-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ TOBIAS DO CARMO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00085039320114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não

apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.  
III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009458-09.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.009458-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	ILDO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00094580920114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Observa-se que as razões recursais se mostram dissociadas da decisão agravada, impondo, por consequência, o não conhecimento do recurso.
4. Agravo interno não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004076-75.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.004076-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANA BENEDITA DE SOUZA VELOZO
ADVOGADO	:	SP184411 LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00040767520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO COMPROVA TRABALHO RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

2. Desse modo, a sua dependência econômica com relação ao *de cujus* é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

3. Não comprovado o exercício, da atividade rural exercida pelo falecido até época próxima a seu óbito, impossível a concessão da pensão por morte.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000439-16.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.000439-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JORGE MILAGRE
ADVOGADO	:	SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004391620114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003155-16.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.003155-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO EVANGELISTA MARQUES
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00031551620114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE/OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos declaratórios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008901-59.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.008901-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CORDEIRO E SILVA
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00089015920114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR UM PERÍODO INFERIOR A 25 ANOS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DO INSS, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. Não prospera o pedido do INSS de declaração de decadência e prescrição. No particular, o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida em 23/10/2006 (f. 18) e protocolou a presente ação em 31/03/2011 (f. 02), ou seja, antes de completar cinco anos da concessão do benefício. Portanto, entre a data da concessão do benefício até o ajuizamento da presente demanda depreende-se não ter ocorrido o prazo decadencial de dez anos nem o lustro prescricional.
2. No presente caso, da análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudo técnico juntados aos autos (fls. 39/40, 47/63), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o apelante comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período: *de 29/04/1995 a 14/07/1997, de 06/11/1997 a 30/07/1998 e de 19/11/1999 a 23/10/2006, que a parte autora exercia a profissão de guarda municipal, atividade esta que deve ser enquadrada, por analogia, no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, diante da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores, motivo pelo qual faz jus a parte autora ao reconhecimento do exercício de atividade especial.*
3. Cumpre ressaltar que, embora os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 não tenham incluído em seu rol a atividade de "guarda civil" como insalubre/perigosa, é indubioso o direito do segurado à aposentadoria especial, sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.
4. Quanto ao trabalho realizado na empresa Indª Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda., no setor de preparação de massa, como auxiliar de produção (PPP - fls. 39/40), observa-se que o autor não comprovou a efetiva exposição ao agente físico agressivo ruído, uma

vez que não foi especificado qual a pressão sonora em que esteve exposto, variando de 76 a 93 dBs, conforme consta no laudo técnico de fls. 47/62.

5. O pagamento dos atrasados deverá abranger as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (23/10/2006) até a data da efetiva implantação da revisão, momento em que a RMI do autor restará majorada.
6. Impõe-se, por isso, a parcial procedência da pretensão da parte autora, em relação ao período de tempo especial reconhecido acima, com a respectiva revisão do benefício, a partir do requerimento administrativo até a efetiva implantação da revisão.
7. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
8. A verba honorária de sucumbência deve ser mantida no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
9. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS, remessa oficial e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as matérias preliminares e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002994-71.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002994-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO PAES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00029947120114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004428-95.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004428-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GELBER GUALBERTO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00044289520114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00036 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004899-14.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004899-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	INACIA RODRIGUEZ
ADVOGADO	:	SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 294/295
No. ORIG.	:	00048991420114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRAM O DESACERTO DO *DECISUM*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004944-18.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004944-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GISLENE DE FREITAS QUEIROZ OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00049441820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE/OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos declaratórios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001036-14.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.001036-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AURELIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP220809 NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
No. ORIG.	:	08.00.00087-5 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007038-97.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.007038-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
No. ORIG.	:	09.00.00137-6 1 Vr COLINA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012427-63.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.012427-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.233/240vº
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00245-8 1 Vr SERRANA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO FOI IMPUGNADO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - O recurso em análise desafia acórdão proferido nos autos por esta Corte Regional que já foi impugnado por recurso de mesma natureza, o qual foi devidamente julgado.

III - Embargos de declaração não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015073-46.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.015073-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	LUIZ EDUARDO CAMILO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00154-5 1 Vr SERRANA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração do INSS e da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028365-98.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.028365-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JAYME PAGOTTO
ADVOGADO	:	SP104562 MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA
No. ORIG.	:	07.00.00158-0 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO VOTO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Tendo em vista que os cálculos do INSS foram acolhidos pelo v. acórdão embargado, deveria ter constado do dispositivo do voto que a apelação da autarquia foi provida, e não parcialmente provida, como constou. Diante disso, retifico o dispositivo do voto para que passe a apresentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, para acolher os cálculos apresentados pelo INSS a fls. 15, nos termos da fundamentação.*"
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038371-67.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038371-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	RONALDO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
No. ORIG.	:	09.00.00099-8 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048943-82.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.048943-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	:	01029543120098260222 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001061-75.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.001061-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BERNADETE RAMOS DE FLOR
ADVOGADO	:	MS013341 WILSON VILALBA XAVIER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00010617520124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

2. No que tange à qualidade de segurado, restou comprovada, verifica-se as fls. 23/25 que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 01/04/1997, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV.

3. Quanto à comprovação da dependência econômica a autora alega na inicial que vivia em união estável com o *de cujus* até o óbito.

4. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos os documentos acostados as fls. 13/22 e 88/96, certidão de casamento religioso realizado em 07/07/2005, certidão de nascimento do filho, com registro em 14/04/1990, comprovantes de endereço e contas de consumo.

5. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo (04/08/2011 - fls. 25), conforme determinado pelo juiz sentenciante, tendo em vista que foi protocolado no prazo de 30 (trinta) dias do óbito.

6. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2012.61.09.003077-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO MARCOS SANTINI
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030778120124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. No presente caso, da análise dos documentos juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de:

- 06/03/1997 a 08/12/2000, vez que exercia a função de "operador", estando exposto a ruído de 91,7 dB (A), e no período de 12/11/2010 a 02/04/2011 exposto a ruído de 88,7 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 22/34), e, ainda, nos períodos de 03/11/1998 a 31/07/2001, e de 12/11/2010 a 02/04/2011 ficou exposto de modo contínuo ao agente insalubre "calor" acima de 26,7 IBUTG, enquadrado nos códigos 1.1.1 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 53/55).

2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial o período de 06/03/1997 a 31/07/2001, e de 12/11/2010 a 02/04/2011.

3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até 02/04/2011, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2012.61.11.002596-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARILDA DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO	:	SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025961520124036111 3 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA.

I. O art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao

segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

II. Comprovado o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 27/04/2011.

III. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo (27/04/2011) perfazem-se mais de 25 anos de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

IV. Cumpridos os requisitos legais, faz a autora jus ao benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

V. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005909-72.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.005909-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAQUIM NICOMEDES LOURENCO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059097220124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS.**

1. Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC/1973). Remessa oficial tida por interposta.
2. Ocorrência de prescrição quinquenal haja vista que entre a data do requerimento administrativo (10/11/1998 - f. 22-verso) e do ajuizamento da ação (21/08/2012 - f. 02) decorreram mais de cinco anos.
3. No presente caso, da análise dos formulários, laudos técnicos e cópias da CTPS juntados aos autos (fls. 30/34), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o apelante comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: *de 03/05/1971 a 31/07/1974, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e de 01/11/1995 a 10/12/1997, vez que exercia atividade de motorista de caminhão, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.4.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e no código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (destaque para as fls. 113 e 115).*
4. Em relação ao intervalo de 01/07/1993 a 31/10/1995, o autor exerceu os cargos de ajudante geral e auxiliar de expedição, conforme se observa nas anotações feitas sem sua CTPS (fls. 112/115). Portanto, inexistindo comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde nesse período, não há como reconhecê-lo especial.
5. Deve a Autarquia-ré averbar o tempo de serviço acima reconhecido como especial e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, observada a prescrição quinquenal.
6. Impõe-se, por isso, a manutenção da parcial procedência da pretensão da parte autora, em relação ao período de tempo especial reconhecido acima, com a respectiva revisão do benefício, a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.
7. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
8. Invertida a condenação ao pagamento da verba honorária de sucumbência, diante da sucumbência mínima, a qual deverá incidir no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código

de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

9. Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e Apelação da parte autora parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003151-05.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.003151-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE CABRAL MAURO
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031510520124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRAM O DESACERTO DO DECISUM. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.
4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010375-91.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.010375-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	APARECIDO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00103759120124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Observa-se que as razões recursais se mostram dissociadas da decisão agravada, impondo, por consequência, o não conhecimento do recurso.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001933-33.2012.4.03.6122/SP

	2012.61.22.001933-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: ELENICE DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP258749 JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00019333320124036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO ALTERNATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91) e demonstração do exercício de atividade rural, bem como a carência mínima exigida no art. 142 do referido benefício (art. 201, § 7º, II, da CF/88 e arts. 48, 49, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91).
2. Não restou demonstrado o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade rural.
3. Por outro lado, a autora faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 17/09/1975 a 31/12/1996, já que a partir de 1997 passou a exercer atividades de natureza urbana.
4. Desse modo, o período de 17/09/1975 a 31/10/1991 deve ser reconhecido independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência, ao passo que o período de 01/11/1991 a 31/12/1996 somente pode ser reconhecido mediante o recolhimento das contribuições correspondentes (exceto para fins de concessão de benefício de renda mínima, art. 143 da Lei nº 8.213/91).
5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002574-09.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.002574-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WILTON DE SOUZA REVOREDO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00025740920124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE/OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos declaratórios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002145-65.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002145-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	GERALDO ANTONIO DIAS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021456520124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011113-84.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.011113-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE MARCONDES VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00111138420124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004162-38.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.004162-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS ROMANO
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00103-8 1 Vr MATAO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Observa-se que as razões recursais se mostram dissociadas da decisão agravada, impondo, por consequência, o não conhecimento do recurso.
4. Agravo interno não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010585-14.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010585-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLEUSA ROSA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
No. ORIG.	:	09.00.00146-4 1 Vr PONTAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014552-67.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.014552-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ALCINO CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
No. ORIG.	:	11.00.00135-9 1 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL COMPROVADO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Dessa forma, com base nos documentos trazidos aos autos, corroborados pela prova testemunhal a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período de 01/01/1969 a 30/10/1975, devendo ser procedida à contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.
2. Assim sendo, deve ser procedida a contagem de tempo de serviço comum, os vínculos rurais constantes na CTPS, independente de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser computados para todos os fins.
3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Desse modo, computados o período rural, ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data da citação, perfazem-se mais de **trinta e cinco anos de contribuição**, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
4. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, incluído o abono anual, a partir da citação (24/01/2012), ocasião em que se tornou litigioso este benefício, conforme fixado na r. sentença.
5. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018608-46.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.018608-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TAMIRIS ZANIN MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP097726 JOSE LUIZ MARTINS COELHO
No. ORIG.	:	12.00.00094-2 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Presentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. Assim, acolho os embargos de declaração para corrigir o equívoco.
3. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019640-86.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.019640-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLEIDE MARILDA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
CODINOME	:	CLEIDE MARILDA RIBEIRO SARDINHA
No. ORIG.	:	10.00.00116-5 1 Vr ARARAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração da parte autora rejeitado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028372-56.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.028372-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP258155 HELOISA ASSIS HERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00052-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA. TERMO INICIAL.

I. A decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção, a teor do que dispõe o art. 131 do CPC/1973 e atual art. 371 do CPC/2015.

II. Comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 08/03/1984 a 11/06/1996, 08/10/1996 a 10/04/2000 e de 13/01/2004 a 18/10/2010.

III. Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de 30 (trinta) anos de serviço/contribuição, os quais perfazem o tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

IV. Termo inicial do benefício fixado em 14/04/2011.

V. Preliminar rejeitada, e, no mérito, apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029350-33.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.029350-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	IVO SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00055-9 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRAM O DESACERTO DO *DECISUM*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.
4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029883-89.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.029883-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ1 75480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA CORREIA DOS SANTOS JESUS incapaz
ADVOGADO	:	MS005676 AQUILES PAULUS
REPRESENTANTE	:	SEBASTIAO REIS DE JESUS

No. ORIG.	:	10.00.00051-6 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS
-----------	---	--

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038802-67.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.038802-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	08.00.00081-6 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011708-92.2013.4.03.6104/SP

	:	2013.61.04.011708-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	AILTON MENINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00117089220134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:  
- 01/02/2001 a 30/11/2007, e de 01/12/2009 a 09/08/2013, vez que exerceu diversas funções, estando exposto a ruído acima de 90,0 dB (A), sendo tais atividades enquadradas como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 31/36).
3. Ressalte-se, que os períodos laborados pelo autor entre 01/12/2007 a 30/04/2009, e de 01/05/2009 a 30/11/2009 não podem ser reconhecidos como insalubres, pois, esteve exposto a nível de ruído de 84,7 dB (A), sendo que nestes períodos o nível de ruído considerado insalubre era de 85 dB (A), conforme previsão dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 (STJ, REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
4. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos de 01/02/2001 a 30/11/2007, e de 01/12/2009 a 09/08/2013, conforme fixado na r. sentença.
5. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos na decisão recorrida, somados com os demais períodos insalubres já enquadrados pelo INSS (fls. 57, e 69/71), até a data do requerimento administrativo, perfazem-se apenas 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, conforme fixado na r. sentença (fl. 133), insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91.
6. Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria especial, deve o INSS proceder à averbação do tempo do serviço especial.
7. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018030-22.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.018030-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ALMIR NUNES QUEVEDO
ADVOGADO	:	SP157567 SELMA MAIA PRADO KAM e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00180302220134036301 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO INTEGRA RELAÇÃO DE DEPENDENTES. NÃO COMPROVA DEPENDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que tange à qualidade de segurado, restou plenamente comprovada visto que a falecida era beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/09/2011, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPRE (fls. 18).
3. Com relação à condição de dependente, alega o autor que era dependente de sua irmã, requerendo assim a concessão da pensão por

morte.

4. Nesse ponto, faz-se necessário tecer algumas considerações, o artigo 16 da Lei 8.213/91 trata dos dependentes: *Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento; § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

5. Para comprovar o alegado o autor trouxe aos autos os comprovam que residiam no mesmo endereço e que sua irmã arcava com as despesas do lar, quanto a alegação de incapacidade, não restou comprovada o laudo pericial realizado em 14/09/2016 (fls. 120/130) atesta que o autor não possui enfermidade incapacitante.

6. Em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 60) verifica-se que foi concedido ao autor amparo social ao idoso a partir de 02/12/2012.

7. Assim o autor não integra o grupo de dependentes legais para concessão do benefício pleiteado.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020261-22.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.020261-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE LURDES BASILIO MIRANDA e outros(as)
	:	CAMILA MIRANDA DOS SANTO A
	:	GABRIEL MIRANDA DOS SANTOS
	:	CASSIA MIRANDA SANTOS
ADVOGADO	:	SP318406 FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00202612220134036301 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2017 763/971

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002503-57.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.002503-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	JOAQUIM TOMAZ DE AQUINO NETO
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00085-4 2 Vr MATAO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Observa-se que as razões recursais se mostram dissociadas da decisão agravada, impondo, por consequência, o não conhecimento do recurso.
4. Agravo interno não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017869-39.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.017869-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIS MARQUETTE
ADVOGADO	:	SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO
No. ORIG.	:	12.00.00144-2 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos

em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020142-88.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.020142-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VILMA DE SOUZA PAULA
ADVOGADO	:	MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FAUSTO OZI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053014020108120042 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO COMPROVA TRABALHO RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

2. Desse modo, a sua dependência econômica com relação ao *de cujus* é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

3. Não comprovado o exercício, da atividade rústica exercida pelo falecido até época próxima a seu óbito, impossível à concessão da pensão por morte.

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2014.03.99.023767-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS TONIOLI
ADVOGADO	:	SP236837 JOSE RICARDO XIMENES
No. ORIG.	:	13.00.00061-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO RURAL COMPROVADO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Logo, de acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período de 20/04/1981 a 30/09/1989, devendo ser procedida à contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.
2. Logo, deve ser considerado como especial o período de **23/01/1995 a 13/05/2010**.
3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Desse modo, computados o período especial e o rural, ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data requerimento administrativo, perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
5. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, incluído o abono anual, partir do requerimento administrativo (17/08/2012), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão, conforme fixado na r. sentença.
6. Verifica-se assistir razão à autarquia previdenciária, devendo ser provido o citado recurso, para reduzir a multa diária, por eventual descumprimento para R\$ 100,00 (cem reais).
7. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a matéria preliminar, e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033057-72.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033057-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SUELI FATIMA PINHEIRO e outro(a)
	:	LUANA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP157178 AIRTON CEZAR RIBEIRO

No. ORIG.	: 00006832320148260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Assim, acolho os embargos de declaração para corrigir a contradição apontada.
2. Desta feita, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013184-55.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.013184-0/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PB015420 ORLANDO LUIZ DE MELO NETO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00131845520144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRAM O DESACERTO DO *DECISUM*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001045-23.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.001045-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: MARIA PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO	:	SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010452320144036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Sendo a contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou que os cálculos acolhidos pela r. sentença estão de acordo com o título exequendo.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010844-69.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.010844-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CREMILDA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00108446920144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2014.61.22.000042-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCIA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000420620144036122 1 Vr TUPA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2014.61.26.004422-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP284709 PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00044226020144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Sendo a contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

2. No caso, não há que se falar na existência de coisa julgada em relação à incidência da correção monetária e de juros de mora, sendo devida a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência. Desse modo, a partir de 30/06/2009, os juros de mora incidem de uma única vez pelo percentual de 0,5% ao mês e a atualização monetária com base nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009.

3. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001218-54.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.001218-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO SERGIO PIRES incapaz
ADVOGADO	:	SP309442A ILMA MARIA DE FIGUEIREDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
REPRESENTANTE	:	VANDERLEI JOSE PIRES
No. ORIG.	:	00012185420144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008284-62.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008284-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GLORIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP141431 ANDREA MARIA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00082846220144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que tange à qualidade de segurado, restou comprovada, verifica-se que o falecido recebia aposentadoria por idade desde 22/07/1986, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 30).
3. Quanto à comprovação da dependência econômica a autora alega na inicial que vivia em união estável com o *de cujus* até o óbito.
4. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos os documentos acostados as fls. 18, 37/38, 44/50 e 57/95, comprovantes de endereço, notas fiscais, sentença de reconhecimento de união estável, escritura de imóvel e declaração de funeral, ademais as testemunhas arroladas as fls. 134/138, foram uníssonas em atestar a união estável do casal até a data do óbito.
5. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo (23/02/2013 - fls. 22), conforme determinado pelo juiz sentenciante.
6. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008649-19.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008649-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP190522 ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.356/359
EMBARGANTE	:	LUCINALDO SIQUEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00086491920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE/OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020776-17.2014.4.03.6303/SP

	2014.63.03.020776-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO SERGIO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00207761720144036303 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001676-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001676-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NAIR APARECIDA LOPES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES
CODINOME	:	NAIR APPARECIDA LOPES DA CRUZ
No. ORIG.	:	14.00.00084-2 2 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL/HÍBRIDA. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC de 2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Com efeito, a decisão embargada deixou de analisar o pedido sobre o eventual cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

II - Imperioso constatar a inexistência de início razoável de prova material para os períodos vindicados anteriores ao casamento, pois os documentos apresentados não podem ser objeto de retroação para lhe beneficiar, porquanto incabível a extensão da qualidade rúrcola de seu marido para ocasiões nas quais a parte autora sequer era casada com ele. Feito esse diagnóstico, aponto que, com relação ao período compreendido após seu casamento (1971), até o ano de 1996, vindicados na exordial, melhor sorte não lhe assiste.

III - A prova oral produzida nos autos deve confirmar o alegado na peça inaugural em razão do início de prova material apresentado, mas não pode substituí-la, devendo apoiar a pretensão buscada de forma inequívoca, harmônica e consistente, robustecendo assim o conjunto probatório, a fim de que se possa aferir, minimamente, se o trabalho rural alegado efetivamente ocorreu e, em caso positivo, por quanto tempo isso perdurou. O confronto das provas apresentadas pelas partes com aquelas colhidas nos depoimentos prestados em sede de contraditório é que poderá dar a devida solução à questão posta em análise. No entanto, a prova oral não confirmou suas alegações.

IV - Dessa forma, não restando comprovado o exercício de eventuais trabalhos campesinos prestados pela parte autora, a serem somados aos poucos períodos de recolhimentos previdenciários havidos após 2013 (fls. 43), constata-se, também no que refere à possibilidade de aposentação híbrida, a não implementação dos requisitos exigidos legalmente, sendo inviável a concessão da benesse vindicada.

V- Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, apenas para sanar omissão existente, sem concessão de efeitos infringentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026451-91.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026451-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS011469 TIAGO BRIGITE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MANOEL APARECIDO CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP244995 RICARDO MORAES GONÇALVES
No. ORIG.	:	11.00.00032-7 1 Vr GUARARAPES/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU MATÉRIA DIVERSA DO PEDIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Assiste razão aos embargantes, pois o v. acórdão embargado apreciou pedido da parte autora, ao passo que o presente embargo se refere a pedido do Ministério Público Federal.
2. Assim, tendo em vista que o v. acórdão embargado encontra-se dissociado dos termos do agravo interposto, deve ser anulado. Diante disso, passo à análise do agravo interposta contra o decisum que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio doença.
3. Cinge-se a questão ora posta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença.
4. Inicialmente, verifico que o Ministério Público não foi intimado a se manifestar em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual se faz necessário as seguintes considerações.
5. Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
6. Quanto à necessidade de participação do Ministério Público especificamente no presente feito, dispõe o art. 82, I, do Código de Processo Civil que: "*Compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há interesses de incapazes; (...)*"
7. A ausência de intervenção do Ministério Público nestes autos é causa de nulidade absoluta, a teor do disposto no artigo 246, *caput*, do CPC, sobretudo ao se considerar que sua não atuação pode ter importado em prejuízo à parte autora, que teve seu pleito julgado improcedente.
8. Embargos de declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046544-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046544-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANGELA TREVIZOLLI JORGE
ADVOGADO	:	SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO
No. ORIG.	:	12.00.00147-8 3 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Assiste razão a embargante, pois o v. acórdão embargado apreciou os embargos do INSS, atribuindo efeitos infringentes sem abrir vista à aparte autora para contraditório.
2. Assim, tendo em vista que o v. acórdão embargado encontra-se em discordância que a norma vigente, deve ser anulado.
3. Diante disso, considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos pela autarquia (fls. 275/277), faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte autora.
4. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003157-55.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003157-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES (= ou > de 60 anos)
PROCURADOR	:	JORGE LUIZ FERNANDES PINHO (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00031575520154036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002044-63.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.002044-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VALDETE SILVA
ADVOGADO	:	SP253299 GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00020446320154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que tange à qualidade de segurado restou plenamente comprovado, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 41), foi concedido pensão por morte ao filho do casal em 27/04/1999.
3. No que se refere à dependência econômica, a autora alega que vivia em união estável com falecido, para tanto acostou aos autos cópia da certidão de nascimento do filho (fls. 22) com registro em 23/03/1993.
4. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas arroladas afirmaram que a autora e o falecido viviam como se fossem casados (CD multimídia de fls. 66), entretanto somente a prova testemunhal é insuficiente para comprovar alegado.
5. Ademais os documentos acostados não comprovam o alegado pela autora.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009915-02.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.009915-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	ADEMIR NESPOLO
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00099150220154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil

reparação.

3. Observa-se que as razões recursais se mostram dissociadas da decisão agravada, impondo, por consequência, o não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000573-58.2015.4.03.6122/SP

	2015.61.22.000573-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOAO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00005735820154036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO, TRASITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Na execução do julgado deverá ser observado o que foi fixado na r. sentença da ação de conhecimento, que transitou em julgado.

2. Quanto aos honorários advocatícios devem ser mantidos, contudo, sua exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003400-24.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.003400-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ELISABETE DOS SANTOS BRAZ
ADVOGADO	:	SP123455 MARIA DE FATIMA SOARES REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00034002420154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

## BENEFICIO NÃO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que tange à qualidade de segurado, restou plenamente comprovado, verifica-se na CTPS que o falecido possui último registro em 25/11/2013 a 25/01/2014, corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV todos os documentos acostados ao CD multimídia de fls. 37.
3. Já com relação à dependência, verifica-se que a requerente não carrou para os autos início razoável de prova material para embasar sua pretensão, ou seja, não acostou documentos hábeis a comprovar que o falecido custeava as despesas da autora, os documentos acostados (ao CD multimídia de fls. 37.), comprovam apenas, que o falecido e a autora residiam no mesmo endereço, porém não atesta que o *de cujus* custeava as despesas da autora. Ademais as testemunhas acostada ao CD multimídia de fls. 54, são insuficientes para atestar o alegado.
4. Dessa forma, as provas produzidas nos presentes autos contrariam as alegações da parte autora, impondo-se, por esse motivo, a manutenção da sentença de improcedência da ação.
5. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007485-82.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007485-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	AGUINALDO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP077253 ANTENOR MASCHIO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00074858220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O recebimento de quaisquer parcelas na via administrativa das diferenças reclamadas judicialmente, embora deva ser compensado por ocasião da liquidação de sentença, não exclui o direito do advogado à percepção de seus honorários, do modo como fora fixado na sentença dos autos da ação de conhecimento. Precedentes do C. STJ.
2. As alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.
3. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração.
4. Apelação do INSS provida e à apelação da parte autora provida parcialmente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.00.011885-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	JOSE DELFINO CARDIA GALRAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP266720 LIVIA FERNANDES FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00006573820144036108 3 Vr BAURU/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REATABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Prevê o art. 300, *caput*, do Novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. A verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.00.019297-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00094640220044036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. A E. Terceira Seção desta C. Corte já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto.
2. Tendo o autor optado pela manutenção do benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, são devidas ao autor as parcelas atrasadas, referentes ao benefício concedido no âmbito judicial, no período anterior à concessão do benefício concedido na via administrativa.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020866-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020866-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
AGRAVADO(A)	:	MARCILIO COSTA FERRAZ
ADVOGADO	:	SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	00026915920048260062 1 Vr BARIRI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. AGRAVO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

1. O recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91.
2. A opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente.
3. Acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para determinar a aplicação da Lei nº 11.960/2009**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022751-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022751-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOVINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP071127 OSWALDO SERON
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
No. ORIG.	:	00033649620088260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. AGRAVO DO INSS

IMPROVIDO.

1. A E. Terceira Seção desta C. Corte já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto.
2. Tendo o autor optado pela manutenção do benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, são devidas ao autor as parcelas atrasadas, referentes ao benefício concedido no âmbito judicial, no período anterior à concessão do benefício concedido na via administrativa.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003768-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003768-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA MAROLA DO PRADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO
No. ORIG.	:	30035873420138260095 1 Vr BROTAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004122-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004122-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	DARCI AUGUSTO BASSANELLO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196632 CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
CODINOME	:	DARCI AUGUSTO BASSANELO
No. ORIG.	:	14.00.00102-9 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRAM O DESACERTO DO *DECISUM*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.
4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005874-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005874-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
CODINOME	:	CLAUDIA APARECIDA PEREIRA COUTINHO
No. ORIG.	:	00025043920118260601 2 Vr SOCORRO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016603-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016603-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	YASMIM CRISTINI PAIVA incapaz e outro(a)
	:	ISABELLY VICTORIA COUTINHO PAIVA incapaz
ADVOGADO	:	SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
REPRESENTANTE	:	PATRICIA APARECIDA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
No. ORIG.	:	00035812820158260283 1 Vr ITIRAPINA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DA PARTE AUTORA E DO INSS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO PARCIALMENTE EXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDO E DO INSS REJEITADOS.

- 1 - Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 535 do CPC de 1973 (artigo 1.022 do CPC atual), somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
- 2 - Acolhidos os embargos de declaração oposto pela parte autora para corrigir a omissão quanto aos honorários advocatícios. Desse modo, a verba honorária de sucumbência deve incidir no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
- 3 - A matéria objeto dos embargos de declaração opostos pelo INSS, foi apreciada de forma clara e coerente.
- 4 - Embargos de declaração da parte autora acolhidos e embargos de declaração do INSS rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020338-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020338-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZULMIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP268228 DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
No. ORIG.	:	15.00.00166-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCUMPRIMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. PROPORCIONAL. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDAS.

1. Decisão que reduziu a multa diária aplicada ao INSS pelo descumprimento de decisão que determinou a concessão/pagamento de benefício previdenciário.
2. Possibilidade de o juiz reduzir a multa imposta, quando os valores auferidos com a medida coercitiva representar benefícios econômicos superiores àqueles pretendidos por meio da própria efetivação da providência judicial (art. 537 § 1º do CPC/2015).
3. As alterações do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, introduzida pela Lei 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.
4. Tenho fixado as multas diárias no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em casos de atraso na implantação de benefícios, não foi fixada com razoabilidade e proporcionalidade, já que a fixação em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício produzirá valores pouco significativos, portanto, a multa deveria ser reduzida para R\$ 100,00 (cem reais), assim sendo mantenho o teto fixado na sentença de primeiro grau de R\$ 9.000,00.

5. Apelação do INSS e Recurso adesivo da parte autora improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao Recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022611-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022611-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	LUIZ ACACIO ORTIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00019-4 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRAM O DESACERTO DO *DECISUM*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023143-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023143-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ163323 PATRICK FELICORI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDECI DOMINGOS incapaz
ADVOGADO	:	SP264076 VILSON RODRIGUES DOS SANTOS
REPRESENTANTE	:	RUTI APARECIDA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP264076 VILSON RODRIGUES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	14.00.00105-6 2 Vr SERRA NEGRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023448-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023448-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
SUCEDIDO(A)	:	MARIA DOMINGUES PAES DO ESPIRITO SANTO falecido(a)
No. ORIG.	:	14.00.00180-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para

comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024274-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024274-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NOEL LOPES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG.	:	00015759420148260279 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Assim, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material.

2. Desta feita, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00103 AGRAVO REGIMENTAL EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025603-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025603-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO VICENTE LAZARO FONSECA
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 116/117
No. ORIG.	:	00015948120148260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRAM O DESACERTO DO *DECISUM*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.
4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027877-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027877-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JULIO PINHEIRO RIBEIRO incapaz
ADVOGADO	:	SP283751 HAMILTON SOARES ALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
REPRESENTANTE	:	ANA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
No. ORIG.	:	00021371120148260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.031472-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENI FERNANDES DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG.	:	15.00.00173-6 1 Vr IBITINGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. O mero recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de autônomo/contribuinte individual, isto é, sem o registro em Carteira de Trabalho, não consiste em prova do efetivo retorno à atividade profissional.
2. Não comprovando o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, verificando-se que, na verdade, o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado.
3. Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.034543-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES LINO
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011631320158260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRAM O DESACERTO DO *DECISUM*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.
4. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034933-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034933-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP237674 RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
No. ORIG.	:	10051701920148260624 3 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038110-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038110-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SILVIO BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG.	:	00030554820128260095 1 Vr BROTAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041398-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041398-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO(A)	:	ACÓRDÃO DE FLS.175/178
EMBARGANTE	:	NANCY SOARES GUIDOTTI
ADVOGADO	:	SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA
No. ORIG.	:	10082002020158260077 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042086-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042086-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	WILMAR DE OLIVEIRA RANGEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10043115820168260292 3 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRAM O DESACERTO DO *DECISUM*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.
4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000305-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000305-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSELI APARECIDA BOTELHO HEPFENER
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	10029319320148260510 4 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I - Assiste razão à embargante somente no tocante à alegada existência de erro material no acórdão. Com efeito, de acordo com os documentos de fls. 40 e 72 dos autos, a data do requerimento administrativo e, por consequência, da DIB, é 20/01/2014.

II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000874-43.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000874-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS

INTERESSADO	:	ESONE CAMARGO DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	14.00.00148-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000974-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000974-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARILENE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP266949 LEANDRO FERNANDES
No. ORIG.	:	14.00.00111-2 1 Vr URANIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001023-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001023-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	OTILIO MANOEL DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG.	:	14.00.00274-1 2 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001086-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001086-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSEMARY APARECIDA GIRALDELLI
ADVOGADO	:	SP143517 ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
No. ORIG.	:	10028062420158260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002574-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002574-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ODIMA LOPES MARICATO
ADVOGADO	:	SP345865 RAFAEL DA COSTA
No. ORIG.	:	14.00.00264-1 1 Vr ITAI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002758-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002758-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA GAZONO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG.	:	16.00.00114-5 3 Vr MIRASSOL/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002782-38.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002782-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUZIA ORRU AMADIO
ADVOGADO	:	SP315956 LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO
No. ORIG.	:	14.00.00166-7 2 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003601-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003601-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA ROSA DE LUCENA
ADVOGADO	:	SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
No. ORIG.	:	15.00.00072-3 1 Vr MIRACATU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede

de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.  
IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004462-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004462-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ALCEU DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
No. ORIG.	:	15.00.00079-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004939-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004939-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSA MARIA BELTRAME BOLLINI
ADVOGADO	:	SP256195 RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO
No. ORIG.	:	15.00.00088-7 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO -

PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006473-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006473-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRAIDENBERG (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
CODINOME	:	MARIA APARECIDA SOARES FRAIDENBERG
No. ORIG.	:	15.00.00231-3 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006949-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006949-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP059715 JOSE ROBERTO PONTES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
No. ORIG.	:	14.00.00027-5 1 Vr CAJURU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007118-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007118-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA JOSE LOPES SELEGUIM
ADVOGADO	:	SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
No. ORIG.	:	16.00.00109-8 1 Vr POMPEIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008181-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008181-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDA DE LOURDES MAGRI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
No. ORIG.	:	14.00.00254-9 1 Vr BRODOWSKI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009812-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009812-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.225/229
INTERESSADO	:	MARIA DE LOURDES MOREIRA MATHIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189584 JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG.	:	10002411020168260288 2 Vr ITUVERAVA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017468-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017468-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP283166 PAMILA HELENA GORNI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00180-8 1 Vr TAQUARITINGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ADICIONAL DE 25%. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FALTA DE AMPARO LEGAL.

1. A parte autora, é beneficiária de amparo social, alega que necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária e, portanto, faz jus ao adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.
2. Em que pese o quadro de saúde da parte autora e suas atuais necessidades, a lei previdenciária é clara e taxativa quanto à previsão do acréscimo de 25% apenas aos segurados que recebem aposentadoria por invalidez, o que não ocorre neste caso.
3. A extensão do acréscimo de 25% ao benefício de amparo social, bem como a quaisquer outros benefícios previdenciários ou assistenciais, configuraria inequívoca afronta ao princípio da legalidade.

4 - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019725-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019725-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	KAUA MATEUS FERRAZ incapaz
ADVOGADO	:	SP277488 LAERCIO GOIS FERREIRA
REPRESENTANTE	:	IVONE FREIRE DA SILVA FERRAZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00152-4 1 Vr CHAVANTES/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um *limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de*

comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022956-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022956-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MILENI PRISCILA THEODORO LIRIO
ADVOGADO	:	SP298280 VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	16.00.00331-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que tange à qualidade de segurado, restou comprovada, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (anexo) verifica-se que o falecido possui último registro no período de 16/05/2012 a 01/02/2016.
3. Quanto à comprovação da dependência econômica a autora alega na inicial que vivia em união estável com o *de cujus* até o óbito.
4. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos os documentos acostados as fls. 16/17, declaração de união estável emitida em 23/03/2016, contas de consumo, notas fiscais e seguro de vida, ademais as testemunhas arroladas as fls. 72/75 foram uníssonas em atestar a união estável do casal até a data do óbito.
5. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo (23/02/2016 - fls. 19), conforme determinado pelo juiz sentenciante.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023000-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023000-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA SOLANGE LOPES DE MOURA
ADVOGADO	:	SP243939 JOSÉ LUIZ MACHADO RODRIGUES
No. ORIG.	:	10004285320168260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Pedido de auxílio-reclusão, formulado pela parte autora, que dependia economicamente do esposo recluso.
2. A parte autora comprovou ser companheira do recluso por meio dos documentos acostados aos autos.
3. O recluso possuía a qualidade de segurado por ocasião da prisão.
4. Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue aos autores merece ser reconhecido.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023424-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023424-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELENILDA AGUILERA JOSE
ADVOGADO	:	SP321055 FERNANDA CUBAS ARAUJO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	16.00.00227-6 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que tange à qualidade de segurado, restou comprovado, em consulta ao extrato do sistema do CNIS/DATAPREV (fls. 39), verifica-se que foi concedida a pensão por morte ao filho do casal a partir do óbito.
3. Quanto à comprovação da dependência econômica a autora alega na inicial que vivia em união estável com o *de cujus* até o óbito.
4. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos sentença de reconhecimento de união estável (fls. 11/13), expedida em 18/05/2016, deixando de acostar demais documento que comprovassem a união estável do casal.
5. Em relação a dependência econômica a autora alega na inicial que vivia em união estável com o falecido. Entretanto o MM. Juízo "a quo" julgou antecipadamente a lide, deixando de realizar a oitiva de testemunhas para comprovar o alegado.
6. Considerando a necessidade de oitiva de testemunhas para corroborar o alegado, bem como para afastar eventual alegação de cerceamento de defesa, necessária a produção de prova oral.
7. Merece reparo a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da ausência da oitiva de testemunhas.
8. Anulada a sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular de ofício a sentença, restando prejudicada a apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00132 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025388-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025388-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

PARTE AUTORA	:	ALFREDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP183845 ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA
PARTE RÊ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	10006603520168260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 496 DO CPC. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. De início, observo ser inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, vez que o disposto no parágrafo 3º do artigo 496 do CPC atual dispensa do reexame necessário o caso em questão, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal.
2. Por conseguinte, considerando os valores atrasados a que a parte autora faz jus, conclui-se que o valor da condenação, obviamente, não ultrapassará 1000 (mil) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado.
3. Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 22275/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005962-16.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005962-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MIGUEL BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00059621620074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- I - O v. acórdão recorrido concedeu a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional ao embargante, a contar de 08/04/2010, tendo computado até 27/10/2005 o período de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias.
- II - No entanto, a parte autora efetuou contribuições previdenciárias intercaladas com o recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo implementado os requisitos exigidos para o recebimento da aposentadoria integral, uma vez que em 08/04/2010 completou mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.
- III - Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir de 08/04/2010, ocasião em que cumpriu os requisitos exigidos para a sua concessão.
- IV - Embargos declaratórios acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006913-73.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006913-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENTIL INACIO SA
ADVOGADO	:	SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069137320084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO EM CTPS. VERACIDADE JURIS TANTUM. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS DE MORA.

1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres.
2. As anotações em carteira de trabalho gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, portanto, caberia à autarquia comprovar a falsidade ou irregularidade de suas informações, o que não o fez, não sendo possível impugná-las com base em meras conjecturas.
3. Computando-se o período de atividade comum ora averbado, somado aos demais períodos anotados na CTPS do autor, incluindo os recolhimentos previdenciários e certidões acostadas às fls. 20/21, até a data do requerimento administrativo (07/12/2005) perfazem-se **35 anos, 09 meses e 16 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
4. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor à **aposentadoria por tempo de contribuição integral** desde a DER, em 07/12/2005, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.
5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Benefício mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040484-23.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.040484-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE LUIZ POZZOLINI
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00148-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL (46). DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. O autor interpôs recurso de apelação e recurso adesivo e, tendo em vista o princípio da singularidade (ou unicidade) dos recursos, passo a apreciar somente o de fls. 215/228, visto que protocolizado por primeiro (24/06/2014), ainda que recebido pelo magistrado *a quo* apenas em 28/08/2014.
2. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei.
3. O período de 01/11/1977 a 31/12/1980 deve ser computado como tempo de serviço comum, pois ainda que o autor informe sua habilitação como motorista desde 1972, os documentos acostados aos autos não confirmam o exercício da atividade como motorista de modo habitual e permanente, nos termos exigidos pelos Dec. nºs 53.831/64 e 83.080/79.
4. De 01/01/1990 a 03/06/1990, 04/06/1990 a 02/03/1991 e 04/06/1991 a 05/01/1992 consta da CTPS que exerceu parte dos períodos como 'trabalhador rural', atividade não inserida nos decretos previdenciários como insalubres, devendo ser computados como tempo de serviço comum.
5. Como a exposição a ruído foi inferior a 90 dB(A) no período de 06/03/1997 a 19/06/1999 durante a vigência do Dec. nº 2.172/97, deve o período ser computado como tempo de serviço comum.
6. A atividade de motorista prestada junto à empresa Via Técnica Construções Ltda. não ficou comprovada como insalubre por meio de laudo técnico/PPP, devendo os períodos de 26/08/1999 a 30/06/2001, 02/01/2002 a 11/07/2002 ser considerados como tempo de serviço comum.
7. Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 05/03/1974 a 22/04/1976, 21/05/1976 a 31/07/1976, 01/01/1982 a 31/12/1983, 01/01/1988 a 30/11/1989, 27/05/1994 a 05/03/1997, 01/09/2007 a 23/12/2008 e 01/07/2009 a 23/07/2010, devendo o INSS proceder à sua averbação, conforme disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
8. Recurso adesivo não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida.
9. Apelação do INSS improvida. Benefício indeferido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do recurso adesivo, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015859-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: JOSE DIAS, LUZIA DE LOURDES SILVEIRA DIAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, KARINA SILVA BRITO - SP242489, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778

Advogados do(a) AGRAVANTE: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, KARINA SILVA BRITO - SP242489, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I – Retifique-se a autuação para que seja excluído o nome de José Dias como agravante -- uma vez que já faleceu --, tendo sido sucedido por Luzia de Lourdes Silveira Dias (doc. nº 1.036.226). Certifique-se.

II – Providencie a recorrente, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, a juntada das seguintes cópias:

- a) da procuração outorgada no feito subjacente;
- b) da decisão que lhe concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita;
- c) das fls. 130 e 154 daqueles autos;
- d) da petição que ensejou a decisão agravada.

III - Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019650-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: ISAURA BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Isaura, da decisão que, em ação previdenciária, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu pedido de gratuidade da justiça e determinou ao autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Aduz a recorrente, em síntese, que pretende o recebimento de benefício no valor de um salário mínimo, de modo que o simples requerimento e a declaração de pobreza, são suficientes para que seja deferida a gratuidade.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o direito à gratuidade da justiça, prevendo em seu art. 98, *caput*, que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

No caso dos autos, a ora recorrente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em consulta ao CNIS verifico que a ora agravante, zeladora junto à Prefeitura do Município de Adolfo/SP, recebe remuneração no valor de R\$ 1.682,16. Formula pedido de gratuidade na petição inicial e apresenta declaração de pobreza.

A prova em contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitada do postulante, deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família. Para tanto, pode a parte contrária impugnar a concessão da benesse, consoante o disposto no art. 100, *caput*, do CPC, o que não ocorreu na situação em apreço.

Vale frisar que, havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Destarte, há se reconhecer à ora agravante o direito à justiça gratuita, que pode ser revogado em qualquer fase do processo, mediante prova bastante de que possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, a fim de conceder à parte autora a gratuidade da justiça.

Comunique-se o Juízo *a quo*, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018677-75.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VIRGINIA MARIA DA ROSA SOUZA  
Advogados do(a) AGRAVADO: NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão de deferiu liminar em mandado de segurança impetrado com intuito de obter salário-maternidade, em favor de Virgínia Maria da Rosa Souza, ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar. Afirma que o pagamento do benefício é de responsabilidade do empregador, sendo vedada a dispensa sem justa causa no período que antecedeu ao nascimento da filha da requerente.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida laborou como segurada empregada no período de 01/10/2007 a 08/04/2016, tendo demonstrado o nascimento de sua filha, em 30/01/2017, quando ainda mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. O art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Ainda que o pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS.

Importa salientar que a discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas.

A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, há que ser mantida a decisão proferida no juízo *a quo*.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II e III, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019385-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: LAERTE BIANCHINI

Advogado do(a) AGRAVANTE: DA WSON ALVES DE OLIVEIRA SILVA - SP313514

AGRAVADO: JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITATIBA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Laerte Bianchini, da decisão proferida no Juízo de Direito da 2ª Vara de Itatiba, que, em ação previdenciária, proposta com intuito de obter a revisão de benefício previdenciário, determinou a juntada de documentos, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça.

Alega o recorrente, em síntese, que é pessoal pobre, não tendo condições de arcar com as custas do processo sem o prejuízo de seu sustento.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Neste caso, verifico que o Juiz de Primeira Instância, na decisão agravada, não deliberou acerca do pedido de gratuidade da justiça, tendo apenas determinado a juntada de documentos que julgou necessários para a deliberação do pedido.

Todavia, a apreciação do pleito nesta esfera recursal, pressupõe anterior decisão no Juízo de Primeira Instância, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância.

Assim, o pedido formulado pela autora nesta esfera recursal deve ser primeiro analisado no Juízo *a quo*, de modo que sua apreciação nesta esfera não ofenda o princípio do duplo grau de jurisdição

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019005-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: ROSA LIA SILVA DE JESUS

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Rosa Lia Silva de Jesus, da decisão proferida no Juízo de Direito da Vara Única de Quatá, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de tutela de urgência, formulado com vistas a obter a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Embora a recorrente, nascida em 22/11/1972, afirme ser portadora de depressão e síndrome do pânico, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

Observo que o INSS indeferiu o pedido na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de tutela poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013874-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: BRENDA TALIA BERNARDO MACHADO TOLEDO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Brenda Talia Bernardio Machado Toledo, representada por sua mãe, da decisão que, em ação previdenciária proposta por seu pai, na qual teve reconhecido seu direito a aposentadoria por invalidez, ora em fase executiva, determinou o depósito dos valores devidos à autora, na qualidade de sucessora, para que fiquem à disposição do Juízo.

Sustenta a recorrente, em síntese, que faz jus ao levantamento dos valores devidos, cuja necessidade está comprovada por se tratar de família de baixa renda.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja autorizado à autora o levantamento da quantia solicitada.

É o relatório.

Decido.

Assiste parcial razão à agravante.

O art. 110, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, estabelece que:

*"Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento."*

O dispositivo autoriza a mãe, representante legal da sucessora do autor falecido, a receber os valores relativos aos atrasados do benefício devido.

Assim, poderá realizar o levantamento dos valores atrasados, que o demandante da ação judicial subjacente ao presente instrumento teria recebido mensalmente caso o pagamento fosse feito no momento próprio.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça, que a seguir colaciono:

***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEVIDOS AOS FILHOS MENORES.***

*I - Desnecessário o depósito judicial, podendo ser imediatamente levantadas pelo representante legal dos autores as quantias relativas às prestações em atraso do benefício de pensão por morte da genitora, correspondentes às quotas partes dos filhos menores.*

*II - Por se tratar de verba de caráter alimentar; mesmo se tratando de menores, civilmente incapazes, pode ser paga ao genitor; representante legal dos filhos, nos termos do artigo 110 da Lei n.º 8.213/91, da mesma forma que teria ocorrido se a pensão houvesse sido paga mensalmente. III - Agravo de instrumento interposto pelos autores provido.*

*(AI 201103000017883, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1567.)*

***PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEVANTAMENTO, PELA AUTORA GENITORA, DOS VALORES DEVIDOS AOS FILHOS MENORES. POSSIBILIDADE.***

*- Descabida a negativa do juízo a quo, diante da intervenção do Ministério Público, de levantamento de depósito integral pela autora genitora, de valor proveniente de revisão de pensão por morte, em face da retenção da quantia pertencente aos filhos menores, bem como a determinação de regularização da representação processual da filha mais velha, que atingira a maioridade civil.*

*- Tratando-se de verba de caráter alimentar; necessária ao sustento dos incapazes que, após a morte do genitor, contavam com 06 e 05 anos, os mais velhos, e apenas um mês de idade, o mais novo, a mãe, como representante legal dos menores, tendo provido suas necessidades, tem direito ao levantamento total dos valores indevidamente sonegados.*

*- Embora o benefício atualmente esteja extinto em relação à mãe, porque reconhecido seu direito somente até 1982, e quanto aos filhos, porque atingiram a maioridade, a filha mais velha, quando obstado o levantamento do depósito, entre fevereiro e março de 1994, ainda não havia completado a maioridade civil.*

*- Se era direito da mãe efetuar o levantamento, e se sustentou os filhos com recursos próprios, privando-se da pensão previdenciária, deve ser ressarcida com o levantamento integral do depósito, pouco importando que todos os filhos tenham atingido a maioridade, pois a questão deve ser julgada de acordo com as circunstâncias existentes no momento em que originada a controvérsia.*

- *Agravo de instrumento a que se dá provimento para autorizar o levantamento do valor integral depositado, com a aplicação da devida correção monetária e incidência de juros de mora, pela agravante genitora.*

(AG 95030827329, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 276.)

Assim, considerando o caráter alimentar do benefício em questão, não vislumbro impedimento ao levantamento da quantia requerida, pela representante legal da sucessora da parte autora, nos termos da lei civil.

De se ressaltar, contudo, que deverá ser realizada a prestação de contas pela representante legal, demonstrando a devida utilização dos valores levantados.

Posto isso, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para autorizar o levantamento dos valores devidos à representante legal da parte autora, que deverá prestar contas da utilização perante o Juízo competente.

Comunique-se o Juízo *a quo*, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013874-49.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: BRENDA TALIA BERNARDO MACHADO TOLEDO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Brenda Talia Bernardio Machado Toledo, representada por sua mãe, da decisão que, em ação previdenciária proposta por seu pai, na qual teve reconhecido seu direito a aposentadoria por invalidez, ora em fase executiva, determinou o depósito dos valores devidos à autora, na qualidade de sucessora, para que fiquem à disposição do Juízo.

Sustenta a recorrente, em síntese, que faz jus ao levantamento dos valores devidos, cuja necessidade está comprovada por se tratar de família de baixa renda.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja autorizado à autora o levantamento da quantia solicitada.

É o relatório.

Decido.

Assiste parcial razão à agravante.

O art. 110, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, estabelece que:

"Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento."

O dispositivo autoriza a mãe, representante legal da sucessora do autor falecido, a receber os valores relativos aos atrasados do benefício devido.

Assim, poderá realizar o levantamento dos valores atrasados, que o demandante da ação judicial subjacente ao presente instrumento teria recebido mensalmente caso o pagamento fosse feito no momento próprio.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça, que a seguir colaciono:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEVIDOS AOS FILHOS MENORES.**

*I - Desnecessário o depósito judicial, podendo ser imediatamente levantadas pelo representante legal dos autores as quantias relativas às prestações em atraso do benefício de pensão por morte da genitora, correspondentes às quotas partes dos filhos menores.*

*II - Por se tratar de verba de caráter alimentar; mesmo se tratando de menores, civilmente incapazes, pode ser paga ao genitor; representante legal dos filhos, nos termos do artigo 110 da Lei nº 8.213/91, da mesma forma que teria ocorrido se a pensão houvesse sido paga mensalmente. III - Agravo de instrumento interposto pelos autores provido.*

*(AI 201103000017883, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1567.)*

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEVANTAMENTO, PELA AUTORA GENITORA, DOS VALORES DEVIDOS AOS FILHOS MENORES. POSSIBILIDADE.**

*- Descabida a negativa do juízo a quo, diante da intervenção do Ministério Público, de levantamento de depósito integral pela autora genitora, de valor proveniente de revisão de pensão por morte, em face da retenção da quantia pertencente aos filhos menores, bem como a determinação de regularização da representação processual da filha mais velha, que atingira a maioridade civil.*

*- Tratando-se de verba de caráter alimentar; necessária ao sustento dos incapazes que, após a morte do genitor, contavam com 06 e 05 anos, os mais velhos, e apenas um mês de idade, o mais novo, a mãe, como representante legal dos menores, tendo provido suas necessidades, tem direito ao levantamento total dos valores indevidamente sonegados.*

*- Embora o benefício atualmente esteja extinto em relação à mãe, porque reconhecido seu direito somente até 1982, e quanto aos filhos, porque atingiram a maioridade, a filha mais velha, quando obstado o levantamento do depósito, entre fevereiro e março de 1994, ainda não havia completado a maioridade civil.*

*- Se era direito da mãe efetuar o levantamento, e se sustentou os filhos com recursos próprios, privando-se da pensão previdenciária, deve ser ressarcida com o levantamento integral do depósito, pouco importando que todos os filhos tenham atingido a maioridade, pois a questão deve ser julgada de acordo com as circunstâncias existentes no momento em que originada a controvérsia.*

*- Agravo de instrumento a que se dá provimento para autorizar o levantamento do valor integral depositado, com a aplicação da devida correção monetária e incidência de juros de mora, pela agravante genitora.*

*(AG 95030827329, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 276.)*

Assim, considerando o caráter alimentar do benefício em questão, não vislumbro impedimento ao levantamento da quantia requerida, pela representante legal da sucessora da parte autora, nos termos da lei civil.

De se ressaltar, contudo, que deverá ser realizada a prestação de contas pela representante legal, demonstrando a devida utilização dos valores levantados.

Posto isso, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para autorizar o levantamento dos valores devidos à representante legal da parte autora, que deverá prestar contas da utilização perante o Juízo competente.

Comunique-se o Juízo *a quo*, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020081-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MAKSOU D GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURA GLORIA LANZONE - MS7566000A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão que, em ação previdenciária, concedeu a tutela de urgência, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor, ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos para a concessão da tutela de urgência, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 10/12/1962, operador de máquinas, apresenta lombociatalgia, protrusões discais, artrite, tendinose e edema, com encaminhamento ao neurocirurgião, encontrando-se ao menos temporariamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos atestados e exames médicos juntados.

A qualidade de segurado está indicada, vez que o ora recorrido, recebeu auxílio-doença, no período de 05/03/2017 a 30/08/2017, tendo ajuizado a ação subjacente ao presente instrumento em 04/10/2017, quando ainda mantinha a condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei n.º 8.213/91.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, há que ser mantida a decisão proferida no juízo *a quo*. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002616-52.2016.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MARCOS ROGERIO RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5008470-17.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO BORRO, OLINTHO DE ALMEIDA NUNES, ADEILDA BEZERRA NUNES e Ministério Público Federal

O processo nº 5000812-73.2016.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5005991-51.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5009018-42.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MARIA ALICE DE ARAUJO SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5008541-19.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA NOBRE e Ministério Público Federal  
O processo nº 5008229-43.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE AGOSTINHO DE PONTES NETO e Ministério Público Federal  
O processo nº 5005119-36.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: ANIZIO SAMPAIO DE JESUS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5006271-22.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ODEIR ADRIANO IZIDORO e Ministério Público Federal  
O processo nº 5012037-56.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MARIO ANTONIO DE FREITAS RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5011881-68.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ROBERTO BERTINI e Ministério Público Federal

O processo nº 5002845-02.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JOAO CARDOSO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5010389-41.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: ERLI NATIVIDADE PINHEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5003210-56.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: VIRGINIA APARECIDA DOMINGOS CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5013560-06.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCIA MAY MARINHO e Ministério Público Federal

O processo nº 5002856-31.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MIRIAN SANCHES RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5013625-98.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: LUZIA RODRIGUES XAVIER, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5010078-50.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5007080-12.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAQUIM AUGUSTO DE FIGUEIREDO NETTO e Ministério Público Federal  
O processo nº 5008840-93.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento  
Data: 04-12-2017  
Horário: 14:00  
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5009837-76.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04-12-2017  
Horário: 14:00  
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: CARLOS TADEU CIPOLA LEITE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5009082-52.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04-12-2017  
Horário: 14:00  
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FABIO SANTOS DA SILVA, FABRICIO SANTOS DA SILVA e Ministério Público Federal  
O processo nº 5003155-08.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04-12-2017  
Horário: 14:00  
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: LUCIANA BENEDICTO, HENRIQUE BENEDICTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5004266-27.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDMUNDO CARLOS LISBOA DOS SANTOS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5015946-09.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5008681-53.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5007624-97.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MARIA APARECIDA ROSA MARQUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5005943-92.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: BENEDITO MARQUEZEPPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5008332-50.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA e Ministério Público Federal  
O processo nº 5004206-54.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO DA SILVA e Ministério Público Federal

O processo nº 5007187-56.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: ARLINDA LUCINDO DOS SANTOS DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5005347-11.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERTO PONVEQUI e Ministério Público Federal

O processo nº 5007821-52.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: POMPEU DO PRADO ROSSI, FLAVIA ROSSI PEREIRA DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5004573-78.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ILDA FERNANDES ARGOELHO e Ministério Público Federal

O processo nº 5001240-31.2016.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: GUILHERMA GARCIA FARIAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002002-13.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: LUSIMAR BARBOSA PEIXOTO, CLAUDEMIR BARBOSA PEIXOTO, ALDAIR PEIXOTO, MARIA DE LOURDES PEIXOTO RIBEIRO, NILSON BARBOSA PEIXOTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5005340-19.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MARTINS PISSURNO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002784-20.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: SANDRO SOUZA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5003084-06.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: NERI MARIA DA SILVA NASCIMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5000075-12.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento  
Data: 04-12-2017  
Horário: 14:00  
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5000614-60.2016.4.03.6103 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04-12-2017  
Horário: 14:00  
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MARCIO ROGERIO VENDRAME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5000118-13.2016.4.03.6109 (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04-12-2017  
Horário: 14:00  
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5001406-29.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04-12-2017  
Horário: 14:00  
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5001406-29.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JUAN RODRIGUES DEL RIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5001150-88.2017.4.03.6183 (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: GERSON GONZALES ORTIZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5001393-30.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APARECIDO GONCALVES CARVALHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5001410-03.2016.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002273-22.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: IRAI CALDERAN, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRAI CALDERAN e Ministério Público Federal

O processo nº 5000172-46.2016.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APARECIDA DOMINGOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002801-56.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: PETER BRUCKNER, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5000015-41.2017.4.03.6183 (APELAÇÃO(198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MICHEL ALEM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5004993-83.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: CREUZA LUIZA DE REZENDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002923-69.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: GILIARD BARBOSA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002929-76.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: LUIZ CUNHA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5000881-81.2016.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5003253-66.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: FRANCISCO NUNES FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002541-13.2016.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: EDNA RODRIGUES GARCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002495-24.2016.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JOSE SOUZA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5000388-31.2016.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5000289-37.2016.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5000967-18.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MARIA DOLORES BENITES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002367-04.2016.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5001688-04.2016.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAURO DE FREITAS e Ministério Público Federal

O processo nº 5000315-83.2016.4.03.6103 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: LUCIA MARIA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5001444-41.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IVANIL DOS SANTOS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002369-95.2016.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: GIZELI REITMAN SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5000746-35.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04-12-2017  
Horário: 14:00  
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: BENEDITO FERREIRA PEREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5001072-53.2016.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04-12-2017  
Horário: 14:00  
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: IZAIR DE ALCANTARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5002922-84.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04-12-2017  
Horário: 14:00  
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: REIMUNDO CABRAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5002906-33.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04-12-2017  
Horário: 14:00  
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: ELISABETE FLORIANO DOS ANJOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5003181-79.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: OSMAR BARBARESCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002935-83.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: THEREZINHA DE JESUS ARAUJO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5001493-82.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: PAULO CACILDO ASSMANN, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002972-13.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IVANILDA PEREIRA BENFICA e Ministério Público Federal

O processo nº 5001980-86.2016.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002650-27.2016.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: FERNANDO BATISTA DO NASCIMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5001006-49.2016.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: CLEMENTE MIGUEL DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5000827-81.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO(198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53585/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032265-07.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.032265-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA ROSA e outros(as)
	:	EURIPA DARC DE SOUZA GREGORIO
	:	SUELI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP095116 VILSON ROSA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO GABRIEL DE SOUZA falecido(a)
No. ORIG.	:	90.00.00039-7 1 Vr IGARAPAVA/SP

**DESPACHO**

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença, proferida em 07 de fevereiro de 2003, julgou procedente os embargos, para julgar extinta a execução, sob o fundamento de não haver crédito a favor do embargado.

A parte embargada interpôs recurso de apelo, o qual foi dado provimento, em decisão proferida monocraticamente para "(...) determinar a elaboração de novo cálculo pela Contadoria Judicial da Primeira Instância, com base na metodologia aqui exposta, recalculando-se inclusive a renda mensal inicial do benefício com base na média aritmética dos últimos trinta e seis meses de salários de contribuição, de acordo com o julgado exequendo, abatendo-se mês a mês as importâncias já pagas administrativamente, pelo valor nominal, corrigindo-se as diferenças de acordo com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 242/CJF, e, posteriormente, nos Provimentos nº 26/2001 e 52/04, ambos da COGE-3ª Região." (fls. 35/38).

Após retorno dos autos à Vara de Origem, foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 43).

Em resposta, foi realizado laudo pericial e apurado o valor de R\$9.553,47 (nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), para 04/2001 (fls. 50/54).

Após manifestação das partes, o feito foi sentenciado, sendo julgado improcedente os embargos, e determinado o prosseguimento da execução pela quantia apurada pela perícia contábil (fls. 50/54). Condenado o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da execução.

Inconformada, apela a parte embargante, em que alega excesso de execução, pois se insurge contra o cálculo da RMI, por ter sido aplicado o índice integral, bem como no que se refere à sua evolução, no que se refere aos critérios de correção monetária.

Assim, tendo em vista as questões suscitadas pelo INSS, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para análise da conta elaborada pela perícia contábil, bem como para que sejam efetuados cálculos dos valores devidos, principalmente, porque a decisão deverá fixar o valor da execução, da seguinte forma:

- 1) Efetuar a liquidação na forma prevista no julgado, observando-se, ainda, as diretrizes traçadas na decisão de fls. 35/38 destes autos;
- 2) Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, devendo incidir na atualização monetária, a partir de julho de 2009, o índice de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança (TR), nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.
- 3) Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada (04/2001);

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020862-36.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.020862-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ANTONIO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	05.00.00226-1 3 Vr JACAREI/SP

#### DESPACHO

Muito embora louvável a motivação ensejadora do despacho da e. Vice Presidência (fl. 262), imbricada com a celeridade procedimental, certo é que, ultimado o julgamento pela Nona Turma - decisão monocrática, agravo legal e embargos declaratórios, apontando-se, nos dois últimos recursos, equívoco no cômputo do tempo de serviço, a redundar em improcedência do pedido de aposentadoria -, inclusive com oferta de recurso excepcional pela parte interessada, resta inviabilizada a suscitação de questão de ordem para revolver matéria já submetida ao Colegiado.

Ademais, não se trata aqui de juízo de retratação decorrente de recursos repetitivos ou representativos de controvérsia julgados pelo STF ou pelo STJ, este sim hábil à eventual alteração do pronunciamento da Turma Julgadora.

Tais as considerações, restituam-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

	2011.60.00.011908-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CELESTE REGINA MUNFORD SILVA
ADVOGADO	:	MS011980 RENATA GONCALVES PIMENTEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FAUSTO OZI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00119089120114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DESPACHO

Junte o autor cópia dos autos da ação penal citada nos autos (0003849-66.2001.4.03.60000), com informação acerca de eventual trânsito em julgado.

Junte o INSS comprovante da ciência inequívoca do autor do indeferimento da carta de revisão do ato que determinou a cessação do benefício (carta de fls. 300).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, digam as partes, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

## 00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006690-62.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.006690-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	MAURI PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP294383 LUIS FERNANDO SARAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00066906220144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a aposentadoria especial a partir da data do desligamento do emprego.

Nos termos do artigo 101, §1º, do CPC, passo a analisar, preliminarmente ao julgamento do recurso, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado nas razões de apelação.

Destaco, inicialmente, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil. Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "**comprovar**" a insuficiência de recursos.

Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a **RS 1.999,18**, que é o valor de renda máxima que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução de 02/5/2017).

Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *juris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

Alegações como a presença de dívidas, ou abatimento de valores da remuneração ou benefício por empréstimos consignados, não constituem desculpas legítimas para a obtenção da gratuidade, exceto se motivadas por circunstâncias extraordinárias ou imprevistas devidamente comprovadas.

Registre-se, ainda, que as custas processuais cobradas na Justiça Federal são irrisórias quando comparadas às cobradas pela Justiça Estadual de São Paulo.

Não obstante ter a parte autora advogado particular, este fato não afasta a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

Contudo, no caso, a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, remuneração pelo exercício de atividade laborativa (f. 37/38) com renda mensal superior ao limite da isenção do Imposto de Renda, o que afasta a alegação de ausência de capacidade econômica.

Nessas circunstâncias, não faz jus ao benefício pretendido.

Nesse sentido, trago à colação os seguinte precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g. n.):

*"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. O STJ não tem admitido a decretação de deserção quando negada a assistência judiciária, sem que tenha sido oportunizado à parte o recolhimento das custas recursais. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. A Corte de origem, em cumprimento à decisão judicial proferida por este Tribunal Superior, no Recurso Especial 1.078.865/RS, concedeu oportunidade à ora agravante para realizar o recolhimento do preparo, o que, in casu, não foi cumprido. 5. Assim, considerando que a determinação do STJ foi respeitada e o preparo não foi realizado, torna-se correta a decretação da deserção. 6. Agravo Regimental não provido." (AGA 201000887794, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A questão federal suscitada em sede de recurso especial deve, anteriormente, ter sido impugnada nas instâncias ordinárias e lá prequestionada. Até mesmo as violações surgidas no julgamento do acórdão recorrido não dispensam o necessário prequestionamento. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. 4. Na hipótese, o c. Tribunal de Justiça entendeu que não havia prova da dificuldade de o autor arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de sua subsistência e de sua família, bem como não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência. 5. Rever as conclusões do acórdão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200801249330, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 02/08/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200702198170, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 01/04/2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Regimental. Princípio da Fungibilidade. 2. "Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum" (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.08.2006). 3. In casu, se o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, negou o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravados, não há como entender de maneira diversa, sob pena de reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. Agravo Regimental não provido." (AGA 200602496875, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008)*

Com estas considerações, **indefiro** o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Nos termos do artigo 101, §2º, do CPC, determino ao apelante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008173-21.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.008173-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	DIMAS ARAUJO
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00081732120144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Reconsidero em parte a decisão de fls. 165, em virtude do julgamento do RE n.º 870.947, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos, para que seja refeita a conta de liquidação, devendo, na correção monetária, ser aplicado o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, ajustando-o ao decidido na citada Repercussão Geral (RE n.º 870.947).

Informar o valor do débito atual, na data da conta embargada;

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004529-30.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004529-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP302940 RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS
SUCEDIDO(A)	:	SERGIO JOSE FERREIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	00045293020144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para ciência da manifestação do INSS às f. 154.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007759-80.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007759-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANA MARIA CASTRO SANTOS
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00077598020144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 27 de novembro de 2017, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.  
ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000483-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000483-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA PEREIRA ZERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP201428 LORIMAR FREIRIA
CODINOME	:	MARIA APARECIDA PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041679320138260070 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 27 de novembro de 2017, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.  
ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005521-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005521-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	IVANETE DE SOUZA MATOS
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00228-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 27 de novembro de 2017, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012961-02.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.012961-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ168480 LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO FRANCISCO DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS013843 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG.	:	08025806220128120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Tendo em vista o despacho de fl. 215, julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 211/214.

Int.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

OTAVIO PORT

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028696-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028696-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	EDUARDO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10042858520148260565 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Em virtude do julgamento do RE n.º 870.947, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos, para que seja refeita a conta de liquidação, devendo, na correção monetária, ser aplicado o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, ajustando-o ao decidido na citada Repercussão Geral (RE n.º 870.947).

Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000114-83.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.000114-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001148320154036113 1 Vr FRANCA/SP

#### DESPACHO

Reconsidero em parte a decisão de fls. 98, em virtude do julgamento do RE n.º 870.947, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos, para que seja refeita a conta de liquidação de fls. 115/118, devendo, na correção monetária, ser aplicado o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, ajustando-o ao decidido na citada Repercussão Geral (RE n.º 870.947).

Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006026-45.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006026-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SINESIO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00060264520154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para análise das contas apresentadas, bem como para que sejam efetuados cálculos dos

valores devidos, principalmente porque a futura decisão deverá fixar o valor da execução, da seguinte forma:

1) Efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

2) Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, devendo incidir na atualização monetária, a partir de julho de 2009, o índice de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança (TR), nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, bem assim,

3) informar o valor do débito atual, bem como na data da conta embargada (04/2015).

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007136-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007136-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	AMABILIA ANSELMO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010289320148260072 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 27 de novembro de 2017, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039043-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039043-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
APELADO(A)	:	MARIA HELENA FOGACA MARTINS
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
CODINOME	:	MARIA HELENA FOGACA
No. ORIG.	:	00017028120158260025 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 27 de novembro de 2017, para apresentação de voto-

vista.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016726-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016726-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO ANTONIO GONCALVES incapaz
ADVOGADO	:	SP282963 ALEXANDRO BARBOZA ANDRÉ
REPRESENTANTE	:	ADALBERTO BRANDAO GONCALVES
No. ORIG.	:	10038581420168260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que este feito será submetido a julgamento na sessão de 27 de novembro de 2017, para apresentação de voto-vista.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018495-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018495-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDEVINO HONORIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP167018 NELSON DOI
No. ORIG.	:	10021481320168260161 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para análise das contas apresentadas, bem como para que sejam efetuados cálculos dos valores devidos, principalmente porque a futura decisão deverá fixar o valor da execução, da seguinte forma:

- 1) Efetuar a liquidação na forma prevista no julgado, sem o desconto dos períodos em que a parte exequente teve vínculo empregatício ou efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual;
- 2) Com relação à correção monetária e aos juros de mora, observar os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, em observância ao título exequendo;
- 3) Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada.

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022094-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022094-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	JACQUELINE APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP294721 SANDRO LUIS CLEMENTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	11.00.00074-1 2 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão de f. 196, reitere-se o despacho de f. 194, a saber:

**"Compulsando os presentes autos, constatei falta da primeira folha da petição inicial.**

**Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie cópia dessa folha faltante."**

Pelo mesmo prazo de 15 (quinze) dias, mas desta feita improrrogável e, sob pena de julgamento no estado em que os autos se encontram.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025879-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025879-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARCIA HELENA ALVES DE PAULA incapaz
ADVOGADO	:	SP153940 DENILSON MARTINS
REPRESENTANTE	:	JERONIMO ALVES DE PAULA NETO
ADVOGADO	:	SP153940 DENILSON MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016720320148260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a autora, embora resida com companheiro, é interdita, tendo por curador seu genitor, e, ainda, que o estudo social informa que recebe ajuda financeira deste, determino a remessa dos autos à Vara de Origem, para que se complemente o estudo social, fornecendo informações a respeito das condições financeiras e de moradia dos genitores.

Com o retorno, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029109-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029109-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	APARECIDA DONIZETE CALDAS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10021049420158260236 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 183/186, remetam-se os autos à Vara de origem para realização de nova perícia socioeconômica, respondendo-se aos quesitos formulados.

Com o retorno dos autos a esta instância, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0031568-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031568-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	EUZEBIO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP046122 NATALINO APOLINARIO
	:	SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG.	:	10007371220168260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DESPACHO

Conforme se infere dos autos e do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve intimação pessoal da autarquia quanto aos termos da sentença de fls. 234/246, pelo que, com fundamento no artigo 938, § 1º, do CPC, converto o julgamento em diligência e determino a baixa dos autos à Vara de origem a fim de que se proceda à intimação pessoal do INSS, nos termos do art. 17 da Lei 10.910/04, *in verbis*:

"Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente."

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032805-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032805-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	VALDIR DANIEL
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	11.00.00130-4 1 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a apelação versa exclusivamente sobre honorários de sucumbência, comprove o recorrente o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto nos artigos 99, § 5º; 1.007, § 4º e 932, parágrafo único, todos do CPC.

Após, voltem conclusos.  
Intime-se.  
São Paulo, 26 de outubro de 2017.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5000756-79.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: CAMILA CHAVES DE FREITAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5001021-81.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANEZIO BUENO GARCIA e Ministério Público Federal  
O processo nº 5001899-40.2016.4.03.9999 (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: ROSA MARIA DA CONCEICAO SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002286-21.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5000117-61.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002861-29.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5003103-85.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: UNIAO FEDERAL e Ministério Público Federal

O processo nº 5000601-55.2017.4.03.6126 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, EDSON ALVES DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5004127-75.2017.4.03.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA (120)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APARECIDO DOS ANJOS CARDOSO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5001553-79.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JOAO CARLOS ALVES DE PAULA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5000819-31.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APARECIDO UGA DE CARVALHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002236-19.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: ELIAS APIO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002994-95.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JOAO BATISTA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002519-42.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MANUEL AMADOR DE MOURA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5010861-42.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: EDSON JUSTINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5006917-32.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCO ROGERIO FREITAS LIMA e Ministério Público Federal

O processo nº 5009912-18.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: SONIA APARECIDA DUARTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5009307-72.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: FRANCISCO OSVALDO PASSARELLI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5008330-80.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: ANTONIO APARECIDO DE MIRANDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5006966-73.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: LEONILDES ALVES DE ARAUJO FILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5010258-66.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MARCIO BRITO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5010273-35.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: VENANCIA MENDONCA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5000812-15.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5010997-39.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: IONI TEOTONIO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5000962-93.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JOSE UERTAS PEREIRA UCHOA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5010358-21.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MARIA DE LURDES DA SILVA ROCHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5001650-55.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5001837-87.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5000598-58.2016.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: SOLANGE FRANCA GOMES, MAYARA FRANCA GOMES, GUSTAVO FRANCA GOMES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5005306-44.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: OSANA MADALENA DE MORAIS THEODORO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5002263-02.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: DIMAS BRASILINO DE SOUSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5009670-59.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MARCOS VICENTE DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5001835-20.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS HENRIQUE PAULINO CARDOZO e Ministério Público Federal  
O processo nº 5009679-21.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: CLAUDIA MARTINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5002569-68.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MARIA SUELI DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5008735-19.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002926-82.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: ANA JULIA DA SILVA ZANARDI, ARTHUR CAUA ZANARDI

Advogado do(a) AGRAVANTE: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

Advogado do(a) AGRAVANTE: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 28 de setembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ANA JULLIA DA SILVA ZANARDI, ARTHUR CAUA ZANARDI  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5002926-82.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 23/10/2017 14:00:00  
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELAINE CRISTINA GOMES DA SILVA e Ministério Público Federal  
O processo nº 5005969-90.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04-12-2017  
Horário: 14:00  
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: AUDECI DIAS DE OLIVEIRA LEITE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5006647-08.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04-12-2017  
Horário: 14:00  
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: DAYSE OLIVEIRA DE CARVALHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/11/2017 859/971

O processo nº 5014320-52.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: EDISON BORGES DA ROCHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5007342-59.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SIDINEI NUNES e Ministério Público Federal

O processo nº 5005487-45.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: VANDERCI BENEDITO RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5007647-43.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MARIA LUISA DE SENA FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5013012-78.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: DAMIANA RODRIGUES BETINE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5007549-58.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: GILDECI SENA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5011744-86.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELAINE CRISTINA ZAMANA e Ministério Público Federal

O processo nº 5007809-38.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MARIA APARECIDA ALVES ARANTES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5010515-91.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONICE FRANCISCA CAMARGO BENEDITO e Ministério Público Federal

O processo nº 5011085-77.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DOLORES PARRA DE OLIVEIRA e Ministério Público Federal

O processo nº 5008971-68.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04-12-2017  
Horário: 14:00  
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MARIA DAS GRACAS SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5011570-77.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04-12-2017  
Horário: 14:00  
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5005788-89.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04-12-2017  
Horário: 14:00  
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRCE SOUZA GAMA e Ministério Público Federal  
O processo nº 5001364-04.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento  
Data: 04-12-2017  
Horário: 14:00  
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO BELISARIO DA SILVA NETO e Ministério Público Federal

O processo nº 5007068-95.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5006588-20.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5012304-28.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ELISA DUTRA ARAUJO DIAS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5004853-49.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MARIA LEONICE MACHADO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5012609-12.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA CRISTINA HELIODORO DE MENEZES e Ministério Público Federal  
O processo nº 5007579-93.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JOSE ROBERTO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5005643-33.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUGUSTO PEREIRA DA SILVA e Ministério Público Federal

O processo nº 5001613-52.2017.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: CLEIDE MARIA SANTANA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5000163-50.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: RENATA DOS SANTOS SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5003149-74.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: ISRAEL DA SILVA SARAN, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5001794-29.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: SANDRA MARIA DE SOUZA CUNHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002536-54.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: LUIZA MARIA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002775-92.2016.4.03.9999 (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MARIA ALVES DOS SANTOS, LETICIA ALVES DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5001728-49.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: DEVANIR MARQUES FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5000330-67.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: AGOSTINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002195-28.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: SERGIO MATIAS VITRO e Ministério Público Federal

O processo nº 5002777-28.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: DANIEL MACHADO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5000005-94.2017.4.03.6183 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: ANEDIO VICENTE DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002306-12.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: ASSUNTA BRAVIM MUDOLON, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002496-72.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5000794-43.2016.4.03.6114 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal  
O processo nº 5003009-40.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: ELIZABETH RODRIGUES e Ministério Público Federal  
O processo nº 5002718-40.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002516-97.2016.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002008-20.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JOAO MARCO DA SILVA e Ministério Público Federal

O processo nº 5002688-05.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5001869-68.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: WELLINGTON GUTEMBERG DE SOUZA MELO, WELLINGTON GUTEMBERG DE SOUZA MELO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5000126-02.2017.4.03.6126 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JOSE DE FREITAS SENA e Ministério Público Federal

O processo nº 5002780-80.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

---

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: PEDRO HENRIQUE MARQUES OLIVEIRA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002241-17.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

---

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

---

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: SIDNEIA ARAUJO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002210-94.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 9 de novembro de 2017.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: IVONE ALVES GONZAGA e Ministério Público Federal

O processo nº 5002622-25.2017.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 04-12-2017

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

**Expediente Nro 3477/2017**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000724-95.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.000724-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SEBASTIAO JOSE DA SILVA e outros(as)
	:	PEDRO RIBEIRO DA SILVA
	:	MARIA DA PENHA VALLADAO MACHADO
	:	JOSE MONTEIRO DA SILVA
	:	VALDEMAR MACIEL
	:	BENEDITO FERREIRA LEMES
	:	MILTON LEMES DE MOURA

	:	JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANGELO CAVATERRA
APELANTE	:	LIVIA SOTIS SORIANO ROQUE MAIA
	:	ALBANO VIEIRA MAIA JUNIOR
	:	FABIO VINICIUS SORIANO ROQUE
	:	LAVINIA LUCIA SORIANO ROQUE
	:	ISMAEL LUCIO SORIANO ROQUE
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE SEBASTIAO MENEZES falecido(a)
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES
	:	JOSE RENATO PEREIRA RANGEL
	:	HUGO DO PRADO
	:	CARLOS ERNANI BRHCKMAN
	:	MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA
	:	ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
	:	JOSE MARCONDES DOS SANTOS
	:	MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA
	:	URBANO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SEBASTIAO TEODORO NETO falecido(a)
APELANTE	:	PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO
	:	ZALINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA
APELANTE	:	HUMBERTO JOSE NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	IRENE LEAL DE PAULA CIRICO
APELANTE	:	ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO incapaz
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ORLANDO DE PAULA SIRICO
APELANTE	:	MOIZES BRANDAO
	:	LYDIA OLIVEIRA DE MELLO BRANDAO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	RUFINO DAS CHAGAS BORGES falecido(a)
APELANTE	:	JOSE DA SILVA BORGES
	:	MARIA IVANEA GOMES BORGES
	:	MARIA APARECIDA SILVA BORGES GONCALVES
	:	MARCOS DA SILVA BORGES
	:	MARIA DO CARMO GOMES BORGES
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ162807 LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUIDO(A)	:	VICENTE MARIANO ALMEIDA
No. ORIG.	:	00007249519994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000714-74.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.000714-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005675-24.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.005675-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP173419 MARLENE LIMA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007371-61.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007371-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VIRGILIO DONIZETI SILVA PROENCA
ADVOGADO	:	SP057096 JOEL BARBOSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00073716120064036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076914-88.2006.4.03.6301/SP

	2006.63.01.076914-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LECI MANSO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207170 LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001955-42.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.001955-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020979 MAISA DA COSTA TELLES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUY HARTUNG (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	03.00.00214-0 1 Vr RIO CLARO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009603-39.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.009603-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANIR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP214815 HENRIQUE COSTA FIGUEIREDO
No. ORIG.	:	07.00.00162-7 1 Vr BURITAMA/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005976-57.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.005976-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOACIR ALVES
ADVOGADO	:	SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00059765720094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008729-84.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.008729-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ELIAS DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP074225 JOSE MARIA FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00087298420094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004238-06.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.004238-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE AFONSO TIBIRICA ROSA
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042380620094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006699-48.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.006699-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FARAILDE SAMPAIO ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00066994820094036183 2 Vr GUARULHOS/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015040-63.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015040-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCO ROBERTO CAMILO
ADVOGADO	:	SP197415 KARINA CHINEM UEZATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00150406320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020350-14.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.020350-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG.	:	07.00.00110-6 1 Vr BILAC/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018994-47.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018994-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MILTON BARBOSA
ADVOGADO	:	SP198579 SABRINA DELAQUA PENA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281472 HELIO HIDEKI KOBATA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00028-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044323-61.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.044323-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVAN CARLOS CAPELLARI
ADVOGADO	:	SP214614 REGINALDO GIOVANELI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	10.00.00131-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008203-58.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.008203-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILZA REIS DUARTE
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00082035820114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007350-65.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.007350-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO SANTOS CABRAL
ADVOGADO	:	SP118581 CLAUDEMIR CELES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00073506520114036133 5 Vr GUARULHOS/SP

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011839-92.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011839-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ELIZABETH MORAIS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	RAIMUNDO DO NASCIMENTO PEREIRA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00118399220114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001205-52.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.001205-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ERIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00012055220124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000636-06.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.000636-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RUBENS ROZANTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006360620124036117 1 Vr JAU/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001254-42.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.001254-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EDUARDO ANASTACIO
ADVOGADO	:	SP255564 SIMONE SOUZA FONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012544220124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025653-04.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.025653-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA TONON PINOTTI
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00068-5 3 Vr SALTO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027200-79.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.027200-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ELIS ARLETE DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP078830 ADILSON MUNARETTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00008-3 1 Vr PEDREIRA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038148-80.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038148-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALDEMIR GOMES DOS REIS
ADVOGADO	:	SP114070 VALDERI CALLILI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.04120-0 2 Vr PENAPOLIS/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006620-49.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.006620-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ANGELO MARIANO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066204920134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003620-96.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.003620-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SOENILSO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036209620134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001406-29.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001406-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GERALDO PEPPE
ADVOGADO	:	SP289649 ARETA FERNANDA DA CAMARA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00014062920134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001406-90.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.001406-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
APELADO(A)	:	VALDEIR RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00014069020134036140 1 Vr MAUA/SP

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001577-76.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.001577-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARCOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP145484 GERALDO JOSE URSULINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
No. ORIG.	:	13.00.00023-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000974-27.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000974-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP233031 ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009742720144036111 2 Vr MARILIA/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008997-37.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008997-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE LUIZ ZORZETIG
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00089973720144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007288-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007288-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDOMIRO JOSE DA COSTA

ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
No. ORIG.	:	14.00.00342-0 1 Vr SERRANA/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009055-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009055-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURICIO RUFINO
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG.	:	00035296820148260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020722-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020722-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AUREO ANTONIO MASCHERIN
ADVOGADO	:	SP286167 HELDER ANDRADE COSSI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG.	:	13.00.00097-0 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000658-04.2015.4.03.6006/MS

	2015.60.06.000658-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CICERA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS017829 THAYSON MORAES NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006580420154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002923-52.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002923-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029235220154036111 2 Vr MARILIA/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003718-36.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.003718-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOACIR JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00037183620154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007136-79.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.007136-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAO FOLCHITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00071367920154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010117-81.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.010117-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLI ALVES FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
No. ORIG.	:	00101178120154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022386-19.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.022386-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CRISTINA GASPARINI
ADVOGADO	:	SP162282 GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00014581020148260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
-----------	---	---

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024996-57.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.024996-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ZENAIDE LOURENCO
ADVOGADO	:	SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00172-7 2 Vr BIRIGUI/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032057-66.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.032057-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA CONCEICAO DE MELO VANZO
ADVOGADO	:	SP220809 NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003125920158260257 1 Vr IPUA/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005017-14.2016.4.03.6183/SP

	:	2016.61.83.005017-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EDILANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00050171420164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000795-88.2017.4.03.0000/SP

	:	2017.03.00.000795-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MARIA APARECIDA NUNES
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG.	:	00106020220074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
-----------	---	--

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001096-35.2017.4.03.0000/SP

	:	2017.03.00.001096-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ANA DORILDES DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00140284420154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL N° 0005406-60.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.005406-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DANIEL LOURENCIO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	10006335120168260125 2 Vr CAPIVARI/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL N° 0006195-59.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.006195-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DONIZETTI DE MORAES MORAIS
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
No. ORIG.	:	10047271620158260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL N° 0011801-68.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.011801-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CELIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00026495320158260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL N° 0013723-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013723-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALENTINA DONIZETI BORSONI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE
No. ORIG.	:	15.00.00276-2 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015652-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015652-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SERGIO SADAO TANAKA
ADVOGADO	:	SP140816 CLAUDINEI DE GOES VIEIRA
No. ORIG.	:	10001937620158260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015724-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015724-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EZENIR DA LUZ ALVES MORENO
ADVOGADO	:	SP269342 ANA RITA MENIN MACHADO
No. ORIG.	:	15.00.00136-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015952-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015952-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDNA DE FATIMA BUENO
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	10006275520158260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018214-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018214-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
No. ORIG.	:	16.00.00113-2 2 Vr PIEDADE/SP

00054 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0021405-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021405-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	JESSICA CAVALCANTI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP212913 CHYARA FLORES BERTI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	00062854820148260477 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008699-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: RAFAEL FERCONDINI

Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957

### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000578-33.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

APELANTE: ANA LUCIA CARDOSO DE ABREU

Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005179-09.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021002-23.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: ELZA CLAUDIA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, indeferiu os benefícios da assistência jurídica gratuita.

Sustenta a autora/agravante, em síntese, que nos termos do § 1º., do artigo 4º., da Lei 1060/50, presumem-se pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei. Aduz ser pessoa pobre sem condições de arcar com as custas do processo. Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

## DECIDO

Conheço do presente recurso nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, os artigos 932, II c.c. 1.019, I, permitem ao Relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O R. Juízo a quo, fundamentadamente, indeferiu os benefícios da assistência jurídica gratuita, sob o fundamento de que a simples declaração de pobreza não tem o condão de gerar a concessão do beneplácito constitucional, sendo necessária uma análise mais detida, pelas condições materiais da parte autora.

O NCPC vigente desde 18/03/2016, diferentemente do CPC/73, disciplina acerca da gratuidade da justiça, revogando alguns dispositivos da Lei n. 1.060/50.

Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do NCPC:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Outrossim, o artigo 99, § 2º, do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese dos autos, a autora/agravante, se declara trabalhadora rural e pessoa pobre, sem condições financeiras para arcar com as custas processuais, diligências, perícias e demais custas.

Assim considerando, neste exame de cognição sumária e não exauriente entendo que a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pela autora não foi ilidida por prova em contrário.

Nesse contexto, verifico que a r. decisão agravada causa eventual lesão ao direito da agravante que declara ser hipossuficiente, fato que, se demonstrado não ser verdadeiro, por novos documentos, no curso do procedimento, deverá a declarante suportar o ônus daquela afirmação.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida. Alega ser portador de diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial severa, insuficiência cardíaca congestiva e gastropatia severa, enfermidades as quais o incapacitam para o exercício da atividade laborativa. Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

### **DECIDO**

Conheço do recurso, nos termos do inciso I, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, os artigos 932, II c.c. 1.019, I, permitem ao Relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos estão presentes os requisitos autorizadores. Vejamos:

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Pelo documento “Comunicação de Decisão”, expedido pelo INSS, verifico que foi concedido o benefício de auxílio-doença ao agravante até 19/09/2017, tendo em vista a comprovação da incapacidade laborativa.

O R. Juízo a quo indeferiu a tutela antecipada por entender ausentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do CPC.

Ocorre que, neste exame de cognição sumária e não exauriente, entendo que há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a demonstrar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa. Isso porque, os relatório e exames médicos acostados aos autos, notadamente o relatório, datado de 19/09/2017, *data da cessação do benefício pela Autarquia*, declara que o agravante apresenta diabetes mellitus tipo 2, hipertensão severa, insuficiência cardíaca congestiva e gastropatia severa. Está incapacitado para realizar suas atividades laborais habituais. Não há previsão de alta.

Acresce relevar que em se tratando de prestação de caráter alimentar não tendo o autor condições financeiras de se manter, está presente o perigo da demora, na tramitação processual, deixando o agravante ao desamparo.

Outrossim, o feito deverá prosseguir com a correspondente instrução processual, inclusive com a realização de perícia médica, a fim de se comprovar a alegada incapacidade laborativa, a qual ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, para reformar a r. decisão agravada e conceder o benefício de auxílio-doença ao agravante, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oficie-se o INSS para cumprimento desta decisão.

Intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

**São Paulo, 6 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020188-11.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: MURILLO GIORDAN SANTOS

AGRAVADO: PEDRO RIBEIRO  
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Sustenta o INSS/agravante, em síntese, que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e, homologados pelo R. Juízo a quo, estão incorretos, pois, recompuseram a limitação do teto de pagamento em 05/92, majorando as rendas resultantes da aplicação das EC's 20/98 e 41/03, gerando valores líquidos superiores aos efetivamente devidos pelo erário, configurando excesso de execução. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, provimento do recurso.

É o relatório.

## **DECIDO**

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

É contra esta decisão que a Autarquia ora se insurge.

Razão não lhe assiste.

Na hipótese dos autos, a decisão definitiva transitada em julgado, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, bem como deu parcial provimento à apelação da parte autora, no tocante à correção monetária, nos seguintes termos:

“(…)

*A parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 02/11/1988, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (retroativamente pelo art. 144), conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 24.*

(…)

*Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 em nada dispunha sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto.*

(…)

*Cumpra assinalar, ainda, que o posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. Confira: (TRF 3ª R., AC. nº 0003543-64.2010.4.03.6103/SP, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, j. 02/06/11) e (TRF 4ª R., AC. nº 0000811-52.2010.4.05.8400, Relator Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, j. 24/03/2011, DJE 05/04/2011, p.445).*

*Ressalte-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças devidas (fls. 93/106vº).*

*No caso, o benefício da parte autora foi concedido com salário-de-benefício limitando-se ao teto vigente à época, e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício limitador.*

*Verificando-se que o salário-de-benefício passou a equivaler a própria média aritmética encontrada no período básico de cálculo, sobre o qual deve ser calculado a renda mensal inicial e, a partir daí, incidir os reajustes posteriores conforme critérios definidos em lei, deve o salário-de-benefício ser readequado, nos termos dos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, conforme recente decisão pacificada no Colendo Supremo Tribunal Federal.*

(...)

*Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, BEM COMO DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA no tocante à correção monetária, nos termos da fundamentação.*

(...)"

Nesse passo, a Contadoria elaborou cálculos das diferenças devidas, conforme os termos do julgado transitado em julgado.

Assim considerando, a pretensão da Autarquia, ora formulada no presente agravo de instrumento, implicaria decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide a teor do artigo 505 do CPC, bem como o artigo 507, do mesmo diploma legal, verbis: "*É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*".

Nesse passo, é vedado ao INSS rediscutir matéria já decidida com trânsito em julgado, sob pena de ofensa a coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Acresce relevar que os cálculos elaborados ou conferidos pela contadoria do Juízo, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade só elidível por prova inequívoca em contrária aqui não demonstrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021059-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: ATILIO MAGALHAES CERVATI  
REPRESENTANTE: ELIANA CECILIA MAGALHAES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663,  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, endereçado ao Presidente do Eg. tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de ofício a CEF para proceder a transferência do valor depositado para uma conta judicial vinculado aos autos até que o incapaz atinja a maioria.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, que o benefício é destinado ao sustento mensal e sucessivo do menor dependente. Aduz que os valores devem ser liberados a sua representante. Pugna pela reforma da decisão.

O recurso foi distribuído à 5ª. Câmara de Direito público, em 04/04/2017, a qual não conheceu do recurso e determinaram a remessa a esta Eg. Corte, por votação unânime.

O V. acórdão transitou em julgado em 02/06/2017.

Os autos foram remetidos a esta Eg. Corte e distribuídos, eletronicamente, a minha relatoria em 31/10/2017.

É o relatório.

### **DECIDO**

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Nos termos do que preceitua o art. 1.003, § 5º., do NCPC, é de 15 dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, prazo esse contado em dobro quando se tratar de Autarquia Federal (art. 183 do NCPC e art. 10 da Lei 9.469/97).

Na hipótese dos autos, observo que a r. decisão agravada foi disponibilizada no D.J.E , em 13/03/2107 e, considerando a data de publicação o primeiro dia útil subsequente, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, o prazo para a interposição do presente recurso pelo agravante expirará em 04/04/2017.

Verifico, que a ação de conhecimento foi ajuizada perante a Comarca de Barra Bonita, local onde não há sede de Vara do Juízo Federal.

Consoante artigo 1.016, caput, do CPC o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente e, tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal, como é o caso dos autos, o agravo pode ser protocolado no próprio tribunal, em uma das Subseções Judiciárias, por meio do protocolo integrado, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, transmitido via fac-símile, ou, por outra forma prevista em lei, dentro do prazo recursal.

No âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 3ª. Região, foi editada a Resolução n. 88/2017, alterada pelas Resoluções 141 e 149, de 17/07/2017 e 10/08/2017, respectivamente, consolidando as normas relativas ao sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, dentre elas, foi implantado um cronograma de implantação e de uso obrigatório do PJE, a todos os agravos de instrumento, independente de processo físico ou eletrônico no 1º. Grau, a partir de 04/04/2016.

Ocorre que, ainda, não há integração com o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) para o envio de processos de competência delegada em grau de recurso e a redistribuição de feitos por declaração de incompetência.

Assim considerando, transmitido/enviado o recurso à Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no PJE desta Eg. Corte Regional.

Nesse passo, considerando que o presente recurso foi distribuído a minha Relatoria, em 31/10/2017, ou seja, quando já escoado o prazo de 15 dias, concedido pelo art. 1.003, § 5º., do CPC, o mesmo padece de um pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: tempestividade.

Reporto-me aos julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PROTOCOLO PERANTE JUSTIÇA OU TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 19 DA LEI Nº 4.717/65, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 17 DA LEI Nº 6.014/73. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou tribunal incompetente não se presta a garantir a tempestividade, a teor do que decidido pelo próprio Superior tribunal de Justiça. 2. Caso em que a ação popular tramitou perante a 26ª Vara Federal de São Paulo, que proferiu sentença reconhecendo a prescrição, sendo que o recurso de apelação foi protocolado na Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, por um lapso do advogado do agravante, caracterizando, dessa forma, um erro grosseiro de endereçamento. 3. Assiste razão à agravante, no ponto em que postula a remessa dos autos a esta Corte, na medida em que o artigo 19 da Lei nº 4.717/65, com redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 6.014/73, sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença de improcedência da ação popular. 4. Agravo inominado parcialmente provido." (AI 201003000232340 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414056 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 451 Data da Decisão16/09/2010Data da Publicação04/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO . INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou tribunal competente. 2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição. 3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso - o que não é - de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão. 4. Agravo inominado desprovido." (AI 201003000151431 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406911 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 467 Data da Decisão 26/08/2010).

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

P. e I.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002316-80.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELTON DA SILVA TABANEZ - SP165464  
AGRAVADO: FATIMA MARTINS BOTELHO SANTANA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO MARCOS GONCALVES - SP169885

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004395-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: AUGUSTO RICARDO BARBOZA SILVA, JOAO LUIS TORREAO FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MONICA FALCAO RIOS - BA18548

Advogado do(a) AGRAVANTE: MONICA FALCAO RIOS - BA18548

AGRAVADO: ANTONIO GUERCHE FILHO

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5002408-34.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: RAILDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO JOSE GUERRA - SP2346900A

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020402-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANGELA MARIA ALVES WENGER

Advogado do(a) AGRAVADO: WILSON MIGUEL - SP9985800A

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, determinou o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para refazimento dos cálculos, considerando que a r. decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Dra. Diva Malerbi teria conferido ultratividade ao artigo 29, da Lei 8.213/91.

Sustenta o INSS/agravante, em síntese, que a decisão agravada criou um benefício híbrido, sem previsão legal, ao conjugar as regras da EC 20/98 com a redação original do artigo 29, da Lei 8.213/91. Aduz que a decisão transitada em julgado, por erro material, computou tempo de contribuição até a DIB do benefício concedido judicialmente em 31/08/00. Alega que, por um lapso, a decisão exequenda deixou de limitar a contagem do tempo de serviço na data da EC 20/98. Alega, ainda, ausência de motivação da decisão. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

### DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo, fundamentadamente, determinou o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para refazimento dos cálculos, nos seguintes termos:

*“Converto o julgamento em diligência.*

*A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a implementação de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 31 de agosto de 2000 e coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício, de acordo com as regras vigentes em momento anterior à Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que, para a concessão do benefício previdenciário nestes moldes, foi computado tempo de serviço até a DIB (fls. 253), o que está gerando divergências quanto ao período base de cálculo a ser considerado, até porque o segurado não possuía 53 (cinquenta e três) anos de idade no momento da aposentação (fls. 12). A propósito, confira-se a V. Decisão (fls. 250):*

"No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU 16/12/1998). Computando-se o tempo de serviço especial nos períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos em comum e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, o autor completou 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme tabela anexa, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei n. 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei n. 8.213/91."Assim sendo, a meu sentir, a V. Decisão da Desembargadora Federal Relatora DIVA MALERBI acabou por conferir ultratividade ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91 (na redação original), para que o salário de benefício correspondesse à média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, vez que não há sentido considerar tempo de serviço para fins de cálculo do coeficiente proporcional e o desprezar do período base de cálculo que dará origem ao salário de benefício, como efetuou a contadoria judicial, limitando o período base de cálculo a novembro de 1998 (fls. 478).

Assim sendo, os autos devem retornar à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos da forma ora delineada, com correção monetária dos atrasados na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013), e o cômputo de juros de mora de 1% a.m. até a presente data, conforme estipula a coisa julgada material aperfeiçoada em 21 de janeiro de 2003, data que já havia entrado em vigor a Lei n. 11.960/09.

Antes, porém, expeçam-se requisições pelos valores incontroversos (R\$ 390.965,09, para abril de 2016 - fls. 460), sem o destaque dos honorários contratuais, sobretudo porque a implementação do benefício previdenciário tornou ilíquido o contrato de prestação de serviços advocatícios, na medida em que este contém a seguinte cláusula: "Havendo mensalidades vencidas, mas ainda não liberadas ao CLIENTE, este pagará ao ESCRITÓRIO, mensalmente, a partir da implementação do benefício, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da sua renda mensal atualizada, podendo suspender esse pagamento ao atingir 04 (quatro) mensalidades atualizadas integrais e aguardar a liberação dos atrasados para, se for o caso, complementar o pagamento dos 30% (trinta por cento) do montante das prestações vencidas, o que deverá fazer imediatamente e em única parcela" (fls. 384/385). Expedidas as requisições ora determinadas, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Após, deem-se vistas sucessivas às partes. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Intimem-se."

É contra esta decisão que a Autarquia ora se insurge.

Da análise dos autos, observo que a r. decisão, **transitada em julgado**, da Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Dra. Diva Malerbi, assim decidiu:

"(...)

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço especial nos períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos em comum e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, o autor completou 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme tabela anexa, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, protocolado em 31.08.2000 (fls. 14), eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à sua concessão, consoante orientação da Turma a respeito da matéria (v.g. AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

(...)

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora, na forma acima consignada, mantendo no mais a r. sentença.*

*Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado WAGNER WENGER, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 31.08.2000 (data do requerimento administrativo - fls. 14) e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 88% do salário de benefício."*

Ressalto que não há falar em erro material, como alega a Autarquia, pois, o erro material permite a correção a qualquer tempo ou grau de jurisdição e deve ser entendido como mero " erro aritmético", de forma que, questões que necessitem de reexame de provas ou de alegações das partes, como é a hipótese dos autos, não se enquadra como "erro material" ou "erro de cálculo".

Outrossim, o comando supra transcrito, transitou em julgado e a coisa julgada é uma qualidade dos efeitos da sentença ou do acórdão, que se tornam inmutáveis quando contra ela já não cabem mais recursos.

O Código de Processo Civil, assim prevê em seu artigo 502:

*"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."*

Conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves, in Novo Curso de Direito Processual Civil. Ed. Saraiva. Vol. 2. Pág. 19 : *"A razão jurídica da coisa julgada é a segurança das decisões, que ficaria seriamente comprometida se houvesse a possibilidade de rediscutir questões julgadas em caráter definitivo. Ela encerra, de uma vez por todas, a controvérsia ou conflito levado a juízo".*

Acresce relevar que é defeso ao juiz decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide a teor do artigo 505 do CPC. *Não pode o juiz reapreciar matéria a respeito da qual se operou a preclusão, assim como é defeso à parte rediscutir questão já solvida anteriormente e não impugnada através do recurso adequado" (Ac. un. da 1a. Câm. do 2o. TACiv SP de 05/08/1996, no Ag. 465.290-00/0, Rel. Juiz Magno Araújo, Adcoas, de 20/10/1995, n. 8151653).*

Vale dizer, é vedado ao INSS pretender ressuscitar a lide rediscutindo a matéria já decidida. Entender-se de outro modo levaria a eternização da demanda e causaria grave insegurança jurídica.

Assim considerando, a pretensão da Autarquia implicaria decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide a teor dos artigos 505 e 507, do CPC: "*É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*".

Em decorrência, o R. Juízo a quo não agiu com acerto ao considerar que a I. Desembargadora Federal teria conferido ultratividade ao artigo 29 da Lei 8213/91 (na *redação original*), para que o salário de benefício correspondesse à média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, pois, conforme sua fundamentação, não há sentido considerar tempo de serviço para fins de cálculo do coeficiente proporcional e o desprezar do período base de cálculo que dará origem ao salário de benefício.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo, na elaboração dos cálculos, deverá observar os exatos limites do julgado.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002655-73.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICK FELICORI BATISTA - RJ163323  
AGRAVADO: JOAO RIBEIRO SOBRINHO  
Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA - SP236992

## ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014651-34.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL - SP305943  
AGRAVADO: ALCIDES FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, determinando a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos observando-se a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do artigo 5º., da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência (30/06/09), sem descontar as prestações relativas ao período em que o exequente exerceu atividade remunerada, mas com desconto dos valores percebidos a título de seguro-desemprego.

Sustenta o INSS/agravante, em síntese, que até a data da requisição do precatório é constitucional a aplicação da TR. Aduz acerca da impossibilidade de cumulação de aposentadoria especial com rendimentos decorrentes do desempenho de atividades enquadradas como especiais, conforme artigo 57, parágrafo 8º., da Lei 8.213/91. Alega que a lei prevê o afastamento do trabalho como pressuposto da aposentadoria especial, de forma que deve haver desconto da aposentadoria especial referente aos períodos em que houve, concomitantemente, labor em condições especiais. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Reconhecida a prevenção, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

É o relatório.

## **DECIDO**

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, determinando a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos observando-se a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do artigo 5º, da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência (30/06/09), sem descontar as prestações relativas ao período em que o exequente exerceu atividade remunerada, mas com desconto dos valores percebidos a título de seguro-desemprego.

É contra esta decisão que a Autarquia ora se insurge.

Quanto à aplicação do índice TR, nos termos da Lei 11.960/09, verifico que o R. Juízo a quo, ao acolher os embargos de declaração, opostos pelo INSS, embora tenha reconhecido a aplicação da Lei 11.960/09, sob pena de ofensa a coisa julgada, por erro material, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença quanto a este aspecto.

De fato, agiu com acerto o R. Juízo a quo, ao reconhecer a aplicação da Lei 11.960/09.

Com efeito, o Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Foram definidas duas teses sobre a matéria:

*A primeira, referente aos juros moratórios, diz: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”*

*A segunda, referente à atualização monetária: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Depreende-se, assim, que no tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.

O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra, conforme fundamentação, acima transcrita, contida na tese definida pelo C. STF.

Ocorre que, na hipótese dos autos há uma peculiaridade, qual seja: a decisão definitiva transitada em julgado determinou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09, de forma que, modificar o indexador expressamente fixado no título resultaria ofensa à coisa julgada.

Quanto à pretensão da Autarquia objetivando o desconto das prestações relativas ao período em que o autor/agravado teria exercido atividade remunerada (01/13 a 04/2014), razão não lhe assiste.

A decisão definitiva transitada em julgado condenou o INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor/agravado, com DIB em 21/01/2013.

Pelos extratos CNIS, acostados aos autos, verifico que o agravado continuou a exercer atividade laborativa, como empregado, na empresa Luvidarte Indústria de Vidros e Iluminação Ltda, até, 04/2014, ou seja, em data posterior a 21/01/2013, quando lhe foi reconhecido o direito a aposentadoria especial.

Ocorre que, não há falar na impossibilidade de pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão da aposentadoria especial, em virtude do agravado ter continuado a desempenhar sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito aos agentes agressivos que deram azo à concessão da aposentadoria.

Com efeito, o agravado não pode ser prejudicado pelo fato de ter continuado a exercer sua atividade profissional após o requerimento do benefício na via administrativa ou ajuizamento da demanda, época em que já tinha o tempo de serviço necessário para obtenção do benefício, contudo a aposentadoria especial não foi concedida.

Além disso, extrai-se do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, a desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria tenha início, como era exigido na legislação anterior.

No mesmo sentido, já decidiu esta egrégia Turma:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.5 57 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERMO INICIAL. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial , fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57 , §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial . II - O disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador; portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial , com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial . III - Agravo interposto pelo INSS (§1º do art.5 57 do C.P.C.), improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1473715, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, D: 29/03/2011, DJF3 CJ1: 06/04/2011, p: 1676; TRF - 3ª Região, AC 1453820, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, D: 16/08/2011, DJF3 CJ1: 24/08/2011, p: 1249).

Nesse passo, agiu com acerto o R. Juízo a quo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

**São Paulo, 7 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006474-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: MARIA ANGELA AFONSO PINTO

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020543-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, afastou a execução das parcelas atrasadas, caso a autora opte pelo benefício concedido administrativamente.

Sustenta a autora/agravante, em síntese, ser de direito a percepção dos valores do benefício concedido judicialmente até a DIB do benefício concedido administrativamente, sob pena de enriquecimento ilícito da Autarquia. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

### DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do CPC, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo afastou a execução das parcelas atrasadas, caso a autora opte pelo benefício concedido administrativamente.

É contra esta r. decisão que a autora/agravante ora se insurge.

Razão lhe assiste.

Na hipótese dos autos, verifico que a autora/agravante teve reconhecido, na via judicial, seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/02/06, bem como lhe foi concedido, na via administrativa, o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 15/12/10.

O artigo 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, veda expressamente a possibilidade de cumulação de mais de uma aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social. Contudo, encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso .

Nesse contexto, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa.

IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância.

V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão.

(TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU DATA:04/02/2013 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. OPÇÃO REALIZADA, PELO SEGURADO, COM FULCRO NO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA SEGUNDA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - A legislação previdenciária, no art. 124 da Lei nº 8.213/91, veda o acúmulo de benefícios, impedindo que o mesmo receba, a um só tempo, mais de um deles.

II - Cabe ao segurado, quando já em gozo de um benefício, optar pelo outro, que lhe pareça mais vantajoso, com a cessação do anterior. Neste caso, nenhum óbice existe na legislação que o impeça de permanecer recebendo a renda oriunda do primeiro, até que haja a concessão do segundo, desde que, em nenhum momento, ambos sejam percebidos simultaneamente.

III - É lícito ao segurado que obteve administrativamente uma aposentadoria por invalidez (como é a hipótese dos autos), prossiga na execução das prestações vencidas relativas ao benefício anterior, obtido judicialmente (in casu, a aposentadoria por tempo de contribuição), contanto que a execução se limite às parcelas devidas até a data de concessão do benefício por invalidez, na via administrativa. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

IV - Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, Processo nº n.º 200403000075817, AI n.º 199393, 8ª T., Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, v. u., D: 29/11/2010, DJF3 CJ1: 09/12/2010, pág: 2021)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO JUDICIAL. PRESTAÇÕES DEVIDAS.

Se o segurado opta pela percepção do benefício concedido pela via administrativa de valor maior, essa opção não invalida o título judicial.

O segurado tem direito à execução das prestações devidas no período do início da aposentadoria concedida judicialmente até à do início da concedida administrativamente, consoante o título judicial.

Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, Processo n.º 200761020111765, AC n.º 1369926, 10ª T., Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v. u., D: 24/03/2009, DJF3 CJ1: 22/04/2009, pág: 590)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO . CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

I - Ainda que o exequente tenha feito a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso , não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda e data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

II - Considerando que o termo final das prestações vencidas é anterior à data da sentença, no que em comento, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor da própria execução .

III - Apelação da parte exequente parcialmente provida.

(AC 00109247020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim considerando, manifestando a autora interesse pelo benefício concedido administrativamente, lhe são devidas as parcelas atrasadas, referentes ao benefício concedido no âmbito judicial, no período anterior a implantação do benefício concedido no âmbito administrativo.

Diante do exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação supra.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

**São Paulo, 8 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007410-09.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA APARECIDA DE JESUS PAGNHAN  
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257

## **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009791-87.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004694-09.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: IRINEU APARECIDO PEZOTTO  
Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008117-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: CAIO BATISTA MUZEL GOMES

AGRAVADO: LEANDRO APARECIDO DE CAMARGO NUNES  
Advogado do(a) AGRAVADO: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES - SP129377

## **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007418-83.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOAO DONIZETTI NUNES PEREIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO GOMES SERRAO - SP255252

## **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5002800-08.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: ISAC PEREIRA DE MENEZES  
Advogado do(a) APELANTE: VICTOR MARCELO HERRERA - SP1792000S  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5002863-33.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ITAMAR MATIAS DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S, ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES - MS8638000A

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020982-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOAO MAURICIO DA ROCHA

Advogado do(a) AGRAVADO: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

### **DESPACHO**

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020315-46.2017.4.03.0000

## DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

### SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

#### Boletim de Acórdão Nro 22260/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0003176-69.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003176-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
IMPETRANTE	:	ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO
PACIENTE	:	DENIS COLARES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP278589 DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA
IMPETRADO(A)	:	PROCURADOR DA REPUBLICA EM DOURADOS MS

#### EMENTA

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL EM TRÂMITE NO MPF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

I.[Tab]Nos termos do artigo 5º, LXVIII, da CF/88, "conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

II.[Tab]No caso dos autos, não se vislumbra que o ato ministerial impugnado no *writ* seja ilegal. O trancamento de procedimentos investigatórios, seja um inquérito policial, seja um procedimento a cargo do Ministério Público, configura medida excepcional, só sendo cabível quando demonstrada a manifesta ausência de justa causa para a persecução criminal. Jurisprudência desta C. Turma.

III.[Tab]No caso concreto, extrai-se, das informações prestadas pela autoridade impetrada, que o PIC 1.21.001.000349/2016-21 foi instaurado para "a obtenção de provas que possibilitem a formação da 'opinio delicti' relativamente à possível prática dos crimes de falsidade ideológica (artigo 299, CP), inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A, CP), prevaricação (artigo 319, CP) e favorecimento pessoal (artigo 348, CP) praticados por policiais federais". Nada obstante, no que diz respeito à inexistência de justa causa para o procedimento investigatório, a impetração afirma que esta teria ficado caracterizada, eis que o inquérito policial instaurado pela Polícia Federal concluiu pela atipicidade da conduta do paciente, no que se refere ao delito de favorecimento pessoal. O simples fato de o inquérito policial ter concluído pela atipicidade da conduta do paciente quanto ao delito de favorecimento pessoal não autoriza o trancamento da investigação promovida pelo Ministério Público Federal, até porque este órgão não está vinculado à conclusão da Polícia Federal, notadamente quando o investigado é um policial federal e a autoridade impetrada sustenta que o inquérito policial, além de ter sido instaurado após o procedimento investigatório criminal em curso no parquet, revelou-se superficial (fls. 535/536). Portanto, ao reverso do quanto aduzido na impetração, não há como se vislumbrar a manifesta atipicidade da conduta investigada do paciente quanto ao delito de favorecimento pessoal, o que impede o trancamento do procedimento investigatório.

IV.[Tab]Ademais, a impetração nada disse acerca das demais condutas que são objeto de investigação - falsidade ideológica (artigo 299, CP), inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A, CP), prevaricação (artigo 319, CP) -, o que igualmente impede o trancamento buscado. Tampouco prospera a alegação de que o procedimento investigatório criminal em trâmite no MPF seria inválido, por ter sido mantido de forma paralela ao inquérito policial. É que aquele procedimento foi instaurado em 19.09.2016 (fl. 86), portanto em momento anterior ao inquérito policial, o qual só foi instaurado em 23.11.2016 (fl. 83). Por fim, as demais questões suscitadas na impetração - (iii) o procedimento seria formalmente inválido, na medida em que os depoimentos prestados pelas testemunhas não foram reduzidas a termo; (iv) o PIC estaria maculado pela parcialidade da autoridade impetrada; e que (v) o MPF teria cometido abusos - não autorizam o trancamento do procedimento investigatório, pois, conforme já destacado, esta é uma medida excepcional, a qual só tem lugar quando demonstrada a manifesta ausência de justa causa, o que não deflui de tais circunstâncias deduzidas na impetração.

V.[Tab]Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53582/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004707-09.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.004707-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROSANGELA MOTA SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00047070920154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### QUESTÃO DE ORDEM

**O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator):** O Ministério Público Federal (MPF) e ROSÂNGELA MOTA SANTOS interpuseram recursos de apelação em face da sentença proferida pela 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS que condenou a acusada à pena de 11 (onze) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, § 4º c.c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso formal imperfeito com o crime previsto no art. 18, c.c. o art. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003.

Na sessão realizada em 30.05.2017, esta Décima Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa e deu parcial provimento à apelação da acusação para majorar a pena-base do crime de tráfico transnacional de drogas, bem como reconhecer, de ofício, o concurso formal próprio entre os crimes de tráfico transnacional de drogas e de armas, ficando a pena definitiva estabelecida em 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 662 (seiscentos e sessenta e dois) dias-multa, além de deferir o pedido da defesa para que a prisão preventiva da acusada fosse convertida em domiciliar, nos termos do art. 318, III e V, do Código de Processo Penal (fls. 353/365v).

Após, a defesa interpôs recurso especial (fls. 371/375), que não foi admitido (fls. 385/391v), ensejando, então, a interposição de agravo (fls. 395/398).

A defesa também apresentou questão de ordem (fls. 392/394), na qual sustenta que, no julgamento realizado por esta Turma, foi reconhecida a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto), mas não foi computado no cálculo da pena. É o que se extrai das seguintes passagens:

*O v. acórdão de fls. 353/354 e 359/365v, ora questionado, apresentou erro material em relação à terceira fase as dosimetria da pena decorrente da condenação da acusada como incurso no art. 33, caput e § 4º, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.*

Com efeito, o tribunal a quo manteve expressamente o entendimento fixado pelo juízo de piso no sentido de que a acusada preencheu satisfatoriamente os requisitos estabelecidos pelo § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, para o reconhecimento do "tráfico privilegiado", fazendo jus, portanto, à redução da pena no patamar mínimo legal. Veja-se:

(...)

Desse modo, é inegável que a causa de redução de pena deveria ter sido aplicada no patamar de 1/6 por ocasião da dosimetria da pena decorrente do crime de tráfico.

Contudo, isso não ocorreu: conforme uma simples leitura do r. acórdão demonstra, a minorante não foi computada. Observa-se que, no cálculo da causa de aumento da transnacionalidade do delito de tráfico (inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006), a pena provisória foi "aumentada para 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa" (fls. 360-v)

Ocorre que tal montante foi literalmente repetido após o reconhecimento da causa de diminuição, sem a realização do cálculo de redução de 1/6 decorrente causa de diminuição, nos seguintes termos: "Desse modo, a pena fica estabelecida de modo definitivo em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses, 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa" (fl. 362).

Requer o provimento da questão de ordem para que seja sanado o erro material apontado, recalculando-se a pena com a aplicação da fração da minorante supracitada.

A Vice-Presidência deste Tribunal devolveu os autos à Turma para apreciação da questão de ordem (fls. 400).

Aberta vista dos autos à Procuradoria Regional da República, esta opinou pelo acolhimento da questão de ordem (fls. 402/404).

Pois bem. O exame do voto condutor (fls. 359/364v) revela que, apesar de reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto), tal fração não foi aplicada no cálculo da pena imposta à acusada ROSÂNGELA MOTA SANTOS.

Procede, pois a questão de ordem e, diante disso, refaço a dosimetria da pena.

#### **Dosimetria do crime de tráfico transnacional de drogas**

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, levando em consideração as circunstâncias do crime, relacionadas à natureza e, principalmente, à quantidade da droga apreendida (9,15 quilos de cocaína), tudo nos termos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

A acusação pede a majoração da pena-base em razão das circunstâncias do crime, pois a ré teria se "utilizado de sua filha na prática do delito, a fim de acobertá-lo dolosamente".

Contudo, da leitura dos autos entendo que a acusada somente estava acompanhada de sua filha, de 7 (sete) meses, pois esta necessitava de cuidados especiais, sendo ainda lactente, não havendo razão alguma de "utilizá-la para acobertar dolosamente o crime em questão".

Noutro ponto, procede o recurso da acusação, pois, considerando-se a quantidade e a natureza da droga apreendida com a acusada, relacionadas também com a circunstâncias do crime, bem como a jurisprudência das Turmas da Quarta Seção deste Tribunal Regional Federal para casos análogos, o montante fixado não foi o suficiente para a reprimenda da conduta da acusada, razão pela qual majoro a pena-base para 6 (seis) e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

Na **segunda fase**, o juízo reconheceu, corretamente, a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), reduzindo a pena em 1/6 (um sexto). Não há agravantes. Assim, mantida a atenuante e a respectiva fração, a pena é reduzida, nesta fase, para 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.

Na **terceira fase**, foi correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, no patamar de 1/6 (um sexto), haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga era proveniente do exterior.

O aumento foi razoável e condizente com a orientação firmada nesta Turma (ACR 0003048-86.2011.4.03.6005, Rel. Des. Federal Nino Toldo, j. 25.08.2015, e-DJF3 Judicial 1 28.08.2015; ACR 0006410-53.2007.4.03.6000, Rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 06.10.2015, e-DJF3 Judicial 1 15.10.2015; ACR 0008341-15.2013.4.03.6119, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 06.10.2015, e-DJF3 Judicial 1 14.10.2015).

Desse modo, a pena, majorada em 1/6 (um sexto), é aumentada para 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa.

Por outro lado, é descabida a incidência da causa de aumento decorrente da interestadualidade (Lei nº 11.343/2006, art. 40, V), requerida pela acusação, pois essa majoração apenas incidiria se o agente objetivasse a pulverização da droga pelo território nacional, entre os Estados da Federação. No caso, as provas demonstram que a droga é proveniente da Bolívia e que a acusada a trouxe no micro-ônibus com o propósito de entregá-la em Ilhéus/BA. Assim, não há que se falar na incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006.

Não tem guarida, outrossim, a pretensão da acusação quanto à incidência da causa de aumento de pena referente ao tráfico em transporte público, pois a mera utilização deste meio não é suficiente para se fazer incidir essa causa de aumento. Nesse sentido, há precedente desta Turma: ACR 0000847-90.2012.4.03.6004/MS, Rel. Des. Federal Nino Toldo, j. 09.12.2014, e-DJF3 Judicial 1 18.12.2014.

Nesse sentido, aliás, é a posição do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode observar na leitura da seguinte ementa: **HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS (TRANSPORTE PÚBLICO). NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. VIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE**

*DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

**1. O entendimento de ambas as Turmas do STF é no sentido de que a causa de aumento de pena para o delito de tráfico de droga cometido em transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006) somente incidirá quando demonstrada a intenção de o agente praticar a mercancia do entorpecente em seu interior. Fica afastada, portanto, na hipótese em que o veículo público é utilizado unicamente para transportar a droga. Precedentes. (grifei)**  
(...)"

4. Ordem concedida, em parte, apenas para afastar a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006." (HC 119811/MS, Segunda Turma, v.u, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 10.06.2014, DJe-125 27.06.2014).

A acusação fez menção à causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006 (envolvimento de criança), o que foi corretamente rechaçado pelo juízo *a quo*, nos seguintes termos:

*A acusação requer, em alegações finais, o reconhecimento da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas. Entretanto, compulsando os autos, verifico que a denúncia não menciona, em qualquer momento, o envolvimento de criança. É necessária a descrição, na peça acusatória, da referida circunstância, para que se reconheça a causa de aumento, pois o réu se defende dos fatos narrados na denúncia. Nesse sentido:*

2. A causa de aumento de pena deve estar devidamente descrita na denúncia ou no aditamento para que possa ser reconhecida pelo juiz na sentença condenatória, sob pena de cerceamento de defesa (STJ, HC n. 1193929, j. 27.11.2012, rel. Min. Marco Aurelio Belizze).

Desse modo, não conheço da referida causa de aumento de pena (art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006).

A acusação pretende o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, aplicada pelo juízo no patamar de 1/6 (um sexto), sob o fundamento de que a acusada integra organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. A defesa, ao contrário, requer a sua majoração para o patamar de 2/3 (dois terços). De acordo com essa norma, as penas do tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Esses quatro requisitos devem concorrer cumulativamente para que a minorante seja aplicada.

No caso, a acusada é primária, não registra maus antecedentes e não há provas de que se dedica a atividades criminosas, não se podendo afirmar que integre, ainda que circunstancialmente, organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. Trata-se de situação de *mula* do tráfico.

É importante observar, por oportuno, que não é possível dizer, *a priori*, que as *mulas* sempre integram organização criminosa ou, de outro lado, que nunca a integram. Deve haver análise caso a caso. As *mulas* são pessoas contratadas para o transporte da droga. Caracterizam-se por não ter nenhum poder de ingerência sobre como realizarão esse transporte, nem onde e de quem receberão a droga, cabendo-lhes obedecer a ordens e seguir roteiro previamente estabelecido. É inegável que o papel das "mulas" é imprescindível na cadeia delitiva de uma organização criminosa. Contudo, não se pode dizer que toda *mula* integra tal organização. A propósito, é de se destacar o seguinte trecho do voto-vista do Min. Gilmar Mendes, no julgamento do HC nº 101.265/SP:

*Ipsa facto, nessa linha de raciocínio, "mula", de fato, integra a organização criminosa, "na medida em que seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional". Pressupondo, assim, que toda organização criminosa estrutura-se a partir de uma divisão de tarefas que objetiva um fim comum, é inegável que esta tarefa - de transporte - está inserida nesse contexto como essencial.*

*E, em princípio, diferentemente da referência à "atividade criminosa" em que o legislador exigiu "dedicação", ou seja habitualidade, reiteração de condutas, tal condição não é essencial no caso de "integrar organização criminosa". Aliás, se assim fosse, desnecessário o próprio requisito, pois já contido na "atividade criminosa".*

*Além disso, não me parece verdadeiro pressupor que o legislador intencionou com a regra dispensar tratamento menos rigoroso ao "traficante mula" ou, ainda, aos outros com "participação de menor importância" e não diretamente ligados ao núcleo da organização. Se essa fosse a intenção, certamente, consubstanciará uma elementar do tipo. Teríamos, então, um tipo penal derivado.*

*Todavia, na mesma linha de pensamento do eminente relator, não consigo fixar aprioristicamente que, ao se rotular o indivíduo como "mula" sempre se estará diante do óbice de "integrar" organização criminosa. Penso que a diferenciação deve ser feita caso a caso, a partir de dados objetivos do processo.*

(STF, HC nº 101.265/SP, Segunda Turma, maioria, Rel. Min. Ayres Britto, Redator do Acórdão Min. Joaquim Barbosa, j. 10.04.2012, DJe 03.08.2012)

No caso, tudo indica que o envolvimento da ré com o narcotráfico tenha sido pontual, sendo esse o único episódio criminoso por ela perpetrado, fazendo jus à minorante no patamar de 1/6 (um sexto), tal como fixado pelo juízo *a quo*, pois se associou, ainda que de modo eventual, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, tendo recebido promessa financeira, cumprindo papel relevante na organização criminosa. No mesmo sentido, o precedente desta Turma (ACR nº 000.1036-09.2015.4.03.6119/SP, v.u., Rel. Des. José Lunardelli, j. em 10.11.2015).

Desse modo, a pena fica estabelecida de modo definitivo em **5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa**. Mantenho o valor do dia-multa fixado na sentença.

#### **Dosimetria do crime de tráfico internacional de arma de fogo**

A dosimetria desse crime não merece qualquer reparo, de sorte que a pena permanece definitivamente estabelecida em **6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.

## Do Concurso formal

O acórdão reconheceu a existência do concurso formal próprio, elevando em 1/6 (um sexto) a pena mais grave, nos termos do art. 70, *caput*, do Código Penal.

Ante a alteração ora realizada, a pena do crime de tráfico internacional de arma de fogo passou a ser a mais grave.

Assim, sobre a pena de 6 (seis) anos de reclusão incide o aumento de 1/6 (um sexto) do concurso formal perfeito (CP, art. 70, *caput*), resultando numa pena definitiva de **7 (sete) anos de reclusão**.

Relativamente à pena de multa, aplica-se o disposto no art. 72 do Código Penal, de modo que fica estabelecida **a pena total de 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) dias-multa**, resultante da soma de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa pelo tráfico transnacional de drogas 15 (quinze) dias-multa pelo tráfico internacional de arma de fogo.

Posto isso, **ACOLHO A QUESTÃO DE ORDEM** para corrigir o erro contido no voto condutor de fls. 359/364v e aplicar, na terceira fase da dosimetria da pena do delito de tráfico transnacional de drogas, o patamar de 1/6 (um sexto), decorrente do reconhecimento da incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, ficando a pena definitiva da acusada ROSÂNGELA MOTA SANTOS estabelecida em 7 (sete) anos de reclusão e 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) dias-multa, em razão do concurso formal próprio de crimes (CP, art. 70, *caput*).

Proponho a dispensa da lavratura de acórdão, nos termos do art. 84, parágrafo único, IV, c.c. o art. 86, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência desta Corte.

NINO TOLDO  
Relator

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53591/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011434-63.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.011434-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOSE ANTONIO CANOSSA e outro(a)
	:	IVANI BRAGATO CANOSSA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
	:	SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00114346320014036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos e a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.  
NINO TOLDO

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006016-63.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.006016-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175348 ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	REINALDO MARTINS DE LIMA e outro(a)
	:	MARCIA BRAZ
ADVOGADO	:	SP238627 ELIAS FERNANDES e outro(a)

## DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos e a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53589/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010137-93.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.010137-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP061855 JOSE SILVESTRE DA SILVA
	:	SP072022 MARIA INES BALTIERI DA SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO
ADVOGADO	:	SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	IVANILDO SEVERINO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00101379320074036105 1 Vr CAMPINAS/SP

## DESPACHO

Fls. 778/782: Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de eventual recurso a ser julgado por esta E. Décima Primeira Turma, cessou a competência desta, e consequentemente do relator, para decidir acerca de novos pedidos formulados pelas partes.

Ademais, a apreciação do juízo de admissibilidade de eventual recurso especial interposto compete à E. Vice-Presidência do Tribunal, nos termos do art. 22, inc. II, do Regimento Interno.

Assim, a seu tempo, o pedido deve ser levado ao crivo do Exmo. Sr. Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal.

Prossiga-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005626-78.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.005626-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica e outros.
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELANTE	:	ROGERIO ALEXANDRE DUARTE
ADVOGADO	:	SP325930 RENATO VIEIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00056267820094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Fls. 16.512/16.519: cuida-se de pedido de expedição de contramandado de prisão formulado pela defesa de ROGÉRIO ALEXANDRE DUARTE, sob a alegação de que não foi beneficiado com a liminar proferida no HC nº 136.195/SP, pois cumpre pena em regime semiaberto desde 02.05.2017, tendo obtido livramento condicional em 02.08.2017.

No entanto, verifico que não assiste razão à defesa, visto que, em relação a esta ação penal, ROGÉRIO estava preso em regime fechado quando foi deferida a liminar no HC nº 136.195/SP, pelo Ministro Marco Aurélio. Com efeito, extraio da certidão de fls. 16.151, que o alvará de soltura expedido por força da liminar do STF foi cumprido, mas ROGÉRIO não foi colocado em liberdade, "*por estar preso nos autos do Processo Crime nº 3389/2008*".

A situação de ROGÉRIO é diferente daquela dos acusados em favor dos quais determinei a expedição de contramandados de prisão (fls. 16.460 e 16.499), tendo em vista que, em função deste processo, os alvarás de soltura (por extensão da referida liminar) não foram cumpridos e eles não foram postos em liberdade, pois já se encontravam em regime semiaberto. Assim, continuaram nessa situação e esse tempo foi considerado como antecipação do cumprimento da pena a que foram condenados neste processo.

No caso do ora requerente (ROGÉRIO), o alvará de soltura foi cumprido (cf. certidão a fls. 16.151), somente não sendo posto em liberdade porque respondia preso a outro processo. Para todos os efeitos legais, ele passou a responder solto a este processo, tendo sido favorecido pela liminar concedida, por extensão, pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal.

As decisões cujas cópias foram apresentadas pela defesa de ROGÉRIO, relativas à progressão para o regime semiaberto (fls. 16.519) e ao livramento condicional (fls. 16.516/16.517), dizem respeito à ação penal nº 3389/2008 e não a este processo, pelo qual - repito - ROGÉRIO responde solto desde 25.10.2016 (fls. 16.151).

Com a denegação da ordem no HC nº 136.195/SP, de cuja liminar ROGÉRIO havia sido beneficiado, voltou-se à situação processual anterior.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO** formulado por ROGÉRIO ALEXANDRE DUARTE.

Intime-se o advogado subscritor do pedido.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012478-85.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.012478-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JEFFERSON MOREIRA DA SILVA
	:	ANDRE DE OLIVEIRA MACEDO
	:	LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA
	:	FABIO DIAS DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro(a)
APELANTE	:	LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00124788520134036104 5 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a sentença condenatória faz referência ao envolvimento dos réus com práticas delituosas pretéritas (fls. 557/723), conforme informações constantes em apenso dos autos. De igual modo, a apelação ministerial também pede o aumento das penas-base, em razão de maus antecedentes. Entretanto, os autos não possuem apensos. De igual modo, o sistema processual também não indica sua existência.

Não obstante, verifico que os acusados neste feito também figuram como réus nas ações penais nº 0005748-24.2014.4.03.6104 (**FÁBIO DIAS DOS SANTOS**, **LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA**, **ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO** e **JEFFERSON MOREIRA DA SILVA**) e 0007199-84.2014.4.03.6104 (**LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE**), todas relativas à Operação *Oversea* e integrantes do acervo deste Gabinete. Assim, trasladem-se cópias das folhas de antecedentes criminais dos acusados existentes naqueles autos (apenso folhas de antecedentes criminais) para estes.

Oportunamente, dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005268-12.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005268-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CLAUDINEI SANTOS reu/ré preso(a)
	:	RODRIGO GOMES DA SILVA reu/ré preso(a)
	:	JOAO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	:	SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00052681220154036104 5 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da petição interposta pela defesa de Rodrigo Gomes da Silva e Claudinei Santos a fls. 1093/1094, diligencie a Subsecretaria junto ao Juízo Estadual de Execuções Criminais competente a fim de confirmar o recebimento das **Guias de Recolhimento Provisório** expedidas a fls. 1069/1070v. Caso não tenham sido recebidas, proceda-se ao reenvio das Guias, juntando aos autos a confirmação do seu recebimento.

2. Oportunamente, dê-se ciência às partes.

3. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

00005 HABEAS CORPUS Nº 0004094-73.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004094-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
IMPETRANTE	: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA
PACIENTE	: TERCIO MURILO DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP244986 PEDRO GELLE DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00131072220144036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de TERCIO MURILO DE SOUZA, contra ato imputado ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas-SP, nos autos da ação penal de nº 0013107-22.2014.403.6105.

Diz a impetração que o paciente está sendo acusado, em tese, pela prática do delito capitulado no artigo 171, § 3º, do Código Penal, porque, segundo consta na exordial acusatória, o paciente, no período compreendido entre 24/03/2014 a 05/08/2014, teria recebido vantagem ilícita consistente em benefício de auxílio-doença que não tinha direito, totalizando um prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$ 15.420,33 (quinze mil quatrocentos e vinte reais e trinta e três centavos).

Foi preso em flagrante, tendo restabelecido sua liberdade em 30/08/2014, vinculando sua liberdade à algumas condicionantes processuais, sendo recebida a denúncia e determinada sua citação.

Na resposta a acusação, a defesa postulou pelo reconhecimento do princípio da insignificância, ou mesmo o sobrestamento da ação penal até o pagamento final, considerando o paciente ter parcelado em 2015 valor cujo ressarcimento ao erário público chegou a quase 80% do valor recebido indevidamente, antes do recebimento da denúncia.

Em audiência de instrução, compareceram as testemunhas de acusação e seu advogado justificando a ausência do paciente, bem como, juntando o novo endereço residencial (contrato de locação em nome da sua esposa), postulando a realização de seu interrogatório em seu domicílio (São Paulo-SP), haja vista não mais residir em Campinas-SP.

No mesmo ato (audiência de instrução e julgamento), a autoridade impetrada, de ofício, decretou a prisão do paciente.

Em primeiro grau postulou a reconsideração da referida decisão, sustentando, em linhas gerais, ter havido erro nas tentativas de intimação do paciente, assim como juntou os contratos de trabalho onde prestou serviços nos últimos 3 (três) anos e a CTPS devidamente assinada pelo seus empregadores. [Tab][Tab]O impetrante afirma que não houve descumprimento das medidas predeterminadas, senão vejamos:

- a) o paciente tem advogado constituído nos autos e, atenta à marcha processual, a defesa técnica apresentou resposta à acusação, bem como compareceu à audiência de instrução justificando a ausência do paciente, juntando, naquela oportunidade, contrato de locação de onde reside atualmente, solicitando àquele magistrado o interrogatório na cidade de São Paulo-SP; [Tab]
- b) por motivos de trabalhos (contratos em anexo), o paciente se viu obrigado a mudar de residência, sempre mantendo a cautela de comunicar o cartório via telefone que havia mudado de endereço (certidão/certificação do cartório em anexo). [Tab]Afirma que devido a sua prisão, e seu nome vinculado negativamente no *site* de buscas *Google*, não conseguiu estabilidade financeira e empregatícia;
- c-) a autoridade coatora fez prova emprestada do processo nº 006325.62.2015.403.6105 do ano de 2015, para atestar a ausência do paciente decretando sua revelia e posteriormente justificar o descumprimento das medidas cautelares e justificar a ordem prisional. Todavia, sustenta que a autoridade *a quo* não observou que o paciente foi devidamente encontrado/intimado em datas posteriores (2016), sendo inválida a prova emprestada do referido processo, fundamentando a ordem prisional na certidão e tentativa de intimação que ocorreu em 2015, sendo que em 2016 foi intimado e localizado, superando o alegado;
- d-) afirma que a tese de descumprimento das obrigações impostas cai por terra, conforme a certidão de fl. 113 dos autos originário, que certifica o mandado cumprido positivamente datado de 29/07/2016, que é posterior à certidão de fl. 117, que certifica o mandado cumprido negativamente datado dia 09/07/2016.

Requer, portanto, a concessão da liminar, para fins de restabelecer o *status* de liberdade ao paciente, por inexistir fundamentos válidos na decisão que decretou a sua prisão. Pleiteia, também, o reconhecimento e invalidade da prova emprestada que embasou a ordem prisional, que está vinculada ao processo nº 0006325.62.2015.403.6105. Pede a revogação da ordem prisional, bem como a nulidade do despacho que decretou a revelia do paciente. Ademais, postula o reconhecimento do princípio da bagatela ou sobrestamento dos autos originários até o pagamento final do acordo com o INSS, tendo em vista que o Erário começou a ser ressarcido antes do recebimento da denúncia, o que gera a extinção da punibilidade. [Tab]

Dispensadas as informações para [Tab]análise do pedido de liminar.

É o breve relatório.

Decido.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está lastreada nos termos que seguem:

"(...) Pela MMª Juíza foi dito: "Defiro a juntada de petição informando o endereço atualizado do réu. No entanto, o réu obteve liberdade provisória sem fiança mediante compromisso de comparecimento a todos os atos de instrução criminal, não se mudar

*de residência sem prévia autorização, nem se ausentar da comarca por mais de 8 dias, sob pena de revogação do benefício. O acusado descumpriu todas as condições, o que torna obrigatória a revogação da sua liberdade provisória, expedindo-se competente mandado de prisão. (...)"*

Em oportunidade posterior, a autoridade impetrada decidiu pela manutenção da segregação cautelar do paciente, fundada na inalteração dos fatos e fundamentos outrora utilizados, que autorizam, por ora, o indeferimento da revogação da prisão preventiva de Tércio. Confira-se:

*"Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor do réu TERCIO MURILO DE SOUZA. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido às fls. 234 e verso. Decido. A prisão preventiva foi decretada em audiência considerando que o réu, beneficiário de liberdade provisória anteriormente concedida, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, bem como deixou de comparecer ao ato processual. Vê-se, portanto, que a decisão baseia-se nos fatos constantes dos autos e na estrita legalidade, não havendo qualquer erro no processamento, como quer fazer crer a defesa. O acusado foi procurado no endereço declinado nos autos e não encontrado. A constante alteração de domicílio tampouco foi comunicada ao Juízo por sua defesa técnica, que o fez somente no dia da audiência a que o acusado não compareceu. Não há nos autos qualquer registro de que tenha, anteriormente a esta data, comunicado sua alteração de endereço para o município de São Paulo. No mais, em que pesem suas alegações, o histórico dos autos e a conduta do investigado fazem concluir pela necessidade da manutenção da segregação cautelar. Conforme já afirmado nos autos principais, o decreto da prisão funda-se na necessidade de garantia da instrução e da aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu evidentemente furta-se ao comparecimento perante o Juízo, tendo mudado de endereço sem comunicação e frustrado a realização de audiência para seu interrogatório, ao deixar de comparecer, mesmo sabendo de sua realização, conforme relataram a esta magistrada, seus advogados presentes ao ato. Não há, assim, qualquer alteração dos fatos que ensejaram a decretação da segregação cautelar, aptos a autorizar sua revogação. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 234 e verso e pelos fundamentos acima expostos, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto da prisão preventiva e, conseqüentemente, a expedição de carta precatória para o interrogatório do réu. Consigno que, até a prolação da sentença, o interrogatório poderá ser realizado a qualquer tempo, desde que capturado ou apresentado o réu. Certificada a vinda dos antecedentes, às partes apara apresentação de seus memoriais" (fls. 95/96)*

Não vislumbro razões para rever a decisão nos termos em que proferida.

No caso, a prisão foi decretada pautando-se a decisão no total descumprimento das obrigações anteriormente assumidas pelo paciente, conforme se deduz do Termo de Compromisso de Liberdade Provisória sem fiança nº 09/2014 de fl. 39, onde se lê da decisão que determinou a sua soltura a imposição do exposto atendimento das seguintes cautelares:

*"(...) 1-) comparecimento a todos os atos de instrução criminal, 2) bem como de não se mudar de residência, sem prévia permissão deste Juízo, 3) nem dela se ausentar por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar a este juízo onde possa ser encontrado, sob pena de revogação o benefício. O indiciado compareceu perante este Juízo, e indicou o endereço atualizado e prestou compromisso legal, sob pena de revogação do benefício ora concedido com a conseqüente expedição de mandado de prisão. (...)"* (destaque no original, fl. 39)

De início, é inquestionável que o paciente não compareceu à audiência de instrução, designada para o dia 29/08/2017, embora sua revelia já tivesse sido decretada anteriormente por se mudar de endereço sem comunicar o Juízo, notadamente descumprindo, assim, as obrigações anteriormente assumidas (fls 42/43).

Seguindo essa linha, a defesa traz na impetração, em particular nos documentos juntados no Doc. 06 (fls. 52/57), as cópias de diversas certidões que embasariam sua tese de erro judiciário na avaliação dos seus respectivos teores, além de alegada prova emprestada utilizada em seu desfavor.

Analisando acuradamente os autos, não é o que se conclui.

Veja-se que a decisão que decreta a revelia, não obstante ora impugnada pela defesa e cuja cópia sequer foi juntada aos autos, faz expressa referência à certidão negativa de fl. 175 dos autos de origem.

Confira-se o teor da consulta da movimentação processual nº 98, da ação criminal nº 0013107-22.2014.403.6105, disponível publicamente via internet no site desta Corte:

*"INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 176: "Ante o teor da certidão de fl. 175, da qual se depreende que o réu mudou de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo, decreto a revelia do réu nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Aguarde-se a audiência designada. Int."*

Compulsando o material trazido acostado à inicial, tampouco se verifica a cópia da referida página processual, a dita página nº 175.

Assim, embora a impetração sustente que o paciente teria se empenhado em comunicar por telefone as suas mudanças em razão de realocação profissional, e que a última certidão de intimação restou positiva (fl.56), essa versão é infirmada e não se sustenta.

E ainda que assim não fosse, tais mudanças deveriam ter sido previamente comunicadas e autorizadas pelo Juízo processante, tal como outrora restou determinado quando do deferimento da sua liberdade provisória.

Veja-se que o mandado de intimação referido pela impetração data de 29/06/2016, na cidade de Araras-SP (fl. 56), e a decisão que decreta a revelia do paciente faz expressa referência à data e endereços posteriores àquele informado nos autos, no qual o paciente não foi encontrado.

Em relação a esse aspecto, extrai-se da movimentação processual dos autos de nº 0013107-22.2014.4.03.6105, do site da Justiça Federal da 3ª Região:

*"Consulta da Movimentação Número: 90*

*Descrição*

*Em 17/05/2017 as 15:46 h*

*DESPACHO/DECISAO REVELIA Nome da Parte: TERCIO MURILO DE SOUZA Complemento Livre: MUDOU-SE SEM DECLARAR O NOVO ENDEREÇO"*

A respeito, é de se pontuar que, tanto a decisão que decretou a sua revelia, como a que decretou a sua prisão preventiva em audiência que se fez ausente (repiso, igualmente descumprindo condição anteriormente assumida), embasaram-se nessa última informação, a mais atualizada à época, razão pela qual, por ora, não merece reparos a conduta da autoridade inpetrada.

Ademais, não se pode aventar, pelo mesmo motivo, que tal prova seja emprestada de outros autos.

O Ministério Público Federal, manifestando-se nos autos de origem acerca do pedido de reconsideração da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, sinala com clareza a situação, *verbis*:

*" (...) A mera comunicação anterior, por telefone, de novos endereços, não foi suficiente para se localizar e intimar o réu. Conforme certidão de f. 175, no último endereço comunicado, havia uma placa de "vende-se" no imóvel - motivo pelo qual foi decretada sua revelia, às fls. 176 (...) "* (fl. 92)

Ultrapassadas essas questões, não merece melhor sorte o pedido de suspensão da ação penal pelo pagamento de acordo com o INSS dos valores auferidos indevidamente, ou de aplicação do princípio da insignificância.

Acerca dessas particularidades, bem decidiu o Juízo de primeiro grau quando do oferecimento da resposta à acusação:

*" (...) Inaplicável o princípio da insignificância no estelionato previdenciário, cujo bem jurídico tutelado é relevante.*

*(...)*

*Tampouco a realização de parcelamento junto à autarquia previdenciária autoriza a suspensão cautelar no que tange à imputação da denúncia." (fls. 33/34)*

Na mesma esteira é o entendimento desta E. Turma, que já se manifestou a respeito de ambos os temas em oportunidades anteriores, *verbis*:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, §3º, CÓDIGO PENAL. JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA VANTAGEM INDEVIDA. EXPRESSIVIDADE. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 9º DA LEI 10.684/2003 AO CRIME DE ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. REFORMA DE OFÍCIO. MAUS ANTECEDENTES NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA 444 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. MÍNIMA FRAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INOCORRÊNCIA. PENAS SUBSTITUTIVAS. APELO DESPROVIDO.*

*1- Na fase inicial da ação penal, vigora o princípio do in dubio pro societate, não se exigindo, nessa fase, prova cabal da autoria e materialidade delitivas, o que somente se verificará, se o caso, ao fim da instrução. Bastam, dessa forma, os indícios de materialidade e autoria do crime.*

*2- Os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência, em tese, de fato típico, qual seja, o recebimento de vantagem indevida, para si ou outrem, consubstanciada em recursos públicos repassados pelo Ministério da Saúde, com a indução e manutenção do órgão público em erro, mediante fraude. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal, eis que a denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime, bem como permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.*

*3- O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto.*

*4- Na hipótese, descabe ser acolhido o pleito defensivo de aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor recebido indevidamente (R\$23.076,81), que supera os parâmetros eleitos pela jurisprudência para o reconhecimento da benesse.*

*5- Os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de que os crimes praticados em detrimento de bem jurídico de caráter supraindividual, no caso, patrimônio público destinado à assistência à saúde, indicam alto grau de reprovabilidade da conduta, o que, igualmente, impede a caracterização do delito de bagatela.*

*6- A Lei 10.684/2003 somente autoriza a suspensão da pretensão punitiva estatal mediante adesão ao parcelamento, no caso de crimes de natureza fiscal, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº. 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, inexistindo previsão legal de suspensão da ação penal ou extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito nos casos de estelionato (art. 171, CP).*

*7- Materialidade delitiva comprovada pelos elementos colhidos no Inquérito Civil Público e na auditoria realizada pelo DENASUS, corroborados pela prova testemunhal produzida em Juízo, que indicam de maneira inequívoca a fraude perpetrada no âmbito do Programa Governamental "Farmácia Popular", com a obtenção de indevida vantagem, mediante indução e manutenção do Ministério da Saúde em erro.*

*8- Autoria criminosa demonstrada pela prova documental e oral colhida, inclusive pela confissão do único réu condenado.*

*9- Dosimetria. Nos termos da Súmula 444 do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".*

*10- Pena-base, de ofício, fixada no mínimo legal.*

*11- Inexistem agravantes e, embora presente a atenuante genérica da confissão (art. 65, III, "d", CP), descabe a redução da*

pena, pois, na segunda fase da dosimetria, a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula 231/STJ).

12- Causas de aumento: §3º do art. 171 e art. 71, ambos do Código Penal.

13 - Redução, de ofício, da fração da causa de aumento pela continuidade delitiva para 1/6 (um sexto).

14- Arrependimento posterior não verificado. Ausência de reparação do dano antes do recebimento da denúncia.

15 - Pena de multa reduzida, de ofício, em observância ao sistema trifásico de dosimetria da reprimenda.

16- Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal).

17- Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59329 - 0001061-45.2012.4.03.6113, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 )

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO EM FACE DO INSS.

NULIDADE PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ESTELIONATO PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA DE MULTA REDUZIDA. REPARAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO.

1. Não há que se falar em ausência de defesa técnica, uma vez que a mera alegação de deficiência na defesa não tem o condão de, per se, amular o feito. A defesa não demonstrou de forma concreta qualquer prejuízo à recorrente, nos termos do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal e do enunciado da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal, não sendo a hipótese, portanto, de se declarar nulidade processual. Precedente do STF. Preliminar de nulidade processual rejeitada.

2. A sentença é clara, precisa e enfrenta todas as alegações defensivas, respondendo-as de forma suficientemente motivada, com base nas provas trazidas aos autos e na jurisprudência. Portanto, não viola o art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o agente que apenas perpetra fraude contra o INSS recebe tratamento diverso daquele que é beneficiário das parcelas pagas de modo indevido. Para aquele, o crime é instantâneo de efeitos permanentes; para este, é crime permanente. Por essa razão, a contagem do prazo prescricional se dá de forma diferente: para o primeiro (crime instantâneo), a prescrição inicia-se a partir da percepção da primeira parcela; para o segundo (crime permanente), a prescrição conta-se a partir da cessação da permanência.

4. Considerando que o crime do art. 171, § 3º, do Código Penal é permanente quanto à suposta beneficiária da Previdência Social, in casu a ré, representando falsamente a suposta filha, os fatos delituosos consumaram-se no período de 27.05.2004 (DIB - data do início do benefício) a 01.09.2007 (DCB - data da cessação do benefício). O recebimento da denúncia, por sua vez, deu-se em 26.01.2011. A sentença condenatória foi publicada em 10.01.2014. Assim, entre a data da cessação do benefício previdenciário e aquelas dos marcos interruptivos da prescrição não transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, de modo que não houve a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada. Preliminar rejeitada.

5. A materialidade, a autoria e o dolo foram comprovados pelos documentos e depoimentos de testemunhas, evidenciando que a apelante, de forma consciente, induziu o INSS em erro, mediante fraude no requerimento de benefício previdenciário, obtendo para si vantagem ilícita. Condenação mantida pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

6. O princípio da insignificância não é cabível quando se trata de estelionato qualificado porque há um alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge a coletividade como um todo. Precedentes do STF e desta Corte. Esse raciocínio é aplicado ao caso em tela, não incidindo a figura privilegiada prevista no § 1º do art. 171 do Código Penal.

7. A pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios utilizados no cálculo da pena privativa de liberdade. Pena de multa reduzida para 13 (treze) dias multas, no valor unitário mínimo.

8. Exclusão, de ofício, da condenação ao pagamento de valor determinado a título de reparação dos danos causados, ante a ausência de pedido.

9. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da defesa desprovida, bem como, de ofício, pena de multa reduzida e excluída a obrigação de pagamento a título de reparação dos danos causados pela infração.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59434 - 0000129-90.2008.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2017 )" (destacado)

Pelo exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

**Boletim de Acórdão Nro 22261/2017**

	2016.61.04.007585-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VALDEA GOMES GUIMARAES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP232099 LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00075854620164036104 5 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ECSTASY. PENA-BASE. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA.

1. Está comprovado que a ré manteve vínculo associativo duradouro com outras pessoas, mediante acordo prévio, visando à prática do tráfico internacional devendo responder pelo delito capitulado no art. 35, caput, c.c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. O papel por ela desempenhado na associação criminosa foi relevante, sendo possível afirmar que gozava da confiança dos demais membros da associação, pois tinha a incumbência de receber a droga, utilizando-se destinatários fictícios para posterior entrega ao grupo.
2. A quantidade de droga apreendida, por sua vez, permite a fixação da pena-base no mínimo legal, conforme entendimento desta Turma no julgamento de caso semelhante (ACR nº 0001153-88.2014.4.03.6004/MS, Rel. Des. Nino Toldo, j. 04.10.2016, e-DJF3 Judicial 1 07.10.2016), que tratava da droga denominada metanfêmina.
3. Correto o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"). Todavia, como a pena-base foi reduzida ao mínimo legal, incide a orientação da Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual a pena fica mantida, nesta fase, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
4. Não há que se aplicar a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, referente à prática do crime de tráfico em razão de paga ou promessa de recompensa, como requer a acusação, pois o intuito de lucro já se encontra expresso em múltiplas condutas expressas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, de sorte que a aplicação de mencionada agravante poderia implicar *bis in idem*.
5. Quanto à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, assiste razão à acusação. De acordo com essa norma, as penas do tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, sendo que esses quatro requisitos devem concorrer cumulativamente para que a minorante seja aplicada. No caso, ficou comprovado que a acusada integra organização criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, razão pela qual a minorante deve ser afastada.
6. Correta a aplicação da causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou comprovado que a droga era proveniente do exterior (Bélgica).
7. Reconhecido o concurso material de crimes (CP, art. 69), eis que a acusada, mediante mais de uma ação praticou dois crimes (tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico), as penas devem ser somadas.
8. Mantido o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa da liberdade em razão da pena definitiva fixada.
9. Apelação da defesa e da acusação parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para fixar no mínimo legal a pena-base para o crime de tráfico transnacional de drogas e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da acusação para, reformando a sentença, condenar a acusada pelo crime de associação para o tráfico transnacional de drogas previsto no art. 35, caput, c.c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, bem como, quanto ao crime de tráfico transnacional de drogas, afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, reconhecendo o concurso material entre os crimes citados, nos termos do art. 69 do Código Penal, ficando a pena total definitiva fixada em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

	2013.61.02.005097-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	FABRICIO REIS XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO	:	EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00050973220134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. MEIO EMPREGADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Afastada a tese da defesa de que a conduta do apelante seria mero ato preparatório do núcleo do tipo. O crime de falso foi o meio ardiloso utilizado para a perpetração do delito de estelionato, visando ao recebimento indevido da vantagem por parte dos beneficiários, no caso, seu cônjuge e filhos menores.
2. O núcleo do tipo penal descrito no art. 171 do Código Penal prevê a conduta de "obter, para si ou para outrem, vantagem indevida", de modo que a obtenção indevida das parcelas do benefício de auxílio-reclusão, ainda que por parte de terceiros beneficiários, caracteriza a conduta típica, visto que o apelante se utilizou de meio fraudulento para tanto.
3. O princípio da insignificância não é cabível quando se trata de estelionato praticado contra entidade de direito público porque há um alto grau de reprovabilidade na conduta do agente, que atinge a coletividade como um todo. Precedentes.
4. Mantida a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do acusado.
5. O estelionato previdenciário praticado pelo apelante mostra-se incompatível com a figura da continuidade delitiva, isso porque a execução do crime se protrau no tempo, por 14 (catorze) meses, enquanto perdurou o recebimento das parcelas do benefício. Afastada, de ofício, a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal.
6. Pena de multa redimensionada, de ofício, de forma proporcional à pena privativa de liberdade. Precedentes.
7. Mantido o regime aberto para início do cumprimento da pena.
8. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão das condições pessoais do acusado (CP, art. 44, III).
9. Apelação da defesa desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, mas, DE OFÍCIO, afastar a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva e redimensionar a pena de multa, ficando a pena definitiva do acusado fixada em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006450-03.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.006450-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	BENEDITO JESUINO CORREA
ADVOGADO	:	SP132952 ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	LOURIVAL DE MIRANDA
EXCLUIDO(A)	:	JOAB FURTADO COSTA (desmembramento)
	:	ERISVALDO JOSE DA SILVA (desmembramento)
	:	JUSCELINO CARVALHO DE SOUZA (desmembramento)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	FRANCISCO MARTINS DOS REIS falecido(a)
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	GORDINHO

No. ORIG.	: 00064500320104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
-----------	--

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 55, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.605/1998 E NO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991, EM CONCURSO FORMAL (CP, ART. 70). PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

1. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto com relação ao crime previsto no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, tendo em vista o transcurso do respectivo prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e de seu aditamento e a publicação da sentença penal condenatória.
2. Absolvição do apelante, pois os elementos probatórios presentes nos autos são frágeis e insuficientes para assegurar que tenha praticado o delito do art. 2º da Lei nº 8.176/1991.
3. Declarada extinta a punibilidade do apelante e do corréu em relação ao delito descrito no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.605/1998.
4. Apelação provida para absolver o recorrente quanto à imputação de prática do crime previsto no art. art. 2º da Lei nº 8.176/1991.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO JESUÍNO CORREA e LOURIVAL DE MIRANDA, relativamente ao delito descrito no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, e DAR PROVIMENTO à apelação para, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, absolver BENEDITO JESUÍNO CORREA da imputação de prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000546-71.2017.4.03.6133/SP

	2017.61.33.000546-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	: CAIO TAFFAREL SILVA DOMINGOS
ADVOGADO	: NATALIA VON RONDOW (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00005467120174036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEBRAMENTO DE FIANÇA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA SOLTURA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por inobservância ao disposto no art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal. Dada a possibilidade de ineficácia da medida cautelar, decisões como aquela ora impugnada independem de prévia oitiva da parte contrária, de sorte que, em tais situações, o contraditório é diferido. Ademais, foi assegurada ao recorrente a mais ampla defesa, inclusive o deferimento da devolução do prazo para ingresso com recurso.
2. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).
3. O recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos descritos no art. 180, § 6º, do Código Penal, em concurso formal (CP, art. 70) com o art. 244-B da Lei nº 8.069/1990. Após a lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante delito, foi arbitrada fiança pela autoridade policial, com a imposição de condições, entre elas a de não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar o lugar onde seria encontrado.
4. Ocorre que, após ser colocado em liberdade, o recorrente não foi localizado no endereço declinado nos autos, tampouco informou a mudança de residência, não havendo qualquer comprovação das razões invocadas para tanto. De igual forma, também não foram trazidos aos autos mínimos elementos que atestem o alegado desconhecimento das condições impostas para sua soltura.
5. Sobreveio notícia de que o recorrente estava preso por outro feito, no qual figura como réu pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos art. 33, *caput*, e 40, III e IV, da Lei nº 11.343/2006, 163, parágrafo único, III, do Código Penal, e 14 da Lei nº

10.826/2003, todos em concurso material.

6. Desse modo, não há ilegalidade a viciar a decisão impugnada, vez que o juízo de origem declarou a quebra da fiança e decretou a prisão preventiva do recorrente de maneira fundamentada, embasando sua decisão no efetivo descumprimento da medida e na presença concreta dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ante a necessidade de se acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

7. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, restando prejudicado o pedido de liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003590-35.2011.4.03.6125/SP

	2011.61.25.003590-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CLAUDIO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP212787 LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI (Int.Pessoal)
APELANTE	:	JOAO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP119355 ADRIANO CARLOS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00035903520114036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PRELIMINARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO INESCUSÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ.

1. Tratando-se de crime de perigo abstrato, o chamado princípio da insignificância não se aplica aos crimes ambientais, visto que o dano ao bem jurídico tutelado, qual seja, o meio ambiente, não pode ser mensurado.
2. O caput do art. 34 da Lei 9.605/98 não faz menção a qualquer tipo de instrumento que deveria ser utilizado na pesca proibida, nem a alguma finalidade específica.
3. O inciso I do art. 34 da Lei 9.605/98 não restringe a proibição às espécies em extinção.
4. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
5. Não merece prosperar a alegação de desconhecimento da ilicitude do fato. Não é crível que os acusados desconhecêssem o período da piracema e a proibição de pescar nessa época. Caso houvesse dúvida quanto a essa proibição, competiria aos réus buscar tais informações junto ao órgão competente. Ademais, o início do período da piracema costuma ser amplamente divulgado na mídia.
6. Dosimetria da pena. O juízo não reconheceu circunstâncias agravantes ou atenuantes. No entanto, as declarações prestadas pelos réus foram efetivamente utilizadas na formação do convencimento do julgador, de modo que incidiria a atenuante da confissão. Contudo, tendo em vista o teor da Súmula nº 231 do STJ, a pena não poderia ser reduzida abaixo do mínimo legal.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010752-65.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.010752-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOSE BENEDITO DE CASTILHO
ADVOGADO	:	SP111416 HELCIO GUIMARAES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00107526520124036119 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA.

1. O crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 é formal, de perigo abstrato, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância. A lesividade da rádio clandestina independe da potência de seu transmissor ou da antena.
  2. O art. 183 da Lei nº 9.472/1997 tutela um bem jurídico penalmente relevante, tipificando hipótese em que pode ocorrer significativo dano e em que as sanções administrativas não são respostas suficientes ao agente.
  3. No tocante à pena de multa, o art. 183 da Lei nº 9.472, de 16.07.1997, prevê a sua fixação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A sentença afastou a sua fixação, diante da inconstitucionalidade da expressão "de R\$ 10.000,00" declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal contida no preceito secundário do referido artigo, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade. (ARGINC 0005455-18.2000.4.03.6113/SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 29.06.2011, e-DJF3 28.07.2011). Entretanto, considerando as condições pessoais do acusado fixou a pena de multa em 10 (dez) salários mínimos. À luz da proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade, a pena de multa é reduzida de ofício para 10 (dez) dias-multa, tendo em vista que a fixação da pena corporal deu-se no mínimo legal.
  4. Regime inicial de cumprimento de pena aberto e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.
  5. Em que pese houvesse expressa previsão legal para a fixação de duas penas restritivas de direitos ou de uma restritiva de direitos e multa (CP art. 44 § 2º), o fato é que o juízo de origem não decidiu assim e não houve recurso da acusação, de modo que, em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*, fica mantida a substituição nos moldes estabelecidos na sentença.
4. Apelação da defesa não provida. Multa alterada de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e, de ofício, reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000159-79.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.000159-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ZADIR PARANHOS
ADVOGADO	:	SP117949 APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00001597920134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO INDEVIDO DE SÍMBOLO PÚBLICO. FAUNA. CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. De início, não há que se falar em inoccorrência de dano ao meio ambiente ou em pequena gravidade do delito, na medida em que, tratando-se de crime de perigo abstrato, o chamado princípio da insignificância não se aplica aos crimes ambientais, visto que o dano ao bem jurídico tutelado, qual seja, o meio ambiente, não pode ser mensurado. Precedentes.
2. Materialidade, autoria e dolo comprovados nos autos.

3. O réu possui registro junto ao IBAMA como criador de passeriformes, não se tratando de pessoa leiga. Portanto, tinha o dever de conferir a regularidade da anilha de cada ave que estava em sua posse e de manter apenas pássaros devidamente anilhados.
4. Quanto à falsificação, foi imputada ao acusado a conduta de fazer uso de selo ou sinal falsificado, não havendo como eximi-lo do uso indevido das anilhas contrafeitas. Criador registrado no IBAMA, tinha ele ciência do seu dever de reportar qualquer possível irregularidade ao órgão de proteção ambiental ou de averiguar a regularidade das anilhas. No caso em exame, o denunciado agiu, no mínimo, com dolo eventual, pois assumiu o risco do resultado ao não tomar as providências necessárias que lhe cumpriam.
5. Dosimetria da pena. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de aumento ou de diminuição da pena.
6. Circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida de ofício. Incidência da Súmula nº 231 do STJ.
7. Concurso material reconhecido.
8. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos.
9. Prestação pecuniária substitutiva destinada, de ofício, ao IBAMA.
10. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e condenar o réu Zadir Paranhos como incurso nos delitos tipificados no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, § 1º, III, do Código Penal e, DE OFÍCIO, reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000358-91.2006.4.03.6124/SP

	2006.61.24.000358-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROSELI APARECIDA CECILIANO XAVIER
ADVOGADO	:	SP283241 THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	WANDERLEY DAMETO (desmembramento)
	:	ELENIR RODRIGUES HERNANDES DAMETO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00003589120064036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA DE MULTA.

1. Materialidade, autoria e dolo fartamente comprovados pelo conjunto fático-probatório coligido aos autos.
2. O delito tipificado no art. 299 do Código Penal prevê tanto a conduta *inserir*, quanto *fazer inserir*, ou seja, o agente comete o crime tanto com a introdução direta da declaração falsa no documento, como quando age indiretamente nesse sentido, fazendo com que terceiros o façam.
3. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada, tendo em vista o alto grau de culpabilidade e os maus antecedentes da ré.
4. A jurisprudência que se formou em torno do tema, no âmbito da Décima Primeira Turma deste Tribunal, é no sentido de que, ainda que os raciocínios aplicados a cada uma das circunstâncias judiciais sejam distintos, a Súmula 444 do STJ, calcada no princípio da presunção de inocência, veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para caracterizar qualquer das circunstâncias judiciais aptas a agravar a pena-base.
5. Reconhecida, de ofício, a circunstância atenuante da confissão espontânea.
6. Considerando a existência de duas circunstâncias agravantes e uma circunstância atenuante da pena, foi mantido o patamar de 1/6 (um sexto) utilizado para exasperar a pena na segunda fase da dosimetria.
7. Inviável a exclusão da pena de multa, como pleiteia a defesa. O preceito secundário do delito previsto no art. 299 do Código Penal prevê a pena de reclusão e a pena de multa, cumulativamente, não sendo facultada ao julgador a aplicação da pena pecuniária. Ademais, o art. 44 do Código Penal não prevê a substituição da pena de multa por penas restritivas de direitos.
8. Em que pese o *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada, a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, relativas à

culpabilidade e aos maus antecedentes da ré, demandam uma reprimenda mais severa, motivo pelo qual foi mantido o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

9. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelação da defesa improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para aumentar o patamar utilizado para exasperar a pena-base; **DE OFÍCIO**, reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea e NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001199-72.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.001199-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARCOS VINICIUS PAULA
ADVOGADO	:	SP300765 DANIEL DONIZETI RODRIGUES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00011997220094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. MERCADORIA DE PROIBIÇÃO RELATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ.

1. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou sua introdução no território nacional.
2. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (cigarros), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho.
3. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido o seu ingresso no território nacional. Noutras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva a exportação ou fabricado no exterior.
4. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002991-58.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.002991-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	RENATO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP276832 OTÁVIO OSWALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00029915820084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. A conduta prevista pelo art. 273, §§ 1º e 1º-B, I, do Código Penal, na modalidade "importar", assemelha-se à trazida pelo crime de contrabando ("Importar ou exportar mercadoria proibida"). Todavia, o tipo penal inscrito naqueles primeiros dispositivos refere-se a uma mercadoria específica: o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais proibido em território nacional. Trata, portanto, da proteção de um bem jurídico distinto. Assim é que, diante do princípio da especialidade que se aplica ao Direito Penal, não é possível a incidência do art. 334 do Código Penal, que traz previsão genérica, em detrimento da caracterização do tipo penal específico do art. 273, §§ 1º e 1º-B, I, do Código Penal.
3. Está caracterizada a origem paraguaia dos produtos apreendidos em poder do acusado e há proibição expressa, por norma da ANVISA, de utilização destes medicamentos em território nacional.
4. Dosimetria da pena. Quanto ao preceito secundário do tipo previsto no art. 273 do Código Penal, a pena de reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa para o crime em exame é muito alta e desproporcional. Assim, a solução encontrada no âmbito do STJ (aplicação do preceito secundário do crime de tráfico de drogas: art. 33 da Lei nº 11.343/2006) parece a mais adequada, visto que, no caso de remédios - e mesmo de produtos cosméticos - trata-se de drogas, tendo o tipo penal, por objetividade jurídica, a saúde pública.
5. A alteração do preceito secundário do art. 273 do Código Penal para aquele do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não transforma aquele crime em tráfico de drogas, razão pela qual não se deve aplicar a esses casos a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (transnacionalidade), tampouco a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, dessa mesma Lei.
6. Apelação da defesa desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001277-69.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.001277-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	ANTONIO CASELI
	:	MATEUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO CESAR REOLON
No. ORIG.	:	00012776920084036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença (ou no acórdão), houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso em exame, não há omissão alguma a ser suprida, tampouco contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
2. Não há omissão alguma a ser suprida, tampouco contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
3. Os embargos de declaração expressam o inconformismo da defesa quanto à motivação e ao resultado do julgamento, pretendendo que a matéria seja novamente apreciada, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de

efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0003683-30.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003683-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	RALPH TORTIMA STENTTINGER FILHO
	:	THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO
	:	MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI
PACIENTE	:	CLAUDIA MARTINS BORBA ROSSI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
CO-REU	:	MICENO ROSSI NETO
	:	ADRIANO ROSSI
	:	SIDONIO VILELA GOUVEIA
	:	VUK WANDERLEY ILIC
	:	GUSTAVO AMARAL ROSSI
	:	ITALO ANGELO MARTUCCI
	:	AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR
	:	MARCO ANTONIO RUZENE
	:	GRAZIELA SAVINA CIPRIANO FIORESE
	:	WANDIK VICENTE RODRIGUES
	:	ANTONIO ROMUALDO GONCALVES
	:	OSVALDO ANTONIO GIGEK
	:	WENCESLAU FARAGO WOSNIAK
	:	GERSON PELIZER
	:	JOSE LUIS RICARDO
	:	FABIO MENDES FRANCA
	:	MARCELO MENDES FRANCA
	:	ANTONIO CARLOS PENHA
	:	ANDRE LUIS DE SOUZA
	:	MARCOS PINHEIRO DE LIRA
	:	JOSE DAMASCENO CORDEIRO FILHO
	:	EDINEI SEBASTIAO ALVES
	:	JOSE DIAS DOS SANTOS
	:	EDUARDO DE OLIVEIRA ROSSI
	:	CLAUDIO VILLELA VENTURA GUIMARAES
	:	MARIO LUCIO NOCE
	:	ALEXANDRE ARGOUD MALAVAZZI
	:	JOAO BATISTA BISCO
	:	DILMA MACIEL PAVANE BISCO
	:	JOSE LUIS FERNANDES VELHO
	:	LUIZ ANTONIO FERNANDES VELHO

No. ORIG.	: 00058178220164036105 9 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ROSA DOS VENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. REVOGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que decretou a prisão preventiva da paciente em procedimento no qual se apura a suposta prática dos delitos descritos no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, no art. 22 da Lei nº 7.492/1986, e nos arts. 293 e 299 do Código Penal, relativo à denominada Operação Rosa dos Ventos.
2. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).
3. A prisão é a *ultima ratio* do sistema penal cautelar e, nesse sentido, se medidas outras acautelarem a higidez do procedimento investigativo e do processo penal, a segregação não se faz necessária.
4. Nos casos de prisão, ainda que domiciliar, o processo deve tramitar de maneira célere, com observância ao princípio da razoabilidade, de modo que a segregação cautelar não se prolongue demasiadamente. Até o presente momento não houve sequer oferecimento de denúncia em face da paciente no feito de origem, que ainda tramita como inquérito policial. Assim, há excesso de prazo na manutenção da prisão, que, por isso, deve ser revogada.
5. A situação concreta dos autos justifica a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, pois apesar de a paciente estar sendo investigada por supostas condutas criminosas graves, ao que consta cumpre corretamente a prisão domiciliar e as demais medidas cautelares fixadas por ocasião do deferimento da liminar, não havendo demonstração de que, solta, possa oferecer risco à ordem pública e econômica ou à aplicação da lei penal, bem como prejudicar eventual e futura instrução.
6. A manutenção das medidas cautelares deferidas na decisão liminar, previstas no art. 319, III e VIII, e no art. 320 do Código de Processo Penal, acrescidas daquela constante no inciso I desse mesmo art. 319, são capazes de acautelar a ordem pública e o processo de origem.
7. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus* em favor de CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI para, confirmando a decisão liminar, revogar a prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada e fixar as medidas cautelares previstas nos arts. 319, I, III e VIII, e 320 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0002458-58.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002458-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE	: MAURO BARALDO GOMES
ADVOGADO	: SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Justiça Publica
No. ORIG.	: 00024585820154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS. CONVERSÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Diversamente do afirmado, não ocorreu a prescrição, seja da pretensão punitiva, seja da executória. O agravante foi condenado à pena de três anos e seis meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 1º, I, II e V, da Lei nº 8.137/90, prescritível em oito anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia ou entre este último marco temporal e a publicação da sentença condenatória, não transcorreu período de tempo superior a oito anos. Tampouco ocorreu a prescrição da pretensão executória após o trânsito em julgado.

2. O próprio agravante noticiou que não tinha condições financeiras para cumprir a pena de prestação de gêneros de primeira necessidade, razão pela qual o juízo lhe determinou a apresentação de sua última declaração do Imposto de Renda. Na sequência, foi alterada a pena substitutiva de prestação pecuniária por outra, de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida pelo mesmo prazo da condenação, por uma hora ao dia ou por duas horas diárias, pela metade do prazo.
3. Embora o agravante tenha cumprido integralmente uma das penas (prestação de serviços), não cumpriu a outra, de prestação de gêneros alimentícios a entidade beneficente. Isso por conta de sua própria alegação de que não teria condições financeiras para cumpri-la.
4. Conforme o disposto no art. 148 da Lei nº 7.210/84, o juiz poderá, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços, devendo ajustá-las às condições pessoais do condenado. Ademais, conforme disposto no art. 45, § 2º, do Código Penal, "se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza".
5. Poder-se-ia argumentar que, no caso concreto, não há aceitação pelo agravante, que, em verdade, pretende a extinção da pena. No entanto, o objetivo da norma acima mencionada é que a pena seja cumprida, ainda que de forma diversa daquela fixada. Não sendo possível o pagamento da prestação pecuniária, não pode o juízo pura e simplesmente extinguir a punibilidade.
6. A substituição, no caso concreto, não é medida tomada pelo juízo aleatoriamente, mas tem por fundamento a situação econômica do condenado, devendo-se zelar pelo cumprimento da pena, ainda que adequada à situação do apenado.
5. Rejeitada a alegação de prescrição e negado provimento ao agravo de execução penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a alegação de prescrição e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000139-54.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.000139-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO ROBERTO REGO
ADVOGADO	:	SP266255A CARLOS EDUARDO THOME e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00001395420054036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSTAURAÇÃO PREMATURA DO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE.

1. A denúncia narrou adequadamente os fatos relativos ao crime imputado ao réu, descrevendo satisfatoriamente a sua atuação, o conteúdo e a extensão da acusação, possibilitando-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Preliminar de inépcia rejeitada.
2. Alegação de nulidade do feito acolhida, diante da deflagração prematura do procedimento investigatório, a partir de denúncia anônima, que, no caso, não se revestia de elementos que legitimassem, por si só, a instauração do inquérito policial.
3. O Procurador da República, antecipando-se à resposta ao ofício que expedira à Receita Federal, requisitou à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP a instauração de inquérito policial para apuração de eventuais delitos contra a ordem econômica e/ou tributária, o que foi atendido pela autoridade policial. As conclusões das investigações preliminares solicitadas à Receita Federal somente foram anexadas aos autos em março de 2005.
4. Apenas a existência de elementos informativos prévios e concretos poderia legitimar a providência determinada pelo MPF, o que não reflete a hipótese dos autos. Precedentes.
5. Apelação da defesa provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da acusação e DAR PROVIMENTO à apelação da defesa para declarar a nulidade do feito *ab initio*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000001-56.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.000001-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	JONHY FERREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
	:	MARCELO NEIMAR LIMA DE SOUZA JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LUCIANA TIEMI KOGA (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000015620164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Havendo mais de uma causa de aumento, a jurisprudência do STJ permite que se considere uma delas como circunstância judicial desfavorável, deslocando-a para a primeira fase da dosimetria. Não há, portanto, contradição a ser corrigida.
3. Erro material corrigido no que concerne à dosimetria das penas dos acusados.
4. Embargos de declaração da defesa rejeitados. Embargos de declaração da acusação acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Defensoria Pública da União e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Ministério Público Federal para corrigir a dosimetria das penas dos acusados e fixar, definitivamente, a pena do réu JONHY em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, e a pena do réu MARCELO NEIMAR LIMA DE SOUZA JUNIOR em 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dia de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002707-72.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.002707-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	PAULO ROBERTO BRUNETTI
ADVOGADO	:	DANIELA MARINHO SCABBIA
	:	ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY
REU(RE)	:	CARLOS ALBERTO SALA RAMOS
ADVOGADO	:	AUGUSTO LOPES
REU(RE)	:	AMILTON BUTINHOLI
ADVOGADO	:	FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
REU(RE)	:	JULIO DE ARRUDA CASTRO
ADVOGADO	:	ALLAN VINICIUS ZERUNIAN PRETTI

EXCLUIDO(A)	:	PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO
	:	ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO
No. ORIG.	:	00027077220164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença (ou no acórdão), houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
3. Todas as matérias ventiladas nos recursos de apelação foram devidamente enfrentadas.
4. O órgão julgador não precisa rebater todos os argumentos trazidos pelas partes para formar a sua convicção. Ademais, a decisão que não atende aos interesses da parte não pode ser confundida com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0003710-13.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003710-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	JOAO GABRIEL DE BARROS FREIRE
	:	MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS
PACIENTE	:	OSVALDO ANTONIO GIGEK reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285686 JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
CO-REU	:	WENCESLAU FARAGO WOSNIAK
	:	CLAUDIA MARTINS BORBA ROSSI
	:	MICENO ROSSI NETO
	:	ADRIANO ROSSI
	:	SIDONIO VILELA GOUVEIA
	:	VUK WANDERLEY ILIC
	:	GUSTAVO AMARAL ROSSI
	:	ITALO ANGELO MARTUCCI
	:	AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR
	:	MARCO ANTONIO RUZENE
	:	GRAZIELA SAVINA CIPRIANO FIORESE
	:	WANDIK VICENTE RODRIGUES
	:	ANTONIO ROMUALDO GONCALVES
	:	GERSON PELIZER
	:	JOSE LUIS RICARDO
	:	FABIO MENDES FRANCA
	:	MARCELO MENDES FRANCA
	:	ANTONIO CARLOS PENHA
	:	ANDRE LUIS DE SOUZA
	:	MARCOS PINHEIRO DE LIRA
	:	JOSE DAMASCENO CORDEIRO FILHO
	:	EDINEI SEBASTIAO ALVES

	:	JOSE DIAS DOS SANTOS
	:	EDUARDO DE OLIVEIRA ROSSI
	:	CLAUDIO VILLELA VENTURA GUIMARAES
	:	MARIO LUCIO NOCE
	:	ALEXANDRE ARGOUD MALAVAZZI
	:	JOAO BATISTA BISCO
	:	DILMA MACIEL PAVANE BISCO
	:	JOSE LUIS FERNANDES VELHO
	:	LUIZ ANTONIO FERNANDES VELHO
No. ORIG.	:	00058178220164036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ROSA DOS VENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente em procedimento no qual se apura a suposta prática dos delitos descritos no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, no art. 22 da Lei nº 7.492/1986, e nos arts. 293 e 299 do Código Penal, relativo à denominada Operação Rosa dos Ventos.

2. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º). A prisão é a *ultima ratio* do sistema penal cautelar e, nesse sentido, se medidas outras acautelarem a higidez do procedimento investigativo e do processo penal, a segregação não se faz necessária.

3. O exame dos autos revela a inexistência de elementos a justificar a necessidade da prisão preventiva do paciente. Com efeito, embora fundamentada a decisão do juízo *a quo*, o fato de o paciente já ter sido ouvido na polícia com relação à suposta falsidade de outros títulos não representa indicação da probabilidade de reiteração delitiva e, portanto, de ameaça à ordem pública ou à ordem econômica. Aliás, pelo que consta sua oitiva anterior se deu a título de esclarecimento de outra suposta prática delitiva, não havendo notícia de indiciamento ou de instauração de ação penal.

4. De igual modo, a decisão impugnada também não traz elementos concretos a demonstrar que, solto, o paciente possa vir a prejudicar eventual e futura instrução ou, ainda, oferecer risco à aplicação da lei penal. Tanto assim é que, até o presente momento, não há notícia nos autos de que o paciente tenha descumprido nenhuma das medidas que lhe foram impostas, o que demonstra a suficiência delas como alternativa à sua prisão.

5. Ordem concedida, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I, III, IV, V e VIII, e no art. 320 do Código de Processo Penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus* em favor de OSVALDO ANTONIO GIGEK, confirmando a decisão liminar que determinou sua soltura mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I, III, IV, V e VIII, e no art. 320 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003964-78.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003964-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	SANDRO BARBOZA NORONHA
	:	CLELIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AUTOR(A)	:	ANTONIO REIS DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO

REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00039647820154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. MARÇOS DE CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA. EFEITOS INFRINGENTES.

- O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, ou no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
- O crime de falsificação de papéis públicos recaiu sobre objeto diverso do crime de contrabando, motivo pelo qual não se pode aplicar o princípio da consunção no caso concreto.
- De acordo com o auto de apreensão e do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, foram apreendidos 254 (duzentos e cinquenta e quatro) maços de cigarros de origem estrangeira e 92 (noventa e dois) maços de cigarros de origem nacional.
- O laudo de perícia criminal federal juntado atestou a falsidade dos 92 (noventa e dois) maços de cigarros nacionais da marca *Derby* e dos selos do IPI a eles apostos.
- Reexame do mérito no que concerne ao crime de falsificação de papéis públicos. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
- Reconhecimento do concurso formal impróprio, visto que houve uma ação única dotada de desígnios autônomos, voltada a lesões de bens jurídicos diversos.
- Dosimetria da pena. Pena-base reduzida em relação a todos os corréus. As condenações criminais, cuja pena esteja extinta há mais de cinco anos da data do novo crime, não devem ser consideradas para fins de maus antecedentes.
- Ainda que os raciocínios aplicados a cada uma das circunstâncias judiciais sejam distintos, a Súmula 444 do STJ, calcada no princípio da presunção de inocência, veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para caracterizar qualquer das circunstâncias judiciais aptas a agravar a pena-base.
- Em relação a um dos corréus, regime inicial para cumprimento de pena alterado para o aberto e substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
- Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos no tocante ao réu reincidente.
- Mantido o valor do dia-multa fixado na sentença condenatória.
- Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00019 HABEAS CORPUS Nº 0000103-89.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000103-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
	:	JULIANA FRANKLIN REGUEIRA
PACIENTE	:	MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU	:	FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS
	:	ALEX GOMES DA SILVA
No. ORIG.	:	00051480320144036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. *BIS IN IDEM*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. *WRIT* CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

- Habeas corpus* conhecido, pois a existência ou não de *bis in idem* constitui a própria pretensão dos impetrantes, que a apontam como ato ilegal, passível de correção nesta via.
- A hipótese deste *writ* é diversa daquela tratada no *habeas corpus* nº 0012511-49.2016.4.03.0000. Nesse caso, o trancamento da ação penal nº 0004167-34.2014.403.6104 foi possível, relativamente ao crime de associação para o tráfico transnacional de drogas,

porque ainda não havia condenação quanto a esse crime, embora já houvesse absolvição pelo crime de integração de organização criminosa, e, assim, caso mantido o curso da referida ação penal, essa situação poderia levar a uma indevida condenação daquele em face da qual a ordem havia sido pleiteada.

3. Neste caso, a situação é outra, haja vista que o paciente já foi condenado por tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico (Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35, c/c art. 40, I), sendo-lhe fixada pena privativa de liberdade de 33 (trinta e três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.750 (dois mil setecentos e cinquenta) dias-multa, tendo inclusive recorrido da condenação.

4. Não há como acolher a pretensão dos impetrantes, na medida em que, diante de um juízo exauriente de culpabilidade, pendente de reapreciação pela via recursal adequada, não se pode pretender, pela presente via autônoma e finalística de impugnação - voltada a rechaçar violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII) -, trancar parcialmente a respectiva ação penal em relação ao delito de associação para o tráfico transnacional de drogas, sob pena de se criar injustificável tumulto processual e antecipada apreciação da matéria, sem a devolutividade e a ampla cognição próprias da apelação.

5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER do *habeas corpus* e DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 0003707-58.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003707-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
	:	FAUSTO LATUF SILVEIRA
PACIENTE	:	JOSE LUIS RICARDO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00058178220164036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ROSA DOS VENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente em procedimento no qual se apura a suposta prática dos delitos descritos no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, no art. 22 da Lei nº 7.492/1986, e nos arts. 293 e 299 do Código Penal, relativo à denominada Operação Rosa dos Ventos.

2. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º). A prisão é a *ultima ratio* do sistema penal cautelar e, nesse sentido, se medidas outras acautelarem a higidez do procedimento investigativo e do processo penal, a segregação não se faz necessária.

3. O exame dos autos revela a inexistência de elementos a justificar a necessidade da prisão preventiva do paciente. Com efeito, embora fundamentada a decisão do juízo *a quo*, o fato de o paciente supostamente figurar como "testa de ferro" de outro investigado na operação, tanto que chegou a eximir a responsabilidade deste em depoimento prestado na Receita Federal do Brasil, perde relevância diante do teor de seu interrogatório prestado na polícia, no qual confessou ter "emprestado" seu nome para figurar como sócio e/ou administrador de empresas controladas por tal investigado, em troca de remuneração mensal.

4. Aliás, consta dos autos que o paciente não mais exerce atividades nessas empresas há anos, estando ausentes, portanto, nesta específica situação, indicação da probabilidade de reiteração delitiva e de ameaça à ordem pública ou à ordem econômica.

5. De igual modo, a decisão impugnada também não traz elementos concretos a demonstrar que, solto, o paciente possa vir a prejudicar eventual e futura instrução ou, ainda, oferecer risco à aplicação da lei penal. Tanto assim é que, até o presente momento, não há notícia nos autos de que o paciente tenha descumprido nenhuma das medidas que lhe foram impostas, o que demonstra a suficiência delas como alternativa à sua prisão.

6. Ordem concedida, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I, III, IV, V e VIII, e no art. 320 do Código de Processo Penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus* em favor de JOSÉ LUIS RICARDO, confirmando a decisão liminar que determinou sua soltura mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I, III, IV, V e VIII, e no art. 320 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002646-39.2010.4.03.6005/MS

	2010.60.05.002646-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ALES MARQUES reu/ré preso(a)
	:	JACKSON DIAS MARQUES reu/ré preso(a)
	:	ALYSSON DIAS MARQUES reu/ré preso(a)
	:	TELMA LARSON DIAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS008370 REGIANE CRISTINA DA FONSECA e outro(a)
	:	MS010334 ASSAF TRAD NETO
APELANTE	:	WALTER HITOSHI ISHIZAKI
ADVOGADO	:	MS006855 FALVIO MISSAO FUJII e outro(a)
APELANTE	:	DORIVAL DA SILVA LOPES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS002826 JOAO AUGUSTO FRANCO e outro(a)
APELANTE	:	ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	RS037630 LUIS CARLOS ROTTA FILHO
APELANTE	:	ALDO FABIAN VIGNONI
ADVOGADO	:	RS027816 CESAR PERES e outro(a)
APELANTE	:	SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	ADEMIR PHILIPPI CORREIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS015423 ARTHUR COUTINHO PIOVEZANE e outro(a)
APELANTE	:	PAULO LARSON DIAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA e outro(a)
	:	MS016354 AMANDA DE MORAES PETRONILO
APELANTE	:	KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	MARCOS ANDERSON MARTINS
ADVOGADO	:	MS011646 DIANA DE SOUZA PRACZ e outro(a)
APELANTE	:	NILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS008516 ISABEL CRISTINA DO AMARAL (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA e outro(a)
CONDENADO(A)	:	GUSTAVO LEMOS DE MOURA reu/ré preso(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	LAZARO FERREIRA RODRIGUES
	:	NAIR CHIMENES LARSON
EXCLUÍDO(A)	:	JARVIS CHIMENES PAVAO (desmembramento)

	:	SILVESTRE RIBAS BOGADO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00026463920104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO MARÉ ALTA. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES AFASTADAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Todos os elementos probatórios carreados aos autos são convergentes quanto à transnacionalidade dos delitos em exame. Segundo ficou comprovado, a droga negociada pela associação criminosa provinha do Paraguai e era comercializada no Brasil.
2. A materialidade dos delitos emerge não só do conteúdo das interceptações telefônicas, mas também das provas produzidas em juízo.
3. A denúncia não é inepta, pois narrou adequadamente os fatos relativos aos crimes imputados aos réus, descrevendo satisfatoriamente a atuação de cada um deles, o conteúdo e a extensão da acusação, possibilitando-lhes o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.
4. A utilização de interceptação telefônica em casos semelhantes a este é recorrente e, de fato, necessária, pois o alto grau de cautela adotado por associações ligadas ao narcotráfico acaba determinando o acesso a métodos de investigação diferentes dos tradicionais, o que atende ao disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.296/96.
5. O caso concreto reflete, de forma clássica, aquelas situações em que a medida excepcional da interceptação das comunicações telefônicas mostra-se imprescindível para a colheita da prova. As sucessivas prorrogações, a seu turno, foram concretamente fundamentadas e justificaram-se em razão da complexidade do caso e do número de investigados. O longo período pelo qual se estendeu a manutenção da quebra alinha-se à gravidade dos fatos e à magnitude da atuação do grupo investigado, o que tornou imprescindível a sua prorrogação por quase dois anos. Precedentes.
6. A defesa pode discordar dos critérios adotados pelo Juízo *a quo* e do *quantum* das penas aplicadas, mas é equivocada a afirmação de que elas não tenham sido fundamentadas.
7. As provas produzidas nos autos comprovam a existência de uma associação criminosa voltada à prática reiterada de crimes de tráfico transnacional de drogas. As provas evidenciam, ainda, que o vínculo associativo era estabelecido entre diversos indivíduos, de diferentes nacionalidades, o que propiciava a atuação do grupo não apenas no Brasil, mas também em outros países da América do Sul.
8. As provas comprovam, ainda, a prática de delitos de tráfico transnacional de drogas cometidos em continuidade delitiva.
9. Apelação da acusação a que se nega provimento.
10. Apelações das defesas providas e improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Federal; NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu ALES MARQUES e, de ofício, reduzir a fração de aumento decorrente da transnacionalidade do delito e da violência por meio de intimidação difusa e coletiva em relação aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico; NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu PAULO LARSON DIAS e, de ofício, reduzir a fração de aumento decorrente da transnacionalidade do delito e da violência por meio de intimidação difusa e coletiva em relação ao crime de associação para o tráfico; NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA e, de ofício, reduzir a fração de aumento decorrente da transnacionalidade do delito e da violência por meio de intimidação difusa e coletiva em relação aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico; NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu ADEMIR PHILIPPI CORREIA e, de ofício, reduzir a fração de aumento decorrente da transnacionalidade do delito e da violência por meio de intimidação difusa e coletiva em relação aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico; NEGAR PROVIMENTO aos recursos dos réus ANTÔNIO CLÁUDIO STENERT DE SOUZA, JACKSON DIAS MARQUES, TELMA LARSON DIAS e ALISSON DIAS MARQUES e, de ofício, reduzir a fração de aumento decorrente da transnacionalidade do delito e da violência por meio de intimidação difusa e coletiva em relação ao crime de associação para o tráfico, bem como reduzir o valor do dia-multa para 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos para TELMA LARSON DIAS; NEGAR PROVIMENTO aos recursos dos réus ALDO FABIAN VIGNONI, MARCOS ANDERSON MARTINS e KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA, e de ofício, reduzir a fração de aumento decorrente da transnacionalidade do delito e da violência por meio de intimidação difusa e coletiva em relação ao crime de associação para o tráfico; REFAZER, DE OFÍCIO, A DOSIMETRIA do réu GUSTAVO LEMOS DE MOURA para reduzir a fração de aumento decorrente da transnacionalidade do delito e da violência por meio de intimidação difusa e coletiva em relação ao crime de associação para o tráfico; NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu DORIVAL DA SILVA LOPES e, de ofício, reduzir a fração de aumento decorrente da transnacionalidade do delito e da violência por meio de intimidação difusa e coletiva em relação ao crime de associação para o tráfico; e DAR PROVIMENTO aos recursos dos réus NILSON PEREIRA DOS SANTOS e WALTER HITOSHI ISHIZAKI para absolvê-los da prática do crime previsto no art. 35, *caput*, c.c art. 40, I e IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2000.60.02.001367-9/MS
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	: Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: MARCIO DA SILVA ESTELAI
ADVOGADO	: MS007530 BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00013677620004036002 1 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM AS CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO MILITAR. NULIDADE DO ATO DE DESINCORPORAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. ARTIGO 110, § 1º, DA LEI N. 6.880/80. RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
- O Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80 - não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira, no que tange aos direitos de reintegração e reforma.
- No caso em tela, conforme consta da Certidão de Assentamentos de fls. 27/28, o autor foi incorporado nas fileiras do Exército Brasileiro e incluído 28º Batalhão Logístico, em 13/03/1995, para o serviço militar obrigatório (fl. 27).
- Em 26.06.1995 disparou acidentalmente sua arma, durante o serviço de guarda ao quartel, pelo que foi punido com detenção por 30 (trinta) dias, por ter sido considerada prática de infração grave, tendo sido, ainda, agravada a punição (fl. 27).
- Na Certidão de Assentamentos de fls. 27/28 consta que, no Primeiro Teste de Aptidão Física do Efetivo Variável Noventa e Cinco, o autor teve como resultado Padrão Básico de Desenvolvimento Não Suficiente.
- No Boletim Interno do Ministério do Exército nº 167, de 04 de setembro de 1995, ficou registrado que, submetido a Inspeção de Saúde da Guarnição no Hospital Geral de Campo Grande/MS, o autor foi considerado incapaz, por insuficiência física temporária para o serviço militar, podendo exercer atividades civis. Constatou, também, tratar-se de doença que preexistia ao ato de incorporação, pelo que foi desincorporado, excluído e desligado do Serviço Militar (fls. 15 e 27/28).
- Realizada a perícia médica judicial, em 13.07.2004 (fls. 149/152), o expert concluiu que o autor é portador de "esquizofrenia indiferenciada", que é patologia crônica e irreversível e que o impede de desenvolver qualquer atividade laborativa para o seu sustento. Afirmou, ainda, o perito que, embora não seja possível precisar quando e como surgiu, trata-se de doença que é desencadeada em pessoas submetidas a estresse constante.
- Observa-se que foi juntada aos autos grande quantidade de atestados e receituários médicos de psiquiatria, emitidos pelo Hospital Geral de Campo Grande, vinculado ao Ministério do Exército, os quais são datados desde 01.09.1995 até 28.08.2000 (fl. 16/20 e 63/85).
- Embora não seja possível afirmar que a doença que acomete o autor tenha relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço militar, e em que pesem as alegações da União Federal, é relevante destacar que a simples comprovação da eclosão da doença ou da ocorrência do acidente, durante o período de prestação do serviço militar, é suficiente para a aferição do direito de passagem do postulante à inatividade, mediante reforma, sendo desnecessária a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e o exercício da atividade castrense.
- O exercício do poder discricionário da autoridade militar de exclusão do serviço ativo, por conveniência do serviço, deve ser precedido da comprovação da higidez do servidor público militar temporário, sob pena de o ato de licenciamento ser considerado ilegal. Precedentes desta Corte.
- O ato de desincorporação é nulo, e o autor, em virtude de estar total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho, deve ser reintegrado e reformado, com remuneração equivalente a do grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (artigo 110, § 1º, da Lei n. 6.880/80), desde a data da indevida exclusão.
- Por conseguinte, o autor faz jus à percepção dos valores que deixou de receber no período em que esteve afastado. Os soldos em atraso são devidos a partir da indevida desincorporação. Precedente do STJ.
- A correção monetária deve incidir, desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
- Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
- No tocante aos honorários advocatícios, convém salientar que o artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973 estabelece a apreciação equitativa do juiz, com obediência aos critérios estabelecidos no §3º do mesmo artigo citado, concernentes ao grau de zelo

profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo representante processual da parte e o tempo exigido para o seu serviço.

- Considerando-se a complexidade da causa, o tempo decorrido, o trabalho desenvolvido pelas partes e os atos processuais praticados, ficam mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença em 10% sobre a soma das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária.

- Os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela já concedida estão presentes no caso dos autos, pois, além da verossimilhança das alegações, há o risco de dano irreparável ao autor, eis que ele depende do benefício para prover a sua subsistência, pelo que fica mantida a medida.

- Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004723-35.2003.4.03.6112/SP

	2003.61.12.004723-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	: ARLINDO CAPUCI e outro(a)
	: ADEMAR CAPUCI
ADVOGADO	: CHRISTIANE GONCALVES
AUTOR(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE)	: FRIGORIFICO SUPREMO LTDA e outros(as)
	: ALBERTO SERGIO CAPUCI
	: MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM
	: ALBERTO CAPUCI
	: LUIZ PAULO CAPUCI
	: JOSE CLARINDO CAPUCI
	: FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI
	: OSMAR CAPUCI
	: ADRIANO ROCHOEL
	: LOVITHA TRANSPORTES LTDA
	: TRANSCAPUCCI LTDA
	: CAPUCI TRANSPORTES LTDA
	: FRIGONOSTRO IND/ COM/ DE CARNES LTDA
ADVOGADO	: MAURO BORGES VERISSIMO
REU(RE)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00047233520034036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO. PRECLUSÃO LÓGICA. COISA JULGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissos, obscuro ou contraditório no julgado.
2. Não merece prosperar a alegação de incoerência de preclusão lógica, porque a embargante teria se retratado dentro do prazo para a interposição do recurso. A embargante manifestou expressamente o seu desinteresse em recorrer e requereu a certificação do trânsito em julgado da sentença (fl. 1248). Sendo assim, encontra-se consumado o ato, pois promoveu a extinção do direito de recorrer.
3. Ainda que assim não fosse, não seria alterado o resultado do julgamento, pois houve o reexame necessário, que, sob o enfoque da relativização da coisa julgada, prevista na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, decretou a nulidade do título executivo, tendo em vista

que a decisão final nos autos do mandado de segurança, em que se discutiu o tema, transitou em julgado, em 20.07.2005 (fl. 1278), posteriormente à edição da mencionada Medida Provisória, sendo aplicável ao caso concreto, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000739-25.2003.4.03.6118/SP

	2003.61.18.000739-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	JOAO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
AUTOR(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
REU(RE)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EVARISTO SOUZA DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE)	:	OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PARIDADE E INTEGRALIDADE. ART. 3º EC 47/2005. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS SEM CARÁTER INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o Magistrado não se manifestou de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. No acórdão embargado, ficou reconhecido o direito do autor à contagem, como especial, do período laborado no INPE, perfazendo o total de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço em atividade nociva à sua saúde, pelo que foi determinada a concessão da aposentadoria especial integral.
3. Nos presentes embargos declaratórios, alega a parte autora, ora embargante, que o acórdão foi omisso, quanto ao direito aos proventos com paridade e integralidade.
4. A Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, suprimiu a paridade entre ativos, inativos e pensionistas, estabelecendo, entretanto, regra transitória. A Emenda nº 47, de 05 de julho de 2005, que completou a reforma previdenciária, dispôs: "Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda". O artigo 6º da EC 47/2005 determinou a produção de efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
5. Portanto, fazem jus à paridade e à integralidade os servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/98 (data da entrada em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda constitucional nº 47/05.
6. No caso em tela, o autor, que passou ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos em 12.12.1990, não preencheu, até a data da propositura desta ação, em 02.07.2003, os requisitos para fazer jus à paridade pretendida, tampouco à integralidade dos proventos.
7. Embargos de declaração providos, em efeitos infringentes, tão-somente, para acrescentar a fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

	2004.60.00.006029-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP
ADVOGADO	:	LUIZA CONCI
REU(RE)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL SINTSPREV MS
ADVOGADO	:	ISMAEL GONCALVES MENDES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARAL OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

- É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissos, obscuro ou contraditório no julgado.
- O questionamento do acórdão, pela embargante, sob a alegação de ocorrência de omissão, contradição e erro material aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
- Em relação à alegada omissão quanto aos critérios utilizados, para a fixação da correção monetária, verifica-se que o acórdão confirmou a sentença, que determinou a incidência da "correção monetária, nos termos Tabela de Cálculos da Justiça Federal" que é composta dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
- A adoção de tese desfavorável à parte embargante não configura qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, sendo fruto da manifestação do princípio do livre convencimento do julgador.
- Ademais, a questão exposta nos presentes embargos declaratórios não foram objeto da apelação da ora embargante.
- Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

	2004.61.15.000915-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	:	MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES
REU(RE)	:	IVALDO APARECIDO NAPOLITANO
ADVOGADO	:	LENIRO DA FONSECA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00009157620044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARAL OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

- É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissos, obscuro ou

contraditório no julgado.

- O questionamento do acórdão, pela embargante, sob a alegação de ocorrência de omissão, contradição e erro material aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
- Em relação à alegada omissão, quanto aos critérios utilizados, para a fixação da correção monetária, verifica-se que o acórdão confirmou a sentença, que determinou a incidência da correção monetária, nos termos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, que adota índices consagrados por reiterada jurisprudência do STJ.
- A adoção de tese desfavorável à parte embargante não configura qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, sendo fruto da manifestação do princípio do livre convencimento do julgador.
- Ademais, a questão exposta nos presentes embargos declaratórios não foram objeto da apelação da ora embargante.
- Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003227-36.2006.4.03.6121/SP

	2006.61.21.003227-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	GUIOMAR VILLELA BARBOSA e outros(as)
	:	JODAIR GOMES DE SOUZA
	:	JOSE DE ARIMATEA GOMES
	:	MARIA DAS DORES AQUINO
	:	SILVIA MARIA TOSETTO DE ALMEIDA
	:	ISAILITA NANTES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARILDA IZIQUE CHEBABI
REU(RE)	:	União Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00032273620064036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO NÃO CONSUMADA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONFORMISMO COM O JULGADO.

- Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual não houve manifestação de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
- No caso vertente, foram abordadas todas as questões suscitadas no recurso, não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo em vista que foram exaustivamente examinadas e fundamentadas as matérias debatidas, com reforço em farta jurisprudência.
- O questionamento do acórdão, pela embargante, sob a alegação de omissão, quanto às questões da prescrição do fundo de direito quanto ao direito dos autores à incorporação das verbas debatidas e quanto aos critérios de correção monetária, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
- Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012534-25.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.012534-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AUTOR(A)	:	CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	AIRES FERNANDINO BARRETO
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00125342520064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTOS ANTECIPADOS. DECADÊNCIA. ART. 150, §4º, CTN. NÃO-COMPROVAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissos, obscuro ou contraditório no julgado.
2. Amparado nos fundamentos legais expostos no voto, constatou-se que não há elementos nos autos que comprovem que houve, de fato, o recolhimento das contribuições sobre as mencionadas verbas, para que se considerasse haver sido efetuado pagamentos a menor, a ensejar a aplicação do art. 150, § 4º do CTN.
3. O questionamento do acórdão, pelos embargantes sob a alegação de omissão, contradição e erro material aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, é imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044444-94.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.044444-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	HEBERT LIMA ARAUJO
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	SERGIO SIMOES OMETTO e outro(a)
	:	PEDRO OMETTO NETO
No. ORIG.	:	00.00.00011-0 2 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissis, obscuro ou contraditório no julgado.
2. Constatou do julgado embargado a aplicação das normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
3. Tendo sido prolatada e publicada a sentença e interposto o recurso, antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, na fixação dos honorários advocatícios, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
4. Precedente no sentido de que "(...) O Pleno deste Superior Tribunal de Justiça elaborou enunciados administrativos relativos ao Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de orientar a comunidade jurídica acerca das questões de direito intertemporal, referentes à norma vigente aplicável a cada caso. 2. Concernente aos honorários advocatícios, conforme o Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil. (STJ, EAARESP 489160, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016).
5. O questionamento dos embargantes sob a alegação de contradição aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Precedentes do STJ.
7. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044445-79.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.044445-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	SERGIO SIMOES OMETTO e outro(a)
	:	PEDRO OMETTO NETO
ADVOGADO	:	VINICIUS JUCÁ ALVES
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RENATO CESTARI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	HEBERT LIMA ARAUJO
No. ORIG.	:	00.00.00011-0 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissos, obscuro ou contraditório no julgado.
2. No caso em tela, é plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissos, obscuro ou contraditório no julgado.
3. Quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício pelo juiz, a falta de manifestação judicial sobre o tema resulta na regularidade do polo passivo da ação, pelo que não tendo havido impugnação na apelação, não que se falar em omissão.
4. Constatou do julgado embargado a aplicação das normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
5. Tendo sido prolatada e publicada a sentença e interposto o recurso, antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, na fixação dos honorários advocatícios, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
6. Precedente no sentido de que "(...) O Pleno deste Superior Tribunal de Justiça elaborou enunciados administrativos relativos ao Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de orientar a comunidade jurídica acerca das questões de direito intertemporal, referentes à norma vigente aplicável a cada caso. 2. Concernente aos honorários advocatícios, conforme o Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil. (STJ, EAARESP 489160, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016)
7. O questionamento dos embargantes sob a alegação de contradição aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
8. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Precedentes do STJ.
9. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014009-67.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.014009-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
APELANTE	:	APPARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP201381 ELIANE PEREIRA LIMA e outro(a)
CODINOME	:	APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00140096720084036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.
- No caso em tela, foi julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora pela MM Juíza "a quo" (fls. 311/312).
- Entretanto, verificou-se que a Autora, Aparecida de Oliveira, ajuizou a presente ação, em 2008, representada por seu filho, Fausto de Oliveira Junior, acostando à petição inicial "Certidão" lavrada por instrumento público (f. 14), certificando, tão-somente, a existência de

procuração outorgada pela autora em 1996.

- Sendo assim, e considerando a inexistência do instrumento de mandato nos autos, foi determinada a regularização da representação processual pela autora, por meio da juntada de procuração atualizada, com a outorga de poderes ao seu filho, para o ajuizamento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.
- Tendo em vista que não foi regularizada a representação processual configurou-se, nestes autos, a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a extinção deste feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil/73. Precedente.
- Os artigos 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/73, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
- No tocante à fixação da verba honorária, o magistrado deve considerar, além do princípio da sucumbência, o princípio da causalidade. Em conclusão, deve ser suportada por quem deu causa à demanda e, no caso em testilha, não é possível concluir que a parte autora deu causa ao processo, pois não foi juntada procuração da autora, autorizando a propositura da presente ação.
- Além disso, conquanto possa o juiz conhecer da matéria de ofício, cabia à parte ré, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, apontar a irregularidade da representação processual, conforme determina o artigo 301, VIII, do Código de Processo Civil. Sendo assim, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.
- Processo julgado extinto sem resolução do mérito, de ofício. Apelação da autora prejudiciada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo sem resolução do mérito e prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013012-62.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.013012-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
	:	CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN (Int.Pessoal)
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00130126220084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 173, I, CTN. DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS. INOVAÇÃO APÓS A FASE POSTULATÓRIA. ART. 16, §2º, LEI 6.830/80. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO PROVIDOS. COM CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO IMPROVIDOS.

1. No caso vertente, verifica-se que houve omissão no acórdão embargado, quanto à competência de 12/1997 que foi atingida pela decadência.
2. Razão assiste à União, pois a competência 12/1998 teve seu vencimento em 01/1999 e, conseqüentemente, a contagem do prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em 01/2000, não ocorrendo a decadência em relação a essa competência até a data da constituição do crédito, em 24/03/2004.
3. Não prospera a alegação do Município de São Paulo de existência de omissão no acórdão embargado, porque não teria sido apreciada a questão atinente à vedação à cobrança de contribuição previdenciária de custeio do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, quanto aos servidores municipais titulares de cargos efetivos, que devem permanecer filiados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, como é o caso dos servidores contratados nos termos da Lei 9.160/80 e dos chamados servidores comissionados estáveis.
4. Resta evidenciado que o Município de São Paulo pretende o exame de matéria não constante da sua petição inicial, em descumprimento ao artigo 16, §2º, da Lei 6.830/80, com bem salientou o MM Juízo "a quo" na sentença.
5. A questão concernente à nulidade dos títulos executivos que embasam a execução fiscal subjacente foi objeto do acórdão embargado.
6. Os embargos declaratórios do Município de São Paulo revelam tratar-se de típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

7. Mesmo que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

8. Embargos de declaração da União Federal providos. Embargos declaratórios do Município de São Paulo improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios do Município de São Paulo e dar provimento aos embargos de declaração da União, com excepcional efeito infringente, tão-somente, para declarar que, no tocante ao exercício de 1998, não houve a consumação da decadência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009463-62.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.009463-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	LAIS NUNES DE ABREU
REU(RE)	:	ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS e outros(as)
	:	ANA DE FATIMA DO AMARAL
	:	ANA MARIA CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
	:	MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO
PARTE AUTORA	:	ANA MARIA FERREIRA e outros(as)
	:	ANA MARIA GOMES SCARAVELLI SIMOES
	:	ANA VITORIA CAETANO
	:	ANA YUMICO DE SOUZA FREIRE
	:	ANAMARIA ALVES GALELLI
	:	ANDERSON GRACIANO PIRES FRANCO
	:	ANGELITA FRANCISCA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00094636220094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 183, §1º, CPC. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADO.

- A contagem do prazo recursal somente inicia-se, para a Procuradoria Federal, na data da abertura de vista com entrega dos autos, nos termos do artigo 183, §1º, do Código de Processo Civil.
- No caso, os autos foram remetidos à Procuradoria Federal, em 28.11.2016 (fl. 135), para ciência do v. acórdão, tendo sido opostos os embargos declaratórios pela UNIFESP, em 12.12.2016 (fl. 136). Sendo assim, foi cumprido o prazo de 10 dias úteis a contar da remessa dos autos, razão pela qual não há que se falar em intempestividade.
- Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual não houve manifestação de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
- No caso vertente, foram abordadas todas as questões suscitadas no recurso, não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
- Constatou expressamente do julgado embargado que, nos termos do artigo 617 do Código de Processo Civil de 1973, o prazo prescricional da pretensão executória da sentença é interrompido uma vez pelo deferimento da petição inicial da execução e retroage seus efeitos à data da propositura da ação, pela citação válida do devedor, na forma e no prazo do artigo 219 do mesmo Diploma Legal. Além disso, ficou consignada a constatação, no caso em tela, de que não se consumou a prescrição da pretensão executória da sentença, pois, entre a data da ciência do trânsito em julgado da sentença condenatória, em 10/11/2005, e o deferimento da petição inicial da execução, em 20/10/2009, não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos.
- O questionamento do acórdão, pela embargante, sob a alegação de omissão, quanto à questão da prescrição da pretensão executória, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

- Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005182-27.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.005182-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO	: LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER
REU(RE)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	: ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
	: AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
No. ORIG.	: 00051822720094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESES DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissis, obscuro ou contraditório no julgado.
2. A decisão administrativa não pode favorecer a apelante, na medida em que acabou sendo afastada, por decisão judicial, sua condição de entidade beneficente de assistência social, conforme decisão proferida no bojo do mandado de segurança, diante do reconhecimento da ausência de comprovação do preenchimento integral das condições legais e fundamentais, para que pudesse usufruir da isenção e posterior imunidade no recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social.
3. O questionamento do acórdão, pelos embargantes sob a alegação de omissão aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
4. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, é imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
6. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005189-19.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.005189-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

ADVOGADO	:	LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO e outro(a)
	:	AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
No. ORIG.	:	00051891920094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESES DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.
2. A decisão administrativa não pode favorecer a apelante, na medida em que acabou sendo afastada, por decisão judicial, sua condição de entidade beneficente de assistência social, conforme decisão proferida no bojo do mandado de segurança, diante do reconhecimento da ausência de comprovação do preenchimento integral das condições legais e fundamentais, para que pudesse usufruir da isenção e posterior imunidade no recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social.
3. O questionamento do acórdão, pelos embargantes sob a alegação de omissão aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
4. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, é imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
6. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010093-82.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.010093-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
REU(RE)	:	APARECIDA DIAS DE SOUZA e outros(as)
	:	CLEMAR MANOEL
	:	LUCIA IRENE ROSSETI LEOPACI
	:	NATALINA MARQUES BETIO
	:	MARIA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO	:	JOSE MARIA FERREIRA
No. ORIG.	:	00100938220094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA DESCONTO DE VALORES JÁ QUITADOS. INCONFORMISMO COM O JULGADO.

- Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual não houve manifestação de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

- A União alega a existência de omissão no acórdão embargado, quanto ao excesso de execução, ao fundamento de que os valores cobrados na execução do título judicial já foram quitados em outra ação.

- No caso vertente, foram abordadas todas as questões suscitadas no recurso, ficando explicitado no acórdão que o título judicial excepcionou os valores já pagos, não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo em

vista que foram exaustivamente examinadas e fundamentadas as matérias debatidas, com reforço em farta jurisprudência.

- O questionamento do acórdão, pela embargante, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

- Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000540-13.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.000540-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	DEJALMA MENDES DE GUSMAO e outro(a)
	:	JOSE DA SILVA CAETANO
ADVOGADO	:	CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
AUTOR(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
REU(RE)	:	OS MESMOS
PARTE AUTORA	:	WALDOMIRO SALVATI e outros(as)
	:	JOSE MARTINS LIMA PAPA
	:	DEBORA SATIE TABA MIWA
	:	MAGDA RODRIGUES SARAIVA
	:	MARIA BEATRIZ DE SOUZA
	:	IRACI TOMIATTO
	:	MARCIA RODRIGUES HORTA
	:	ALICE RODRIGUES DE SOUZA
No. ORIG.	:	00005401320104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL.

- É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.

- No julgado embargado foi adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, esposado no julgamento do Agravo Regimental interposto no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, em que foi relator o E. Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de que "A exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte. Ao órgão jurisdicional não cabe profêrir decisões condicionais".

- O questionamento do acórdão, pelo embargante, sob a alegação de omissão, quanto à questão da verba honorária, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

	2010.61.04.007758-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
REU(RE)	:	ORLANDO CESAR FRANCEZE
ADVOGADO	:	JOAQUIM MOREIRA FERREIRA
No. ORIG.	:	00077588020104036104 2 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos, não havendo ponto omissos, obscuro ou contraditório no julgado.
- Com amparo nos fundamentos legais expostos no voto, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
- O questionamento do acórdão, pelo embargante, sob a alegação de omissão, quanto à questão da verba honorária, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
- Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

	2010.61.07.003264-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS
AUTOR(A)	:	ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA e outros(as)
	:	IZAURA PRANDO DOS SANTOS
	:	JOEL DA SILVA
	:	JUSSARA RODRIGUES TRIGILIO
	:	MAREIDE DE OLIVEIRA SANTOS
	:	PAULO CESAR REGINO DE OLIVEIRA
	:	VIRGINIA ABRANTKOSKI BORGES
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
REU(RE)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00032646620104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADO. INCONFORMISMO COM O JULGADO.

- Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual não houve manifestação de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do artigo 1.022 do Código de

Processo Civil de 2015.

- No caso vertente, foram abordadas todas as questões suscitadas no recurso, não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo em vista que foram exaustivamente examinadas e fundamentadas as matérias debatidas, com reforço em farta jurisprudência.
- O questionamento do acórdão, pela embargante, sob a alegação de omissão, quanto às questões da prescrição da pretensão executória e do cálculo dos juros sobre o valor da condenação, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
- Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal em Auxílio

## SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 53597/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023467-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023467-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLORCENA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP339044 ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA DUTRA
No. ORIG.	:	10051363620158260292 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019475-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019475-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00030599120088260300 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010742-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010742-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSITA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
No. ORIG.	:	15.00.00041-7 4 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005259-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005259-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	CARLOS BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP315956 LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00056-2 2 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008406-36.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.008406-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ADELINO LINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIANO FERNANDES SEGURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084063620154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000717-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000717-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DOMINGAS ALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00180-7 3 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005146-64.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005146-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOISES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00051466420144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012195-19.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012195-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO BOLOGNA
ADVOGADO	:	SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00121951920134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007465-62.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007465-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SHIRLENE APARECIDA MUCHERONI TINI
ADVOGADO	:	SP061655 DARCIO MOYA RIOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE AYLTON TINI (= ou > de 65 anos)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074656220134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000476-40.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000476-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CELIO SELMO JUNIOR

ADVOGADO	:	SP184189 PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00004764020134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020165-93.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.020165-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	GISLEINE DAS GRACAS SALARO GEORGIN
ADVOGADO	:	SP322582 TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00201659320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000241-56.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.000241-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCEU SENHORINHO
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00002415620124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007908-96.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.007908-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ GRAMINHA
ADVOGADO	:	SP274081 JAIR FIORE JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00079089620124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044842-02.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.044842-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOACIR FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP180239 MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	11.00.00311-2 4 Vr LIMEIRA/SP

## DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000546-62.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000546-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	SANDRA CELIDONIA DA SILVA

ADVOGADO	:	SP171716 KARINA BONATO IRENO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005466220104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002531-82.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002531-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SALUERCIO PEDRO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025318220104036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007511-96.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.007511-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ANTONIO CASAVELHA
ADVOGADO	:	SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00075119620104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009510-93.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.009510-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP274081 JAIR FIORE JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00095109320104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001970-91.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.001970-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00019709120104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004188-77.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.004188-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041887720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009331-96.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.009331-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO DURA O MARTINS
ADVOGADO	:	SP190766 ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00093319620094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010773-80.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.010773-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDELIRIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
No. ORIG.	:	05.00.00031-8 4 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

	2007.61.83.005722-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM SIQUEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	SP095086 SUELI TOROSSIAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00057222720074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

## 00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012724-67.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.012724-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00127246720074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

## 00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006950-14.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.006950-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARCO ANTONIO COPETTE
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG097513 NAIARA RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001379-56.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.001379-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NOEMIA DA SILVA LUIZ
ADVOGADO	:	SP153998 AMAURI SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003130-15.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.003130-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODAIR SECCO
ADVOGADO	:	SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010496-42.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.010496-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRLANDINO MENEZES MARCONDES
ADVOGADO	:	SP043899 IVO REBELATTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00104964220034036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003076-81.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.003076-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	01.00.00224-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053178-15.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.053178-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO ANTONIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP114758 RODINER RONCADA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	99.00.00002-2 1 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal